



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-PP-187236/2007-000-00-00.0

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : KARLA SANTUCHI - JUÍZA DA 6ª VARA DO TRABA-
LHO DE BELO HORIZONTE

D E C I S Ã O

A Exma. Juíza da MM. 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Dra. Karla Santuchi, comunicou que não há saldo suficiente na conta bancária cadastrada no BACEN JUD nº 6632X, agência nº 3308, do Banco do Brasil S.A., por Celulose Nipo-Brasileira S.A., CNPJ nº 42.278.796/0001-99, para garantir a execução nos autos do processo nº 01849/89-00.

Celulose Nipo-Brasileira S.A., notificada a manifestar-se (fls. 9/10), informou que mantinha numerário bastante na aludida conta bancária, todavia não colacionou nenhuma prova de tal afirmação.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, então, determinou o descadastramento da conta corrente, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Insatisfeita, Celulose Nipo-Brasileira S.A. interpõe agravo regimental, com supedâneo no artigo 21 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral e no artigo 709, § 1º, da CLT.

Assevera, em síntese, que o bloqueio judicial eletrônico não se concretizou em razão de erro do Banco do Brasil S.A., uma vez que celebrou contrato de crédito com a instituição financeira que garantiria eventuais constrições judiciais na conta cadastrada.

Reitera o interesse no cadastramento de conta única, pois reconhece as notórias vantagens dessa conta em relação aos potenciais danos causados pelos bloqueios judiciais indiscriminados.

Argumenta, por fim, que, por se encontrar entre "as maiores empresas de celulose do Brasil, com tradição de seriedade" (fl. 46), sempre cumpre com as obrigações trabalhistas reconhecidas pelo Judiciário.

Salienta que o débito referente ao valor do bloqueio judicial oriundo da Reclamação Trabalhista nº 01849/89-00 já se encontra quitado, inclusive com a liberação do montante via alvará judicial.

A Agravante requer, então, a manutenção do cadastramento da conta corrente nº 6632X, da agência nº 3308, no Banco do Brasil S.A., respeitante ao CNPJ nº 42.278.796/0001-99. Colaciona diversos documentos (fls. 48/182).

Assiste-lhe razão.

Entendo que o descadastramento é medida extrema a ser aplicada nos casos em que, além de outros requisitos previstos nos artigos 58 e 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, se aperceba a má-fé e/ou o descaso do beneficiário da conta especial BACEN JUD, o que não é o caso.

Consoante documento de fl. 72, o Banco do Brasil S.A. reconhece o equívoco.

Por oportuno, houve o cumprimento da execução, o que denota a boa-fé da Requerida.

Trata-se, portanto, de hipótese diversa da prevista no artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois a tentativa de bloqueio na conta cadastrada resultou infrutífera em razão do equívoco da instituição financeira, porquanto mantinha com a Requerida contrato de garantia de saldo bancário no limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor suficiente a reservar a constrição eletrônica de R\$ 16.907,83 (dezesesseis mil novecentos e sete reais e oitenta e três centavos).

Assim, norteando-me pelos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho as seguintes providências:

a) que reative o cadastramento da conta bancária nº **6632X**, da agência nº 3308, no Banco do Brasil S.A., respeitante ao CNPJ nº 42.278.796/0001-99, de Celulose Nipo-Brasileira S.A.; e

b) que oficie à Exma. Juíza da MM. 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Dra. Karla Santuchi, com cópia desta decisão.

Reputo prejudicado o agravo regimental, em razão da presente reconsideração.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-12/2005-000-04-00.5

A C Ó R D Ã O

SDC

A) RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA

I) DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - CONCORDÂNCIA TÁCITA CONFIGURADA.

1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nem sequer lhe conferiu contornos de juízo arbitral, mas tão-somente criou pressuposto processual anômalo, consistente na necessidade do mútuo acordo entre as partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, com o intuito de facilitar o acesso dos entes coletivos à composição pela via do poder normativo desta Justiça Especializada.

3. No caso, como a decisão regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, sob o fundamento de que a Suscitada Recorrente não se opusera expressamente no momento oportuno, qual seja, na contestação, merece ser mantida a rejeição da prefacial.

II) LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - INEXIGIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO ESPECÍFICA - IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE PRESENTES NA AGT.

1. A Recorrente renova a arguição de preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, alegando a não-convocação de assembléia específica para deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo e o baixo número de presentes.

2. Quanto ao edital, ao contrário do alegado, a par de a instauração de dissídio coletivo não exigir convocação específica da assembléia dos trabalhadores, no caso, verifica-se que o edital convocatório incluiu na pauta das assembléias a "autorização para instauração de dissídio coletivo".

3. Quanto ao quórum, o TST firmou o entendimento, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial 13 da SDC, de que é irrelevante o número de presentes à assembléia que autoriza a instauração de dissídio coletivo, porque ela não se submete ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

III) NORMA REVISANDA DE CARÁTER HETERÔNOMO - MATÉRIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EXCLUSÃO DA CLÁUSULA I. Nos termos do art. 114, § 2º, da CF, ao decidir o conflito coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar, além dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, as disposições mínimas convencionadas anteriormente.

2. No caso em exame, a norma revisanda, que instituiu a vantagem do custeio do plano de saúde pela Empresa, foi objeto de acordo coletivo devidamente homologado pelo Regional, referente ao período de 2003/2004.

3. Ocorre que, nos moldes da jurisprudência desta Corte, "in casu", não se trata de cláusula preexistente, pois, apesar de ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes no ano anterior, tal instrumento negocial foi submetido à homologação nos autos do RVDC-2003-000-04-00.8 constituindo, portanto, sentença normativa. Além do mais, a cláusula constante do acordo judicial homologado, ora revisando, trazia previsões diversas daquelas contidas na cláusula deferida pelo Regional, que fundia propostas alternativas e excludentes (auxílio-saúde e subsídio a plano de saúde).

4. No entanto, entendeu a douta maioria desta Seção Especializada que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso para excluir a cláusula.

IV) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - DISPOSIÇÕES MÍNIMAS ANTERIORMENTE PACTUADAS.

1. Não merece reparo a decisão regional que, em respeito às disposições mínimas anteriormente pactuadas, conforme o art. 114, § 2º, da CF, não criou a participação nos lucros, mas apenas fixou a forma de sua instituição no âmbito da empresa, inclusive acolhendo os quantitativos, as condições e a abrangência propostos pela Suscitada.

2. Ademais, a redação da cláusula fixada não apenas coincide com a contraproposta formulada pela própria Suscitada CEEE, como foi aprovada pela categoria profissional em assembléia geral extraordinária.

V) VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - TERMO FINAL INCONTROVERSO.

1. Nos termos do art. 868, parágrafo único, da CLT, na composição dos dissídios coletivos, o Tribunal deve fixar "a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência".

2. No caso, o Regional se limitou a definir o início da vigência da sentença normativa, razão pela qual deve ser fixado o termo final do período de vigência da sentença normativa em 31/10/05.

Recurso ordinário provido em parte.

B) RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE

I) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - DISPOSIÇÕES MÍNIMAS ANTERIORMENTE PACTUADAS. Nos termos da lei 10.101/02, a participação nos lucros deve ser objeto de negociação coletiva. A previsão da cláusula em sentença normativa só se justifica em caso de pré-existência da condição na norma revisanda de caráter convencional (CF, art. 114, § 2º), como ocorreu na presente hipótese. Assim, o exercício do poder normativa fica limitado às condições e montantes previamente ajustados, no valor correspondente ao salário nominal (primeira linha) de 1 (uma) folha de pagamento.

II) CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - PEDIDO DESFUNDAMENTADO. Nos termos do Precedente Normativo 37 do TST, nos processos de dissídio coletivo somente são julgadas as propostas devidamente fundamentadas. No caso, o Recorrente limita-se a pleitear de forma genérica a incidência da variação INPC/IBGE sobre todas as cláusulas econômicas, sem indicar quais delas sofreriam à correção postulada.

Recurso adesivo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RODC-12/2005-000-04-00.5, em que são Recorrentes COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e OUTRO e SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL e Recorridos OS MESMOS.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 4ª Região julgou parcialmente procedente do dissídio coletivo (fls. 1.354-1.415) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 1.447-1.457).

Inconformada, a Suscitada CEEE interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 1.471-1.485).

Admitido o recurso (fl. 1.491), o Suscitante apresentou suas razões de contrariedade (fls. 1.501-1.511) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 1.512-1.515).

Admitido o recurso adesivo (fl. 1.517), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.519-1.528), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento do apelo da Suscitada e do desprovimento do recurso adesivo obreiro (fls. 1.532-1.536).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 1.458 e 1.471), regular a apresentação (fl. 1.486) e recolhidas as custas (fls. 1.489), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) COMUM ACORDO

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, por entender que houve concordância tácita das Suscitadas com o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 1.359-1.360).

Em seu apelo, a Suscitada CEEE alega que o dissídio teria sido ajuizado sem o **comum acordo** entre as Partes, apontando violação do art. 114, § 2º, da CF (fls. 1.473-1.475).

A **Emenda Constitucional 45**, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando **interpretação flexível** do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método

privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V -

Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07).

No caso, não merece reforma a decisão regional, pois, ao contrário do alegado pela Recorrente, verifica-se a **concordância** tácita da Suscitada CEEE com a instauração da instância, uma vez que ela não se opôs expressamente no momento oportuno, qual seja, a contestação (fls. 755-787). Com efeito, consoante o princípio da concentração, a parte deve apresentar toda a matéria de defesa na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a arguição formulada em contestação pela Suscitada FIERGS (fl. 925) não aproveita à Recorrente, pois cabe a cada parte manifestar a sua anuência ou discordância com a eleição da via processual como forma de solução do dissídio coletivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** quanto ao tema da ausência de comum acordo.

2) ILEGITIMIDADE ATIVA

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, ao fundamento de que o art. 1º do Estatuto da entidade prevê seus poderes de representação da categoria (fls. 536-537).

Em seu apelo, a Suscitada CEEE sustenta que o Sindicato Profissional carece de legitimidade processual, alegando que:

a) o edital de convocação não previu a deliberação sobre o ajuizamento de dissídio coletivo;

b) o baixo número de presentes prejudica a validade das assembléias realizadas (fls. 1.475-1.476).

No caso, a par de a instauração de **dissídio** coletivo não exigir a convocação específica da assembléia dos trabalhadores, porque distinta das hipóteses de celebração de pacto coletivo, reguladas pelo art. 612 da CLT, verifica-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o edital convocatório trouxe o tópico específico denominado "ORDEM DO DIA", com o seguinte teor:

"I - Exame, discussão e decisão sobre as cláusulas e condições de trabalho com o objetivo de revisar o Acordo Normativo em vigor, para o período de 1º/11/2004 a 31/10/2005, bem como autorização para celebração de Convenção, Acordo Coletivo ou Normativo, tendo como suscitadas a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE e a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS;

2 - Em caso de impossibilidade ou recusa de negociação, **autorização para instauração de Dissídio Coletivo**, em grau de revisão" (grifo nosso) (fl. 65).

Da mesma forma, não prospera o questionamento do **número de presentes**. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a assembléia que autoriza a instauração de dissídio coletivo não se submete ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT, razão pela qual foi inclusive cancelada a Orientação Jurisprudencial 13 da SDC do TST.

Assim, verificando-se que as várias **listas de presença** colacionadas registram a participação de associados nas assembléias, pois trazem nome, rubrica e número de matrícula dos trabalhadores presentes, tendo a inicial sido instruída inclusive com a lista de sindicalizados, resta demonstrado o atendimento ao teor do art. 859 da CLT, que estabelece o quórum a ser preenchido pelas assembléias realizadas pelas entidades sindicais.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** quanto à ilegitimidade ativa da entidade profissional.

3) CLÁUSULA 23.3 - PLANO DE SAÚDE Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 1.393-1.400), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"A CEEE concederá um auxílio extensivo a todos os empregados ativos, e aos aposentados ex-autárquicos, complementados e assistidos e pensionistas da Eletroceee originários da CEEE, os quais, no acordo coletivo revisando, eram destinatários da cláusula 15.3.1.



Este auxílio tem por finalidade subsidiar o custeio de despesas com atendimento médico, hospitalar e ambulatorial.

O valor do auxílio será de R\$ 170,00 (cento e setenta) reais mensais, creditados em folha de pagamento e/ou conta-corrente bancária do beneficiário, não tendo natureza salarial ou remuneratória, não sendo incorporável.

Parágrafo único - Fica ajustado que a CEEE não participará, sob qualquer forma do custeio de planos de saúde, ainda que contratados em decorrência do Pregão SG 2004070089, contrato nº 9924170, podendo, entretanto, o beneficiário da vantagem optar pelo novo plano de saúde licitado ou pelo recebimento do valor relativo ao 'auxílio-saúde' (fls. 1.399-1.400).

Em seu apelo, a Suscitada postula a **exclusão da cláusula**, alegando que:

- a) não compete à Justiça do Trabalho fixar normas sobre o tema, objeto de contrato firmado mediante licitação pública;
- b) compete à União manter assistência médico-hospitalar gratuita;
- c) as novas regras impostas ao setor inviabilizam a manutenção do custeio do plano de saúde, não se configurando conquista histórica da categoria.

Alternativamente, propõe que a redação da cláusula respeite os **credenciamentos efetivados** em virtude da licitação e admita a compensação dos valores pagos no custeio de planos de saúde (fls. 1.478-1.480).

Inicialmente, verifica-se que a **redação estabelecida** pelo Regional não apenas coincide parcialmente com a contraproposta formulada pela própria Suscitada CEEE, como foi aprovada pela categoria profissional em assembléia geral extraordinária, nos seguintes termos:

"A CEEE concederá um auxílio extensivo a todos os empregados ativos, e aos aposentados ex-autárquicos, complementados e assistidos e pensionistas da Eletroceee originários da CEEE, os quais, no acordo coletivo revisando, eram destinatários da cláusula 15.3.1.

Este auxílio tem por finalidade subsidiar o custeio de despesas com atendimento médico, hospitalar e ambulatorial.

O valor do auxílio será de R\$ 170,00 (cento e setenta) reais mensais, creditados em folha de pagamento e/ou conta-corrente bancária do beneficiário, não tendo natureza salarial ou remuneratória, não sendo incorporável.

Parágrafo único - Fica ajustado que a CEEE não participará, sob qualquer forma do custeio de planos de saúde, ainda que contratados em decorrência do Pregão SG 2004070089, contrato nº 9924170" (fl. 384.v.)

Nos termos do **art. 114, § 2º, da CF**, ao decidir o conflito coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar, além dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, as disposições mínimas convencionadas anteriormente.

No caso em exame, a **norma revisanda**, que instituiu a vantagem, foi objeto de acordo coletivo devidamente homologado pelo Regional, referente ao período de 2003/2004, nos seguintes termos:

"15.3 - PLANO DE SAÚDE.

15.3.1 - A participação da CEEE no PBS (Plano Básico de Saúde) continuará observando os critérios previstos no Convênio CEEE nº 001/97 e seu segundo termo aditivo, até a data de 31.08.2004. Também até essa data prevalecerão as condições estabelecidas nas cláusulas 15.3.2 a 15.3.4 do acórdão revisando. O valor mínimo da contribuição mensal da CEEE não será inferior ao equivalente a 10.030 (dez mil e trinta) participantes titulares do SENERSAÚDE, considerado, a contar de 01.02.2004, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por participante titular. A participação da CEEE no custeio de planos de saúde, a contar de 01.02.2004 e durante o prazo de vigência deste Acordo Coletivo será de R\$170,00 (cento e setenta reais) por participante titular" (fl. 226).

Ocorre que, nos moldes da **jurisprudência desta Corte**, "in casu", não se trata de cláusula preexistente, pois, apesar de ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes no ano anterior, tal instrumento negocial foi submetido à homologação nos autos do RVDC-2003-000-04-00.8 (fls. 208-211), constituindo, portanto, sentença normativa.

Além do mais, a cláusula constante do **acordo judicial** homologado, ora revisando, previa custeio de plano de saúde, pela Empresa, mediante repasse mensal em favor do Sindicato, no valor de R\$ 170,00 por participante, com um mínimo de 10.030 participantes, não pagando o "auxílio saúde" independentemente da assistência médica ou hospitalar e sem limites de participantes.

Ressalta-se que, nos termos do voto do Exmo. Min. **João Oreste Dalazen**, ao ser deferida a cláusula, pelo Regional, "cuidou-se de instituição de "auxílio-saúde", típica e indesejável conversão de benefício em pecúnia, desvirtuando-se a prática da Empresa de efetivamente custear os planos de saúde".

Portanto, em face de a decisão regional ter fundido propostas alternativas e excludentes (auxílio-saúde e subsídio a plano de saúde), convergiu para a solução vislumbrada pelo Exmo. Min. João Oreste Dalazen no sentido de deferir a cláusula com a redação a seguir transcrita, que coincide com a última proposta da Empresa:

"CLÁUSULA 23.3 - CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE.

A CEEE manterá, no período compreendido entre 01.11.2004 e 31.10.2005, sua participação no custeio de planos de saúde dos quais participem comprovadamente aqueles empregados ativos e inativos vinculados a sua folha de pagamento, observado o valor mensal despendido exclusivamente pelo participante titular, até o limite de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais. O referido auxílio não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito.

Parágrafo Único. A CEEE fica autorizada a compensar os valores pagos, sob idêntico título, no mesmo período" (fl. 1480).

No entanto, entendeu a douta maioria desta Seção Especializada que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de **negociação coletiva**, motivo pelo qual **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

4) CLÁUSULA 23.11 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O Regional **deferiu parcialmente** a proposta (fls. 1.400-1.401), nos seguintes termos:

"Será constituída uma Comissão Paritária que elaborará proposta para um Programa de Participação nos Resultados para o ano de 2005, a qual será submetida a apreciação e homologação da Diretoria Colegiada, até 30 dias da data de assinatura do presente Acordo. A Comissão Paritária será composta por dois representantes da Diretoria da CEEE, um representante das áreas meio, um da geração, um da área de transmissão, um da área de distribuição e dois representantes do SENERGISUL, sem prejuízo da participação de integrantes de outras categorias profissionais.

Parágrafo único - Uma vez cumpridas as metas estabelecidas pela Comissão Paritária, a suscitada fará o pagamento de montante equivalente a **uma folha de pagamento dos ativos, considerado exclusivamente o salário nominal (primeira linha), de forma linear**. A participação nos resultados será paga exclusivamente aos empregados em efetivo serviço na empresa, adidos e titulares de cargos em comissão, cedidos ao SENERGISUL, considerados os meses trabalhados no ano de 2004, não tendo caráter remuneratório, e não se integrando ao salário ou remuneração para qualquer efeito" (grifo original) (fl. 1.401).

A Suscitada Recorrente pretende a **exclusão da cláusula**, sustentando a incompetência normativa da Justiça do Trabalho. Successivamente, postula o ajuste da cláusula aos termos negociados com os sindicatos representantes de seus outros empregados (fls. 1.481-1.484).

A Lei 10.101/02 estabelece que a **participação nos lucros ou resultados** será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, estabelecendo os possíveis procedimentos a serem escolhidos de comum acordo pelas partes, dentre os quais a convenção ou o acordo coletivo.

No caso em exame, a **norma revisanda**, que instituiu a vantagem, foi objeto de acordo coletivo devidamente homologado pelo Regional, referente ao período de 2003/2004 (fls. 208-236).

Novamente, ressalte-se que, nos termos do **art. 114, § 2º, da CF**, ao decidir o conflito coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar, além dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, as disposições mínimas convencionadas anteriormente.

Portanto, trata-se de **cláusula convencional preexistente**, razão pela qual não merece reforma a decisão regional, uma vez que não criou a participação nos lucros, mas apenas previu a forma de sua instituição no âmbito da Empresa, inclusive acolhendo os quantitativos, as condições e a abrangência propostos pela Suscitada (fl. 389), conforme esclarecido pelo Regional quando da apreciação dos embargos declaratórios (fls. 1.451-1.452).

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto ao tema.

5) VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

O Regional fixou a vigência da sentença normativa a partir de 01/11/04 (fls. 1.401-1.406).

A Suscitada, em suas razões recursais, pleiteia a fixação expressa do **período de vigência**, com início em 01/11/04 e fim em 31/10/05, conforme requerido na inicial e incontroverso nos autos (fl. 1.484).

Nos termos do **art. 868, parágrafo único, da CLT**, na composição dos dissídios coletivos, o Tribunal deve fixar "a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência".

No caso, conforme apontado pela Recorrente, verifica-se que o Regional se limitou a definir o início do **período de vigência** de sua decisão, sem consignar o termo final, embora incontroverso nos autos, tendo sido deduzido desde a inicial (fl. 32).

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para fixar a vigência da sentença normativa entre 01/11/04 e 31/10/05.

B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA SUSCITANTE

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 1.499-1.512), regular a representação (fl. 43) e recolhidas as custas (fl. 1.489), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

1) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O Regional **deferiu parcialmente** o pedido do Suscitante, fixando o direito ao recebimento de 1 (uma) folha de pagamento dos ativos, considerado exclusivamente o salário nominal (primeira linha), de forma linear (fls. 1.400-1.401).

O Sindicato Profissional Recorrente postula a ampliação da vantagem para o equivalente a **2 (duas) folhas de pagamento**, alegando que o balanço anual da Suscitada, em vez dos prejuízos dos anos anteriores, apontou um lucro de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Todavia a Lei 10.101/02 estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, estabelecendo os possíveis procedimentos a serem escolhidos de comum acordo pelas partes, dentre os quais a convenção ou o acordo coletivo.

Ademais, nos termos do **art. 114, § 2º, da CF**, ao decidir o conflito coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar, além dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, as disposições mínimas convencionadas anteriormente.

No caso, verifica-se que o Regional apenas **manteve a norma** revisanda que instituiu a participação nos resultados, conferindo aos trabalhadores, caso satisfeitas as condições previamente estabelecidas, o valor correspondente ao salário nominal (primeira linha) de 1 (uma) folha de pagamento.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto ao tema.

2) CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

O Regional indeferiu a proposta de **correção monetária** de todas as cláusulas econômicas com base na variação do INPC/IBGE, sob o argumento que, entre as cláusulas remanescentes para julgamento, apenas caberia corrigir o Plano de Saúde, que já versa expressamente sobre a correção (fl. 1.388).

O Suscitante reitera o pedido de reajuste de todas as cláusulas econômicas em **5,72%**, alegando que seria necessário para manter o poder aquisitivo e acompanhar a correção salarial concedida pela sentença normativa, apontando ainda o disposto no art. 114, §2º, da CF (fl. 1.515).

Nos termos do **Precedente Normativo 37 do TST**, nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas devidamente fundamentadas. No caso, o Recorrente limita-se a pleitear de forma genérica a incidência da variação INPC/IBGE sobre todas as cláusulas econômicas, sem nem ao menos indicar quais seriam as cláusulas passíveis da postulada correção.

Ademais, tendo o Regional asseverado que apenas daria ensejo à correção a cláusula do Plano de Saúde, que já prevê correção própria, não procede o apelo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito: I) Recurso Ordinário da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Outro: 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de ausência de comum acordo e de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional; b) dar-lhe provimento para determinar a vigência da sentença normativa entre 01/11/04 e 31/10/05; c) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 23.11 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) por maioria, dar provimento ao recurso ordinário da Empresa Suscitada para excluir da sentença normativa a cláusula 23.3 - PLANO DE SAÚDE, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, relator, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, que davam provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula nos termos da última proposta oferecida pela Empresa, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; II) por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato profissional Suscitante. O Exmo. Min. João Oreste Dalazen juntará justificativa de voto vencido quanto à cláusula referente ao Plano de Saúde.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
JUSTIFICATIVA DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO DO EX-

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

O Eg. 4o Regional deferiu cláusulas para o período de 1/11/2004 a 31/10/2005 (fls. 1354/1411 e 1447/1457), dentre as quais a cláusula "23.3- Plano de Saúde" (fls. 1471/1485).

Inconformada, a Empresa Suscitada interpôs recurso ordinário.

Daí a presente vista regimental estritamente para o exame da cláusula "Plano de Saúde".

CLÁUSULA 23.3 - PLANO DE SAÚDE

Para a compreensão da controvérsia, necessário um breve retrospecto dos fatos no que concerne à cláusula PLANO DE SAÚDE.

A origem da cláusula em tela não está clara nos autos. As partes aludem à celebração de um **"convênio"**, não juntado aos autos, em 1997, com vigência até 31/8/2004, mediante o qual teriam formalizado as regras de custeio. O que transparece dos autos é que os planos de saúde dos empregados da CEEE (Suscitada), durante muitos anos, foram administrados pelo SENERGISUL (Suscitante).

O que resulta inquestionável nos autos é que, no período de vigência do acenado "convênio", as partes lograram firmar muitos acordos judiciais homologados em dissídio coletivo contemplando a aludida vantagem.

Com efeito. Da leitura das cláusulas constantes dos acordos judiciais homologados, **no período de vigência** do referido convênio (1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004), depreende-se que a Empresa, para fazer face às despesas de um plano de saúde administrado pelo sindicato da categoria profissional, obrigou-se a repassar valores fixos mensais ao Suscitante, tomando-se por base uma determinada quantidade de virtuais participantes do plano de saúde. Vale dizer: sempre houve negociação coletiva entre as partes para o fim de determinar valores.

Em agosto de 2004, todavia, a CEEE promoveu **licitação** cujo objeto era "a contratação dos serviços de assistência médica ambulatorial, hospitalar e odontológica, inclusive em casos de urgência e emergência, a serem disponibilizados aos empregados ativos, inativos e pensionistas desta CEEE no âmbito do território nacional, preferencialmente nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul". O Sindicato profissional Suscitante sagrou-se vencedor, contra apenas um concorrente que ofertara preço três vezes maior.

Seguiu-se a assinatura do **Contrato nº 9924170, de 1/9/2004**, com vigência até 31/8/2005, igualmente não juntado aos autos.

As partes informam que, a partir do advento desse contrato, o beneficiário passou a poder optar entre migrar para o novo plano de saúde ou permanecer **vinculado** a um daqueles já anteriormente existentes para a categoria profissional. Tais planos de saúde também eram administrados pelo Sindicato profissional Suscitante e, segundo alega, contavam com milhares de associados que preferiram não aderir ao novo plano de saúde licitado. Justificou tal recusa em virtude da sensível queda na qualidade dos profissionais e clínicas credenciadas.

Por essa razão, o Suscitante, ainda em 2004, teria insistido junto à Empresa **para que não se impusesse aos participantes a migração para o plano de saúde licitado, permanecendo o custeio também para estes outros planos de saúde.**

Ressalte-se que, em **31 de outubro de 2004**, deu-se o fim da vigência do último acordo judicial homologado, então revisando, no que previa, na sistemática adotada anteriormente à licitação, o repasse ao Suscitante do valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por participante, tomando-se por base a quantidade de 10.030 (dez mil e trinta) virtuais participantes no Plano de Saúde.

A propósito, a cláusula revisanda ostentava a seguinte redação:

"15.3 - PLANO DE SAÚDE.

15.3.1 - A participação da CEEE no **PBS (Plano Básico de Saúde)** continuará observando os critérios previstos no Convênio CEEE nº 001/97 e seu segundo termo aditivo, até a data de 31.08.2004. Também até esta data prevalecerão as condições estabelecidas nas cláusulas 15.3.2 a 15.3.4 do acordo revisando. O valor mínimo da contribuição mensal da CEEE não será inferior ao equivalente a 10.030 (dez mil e trinta) participantes titulares do SENERSAÚDE, considerado, a contar de 01.02.2004, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por participante titular. A participação da CEEE no custeio de planos de saúde, a contar de 01.02.2004 e durante o prazo de vigência deste Acordo Coletivo será de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por participante titular." (fl. 226)

Percebe-se, pois, que, à luz da cláusula revisanda, fruto de acordo homologado em DC, a empresa recorrente bancava um **Plano Básico de Saúde**, no mínimo para 10.030 (dez mil e trinta) participantes. Percebe-se também que em parte do período de vigência da cláusula revisanda -- mais precisamente a partir de fevereiro de 2004 -- estipulou-se um valor máximo para o custeio do plano de saúde: R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por mês para cada participante titular.

Em 9 de dezembro do mesmo ano de 2004, todavia, após receber a pauta de reivindicações da categoria profissional referente ao presente dissídio coletivo, a Empresa ofereceu contraproposta no tocante à cláusula de plano de saúde, nos seguintes termos:

"10.4 - AUXÍLIO-SAÚDE - A CEEE concederá um **auxílio** extensivo a todos os empregados ativos, e aos aposentados ex-auxílios, complementados e assistidos a pensionistas da Eletroceee originários da CEEE, os quais, no acordo coletivo revisando eram destinatários da cláusula 15.3.1. Este auxílio tem por finalidade subsidiar o custeio de despesas com atendimento médico, hospitalar e ambulatorial. O valor do auxílio será de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais creditado em folha de pagamento e/ou conta corrente bancária do beneficiário, não tendo natureza salarial ou remuneratória, não sendo incorporável.

Parágrafo único. Fica ajustado que a CEEE **não participará**, sob qualquer forma do custeio de planos de saúde, ainda que contratados em decorrência do Pregão SG 200470089, contrato nº 9924170." (fl. 384v - sem grifo no original)

A categoria profissional, reunida em assembléia deliberativa, **aprovou** a contraproposta formulada pela empresa.

Em 7 de janeiro de 2005, o Sindicato profissional ajeizou o presente dissídio coletivo. Consta da petição inicial pleito de deferimento de determinadas cláusulas econômicas e de "**homologação**" da cláusula referente ao plano de saúde, nos moldes em que proposta pela Empresa Suscitada e aceita pela categoria profissional.

Em maio de 2005, vigente, portanto, o Contrato nº 9924170, a CEEE manifestou interesse em **prorrogar** a vigência do aludido Contrato nº 9924170, por mais 12 meses, a contar de 31/8/2005 (fl. 1186).

O Eg. 4º Regional **deferiu** a cláusula sob a forma de um auxílio, nos seguintes termos:

"23.3- PLANO DE SAÚDE. A CEEE concederá um **auxílio** extensivo a todos os empregados ativos, e aos aposentados ex-auxílios, complementados e assistidos a pensionistas da Eletroceee originários da CEEE, os quais, no acordo coletivo revisando, eram destinatários da cláusula 15.3.1.

Este auxílio tem por finalidade subsidiar o custeio de despesas com atendimento médico, hospitalar e ambulatorial.

O valor do **auxílio** será de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, creditados em folha de pagamento e/ou conta-corrente bancária do beneficiário, não tendo natureza salarial ou remuneratória, não sendo incorporável.

Parágrafo único - Fica ajustado que a CEEE não participará, sob qualquer forma do custeio de planos de saúde, ainda que contratados em decorrência do Pregão SG 200470089, contrato nº 9924170, **podendo, entretanto, o beneficiário da vantagem optar pelo novo plano de saúde licitado ou pelo recebimento do valor relativo ao 'auxílio-saúde'.**" (fls. 1399/1400)

Para tanto, o Eg. 4º Regional considerou os seguintes fatores: 1) a matéria estaria no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, pois trata-se de condição de trabalho, sem qualquer ressalva; 2) a controvérsia **não** repousaria na existência de plano de saúde em si, mas apenas na forma de custeio e no valor respectivo; 3) cuidar-se-ia de cláusula preexistente a ensejar a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal; 4) a cláusula deferida ostentaria, em essência, a redação da contraproposta patronal formulada em fase de negociação prévia e aprovada pela categoria profissional em assembléia deliberativa; e 5) a única alteração encetada pelo Regional teria sido a de facultar ao beneficiário, como alternativa ao recebimento direto do "auxílio-saúde" no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, a adesão ao plano de saúde vencedor em licitação, nos moldes do contrato celebrado entre a Empresa e o Sindicato.

Contra esse tópico da decisão, a Empresa Suscitada interpôs recurso ordinário, mediante o qual alega, em síntese, que: 1) não se cuida de cláusula preexistente, pois "a concessão de plano de saúde decorreu não de negociação coletiva, mas de celebração de convênio entre a Empresa e o Suscitante", com vigência de 1997 a 2004; no particular, entende que a negociação coletiva, durante toda a vigência do aludido convênio, apenas regulou a sistemática dos repasses dos valores ao Suscitante, na qualidade de administrador dos planos de saúde; 2) a partir de 2004, contudo, a solução da controvérsia exigiria a análise da legislação atinente à licitação, extrapolando a pura e simples manutenção da cláusula; e 3) sustenta que o Sindicato profissional, no presente dissídio coletivo, buscaria resguardar interesse exclusivamente particular, consistente no recebimento de repasse mensal.

Requer a exclusão da cláusula. **Sucessivamente**, postula o deferimento de cláusula com redação diversa ou, na hipótese de sentença normativa não obter reforma, a autorização para compensar "todos os valores despendidos em favor dos representados pelo Suscitante, inclusive aqueles pagos após 31.08.2005, decorrentes da participação da CEEE no custeio de planos de saúde (o que ocorre até a presente data)".

A proposta sucessivamente apresentada pela Empresa Recorrente, em recurso ordinário, está assim vazada:

"A CEEE **manterá**, no período compreendido entre 01.11.2004 e 31.10.2005, sua participação no custeio de planos de saúde dos quais participem comprovadamente aqueles empregados e inativos vinculados a sua folha de pagamento, observado o valor mensal despendido exclusivamente pelo participante titular, até o limite de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais. O referido auxílio não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito.

Parágrafo único. A CEEE fica autorizada a compensar os valores pagos, sob idêntico título, no mesmo período." (fl. 1480)

A cláusula, **nesses exatos termos**, resultou reiterada no memorial entregue pela Empresa Suscitada.

Do quanto se expôs até aqui, afigura-se-me acertado extrair as seguintes conclusões, no tocante à cláusula de Plano de Saúde, em síntese:

1º) até 31 de outubro de 2004, como visto, constava de acordos judiciais homologados em dissídio coletivo cláusula de repasse de valor mensal ao Sindicato, na qualidade de administrador dos planos de saúde; como visto, a cláusula ora revisanda, cuja vigência encerrou-se em 31/10/2004, preconizava a observância do convênio celebrado de 1997 a 2004 no tocante ao Plano Básico de Saúde (PBS), de forma que o custeio mensal pela CEEE tomava em conta, no mínimo, 10.030 participantes titulares; a partir de fevereiro de 2004 a participação da CEEE no "custeio de planos de saúde" fixou-se no montante mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por participante titular;

2º) o Eg. 4º Regional, no presente dissídio coletivo, modificou substancialmente a cláusula concernente ao plano de saúde ao menos em dois aspectos: deferiu "auxílio-saúde" para cada participante titular no valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), creditados em folha de pagamento e/ou conta corrente bancária do beneficiário, sem natureza salarial; excluiu-se a CEEE, por conseguinte, propriamente de um custeio de plano de saúde; paradoxal e estranhavelmente, contudo, a cláusula deferida pelo Regional também ressalvou aos empregados ativos e inativos beneficiários a opção de aderir propriamente ao novo plano de saúde então licitado.

Em outras palavras: o acórdão recorrido, de um lado, substituiu um "plano de saúde" custeado pela empresa e administrado pelo sindicato, com um mínimo de participantes, por um "auxílio-saúde" sob a forma de crédito mensal em conta corrente bancária do beneficiário e, portanto, independentemente de o beneficiário achar-se, ou não, acometido de doença; de outro lado, o acórdão recorrido **também deu** ao beneficiário a possibilidade de aderir propriamente ao novo plano de saúde então licitado e igualmente administrado pelo sindicato.

É inquestionável, assim, que o acórdão ora recorrido **não** deferiu a cláusula tal como ofertada pela ora Recorrente, em uma das distintas propostas que a empresa suscitada apresentou. Isso porque, insisto, a parte final do parágrafo único da cláusula deferida deu a seguinte opção aos beneficiários: ou o recebimento de auxílio-saúde, ou a adesão ao novo plano de saúde licitado.

Ora, a proposta apresentada pela empresa até o julgamento do dissídio coletivo pelo Regional era de pagamento de "auxílio-saúde", no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, creditado diretamente em favor do participante. Mas em contrapartida, a empresa **desobrigava-se** do custeio de qualquer plano de saúde.

Diferentemente decidiu o Eg. Regional, como vimos, ao impor o pagamento do "**auxílio-saúde**" e ao mesmo tempo facultar ao beneficiário a adesão ao plano de saúde licitado. Naturalmente, nesta última hipótese, a Empresa haveria de custear o plano de saúde, sem qualquer previsão de limite de valor.

Em suma: o Regional desnaturou a proposta da Empresa.

Não procede, ademais, data venia, o argumento de que estaríamos em face de **cláusula preexistente**, para os efeitos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, como fundamento para a manutenção da cláusula, nos termos em que deferida.

Em tese, entendo que acordos homologados em dissídio coletivo constituem o sucedâneo de CCT ou de ACT para os efeitos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Vale dizer: a circunstância de a cláusula advir de ajuste encetado de forma autônoma pelas partes, **sem** a interferência do Estado, permite descortinar-se a natureza de disposição mínima anteriormente convencionada, cujo resguardo impõe-se no julgamento de dissídio subsequente.

Sucede, no entanto, que, se isso é exato **em tese**, na hipótese vertente não se pode cogitar de cláusula preexistente nos termos do conteúdo normativo em que acolhida.

De fato, o Eg. 4º Regional, como se buscou ver, **não** deferiu a cláusula nos termos em que constante do "acordo judicial homologado" ora revisando, nem tampouco nos termos em que ofertada pela empresa.

Ressalte-se, uma vez mais, que a cláusula constante do acordo judicial homologado, ora revisando, previa custeio de um plano de saúde mediante **repasse mensal** em favor do Sindicato, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, por participante, com um mínimo de 10.030 (dez mil e trinta participantes).

Importa dizer: a cláusula revisanda **não** outorgava "auxílio-saúde" mensal diretamente aos participantes, pago independentemente de assistência médica ou hospitalar e sem limite de participantes, tal qual se deu na cláusula deferida pelo Regional e ora impugnada.

Ora, o espírito da cláusula revisanda era outro: a empresa custeava um plano de saúde e havia um limite de cota mensal por beneficiário.

Impende notar ainda que, sem embargo do v. acórdão regional, não me parece razoável a cláusula, tal como deferida.

Com efeito, cuidou-se de instituição de "auxílio-saúde", típica e indesejável conversão de benefício em pecúnia, desvirtuando-se a prática da Empresa de efetivamente custear os planos de saúde dos empregados.

Como garantir, a prevalecer a cláusula tal como acolhida, que o crédito à disposição do empregado destina-se para as despesas de saúde?

É bem verdade que a Empresa ora Recorrente apresentou, ao longo da negociação coletiva e da instrução do processo, **três** propostas distintas, o que, de algum modo, exacerbou as dificuldades para uma solução negociada do conflito e até mesmo para o julgamento do dissídio coletivo.

Penso, todavia, que a matéria, por sua complexidade e especificidade técnica, é tipicamente negocial.

É temerário a Justiça do Trabalho exercer o Poder Normativo em área tão delicada, envolvendo custos atuariais, planejamento, suporte econômico-financeiro da empresa, número de participantes, etc.

Logo, manter a cláusula tal como deferida pelo Eg. 4º Regional constituiria grave ingerência nas finanças da Empresa.

De outro lado, o exercício do Poder Normativo pressupõe justamente o fracasso da negociação coletiva, de conformidade com o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, tal como se dá na hipótese vertente, em que resultaram baldados os exaustivos esforços encetados pelas partes no sentido de alcançar uma solução amigável para a tormentosa questão do custeio do plano de saúde.

Nessa perspectiva, simplesmente devolver a resolução do conflito coletivo à instância negocial, já superada pelas partes, é medida que denegaria a prestação da jurisdição normativa, data maxima venia.

Sob outro ângulo, simplesmente excluir a cláusula consubstanciária em alteração altamente prejudicial aos empregados, pois o custeio de plano de saúde, de uma forma ou de outra, já era oferecido pela Empresa ao longo de pelo menos dez anos.

Assim, tenho como mais consentânea com a cláusula revisanda a **derradeira** oferta formulada pela Empresa Suscitada, apresentada em recurso ordinário e em memorial, de seguinte teor:

"A CEEE **manterá**, no período compreendido entre 01.11.2004 e 31.10.2005, sua participação no custeio de planos de saúde dos quais participem comprovadamente aqueles empregados e inativos vinculados a sua folha de pagamento, observado o valor mensal despendido exclusivamente pelo participante titular, até o limite de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais. O referido auxílio não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito.

Parágrafo único. A CEEE fica autorizada a **compensar os valores pagos**, sob idêntico título, no mesmo período."

Eis as razões pelas quais dei parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa para deferir a cláusula com a seguinte redação:



"CLÁUSULA 23.3 - CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. A CEEE manterá, no período compreendido entre 01.11.2004 e 31.10.2005, sua participação no custeio de planos de saúde dos quais participem comprovadamente aqueles empregados e inativos vinculados a sua folha de pagamento, observado o valor mensal despendido exclusivamente pelo participante titular, até o limite de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais. O referido auxílio não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito.

Parágrafo único. A CEEE fica autorizada a compensar os valores pagos, sob idêntico título, no mesmo período."

Brasília, 11 de outubro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro componente da SDC

PROC. Nº TST-ES-191375/2008-000-00-00.3TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF
D E S P A C H O

O Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - Sinpetro requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 190/2007-000-10-00, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP/DF.

Verifica-se que o requerimento de efeito suspensivo não veio instruído com a procuração que confere poderes aos subscritores da medida, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

Logo, com vistas à instrução do feito, concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que junte o documento mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 23642/2006-004-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 309/312 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, o agravo de instrumento é intempestivo. Não há como prosperar a tese de que houve devolução do prazo para recorrer.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-RC - 175327/2006-000-00-00.0

AGRAVANTE : EATON LTDA. DIVISÃO EAMO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO : ROBSON TOMÉ DA SILVA
D E S P A C H O

Eaton Ltda. Divisão Eamo interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 239 do RITST (fls. 201/207). Impugna acórdão proferido pelo Tribunal Pleno às fls. 188/191, por meio do qual foi desprovido seu agravo regimental, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a reclamação correicional, sob o entendimento de que não se caracterizara tumulto processual.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a" e 239 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos a acórdão proferido pelo Tribunal Pleno.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 397/2005-331-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 243, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Bom Leite Industrial Ltda., por intempestivo.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 252/259. Inicialmente, aduz a nulidade da intimação do despacho ora agravado, porque não constou o nome do seu advogado. Em seguida, afirma a tempestividade do agravo de instrumento, pois a publicação do despacho se deu em 18/11/2006 (sábado), terminando o prazo recursal em 28/11/2006, data em que interposto o agravo de instrumento.

Assiste razão a Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 243 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 180/2005-007-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANO CARVALHO GUERRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 243/244 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/2/2007 e a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à publicação, a saber, 16/2/2007, findando em 23/2/2007, mas o recurso só foi interposto em 26/2/2007.

Ressalte-se que a comprovação acerca da inexistência de expediente forense no dia 16/2/2007 (sexta-feira) somente agora veio aos autos, o que não socorre o Agravante, pois, de acordo com a Súmula n.º 385 do TST, deveria ter assim procedido quando da interposição do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 481/2004-445-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETE PALÁCIO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DANTAS LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 84, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Oliveira & Silva Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda., por não constar nos autos procuração concedendo poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Margarete Palácio.

A Recorrente insurge-se contra esse entendimento, às fls. 85/88. Sustenta que consta dos autos procuração à subscritora de seu recurso.

Assiste razão a Agravante. De fato, consta às fls. 12/14 procuração e substabelecimentos, que conferem regularidade a apresentação processual à subscritora do agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 84 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 589/1997-017-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGILVY & MATHER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
AGRAVADO : SUELY RODRIGUES SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 626, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento.

Insurge-se a reclamada às fls. 635/636. Sustenta que às fls. 477 consta substabelecimento ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 626 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 618/2004-007-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARBOSA
AGRAVADO : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : ALBERTO MARQUES DA LUZ
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 620, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Estado da Bahia por ausência da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT.

O Estado interpõe agravo, às fls. 622/624. Sustenta que a referida certidão encontra-se à fl. 581 dos autos, estando o agravo de instrumento regularmente formado.

Assiste razão ao agravante. Efetivamente a cópia da certidão de intimação do despacho agravado está nos autos.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 620 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 770/2000-013-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 426/429 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. De fato, o agravo de instrumento foi interposto a destempo. A alegação do Agravante de que o dia 11/5/2007 não poderia ter sido considerado como data inicial da contagem do prazo, porque não houve expediente forense, de acordo com ato da Presidência do TRT da 2ª Região, em nada lhe socorre. Era necessário que a parte comprovasse tal ocorrência até a data de interposição do próprio agravo de instrumento, na forma da Súmula n.º 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 853/1995-005-17-42.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES TAPIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA ROCHA PIMENTEL

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 145/147 como pedido de reconsideração.

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 141, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante por irregularidade de traslado, tendo em vista a ausência da procuração outorgada ao advogado do agravado.

O recorrente sustenta que trasladou todas as peças necessárias à formação do instrumento. Sustenta, por outro lado, que sendo o agravado Município, é representando por procurador, sendo dispensável a juntada de procuração, conforme Súmula n.º 52 do TST.

Verifica-se que, de fato, consta dos autos, à fl. 43, cópia de Portaria designando o Dr. Antônio da Rocha Pimentel para acompanhar os termos da Reclamação Trabalhista. Não é obrigatório que o agravante junte a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da contraminuta ou das contra-razões, já que as publicações podem ser realizadas em nome do procurador em relação ao qual foi demonstrada a concessão de poderes para atuar no processo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 141 e determino:

1 - a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, para que conste como advogado do agravado o Dr. Antônio da Rocha Pimentel;

2 - a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 978/2001-094-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZEZITA PEREIRA PORTO
 AGRAVADO : EMERSON PIVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 126/132 como agravo. Mantenho o despacho agravado. Com efeito, o despacho denegatório refere-se a ausência dos comprovantes do depósito recursal e das custas relativos ao recurso de revista.

Distribua-se na forma do art. 2.º da Resolução Administrativa n.º 1171/2006, DJ 29/11/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2003-042-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS CARUJO DE ALMEIDA TOJEIRO
 ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 177/179 como pedido de reconsideração.

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 168, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada por intempestividade.

A recorrente insurge-se contra essa decisão às fls. 177/179 sustentando, em síntese, que seu agravo de instrumento encontra-se tempestivo.

Assiste razão à agravante pois, certidão de fl. 02, o agravo de instrumento patronal foi interposto mediante fac-símile em 07-05-2007, último dia do prazo recursal, e o documento original foi protocolizado em 09-05-2007, conforme autoriza a lei.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 168 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1307/2002-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBINA BOTELHO
 AGRAVADO : SANDRO HELENO SANTANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 574/575 como agravo (Súmula n.º 421, II TST).

Mantenho o despacho agravado. Distribua-se na forma do art. 2.º da Resolução Administrativa n.º 1.171/2006, DJ 29/11/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1413/2002-044-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE
 AGRAVADO : ISRAEL ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 198, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., por entender irregular a formação do instrumento, que não contem a cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 199/204. Sustenta que as partes foram intimadas do teor do despacho agravado em audiência de conciliação realizada na Vara do Trabalho de origem, conforme comprova o documento de fl. 173, o que tornava desnecessária a juntada da peça exigida.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 198 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1526/2002-906-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
 AGRAVADO : RILDO CAMPOS DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 680, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, sob o fundamento de que o registro do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, inviabilizando a averiguação da tempestividade desse apelo.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 681/687, sustentando, em síntese, que seu agravo de instrumento foi devidamente formado.

Assiste razão à agravante pois, não obstante a ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, consta do despacho denegatório a data em que a petição foi protocolizada (fl. 661), o que viabiliza o exame da tempestividade do apelo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 680 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2083/2004-004-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA SILVA PORTELA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
 AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 222, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

O agravante insurge-se às fls. 225/228, alegando que a citada certidão encontra-se à fl. 202, devendo prosseguir o seu agravo de instrumento.

Assiste razão ao agravante. Efetivamente a peça encontra-se acostada à fl. 202, encontrando-se regular o instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 222 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2271/2002-513-09-41.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
 AGRAVADO : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como advogado da reclamada o Dr. Delfim Suemi Nakamura.

Acolho a petição de fls. 643/645 como pedido de reconsideração.

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 642, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, tendo em vista que o advogado que subscrevera o apelo não detinha procuração nos autos.

A recorrente insurge-se contra essa decisão, às fls. 643/645, sustentando que a representação processual encontra-se regular.

Assiste razão à reclamada, pois à fl. 74 foi juntada procuração da empresa outorgando poderes ao Dr. Delfim Suemi Nakamura, que subscreveu o agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 642 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1949/2003-003-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE AMADEU FERNANDES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - ASTCEP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 427/428 como agravo (Súmula n.º 421, II, TST).

Mantenho o despacho agravado. Distribua-se na forma do art. 2.º da Resolução Administrativa n.º 1.171/2006, DJ 29/11/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROMS-153/2006-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTAZO NETTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para conceder a segurança em relação à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, para se computar os juros em separado e, somente se ultrapassar a faixa de isenção do imposto de renda é que tal tributo deverá incidir sobre os juros, respeitando os termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - JUROS DE MORA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estatui, em seu art. 43, § 3º, que os juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento das remunerações previstas no Diploma Legal, são tributáveis.

2. A par disso, a Lei 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Isto é, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei.

3. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no referido comando da Lei 8.541/92. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros, em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

Recurso ordinário provido em parte para conceder parcialmente a segurança pleiteada.

PROCESSO : ROAG-202/1991-416-14-42.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Entende-se que deve ser confirmado o acórdão que não conheceu do Agravo Regimental nos autos do Precatório convertido em Requisição de Pequeno Valor, porquanto o Regimento Interno do TRT da 14ª Região, no seu art. 188, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento de agravo regimental nada diz sobre os processos de precatório e, quando se refere aos atos proferidos pelo Presidente do Tribunal Regional, limita a possibilidade de interposição do agravo regimental às decisões proferidas em reclamações correicionais. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-300/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ROMULO VITORIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, do CPC e 8º da Lei n.º 1.533/51.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A INICIAL

Verificada de ofício a ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial de Mandado de Segurança, forçosa a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do C. Tribunal Pleno desta Eg. Corte.

Processo extinto sem julgamento do mérito.



PROCESSO : AG-RE-ED-AIRR-729/1996-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : MARINA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e condenar o recorrente a indenizar o recorrido em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido, com condenação ao pagamento de indenização ao recorrente, nos termos do art. 17, I, IV e VI c/c o art. 18, ambos do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.018/1994-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : MIGUEL TADEU JORGE
ADVOGADA : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DE SEQUESTRO.

1. O art. 100, § 2º, da CF prevê a possibilidade de sequestro da quantia necessária à satisfação de débito, principalmente o de natureza alimentícia, quando ocorrer preterimento do direito de precedência para o pagamento de precatório. O art. 731 do CPC dispõe no mesmo sentido.

2. Na hipótese dos autos, não há controvérsia acerca do fato de que houve preterição na ordem de preferência dos precatórios judiciais existentes, uma vez que, quando do primeiro pagamento realizado no Precatório 1832/1999-PE-3, de Lédio Gambarini (26/07/02), o valor total do débito era superior aos 40 salários mínimos previsto no art. 87, I, do ADCT que o enquadraria como de pequeno valor. Por outro lado, a Lei Estadual, que estabeleceu valor maior para a classificação de débito de pequena monta, somente entrou em vigor em 15/04/03. Sendo assim, houve a quebra da ordem cronológica, já que o Precatório de Lédio Gambarini foi expedido em 30/11/99 e o do Recorrido Miguel Teixeira Jorge foi expedido em 21/09/98 e até o momento não foi pago.

3. Assim, não merece reparos a decisão que manteve incólume a ordem de sequestro deferida pelo Presidente do Regional, até porque tal decisão encontra-se em consonância com o disposto na parte inicial da Orientação Jurisprudencial 3 do Pleno do TST, que prevê a possibilidade de sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas, quando ocorrer o preterimento do direito de precedência do credor, como efetivamente ocorreu "in casu".

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.116/1991-002-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZAKIE FAYAD PORTES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Apelo suscitada em contra-razões; II - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1690/1994-072-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 (ART. 4º). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. A regra inserida na Lei 9.494/97 (art. 1º-F) por força da MP 2.180-35/2001 (art. 4º), trata-se de norma de natureza material e de ordem pública, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da sua vigência sobre os processos que inclusive estejam em curso. Desta feita, nos cálculos elaborados no Precatório em exame devem ser aplicados os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, desde 1º de setembro de 2001.

DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese vertente, o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte (ausência de debate acerca do critério legal aplicável ao débito na fase de conhecimento ou na fase de execução) não restou preenchido, uma vez que a questão relativa aos descontos do imposto de renda foi enfrentada no julgamento dos embargos à execução e impugnação de sentença de liquidação, de modo que, acolher em precatório o pedido do Executado seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-1.569/1992-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IESP - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : HELLIOMAR CARPANINI GOBO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário no tópico "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL"; e II - dar-lhe provimento no tema "DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA" para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA

O entendimento regional contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias (Informativo nº 86 do TST).

Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-2.576/1995-401-14-42.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVONIO LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 9 DO TRIBUNAL PLENO. O valor da execução, para fins da definição de obrigação de pequeno valor, deve ser considerado em relação a cada credor, eis que, nos termos do artigo 48 do CPC, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-2.753/1995-011-02-68.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.
AGRAVADO(S) : WALMIR FERREIRA RAPOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRODUÇÃO QUASE NA ÍNTEGRA DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO - TOTAL DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Presidente do TRT da 2ª Região indeferiu o processamento do recurso ordinário da Executada, sob o fundamento de que o recurso não se amoldava às hipóteses previstas nos arts. 895, "b", da CLT e 194, "a", do Regimento Interno do Regional.

2. Em seu agravo de instrumento, a Executada limita-se tão somente a reproduzir, quase na íntegra, as razões já alinhadas em seu recurso ordinário. De fato, com relação ao indeferimento do processamento do recurso com fundamento no art. 895, "b", da CLT, a Executada apenas faz menção de forma superficial ao art. 5º, LV, da CF, sendo certo que o art. 194, "a", do Regimento Interno do Regional nem sequer foi citado e tampouco contraposto, o que configura o total descompasso entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão.

3. Verifica-se, portanto, nos termos da Súmula 422 do TST e à luz do princípio da dialeticidade, que o apelo carece do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, uma vez que não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-3.545/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA REIS RIGÓ
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade julgar extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO QUITADO. PERDA DO OBJETO. Trata-se de Agravo Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro visando impugnar despacho proferido nos autos de precatório, por intermédio do qual foi negado seguimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo ente público, ao entendimento de que o Apelo era incabível. Em consulta ao sistema de informação processual junto ao site do TRT da 1ª Região, constata-se que já houve quitação do precatório objeto do presente Recurso, o que implica a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, em razão de fato superveniente. Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : AIRO-80.375/2006-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.
AGRAVADO(S) : AGENOR CASSANTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERA REPRODUÇÃO DE TRECHOS DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - TOTAL DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Presidente do TRT da 2ª Região indeferiu o processamento do recurso ordinário da Executada, sob o fundamento de que o recurso não se enquadrava nas hipóteses previstas nos arts. 895, "b", da CLT e 194, "a", do Regimento Interno do Regional.

2. Em seu agravo de instrumento, a Executada limita-se tão somente a reproduzir trechos das razões já alinhadas em seu recurso ordinário. De fato, com relação ao indeferimento do processamento do recurso com fundamento no art. 895, "b", da CLT, a Executada apenas faz menção de forma superficial ao art. 5º, LV, da CF, sendo certo que o art. 194, "a", do Regimento Interno do Regional nem sequer foi citado e tampouco contraposto, o que configura o total descompasso entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão.

3. Verifica-se, portanto, nos termos da Súmula 422 do TST e à luz do princípio da dialeticidade, que o apelo carece do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, uma vez que não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RMA-175.294/2006-000-00-00.6 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do ato impugnado; II - dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa, para excluir a penalidade da declaração de inidoneidade da Novadata para licitar e contratar com a Administração Pública, mas preservando incólume a imposição da multa, no valor de R\$1.032.673,20 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), com base na subcláusula primeira da cláusula quinze do contrato PE-093/2005-A.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA COM O TST (1.378 MICROCOMPUTADORES) - INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO - APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FATO NOVO ALUSIVO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A. - EXCLUSÃO DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pela Novadata Sistemas e Computadores S.A., contra ato do Ministro Presidente do TST que aplicou as penalidades de multa, no valor de R\$ 1.032.673,20, e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Empresa, no tocante à aplicação da penalidade de multa, porque, da análise dos elementos fáticos apresentados no procedimento licitatório TST-93.886/2005-6, verifica-se efetivamente que foram concedidas duas prorrogações em relação ao prazo de entrega dos 1.378 computadores, que totalizam 191 dias, não deixando alternativa ao TST, a não ser a de aplicar as penalidades previstas nas cláusulas do referido contrato, em face do notável atraso, injustificado, que a Recorrente provocou na implementação do Sistema Integrado de Gestão da Informação (SIGI) da Justiça do Trabalho.

3. No entanto, com relação à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, procede a pretensão recursal da Empresa, pois, em face de superveniência de fato novo alusivo ao processo de recuperação judicial da Novadata, comunicado pela própria e, conforme os fundamentos expendidos no despacho de minha lavra, no sentido de que é notória a circunstância de a ora Recorrente ter por principal fonte de renda os contratos celebrados com entes públicos, vislumbra-se que a manutenção da declaração de inidoneidade inviabilizaria as pretensões de se preservar a instituição empresarial para o cumprimento de sua função social, princípio do instituto da recuperação judicial, insculpido na Lei 11.101/05.

4. Assim, merece provimento parcial o recurso, para excluir a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, mantendo-se incólume a imposição da multa.

Recurso em matéria administrativa parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-184.380/2007-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DOURINHA SOARES CORREIA
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQUESTRO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM PRECATÓRIO POSTERIOR - PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA SE EFETIVAR O SEQUESTRO - DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Os arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988 prevêm a possibilidade de sequestro da quantia necessária à satisfação de débito, principalmente o de natureza alimentícia, quando ocorrer preterição do direito de precedência para o pagamento de precatório.

2. Na hipótese dos autos, restou demonstrado não só que houve acordo em precatório posterior ao da Exequente, mas que já foi efetuado parte do pagamento do Precatório 1266/98, ocorrendo a preterição quanto ao precatório da Exequente, expedido em data anterior, o que justifica a ordem de sequestro.

3. A mera atualização dos valores do precatório, ainda não pagos, para se proceder ao sequestro não enseja a expedição de precatório complementar.

4. Este Tribunal Pleno tem entendido que a discussão acerca do critério de aplicação do índice de correção monetária, se o do próprio mês trabalhado ou do mês subsequente ao da prestação dos serviços, não se enquadra na definição de erro material, não é hipótese de expressa previsão legal, mas de interpretação da matéria, pelo TST, consubstanciada na Súmula 381, a par de não estar em descompasso com o título executivo judicial, uma vez que não existiu debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução, sobre a adoção de critério para a definição da incidência da correção monetária.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAA-19/2007-000-06-00.8 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Consoante entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 119/SDC, a estipulação de contribuição confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, restando nula em relação aos não associados. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, a qual visa a anulação da cláusula 20 (contribuição de fortalecimento sindical) do Acordo Coletivo de Trabalho 2006/2007, firmado entre os réus.

O Tribunal Regional da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 121/124, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público argüida pelo sindicato obreiro, e no mérito, julgou parcialmente improcedente o pedido.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 129/134, interpôs o presente Recurso Ordinário.

O Recurso Ordinário foi admitido às fls. 135.

Contra-razões, pelo sindicato obreiro, às fls. 137/140.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

CLÁUSULA 20ª - DA CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL

Os sindicatos réus, em Acordo Coletivo de Trabalho de 2006/2007, ajustaram a cláusula preterida nos seguintes moldes:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL.

Conforme aprovação em assembléia, no dia 22 de março de 2006, a COMPESA descontará do salário básico (código 001) dos beneficiários do presente ACT, a título de Contribuição de Fortalecimento Sindical (CFS), o equivalente a 3% (três por cento). Repassando o total do desconto para o SINDURB-PE até o 5º (QUINTO) dia do mês subsequente ao da sua incidência.

Parágrafo Primeiro: O Direito de Oposição ao desconto de que trata esta CLÁUSULA deverá ser exercido perante a COMPESA, de modo individual e por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência da hipótese do Parágrafo 1º, cópia da oposição deverá ser remetida ao SINDURB-PE, pela COMPESA, no dia seguinte ao da sua apresentação à Divisão de Registro e Controle de Pessoal - DRP, considerando-se como data da oposição a da entrega do requerimento pelo beneficiário. Nesse caso, o desconto se tornará indevido e será restituído ao opositor.

Parágrafo Terceiro: Os associados do SINDURB-PE que não se opuserem ao desconto da contribuição ficarão isentos do pagamento da mensalidade sindical do mesmo mês do pagamento da referida contribuição."

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 121/124, julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula em questão, por entender que a cláusula normativa que impõe contribuição assistencial compulsória a todos os integrantes da categoria profissional, sejam associados ou não, não afronta a liberdade sindical e nem qualquer outro dispositivo inserto na Constituição Federal.

O Ministério Público, em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão, alegando que não compete ao Poder Judiciário, através de seu poder normativo, nem às partes, por meio de negociação coletiva, impor contribuição parafiscal incidente nos salários dos empregados não associados, diversa daquela constitucionalmente prevista (art. 149 da Constituição Federal).

Conclui, pois, que o desconto mensal e impositivo para toda a categoria, previsto em convenção coletiva, é ilegal e inconstitucional, na medida em que atenta contra o princípio da liberdade de filiação sindical, previsto no art. 8º, V, da Constituição Federal. Invoca o Precedente Normativo nº 119/TST, bem assim colaciona julgados para corroborar a sua tese.

Razão assiste ao Recorrente.

O desconto a que alude a cláusula em questão é ato atentatório à liberdade de associação, amparada pelo art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, porquanto através de Acordo Coletivo de Trabalho impõe o pagamento de contribuição sindical a todos os trabalhadores da categoria profissional, não a restringindo aos associados, apenas.

Tal é o entendimento pacificado por esta Corte no Precedente Normativo nº 119 da SDC, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou sindical, este não é capaz de convalidar sua incidência quanto aos trabalhadores não associados.

Considerando que a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará sua parte válida, consoante disposição do art. 184 do Código Civil, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público, para adaptar a redação do caput da cláusula referente à contribuição de fortalecimento sindical (20ª) ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados e excluindo os parágrafos primeiro, segundo e terceiro da referida cláusula.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para adaptar a redação do caput da cláusula referente à contribuição de fortalecimento sindical (20ª) ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados e excluindo os parágrafos primeiro, segundo e terceiro da referida cláusula.

Brasília, 13 de março de 2008

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-113/2005-000-24-00.7 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Hipótese em que se configura a ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Expressa e oportuna discordância do suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e da aceitação tácita, apta a descaracterizar recusa expressa à instauração do dissídio coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento para, acolhendo preliminar argüida pela suscitada, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-113/2005-000-24-00.7**, em que são recorrentes FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS E OUTROS e é recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Mato Grosso do Sul - SENALBA/MS ajuizou ação coletiva, a fls. 02/13, contra a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul - FIEMS, pretendendo a fixação das condições de trabalho enumeradas a fls. 35/40, para vigência no período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

Designada a audiência de conciliação, ante a informação de possibilidade de negociação, o Procurador do Trabalho propôs a conciliação, nas dependências da Procuradoria Regional do Trabalho, lugar neutro, para tentativa de conciliação entre as partes, o que foi aceito, designando-se nova audiência de conciliação para data posterior, conforme ata de audiência a fls. 83/84.

Na nova audiência de conciliação, realizada em 15.8.2005, as partes informaram que não houve sucesso na tentativa de conciliação (ata de audiência a fls. 86/87). A suscitada apresentou contestação, a fls. 88/114, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do dissídio coletivo.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 254/282, rejeitou a preliminar argüida em contestação, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Pelas razões a fls. 285/295, o Suscitante interpôs recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, e, no mérito, pretendo a reforma do acórdão do Regional quanto às Cláusulas nºs 3, 4, 6, 11, 22, 26 e 31.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 298/299, foram apresentadas contra-razões a fls. 302/307.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, conforme parecer a fls. 231/241.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA COLETIVA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Mato Grosso do Sul - SENALBA/MS ajuizou ação coletiva, a fls. 02/13, perante a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul - FIEMS, pretendendo a fixação das condições de trabalho enumeradas a fls. 35/40, para vigência no período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

Designada a audiência de conciliação, ante a informação de possibilidade de negociação, o Procurador do Trabalho propôs a conciliação nas dependências da Procuradoria Regional do Trabalho, lugar neutro, para tentativa de conciliação entre as partes, o que foi aceito, designando-se nova audiência de conciliação para data posterior, conforme ata de audiência a fls. 83/84.



Na nova audiência de conciliação, realizada em 15.8.2005, as partes informaram que não houve sucesso na tentativa de conciliação (ata de audiência a fls. 86/87). O suscitado apresentou contestação, a fls. 88/114, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do dissídio coletivo.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 254/282, rejeitou a preliminar argüida em contestação, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo. No tocante à exigência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, trazida com a nova redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foram consignados os seguintes argumentos:

"De fato, a análise do dispositivo constitucional supra mencionado leva-nos, a princípio, a concluir que a ação coletiva só poderá ser ajuizada de comum acordo entre as partes em conflito (expressão que encerra indelével paradoxo), criando o legislador, por certo, novo pressuposto processual antes o exigido.

Entretanto, devemos ter em conta, como bem assentou o ilustre representante do MPT, que o suscitado participou de todas as reuniões realizadas para a tentativa de conciliação, sendo certo que, ao final, mostrou-se resistente à formalização do instrumento coletivo autocompositivo (fls. 83).

Além disso, a negativa firmada nessa oportunidade beira a recusa abusiva, porquanto retira da categoria a possibilidade de ver solucionado o conflito do qual não esforçou-se o suscitado em dirimir.

Por essas razões, e fundado no que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, rejeito a preliminar e admito a ação coletiva." (fl. 257/258).

Pelas razões a fls. 285/295, o suscitante interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, e, no mérito, pedindo a reforma do acórdão do Regional quanto às Cláusulas nºs 3, 4, 6, 11, 22, 26 e 31.

À análise.

Inicialmente, registre-se posicionamento pessoal no sentido de que o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica representa faculdade prevista no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e não uma imposição.

Contudo, considerando que esta Subseção Especializada já firmou entendimento, em diversos julgamentos, no sentido de que a expressão "comum acordo", consignada no referido dispositivo constitucional, representa uma exigência processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, adoto o entendimento prevaletente.

Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Assim, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, a existência de **comum acordo** entre as partes, enquanto condição imprópria ou anômala da ação. Isso porque, não se apresenta como matéria analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando à hipótese do disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não-oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

In casu, verifico que, efetivamente, em preliminar de contestação (fls. 90/92), houve a **recusa expressa** do suscitado quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, ao teor do art. 301, X, do CPC, o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro lado, não configura concordância tácita com a instauração do dissídio, por si só, a mera participação da suscitada nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT. Do mesmo modo, a concessão de antecipação do reajuste salarial aos funcionários (considerando protesto judicial do suscitante para assegurar a data base da categoria e o lapso temporal até o julgamento definitivo do dissídio coletivo - fl. 222), também não implica a ocorrência da anuência suscetível de descaracterizar a recusa expressa do suscitado. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: RODC-243/2006-000-12-00, Rel. Min. Ives Granda Martins Filho, DJ 30/11/2007; RODC-1414/2006-000-04-00, Rel. Min. Ives Granda Martins Filho, DJ 30/11/2007).

No que concerne à aceitação das partes de se reunirem nas dependências da Procuradoria Regional do Trabalho para tentativa de conciliação, tem-se que esta deveu-se ao princípio da eventualidade, e não a uma anuência com a instauração do dissídio. Ademais, conforme já salientado, na hipótese, houve a argüição expressa e oportuna da ausência de comum acordo como causa de extinção do processo pela suscitada.

Por fim, saliente-se que a exigência do **comum acordo** para o ajuizamento do dissídio coletivo, não implica vulneração do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que no dissídio coletivo de natureza econômica não se está diante da lesão ou ameaça a direito já existente. O que se busca é a instituição de normas para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito por meio de sentença normativa, em decorrência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes desta Corte:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA. 1. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, dispõe que, recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, facultam-se às partes, de comum acordo, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. 2. Tal dispositivo não padece de inconstitucionalidade frente ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois referido dispositivo, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas. De todo modo, a Constituição Federal não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º). 3. Se em defesa há manifestação expressa de discordância no ajuizamento de dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso IV). 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento (TST-RODC-3542/2005-000-04-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora. A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada. Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC. Recurso ordinário desprovido (TST-RODC - 288/2005-000-11-00, Min. Vantuil Abdala, DJ - 23/11/2007).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de março de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-263/2003-000-18-00.1 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARIA GENOVEVA DA SILVA

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autarquia pública estadual. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 11.9.2003, o Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - SINDIAGRI ajuizou ação de dissídio coletivo contra a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER - GO e a Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGENCIARURAL, sucessora da primeira suscitada, para vigência no período de 1º.8.2002 a 31.7.2003. Sustentou que foi possível fazer acordo entre as partes. A primeira suscitada argüiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em razão de todo o seu quadro de pessoal ter sido remanejado para a segunda suscitada, que alegou a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a sua constituição sob a forma de autarquia estadual.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 245/254, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação à EMATER, por falta de interesse, e, em relação à AGENCIARURAL, por impossibilidade do pedido, nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal." (OJSDC nº 05)." (fls. 245).

Dessa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - SINDIAGRI interpôs recurso ordinário (fls. 257/260), sustentando a existência da EMATER-GO, uma vez que os empregados estavam prestando serviços na AGENCIARURAL. Alegou que não há proibição legal expressa de instauração de dissídio coletivo contra entidades da administração pública.

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 264.

A suscitada EMATER apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 267/273).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 279/280).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - SINDIAGRI ajuizou ação de dissídio coletivo contra a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER - GO e a Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Funciário - AGENCIARURAL, sucessora da primeira suscitada, para vigência no período de 1º.8.2002 a 31.7.2003. Sustentou que não foi possível fazer acordo entre as partes. A primeira suscitada argüiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em razão de todo o seu quadro de pessoal ter sido remanejado para a segunda suscitada, que suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a sua constituição sob a forma de autarquia estadual.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 245/254, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação à EMATER, por falta de interesse, e, em relação à AGENCIARURAL, por impossibilidade do pedido, nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal." (OJSDC nº 05)." (fls. 245).

Dessa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - SINDIAGRI interpõe recurso ordinário (fls. 257/260) sustentando a existência da EMATER-GO, uma vez que os empregados estarem prestando serviços na AGENCIARURAL. Alega que não há proibição legal expressa de instauração de dissídio coletivo contra entidades da administração pública.

À análise.

Inicialmente, registre-se que se encontra para estudo no Congresso Nacional a ratificação da Convenção nº 151 da OIT, após o qual, se aprovada, modificará os contornos jurídicos sobre a questão da negociação coletiva no serviço público.

Todavia, atualmente, prevalece neste Tribunal a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no sentido de que os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito de participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, não sendo juridicamente possível, portanto, a propositura de ação dessa natureza por pessoa jurídica de direito público ou a seu desfavor.

Essa diretriz baseia-se no disposto nos arts. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece não ser passível de aplicação aos servidores públicos o disposto no art. 7º, XXVI, da mesma Carta, o que enseja a vedação às entidades de direito público de firmar acordos e convenções coletivas, ou de sofrer os efeitos deles decorrentes; nos arts. 37, X e XI, 169, parágrafo primeiro, I e II, da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais se extrai a impossibilidade de se conceder aos servidores públicos qualquer vantagem ou aumento de remuneração por meio de decisão normativa, mas somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e, ainda, no art. 37, VII, da Constituição Federal que, apesar de garantir ao servidor público o exercício do direito de greve, constitui norma de eficácia limitada, dependendo a sua aplicação da edição de lei específica, conforme seu próprio texto.

Mencione-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, in verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face de ente público, visando à declaração da abusividade de greve desencadeada em hospitais públicos. Ademais, juridicamente também inviável o acolhimento de cláusulas de natureza econômica, a requerimento do sindicato da categoria profissional suscitado. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000.

2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nesta expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST).

3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recursos ordinários interpostos pelo Estado de São Paulo, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito (RXOF e RODC - 20.155/2004-000-02-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 12/08/2005, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 2. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 3. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Recurso ordinário interposto pela Fundação Pública a que se dá provimento" (TST-RXOF e RODC-20.194/2003-000-02-00.0, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 08/09/2006, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATU-REZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, para manter a decretação da extinção do processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de março de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-975/2002-000-15-00.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO

RECORRENTE(S) : BUENO & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO MOREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Pretensão do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba de estabelecimento de condições coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional de motorista diferenciado a vigorarem no período compreendido entre 1º/5/2002 e 30/4/2003.

Hipótese em que foi comprovado que a empresa suscitada, por meio do sindicato representativo de sua categoria econômica, já havia firmado convenção coletiva de trabalho com o sindicato suscitante. Ausência de interesse processual do suscitante na instauração do dissídio coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba contra Bueno e Cia. Ltda., com vista ao estabelecimento de condições coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional de motorista diferenciado a vigorarem no período compreendido entre 1º/5/2002 e 30/4/2003.

Foi realizada audiência de instrução, tendo as partes permanecido inconciliadas (fls. 152/153).

O suscitado apresentou contestação (fls. 160/189), argüindo a ilegitimidade de parte do suscitante e o não-esgotamento da via negocial para propositura da ação, e, no mérito, opondo-se às reivindicações do suscitante.

Admitido o ingresso na lide do SINDIVAPA - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba na qualidade de assistente, este impugnou as pretensões do suscitante (fls. 257/262).

Mediante o acórdão de fls. 298/304, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região decidiu excluir da lide o SINDIVAPA - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba, e, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, não-esgotamento das negociações coletivas e de insuficiência de quórum para realização de assembléia, decidiu, no mérito, declarar aplicáveis ao suscitado, na sua totalidade, as cláusulas da convenção coletiva de trabalho de fls. 216/229, firmada entre o mencionado sindicato e o suscitante.

Pelas razões de fls. 307/315 e 320/336 (originais a fls. 338/346 e 351/366), o SINDIVAPA - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba e Bueno & Cia. Ltda., respectivamente, interpuseram recurso ordinário.

Admitidos ambos os recursos (fls. 372), não foram apresentadas contra-razões (fls. 382).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR BUENO & CIA. LTDA.

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto por Bueno & Cia. Ltda. não deve ser conhecido, visto que a sua petição, ao ser apresentada mediante fax, não o foi em sua integralidade, como se observa do confronto de fls. 333/337 e 364/366.

Desse modo, não atendida a exigência de perfeita correspondência entre o documento remetido por fax e o respectivo original, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, não conheço do recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso ordinário,

2. MÉRITO

Trata-se de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba contra Bueno e Cia. Ltda., com vista ao estabelecimento de condições coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional de motorista diferenciado a vigorarem no período compreendido entre 1º/5/2002 e 30/4/2003.

Foi realizada audiência de instrução, tendo as partes permanecido inconciliadas (fls. 152/153).

O suscitado apresentou contestação (fls. 160/189), argüindo a ilegitimidade de parte do suscitante e o não-esgotamento da via negocial para propositura da ação, e, no mérito, opondo-se às reivindicações do suscitante.

Admitido o ingresso na lide do SINDIVAPA - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba na qualidade de assistente, este impugnou as pretensões do suscitante (fls. 257/262).

Mediante o acórdão de fls. 298/304, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região decidiu excluir da lide o SINDIVAPA - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba, e, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, não-esgotamento das negociações coletivas e de insuficiência de quórum para realização de assembléia, decidiu, no mérito, declarar aplicáveis ao suscitado, na sua totalidade, as cláusulas da convenção coletiva de trabalho de fls. 216/229, firmada entre o mencionado sindicato e o suscitante.

Ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade, o Tribunal Regional assim consignou:

"O Suscitante representa categoria diferenciada, cujas normas coletivas podem ter validade perante terceiros, impondo-se, para tanto, que o empregador, ou sua entidade sindical, participe do processo negocial. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do colendo TST, in verbis:

'(...)

A Suscitada é empresa do ramo 'Comércio Atacadista de Bebidas', consoante Guia de Contribuição Sindical acostada à f. 75 e cláusula 2º do contrato social, à f. 161. Evidente, pois, que a mesma, no âmbito do Direito Sindical, não está representada pelo Sindicato Assistente, cuja categoria abrange as 'Empresas de Transporte Comercial de Cargas', que não alcançam a Suscitada. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte" (fls. 301).

Pelas razões de fls. 338/346 (fax a fls. 307/315), o SINDIVAPA - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba interpôs recurso ordinário, sustentando ser a legítima representante da categoria econômica, uma vez que o suscitante com ele "firma anualmente (...) convenções coletivas de trabalho". (fls. 342).

À análise.

A controvérsia a ser dirimida diz respeito aos limites da representatividade do SINDIVAPA - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba, ou seja, se ela alcança ou não a suscitada, a empresa Bueno e Cia. Ltda.

O art. 1º e seu parágrafo único do estatuto social do SINDIVAPA exibem o seguinte teor:

"O Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba, com a sigla denominada SINDIVAPA, entidade de classe de representação sindical, sem fins lucrativos com sede e foro à Av. Cassiano Ricardo, 1.378, salas 21 e 22, Jardim Alvorada, São José dos Campos, Estado de São Paulo, é constituído para fins de representação, estudos, coordenação, proteção e assessoria da categoria econômica das empresas de transporte de cargas e de estabelecimentos com atividades correlatas, com o intuito de colaborar com os poderes públicos e com entidades privadas, na busca da solidariedade social e de sua subordinação às necessidades e aos interesses sociais.

Parágrafo único. Como atividade correlata mencionada no caput, compreender-se-ão: as empresas legalmente constituídas que não tenham como objetivo societário e como atividade principal o transporte de cargas ou bens, mas que executem serviços de transportes, próprios ou de terceiros, na decorrência dos seus negócios, mediante remuneração".

Depreende-se da transcrição acima que a representatividade do SINDIVAPA é suficientemente ampla de modo a abranger a empresa suscitada, uma vez que esta, além de ter sua sede dentro da base territorial daquele sindicato patronal, possui em seus quadros empregados ocupantes da função de motorista, os quais, por seu turno, são representados pelo suscitante, signatário da convenção coletiva firmada com aquele sindicato patronal (fls. 216/229).

Assim, a despeito do registro constante do acórdão Regional, embora, de fato, a suscitada tenha por objeto a exploração do comércio de bebidas e congêneres, conforme consta da Cláusula 2ª do seu contrato social, aos seus empregados motoristas se aplica a convenção firmada entre o SINDIVAPA e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba (fls. 216/229), já que este é o legítimo representante dessa categoria profissional diferenciada existente na empresa Bueno & Cia. Ltda., suscitada, conforme inclusive demonstrado pelo edital de convocação para assembléia extraordinária trazido a fls. 70.

Desse modo, não havendo interesse do suscitante na instauração do dissídio coletivo, uma vez que aplicável à suscitada a convenção coletiva já firmada entre o SINDIVAPA - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba (fls. 216/229), dou provimento ao recurso ordinário, a fim de decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - SINDIVAPA, a fim de decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais.

Brasília, 13 de março de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.514/2004-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Hipótese em que se configura a ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Expressa e oportuna discordância dos suscitados com o ajuizamento do dissídio coletivo.



Inocorrência de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e de aceitação tácita, apta a descaracterizar recusa expressa à instauração do dissídio coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento para, acolhendo preliminar argüida pela suscitada, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul ajuizou ação coletiva, a fls. 02/25, contra a Federação dos Hospitais do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, pretendendo a fixação das condições de trabalho enumerados na petição inicial, para vigência a partir de 1º de maio de 2004.

Os suscitados apresentaram contestação, a fls. 119/162, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, a ilegitimidade ativa quanto à representação dos profissionais enfermeiros e a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, irregularidades na assembléia geral da categoria, insuficiência de quorum legal, e ausência de decisão revisanda. No mérito, pugnaram, em síntese, pela improcedência do dissídio coletivo.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 324/350, rejeitou as preliminares argüidas em contestação, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Pelas razões a fls. 357/388, os suscitados interpõem recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo e irregularidades na assembléia-geral da categoria.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 391, não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 393.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, conforme parecer a fls. 396/402.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA COLETIVA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul ajuizou ação coletiva, a fls. 02/25, contra a Federação dos Hospitais do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari, pretendendo a fixação das condições de trabalho enumeradas na petição inicial, para vigência a partir de 1º de maio de 2004.

Designada a audiência de conciliação (fls. 115), não houve sucesso na tentativa de conciliação, tendo somente o suscitante comparecido (ata de audiência a fls. 285).

Os suscitados apresentaram contestação, a fls. 119/162, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, a ilegitimidade ativa quanto à representação dos profissionais enfermeiros e a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, irregularidades na assembléia-geral da categoria, insuficiência de quorum legal, e ausência de decisão revisanda. No mérito, pugnaram, em síntese, pela improcedência do dissídio coletivo.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 324/350, rejeitou as preliminares argüidas em contestação, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo. Foi consignado o seguinte fundamento quanto ao não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, in verbis:

"Os suscitados receberam em 13 e 16/02/2004 a pauta de reivindicações e convite para reunião com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, realizada em 25/02/2004 (fls. 77-8), não tendo comparecido nem apresentado justificativa para a ausência, o que evidencia manifesto desinteresse em negociar (ata, fl. 79), e sequer compareceram à audiência designada nesta Justiça do Trabalho.

Provada a ocorrência de contatos diretos e demonstrado o animus dos trabalhadores para negociação coletiva, **afasto a pre-facial**." (fls. 328).

Pelas razões a fls. 357/288, os suscitados interpõem recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo e das irregularidades na assembléia-geral da categoria.

A análise.

Inicialmente, registre-se posicionamento pessoal no sentido de que o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica representa faculdade prevista no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e não uma imposição.

Contudo, considerando que esta Subseção Especializada já firmou entendimento, em diversos julgamentos, no sentido de que a expressão "comum acordo", consignada no referido dispositivo constitucional, representa uma exigência processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, adoto o entendimento pre-va- lecente.

Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Assim, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, a existência de **comum acordo** entre as partes, enquanto condição imprópria ou anômala da ação. Isso porque, não se apresenta como matéria analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando à hipótese o disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado dispositivo constitucional não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não-oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

In casu, verifico que, efetivamente, em preliminar de contestação (fls. 119/162), houve a **recusa expressa** dos suscitados quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, ao teor do art. 301, X, do CPC, o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro lado, não configura concordância tácita com a instauração do dissídio, por si só, a não-participação dos suscitados nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho e audiência, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT. Ademais, conforme já salientado, na hipótese, houve a argüição expressa e oportuna da ausência de comum acordo como causa de extinção do processo pelos suscitados.

Por fim, saliente-se que a exigência do **comum acordo** para o ajuizamento do dissídio coletivo, não implica vulneração do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que no dissídio coletivo de natureza econômica não se está diante da lesão ou ameaça a direito já existente. O que se busca é a instituição de normas para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito por meio de sentença normativa, em decorrência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes desta Corte:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA. 1. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, dispõe que, recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, facultase às partes, de comum acordo, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. 2. Tal dispositivo não padece de inconstitucionalidade frente ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois referido dispositivo, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas. De todo modo, a Constituição Federal não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º). 3. Se em defesa há manifestação expressa de discordância no ajuizamento de dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso IV). 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento (TST-RODC-3542/2005-000-04-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora. A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada. Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC. Recurso ordinário desprovido (TST-RODC - 288/2005-000-11-00, Min. Vantuil Abdala, DJ - 23/11/2007).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de março de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.930/2006-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Conforme a jurisprudência firmada pela SDC do TST, a partir da exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o comum acordo constitui pressuposto processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

No caso, verifica-se que o não-preenchimento desse requisito, ora renovado em argüição preliminar, foi expressamente indicado pelos Suscitados desde a contestação, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo.

Assim, reformando a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, na linha do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Recursos ordinários providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-1.930/2006-000-15-00.2**, em que são Recorrentes SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL e Recorrido SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

O TRT da 15ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2006/2007 (fls. 559-601).

Inconformados, os Sindicatos-Suscitados interpõem os presentes recursos ordinários.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo argüiu as preliminares de ausência de comum acordo e de não-esgotamento da negociação coletiva prévia e postula a reforma de 30 cláusulas da sentença normativa (fls. 605-633).

Por sua vez, o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Ribeirão Preto e Região - SINDHOSFIL indica as preliminares de ausência de comum acordo e de ilegitimidade ativa (número de associados) e pede a reforma de 30 cláusulas da sentença normativa (fls. 635-661).

Admitidos ambos os recursos (fl. 663), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 664-668), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento dos apelos (fls. 672-674).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Tempestivo os apelos (fls. 604, 605 e 635), regular a apresentação (fls. 392 e 495) e recolhidas as custas (fls. 634 e 662), dele **CONHEÇO**.

MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, indicada em contestação por ambos os Suscitados (fls. 367-368 e 441-443), por entender que o art. 114, § 2º, da Constituição da República não instituiu pressuposto processual para o ajuizamento de dissídio coletivo, mas mera faculdade das partes. Apontou como fundamentos o teor dos arts. 1º, III e IV, 5º, XXXV, e 8º, III, 170 e 193 da CR. Asseverou ainda que a objeção estava superada, em face da rejeição das propostas conciliatórias pelos Suscitados e da apresentação de defesa ampla e fundamentada, munida de proposta conciliatória (fls. 568-569).

Ambos os Recorrentes renovam a argüição da preliminar de ausência de comum acordo, postulando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 606-609 e 637-639).

A jurisprudência da SDC do TST, a qual acolheu por disciplina judiciária, firmou-se no sentido de que o comum acordo constitui pressuposto processual anômalo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, o que teria sido uma opção do legislador derivado quando aprovou a Emenda Constitucional nº 45/2004, de sorte que, após a nova redação conferida ao parágrafo 2º do art. 114 da Carta Magna, o ajuizamento do dissídio coletivo se encontra subordinado ao consenso entre as partes, condição da ação coletiva.

No caso, verifica-se que a ausência do comum acordo foi expressamente argüida por ambos os Suscitados desde a contestação, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo.

Ressalte-se, por oportuno, que não se verifica violação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois, para que haja a apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça de direito, é necessário que, primeiramente, exista direito que possa ser lesado ou ameaçado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o dissídio coletivo de natureza econômica pretende, exatamente, a discussão da declaração da existência de determinados direitos e condições de trabalho que passarão a compor a relação de trabalho entre os sindicatos envolvidos.

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: TST-RODC-306/2006-000-03-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19/10/07; TST-RODC-322/2006-000-08-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 19/10/07; TST-RODC-3.612/2005-000-04-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 26/10/07; TST-RODC-20.251/2005-000-02-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 09/11/07; TST-RODC-3.468/2006-000-04-00, Rel. Min. Dora Maria, DJ de 15/02/08; TST-RODC-995/2005-000-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 15/02/08.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos ordinários, para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinários para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. 5.

Brasília, 13 de março de 2008

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-2.565/2006-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADO : DR. ROSANE DE OLIVEIRA MORE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PN Nº 119 DA SDC.

Na linha do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF, sob pena de ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, merece reforma a cláusula do acordo coletivo firmado entre as partes, e homologado pelo Tribunal Regional, que estendia a contribuição assistencial também a trabalhadores não sindicalizados.

Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo coletivo firmado entre as Partes, relativo ao período de 2006/2007 (fls. 79-81).

O Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário, postulando a adaptação ao Precedente Normativo nº 119 da SDC da cláusula coletiva que versa sobre contribuição sindical (fls. 89-95).

Admitido o recurso (fl. 97), o Suscitante apresentou suas razões de contrariedade (fls. 101-107).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (fls. 84 e 89) e a representação regular, porque subscrito por Procurador do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT.

Nas contra-razões, o Sindicato-Suscitante sustenta que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade para recorrer da decisão, sob o argumento de que não se verifica a violação de liberdades individuais ou coletivas, nem de direitos indisponíveis dos trabalhadores (fls. 102-103).

Todavia, verifica-se que, nos termos em que foi argüida, em torno da legalidade da instituição da cobrança, a questão se confunde com a matéria de fundo, e não se pode condicionar a legitimidade processual ao êxito da pretensão recursal.

Ainda que assim não fosse, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, encontra previsão expressa no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
O Tribunal Regional homologou o acordo coletivo firmado entre as partes, no qual consta a seguinte disposição, verbis:

27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão descontar em setembro de 2006, um percentual de 2% (dois por cento) do salário do referido mês, reajustados na forma das cláusulas da presente, na folha do mês em que ocorrer, de todos os funcionários pertencentes à categoria profissional, sócios ou não, representada pelo suscitado, a título de contribuição assistencial, que ficará a disposição do suscitado na empresa, a partir do dia posterior ao do desconto, podendo ser retirado por pessoa credenciada pelo Sindicato Obreiro, mediante prévia combinação. Isso não ocorrendo até o dia 10 (dez) de cada mês posterior ao do desconto, providenciara a empresa o depósito do numerário em banco indicado pelo Sindicato Obreiro, sob pena de pagamento de juros legais sobre o valor a ser recolhido mais a atualização monetária. Obedecendo estas mesmas regras, as empresas descontarão ao mesmo título, 1,5% (um vírgula cinco por cento) nos meses de outubro de 2006 e novembro de 2006.

Parágrafo primeiro: quando do recolhimento das importâncias descontadas, farão as empresas a entrega de lista ao Sindicato Suscitado, com relação dos contribuintes, contendo o nome do empregado, função, salário e valor descontado.

Parágrafo segundo: em caso de inadimplemento da obrigação, incidirá multa de 1% (um por cento) ao dia, sem prejuízo da atualização do principal pela variação da TR e juros de mora.

Parágrafo terceiro - Fica ressalvado ao trabalhador o direito de oposição à contribuição assistencial, mediante comunicação individual ao Sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias anterior ao desconto. (grifo nosso) (fl. 64)

Em seu apelo, o Ministério Público do Trabalho postula a adaptação da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Com efeito, a redação da Cláusula 27 impõe a contribuição, indistintamente, a todos os trabalhadores, inclusive os não-sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléa geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Desse modo, é forçoso reconhecer a necessidade de se adaptar a cláusula, excluindo a previsão de desconto sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, dando nova redação à CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL do acordo coletivo homologado, limitar a previsão do desconto apenas sobre os salários dos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

Brasília, 13 de março de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-3.590/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL

ADVOGADO : DR. NESTOR FERNANDO HEIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Hipótese em que se configura a ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Expressa e oportuna discordância dos suscitados com o ajuizamento do dissídio coletivo. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento para, acolhendo preliminar argüida pelas suscitadas, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo, a fls. 02/06, contra a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados - SINDILATI e Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul, pretendendo a fixação de novas condições de trabalho enumeradas a fls. 07/23, para vigência no período de 1º de novembro de 2005 a 31 de outubro de 2006.

Designada a audiência de conciliação, impossibilitada a negociação, conforme ata de audiência a fls. 48.

A suscitada Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL apresentou contestação a fls. 71/85, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do suscitante e a ausência de comum acordo. A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 116/131 e 141/160, suscitarão a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, pugnarão, em síntese, pela improcedência do dissídio coletivo.

O suscitante, Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se quanto às contestações (fls. 164/165).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 244/282, rejeitou as preliminares argüidas em contestações, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Pelas razões a fls. 287/297, a suscitada Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS interps recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ad causam do suscitante e ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 304, foram apresentadas contra-razões a fls. 309/315.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário, conforme parecer a fls. 319/320.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA COLETIVA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo, a fls. 02/06, perante a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul - SICADERGS, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados - SINDILATI e Sindicato do Comércio Atacadista de Carne Fresca e Congelada do Rio Grande do Sul, pretendendo a fixação de novas condições de trabalho enumeradas a fls. 07/23, para vigência no período de 1º de novembro de 2005 a 31 de outubro de 2006.

A suscitada Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL apresentou contestação a fls. 71/85, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam do suscitante e a ausência do comum acordo. A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 116/131 e 141/160, suscitarão a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, pugnarão, em síntese, pela improcedência do dissídio coletivo.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão a fls. 244/282, rejeitou as preliminares argüidas em contestações, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo. Consigna os seguintes fundamentos:

"Em que pese o acréscimo da expressão "de comum acordo" tenha levado a interpretações no sentido de que, com esta reforma constitucional, estaria extinta o poder normativo da Justiça do Trabalho, a qual somente poderia decidir o conflito caso as partes anuíssem a tanto, funcionando, em verdade, como verdadeira câmara arbitral, assim não se pode entender, já que a norma permite o ajuizamento



zamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituído que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão "dissídio" não se compactua com o "comum acordo", pois, a toda evidência, diante do conflito de interesses, não existe acordo."

Pelas razões a fls. 287/297, a suscitada Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ad causam do suscitante e ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo. Alega que "enquanto não houver uma posição definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, necessária se faz a anuência da parte suscitada para efeito de dar legitimidade jurídica ao dissídio coletivo instaurado, sob pena de assim não sendo, se ter por declarado extinto já no seu nascedouro, por ausência de condição jurídica necessária à sua constituição e desenvolvimento válido." (fls. 292).

À análise.

Inicialmente, registre-se posicionamento pessoal no sentido de que o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, representa faculdade prevista no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e não uma imposição.

Contudo, considerando que esta Subseção Especializada tem firmado entendimento, em diversos julgamentos, no sentido de que a expressão "comum acordo", consignada no referido dispositivo constitucional, representa uma exigência processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, adoto o entendimento prevalecente.

Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Assim, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, a existência de **comum acordo** entre as partes, enquanto condição imprópria ou anômala da ação. Isso porque, não se apresenta como matéria analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando à hipótese o disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, a expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não-oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

In casu, verifico que, efetivamente, em preliminares de contestações, houve a **recusa expressa** dos suscitados quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, ao teor do art. 301, X, do CPC, o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro lado, não configura concordância tácita com a instauração do dissídio, por si só, a mera participação da suscitada nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT. Do mesmo modo, a concessão de antecipação do reajuste salarial aos funcionários (considerando protesto judicial do suscitante para assegurar a data base da categoria e o lapso temporal até o julgamento definitivo do dissídio coletivo - fl. 222), também não implica a ocorrência da anuência suscetível de descaracterizar a recusa expressa do Suscitado. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: RODC-243/2006-000-12-00, Rel. Min. Ives Granda Martins Filho, DJ 30/11/2007; RODC-1414/2006-000-04-00, Rel. Min. Ives Granda Martins Filho, DJ 30/11/2007).

Por fim, saliente-se que a exigência do **comum acordo** para o ajuizamento do dissídio coletivo não implica vulneração do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que no dissídio coletivo de natureza econômica não se está diante da lesão ou ameaça à direito já existente. O que se busca é a instituição de normas para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito por meio de sentença normativa, em decorrência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes desta Corte:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA. 1. O art. 114, § 2o, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, dispõe que, recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, faculta-se às partes, de comum acordo, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. 2. Tal dispositivo não padece de inconstitucionalidade frente ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois referido dispositivo, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas. De todo modo, a Constituição Federal não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º). 3. Se em defesa há manifestação

expressa de discordância no ajuizamento de dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso IV). 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento (TST-RODC-3542/2005-000-04-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora. A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada. Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC. Recurso ordinário desprovido (TST-RODC - 288/2005-000-11-00, Min. Vantuil Abdala, DJ - 23/11/2007).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de março de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-20.039/2006-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC-SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL.

Conforme a jurisprudência da SDC do TST, mesmo após o prazo de vigência da Convenção Coletiva, persiste o interesse processual do Ministério Público do Trabalho no julgamento do mérito da ação anulatória pertinente ao período em que a norma questionada integrou os contratos individuais dos membros da categoria profissional.

Assim, merece reforma a decisão regional que julgou improcedente o pedido anulatório sob o fundamento de que estava mitigada a prejudicialidade das cláusulas coletivas impugnadas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. PN 119 DA SDC.

Na linha do Precedente Normativo 119 da SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF, sob pena de ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, merece reforma a cláusula do acordo coletivo firmado entre as partes, e homologado pelo Tribunal Regional, que estendia a contribuição assistencial também a trabalhadores não-sindicalizados.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº **TST-ROAA-20.039/2006-000-02-00.6**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA** e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP**.

O TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares e, mérito, julgou improcedente o pedido anulatório formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 183-192).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 194-204).

Admitido o recurso (fl. 206), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 211-224 e 225-235).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do RITST.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Tempetivo o apelo (cfr. fls. 193-v. e 194), regular a apresentação, porque subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do art. 790-A, II, da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

MÉRITO

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nas contra-razões, o Sindicato-Suscitante alega que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade para recorrer da decisão, sob o argumento de que a instituição da cobrança da contribuição assistencial não ofenderia a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores de que trata o art. 127 da Constituição da República (fls. 212-216).

Primeiramente, verifica-se que, nos termos em que foi argüida, em torno da legalidade da instituição da cobrança, a questão se confunde com a matéria de fundo, e não se pode condicionar a legitimidade processual ao êxito da pretensão recursal.

Ainda que assim não fosse, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiará como fiscal da lei, encontra previsão expressa nos art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

O Regional julgou improcedente o pedido do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que a alegada prejudicialidade do desconto da contribuição assistencial teria sido mitigada pelo ajuizamento da ação anulatória após o período de vigência das cláusulas coletivas impugnadas. Asseverou ainda que a Ação Civil Pública nº 20207/2006-000-02-00-3 noticiava que o Sindicato dos Trabalhadores, por meio de termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Autor, havia-se comprometido a assegurar aos trabalhadores não associados o direito de oposição quanto aos descontos assistenciais (fl. 192).

No recurso ordinário, o Ministério Público sustenta que a declaração de nulidade das cláusulas coletivas, a qualquer tempo, detém efeitos retroativos, permitindo aos trabalhadores pleitear a devolução dos valores indevidamente descontados. Alega ainda ter decorrido mais de um ano entre o ajuizamento da anulatória e o julgamento, de forma que a prolação da decisão se daria após expirado o prazo de vigência, ainda que a ação fosse intentada muito antes do termo final da norma coletiva. Por fim, afirma que as cláusulas impugnadas não integram o objeto do termo de ajuste de conduta, formalizado após o decurso do prazo de vigência (fls. 203-204).

A jurisprudência da SDC do TST tem reconhecido a permanência do interesse do Ministério Público do Trabalho em ver declarada a nulidade de cláusulas impugnadas em ação anulatória, mesmo após o decurso do prazo de vigência da Convenção Coletiva, conforme os seguintes julgados:

"PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA PERDA DE OBJETO. I - A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não decorre de eventual perda de objeto. Ela diz respeito à vedação por lei à pretensão deduzida em juízo. II - A circunstância de ter expirado o prazo de vigência do instrumento normativo não implica perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente. É que enquanto esteve em vigor produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, cuja decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-269/2006-000-08-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 26/10/07).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Mesmo não estando mais em vigor a convenção coletiva, permanece o interesse de agir do Parquet que, ao propor a anulação de cláusulas convencionais via ação anulatória, não busca somente interromper seus efeitos presentes e futuros, objetiva também resguardar o direito dos trabalhadores de buscar no Poder Judiciário o que lhes foi incorretamente imposto pelas cláusulas impugnadas na presente ação anulatória" (TST-ROAA-815.783/2001.3, Rel. Min. Vieira De Mello Filho, DJ de 02/03/07).

"EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE. I - Remanesce o interesse de agir do recorrente para declaração de nulidade das cláusulas indicadas na inicial, visto que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, pelo qual foram regularizadas as cláusulas impugnadas, tem vigência futura, a partir da data da sua celebração, não desfrutando de efeito retroativo de modo que, a persistir a extinção do processo sem exame do mérito, as cláusulas então pactuadas manterão sua normatividade no hiato de tempo compreendido entre a vigência do acordo e a superveniência do Termo Aditivo" (TST-ROAA-111/2005-000-24-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 27/10/06).

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PERDA DE OBJETO - O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, em relação à matéria, pacificou-se no sentido de que, não obstante tenha se esgotado o período de vigência do Acordo Coletivo, o Tribunal deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência do pleito, que os empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear a restituição dos valores relativos aos descontos efetuados em seus salários a tal título. Recurso conhecido e provido" (TST-ROAA-735.256/2001.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 06/09/01).

Assim, mesmo com o término da vigência das cláusulas, perdura, no plano normativo, o período em que integraram os contratos individuais de todos os integrantes da categoria profissional.

Portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, subsiste o interesse processual do Autor em ver declarada a nulidade das cláusulas que vigoram por um ano.

Diante disso, não se justifica a conclusão de improcedência do pedido anulatório, por "mitigação da prejudicialidade" das normas impugnadas, consoante consignado no acórdão recorrido.

Em consequência da reforma da decisão regional, prossegue o julgamento da ação anulatória, na forma preconizada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, ainda que não tenha havido pronunciamento judicial quanto à matérias de fundo.

CLÁUSULAS 34 E 35. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As cláusulas coletivas impugnadas têm a seguinte redação: **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS AO SINDICATO PROFISSIONAL**

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, serão devidas contribuições observados os preceitos legais pertinentes, no montante de 2,0% (dois por cento), ao mês, conforme decisão da Assembléia Geral da categoria.

Par. 1º - A contribuição contida no "caput" desta cláusula incidirá sobre o salário base do trabalhador, limitado ao valor do salário normativo do Conferente.

Par. 2º - Além da contribuição contida no "caput" desta cláusula, haverá o desconto da importância de R\$ 15,00 (quinze reais) a ser descontada de cada parcela do PLR, nas datas estabelecidas para pagamento desta verba.

Par. 3º - As contribuições contidas nesta cláusula garantirão ao empregado, sem qualquer ônus, o direito de usufruir dos serviços médicos, jurídicos, odontológicos e outros oferecidos pela entidade profissional, durante a vigência desta C.C.T., ficando isentos de outros encargos, exceto da Contribuição Sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas dos empregados a favor da respectiva categoria profissional, sob pena de uma multa correspondente a 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais (fls. 52-53).

O Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade dessas cláusulas. Sustenta, com amparo nos arts. 8º, V, e 149 da CR, no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, violação da liberdade de sindicalização dos trabalhadores.

Com efeito, a redação das cláusulas impõe a contribuição, indistintamente, a todos os trabalhadores, inclusive aos não-sindicalizados, em flagrante inobservância do Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ressalte-se que, no mesmo sentido, é a Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Assim, se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Desse modo, é forçoso reconhecer a necessidade de se adaptar a citada cláusula, excluindo a previsão do desconto sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, conferindo nova redação às CLÁUSULAS 34 e 35 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos-Réus, limitar a previsão do desconto apenas aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares juntadas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, conferindo nova redação às CLÁUSULAS 34 e 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL da convenção coletiva de trabalho, limitar a previsão do desconto apenas aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

Brasília, 13 de março de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.079/2006-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : JÚZIA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇO COM VEÍCULO, DELIVERY, EMPRESAS DE MOTO-FRETE, CORRIER, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32. Hipótese em que o sindicato suscitante não apresentou suas reivindicações de forma clausulada e fundamentada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação coletiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros Alimentícios, Remédios, Jornais e Revistas, de Gás (GLP), Materiais para Escritório, Peças e Acessórios para Veículos, Materiais para Construção, Empresas de Sucatas e de Materiais para Reciclagem, Locadoras de Veículos, Prestadoras de Serviço com Veículo, Delivery, Empresas de Moto-Frete, Corrier e Empresas Similares do Estado de São Paulo - SEEDESP, com vista ao estabelecimento de condições coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional por ele representada.

Realizada audiência de instrução e conciliação (fls. 45/46), a ela compareceram o suscitante e os suscitados, com exceção do Sindicato de Lavanderias e Similares do Estado de São Paulo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, acolhendo a arguição de ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, feita pelo representante do Ministério Público do Trabalho, decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Dessa conclusão, o suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 92/105), insistindo na assertiva de que, conforme a certidão de registro sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, está comprovada a sua legitimidade para representar "os empregados condutores em empresas de gêneros em geral" (fls. 97).

Admitido o recurso (fls. 108), foram apresentadas contra-razões a fls. 110/112.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros Alimentícios, Remédios, Jornais e Revistas, de Gás (GLP), Materiais para Escritório, Peças e Acessórios para Veículos, Materiais para Construção, Empresas de Sucatas e de Materiais para Reciclagem, Locadoras de Veículos, Prestadoras de Serviço com Veículo, Delivery, Empresas de Moto-Frete, Corrier e Empresas Similares do Estado de São Paulo - SEEDESP não pode prosperar, impondo-se a manutenção da conclusão de extinção do respectivo processo sem resolução do mérito.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria. Todavia, verifica-se no caso concreto que na petição inicial o suscitante não apresentou justificativa e sequer fez referência ao teor de suas reivindicações, as quais apenas constam da respectiva pauta de fls. 32/38. Patente, pois, o descumprimento da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos, cujo teor é o seguinte:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/1993".

Ressalte-se que a contestação da ausência do atendimento ao pressuposto processual torna despicendo o exame da questão de legitimidade do sindicato, dada a precedência lógica daquele em relação às condições da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, para manter a conclusão de extinção do processo sem julgamento de mérito, embora por fundamento diverso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a conclusão de extinção do processo sem julgamento de mérito, embora por fundamento diverso.

Brasília, 13 de março de 2008.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-20.186/2006-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Mostra-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST, o recurso ordinário do Suscitante que, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, requer o cálculo das custas processuais sobre o valor indicado na inicial, mas não impugna a majoração do valor da causa efetuada de ofício pelo Tribunal Regional (de R\$ 1.000,00 para R\$ 80.000), nem sequer ataca o fundamento da decisão recorrida, de que o montante indicado na inicial, muito abaixo do usual para dissídios coletivos, revelava procedimento abusivo da parte, destinado apenas a suavizar o valor das custas processuais.

Recurso ordinário de que não se conhece.

O TRT da 2ª Região julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular (fls. 212-216), e o acolheu, para prestar esclarecimentos, os embargos de declaração (fls. 224-226).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto ao valor das custas em que condenado (fls. 229-234).

Admitido o recurso (fl. 244), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 246-248), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 251-253).

É o relatório.

CONHECIMENTO

O apelo é **tempestivo** (fls. 227 e 229) e a representação regular (fl. 11).

Quanto ao preparo, a regularidade do recolhimento das **custas** processuais está vinculada ao objeto do presente apelo.

Ao julgar extinto o processo, o Tribunal Regional do Trabalho rearbitrou para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o valor da causa, indicado na inicial como R\$ 1.000,00 (mil reais), e definiu o valor das custas processuais em R\$ 1.600,00. Em resposta aos embargos de declaração, esclareceu que o valor estava muito inferior ao comumente atribuído em dissídios coletivos, entendendo "abusivo o procedimento do suscitante, de fixar valor à causa somente para não pagar valor elevado de custas, caso não tenha sucesso na demanda". Asseverou, ainda, que, mesmo não tendo havido impugnação, a fixação do valor da causa poderia ocorrer de ofício, por envolver questão de ordem pública (fls. 225-226).

No recurso ordinário, o Suscitante pretende sejam as custas sejam calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, e não sobre o arbitrado em juízo. Efetuou o recolhimento com base no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), indicou violação do art. 789, II, da CLT e divergência jurisprudencial.

Todavia, em nenhum momento a majoração do valor da causa é atacada nas razões do presente apelo, as quais se limitam a relatar e a transcrever o teor das decisões e dos embargos declaratórios anteriores, formulando pedido nos seguintes termos:

Entretanto, o entendimento externado pela nobre Turma Julgadora não pode prosperar, merecendo reforma o r. acórdão regional quanto ao presente tópico, se não vejamos.

Em seu r. decisum, o MM. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a ata de assembléia é requisito essencial para a instauração do dissídio coletivo.

Diante disso, conforme se constata do v. acórdão, o MM. Juízo aponta que o suscitante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), **para efeito de custas e alçada** (fls. 8 da exordial).

Porém, em seu dispositivo, o MM. Juízo, arbitrou a causa o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), condenando o suscitante, no pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, no importe de R\$ 1.600,00 (Um Mil e Seiscentos Reais).

Ocorre que, nos termos do artigo 789, inciso II da CLT, citado dispositivo legal aplicado a matéria aponta que, nos dissídios coletivos, quando houver extinção do feito, sem julgamento do mérito, o valor das custas incidirá à base de 2% (dois por cento) **SOBRE O VALOR DA CAUSA** (...).



Assim, requer-se a reforma do r. acórdão regional, para que o valor das custas processuais, nos casos de processos de conhecimento serem extintos sem julgamento do mérito, como é o presente caso, devem ser arbitrados à base de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, e não sobre o valor arbitrado a demanda pelo julgador.

Destaque-se, por fim, que além da violação literal do dispositivo de lei federal, qual seja, o artigo 789, inciso II, da CLT, o conhecimento do presente recurso ordinário também é devido ante a existência de divergência jurisprudencial específica acerca do tema, fundada nas decisões abaixo transcritas, extraídas de repositório autorizado do TST (...).

Portanto, merece reforma o r. o acórdão regional, para que a condenação em pagamento das custas processuais pelo suscitante, tendo em vista que o presente processo foi extinto sem julgamento do mérito, seja arbitrado à base de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa pelo Suscitante (R\$ 1.000,00), ou seja, custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), e não sobre o valor arbitrado a demanda pelo MM. Julgador (fls. 232-234).

Verifica-se, portanto, que o Suscitante, posto que insista que as custas tenham como parâmetro o valor indicado na inicial, não investe expressamente contra a majoração do valor da causa efetuada pelo Tribunal Regional, nem sequer questiona a afirmação de que o valor dado à causa era irrisório e se destinava unicamente a suavizar as custas, constituindo procedimento abusivo.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não merece conhecimento, por desconformidade ao art. 514, II, do CPC, o recurso cujas razões não impugnem devidamente os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto às indicações de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, o recurso ordinário em dissídio coletivo não se submete aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, objeto mais recorrente da jurisdição desta Corte Superior Trabalhista. Assinale-se, por oportuno, que o art. 789, II, da CLT, indicado como violado, apenas dispõe que as custas sejam calculadas "sobre o valor da causa", e não especificamente sobre o valor dado à causa na inicial. Nesse contexto, considerando a premissa de que houve a majoração do valor da causa, a imposição do valor das custas em R\$ 1.600,00 não colide com o dispositivo legal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 13 de março de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROACP-20.207/2006-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
 ADOVADO : DR. DARMY MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
 ADOVADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO.

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, por aplicação analógica do art. 93 do CDC, o foro de competência originária para apreciar ação civil pública trabalhista, se da Capital do Estado ou do Distrito Federal, dependerá da extensão do dano impugnado, mas será sempre de uma Vara do Trabalho.

No caso, a Juíza do Trabalho da 52ª Vara de São Paulo-SP, sob o fundamento de que a competência originária para apreciar a suspensão de efeitos de cláusulas coletivas seguia a competência para proferir sentença normativa, remeteu o processo ao TRT da 2ª Região, cuja decisão ensejou o presente recurso ordinário.

A competência do Juízo constitui pressuposto processual subjetivo que antecede ao exame de todas as demais questões debatidas, cujo desrespeito implica a invalidade dos atos processuais.

Assim, declara-se, de ofício, a incompetência funcional do TRT para processar e julgar originariamente a presente ação civil pública, anulando-se todos os atos processuais a partir da decisão liminar do Relator que concedeu a antecipação de tutela, e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região propôs a presente ação civil pública, com pedido liminar de antecipação de tutela. Postulou a suspensão dos efeitos jurídicos das Cláusulas 33 e 34 da Convenção Coletiva do Trabalho firmada pelos Réus para o período 2006/2007, que instituíam a cobrança de contribuição assistencial, estendida a trabalhadores não-sindicalizados; a ordem de que os próximos instrumentos normativos não repetissem o teor das cláusulas impugnadas, sob pena de multa a ser convertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e, ainda, a restituição, com juros e atualização monetária, dos valores descontados irregularmente (fls. 4-25).

Distribuída a ação, a Juíza do Trabalho da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, remeteu o processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o fundamento de que a competência originária para apreciar a suspensão de efeitos de cláusulas coletivas seguia a competência para proferir sentença normativa (fls. 50-51).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 56-58), o 2º TRT extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição, sob o fundamento de que a Seção de Dissídios Coletivos era incompetente quanto à matéria; extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao SETCESP, por ilegitimidade passiva; rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa; e julgou improcedentes os pedidos, restando prejudicada a antecipação de tutela (fls. 229-241).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 248-259).

Admitido o recurso (fls. 261), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 263-272 e 273-285).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO.

De início, constata-se que sem nenhum amparo legal, seja na Lei nº 7.347/85, seja na Lei Complementar nº 75/93, seja no Código de Defesa do Consumidor ou mesmo na Constituição da República, foi declinada, da Vara do Trabalho para o Tribunal Regional do Trabalho, a competência originária para julgamento da presente ação civil pública.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do TST, segue no sentido de que, por aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, e considerando a similitude com o dissídio individual plúrimo, o foro de competência originária para apreciar ação civil pública dependerá da extensão do dano impugnado, sendo de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado na hipótese de amplitude ser regional.

No caso, o pedido do MPT está adstrito às cláusulas coletivas firmadas entre os Sindicatos-Réus para vigorarem no território restrito a São Paulo e Itapeçerica da Serra, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 31-42). Assim, resta evidente a competência de uma das Varas do Trabalho de São Paulo-SP para apreciar, em grau originário, a presente ação civil pública trabalhista.

A competência do Juízo constitui pressuposto processual subjetivo que antecede ao exame de todas as demais questões debatidas, cujo desrespeito implica a invalidade dos atos processuais.

Diante disso, **DECLARO** de ofício a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para processar e julgar originariamente a presente ação civil pública, anulando-se todos os atos processuais a partir da decisão liminar do Relator que concedeu a antecipação de tutela (fls. 56-58), e determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento, como entender de direito, afastada a questão da competência.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região para processar e julgar originariamente a presente ação civil pública, anulando-se todos os atos processuais a partir da decisão liminar do relator que concedeu a antecipação de tutela, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento, como entender de direito

Brasília, 13 de março de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-124.994/2004-900-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
 ADOVADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PISO SALARIAL. GORJETA. Escapa à competência normativa a fixação do piso salarial. Acresce que a gorjeta não se constitui em contraprestação do empregador - é parcela de remuneração por deferência do cliente. Descabe a fixação normativa

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-124994/2004-900-04-00.1**, em que é Recorrente **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir, às fls. 364-401, a decisão no Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, não-esgotamento das tratativas de negociação prévia, obrigatoriedade de múltiplas assembleias e inépcia da inicial, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

A Federação do Comércio de bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário, às fls. 408-433, em que renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-esgotamento das tratativas de negociação prévia; e, no mérito, impugna a decisão quanto a cláusulas deferidas.

Contra-razões, às fls. 440-442.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 446-455, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Pela decisão monocrática de fl. 457, o Ministro Relator denegou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e Instrução Normativa nº 17 desta Corte.

Agravo em Recurso Ordinário interposto pela Federação Recorrente, às fls. 459-463, acolhido, em juízo de retratação, às fls. 470-471, pelo Ministro então Relator, para revogar o despacho de fl. 457 e determinar o regular prosseguimento do processo.

É o relatório.

1 - **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - **MÉRITO**

2.1 - **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR NÃO-ESGOTAMENTO DE TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Alega a Federação Recorrente, em síntese, inobservados o art. 616, §4º, da CLT, e a diretriz do parágrafo 2º do art. 414 da Constituição, porque não esgotadas as possibilidades de negociação, como pré-requisito para o ajuizamento da ação coletiva.

O Regional rejeitou a prefacial argüida na defesa, considerando que a Suscitada, formalmente convidada pela Delegacia Regional do Trabalho, conforme cópia da correspondência à fl. 32, não comparecera às reuniões agendadas para os dias 27.09.2002 e 11.10.2002, com vistas à discussão da pauta de reivindicações.

A Recorrente sustenta que, no processo negocial realizado, o Suscitante limitou-se apenas a cumprir formalmente as disposições legais pertinentes, quanto ao envio de correspondência contendo a pauta de reivindicações e à mencionada convocação do Ministério do Trabalho, sem demonstrar efetiva negociação (fl. 410).

Está comprovado nos autos que o Suscitante enviou, oportunamente, à FECOMÉRCIO/RS a correspondência de fl. 40, contendo a pauta de reivindicações, solicitando breve agendamento de reuniões de negociação, ante a proximidade da data-base da categoria.

Deve-se convir que incumbiria à entidade convocada propor data e local convenientes para as reuniões agendadas, ou informar eventual impossibilidade de comparecimento, oferecendo alternativas.

Em sua missiva à Delegacia Regional do Trabalho, à fl. 41, o Suscitante informou inexistir qualquer comunicação da representação patronal sobre as negociações. Em consequência, solicitou as instâncias de mediação do Órgão, com vistas a viabilizar os entendimentos.

Pelas Atas de Negociação às fls. 37 e 38, a Suscitada não compareceu às duas primeiras reuniões, sendo consideradas frustradas as tentativas, pelo órgão mediador.

A ausência de qualquer comunicação e o não-comparecimento às reuniões ensejaram ao Regional o entendimento de que a entidade patronal não demonstrou efetivo animus para negociar, resultando inviabilizado o procedimento, pelo que considerou esgotadas as tratativas de negociação prévia.

Não há, no recurso, elementos de convencimento capazes de modificar a decisão do Regional, que mantenho, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

2.2 - **CLÁUSULAS**

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido relativo ao caput da Cláusula primeira, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante o reajuste salarial de 10,26% (dez, vírgula, vinte e seis por cento), a partir de 01.11.2002.

O Recorrente alega, em síntese, que a decisão contraria a legislação vigente, a qual submete as reivindicações salariais à livre negociação entre as partes. Considera situar-se nesse sentido o entendimento recente desta Corte.

Conquanto considere inviável a concessão de qualquer reajuste por sentença normativa, o Recorrente não se manifesta sobre o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Pronunciamentos reiterados desta Corte sobre o tema têm confluído no sentido de que a política econômica do Governo, orientada para a desindexação da economia, não implica impedimento absoluto à apreciação judicial do tema, em dissídio coletivo.

A política econômica do Governo tem evitado a majoração automática de preços e salários. As empresas, não obstante, buscam manter o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. De outra parte, o setor público avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por este administrados.

De igual forma, as forças do trabalho intentam promover, pela utilização de instrumentos próprios, a negociação direta ou a mediação, com vistas a manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado, não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível se desvincular artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste correspondente a 100% da variação do INPC/IBGE no período de 01.11.2001 a 31.10.2002. Quanto necessário atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 9,75%, a partir de 01.11.2002.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,75% (nove, vírgula, setenta e cinco por cento) a partir de 01.11.2002.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

O Regional deferiu em parte o pedido relativo ao caput e parágrafo segundo da Cláusula.

Quanto ao caput, fixou o piso salarial em R\$ 411,40 (quatrocentos e onze reais e quarenta centavos) por mês, mediante a aplicação do índice deferido para o reajuste salarial (10,26%) sobre o valor do piso salarial existente.

O Recorrente alega que o salário mínimo profissional deve ser definido em lei, sendo descabida a fixação de piso salarial em sentença normativa, inclusive por faltarem elementos objetivos para a análise, quanto à extensão e complexidade das atividades. Sustenta que a decisão diverge da jurisprudência desta Corte. Apresenta aresto nesse sentido.

Conforme o entendimento reiterado desta Corte, a competência normativa da Justiça do Trabalho não alcança a definição ou a fixação de piso salarial. Quando provocado o tema, incumbe apenas a atribuição de reajuste ao piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas bases fixadas na cláusula alusiva ao reajuste salarial da categoria.

Deve-se reformar a decisão, no que tange ao tema do caput da Cláusula - piso salarial da categoria - para se adotar, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria, conforme considerado na Cláusula anterior.

Quanto ao § 2º da Cláusula, referente à fixação de valor normativo para gorjetas, alega o Recorrente que o tema escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Apresenta aresto desta Corte nesse sentido.

Escapa à competência normativa a fixação do piso salarial. Acresce que a gorjeta não se constitui em contraprestação do empregador - é parcela de remuneração por deferência do cliente. Descabe a fixação normativa, pelo que se deve excluir o § 2º da Cláusula.

Dou provimento parcial, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, e excluir o § 2º da Cláusula.

CLÁUSULA 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO

O pedido alusivo à Cláusula foi deferido, em parte, pelo Regional, nos seguintes termos:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

Alega o Recorrente que a pretensão somente é aplicável se o substituto já é empregado da empresa.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 159 do TST, desautoriza a paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo. Conquanto a norma em exame se refira a outro paradigma - empregado de menor salário na função - a previsão normativa não se harmoniza com o mencionado entendimento jurisprudencial e deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

A matéria encontra-se pacificada na Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O Recorrente alega que se deve observar o adicional previsto na Constituição, e que o aumento do percentual sobrecarrega os empregadores, já onerados com encargos sociais, acarretando a inviabilidade econômica das empresas. Apresenta arestos desta Corte em reforço à tese.

Encontra-se fixado no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna o direito à remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, no mínimo, em cinquenta por cento ao normal, o que viabiliza a atuação supletiva para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Corte tem-se manifestado recentemente favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".

O Recorrente alega desnecessária a matéria em sentença normativa, por existir previsão legal. Aduz arestos em reforço à tese.

O tema encontra-se pacificado na jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 87 do TST:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

A Cláusula não explicita ressalva, quanto à possibilidade de se estabelecer outro dia para a compensação da jornada de trabalho realizada aos domingos e feriados. Deve-se adaptar a Cláusula, quanto ao tema, ao Precedente Normativo 87 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 87 do TST.

CLÁUSULA 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

O Recorrente alega disciplinada a matéria na Lei nº 605/49.

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na citada Lei, a matéria é pacífica.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explicita o direito no que tange ao empregado comissionista, por analogia ao disposto no art. 7º, alínea "c", da mencionada Lei. Mantenho a Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a previdência social e o valor correspondente ao FGTS".

O Recorrente impugna a decisão concernente à presente Cláusula, conjuntamente com a impugnação alusiva às Cláusulas 20 e 56, que tratam, respectivamente, de comprovantes de entrega de documentos e recibos de quitação.

Alega o Recorrente que as relações de trabalho já são oneradas com obrigações legais, e que o empregador já é obrigado a fornecer recibo aos trabalhadores em decorrência de disposições legais, pelo que entende desnecessário instituir a obrigação, que considera ter finalidades burocratizantes. Aduz aresto desta Corte em reforço à tese.

O tema do comprovante de pagamento está sedimentado no Precedente Normativo 93 do TST, com o qual a Cláusula se amolda inteiramente. Mantenho-a.

Os demais temas de impugnação apresentados pelo Recorrente estão apreciados em relação às respectivas Cláusulas.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERAS DE FERIADOS

"O pagamento do salário em sextas-feiras e véspera de feriados, deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

Alega a Recorrente que a violência urbana e a possibilidade de assaltos contribuem para a insegurança do indivíduo e motivam o empregador a efetuar todos os pagamentos por meio de cheques. Sustenta que a presente decisão atua contra a segurança do trabalhador.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. Conquanto vigente o dispositivo consolidado, o pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, pelos motivos assinalados.

Há também, em relação aos centros urbanos, o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, no sentido de que se deve garantir o prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula em destaque oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, sem apresentar os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - MULTA - MORA SALARIAL

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Alega a Recorrente já suficientemente disciplinado o tema na legislação trabalhista, consoante as disposições instituídas pela Lei nº 7.855/89.

O tema da multa por atraso no pagamento dos salários está sedimentado na jurisprudência desta Casa, sendo aplicável ao pagamento dos salários em geral.

A redação da Cláusula não se harmoniza com o entendimento desta Corte, no que tange ao valor da multa, devendo-se adaptá-la ao Precedente Normativo 72 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 72 do TST.

CLÁUSULA 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinado e preenchido, ao empregado admitido".

A Recorrente alega que a Cláusula deve ser excluída por interferir no poder de comando do empregador. Ressalta que a CLT não fixa a obrigatoriedade do contrato escrito.

O contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita para o contrato. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse de ambas as partes. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

A Recorrente alega que a norma coletiva interfere no poder de comando do empregador, sem conceder benefícios ao empregado, resultando em prejuízo para ambas as partes.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, em decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST, sobre o tema.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias".

Alega a Recorrente não haver fundamento legal para a Cláusula.

O contrato de experiência, se considerado necessário pelo empregador, deve cumprir a sua finalidade essencial - a avaliação do obreiro. A fixação do prazo mínimo de quinze dias para essa finalidade é razoável. Mantenho a decisão, em caráter supletivo ao disposto nos arts. 443, § 2º, "c", e 445, parágrafo único, da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS

"As despesas com eventuais exames admissionais serão pagas pelas empresas quando estas exigirem a apresentação dos mesmos."

Alega a Recorrente que o tema possui previsão legal específica, pelo que deve ser excluído.

A disposição normativa apenas reitera o que consta expressamente do caput do art. 168 da CLT, que dispõe, de forma mais rigorosa e completa, sobre a obrigatoriedade da realização de exames médicos, por conta do empregador, aludindo, ainda, às disposições complementares específicas editadas pelo Ministério do Trabalho.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 19 - CURSOS E REUNIÕES

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora do seu horário de trabalho".

Alega o Recorrente que os cursos promovidos pelas empresas visam ao aprimoramento técnico dos empregados, resultando descabida a remuneração como serviço extraordinário.



A exceção prevista na norma - curso realizado fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo".

A Recorrente impugnou a decisão quanto à Cláusula conjuntamente com as Cláusulas 11 e 56.

A entrega de documentos pelo trabalhador ao empregador é procedimento de interesse comum, pelo que incumbe fornecer o contra-recibo, que atende à segurança e não implica maiores despesas. Mantenho a Cláusula, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - ATRASO AO SERVIÇO - DESCONTOS E PENALIDADES

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, pensando o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

A Recorrente pleiteia a exclusão da Cláusula, por haver previsão legal.

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto as empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

Alega a Recorrente que o texto da norma não se enquadra nos casos legalmente previstos de abono de faltas ao serviço.

A matéria está consolidada na jurisprudência iterativa desta Corte, consoante o Precedente Normativo 52 do TST, que garante a percepção do salário do dia em que o obreiro tiver de se ausentar para recebimento do PIS. A norma coletiva sob exame é mais favorável ao empregador que o citado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

Deve-se adaptar a redação da norma à jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo 95 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

A Recorrente aponta o disciplinamento legal do tema, consoante a Lei nº 605/49, e destaca a ordem preferencial a ser observada na concessão do atestado médico, disposta na Súmula nº 15 desta Casa.

O tema encontra apoio no Precedente Normativo 81 do TST, do qual se excluiu a ressalva final: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, substanciada no citado Precedente Normativo, tem como condição prévia, e sua principal fundamentação legal, a existência de convênio com a Previdência Social, objetivando agilizar a prestação de serviços de assistência médica, na própria sede do Sindicato, facilitando, assim, o acesso aos usuários.

Em contrapartida, necessário convir-se que não se deve excluir a ressalva final constante do texto do citado Precedente, uma vez que a prestação de serviços médicos na própria sede da empresa, ou a sua oferta por meio de convênio médico cumpre as mesmas finalidades acima consideradas. Necessário, pois, adaptar-se a Cláusula ao Precedente desta Casa.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EM DIAS DE PROVAS

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

A Recorrente alega que o tema constante do caput da Cláusula já tem previsão no art. 473, inciso VII, da CLT.

O dispositivo citado refere-se à prova vestibular, por isso mesmo excepcionada, na redação da norma coletiva, ante a previsão legal.

O tema do abono de ponto ao estudante está sedimentado na jurisprudência iterativa desta Corte.

A decisão do Regional deve-se adequar ao Precedente Normativo 70 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST.

CLÁUSULA 31 - ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal".

A Recorrente alega que o tema já está devidamente regulamentado na legislação trabalhista. Aduz jurisprudência regional.

O tema da incidência do terço constitucional sobre férias proporcionais, antes polêmico, encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte, consoante a Súmula 328 do TST, com a qual a Cláusula se harmoniza.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CONCESSÃO

"O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dia de compensação de repouso semanal".

A Cláusula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa, ainda assim mediante o ressarcimento ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

A norma está em consonância com o Precedente Normativo 116 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - UNIFORMES E EPI

"Sempre que for exigido pelo empregador uso de uniforme ou de equipamento de proteção individual, deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado".

A Recorrente alega que o fornecimento de uniformes deve-se limitar a dois por ano, para evitar abusos que onerariam os empregadores. Quanto ao tema dos EPI's, alega desnecessária a inclusão na decisão normativa, uma vez que já previsto na legislação específica.

O tema do fornecimento gratuito de uniformes de uso obrigatório encontra-se sedimentado no Precedente Normativo 115 do TST. Deve-se mencionar, a propósito, que o uso do uniforme decorre da exigência do empregador; portanto, a este incumbe determinar a oportunidade e a frequência de renovação do vestuário, na medida do interesse ou da conveniência do serviço.

De outra parte, os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho não abrangem a fixação, na Sentença Normativa, de obrigatoriedade de fornecer ou usar equipamentos de proteção individual, porque o tema já está suficientemente previsto e regulamentado no ordenamento jurídico, consoante o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, arts. 158, 159, 166 e 167 da CLT, bem como na Norma Regulamentadora/NR-6, editada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 115 do TST.

CLÁUSULA 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO

"As empresas ficam obrigadas a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante as pausas que os permitirem, mantida a proporção da NR-17 da Portaria MTb nº 3.214/78".

A matéria está inserida nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos e requisitos a serem observados nos postos de trabalho, bem como a previsão de assentos para descanso dos trabalhadores (subitem 17.3.5).

A inclusão do tema em sentença normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma pública específica.

Na hipótese, trata-se apenas de dar cumprimento à disposição legal, pelo que desnecessária a inclusão na norma coletiva.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 45 - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 339 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Alega a Recorrente que a matéria é regulada em norma previdenciária específica.

Há expressa previsão legal sobre o tema, no art. 118 da Lei nº 8.213/91, o que torna desnecessária a inclusão na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar a mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

A Recorrente alega que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência de dois institutos. Indica aresto desta Corte sobre o tema.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, ao qual se deve adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

CLÁUSULA 49 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

"Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 80 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO

O Regional deferiu, em parte, os termos dos §§ 1º e 2º da Cláusula, com a seguinte redação:

"Parágrafo primeiro - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.

Parágrafo segundo - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

No que tange ao § 1º, aponta a Recorrente a possibilidade de se acordar o contrato de trabalho verbalmente ou por escrito, ao teor do art. 443 da CLT.

O tema do § 1º enseja segurança na comunicação do aviso prévio, quanto à opção determinada pelo empregador; contribuindo, portanto, para o interesse de ambas as partes. Mantenho.

Quanto ao tema do § 2º, alega a Recorrente inviável o arbítrio do empregado quanto à escolha do horário de sua preferência para a redução da jornada, no cumprimento do aviso prévio, porque implica intervenção no poder de comando do empregador.

A norma apenas suplementa o ordenamento jurídico, no que tange ao art. 488 da CLT, pois proporciona opção ao trabalhador, quanto à redução no início ou término do expediente, sem acarretar maiores despesas ao empregador. Mantenho a Cláusula, por ser razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULA 53 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

O tema se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo 8 do TST, deste divergindo quanto à exigência de solicitação prévia, que, não obstante, favorece o recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NA CTPS

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

Alega a Recorrente que as comissões integram a remuneração, por expressa previsão legal, devendo ser obrigatoriamente registradas na CTPS, pelo que desnecessária a inclusão do tema na norma coletiva.

Trata-se de matéria sedimentada na jurisprudência desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo 5 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza inteiramente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES

"É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado".

Alega a Recorrente que a Cláusula tem finalidade burocratizante e, portanto, deve ser excluída.

A Cláusula se harmoniza com o Precedente 14 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 61 - QUEBRA DE MATERIAL

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou, ainda, havendo provisão contratual, de culpa comprovada do empregado".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente 118 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 62- REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo n 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

O Regional analisou o pedido em referência a esta Cláusula juntamente com o da Cláusula 40, deferindo, em parte, o pleito, nos seguintes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

A Recorrente, ao impugnar a decisão quanto a esta Cláusula e à seguinte, conjuntamente, alega existir previsão legal, ao teor dos arts. 389, §1º, e 401 da CLT, pelo que desnecessária a disposição normativa.

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 64 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT".

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 6 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

O tema se harmoniza em parte com a dicção do Precedente Normativo 98 do TST, deste dissentindo quanto à incidência, sobre o salário básico, e à limitação do valor da multa, que, todavia, favorecem o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 66 - QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 103 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parte, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 113 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 117 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69 - JORNADA DO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 71 - INTERVALOS - CPD

"Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada."

Alega a Recorrente tratar-se de matéria insuscetível de previsão em sentença normativa, por ser apropriada à composição entre as partes.

A lei e a jurisprudência têm admitido a extensão do direito previsto no art. 72 da CLT - intervalos regulares de dez minutos a cada 90 minutos de jornada - para as atividades permanentes que se assemelhem às de mecanografia e datilografia, realizadas em aparelhos eletrônicos.

A extensão da mencionada previsão legal para as atividades permanentes de digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados está contemplada na legislação especial de segurança e medicina do trabalho, consoante a NR-17 (subitem 17.6.4) - que integra as Normas Regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/78, em decorrência do disposto na Lei nº 6.514/77 - e é admitida, na jurisprudência, consoante a Súmula nº 346 desta Casa.

A norma coletiva em exame estende às atividades de programação, processamento e digitação o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT.

A eficácia da norma pública e do verbete jurisprudencial alcança, todavia, as atividades expressamente mencionadas - digitação em equipamentos eletrônicos de processamento de dados - pelo que se deve adaptar a Cláusula ao mencionado precedente jurisprudencial.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula à Súmula nº 346 do TST.

CLÁUSULA 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS

"É de 10 (dez) dias a contar da eleição o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

A Recorrente alega que os temas relacionados à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes estão suficientemente regulamentados na legislação específica, não comportando previsão normativa.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo de eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explícita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULAS 73 e 74 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS E REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

Em análise conjunta, o Regional deferiu em parte o pedido formulado quanto às Cláusulas 73 e 74, nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

A Recorrente alega que o tema tem conteúdo burocratizante e interessa apenas à representação sindical obreira.

O Precedente Normativo 111 desta Corte - versando sobre a obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados - veio complementar o tema do Precedente Normativo 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

A redação da Cláusula corresponde a uma síntese desses precedentes jurisprudenciais citados, mas reduz o prazo para a remessa das guias de trinta para dez dias e incide em erro material por omitir a guia de contribuição sindical.

Ante a jurisprudência iterativa desta Corte, é necessário alterar-se a redação da Cláusula para fixar-se em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa das guias de recolhimento para o Sindicato.

Dou provimento parcial, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao Sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial.

CLÁUSULA 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas".

A redação da Cláusula aproxima-se do tema considerado no Precedente Normativo nº 83 do TST, deste discrepando, todavia, por inexistir ressalva, neste prevista, quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT"

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 86 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente".

A matéria cogitada na Cláusula está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despidendo a sua reiteração na decisão normativa. Trata-se de cumprimento de disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 79 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria políticoária ou ofensiva".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 81 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

O tema se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo 73 do TST, deste dissentindo quanto às ressalvas, que, não obstante, favorecem o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário base, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão. Devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

A Recorrente alega que a contribuição assistencial somente seria viável mediante acordo coletivo, e não por meio de sentença normativa, consoante a jurisprudência dos Tribunais. Aponta aresto desta Corte, nesse sentido.

De forma diversa do imposto sindical - que possui previsão legal específica - as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, "e", da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

Quanto à contribuição confederativa, deve-se destacar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

O entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

A cláusula normativa que prevê a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, conflita com o Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de validar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

De outra parte, a fixação de prazo para a manifestação desse direito de oposição tem teor omissivo - em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita. O preceito contraria o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, que somente permite desconto de contribuição sindical se devidamente autorizado pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.



A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem apreciado a expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até meio dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio dia de salário reajustado.

CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA

O Regional deferiu em parte o pedido, para fixar a vigência da decisão normativa a partir de 1º de novembro de 2002.

Alega a Recorrente que a matéria já está disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano a partir de 1º de novembro de 2002.

Dou provimento parcial, para fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 2002, a vigência da decisão normativa.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas de negociação prévia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: CLÁUSULA 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO, CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, CLÁUSULA 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS, CLÁUSULA 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO, CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO, CLÁUSULA 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA, CLÁUSULA 7ª- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, CLÁUSULA 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS, CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERAS DE FERIADOS, CLÁUSULA 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, CLÁUSULA 19 - CURSOS E REUNIÕES, CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, CLÁUSULA 22 - ATRASO AO SERVIÇO, CLÁUSULA 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO, CLÁUSULA 31 e CLÁUSULA 32 - ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO, CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CONCESSÃO, CLÁUSULA 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, CLÁUSULA 45 - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO, CLÁUSULA 49 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 53 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, CLÁUSULA 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, CLÁUSULA 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, CLÁUSULA 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NA CTPS, CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES, CLÁUSULA 61 - QUEBRA DE MATERIAL, CLÁUSULA 62- REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS, CLÁUSULA 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO, CLÁUSULA 64 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, CLÁUSULA 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, CLÁUSULA 66 - QUEBRA DE CAIXA, CLÁUSULA 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, CLÁUSULA 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, CLÁUSULA 69 - JORNADA DO ESTUDANTE, CLÁUSULA 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS, CLÁUSULA 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL, CLÁUSULA 79 - QUADRO DE AVISOS, CLÁUSULA 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS, CLÁUSULA 81 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,75% (nove, vírgula, setenta e cinco por cento) a partir de 01.11.2002; CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, e excluir o § 2º da Cláusula, ressalvado o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado; CLÁUSULA 9ª-DOMINGOS E FERIAS DOS TRABALHADOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 87 do TST; CLÁUSULA 13 - MULTA - MORA SALARIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST; CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST; CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST; CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EM DIAS DE PROVAS, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST; CLÁUSULA 37 - UNIFORMES E EPI, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST; CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST; CLÁUSULA 71 - INTERVALOS - CPD, para adaptar a Cláusula à Súmula nº 346 do TST; CLÁUSULAS 73 e 74 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS E REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, para fixar em trinta dias, após o desconto, o

prazo para a remessa, ao Sindicato profissional, das guias de recolhimento de contribuição sindical e assistencial; CLÁUSULA 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST; CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio dia de salário reajustado; CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 2002, a vigência da decisão normativa.

Brasília, 13 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-ROMS-528.625/1999.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito, caso não se verifique qualquer das condições da ação.

No caso, o presente mandado de segurança tinha por objeto a cassação de medida liminar deferida em dissídio coletivo, supervenientemente extinto, com trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, encontrando-se o processo já arquivado na origem.

Assim, o Sindicato-Embargante carece de interesse processual no julgamento do presente recurso.

Processo extinto sem resolução de mérito.

Contra o acórdão da SDC do TST, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 364-366), o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos opõe os presentes embargos de declaração postulando a concessão de efeito modificativo, sob as alegações de contradição e obscuridade no julgado (fls. 370-376).

É o relatório.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de cassar decisão liminar proferida incidentalmente nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP nº 252/97-6, e cujo processo foi extinto pelo TST, em grau de recurso ordinário, sem resolução do mérito.

Todavia, verifica-se que, em 24/03/06, transitou em julgado a decisão proferida pelo STF no dissídio coletivo originário, cujos autos encontram-se, inclusive, já arquivados no TRT da 2ª Região, de forma que a decisão liminar impugnada por meio do presente mandado de segurança não mais subsiste.

Assim, em face da superveniente perda de objeto do mandado de segurança, decorrente da extinção do processo originário, o Sindicato Impetrante carece de interesse processual no julgamento dos presentes embargos de declaração.

Por todo o exposto, determino a **EXTINÇÃO** do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Brasília, 13 de março de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 3ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a realizar-se no dia 10 de abril de 2008, às 13horas

PROCESSO : A-AIRO-1/1996-000-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
PROCESSO : A-RODC-1.039/2003-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRAN- DÃO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
PROCESSO : ROAA-117/2006-000-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL
PROCESSO : ROAR-973/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, ASTOLFO DUTRA, MIRÁI E UBÁ
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RODC-545/2004-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DENISE DOS REIS CABRAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RODC-1.223/2002-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
PROCESSO : RODC-2.989/2006-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO
PROCESSO : RODC-20.200/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO : RODC-20.212/2007-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. - COMAFAL
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : BSL - BRASILEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária do Órgão Especial do dia 10 de abril de 2008 às 10h00

PROCESSO	: ROAG-8/2006-000-22-41-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	: VALDIR MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). HELDER LARRY GAZE GONÇALVES
PROCESSO	: AG-PP-182.679/2007-000-00-00-8
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EDISON SOARES FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-PP-185.954/2007-000-00-00-4
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: AG-RC-186.774/2007-000-00-00-9
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POTENGI - CE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MAKSON BASTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DULCINA DE HOLANDA PALHANO - DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESADO(A)	: LUIZ JAMIL RODRIGUES
PROCESSO	: AG-RC-186.874/2007-000-00-00-4
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDESP
ADVOGADA	: DR(A). GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
AGRAVADO(S)	: MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESADO(A)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO	: AG-PP-187.354/2007-000-00-00-4
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO	: AG-RC-187.956/2007-000-00-00-7
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO JERÔNIMO LAURENTINO
ADVOGADO	: DR(A). NERI LUIZ CENZI
AGRAVADO(S)	: 2ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-RC-188.034/2007-000-00-00-5
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO NUNES BONIFÁCIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MANNRICH
AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AG-PP-188.201/2007-000-00-00-2
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: AG-RC-188.574/2008-000-00-00-1
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
PROCURADOR	: DR(A). HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO	: AG-RC-189.357/2008-000-00-00-8
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: 5ª TURMA DO TRT DA 15ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Órgão Especial

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 10 de abril de 2008 às 13h00

PROCESSO	: AG-ES-188.140/2007-000-00-00-5
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO
PROCESSO	: AG-ES-188.175/2007-000-00-00-9
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR(A). RENATO VICENTE ROMANO FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AG-ES-189.254/2008-000-00-00-2
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAP
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADVOGADA	: DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
PROCESSO	: AIRO-571/2004-000-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
PROCESSO	: ROAA-78/2004-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MILLENIUM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAPEBAS - SINTICLEPEMP
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR DONIZETE FERNANDES
PROCESSO	: ROAA-184/2005-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS,

ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBARES
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA
PROCESSO	: ROAA-225/2004-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E OUTROS DE MATO GROSSO DO SUL - SERCOCITI/MS
PROCESSO	: ROAA-281/2003-000-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE IMPERATRIZ
PROCESSO	: ROAA-745/2002-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ANIBAL PAES E LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). LAURO MACHADO LINHARES
LITISCONSORTE	: CLÓVIS SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
LITISCONSORTE	: MARIA SALETE COVOLAN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
LITISCONSORTE	: RUI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
LITISCONSORTE	: TEREZINHA CORREA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
LITISCONSORTE	: VILSON GREINERT
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: ROAA-1.732/2006-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE



ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA	PROCESSO	: RODC-216/2006-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-312/2007-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). STEFÂNIA VITOR PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). OSMANI TEIXEIRA DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY	ADVOGADO	: DR(A). MAX MARQUES STUDER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILABS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ - SETAP
ADVOGADA : DR(A). LESLIE APARECIDO MAGRO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAELA PEREIRA MORAIS	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN
PROCESSO : ROAR-975/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-242/2004-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-390/2005-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA ROITMAN FARINA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE CANOINHAS E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, TUBOS, FRASCOS E ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAEMBALAGENS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). NEREU ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON QUINTAES CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO	PROCESSO	: RODC-429/2006-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-20.091/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEREU ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ
ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPEKERICA DA SERRA	PROCESSO	: RODC-242/2006-000-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO : RODC-138/2006-000-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO	: RODC-444/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCREMAT	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS CESAR MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CUIABÁ E OUTRO	PROCESSO	: RODC-243/2005-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). KETRIN ESPIR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC
PROCESSO : RODC-198/2004-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). NEREU ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: RODC-701/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	ADVOGADA	: DR(A). ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, CESTAS BÁSICAS, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS E AFINS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIA, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E INCORPORAÇÕES E OUTROS (SIMILARES) DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CANOINHAS E OUTRO	RECORRIDO(S)	: JOATE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLORIVALDO VARGAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO		
	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO		
	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA		
	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS		

PROCESSO	: RODC-758/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS	
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP/PR	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	ADVOGADA	: DR(A). ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO FLESCHE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RODC-1.309/2006-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: DR(A). RENE SCHWENGBER	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: RODC-1.439/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSAPAR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA - SINDISERRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC-1.461/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-20.144/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA - SINDISERRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR SILVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MALTA ANGELINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	PROCESSO	: RODC-2.499/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-20.177/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SERRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CÍVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). SABRINA SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CLARISSE DE SOUZA ROZALES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS	PROCESSO	: RODC-16.025/2004-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
	, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES
	; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - RS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
		ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BARRANCO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC-20.195/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTÉFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTÉFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	: DR(A). ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTÉFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	PROCESSO	: RODC-20.215/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	ADVOGADO	: DR(A). MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS	ADVOGADO	: DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	PROCESSO	: RODC-20.237/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA	PROCESSO	: RODC-20.321/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRENTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. MATERIAL FOTOGRÁFICO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUÍNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS SINTÉTICAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE FIBRAS POLIOLEFINICAS	PROCESSO	: RODC-90.762/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CARROCEIRAS PARA ÔNIBUS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADA	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA
		RECORRIDO(S)	: CENTRO BRASILEIRO DE FORJARIAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETÁ E JÚLIO DE CASTILHOS
				ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

PROCESSO	: RODC-96.965/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR SIMONI MORGADO
RECORRIDO(S)	: SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RXOF E RODC-20.232/2005-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO VIOLA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-E-RR-24/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ROSLANDINA DE MENEZES GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-ED-RR-26/2003-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MARCO AURÉLIO DE JESUS OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-30/2006-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MADUREIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que excetua da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-36/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-40/2003-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LUCIANO DO CARMO ANDREOLI
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:

HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 391, ITEM I, DO TST.

"A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros". Decisão da Turma em consonância com a Súmula nº 391, item I, do TST.

Não conhecido dos embargos.

PROCESSO	: E-AIRR-42/2007-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO RIBEIRO CAUDURO
ADVOGADO	: DR. RICARDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-43/2005-069-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que o sindicato não faz jus aos honorários advocatícios quando atua como substituto processual. Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Nem mesmo o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST autoriza o deferimento dos honorários advocatícios ao sindicato como substituto processual, em virtude do não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pelo sindicato.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-48/1999-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: MANOEL PEDRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Guilherme Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA, ORIGINARIAMENTE, PELA TURMA. SÚMULA Nº 353, "C"/TST. Na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República. Não tendo sido transcrito aresto para o confronto, o apelo, neste ponto, encontra-se desfundamentado. Não conhecido.

2. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do agravo, na hipótese, não caracterizou abuso da faculdade de recorrer, mas em pretensão da parte de ver exaurida a via recursal, de forma a possibilitar o exame da matéria pela SBDI-1 da Corte e, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos por divergência e providos neste tópico.

PROCESSO	: ED-E-RR-48/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-80/2006-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA NÃO CONFIGURADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não contraria a Súmula nº 331, IV, do C. TST decisão de Turma que não afasta a responsabilidade subsidiária em relação ao tema "honorários advocatícios". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-82/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RUTH MARIA ABREU DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-84/2006-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EMBARGADO(A) : WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA NÃO CONFIGURADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não contraria a Súmula nº 331, IV, do C. TST decisão de Turma que não afasta a responsabilidade subsidiária em relação ao tema "honorários advocatícios". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-97/2002-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ELISA ZUPELLI LOMBARDI
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 consolidado e má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 211-SBDI I e da Súmula nº 333-TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de liberação das guias do seguro-desemprego por parte do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PDV. LIBERAÇÃO DAS GUIAS PELO EMPREGADOR. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. PROVIMENTO. A Lei nº 7.998/1990, em seu art. 3º, assegura a percepção do seguro-desemprego ao empregado que foi dispensado imotivadamente. Por sua vez, o art. 6º da Resolução nº 252/2000 do CO-DEFAT, revogada pela Resolução nº 467/2005, que manteve a mesma redação ao mencionado dispositivo, estatui que "a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária". Ora, restando incontroverso que a Reclamante foi dispensada em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, não tem direito à percepção do seguro-desemprego, ou de indenização equivalente pela não-liberação das guias pelo empregador. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-112/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : IZAIRA DE ANDRADE SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ante a ausência de omissão no julgado, rejeitos os embargos de declaração.

PROCESSO : E-AIRR-118/1999-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-125/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : DALILA ISABEL FRIGO
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO TRT E MANTIDA PELA TURMA DO TST - SÚMULA Nº 353 DO TST

Não cabem Embargos à SBDI-1 para revisão dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, cuja ausência haja sido declarada no Tribunal Regional e apenas confirmada pela Turma do TST. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-136/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FRÓIS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-140/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO E OUTRA
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-143/2006-411-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : JULIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA TRINDADE GASPARIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL

São intempestivos os Embargos se os originais do recurso, interposto via fac-símile, são apresentados após o término do quinquídeo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO : E-RR-144/2003-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
EMBARGADO(A) : ÉLVIO KMIECKI CORNELSEN
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Nesse sentido esta Corte firmou posicionamento através da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143, de 13/11/2007), segundo o qual a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação. Aplicação do disposto no art. 894 da CLT, incisi II, in fine.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-150/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-170/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GENÁRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-179/2006-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NICOLAU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, forte no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Sendo iniciativa do empregador o rompimento da relação de emprego, nega vigência à garantia de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, albergada no inciso I do art. 7º da Carta Magna, decisão que entende não fazer jus o empregado, na hipótese, às parcelas típicas da dispensa imotivada.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-A-RR-181/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GABRIEL SANDI
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Somente nos casos omissos é que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT.

Desse modo, não merece provimento estes embargos, pois, imprópria a aplicação do comando inserido no artigo 35 do CPC, porquanto o processo do trabalho dispõe de regras próprias para o cálculo das custas alçadas à condição de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, na forma do artigo 789 e incisos da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-196/2002-271-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ GUILHERME KOERNER NETO
EMBARGADO(A) : PAULO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-209/2006-024-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BUDEMMEYER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-223/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAGNA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-225/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-247/2005-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA CIRILO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-250/2004-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-257/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA GRACIETE DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-263/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MAXLIANA BATISTA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ante a ausência de omissão no julgado, rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-267/2004-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IDÉLSON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. AROLD DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-268/2005-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDSON BRESSAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO
EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - IMPERTINÊNCIA DOS VERBETES INDICADOS COMO CONTRARIADOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, portanto, não prospera a alegação de ofensa ao dispositivo legal indicado, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. De outra parte, a C. Turma, in casu, assentou que o Recurso de Revista não enfrenta as razões de decidir do acórdão regional, motivo por que o considerou desfundamentado, na forma da Súmula nº 422 desta Corte.

4. Sendo assim, a indicação de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1 do TST não impulsiona o conhecimento dos Embargos, uma vez que os verbetes são imperinentes à controvérsia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-270/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteira, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-272/2001-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HÉLIO TADASHI ISCHIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. A SBDI-1 já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício onde estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus



ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo esta ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, ante a possibilidade de explosão de todo o edifício, ainda mais quando constatada irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Conheço e nego provimento.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. O tema, ante o desprovimento dos Embargos, quanto ao adicional de periculosidade, resta prejudicado. Com relação ao pedido de adequação dos honorários periciais, a arguição está preclusa, porque não enfrentada pelo Turma (Súmula nº 297/TST). Não conheço.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-276/2006-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A) : GISELE ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : A & C SOLUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164 DO TST.

Como é cediço, o instrumento de procuração deve estar presente no momento da interposição do recurso, em face da inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). No caso dos autos, quando da apresentação destes embargos, o único advogado que o subscreveu não detinha poderes para atuar em Juízo na qualidade de representante da parte e tampouco comprovou que se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. De outro lado, esta Corte já firmou entendimento, sedimentado na Súmula nº 164 do TST, de que a ausência de procuração do subscritor do recurso importa o não conhecimento do recurso, por inexistente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-281/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ELIS REGINA GODOI MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-296/2005-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
EMBARGADO(A) : EMANOEL SALES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT, pois o agravo de instrumento não merecia mesmo conhecimento, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista trasladada apresentada protocolo ilegível.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-301/2001-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BALBINO JOÃO SEVERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando o embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, relativamente à impossibilidade de se examinar a arguição da inexistência do ato jurídico perfeito por violação à Lei nº 8.036/90. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-301/2005-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
EMBARGADO(A) : GELSON CLEBER LOVATTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-313/2003-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-319/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GEREMIAS DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-339/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADYSSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/05/2007.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

3. COMPENSAÇÃO. Óbice da Súmula nº 297.

4. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-344/1995-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EUVALDES ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EMBARGOS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5.º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ALCANCE DO DESPACHO. Encontrando-se em curso o prazo para o Município apresentar Agravo de Petição, bem como contra-razões ao recurso da parte adversa, o acolhimento do pedido relativo à devolução do prazo alcançaria quaisquer das hipóteses. Não há de se atribuir nenhum caráter subjetivo à situação, em ordem a perquirir a intenção do julgador ao prolatar referido despacho, pois o efeito da devolução do prazo tem caráter objetivo. Vale dizer, independente do aspecto volitivo que envolve o julgador, o ato de deferimento de prorrogação do prazo opera-se de qualquer maneira. Corolário disso, tem-se que, uma vez deferida a prorrogação do prazo ao Executado, ainda no interregno para apresentar o Agravo de Petição, o não-conhecimento de tal Apelo, por intempestivo, resulta em prejuízo ao Município, com manifesta violação do artigo 5.º, LV, da Constituição Federal. Hipótese em que se afigura correta a decisão da Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-344/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DAMÁZIO DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-345/2002-920-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
EMBARGADO(A) : HILDSON ANDRADE CRUZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdiccional" e "Guia de depósito recursal. Autenticação bancária ilegível".

EMENTA: EMBARGOS.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST.

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, por encontrar-se ilegível a autenticação bancária lançada no respectivo documento, obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, a teor das regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-350/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALDENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-352/2005-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ROSÂNGELA APARECIDA INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ACRÉSCIMO NO VALOR DAS CUSTAS - NECESSIDADE DE NOVO PAGAMENTO

1. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia".

2. Assim, a contrario sensu, havendo acréscimo no valor das custas, indispensável é um novo pagamento pela parte vencida, na hipótese de inversão do ônus da sucumbência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358/2002-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LEONICE ADELE RUBLIAUSKAS

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2004, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A matéria suscitada pelos Reclamados no Recurso Ordinário, bem como nos Embargos Declaratórios, foi devidamente apreciada pelo Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT, pois para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o reexame de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Os fatos que levaram o Regional a entender que a Reclamante não exercia cargo de confiança estão suficientemente expostos para efeito de qualificação jurídica do empregado como não exercente de função de confiança bancária. **Recurso de Embargos não conhecido.**

JORNADA - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. À autora cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem de provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Contudo, aquele que negar as circunstâncias é que está obrigado a provar que, no caso, elas não existiram.

Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que se reconhece que preexistiu. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PDV - COMPENSAÇÃO. Não se configura a alegada ofensa ao art. 767 da CLT, já que o valor pago ao Reclamante como forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde, de forma alguma, com verba de natureza trabalhista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-360/1999-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LUIZ ALVES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-368/2001-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. ANDERLEY FERREIRA MARQUES

EMBARGADO(A) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRIVATIZAÇÃO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA PRIVATIZAÇÃO. CONVILIDAÇÃO DO ATO. A matéria foi dirimida sob o prisma da mudança da natureza jurídica da reclamada, que deixou de ser empresa de economia mista, portanto, não mais pertencendo a Administração Pública Indireta, em face de sua privatização. O contrato de trabalho, realizado originariamente sem concurso público, continuou a existir após a privatização. A privatização de sociedade de economia mista com a correspondente alteração da natureza jurídica e a continuidade da prestação dos serviços configura evidente sucessão empresarial a afastar a aplicabilidade dos princípios inerentes à contratação de servidor pela Administração Pública, garantindo-se os efeitos oriundos da relação de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face da convalidação do ato que, embora nulo na sua origem, em face da não-observância do devido concurso público, mantém a sua eficácia após a privatização, por não mais subsistir o vício originário. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-368/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-395/2004-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : MARIA JOSENILDA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-416/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : FIRMINO AUGUSTO LEITE REIS

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-429/2004-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

EMBARGADO(A) : WOLNY MENEGAZZO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO.

1. A mera insurgência da parte embargante contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso principal, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Inexistindo na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento, com a imposição de multa.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-438/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ SALVADOR INÁCIO

ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. POSSIBILIDADE. OJ 342/SDI-I. SÚMULA 333/TST.

1. Diante do aparente conflito entre duas normas constitucionais, ambas de natureza principiológica, e dirimido este conflito, à análise da situação concreta, em favor de uma delas - no caso, o preceito contido no inciso XXII do art. 7º da Lei Maior, não se verifica afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Carta Política, pois a garantia aí inscrita supõe, antes, a validade das disposições contidas no instrumento normativo em face dos demais princípios e normas que informam o Direito do Trabalho. A diretriz contida no art. 7º, XXVI, da Carta Política não comporta aplicação que implique a possibilidade de que sejam transacionados direitos tidos pela ordem jurídica pátria como irrenunciáveis, como o são aqueles relacionados, v.g., à vida, à dignidade, à saúde e à integridade física e mental do indivíduo.

2. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, insuscetível de ser derogada pela vontade das partes. Óbice da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366/TST. O indeferimento, pela Corte Regional, do cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, embora assentado que a prova demonstra extrapolamento médio da jornada de dez a quinze minutos, revela adoção de entendimento diverso do fixado na Súmula 366/TST, cuja edição decorreu da conversão das OJs 23 e 326 da SDI-I, a traduzir expressamente, esta última, o entendimento, unânime nesta Corte, no sentido de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador", equiparado, a teor do art. 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-463/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-467/2004-004-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DECAR LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : SÉRGIO CLENI GOELZER DA ROCHA

ADVOGADO : DR. AYRTON BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, aplica-se à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-A-ED-E-RR-471/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : KATIELE GOMES DE LUCAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-478/2005-046-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO BANDEIRA DUARTE FILHO

ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se excepciona ao entendimento da Súmula nº 353/TST a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário das exceções nela previstas, não há, nesse caso, impugnação à condenação originalmente imposta pela decisão da Turma. Assim, em se tratando de juízo definitivo, no âmbito desta Eg. Corte, sobre o indeferimento da pretensão recursal devolvida, há apenas a confirmação do julgamento já realizado pelo Eg. Tribunal Regional e duplamente ratificado nos juízos de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-480/2005-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDINALDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-485/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO MELO DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-494/2003-076-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ VIEIRA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296/TST. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Os arestos transcritos, apesar de oriundos de Turmas da Casa, são inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-501/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : NOELMA HURTADO SARMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-539/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JANE NASCIMENTO MARINHO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Aposentadoria espontânea. Efeitos" e "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Demissão imotivada" por ofensa aos arts. 7º, inc. I, e 173, § 1º, da Constituição da República, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no particular.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-553/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : AURINEIDE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-554/2003-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa, deles conhecer quanto ao tema "sociedade de economia mista - teto remuneratório", por violação ao artigo 37, XI, § 9º, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para condenar a Reclamada à devolução das importâncias retidas a título de teto remuneratório relativas ao período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19 de 4.6.1998 e reflexos legais.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência da C. SBDI-1 do TST pacificou a discussão relativa à aplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição da República às empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo no período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que inseriu o § 9º àquele dispositivo (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1).

Entretanto, no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 19/98, deve ser observada a restrição contida na parte final do § 9º do art. 37 constitucional, a saber: "§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

O Tribunal Regional consignou a autonomia financeira da Reclamada. Assim, in casu, o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição de 1988 deve ser observado tão somente até o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998.

Embargos parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : ED-E-RR-571/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR

PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : RONES TERMINELIS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-575/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-582/2004-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : AGILSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-591/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-595/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANARLEY DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-600/2002-021-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL MENDES NETO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
EMBARGADO(A) : MED CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-608/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUELY LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-616/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DEUSILENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-624/2002-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : JOELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-625/2003-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ABC AUTO MOTO ESCOLA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BORGES HORAGUTI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HARO SACK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 385-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, caberia à parte comprovar, na interposição do seu Apelo, a existência de fato local que ensejasse a suspensão do prazo recursal. No caso em estudo, tal exigência não restou satisfeita, uma vez que o Embargante não fez chegar aos autos, na interposição do seu Recurso de Revista, nenhum documento que pudesse comprovar a suspensão dos prazos recursais no âmbito do Regional. Tal fato acarretou a declaração de intempestividade do seu Apelo, não socorrendo a parte as assertivas genéricas indicadas no despacho denegatório regional. Inviável o conhecimento recursal que objetiva desconstituir decisão que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal - in casu, a aplicação da Súmula nº 385/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-636/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-640/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ABÍLIO LEITE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a ausência de omissão no julgado, **rejeito** os embargos de declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-641/2003-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUBEM JORGE DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. PREFACIAL ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO. A análise do mérito, nos termos do disposto no § 3º do artigo 515 do CPC, é uma prerrogativa do julgador, ou seja, ele pode julgar desde logo a lide se concluir que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. No caso dos autos, a Turma concluiu que o julgamento do pedido e suas conseqüências incumbia à Instância Ordinária, e não a esta Corte, porque fora julgada exclusivamente a questão de direito, relacionada à prescrição, e somente aquela - a instância ordinária - era soberana na valoração de fatos e provas, ou seja, a causa não estava em condições de imediato julgamento, e por isso determinou o retorno dos autos à Vara de origem, deixando de analisar o mérito. Essas premissas não estão contidas nos arestos acostados, pelo que são inespecíficos, assim como não se vislumbra violação literal do artigo 515, § 3º, do CPC. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA. A Reclamada, vencedora na primeira instância, e vencida na segunda, estava obrigada, independentemente de intimação, ao pagamento das custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. É o entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 25/TST. Não há, entretanto, comprovação do recolhimento das custas, pelo que é inequívoca a deserção dos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-650/2002-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
EMBARGADO(A) : FRANCO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA. AUTARQUIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-661/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA EDINICE ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-663/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DORALICE DOS ANJOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : E-A-AIRR-664/2004-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
 EMBARGADO(A) : CARMELIA MARIA TAVARES DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIAS DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS - FALTA DE AUTENTICAÇÃO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto os arestos transcritos são do E. STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-664/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CARLA TEREZINHA DE MATOS CUMAPA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-667/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO QUINTANES FILHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-668/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LAURINETE COSTA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-669/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : EDNO ALMEIDA SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-682/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MILITÃO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ED-E-RR-702/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : COSMOS REIS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-724/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : EDIENY DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-728/2003-301-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
 EMBARGADO(A) : ADEMAR RICHTER REIS
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Entretanto, o aresto transcrito, apesar de oriundo de Turmas da Casa, colide com a Súmula 17 desta Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º AO ARTIGO 58 DA CLT INCLuíDO PELA LEI Nº 10.243/2001. - Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos é inespecífico à hipótese dos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-774/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-775/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DULCINEIA MELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ante a ausência de omissão no julgado, **rejeito** os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-781/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-788/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : PEDRO NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-789/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : GUIOMAR COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão originário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO.

1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/8/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação.

PROCESSO : E-AG-AIRR-800/2002-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastando o óbice da deficiência de traslado, no que concerne à ausência de guia de custas, prossigo no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS POSTERIOR-MENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 217 DA SBDI-1 DO TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 desta Corte, "para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-803/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
EMBARGADO(A) : AGUINALDO ALVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AREIAS BULHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-810/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/08/2007.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão desta Especializada que indefere a pretensão da Administração Pública em se compensar as verbas consignadas na Súmula nº 363 com os valores pagos a título de 13º salários, férias e abonos, durante o liame trabalhista.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-811/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-818/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-826/2002-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO VIEIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguimento no exame do agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Verificando-se que o Juízo de admissibilidade regional afastou as violações de lei e do Texto Constitucional, não se considera desfundamentado o recurso de agravo de instrumento que reitera os fundamentos pelos quais a parte entende configurar a ofensa a lei e/ou à Constituição Federal. Sendo as razões da decisão regional, quanto à afronta a norma, as mesmas do despacho agravado, também podem ser as razões do recurso de revista iguais às do agravo de instrumento.

Embargos providos.

PROCESSO : E-ED-RR-827/2004-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE NELSON MUNARO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Turma quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia realização de concurso público, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. Acórdão turmário prolatado em estrita consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula 363 desta Corte Superior, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Óbice da Súmula 333/TST.

Referido verbete em absoluto autoriza a conclusão de que, embora nulo o contrato de trabalho, seriam devidos o adicional de periculosidade e o adicional de horas extras, parcelas de índole salarial que pressupõem a existência de relação de emprego válida. Precedente desta SDI-1. A garantia da irreduzibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da Lei Maior, não comporta hipótese em que postulado o reconhecimento de diferenças salariais pela adoção, como piso, de valor indicado em edital de teste seletivo cuja validade não foi reconhecida, e jamais praticado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-838/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-844/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ SALLES DEDECO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-872/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUSA CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-876/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RUBENS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-885/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : E-ED-RR-894/2001-003-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional, porque não há vícios no julgado. A pretensão do Embargante, ao interpor os Embargos Declaratórios, era discutir a matéria devidamente analisada pela Turma, sob o enfoque de argumentações que julgava relevantes, mas que revelavam, na verdade, a intenção de combater os fundamentos do Acórdão embargado, e de reformar a decisão que lhe fora desfavorável. Incólumes os arts. 832 e 897-A da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante demonstravam a nítida intenção do protelar o feito, na medida em que não demonstravam qualquer vício no julgado, mas conformismo com a Decisão da Turma, no que se refere à invocação do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 333/TST.

3. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. TRANSAÇÃO. O Embargante, além de não combater os fundamentos do Acórdão embargado, quanto ao óbice da Súmula nº 126/TST, renova a alegação de violação de preceitos legais sequer apreciados pela Turma, em face da conclusão pela qual não havia como divisar violação de dispositivo de lei em torno de questão de prova. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-897/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-898/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ORLANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-901/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DIVA FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Publicado o v. acórdão embargado em 07.12.2007 (sexta-feira), teve início o prazo em 10.12.2007, (segunda-feira) findando-se em 17.12.2007 (segunda-feira). A protocolização do recurso apenas em 19.12.2007 (quarta-feira) é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-925/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DO CARMO FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos interposto após o decurso do octódió previsto nos arts. 6º da Lei nº 5.584/70 e 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : ED-E-AIRR-934/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-ED-RR-939/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RUBENITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-949/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : REJANE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-951/2001-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBUO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, que considerava inválido o sistema de protocolo integrado em relação aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, foi cancelada por esta Corte. Diante disso, verificada, na hipótese, a observância das normas vigentes à época da interposição do recurso de revista, não há falar em sua intempestividade.

Ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal configurada.

Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-958/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CÉSAR CALLS DE SOUSA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-962/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-970/2002-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILMAR DE JESUS VARELA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

VÍCIO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. A pretensão de discutir o acerto da C. Turma na apreciação de divergência - ainda que dirigida à adequada aplicação da Súmula nº 23/TST - não mais se insere no escopo dos novos Embargos. A insurgência, em verdade, diz respeito ao julgamento, no caso concreto, da admissibilidade do apelo.

2. Por não adotar a decisão embargada tese jurídica capaz de ser confrontada com a de outra Turma, não se cogita do cabimento dos Embargos, sujeitos à sistemática da Lei nº 11.496/07.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-974/2006-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos por esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-975/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO WILSON ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Publicado o v. acórdão embargado em 07.12.2007 (sexta-feira), teve início o prazo em 10.12.2007, (segunda-feira) findando-se em 17.12.2007 (segunda-feira). A protocolização do recurso apenas em 19.12.2007 (quarta-feira) é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-981/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-990/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSELMA SOUSA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.011/2001-561-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A Justiça do Trabalho tem competência para dirimir controvérsia relacionada a dano moral proveniente de relação de trabalho, Súmula nº 392/TST. De acordo com a Suprema Corte, a Emenda Constitucional nº 45/2005 tem aplicabilidade imediata.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. OJ Nº 307/SDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO "BIS IN IDEM". A remuneração do intervalo intrajornada decorre da sonegação do repouso e alimentação determinados por lei, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT. De acordo com o mencionado dispositivo celetista, o desrespeito ao intervalo intrajornada importa no pagamento do período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A condenação no pagamento das horas extraordinárias superiores à oitava diária origina-se da contraprestação da jornada prorrogada, razão por que não se há falar em bis in idem. Decisão em consonância com a OJ nº 307/SBDI-1, incidência da Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO REMUNERADO. A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 172 do TST, o que afasta a hipótese de bis in idem. Incidência da Súmula nº 333/TST.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS EMPREGADOS OU PREPOSTOS. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Se os danos provocados à vítima tiverem origem no ato praticado pelo empregado ou preposto do empregador, no exercício de seu trabalho ou em razão dele, esse pode ser responsabilizado pela indenização devida. A caracterização dessa responsabilidade do empregador advém do simples fato de o empregado ou preposto desempenhar atividades para o empregador, isto é, agir em nome dele. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.015/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA BEZERRA DE PAULO
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.024/2004-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO BACHIEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAU
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO A QUO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutido o termo a quo da prescrição bienal na hipótese de mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 382 do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.026/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TAUN BARROSO LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.027/1996-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELTONIR TIARAJU DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.034/1999-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEILSON DE SOUZA LORDEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI-1 CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não foi apontada expressamente a violação ao artigo 896 da CLT. Hipótese da OJ nº 294 da SDI-1.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.053/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUCIANO JAMIL ALVES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - OFENSA - ACORDO - INVIABILIDADE - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.054/2002-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.056/1998-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : A. NUNES & CIA. LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SALÉSIO MENDES NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INCIDENTE DE FALSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A parte, além de não demonstrar a ocorrência de prejuízo para impulsionar o exame da pretendida nulidade do processo por cerceamento de defesa, apontou violação de dispositivos infraconstitucionais inaptos à demonstração da necessidade de instauração do incidente de falsidade de documento e a possibilidade de aplicação de tal instituto, no âmbito do Processo do Trabalho, fundamentos que deram suporte à decisão proferida pelo Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.074/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OTONIEL ROSA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos no tocante à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho": II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Argüição de Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", e, no mérito, por unanimidade, negar-lhes provimento.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **desprovido** nesse tema.

PROCESSO : E-RR-1.076/2004-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA BRANDÃO GOMES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o fundamento do acórdão regional, referente à impossibilidade de incorporação do direito previsto em norma coletiva, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine os demais fundamentos da defesa, nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS - ENERSUL - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA - ACORDO COLETIVO

1. A Reclamante postulou o pagamento de indenização por tempo de serviço em decorrência de dispensa imotivada, estipulada no Acordo Coletivo firmado em 1990. É inaplicável à espécie a Súmula nº 277 do TST, porque a incorporação definitiva ao contrato de trabalho foi expressamente prevista na norma coletiva. O fato de não haver sido renovada significa que os empregados admitidos posteriormente a sua vigência não estão abrangidos pelo benefício. Precedentes da SBDI-1.

2. Afastado o fundamento do acórdão regional, e verificado que a defesa continha outros fundamentos, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.082/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ANANETE CORREA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.082/2003-020-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : DANILSON DE MENEZES FERNANDES PIRES

ADVOGADO : DR. NILTON MAIA DE FARIAS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-ED-ED-E-ED-RR-1.089/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA KAUSER

ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida por Turma desta Corte (cf. art. 894 da CLT), sendo incabível esse recurso para a reforma de decisão proferida pela SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.091/2004-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. DANILLA POETA MIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.095/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGÓRIO PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.119/1997-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : IVONE DA COSTA SIMAS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

EMBARGADO(A) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - ARESTOS ORIUNDOS DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Ademais, os arestos colacionados são oriundos de Tribunal Regional do Trabalho. Nesses termos, são imprestáveis para a finalidade de ensejar o conhecimento dos Embargos, consoante o permissivo legal transcrito.

4. Por outro lado, a apontada contrariedade à Súmula nº 331/TST também não autoriza o conhecimento do apelo, pois se refere tão-somente à discussão travada no Recurso de Revista, não aludindo ao tema discutido na decisão da Eg. Turma que não conheceu do Agravo de Instrumento com fulcro na Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.123/2002-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO BENEZ

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pelo Reclamado contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 09/11/2007, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a textos da Constituição Federal, porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Os arestos transcritos são inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.128/2001-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : SILVIO SÉRGIO POSSEBON SAMARTIM

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 392 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.169/2004-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATORIA. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-1.189/2002-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : JANUÁRIO SPISLA

ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Agravo de Instrumento Desprovido - Recurso De Revista Intempestivo - Quarta-Feira de Cinzas"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tópico "Embargos de Declaração - Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, afastar a multa aplicada.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - QUARTA-FEIRA DE CINZAS

Cabe à parte comprovar a inexistência de expediente forense na Quarta-Feira de Cinzas, justificando a postergação do início da contagem do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INDEVIDA

Na hipótese dos autos, a oposição dos Embargos de Declaração tão-somente evidenciou a diligência da Ré, não havendo intuito protelatório. É indevida, assim, a multa aplicada.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-A-ED-E-ED-RR-1.189/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.194/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : VERNA DAIANA JEFERSON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.196/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS ROMERO
 ADVOGADO : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRÊMIO SEGURO DE VIDA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 296/TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se cogita de divergência jurisprudencial. O aresto de fl. 281, que trata da matéria relativa à responsabilidade subjetiva, refere-se à hipótese de responsabilização por ato ilícito, hipótese distinta da presente, que se refere a responsabilidade contratual.

3. A premissa fática do aresto de fls. 281/285 - prêmio de seguro de vida instituído por meio de convenção coletiva - não é idêntica à tratada nos presentes autos - prêmio de seguro de vida instituído no contrato individual de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.232/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : KÁTIA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.238/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LINDECIVETE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.241/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : SANDRA PEREIRA SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.265/2005-026-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GERALDO FRANCISCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RE-VISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e sua viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.274/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANA MÁRCIA DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Publicado o v. acórdão embargado em 07.12.2007 (sexta-feira), teve início o prazo em 10.12.2007, (segunda-feira) findando-se em 17.12.2007 (segunda-feira). A protocolização do recurso apenas em 19.12.2007 (quarta-feira) é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.276/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.287/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARIA INEZ DE SOUZA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Publicado o v. acórdão embargado em 07.12.2007 (sexta-feira), teve início o prazo em 10.12.2007, (segunda-feira) findando-se em 17.12.2007 (segunda-feira). A protocolização do recurso apenas em 19.12.2007 (quarta-feira) é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.289/2003-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TECON SUAPE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento, cuja interposição se deu após o transcurso do oitavo dia legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Vale destacar, ainda, que é obrigação da parte comprovar, por ocasião da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.309/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
 EMBARGADO(A) : MARCOS SOARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. Tem-se por inexistente o recurso de embargos suscitado por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte. Noutro giro, inaplicável, em fase recursal, a possibilidade de regularização da representação processual de que cogita o art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas 164 e 383, ambas desta Corte Superior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-AIRR-1.336/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUIZ E SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-1.342/2005-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 PROCURADOR : DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO AQUINO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-1.355/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES PAULINO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO COLEGIADA - NÃO-CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO

1. Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada da SBDI-1. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.371/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.378/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BARACHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.382/2003-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS POSTERIOR-MENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PARADIGMAS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, portanto, não prospera a alegação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.384/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DANIEL CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST -FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Considerando-se que o acórdão recorrido e o recurso do reclamado são posteriores à vigência da Lei nº 11.496/2007, revela-se inviável o exame da violação dos preceitos de lei e da Constituição da República nele indicados, nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT. A decisão da e. Turma, proferida no sentido de limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período relativo à prestação dos serviços, harmoniza-se com a Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 894, II, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.390/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : REMERSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a

previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.391/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.392/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI
EMBARGADO(A) : VLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.398/2006-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANA CÂNDIDA GONÇALVES CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.407/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JACIREMA BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.427/2003-231-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO(A) : BIANCA TRAJANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.431/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALMIR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OJ Nº 346 DA SBDI-1. APLICAÇÃO - A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 346 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é que a norma coletiva que prevê a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória a empregados em atividade deve ser observada, sob pena de se violar o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.433/2004-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FORTALEZA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR-1.452/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.481/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLOS MENO ALVES CADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.490/2003-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JAIR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. 1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O apelo, neste aspecto, encontra-se desfundamentado, na medida em que não se enquadra na regra do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, já que o Embargante fundamenta o apelo apenas em violação de Lei ou da Constituição, e o cabimento, consoante dispõe o referido preceito legal, só é permitido por divergência entre decisões das Turmas ou aquelas proferidas pela SBDI-1 da Corte. 2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. A Turma fundamentou a Decisão no entendimento jurisprudencial da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação

Jurisprudencial da SBDI-1, que considera a vigência da referida Lei Complementar (30/06/2001) marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O apelo, portanto, encontra óbice na parte final do inciso II do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.491/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LUCIANO FEIJÓ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.498/2003-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL T. MOTA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CRISTINA TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.501/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU
EMBARGADO(A) : AFFONSO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DESFUNDAMENTADO. Os Embargos apresentam-se desfundamentados, na medida em que a Embargante não transcreve arestos de Turmas ou da SBDI-1 que demonstrem divergência com a Decisão embargada, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.510/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GERARDA ANDRADE DA CUNHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-A-RR-1.549/2001-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONFISSÃO FICTA - NÃO COMPARECIMENTO PARA DEPOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. O v. acórdão que negou provimento ao agravo interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista o fez por ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos deste recurso, aplicando os óbices das Súmulas nºs 74, 126, I, 221, II, e 296 do c. TST. Tal decisão equivale, sem dúvida, a uma decisão que não conhece de recurso de revista, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, sendo indispensável a invocação expressa de violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque a matéria submetida ao exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.583/2002-906-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-1.609/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-1.625/2000-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA MARGARIT ALFENA DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para, sanando omissão e contradição, suplementar e retificar o teor do v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de ajustá-lo à respectiva certidão de julgamento de fl. 595, fazendo constar da parte dispositiva o seguinte: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, conhecer dos embargos da Reclamante em relação à multa do artigo 557, § 2º, do CPC, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa".

EMENTA: MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO RAZOÁVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS TRABALHISTAS. ACESSO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O § 2º do artigo 557 do CPC é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando o agravo afigurar-se "manifestamente inadmissível ou infundado".

2. O não-provimento de agravo, por si só, não conduz à aplicação da multa de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC. Afigure-se compreensível que a parte busque esgotar as instâncias recursais trabalhistas, a fim de submeter à apreciação do Supremo Tribunal Federal tema que, não obstante se encontre pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, envolva aspectos de ordem constitucional não explicitamente abordados em Orientação Jurisprudencial do TST.

3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e contradição, integrar e retificar o acórdão impugnado, a fim de ajustar seu conteúdo ao que de fato se decidiu na respectiva sessão de julgamento. Não-concessão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-1.631/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA JESUS LOPES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.634/2005-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECREIO SANTISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS
EMBARGADO(A) : SILVANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ART. 894 DA CLT. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFLITO DE TESES ENTRE TURMAS DISTINTAS DA CORTE.

Nos termos do art. 894 da CLT, para ensejar o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, é necessário que a parte demonstre a existência de conflito de teses acerca da mesma questão jurídica entre Turmas distintas da Corte.

Verificando que o único aresto colacionado pela parte com fundamento do apelo é oriundo da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, o paradigma apontado mostra-se inservível ao fim colimado, impondo-se o seu não-conhecimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.638/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARINALVA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.659/1997-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS JARENKO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CATANOCE GANDUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.671/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar-lhes esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.



PROCESSO : E-RR-1.683/1999-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO REPLE
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIDÊNCIA DA NOVA LEI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE PRECEITO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APONTADAS NA REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

No caso, a Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, afastando as violações de lei e da Constituição Federal, mediante a aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, não emitindo, pois, juízo de mérito quanto ao tema debatido no apelo diante dos preceitos indicados como violados.

A parte, nos embargos, limita-se a se inconformar com o não-conhecimento do recurso de revista, ratificando os fundamentos trazidos naquele apelo.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.758/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.794/1999-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RENATO ANTÔNIO BERTHO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo Relator que denegou seguimento a recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, a alínea "b" do art. 894 da CLT prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto. Tal disposição encontra-se, inclusive, repetida no art. 239 do citado Regimento Interno desta Corte. Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra decisão monocrática proferida pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos **não conhecidos** por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-RR-1.807/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.833/1997-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ODAIR CARLINE BUENO
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FÉRIAS. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Turma não analisou a matéria referente ao pagamento em dobro das férias não concedidas sob o aspecto trazido nas razões de embargos da reclamada, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Não **conheço** dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.859/2005-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR FONTENA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º DO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. - A jurisprudência desta Corte, tem-se posicionado no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 15 (quinze) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-ED-E-ED-RR-1.874/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.903/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.944/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANILDE CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-1.948/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.026/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despêndida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.053/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.124/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdiccional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular. Sobre a questão, inclusive, esta SBDI-1 já se manifestou, por ocasião do julgamento dos Processos nos E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4.4 e E-A-RR-4298/2002-004-09-00.3, quando ficou assentado o entendimento de serem incabíveis os embargos interpostos à decisão de Turma, nas hipóteses elencadas na Súmula nº 353 desta Corte, ainda que, nos embargos, tenha sido suscitada, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de jurisdição.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-2.170/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LICÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

EFEITOS DECORRENTES DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.186/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JANE SALES DE ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.216/2002-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : TOMÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO - TELESP. Impossível a admissibilidade do apelo, em face do disposto no artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, visto que o aresto colacionado no Recurso de Embargos é inespecífico à hipótese dos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de Embargos desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT, já que a parte não trouxe aresto para confronto. Recurso de Embargos não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DECORRÊNCIA DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Recurso de Embargos desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.242/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE AMORIM BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.256/2005-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANA DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UM USINAGEM MECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.292/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MATOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.298/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GLACI SALETE PERLA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-2.309/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANILDE FERNANDES LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.340/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MERI CLÁUDIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - PERDA DO OBJETO. Satisfeitos os pedidos formulados no recurso de embargos pela decisão turmária, verifica-se a ausência de interesse recursal do embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.344/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARQUES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/08/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A limitação da condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.348/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROBINSON FRANCISCO TORREIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.376/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : OLGA DE SOUZA NEGREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.421/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.427/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : AGNALDO DE AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-E-RR-2.459/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: NÁDIRA GARDÊNIA ALVES FRANÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-AIRR-2.487/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Na espécie, os Embargos apresentam-se desfundamentados, porquanto dirigidos exclusivamente à violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.518/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LEONILIA LEAL SALES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-A-ED-E-RR-2.618/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANA MENDES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.636/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO	: E-RR-2.649/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.660/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST -FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Considerando-se que o acórdão recorrido e o recurso do reclamado são posteriores à vigência da Lei nº 11.496/2007, revela-se inviável o exame da violação dos preceitos de lei e da Constituição da República nele indicados, nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT. A decisão da e. Turma, proferida no sentido de limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período relativo à prestação dos serviços, harmoniza-se com a Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 894, II, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.665/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.703/2004-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar-lhes esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.729/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA RAIMUNDA DINIZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.733/2002-002-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: OSMAR JOÃO PEDRINI
ADVOGADO	: DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

VÍCIO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. A pretensão de discutir o acerto da C. Turma na apreciação de divergência não se insere no escopo dos novos Embargos. A insurgência, em verdade, diz respeito ao julgamento, no caso concreto, da admissibilidade do apelo.

2. Por não adotar a decisão embargada tese jurídica capaz de ser confrontada com a de outra Turma, não se cogita do cabimento dos Embargos sujeitos à sistemática da Lei nº 11.496/07.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-A-ED-E-RR-2.746/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: DENISE DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: E-RR-2.779/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: TERESA CRISTINA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.806/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ROSINETE SILVA BENTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADA	: DRA. CLEISE LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.895/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ FEITOZA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.899/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BRAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar o vício, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-A-RR-2.913/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ELIACI ROCHA SOUSA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.915/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIÂNGELA MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.917/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : REGINALDO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-RR-2.918/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSELITA MARIA LÉO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.933/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ERINALDO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.938/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DIAS FERAZ

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Autor. Hipótese em que a decisão proferida pela Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.979/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.007/2003-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

EMBARGADO(A) : ISA IVETE JABOSEN

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-A-RR-3.019/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-3.036/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.066/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-3.080/1999-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. ABONO SALARIAL. O Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento, porquanto não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-3.102/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.131/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELZA PEREIRA VERAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-3.164/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.194/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : AURENIR BESERRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.221/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : QUÊNIA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.222/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLENE DOS REIS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-3.248/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO LIVRAMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.261/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MALHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-3.277/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MARINHO MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.278/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAGNÓLIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a ausência de omissão no julgado, rejeitos os embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-3.327/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IVANILDE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.351/2003-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CELINA DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, por incabíveis, vencidos os Ex.mos Ministros Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DESPACHO DO PRESIDENTE DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DECIDIDOS PELA TURMA. ARTIGO 894, ALÍNEA "B", DA CLT.

Nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT, apenas são cabíveis os embargos à SBDI contra decisões proferidas pelas Turmas desta Corte. Assim, não é cabível esse recurso quando se pretende impugnar, precisamente, os fundamentos da decisão monocrática, proferida pelo Presidente desta Corte, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

O fato de a Turma, órgão colegiado, ter julgado os embargos declaratórios opostos pela parte, em que se argüia a existência de omissão, contradição e obscuridade no despacho, não muda a situação de que os embargos à SBDI foram interpostos contra decisão monocrática.

Isso em razão da natureza meramente integrativa de que, em regra, se revestem os embargos declaratórios, na medida em que, nos termos do art. 535 do CPC, visam a sanar equívocos ocorridos na decisão embargada e, apenas em caráter excepcional, lhes são atribuídos efeito modificativo do julgado (art. 897-A da CLT).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.395/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA MOTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.451/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GILVANETE PICAÇO LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO. Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.469/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.523/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA MOURA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.610/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARQUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.636/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE ALENCAR GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/20007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.666/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARISTELA RAMALHO XAUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/08/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A limitação da condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.673/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDNA SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.688/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA SALETE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ante a ausência de omissão no julgado, rejeitos os embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-3.699/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/20007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-3.738/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : WELLERSON ARAÚJO SANCHES
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, tal como previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.861/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALNIRA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.897/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : REGIVALDO DE SÁ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.913/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GUILCÉRIA DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.934/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-3.963/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : OTÁVIA MARIA NUNES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-4.000/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : HONORATO RIBEIRO PAZ
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-4.050/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.050/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO AMORIM CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.067/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : UULMAC BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-4.096/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363.

1. Embora nulo o contrato de trabalho firmado em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição Federal, é devido ao empregado, além do saldo de salário, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, redigida à luz da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-ED-E-RR-4.102/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-4.121/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARETH ARRUDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.139/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CÍCERO MATIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-4.185/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JÚNIOR OLIVEIRA LOURETO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-4.188/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ED-E-RR-4.214/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO NÓBREGA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-4.221/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELIDETE PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-4.325/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ELIANA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.325/2004-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD
 EMBARGADO(A) : GENÉSIO JUNGLOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.350/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RUBENIR BATISTA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.376/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA BENILDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia admissão em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.383/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JENNER MOURA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.390/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : WALNEY JANDER RIBEIRO LINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.427/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FORMA DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I, DO TST. Tendo a egr. Turma adotado posicionamento de que a questão relativa à forma de execução era inovatória, o Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896 da CLT, não prospera, especialmente levando em consideração que a Revista patronal tramitou pelo rito do procedimento sumaríssimo, cujo acesso somente seria viável por violação constitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Deste modo, como a egr. Turma não analisou a matéria pelo enfoque constitucional, o Apelo encontra resistência na Súmula 297, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.455/2006-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA FRANCO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, interposto um recurso via fac-símile, tem o recorrente o prazo de cinco dias para apresentar a peça original. No caso, os originais da petição de embargos foram protocolizados quando já esgotado o quinquídio legal, estando, pois, intempestivo o recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.478/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : REGINA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.529/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTONIO VIEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional - multa do artigo 458 do CPC". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.563/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : DELTA LEITE DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.579/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : IVANILDA VALDIVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.582/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : GELMA ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-4.685/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : EDNELZA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.848/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : SONETE COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-4.858/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : MIGUEL ÂNGELO BREDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar-lhes esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-4.897/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANUEL GOMES DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - RR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAVALCANTE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-4.931/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ENE ANTÔNIO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.932/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-5.097/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSIMAR VIRGÍNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Consoante reiterados pronunciamentos desta SBDI-I, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria que, amparado em deliberação da assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior. Hipótese em que se prestigia a autonomia coletiva da vontade das partes, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Não pertine à hipótese o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade ao referido verbete sumular. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-5.102/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO BRAGA PONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Consoante reiterados pronunciamentos desta SBDI-I, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria que, amparado em deliberação da assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior. Hipótese em que se prestigia a autonomia coletiva da vontade das partes, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Não pertine à hipótese o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade ao referido verbete sumular. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-5.222/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.265/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CECÍLIA MANOEL SATIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.298/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOANA MAGOGA NORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/08/2007.

1. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A limitação da condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. **COMPENSAÇÃO.** É assente na jurisprudência desta SDI-1 o acerto da decisão desta Especializada que indefere a pretensão de se compensar as verbas consignadas na Súmula nº 363 com os valores pagos a título de 13º salários, férias e abonos, em todo o período reconhecido como trabalhado.

3. **Recurso de embargos integralmente não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-5.342/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELIVALDO DE SOUSA PICANÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.353/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DOS SANTOS ROSENO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Considerando-se que o acórdão recorrido e o recurso do reclamado são posteriores à vigência da Lei nº 11.496/2007, revela-se inviável o exame da violação dos preceitos de lei e da Constituição da República nele indicados, nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT. A decisão da e. Turma, proferida no sentido de limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período relativo à prestação dos serviços, harmoniza-se com a Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 894, II, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.415/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MIRANDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-5.519/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ROBÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-A-RR-5.535/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDILEUZA SOBRAL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.708/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JADCILENE EVARISTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-5.753/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SAULO HUGEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar-lhes esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-5.763/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : WALDSON CORRÊA PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.828/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do

contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.346/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ESTER RUTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar-lhes esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-ED-RR-6.620/2001-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZENAIDE SALMORA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ESTABILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST

O Recurso de Revista não ataca o fundamento do acórdão regional no sentido de que as próprias normas internas do Banco-Reclamado reconhecem a garantia de emprego postulada pela Autora e incorporam-se ao contrato de trabalho, por força dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 468, da CLT e da Súmula nº 51, desta Corte. Correta a aplicação da Súmula nº 422 do TST. Ileso o artigo 896, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

1. O intervalo intrajornada relaciona-se com a duração do trabalho, e, não, com a jornada contratada. Atento ao princípio da primazia da realidade, o legislador buscou assegurar ao empregado o intervalo intrajornada proporcionalmente ao desgaste decorrente do trabalho efetivamente - e, não apenas, potencialmente - realizado. Trata-se de medida que visa a assegurar ao trabalhador o descanso correspondente às energias expendidas.

2. Estipulada jornada de seis horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada, e o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

3. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.418/1999-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. O presente recurso de Embargos foi interposto pelo Reclamante contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 11/10/2007, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a texto a Constituição invocados, em face do disposto no art. 894 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/97 E ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO PARA SUPRESSÃO DO SÁBADO. SÚMULA Nº 85, III/TST. APLICAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. O apelo, nestes temas, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos ao confronto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.472/2004-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRACEMA CORDEIRO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido e interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-9.443/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL JUNIOR DE M. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-11.757/2002-012-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : NILCE GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão em relação ao reclamante Milton Tumishi.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO - VERBA NUNCA RECEBIDA EM INATIVIDADE

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Conforme pacificado no âmbito da C. SBDI-1, ao trabalhador aposentado após o ato regulamentar que suprimiu o direito aos inativos é aplicável a prescrição total. Isso porque, nessas hipóteses, ele nunca chegou a perceber na complementação de aposentadoria a verba relativa ao benefício cujas diferenças ora postula, atraindo o entendimento da Súmula nº 326/TST.

3. Na espécie, restou consignado que o Reclamante aposentou-se em maio de 1997, tendo ajuizado a presente ação em julho de 2002, após o prazo prescricional bienal (Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República).

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-13.942/2004-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO FIALLA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, ressaltado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. O auxílio-alimentação, de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória, não se confunde com o auxílio cesta-alimentação, por se tratar, este, de vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo, resultado de negociação entabulada pelas partes, no curso da qual se presume a ocorrência de concessões mútuas. Assim, o auxílio cesta-alimentação tem origem e natureza absolutamente diversas do auxílio-alimentação. A teor do art. 7º, XXVI, da Carta de 1988, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio cesta-alimentação aos empregados ativos, estender a parcela a aposentados e pensionistas (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de embargos conhecido e não-provido.



PROCESSO : E-RR-15.216/2001-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO WOREL
 ADVOGADA : DRA. NILDA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA 85 DO TST. Pretende a embargante que a condenação alusiva às horas extras seja limitada ao pagamento do respectivo adicional. No entanto, falta-lhe interesse para recorrer porquanto o Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento apenas no adicional de horas extras, decisão essa que não foi reformada nem pelo Tribunal Regional, nem pela Turma do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-19.160/1999-009-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ALEXANDRE WILMAR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados** por não vislumbrar, no julgado a omissão apontada pela parte.

PROCESSO : E-RR-20.548/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Nesse diapasão, considerando que não há solução de continuidade do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, a multa de 40%, decorrente da rescisão imotivada, deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, o período anterior à jubilação voluntária, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, sob pena de afronta ao art. 7º, I, da Lei Maior.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-RR-20.888/2003-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HÉLIO ARANTES SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. É incontroverso no processo que a norma regulamentar instituída da política de desligamento foi expressamente revogada no Dissídio Coletivo 24/84. A norma regulamentar foi revogada por Dissídio Coletivo, em que os empregados estavam representados pelo respectivo sindicato de classe, além de que houve a intervenção de órgão jurisdicional, de modo a resguardar a tutela dos interessados. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-23.871/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HORÁCIO DE ALMEIDA CALDAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANSIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.
 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - PIRC - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-41.145/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CARLOS FERNANDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não restou demonstrada divergência hábil ao conhecimento dos Embargos, na medida em que nos arestos paradigmas não é mencionada a tese de oposição sucessiva de Embargos de Declaração cuja representação não fora adequadamente demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.305/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. JANE DOS SANTOS MACHADO
 EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido e interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-45.913/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA MENDES PEDROZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. PROVA EMPRESTADA. TELEFONISTA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS NÍVEIS DE TOLERÂNCIA PREVISTOS EM NORMA REGULAMENTADORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência desta Corte, nos termos da OJ 278 da SDI-I, admite a utilização de outros meios de prova, para a comprovação da insalubridade, sempre que não seja possível a realização de prova técnica específica para o caso. Assim, tendo em vista que o acórdão turmário limitou-se a considerar válido o laudo emprestado, sem tecer considerações a respeito da existência, ou não, de circunstâncias que impedissem a produção de prova pericial, impossível divisar afronta ao art. 195 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST. Noutro giro, não há falar em ofensa ao art. 190 da CLT, uma vez que, no caso, o direito ao adicional de insalubridade foi reconhecido com escora no anexo 1 da NR 15, ou seja, não em razão do exercício da atividade de telefonista, mas, sim, pelo fato de que a autora, no ambiente de trabalho, estava habitualmente exposta a um nível de ruído acima dos limites de tolerância. Incólume, pois, o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-45.919/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos, no tópico "ACORDO COLETIVO - VALIDADE", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras compreendidas entre a quarta e sexta hora, diariamente; e II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

ADVOGADO EMPREGADO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA ENTIDADE EXERCIDA EM REGIME PRIVADO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94

1. A jornada prevista no Estatuto da Advocacia, aplicável aos advogados empregados nas empresas estatais que explorem atividade econômica sem monopólio, tem sua incidência afastada apenas quando se tratar de empresa estatal que preste serviço público ou atividade em regime de monopólio.

2. Na hipótese, é inofismável que a Ré presta atividade econômica em regime de concorrência com as demais instituições bancárias, não havendo falar em caracterização de monopólio com o objetivo de se escusar ao cumprimento do Título I, Capítulo V, da Lei nº 8.906/94.

ATO JURÍDICO PERFEITO - CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.906/94

O fato de a Lei nº 8.906/94 ter instituído jornada de trabalho diferente daquela originariamente contratada com a Reclamada não viola o ato jurídico perfeito.

CATEGORIA DIFERENCIADA - CARACTERIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não enfrenta a questão relativa à caracterização da categoria diferenciada. Portanto, a decisão carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, do TST.

ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. Uma das diretrizes fixadas na Constituição de 1988, na seara trabalhista, é a autonomia privada coletiva. É o que se extrai da leitura dos incisos VI e XXVI do art. 7º da Carta Magna.

2. Essa orientação - de toda consentânea com o Estado Democrático de Direito - visa a prestigiar a liberdade e o consenso construído no exercício da autonomia, mormente quando se verifica que os instrumentos normativos coletivos são meios hábeis para aliviar o desequilíbrio existente entre empregado e empregador. A tutela, então, cede lugar à liberdade e à autonomia.

3. Nesses termos, deve ser reconhecida a validade do acordo coletivo que estabeleceu a jornada de seis horas.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-50.937/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 EMBARGADO(A) : JOÃO GILBERTO DRESCH
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL SUPLENTE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não se trata de condições de trabalho com extensão ou integração após a vigência do instrumento normativo, mas da própria garantia estabelecida no ACT, à época da posse do empregado como Delegado Sindical. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-53.404/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VERÍSSIMO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, embora decidindo contrariamente ao interesse da reclamada, manifestou-se sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. 1) Conquanto a Turma não tenha conhecido do Recurso de Revista quanto ao tema "vínculo de emprego", ela emitiu tese de mérito sobre a matéria ao asseverar que "não há violação direta e literal do art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta", o que permite o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial. 2) Em face da peculiaridade da Itaipu ser um empresa binacional criada e regida por um Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, ela não pode ser considerada ente integrante da "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para efeito de incidência do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esse entendimento é corroborado pelo Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, que a conceitua como uma "empresa juridicamente internacional", e pelo Parecer GQ-16 da Advocacia-Geral da União, que a classifica como pessoa jurídica pública de direito internacional. Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com a Itaipu quando for constatada fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-53.513/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ PASOLD
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 296, II, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A insurgência do embargante em relação aos arestos que não foram tidos como divergentes pela C. Turma, não pode ser examinada, tendo em vista o disposto na Súmula nº 296 do C. TST, que em seu inciso II, dispõe ser a Turma soberana no exame da divergência jurisprudencial. Desse modo, a decisão que concluiu pela inespecificidade dos arestos apresentados no recurso de revista não pode ser alterada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-55.963/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE IZAÍAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-59.204/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ZORINALDO VIANA AMORIM
ADVOGADO : DR. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Caputo Bastos, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho emitido juízo concreto sobre a provisoriedade ou a definitividade das transferências, inviável a aferição de afronta ao art. 469, § 3º, da CLT e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte. Ileso o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-60.156/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ BOSSLE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação a aplicação à hipótese dos autos dos dispositivos legais invocados. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais, não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se configura a contrariedade à Súmula nº 126 do TST, uma vez que a Turma, ao concluir pela aplicação da Súmula nº 363 desta Corte, para dar provimento ao Recurso de Revista, não necessitou de reexaminar matéria de prova, mas sim tomou como base os fundamentos jurídicos expostos pelo Regional, bem como o quadro fático ali delineado, para concluir que o Reclamante foi admitido após a promulgação da Nova Carta Magna. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - EMPREGADO CONTRATADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-64.317/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CRÉDITO DE PEQUENO VALOR ARTIGOS 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 1, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno, consagra ser dispensável a expedição de precatório nas obrigações de pequeno valor. O artigo 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do artigo 100, § 3º, da Constituição, o igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. A lei regulamentadora da matéria no âmbito do Estado do Piauí (Lei 5.250/2002), que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, e na hipótese o Recurso de Revista foi interposto antes da edição da mencionada lei estadual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-64.472/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MANUSEIO INAPROPRIADO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestando-se o órgão julgador, de maneira fundamentada, quanto às matérias invocadas em razões recursais, em especial no que diz respeito à estabilidade sindical, a tentativa da parte de promover a reforma da decisão, via Declaratórios, não encontra amparo, uma vez que ausentes os vícios indicados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. 2) ADESÃO DO EMPREGADO A PDV. EFEITOS. ESTABILIDADE PROFISSIONAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Em ambos os tópicos ventilados pela Embargante, a reforma do julgado estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 126-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-69.499/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DAVID SANTANA DA SILVA
EMBARGADO(A) : DAVI ELIAS KRONEMBERGER
ADVOGADO : DR. AILTON GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE (FAX). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. SÚMULA 387 DO TST. INOBSERVÂNCIA AOS SEUS TERMOS. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração protocolizados via fac-símile (FAX) implica necessidade de apresentação dos originais no prazo aludido no art. 2.º da Lei 9.800/1999. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do referido diploma legal, ainda que recaído em sábado, domingo ou feriado, uma vez que não se aplica, a tal situação, a disciplina contida no art. 184 do CPC. Desrespeitado aquele prazo, não se conhece dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão embargado. Inteligência da Súmula 387 deste colendo TST. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-72.582/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : ADELINA CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR. CABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL - O Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Se não houve, portanto, a ruptura contratual pela aposentação da Reclamante tem-se que houve um único contrato de trabalho, sendo devido a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à jubilação. É esse, inclusive, o entendimento atual dessa Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-73.564/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEIDE MARGARETTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CECRESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-78.346/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ PINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BENITO FERRARO
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE JUNTADA. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-83.484/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : ARI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT -DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-90.710/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ELÓISA BEZERRA GUERREIRO
EMBARGADO(A) : MARIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-91.671/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAGDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-143.119/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LÉA DENISE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não apontadas pelo embargante em suas razões, que se limitam a impugnar a decisão embargada, objetivando a reforma do julgado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-155.166/2005-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA LACI REIS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-161.249/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGERIO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : RENILDO CLÁUDIO BLEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO NO "PLANO A". O empregado que aderiu ao Plano de Complementação de Aposentadoria - PAC - antes da edição da RP-40/74, que fixou a idade mínima em 55 anos para obtenção do benefício, tem incorporado ao seu contrato de trabalho as regras originais estabelecidas na referida RP-40/74, devendo ser enquadrado no "Plano A". Revela-se correta, portanto, a decisão mediante a qual a Turma concluiu pelo enquadramento do reclamante no referido Plano, uma vez que para ele contribuiu desde 1969, aposentando-se somente após completar a idade mínima exigida, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-394.766/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEY ACOSTA ORTEGA
ADVOGADO : DR. JANLYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO DE EMPREGO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista quanto aos aludidos temas, qual seja a orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-417.675/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : APARECIDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. É válida cláusula coletiva que fixa como horas in itinere apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. No caso concreto, todas as instâncias percorridas entenderam que o Autor enquadrava-se como rurícola e os instrumentos coletivos a ele aplicados seriam o da referida categoria profissional. Logo, não procede o argumento segundo o qual foi aplicado ao Autor, na qualidade de rurícola, norma coletiva dirigida aos industriários. A Turma analisou a matéria apenas sob o enfoque da validade da norma coletiva e concluiu em harmonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424.704/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLARINDO MOURA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. SÚMULA N.º 191-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria tratada na presente Reclamatória é por demais conhecida desta Corte - base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários. Caminhando a decisão embargada no sentido de determinar a incidência do adicional sobre a totalidade da remuneração percebida pelo Autor, em se tratando das parcelas de cunho salarial, revela-se observada a sua adequação aos termos do Precedente n.º 279 da SBDII e à Súmula n.º 191-TST. Embargos não conhecidos.

2)HORA EXTRA. CÁLCULO. DIVISOR 200. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. NÃO-CONHECIMENTO. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e 44 semanais tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Na hipótese dos autos, em que a jornada semanal é de 40 horas e seis dias de trabalho, o divisor correto é realmente 200, incidindo o art. 64 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.362/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. É válida cláusula coletiva que fixa como horas in itinere apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. No caso concreto, as horas in itinere foram deferidas, nas instâncias ordinárias, levando-se em conta o acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba e as empresas florestais (Antas Serviços Florestais Ltda s/c, Miranda Serviços Florestais Ltda. S/C e Mandaçaia Serviços Florestais LTDA. S/C), o mesmo que agora o Reclamante alega inaplicável. Tal insurgência, além de inovadora, revela-se incompatível com a boa-fé processual

ESTABILIDADE DECENAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO. A questão relativa à estabilidade decenal, para fins de deferimento do pedido de reintegração, transcende à interpretação do artigo 492 da CLT, na medida em que revelada a existência de outros fatos - ocorrência de ruptura contratual, pagamento de indenização legal, readmissão e implantação do regime do FGTS -, aspectos que demandam a análise cumulativa do art. 453 da CLT, como corretamente feito pela Turma. Correta, portanto, a decisão recorrida, mediante a qual se afastou a pretendida unicidade contratual, para os fins do art.492 da CLT. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-442.744/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AURORA STELA SERRA PEDRA BRANCA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do Recurso cujas razões não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.424/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SAMUEL NAIVERTH
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. É válida cláusula coletiva que fixa como horas in itinere apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. No caso concreto, todas as instâncias percorridas entenderam que o Autor enquadrava-se como rurícola e os instrumentos coletivos a ele aplicados seriam o da referida categoria profissional. Logo, não procede o argumento segundo o qual foi aplicado ao Autor, na qualidade de rurícola, norma coletiva dirigida aos industriários. A Turma analisou a matéria apenas sob o enfoque da validade da norma coletiva e concluiu em harmonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-451.674/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LOURENÇO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Acordo de Compensação. Horas Extras", por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe provimento, no mérito, para restringir a condenação quanto às horas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, com base na prova pericial, encontra-se devidamente fundamentada. É certo que, questionado, o Tribunal Regional não mencionou a causa de pedir que teria impulsionado a produção de provas quanto ao pedido de adicional de insalubridade. O fato é que tal aspecto - causa de pedir - não se identifica com matéria fática, podendo tal particularidade, desde que questionada via Embargos de Declaração - como ocorreu - resultar no prequestionamento ficto de que trata a Súmula n.º 297, III, deste Tribunal Superior. Corolário disso, tem-se que a suposta omissão não teria o condão de causar prejuízo à Reclamada, caso pretendesse discutir tal matéria em juízo de reforma e não de nulidade do julgado. Essa é, pois, a inteligência do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, que obsta seja declarada nulidade sem que demonstrado manifesto prejuízo à parte que a alega. Embargos não conhecidos.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Contraria a diretriz da atual Súmula n.º 85 deste Tribunal Superior decisão é, reconhecendo a não observância do acordo de compensação, determina o pagamento como extras de todas as horas laboradas, com o respectivo adicional. Segundo tal diretriz, às horas destinadas à compensação deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-457.142/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEM-PORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : EDILSON GARCIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, embora decidindo contrariamente ao interesse da reclamada, manifestou-se sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. 1) Conquanto a Turma não tenha conhecido do Recurso de Revista quanto ao tema "vínculo de emprego", ela emitiu tese de mérito sobre a matéria ao asseverar que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 331 desta Corte e que a decisão daquele Tribunal não resultou em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, o que permite o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial. 2) Em face da peculiaridade da Itaipu ser um empresa binacional criada e regida por uma Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, ela não pode ser considerada ente integrante da "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para efeito de incidência do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esse entendimento é corroborado pelo Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, que a conceitua como uma "empresa juridicamente internacional", e pelo Parecer GQ-16 da Advocacia-Geral da União, que a classifica como pessoa jurídica pública de direito internacional. Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com a Itaipu quando for constatada fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta. Precedentes desta Corte.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte a existência de especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte. Não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, resta inviabilizada a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-464.310/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MANUEL INÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhe provimento, no mérito, a fim de restabelecer a sentença, no tocante ao indeferimento do pedido de pagamento de horas extras e diferenças de FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. FATO INCONTROVERSO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incontroverso nos autos o fato de que o Autor exercia a atividade de vigia. Tal pressuposto constou da petição inicial e não constituiu objeto de impugnação. Ao revés. O Banco recorrente, tomador de serviços, valeu-se dessa circunstância, desde a contestação, para demonstrar que o Autor não faz jus à jornada própria dos bancários, conforme se depreende da Súmula n. 205 deste Tribunal Superior. Tal matéria constituiu objeto de julgamento pelo Tribunal Regional, razão por que se afigura indevida a aplicação da Súmula n.º 297 desta Corte uniformizadora, ainda que não explicitada a atividade do Autor no bojo do acórdão prolatado pela Corte de origem. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-464.959/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DERLI LIMA PALMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer, foi suficientemente esclarecido que a aplicação da OJ 231 da SDI-1 na espécie constituiu a motivação bastante para o convencimento do colegiado. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA OJ N.º 231 DA SBDI-1. CEEE. COMPENSAÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM A GRATIFICAÇÃO DE PÓS-FÉRIAS. SÚMULA 333 DO TST. Não viola o art. 896 da CLT a decisão que, com base na jurisprudência pacífica desta Corte, não conhece do Recurso de Revista. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada ao entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 231 da SBDI-1 desta Corte (atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 50 da SBDI-1), no sentido de que o abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/88 tem idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo "bis in idem" seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.940/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MERCINDO MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. É válida cláusula coletiva que fixa como horas in itinere apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. Verifica-se, no caso concreto, que, se houve alguma incongruência entre o enquadramento de rurícola conferido ao Reclamante e a norma coletiva da categoria de industriário, ao Autor supostamente aplicada com relação ao pleito de horas in itinere, tal ocorreu no âmbito do Tribunal Regional. Ressalte-se que a Corte de origem examinou o tema relativo às horas de percurso apenas sob o enfoque da validade da norma coletiva, e não sob o prisma de sua origem ou da própria existência. Como o acenado equívoco não foi objeto de Embargos de Declaração na origem, a despeito de interpostos por ambas as partes, tampouco constituiu-se matéria do Recurso de Revista, não há como se cogitar erro de julgamento. Inviável discutir, igualmente, sobre quais os acordos firmados pela Klabin. Tem-se, pois, que a Turma examinou a matéria em absoluta observância à diretriz da Súmula n. 297 deste Tribunal Superior. Precedentes. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-470.984/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGANTE : HERTA HOMANN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes e, por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado, por divergência, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DAS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE VIÚVA DE EX-EMPREGADO POSTULAR COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada ao entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANESPA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. HERDEIROS MENORES. O Direito Civil arrola diversas causas impeditivas e/ou suspensivas da prescrição. Muitas delas são plenamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. A proteção ao menor não se deve limitar ao menor trabalhador. Ainda que o menor venha a se tornar titular de créditos trabalhistas em decorrência da morte do empregado, como ocorrido, persiste a causa impeditiva da prescrição. Não parece razoável proteger os créditos do empregado menor e deixar o herdeiro menor de empregado falecido desprotegido. Portanto, limitar o sentido do art. 440 da CLT, por se tratar de dispositivo inserido no capítulo destinado à proteção do menor, não é, a meu entender, a sua melhor interpretação. Assim, uma vez evidenciada a existência de herdeiros, absolutamente incapazes, no pólo ativo da Reclamação - os menores Antônio Carlos Malta dos Santos e Cristiane Malta dos Santos, que contavam com 16 e 13 anos, respectivamente, ao tempo da propositura da Reclamação - mostra-se irretocável a decisão turmária que manteve a decisão regional que entendeu que, em relação a eles, o dies a quo do prazo prescricional corresponde à data em que completaram 16 anos, ou seja, 14/8/1989 para Antônio Carlos Malta dos Santos e 8/7/1992 para Cristiane Malta dos Santos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-471.830/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VALDOMIRO LOURENÇO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. É válida cláusula coletiva que fixa como horas in itinere apenas aquelas que ultrapassarem o limite diário estabelecido no respectivo acordo. Afigura-se irrelevante, no caso concreto, a circunstância de o Autor enquadrar-se como rurícola ou industriário, para fins de exame do pleito relativo às horas in itinere. Isso porque, em sede de Embargos de Declaração, a Turma reconheceu que tal cláusula coletiva constou dos instrumentos normativos de ambas as categorias. Sobre tal aspecto não houve nenhuma impugnação. Decisão da Turma em consonância com reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-472.019/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AUGUSTINHO EDISSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: EMBARGOS. ARTIGO 896, ALÍNEA B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 147, I, DA SBDI-I. "É inadmissível o Recurso de Revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida." Hipótese em que o Recorrente, tendo colacionado arestos do mesmo Tribunal Regional, não cumpriu a exigência da alínea "b" do artigo 896 da CLT. De outra parte, conquanto evidenciada a tese recursal, deixou o Recorrente de apontar violação do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.817/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PLÍNIO SCHWINGEL
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.469/2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO-TAREFA. UNIDADE DE REFERÊNCIA. VALORES ATRIBUÍDOS DE FORMA DISTINTA AO PARADIGMA E PARAGONADO. HIPÓTESE DE REPARAÇÃO À LUZ DO ARTIGO 461 DA CLT. O Tribunal Regional deu à controvérsia o devido alcance, ao se fixar no tipo salarial pago aos paradigmas e paragonado - salário-tarefa - e as conseqüências dessa modalidade para os fins de equiparação salarial. Ressaltado, na hipótese, que a Reclamada fixou a unidade de referência em valor inferior ao estipulado ao paragonado, mesmo que o Reclamante tivesse produção idêntica àquela, não se divisa violação do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, ao revés, serviu de reparação à injustiça do caso concreto. Incólume o artigo 896 da CLT, por fundamento diverso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.107/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DA SILVA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, embora decidindo contrariamente ao interesse da reclamada, manifestou-se sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempregadas por Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da presença dos requisitos do vínculo de emprego com a Itaipu. Assim, comprovada a ilegalidade da contratação, mostra-se correta a aplicação da Súmula 331, item I, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-475.316/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SALVADOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Enquadramento Sindical - Diferenças Salariais", por violação do artigo 2.º da Lei n.º 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que reconheceu o enquadramento de rurícola do Reclamante e, por corolário, indeferiu as diferenças salariais dessa categoria. De outro lado, não conhecer do Apelo quanto à prescrição e, por fim, conhecer dos Embargos no tocante às horas extras - turno ininterrupto de revezamento - caracterização para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. KLABIN. VIGIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM ÁREA EMINENTEMENTE RURAL. RURÍCOLA. A klabin, conquanto tenha por atividade preponderante a industrialização de papel, não se dissocia da atividade-meio, que é o reflorestamento rural, ainda que exerça essa tarefa-meio, por intermédio de empresa terceirizada. Corrobora tal entendimento a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 38 da SBDI, que atribui ao empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento a prescrição própria do rurícola. É certo que, na hipótese, o empregado laborava como vigia, atividade que não se circunscreve como tipicamente rural. Entre os critérios, todavia, que podem auxiliar na solução do enquadramento do Reclamante, está o que diz respeito à conceituação de empregado rural, levada a efeito pelo artigo 2.º da Lei n.º 5.889/73. Sendo assim, o fato de o Reclamante trabalhar em área essencialmente rural - como revelado pela Corte de origem - impõe seja reconhecido o seu enquadramento como rurícola, em total harmonia com o modo e o estilo de vida próprios de quem vive no campo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. RECURSO PREJUDICADO. Retomado o enquadramento do Reclamante como rurícola, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias, resta prejudicada a pretensão deduzida no Recurso de Embargos, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal, caso mantida a decisão da Turma, que enquadrou o Reclamante na categoria de industriário. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é unânime em afirmar que o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois períodos de trabalho que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, faz jus à jornada especial prevista no artigo 7.º, XIV, da Constituição Federal, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Compreende-se, para tanto, que a alternância de horário é prejudicial à saúde do obreiro. Nesse contexto, afigura-se correta a decisão da Turma que, levando em conta a higidez física e mental do empregado, mantém o deferimento das horas extras após a sexta diária, em hipótese em que o labor ocorre em horários diversificados (das 17h às 23h50, das 0h10 às 7h e das 22h às 6h). Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-477.129/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ALTEMIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a parte, a despeito de apontar vários dispositivos legais e constitucionais, não situa precisamente qual o contexto em que se configuraria a omissão. A deficiência de fundamentação, capaz de amparar a nulidade pretendida, haveria de encontrar-se definida de forma pontual, e não genericamente, como articulado.

NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O prequestionamento ficto, de que trata a Súmula.º 297, II, deste Tribunal Superior, tem o condão de afastar eventual prejuízo decorrente de omissão do julgado quanto à questão de direito suscitada. Diante de tal particularidade, somada à circunstância de que as omissões apontadas no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que envolvem matéria fática, são irrelevantes à solução da demanda, não há como se configurar a hipótese de nulidade, para a qual é imprescindível a demonstração inequívoca de prejuízo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. CABIMENTO. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Incidência da diretriz consagrada na Súmula n.º 296, II, do Tribunal Superior do Trabalho ao caso concreto.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. Hipótese em que as razões do Recurso de Revista não impulsionam o exame de mérito, quer porque a violação dos preceitos legais apontados não enfrentam o cerne da decisão proferida pelo Tribunal Regional, quer porque os demais argumentos demandam revolvimento de fatos e provas. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.367/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SIDIOMAR MAIOLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Dar-lhe provimento, no mérito, para, anulando o Acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração, determinar que a Turma sane a contradição e a omissão existentes, como entender de direito. Prejudicado o exame do outro tema objeto do Apelo.

EMENTA: EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Insustentável reconhecer, do ponto de vista lógico-jurídico, a relação subsidiária da tomadora de serviços - Caixa Econômica Federal - e, ao mesmo tempo, rejeitar o direito às vantagens pleiteadas sob o enfoque da impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício, ante a ausência de concurso público. A Turma, ao decidir sobre vários temas, não observou, data vênica, coerência no julgado. De outro lado, não se pronunciou sobre a possibilidade de ter-se afastado do objeto da lide, tal como questionado pelo Reclamante, nas razões do Embargos de Declaração. Constatado prejuízo à parte, resulta caracterizada a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-478.849/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. É entendimento pacífico nesta Corte, conforme se extrai dos termos da Súmula 296, II, que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.140/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : GENECILDA DO NASCIMENTO BARCELOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO AVISO PRÉVIO. REINTEGRAÇÃO. O artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 assegura a manutenção do contrato de trabalho quando o empregado se encontra no gozo do auxílio-doença acidentário, estendendo tal garantia ao prazo de doze meses após a cessação do benefício. Dado o caráter tutelar da norma, tal dicção não se coaduna com o argumento patronal, segundo o qual a estabilidade provisória em exame pressupõe a prévia concessão da prestação previdenciária. Note-se, a propósito, que a estabilidade, desde que comprovado o nexo de causalidade da moléstia com o exercício da atividade desempenhada pelo obreiro, é reconhecida mesmo após a despedida. Não é outra, pois, a diretriz consagrada na parte final do item II da Súmula n.º 378 deste Tribunal Superior. No caso concreto, o direito à reintegração, já admitido pelas instâncias percorridas, revela-se mais manifesto, na medida em que reconhecido pelo Órgão competente - INSS - o direito ao gozo do benefício auxílio-doença acidentário ainda no curso do contrato de trabalho. Com efeito, a "Carta de Concessão" foi expedida em menos de 30 dias após a dispensa, período, portanto, em que vigorava o aviso prévio, indenizado ou não, que projeta a vigência do pacto laboral ao término do benefício previdenciário, nos termos da Súmula n.º 371 desta Corte uniformizadora. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484.170/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JANIR MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Afigura-se inviável o exame acerca da deserção do Recurso de Revista, quando pendente controvérsia acerca do fato de a Reclamada gozar do benefício de isenção do pagamento de custas processuais. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correta a decisão da Turma, mediante a qual se declarou a nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese em que a Corte de origem não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade do comprovante de pagamento das custas, resultando daí a deserção do Apelo. Instado a se manifestar sobre eventual isenção de custas por parte da Reclamada-recorrente, o Tribunal Regional entendeu completa a prestação jurisdicional. Ora, ainda que a Reclamada não tenha invocado tal isenção em outras oportunidades, caberia à Corte de origem examinar a matéria, precisamente por se tratar de pressuposto processual de admissibilidade do recurso cujo conhecimento se procede de ofício. Infundado, portanto, o argumento obreiro segundo o qual ocorreu a preclusão quanto ao tema, restando incólumes os preceitos e a Súmula apontados no Apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511.044/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REGULARMENTE PAGA PELA RECLAMADA CEEE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS DE SOBREVISO AOS PROVENTOS. DIFERENÇAS. SÚMULA 326 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. No caso, o Re-

clamante vinha recebendo regularmente a complementação de aposentadoria, buscando, na presente demanda trabalhista, o reconhecimento do direito a diferenças suplementares em razão de vislumbrar que as horas de sobreaviso, regularmente pagas durante a contratualidade, deveriam integrar-se ao salário para efeito de base de cálculo da complementação de sua aposentadoria, tendo em vista a sua natureza salarial. Registrado pela egr. Turma que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante deu-se, por jubilação, em 1.º/5/1987, e tendo sido ajuizada a Reclamação Trabalhista somente em 10/5/1989, tem-se por prescrito o direito de ação, porque decorridos mais de dois anos após a extinção contratual. Incide sobre a espécie, tal como assentado pela egr. Turma, a diretriz da Súmula 326 do TST, não se tratando, por outro lado, da hipótese contemplada na Súmula 327 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.594/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOEL PAULO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento de verbas rescisórias, incluindo-se aí a multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período contratual. Indeferido o pedido honorários advocatícios, por ausentes os requisitos previstos na Súmula n.º 219 deste Tribunal Superior. Invertido o ônus da sucumbência, incumbe à Reclamada o pagamento das custas, no valor de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre a importância arbitrada na sentença de R\$1.000,00 (mil reais).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, é devido o pagamento de verbas rescisórias, incluindo-se aí a multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período contratual. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-523.464/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE GOES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK
EMBARGADO(A) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO. ESPECIFICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 296 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recuso." Hipótese em que a pretensão recursal, a pretexto de suposto revolvimento de fatos e provas, apóia-se no reexame da especificidade dos arestos. Incidência da diretriz consagrada no item II da Súmula n.º 296 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.601/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUCIANO ESTANISLAU
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO CONHECEU DO TEMA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pretende o Banco embargante seja declarada a nulidade do acórdão da Segunda Turma, que não conheceu do tema "Preliminar De Nulidade Da Decisão Regional Por Negativa De Prestação Jurisdicional", ao fundamento de que seu não conhecimento vulnerou o art. 896 da CLT. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.567/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : RICARDO NACER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. ARGÜIÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 119/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. A Súmula nº 119/TST não enfrenta o fundamento do Regional pelo qual o Reclamante teria prestado serviços ao Banco, de junho de 1990 até a rescisão contratual, e, por isso, deveria ser enquadrado como bancário, pelo que não se há falar em contrariedade ao entendimento nela contido. Para se concluir de forma diversa do Regional, no sentido de que o Reclamante fora enquadrado como bancário, porque prestava serviços relativos à atividade bancária do Grupo Econômico, fazia-se necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável na Corte, conforme o entendimento contido na Súmula nº 126/TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-528.306/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AIMÉ LUIZ RAMOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-537.863/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANABU MIURA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

VÍNCULO DE EMPREGO. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista quanto ao aludido tema, qual seja a orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-538.571/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UEYDER CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.246/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRENO ANTÔNIO PRESTES LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SEMANA ESPANHOLA. "É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada 'semana espanhola', que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2.º, da CLT e 7.º, XIII, da CF/88 ou seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho." Hipótese em que a Turma decidiu em consonância com o Verbete n.º 323 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.062/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JUDIVAN JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. Quando a egr. Turma afasta a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, com base nas Súmulas 166 e 232 do TST, o Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896 da CLT, não se presta a reexaminar as premissas concretas sobre as quais se reconheceu o exercício do cargo de confiança bancária. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-546.319/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DINOMAR ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Guilherme Augusto Caputo Bastos, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. TESE VENCIDA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O CORPO ÚNICO DO ACÓRDÃO DO TRT. PREQUESTIONAMENTO RECONHECIDO. A jurisprudência sedimentada nesta Seção Especializada segue no sentido de que os únicos fundamentos fáticos e jurídicos do voto vencido que podem ser considerados, para fins de prequestionamento da Súmula 297, são aqueles que estão descritos no corpo de um único acórdão, ou seja, é aquela hipótese em que o Relator do acórdão inicia a apresentação do voto trazendo as suas conclusões fático-jurídicas sobre o objeto do Recurso Ordinário, assentando, logo em seguida às expressões todavia, contudo, no entanto, que o Órgão Colegiado adotara conclusão diametralmente oposta àquele entendimento dele, que, no caso, se trata da tese vencida. Entende a SBDI-1 do TST que, nessa hipótese, podem e devem ser considerados todos os elementos constantes do acórdão, porque não se trata de peça autônoma, distinta e independente do acórdão regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-549.078/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
EMBARGADO(A) : Zaqueu Barbosa de Figueiredo
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas obter a reapreciação do julgado. Assim, não havendo omissão a ser sanada, porquanto houve tese explícita sobre o não-conhecimento do seu recurso de embargos, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.



PROCESSO : E-RR-553.192/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-553.232/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBERTO LADEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." Hipótese em que a decisão da Turma encontra-se calcada na diretriz consagrada pela Súmula n.º 372 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.998/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADORA : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO
EMBARGANTE : JOÃO NOGUEIRA RANGEL
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. Afigura-se intempestivo o Recurso de Embargos interposto após escoado o prazo de 8 (oito) dias, tal como fixado no artigo 894 da Consolidação das Leis Trabalho. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N.º 363-TST. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A contratação de empregado por ente da Administração Direta, ou Indireta, em período proibitivo - assim considerado pela legislação eleitoral - porquanto nulo, não gera efeitos legais, salvo quanto ao valor da hora do salário mínimo e aos valores referentes ao depósito do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 desta Corte uniformizadora, aplicada analogicamente à espécie. A controvérsia acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) encontra-se superada no âmbito desta Corte. O Tribunal Pleno, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, deu efetividade a tal preceito, alterando a redação da Súmula n.º 363 desta Corte uniformizadora, de forma a observar seu comando. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-556.151/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SCHNITZER
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido no Acórdão Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-558.245/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ITAMAR CECCON
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. Verifica-se, diante da moldura fática revelada pelo Tribunal Regional, que não é possível inferir a existência de fidejussão especial atribuída ao Reclamante a qual o diferenciava dos demais empregados da agência bancária, para os fins do artigo 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco traz a Corte de origem as reais atribuições do empregado, em ordem a se verificar a ocorrência de tal pressuposto, assim como a existência do poder de representação e substituição de seu empregador, que, em maior ou menor grau, auxiliam na solução da controvérsia. O fato de a Corte de origem consignar a ausência de prova que demonstrasse fidejussão especial, relega, para o plano formal, a denominada função de confiança, afastando a certeza de que a função exercida pelo Reclamante encontra-se efetivamente contemplada na exceção do artigo 244, § 2.º, da CLT - ainda que maiores a remuneração e a responsabilidade a ele atribuídas. Hipótese em que se afigura correta a decisão da Turma, mediante a qual se aplicou a diretriz da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-561.962/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dar-lhe provimento, no mérito, para restabelecer a sentença, mediante o qual se reconheceu a unicidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido na sentença. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-563.115/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUI DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo." Hipótese em que incidem as diretrizes da Orientação Jurisprudencial n.º 276 da SBDI-I e Súmula n.º 333 deste Tribunal Superior como óbice ao conhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-563.199/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, no julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, nas quais se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão turmária em consonância com o recente posicionamento desta Corte, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-564.550/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IVONETE MARIA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 7.º, I, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, no mérito, para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, mediante o qual se reconheceu a unicidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se como corolário o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido no Acórdão Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-566.202/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CRISTINA TAVES DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : GUIOMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EFEITOS DA APOSENTADORIA OBREIRA NO CONTRATO DE TRABALHO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora, que reconheceu não mais ser a aposentadoria causa de extinção do contrato de trabalho, ante a nova orientação adotada por esta colenda Corte após o julgamento da Adin n.º 1770-4 e da Adin 1721-3 pelo excelso STF.

PROCESSO : E-ED-RR-567.207/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALBERTO BARBOSA EVÊNCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDII - Transitória - Verbete de n.º 30, o qual se refere expressamente à cisão parcial das empresas que redundaram na criação da Empresa Proforte S.A., "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Irrelevante, no caso concreto, o fato de o Tribunal Regional não ter revelado a ocorrência de fraude, pois a responsabilidade solidária decorre de lei - Lei das Sociedades por Ação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-574.049/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDAIR DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. CINARA ROOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O tribunal regional não explicitou se houve ou não excesso de jornada, o que impossibilita a análise da alegação de atrito com a Súmula nº 366 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-574.111/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR MACEDO BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO QUE PRORROGA O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. É entendimento da Corte que a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, ante a regra contida no artigo 614, § 3º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 322 da OJ da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.476/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BRAVIM DONADEL
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso interposto pelo Autor, por contrariedade às Súmulas de n.os 219 e 329 desta Corte uniformizadora e por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dar-lhe provimento, no mérito, para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que manteve a condenação em honorários advocatícios, ainda que por outro fundamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Irrelevante o fato de a Corte de origem ter confirmado a decisão quanto aos honorários advocatícios apenas com base na sucumbência, se, no exame de outro tema, consignou presentes os requisitos legais que efetivamente autorizariam a manutenção de tal parcela. Contrariadas, no caso concreto, as diretrizes consagradas nas Súmulas de n.os 219 e 329 desta Corte uniformizadora. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. Hipótese em que não se configura a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O artigo 5º, II, da Constituição Federal não empolga o Recurso, por necessitar de exame de outras normas, ainda que igualmente de natureza constitucional. A violação de lei, para os fins do artigo 896 da CLT, há de ser direta e literal. A Turma, ao afastar a violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, decidiu corretamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-576.645/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria" e dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine a matéria, nos termos em que devolvida nas razões do Recurso de Revista. Conhecer dos Embargos por violação do artigo 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil e dar-lhes provimento para absolver a Recorrente da multa imposta na decisão recorrida.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA SOB ENFOQUE DIVERSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Turma aplicou as Súmulas 296 e 297 deste Tribunal Superior, por entender que o Tribunal Regional não examinara a matéria à luz dos requisitos exigíveis para a concessão do benefício postulado. A Reclamada, nas razões do Recurso de Revista, no entanto, provocou o reexame do tema à luz da aplicação e eficácia das normas regentes à espécie no tempo. Diante da dissonância entre a pretensão recursal e o objeto do julgamento, afigura-se manifesta a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese em que se faz necessário novo exame das violações legais apontadas e da especificidade dos arestos apresentados, nos termos em que devolvida a matéria. Embargos conhecidos e providos.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verifica-se que a Reclamada buscou provocar o exame da matéria, mais uma vez, sob o enfoque articulado no recurso principal. Independente de haver, ou não, possibilidade de êxito nos Embargos de Declaração, legítima se afigura a postulação ali deduzida. Corolário disso, afasta-se o intento procrastinatório atribuído à Reclamada e, por consequência, a multa que lhe foi imposta, na decisão recorrida. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-578.194/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROBINSON TROLEIS
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - MULTA DO ART. 17, IV e VI, DO CPC, MANTIDA. Insistir contra decisão que traz todos os seus fundamentos, e de forma clara, demonstra que a parte pretende, em verdade, resistir, injustificadamente, para que o processo chegue ao seu final. Esse procedimento atrai a aplicação da multa prevista no art. 17, IV e VI, do CPC, e encontra repulsa, inclusive, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que expressamente assegura aos litigantes o direito de ver suas demandas solucionadas no mais breve espaço de tempo. O fato de o processo ter permanecido longo tempo nesta Corte, o que se lamenta, mas, como é público e notório, assim ocorreu em razão de uma carga desumana de feitos que aqui chegam, não justifica o retardamento maior, por força de inconformismo destituído de fundamento jurídico. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-578.255/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JOSÉ SILVÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento de verbas rescisórias, incluindo-se aí a multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período contratual, e o pagamento de aviso prévio e férias proporcionais, com o terço constitucional, como deferido na sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Autor. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-578.590/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIANO ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nos termos da Súmula 393 desta Corte, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. SÚMULA 23 DO TST. Havendo o Tribunal Regional solucionado a controvérsia por mais de um fundamento, não se pode pinçar de arestos distintos o entendimento divergente acerca de cada um daqueles fundamentos. Portanto, correta a aplicação da Súmula 23 desta Corte pela Turma, não havendo falar em contrariedade a seus termos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-578.591/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JUCINEI PAIVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nos termos da Súmula 393 desta Corte, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. SÚMULA 23 DO TST. Havendo o Tribunal Regional solucionado a controvérsia por mais de um fundamento, não se pode pinçar de arestos distintos o entendimento divergente acerca de cada um daqueles fundamentos. Portanto, correta a aplicação da Súmula 23 desta Corte pela Turma, não havendo falar em contrariedade a seus termos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-579.187/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. REGIME DE 12X36. Hipótese em que a parte não logrou demonstrar violação da lei ou divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso, cuja pretensão buscou reconhecer a validade do acordo de compensação, em jornada de 12x36, a despeito da ausência de negociação coletiva. Incidência das diretrizes consagradas nas Súmulas de n.os 296 e 297 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.581/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. RICARDO DARUIZ BORSARI
EMBARGADO(A) : WALDEMAR ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. A Turma, no caso concreto, afastou a nulidade do segundo contrato de trabalho por força de liminar concedida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Hipótese em que não se conhece do Recurso de Embargos por fundamento diverso, já que pacificada a controvérsia em prol do Reclamante. Embargos da Reclamada e do Ministério Público não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.031/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : SILVÂNIA VEIGA CRUZ MAKSOU
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à supressão de instância, por violação ao art. 515 do CPC, dando provimento ao Apelo para determinar o retorno dos autos ao Regional para prosseguimento do julgamento do Apelo Ordinário patronal e do Recurso da Reclamante.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. 1) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA NO JULGAMENTO DA REVISTA OBREIRA. ANÁLISE DE SUA ESPECIFICIDADE. SÚMULA N.º 296, II, DESTA COLENDIA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos, no particular. 2) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO PELA ADESÃO DA RECLAMANTE A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO APELO ORDINÁRIO PATRONAL E DO RECURSO OBREIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. PROVIMENTO. A conclusão alcançada pela egrégia Turma, ao afastar a quitação total do contrato de trabalho a partir da adesão da empregada a programa de demissão voluntária, foi a de restabelecer a decisão originária que deferiu o pagamento de horas extras e seus reflexos. Ficaram sem apreciação as razões de Apelo Ordinário do Banco Reclamado, que contemplavam outras matérias, especificas de análise meritória, como também o Recurso da Reclamante, revelando-se violado o art. 515 do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-588.178/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RTZ MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO CARDOSO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO. O art. 7.º, XXIX, da CF dispõe apenas sobre o prazo prescricional para o ajuizamento de demanda trabalhista, não discutindo a matéria pelo enfoque da interrupção da prescrição, tal como constou do acórdão embargado, daí a inviabilidade de se reconhecer violação do mencionado preceito constitucional, único fundamento recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.623/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VILBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento de verbas rescisórias, incluindo-se aí a multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período contratual. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Autor. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-589.180/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 7.º, I, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, no mérito, para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no que tange ao tema examinado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, concluindo-se pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Corolário disso, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Autor. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-591.726/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO(A) : NAILOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA LABORAL. FATOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307-SB-DII. NÃO-CONHECIMENTO. A questão referente à não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão daquele intervalo, é devido o pagamento total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. De outro lado, distintos os fatos que motivaram a condenação patronal, ante a comprovação de que o Autor não usufruiu o intervalo intrajornada a que fazia jus, além de laborar fora dos limites legais. Ausência de "bis in idem". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-596.820/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÚCIA REGINA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EMBARGOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO EM HIPÓTESE DIVERSA DA CONTEMPLADA NO ARTIGO 461 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. No âmbito do Direito do Trabalho, o princípio da isonomia não se esgota na hipótese de equiparação salarial a que se refere o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Qualquer distinção de tratamento injustificada entre empregados da mesma empresa, como a concessão de vantagens ou benefícios, ainda que não tenham eles natureza salarial, fere frontalmente o artigo 5.º, caput, da Constituição Federal. Não se afigura razoável que a igualdade de tratamento restrinja-se somente à hipótese de equiparação salarial, em face da multiplicidade de situações em que o obreiro, ou um grupo deles, possa ser vítima de perseguições ou de atos que demonstrem desprestígio, a ponto de ser privado de algum benefício concedido aos demais empregados. Restou incontroverso, na hipótese, que o pagamento das parcelas pleiteadas ocorreu de forma indiscriminada e em desconformidade com as normas internas da Empresa, o que torna legítimo o pleito com base no princípio da igualdade. Embargos não conhecidos.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. JUSTIFICATIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os argumentos lançados pelo Recorrente não viabilizam o exame do Recurso de Revista, uma vez que partem de premissas fáticas não evidenciadas pela Corte de origem. Hipótese em que incide a diretriz da Súmula n.º 126 deste Tribunal como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-598.545/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ADEVANIR P. DE REZENDE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. TAXA DE REVERSÃO SALARIAL ASSISTENCIAL. COBRANÇA AOS NÃO SINDICALIZADOS. INDEVIDA. "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." Hipótese em que se afigura correta a decisão prolatada na origem, mediante a qual se rejeitou o pedido de pagamento da "Taxa de Reversão Salarial Sindical", prevista em instrumento coletivo, sob o fundamento de que não há nos autos prova de que pelo menos alguns dos empregados da Ré são associados da entidade-autora. Incólume, no caso concreto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-599.616/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ALVES SALDANHA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para corrigir erro material, quanto às datas do trânsito em julgado da ação declaratória e do ajuizamento da presente ação, que passam a constar como 24/8/98 e 12/11/98, respectivamente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O Regional não deixa dúvidas de que a ação contra a embargante (processo n.º 570/91) teve seu trânsito em julgado em 24/8/98 e a presente reclamatória foi proposta em 12/11/98, portanto, dentro do biênio, razão pela qual impõe-se o acolhimento dos declaratórios apenas para corrigir erro material. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-E-RR-600.921/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos Declaratórios.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-607.110/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tendo a egr. Turma deixado explícito que o contrato de trabalho do Autor com o ora Recorrente (sociedade de economia mista) formalizou-se por empresa interposta antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 37, II, § 2.º, da CF e contrariedade à Súmula 331, II, do TST, não tem sucesso, porque a exigência de submissão a concurso público, para a validade da contratação, somente veio à lume a partir da referida Carta Magna. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-614.087/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANDERLEI MEZZADRI
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS-SAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum mais é exigido para qualquer recurso." Hipótese em que a parte recorrente não cuidou de efetivar o depósito recursal que lhe competia, resultado daí de deserção do Apelo. Incidência da diretriz consagrada na Súmula n.º 128 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-614.705/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR FEUJO FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. EXAME DA MATÉRIA LIMITADO À NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional consignou que a norma coletiva dispunha sobre os reajustes salariais de forma mais favorável à Reclamante. A Turma não poderia dispor de outra moldura fática e jurídica, em ordem a examinar o Recurso levando em conta que a Convenção Coletiva de Trabalho - que deu suporte ao deferimento de diferenças salariais - apenas reiterou os termos da Lei n.º 8.222/91. Seria dado ao Reclamado interpor Embargos de Declaração, no Tribunal Regional, para provocar aquele Órgão a emitir juízo de valor acerca do cotejo entre os termos da Convenção Coletiva e os da referida Lei, a fim de viabilizar a discussão do tema sob tal enfoque, ou por violação do artigo 4.º da Lei n.º 8.222/91. Do ponto de vista técnico, portanto, afigura-se correta a decisão proferida pela Turma, segundo a qual a matéria somente poderia ser examinada à luz da norma coletiva. Hipótese em que não se divisa violação do artigo 896 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-618.126/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : REGINALDO CECILIER BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE N.º 247 DA SBDII. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte, in casu, a conclusão de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público (Precedente n.º 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-622.681/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MANOEL CLARO CORDEIRO RAMOS

ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

1. Não importa em negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele res-salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula n.º 330 desta Corte. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 e a Sú-mula n.º 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-623.098/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO MATEUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O Acórdão proferido pela Turma, em sede de Embargos Declaratórios, foi publicado no Diário da Justiça de 24/06/2005, sexta-feira, começando o prazo a fluir a partir do dia 27/07/2005 - segunda-feira. Antes da suspensão do prazo, em decorrência das férias dos Ministros, foram consumidos 05 (cinco dias) - 27/06 a 01/07 - e, por conseguinte, contados os 03 (três) dias restantes, encerrou-se o prazo recursal no dia 03/08/2005 (quarta-feira). Os Embargos só foram apresentados em 12/08/2005 (sexta-feira), via fac símile, e juntado o original em 16-08-2006, (terça-feira), bem após o encerramento do prazo recursal. Diante do exposto, não merece conhecimento o presente Recurso de Embargos, por intempestivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.547/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressuostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-640.809/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE. Inexiste nulidade no julgado, visto que a matéria alegada como omissa não foi suscitada pela parte para a apreciação da Turma quando da oposição dos Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. IN-CIDÊNCIA. O entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula 378, é que a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho é pressuposto para a concessão da estabilidade provisória. Na hipótese, o Regional, soberano na análise das provas, constatou que o Autor adquiriu doença profissional decorrente da função que exercia na empresa, pelo que faz jus à estabilidade provisória, nos moldes do artigo 118 da Lei 8.213/91. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-640.964/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ AUSTRIMAR BRANDÃO FREITAS

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BASA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A jurisprudência pacífica da Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CF/88. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula n.º 333/TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não caracterizada.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA DE POUPANÇA. Ausência de fundamentação combativa. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula n.º 333/TST. Recursos de Embargos dos Reclamados não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-641.694/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : NILZETI VEILLARD REIS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NILZA VEILLARD REIS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressuostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-654.179/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : WALTER RUI MORAIS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em natureza complexiva do Adicional Global de Função e, via de consequência, em contrariedade à Súmula n.º 91 da Corte, porque a orientação contida no referido Verbetes, efetivamente, visa a coibir o pagamento de parcelas distintas, sem nenhuma possibilidade de identificá-las ou discriminá-las, o que não é a hipótese da referida parcela, que tinha em vista as condições de trabalho peculiares ao marítimo embarcado, objetivando retribuí-lhe os serviços inerentes às funções de bordo. Incólume, pois, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-656.585/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA REBOUÇAS SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O apelo, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-657.554/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS.
NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal Regional analisou a matéria referente ao vale-transporte sob enfoque diverso do trazido nas razões de revista da reclamada, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-659.800/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: I - EMBARGOS DA CAPAF 1. NULIDADE. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdicional o não-conhecimento do Recurso de Revista pela ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. 2. ABONO. ACORDO COLETIVO. A Turma, no que se refere ao tema, enfrentou a alegação contida no Recurso de Revista do Banco da Amazônia S.A., com relação à prescrição do direito, não conhecendo do apelo, porque não entendeu configurada a violação dos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso II, da CF/88, além de concluir pela incidência da Súmula nº 327/TST. A Embargante parte da premissa pela qual a Turma não conheceu de uma suposta integração de abono previsto em norma coletiva aos complementos de aposentadoria. É de se concluir, pois, que se operou a preclusão consumativa com relação à matéria suscitada nos Embargos, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

II - EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - Considerando-se que a instituição do abono pleiteado deu-se após a aposentadoria da Reclamante - julho/96, a contagem do prazo prescricional deve observar o momento em que, criado o benefício, deixou de ser pago pelo empregador, ou seja, julho de 1996, e não a data da jubilação. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao não entender configurada a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT. Recursos de Embargos dos Reclamados não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-659.833/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : GENIVALDO MORAIS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas obter a reapreciação do julgado. Assim, não havendo vício a ser sanado, porquanto houve tese explícita sobre o não-conhecimento do seu recurso de embargos, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-RR-664.577/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELI GRAÇAS SIMISS GIRARD DA SILVA MOREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992 inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA.

O pagamento das diferenças do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, está limitado aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. A não-limitação da condenação a agosto de 1992 ofende o artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, bem como a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, motivo por que a revista merecia ser conhecida. Violação do artigo 896 da CLT configurada.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO : ED-E-RR-668.022/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COSME MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SDI. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-702.680/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OSCAR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-702.745/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOCY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SDI. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-706.251/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
ADVOGADO : DR. DAMIÃO MÁRCIO PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. HORAS EXTRAS. JORNALISTA. TRABALHO PRESTADO A EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. ARTIGOS 302 E 303 DA CLT. APLICAÇÃO - A jurisprudência desta Corte tem se posicionado que o jornalista, mesmo trabalhando em empresa não jornalística, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT, pois o que norteia as obrigações é a atividade desenvolvida pelo profissional, sendo irrelevante o ramo da empresa. Na hipótese, o Regional, soberano na análise das provas, constatou que o Reclamante era responsável por atividades que iam desde do encaminhamento de matéria de um modo geral até a redação de notícias (§§ 1º e 2º do artigo 302 da CLT), além de editar publicações de circulação interna e chefiar funcionários do departamento de imprensa da Reclamada. Indiscutível, assim, que o Autor faz jus a jornada especial inerente da categoria dos jornalista, sendo-lhe devido as horas extras deferidas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-714.623/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJAIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO TEMPORAL - INOVAÇÃO RECURSAL

Evidenciado que a limitação temporal da condenação ao pagamento das diferenças do Plano Bresser não foi articulada no Recurso de Revista, mas, tão-somente, nos Embargos de Declaração ao acórdão da Turma, resta caracterizada a inovação recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-718.104/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco (Súmula 364, item I, do TST). 2. No caso, a exposição às condições de risco restou caracterizada pelo ingresso e pela permanência do empregado em área de risco acentuado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-721.865/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES CASTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES. É ônus da parte comprovar, no momento da apresentação das contra-razões, o preenchimento dos requisitos desse ato processual. A juntada extemporânea do documento que, segundo a reclamada, comprovaria o tardio recebimento da intimação e, conseqüentemente, a tempestividade das contra-razões, não elide o vício constatado no momento da apresentação destas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-723.857/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não restou demonstrada divergência hábil ao conhecimento dos Embargos, na medida em que o aresto paradigma trata de hipótese diversa, em que a C. Turma aplicou a multa referida no § 2º do artigo 557 do CPC.

VÍCIO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. A pretensão de discutir o acerto da C. Turma na apreciação de divergência não se insere no escopo dos novos Embargos. A insurgência, em verdade, diz respeito ao julgamento, no caso concreto, da admissibilidade do apelo.

2. Por não adotar a decisão embargada tese jurídica capaz de ser confrontada com a de outra Turma, não se cogita do cabimento dos Embargos sujeitos à sistemática da Lei nº 11.496/07.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARADIGMA QUE PRESTA SERVIÇOS NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA

Nos termos da Súmula 6, item X, do Eg. TST, insere-se no conceito legal de "mesma localidade" municípios diversos que pertençam à mesma região metropolitana.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.392/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO POR INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 337/TST. A Embargante, apesar de iniciar os Embargos denunciando vulneração ao art. 896 da CLT, limita-se a insistir na tese da desnecessidade de motivação do ato rescisório, sem procurar ilidir o verdadeiro óbice levantado pela egr. Turma para recusar conhecimento à Revista, qual seja, a inobservância da orientação contida na Súmula 337 do TST. Resta, assim, inviabilizado o conhecimento dos Embargos, porque não comprovado pela Embargante eventual desacerto do Acórdão embargado, capaz de vulnerar a literalidade do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-726.468/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-730.628/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ED CLÁUDIO APARECIDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 desta Corte, que expressa: "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado".

Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-735.891/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido pela sentença de primeiro grau. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-738.712/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FURNAS. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios para promoção estabelecidos no Plano de Cargos e Salários implantado em 1/5/1992. Nessa hipótese incide a prescrição parcial. Inaplicável, portanto, o item II da Súmula 275 do TST. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-738.982/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOISES JESUS DA HORA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. COMPENSAÇÃO - VANTAGEM FINANCEIRA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO. Violação aos arts. 611 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não configurada, em face do disposto no item nº I da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.210/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.272/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA CIRÇA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE - NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - REQUISITOS - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-749.335/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-750.091/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARINILZA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-753.621/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a Re-



pública Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-758.837/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, tendo em vista a demonstração de contrariedade da decisão regional à Súmula nº 326 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do mérito como de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR NUNCA RECEBIDA - CONTRATO EXTINTO SEM JUSTA CAUSA - APOSENTADORIA CONCEDIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 326 DESTA CORTE. A prescrição, instituto de direito material, tem como escopo a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. Assim, não obstante o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, há de ser observado o que a Súmula nº 326 desta Corte estabelece na sua literalidade, ou seja, que o biênio prescricional flui a partir da aposentadoria, sendo despicendo que subsista, quando da aposentadoria, o contrato de trabalho, embora a pretensão, de origem contratual, relativa ao cumprimento da cláusula de complementação de aposentadoria - conditio pro futuro - recaia sobre o empregador, devedor do negócio jurídico. O implemento da prescrição extintiva, na hipótese de complementação de aposentadoria jamais recebida, não desonera o empregador de possíveis pretensões referentes ao extinto contrato de trabalho, em situações excepcionais. Na hipótese vertente, em que a aposentadoria efetivou-se quase três anos após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em face da dispensa sem justa causa, enquadra-se prontamente na redação da Súmula nº 326 desta Corte, como pretende o embargante, estando a decisão da Turma contrária à sua literalidade, o que justifica o conhecimento do recurso por violação do art. 896 da CLT.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-759.927/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. É da da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, postulando que o DETRAN rescinda os contratos e que se abstenha de fazer novas contratações sem concurso público em semelhantes hipóteses às contratações irregulares feitas mediante o convênio com a UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-763.537/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAMAR SILVEIRA PASSARELA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo. II - Determinar a reatuação dos autos para que conste como Agravante ITAMAR SILVEIRA PASSARELA e Agravado BANCO BRADESCO S.A.

EMENTA: AGRAVO - BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - AUTORIDADE MÁXIMA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - SÚMULA Nº 287 DO TST

Evidenciado que o Autor era a autoridade máxima do estabelecimento bancário, bem como não sofria nenhum tipo de controle de jornada, além de representar o Banco perante o Município, correta é a aplicação do art. 62, II, da CLT, por se tratar de gerente-geral de agência. Incidência da Súmula nº 287 do TST. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-764.273/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.118/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORLANDO ROCHA BENITEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado e, na hipótese de não-conhecimento do apelo, pela ausência dos pressupostos intrínsecos, invoque expressamente a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT. Na ausência de fundamentação combativa, e de invocação do artigo 896 da CLT, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 422/TST e no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-769.170/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PERES BASTOS
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A) : AFONSO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-771.786/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : AMORIM & AMORIM LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-772.419/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DALMIR PAZ LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER
EMBARGADO(A) : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DO APELO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. No caso dos autos, tendo a parte protocolizado os seus Embargos antes da publicação da decisão proferida pela Turma, o Apelo apresenta-se intempestivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-779.815/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGADO(A) : POLLYANNA FIGUEIRA PANTOJA
ADVOGADO : DR. SILVINO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-780.969/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ARLAN BRUM NUNES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. INVOCAÇÃO APENAS DE PRECEITOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO MAIS PREVISTO NO ARTIGO 894 DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pelo Reclamante já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a textos da Constituição Federal invocados, porque o cabimento dos Embargos, de acordo com a nova redação dada ao referido preceito legal, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-780.973/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - CIPA - RENÚNCIA À GARANTIA DE EMPREGO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, portanto, não prospera a alegação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-783.216/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Turma não analisou a matéria referente à natureza da gratificação para dirigir veículo, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-785.054/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-785.074/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SUELY OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
EMBARGADO(A) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE REVISTA PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Recurso de Revista, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o Apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.111/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
EMBARGADO(A) : ALDECI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR E RR-786.209/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-789.820/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VANDERLEI FEIJÓ DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-792.198/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 362 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 333/TST. Esta Corte, reexaminando a Súmula n.º 95, por intermédio da edição da Súmula n.º 362, reafirmou o entendimento pelo qual, quando se trata de depósitos do FGTS não efetuados no decorrer do pacto laboral, desde que correspondentes a parcelas já pagas, a prescrição aplicável é a trintenária, desde que respeitado o prazo de 02 anos para a propositura da ação trabalhista, na forma do que dispõe o art. 7.º, inciso XXIX, da CF, como na hipótese. Incidência da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-794.995/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. É incabível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão de Embargos em Recurso de Revista, na medida em que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-795.597/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA MERISIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-803.440/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : WELITO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Como registrado na decisão agravada, não há elementos suficientes no acórdão regional que permitam aferir o desempenho da função de gerência-geral pelo Autor. Incidência da Súmula n.º 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-804.240/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ROBERTO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS DE SOBRAVISO E REFLEXOS. Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pela Reclamada já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivos de Lei, bem como a textos da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.070/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-595/2005-018-21-40.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADA : ANDREIA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 80-83, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Contrato Nulo".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 94-102, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional e transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.



Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AG-ED-E-A-AIRR - 670/2004-201-04-40.3

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANTZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JOST
EMBARGADO : NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO
EMBARGADO : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que há petição à fl. 331 em que Ilse Klöpsch Jost que se identifica como inventariante compromissada de espólio, denomina como recurso, onde sustenta a violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal pela aplicação da multa pela c. SDI às fls. 326-329. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e nomeação de defensor dativo neste processo, além de requerer a revogação do mandato do procurador, cuja comunicação formal diz estar sendo feita pela referida petição.

De início deixo de atuar a petição como recurso, por vislumbrar que o espólio pretende, na realidade, sem constituir advogado, buscar que esta c. Corte adote providências que são de sua iniciativa.

A interposição desproporcional de recursos nesta c. Corte, ao contrário do que alega, não tem previsão legal, já que como já destacado, decorre do abuso do direito de recorrer.

Adverta-se mais uma vez o espólio quanto à postura inadequada, pois há regra processual para desconstituição de seu advogado, nos termos dos artigos 41 e seguintes do CPC.

Po último, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não lhe socorre, pois não há condenação em custas, tratando-se de processo de execução de sentença, além de não isentá-la das multas devidas ou mesmo de honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-699/2005-052-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : JOSÉ DELFIM DIAS PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 135-139, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, no tocante a nulidade do contrato de trabalho para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 141-155), postulando a reforma do julgamento.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

1.2 - COMPENSAÇÃO

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ademais, a matéria não foi prequestionada no acórdão embargado. Incidência da Súmula nº 297, inciso I do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-879/2005-007-21-40.7

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
EMBARGADO : THYAGO AUGUSTO GURGEL JÁCOME
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 168-169, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 172-178, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional e colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-E-AIRR-936/2003-281-04-40.5

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VLADIMIR ALFF
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
EMBARGADO(A) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. PIERRE TEIXEIRA PUCCI
EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCEL MAC DONALD REIS
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA NOVA ARCA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tanto o Agravo de Instrumento, agora ED-A-E-AIRR, quanto o Recurso de Revista-936/2003-281-04-00.0 foram distribuídos em 18/05/2005 ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, contudo sem devidamente estarem "correndo juntos", o que os conduziu a momentos e soluções procedimentais diferentes, só vislumbradas por mim quando da apreciação dos atuais Embargos de Declaração.

Em ambos, no seu nascedouro comum, houve julgamento na Eg. 1ª Turma e do AIRR só teve atuação quando em sede de Embargos no âmbito da Col. SBDI 1.

Dessa forma, sem nenhum prejuízo às partes, que não pelo percalço procedimental agora totalmente sanável, considerando que não houve impugnação e considerando que o princípio da instrumentalidade é plenamente aplicável à luz do contido no art. 794 da CLT, aplacando dessa forma toda nulidade que possa ressaltar à primeira vista, determino que os autos do ROPS-00936-2003-281-04-00-0, recém vindos, a meu chamado, do Eg. TRT da 4ª Região, sua origem, sejam autuados agora como Embargos em Recurso de Revista e que "corram juntos" a este, como determina a regra regimental dessa Superior Corte, até final julgamento.

Para tanto desentranhem-se destes autos as fls. 298 e 299 e 362 a 372, inserindo-as no local apropriado nos autos do E-RR em questão.

Publique-se.

Após, tornem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1276/2005-056-19-40.3

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADA : ROSA LÚCIA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 80-83, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Administração Pública - Contratação Sem Concurso Público - Nulidade - Efeitos".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 86-99, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional e transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1285/2001-661-09-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO : ROBERTO CALVO RUBIO
ADVOGADA : DRA. LECIR MARIA SCALASSARA

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 214-216, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Recurso de Revista - Inexistência de Recurso Ordinário do Ente Público - Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 634-659, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1295/2005-026-07-00.9

EMBARGANTE : FRANCISCA REGINA FRUTUOSO LOURO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 139-142, não conheceu do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "Diferença Salarial - Salário Mínimo - Jornada Reduzida - Pagamento Proporcional".

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 144-150, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional e transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses. Todavia, os embargos não prosperam.

A orientação jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de que o conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT.

Assim encontra-se redigida a referida Orientação Jurisprudencial: "Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Desse modo, ante a ausência de indicação expressa pela embargante de violação do art. 896 da CLT nas razões do recurso de embargos, resta impossível o seu conhecimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso de embargos com base na Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1422/2005-056-19-40.0

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
EMBARGADA : MARILENE HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 67-69, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Ente Público - Ausência de Recurso Ordinário".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 72-85, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional e transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses. Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88, encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

PROC. Nº TST-E-AIRR-1444/2005-008-19-40.7

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO : DIÓGENES COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 86-89, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Execução - Prazo - Fazenda Pública - Mp 2.180-35/01 - Inconstitucionalidade".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 92-100, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional e transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses. Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1471/2004-004-17-40.4 TRT 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUPERMERCADOS RIZZO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
EMBARGADOS : EMANOELA FERNANDES CAVALLIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Recurso de Embargos da Reclamada, com fundamento na Súmula nº353.

A Reclamada pretende a modificação do julgado, sob o argumento que não pretendia o reexame do pressuposto extrínsecos do instrumento de agravo, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo da decisão da Turma.

Na literalidade do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em Sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os Embargos Declaratórios devem ser recebidos como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, recebo os presentes Embargos Declaratórios como Agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST.

Determino a reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1490/2001-008-02-40.5

EMBARGANTE : KATIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 8

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 281-286, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Vínculo de Emprego - Cooperativa".

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 313-336, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Aponta violação legal e constitucional e transcreve arestos para o confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer às fls. 341-342, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1568/2005-403-04-40.5

EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
EMBARGADO : LEOVEGILDO ANTUNES CORREA
ADVOGADA : DRA. MARTA MONDADORI

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 80-83, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Decisão Interlocutória - Irrecorribilidade".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 91-95, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Alega contrariedade às Súmulas nºs 132 e 214 desta Corte. Transcreve, ainda, aresto para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1680/2002-109-15-40.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDO MARQUES JAFFAR
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GONZALES SANT'ANNA LAMBERTI

D E C I S Ã O

A 8ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 630-631, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Coisa Julgada", "Horas Extras", "Adicional de Periculosidade", "Gratificação de Função e Reflexos".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 634-659, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional e transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1697/1988-004-07-40.9

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADOS : FRANCISCA ALMERINDA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 699-702, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Decisão Interlocutória - Irrecorribilidade - Súmula 214 do TST".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 705-710, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional e transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Impugnação apresentada às fls. 716-719.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1758/2002-381-02-40.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO : SAULO RABELO LIMA VERDE
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 120-123, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Multas Previstas nos Artigos 477 e 479 da CLT".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 131-136, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e transcreve, ainda, aresto para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-I contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1761/2005-006-19-40.0

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO : SAMUEL RODAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 109-112, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Servidor Público - Contratação Nula - Admissão Posterior à Promulgação da Constituição Federal de 1988" - Condenação em FGTS - Incidência da Súmula 363, do C. TST".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 115-127, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional e transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-I contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1829/2001-066-15-40.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
LESP
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADOS : DILSON ANTÔNIO GONÇALVES E VIVO S/A
ADVOGADOS : DR. RENATA MOREIRA DA COSTA E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos interposto após a alteração conferida ao art. 894 da CLT pela Lei nº 11.496/07.

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 472-474, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Horas Extras e Reflexo das Horas Extras no Descanso Semanal Remunerado".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 476-488, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-I contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3143/2003-341-01-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO BASILIO
ADVOGADA : DR. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 133-137, não conheceu do recurso de revista da embargante, quanto aos temas "Julgamento Extra Petita", "Multas - Expurgos Inflationários - LC 110/01 - Termo de Adesão" e "Honorários Advocatícios".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 139-146, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Alega violação dos arts. 2º, 128, 333 e 460 do CPC; 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 818 da CLT e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Cabe registrar que o presente recurso já se encontra sob o égide da Lei nº 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT.

De acordo com esta nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, **verbis**: "Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (...)II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior. De pronto, afasta-se a possibilidade de verificação de violação de lei federal e/ou constitucional.

Quanto à pretendida divergência, o recurso encontra-se fundamentado à medida que todos os julgados transcritos para confronto são oriundos do Tribunal Regional do Trabalho, em flagrante desentendimento ao disposto no art. 894, II, da CLT, com sua nova redação.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4424/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA : MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 1ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 138/143, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.



O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 145/160), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

Quando aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

1.2 - COMPENSAÇÃO

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4921/2004-052-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA : ROSANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A 1ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 137/142, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363/TST da Corte e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: indenização da licença maternidade, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional, assinatura e baixa na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 141-155), postulando a reforma do julgado.

Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, III, 37, inciso II, § 2º, 62, 149, **caput**, e 150, III, da CF/88 e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória.

Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial. A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

Quando aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

1.2 - COMPENSAÇÃO

O apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-51531/2005-325-09-40.0

EMBARGANTE : SABARÁLCOOL S/A ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
EMBARGADA : LUZIA MARIA CAZUMBAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI

DECIÇÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 187-190, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Horas In Itinere - Aplicação de Convenção Coletiva" e "Horas Extras - Remuneração por Produção".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 203-212, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Alega violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões de embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-51802/2002-900-12-00.6

EMBARGANTE : ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
EMBARGADO : ERNANDES SANTOS ORTIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
EMBARGADO : ORLI VOLNI DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECIÇÃO

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 317-320, complementado pela decisão às fls. 334-336, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Acórdão Proferido em Julgamento de Agravo de Instrumento - Incidência da Súmula nº 218 do TST".

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 356-364, com fulcro nos arts. 894 e 896 da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 789, 702, I, g, 896 e 897 da CLT e 4º da Lei nº 7.701/88; do inciso XI da Instrução Normativa nº 03/93 do TST e do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões de embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-57059/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : NELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 185-190, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Reconhecimento da Unicidade Contratual".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 193-201, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação legal e constitucional. Colaciona, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocárterica do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-98064/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE : MÁQUINAS CYZI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO : CLÉCIO ALVES
ADVOGADA : DRA. VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 326-329, não conheceu do recurso de revista da embargante, quanto aos temas "Julgamento Extra Petita", "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 331-336, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Alega violação dos arts. 5º, II, 7º, XII, XXVI, da Constituição Federal e 58, § 1º, 611 da CLT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, **verbis**: "Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (...) II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior. De pronto, fica afastada a possibilidade de verificação de violação de dispositivo de lei federal e/ou constitucional.

Assim o presente recurso de embargos, que foi interposto sob a égide da nova legislação processual, encontra-se desfundamentado porquanto não foi transcrito nenhum aresto para divergência de teses.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-539.854/1999.0

EMBARGANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZDE FRANÇA PINHEIRO TORRES E
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Deixo de apreciar os Embargos de Declaração do Banco (fls.766/770) face a precedência do acordo homologado, notícia à fl. 765, entabulado antes mesmo do julgamento dos Embargos perante a Col. SDI 1, além do que há indicação no sítio da internet do EG. TRT da 9ª Região que o respectivo alvará já foi emitido pois cumprido o pacto judicial, o que desde então pôs fim a lide (CPC, art. 269, III), devendo baixar os autos após cumpridos os ritos regimentais.

Publique-se com urgência.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-657157/2000.0

EMBARGANTE : NILTON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 100-102, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Prescrição" e "Desvio de Função".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 104-112, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação constitucional e colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocárterica do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-664739/2000.9

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA SCHIAVINI
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 404-410, complementado às fls. 423-427, conheceu parcialmente do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% previsto no acordo coletivo de 1991/1992, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do Plano Bresser ao período compreendido entre janeiro e agosto/92 e reflexos. Concluiu que o acordo coletivo não garantiu a incorporação do reajuste salarial além dos limites da sua vigência temporal.

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 433-436). Alega que a Súmula nº 322 do TST não se aplica à cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992, que teria estabelecido, na verdade, a incorporação do reajuste salarial no percentual de 26,06%. Traz um aresto ao confronto jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 442-443, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 428-429 e 433), está subscrito por procurador habilitado (fl. 5), e as custas foram recolhidas a contento (fl. 385).

Primeiramente, saliente-se que o acórdão recorrido foi publicado em 07/12/2007 (fl. 428), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894 da CLT, para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial.

O único aresto citado pelo reclamante, à fl. 435 é formalmente inválido à configuração de conflito pretoriano, nos termos da Súmula nº 337 do TST, pois além de não transcrever o trecho do acórdão a fim de configurar o dissenso de teses também não consignava a respectiva origem.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-706138/2000.0

EMBARGANTE : JOÃO BOSCO LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A e. 8ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 431-436, conheceu parcialmente do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante à limitação da condenação à data-base da categoria, e deu-lhe provimento para impor a limitação à condenação.

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 442-445). Alega que a Súmula nº 322 do TST não se aplica à cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992, que teria estabelecido, na verdade, a incorporação do reajuste salarial no percentual de 26,06%. Traz um aresto ao confronto jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 557-448, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 437-438 e 442), está subscrito por advogado habilitado (fl. 49), e as custas foram recolhidas a contento (fl. 342).



Primeiramente, saliente-se que o acórdão recorrido foi publicado em 08/02/2008 (fl. 437), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894 da CLT, para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial.

O único aresto citado pelo reclamante, à fl. 443, é formalmente inválido à configuração de conflito pretoriano, nos termos da Súmula nº 337 do TST, pois além de não transcrever o trecho do acórdão a fim de configurar o dissenso de teses também não consigna a respectiva origem.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

AG-AR-PROCES- : **ROAG-1/2007-000-17-00.6 - TRT DA**
SO : **17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**
LHO
RECORRENTE : **MARIA ELISABETH MAIA DALLA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-CABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 486 do CPC, que versa sobre o manejo da ação anulatória, dispõe que: "os atos judiciais, que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". 2. "In casu", da análise da petição inicial, verifica-se que a Reclamante pretende anular acórdão regional que julgou parcialmente procedente a ação rescisória interposta pelo Reclamado, por considerar que houve julgamento "extra" e "ultra petita", desconstituindo a sentença no tocante à sua reintegração, o que efetivamente não se amolda às hipóteses previstas no supracitado preceito, implicando o seu não-cabimento, por carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : **ROAG-21/2007-000-11-40.4 - TRT DA**
11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS**
LEVENHAGEN
RECORRENTE : **SINDICATO DOS ESTIVADORES DE**
MANAUS
ADVOGADO : **DR. GENER DA SILVA CRUZ**
RECORRIDA : **SUPERTERMINAIS COMÉRCIO INDÚ-**
TRIA LTDA.
RECORRIDA : **TRANNAV LTDA.**
RECORRIDA : **CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉ-**
RCIO LTDA.
RECORRIDA : **EXPRESSO OLIVA LTDA.**
RECORRIDA : **TRANSERM - TRANSPORTE REP.**
AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDA : **OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍ-**
CIOS
RECORRIDA : **PORTCOM LTDA.**
RECORRIDA : **MANAVE NAVEGAÇÃO LTDA.**
RECORRIDA : **N.E.R. TRANSPORTES LTDA.**
RECORRIDO : **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA**
DO TRABALHADOR PORTUÁRIO
AVULSO DO PORTO DE MANAUS
RECORRIDO : **SINDICATO DOS OPERADORES POR-**
TUÁRIOS DO PORTO DE MANAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Nos termos do art. 273 do CPC, o deferimento do pedido de antecipação de tutela constitui uma faculdade do julgador, quando atendidos os três requisitos para sua concessão: prova inequívoca; verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Nesse passo, não se visualiza abusividade ou ilegalidade na decisão que indeferiu a antecipação de tutela. III - Isso porque a autoridade registrou expressamente a inexistência do último requisito, ressaltando não haver por parte do réu abuso de direito de defesa ou propósito protelatório ou, ainda, risco de ineficácia da sentença a ser proferida. IV - Diante do fundamento da decisão impugnada no mandado de segurança e não consistindo a antecipação de tutela em obrigação do julgador, resta afastado o alegado direito líquido e certo a ser protegido nesta ação. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-29/2006-000-12-00.0 - TRT DA**
12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS**
LEVENHAGEN
RECORRENTE : **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO MARINHO**
RECORRIDA : **SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE**
ITAJAÍ
ADVOGADO : **DR. FÁBIO DA VEIGA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : **ROMS-29/2007-000-13-00.5 - TRT DA**
13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE : **LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO**
S.A.

ADVOGADO : **DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA**
RECORRIDA : **SUELI ARCANJO DO NASCIMENTO**
AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-**
COATORA : **LHO ITABAIANA**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo. Incidência nº 148 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Já o § 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que, no caso de recurso, tanto o pagamento quanto a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorrerão dentro do prazo recursal. Na hipótese em apreço, o comprovante de recolhimento de custas processuais juntado aos autos faz referência a outro processo, uma reclamação trabalhista diversa daquela que originou a presente ação mandamental e cujo reclamante não coincide com a litisconsorte passiva deste mandamus. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : **AG-ROMS-45/2006-000-17-00.5 - TRT**
DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI**
DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : **MARACANÃ TRANSPORTE E COMÉ-**
RCIO DE GASES LTDA.
ADVOGADO : **DR. JORGE FERNANDO PETRA DE**
MACEDO
AGRAVADO : **JOÃO CARLOS PATRÍCIO**
ADVOGADO : **DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido, ou mesmo a ausência de impugnação do recorrido ou da autoridade coatora. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ROAR-85/2003-000-17-40.9 - TRT DA**
17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE : **GILMAR CLÁUDIO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍ-**
COLA SAMPAIO
RECORRIDA : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -**
CVRD
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVA-**
LHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário tão-somente a declaração da parte, sob as penas da lei. No caso, declarando-se o ora agravante juridicamente pobre e requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita juntamente com as razões do apelo, deve ser reformado o r. despacho denegatório que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo recorrente, por ausência de recolhimento das custas processuais. Agravo provido para determinar o processamento do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o autor, é aquela que negou provimento ao agravo de instrumento por ele (autora) interposto por entender que mesmo tendo a parte requerido a assistência judiciária gratuita na peça recursal, deveria ter recolhido as custas processuais quando da interposição do recurso ordinário, na medida em que um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso é o preparo. Não se aprouve, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que a autora se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a respeito do pedido de assistência judiciária formulado naquela oportunidade. Incidência, na espécie, do item IV da Súmula nº 192 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : **ROAR-122/2006-000-15-00.8 - TRT DA**
15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : **MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-**
NUS
RECORRENTE : **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVA-**
ÇÃO LTDA.
ADVOGADA : **DRA. ROSILENE GONÇALVES MON-**
TEIRO
RECORRIDO : **PAULO CÉSAR BARBOSA**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. CITAÇÃO DA RECLAMADA EM ENDEREÇO ANTIGO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não comprovada a efetiva alteração do endereço da reclamada - senão por meio de alteração contratual -, tampouco o não-recebimento da notificação, não se configura o alegado vício de citação para comparecer à audiência e apresentar defesa. Inexiste a apontada violação dos artigos 214 do Código de Processo Civil, e 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-137/2006-000-11-00.8 - TRT DA**
11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES**
DE F. FERNANDES
RECORRENTE : **TRANNAV LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA**
RECORRIDO : **EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA**
ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : **ROAR-155/2002-000-10-00.1 - TRT DA**
10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**
LHO
RECORRENTE : **COMPANHIA URBANIZADORA DA**
NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-
CAP
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDA : **MARIA JOSÉ INÁCIO DA SILVA ME-**
LÃO
ADVOGADA : **DRA. JACIARA VALADARES GERTRU-**
DES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada e em violação de lei, apontando como violado o art. 37, II e XXI, § 2º, da CF, e buscando rescindir acórdão regional. 2. "In casu", não há de se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que não restou configurada a triplíce identidade (CPC, art. 301, §§ 1º e 2º), pois a ação primitiva (ação civil pública) foi ajuizada pelo Ministério Público, tendo como causa de pedir a contratação de pessoal sem a realização de concurso público, com pedido de nulidade dos contratos de trabalho, sendo que a decisão rescindenda (acórdão regional) foi ajuizada pela Reclamante em que a causa de pedir foi a redução salarial e a aplicação de penalidade sem direito de defesa, formulando o pedido de indenização por danos morais, anulação da penalidade imposta e reequilíbrio funcional. II) **VIOLAÇÃO DE LEI (CF, ART. 37, II E XXI E § 2º) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 298, I, DO TST.** De plano, verifica-se que o art. 37, II e XXI e § 2º, da CF, apontado como violado na exordial da presente ação, não foi prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise da indigitada violação, dada a carência do confronto de teses, pois a decisão rescindenda, com alusão à anulação de penalidade e ao reequilíbrio funcional, versou apenas sobre o dano moral, e não a respeito da nulidade do contrato ante a ausência de concurso público, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-167/2005-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARFISA VIVIANE CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Com efeito, a tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados na exordial da presente ação. 3. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada pelo TST, como marco prescricional, a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados. 4. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 12/12/03, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da **OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05.** II) **DOCUMENTO NOVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 402 DO TST.** De plano, sinaliza-se que não restou configurado o documento novo apto a ensejar o corte rescisório, porque os extratos da conta do FGTS são datados de 16/06/98, não se prestando ao fim colimado pelo Autor, porque, apesar de serem anteriores à prolação da decisão rescindenda, em 15/07/03, dele o Reclamante tinha conhecimento e dele não fez uso, no momento oportuno da ação trabalhista principal, por sua própria incúria, e não por justo impedimento, além de não ser suficiente, por si só, para alterar o resultado do julgado, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 402 do TST. III) **ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 E DO ART. 485, IX, § 2º, DO CPC.** De plano, verifica-se que a decisão rescindenda pronunciou-se expressa e fundamentadamente sobre as diferenças da multa fundiária de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários (que constitui o único objeto da presente ação), razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação jurisprudencial 136 da SBDI-2 e do art. 485, IX, § 2º, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-175/2006-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JAYME DE CASTRO RIBEIRO
RECORRIDA : LUZ MARINA PIRES DA SILVA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível, e não o receber como recurso ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.** I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896, alínea "b", da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário. III - Recurso de revista do qual não se conhece, por incabível, insuscetível, por sua vez, de ser recebido como recurso ordinário, por conta do erro grosseiro na sua interposição.

PROCESSO : ROMS-201/2006-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO COSTA NOGUEIRA
RECORRIDA : MARIA ELIETE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, em razão do que dispõe o artigo 620 do CPC, não importando tratar-se o devedor de instituição financeira, haja vista a previsão contida no item III da Súmula nº 417 desta Corte, aplicável à espécie. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-204/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : RAMIRO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-257/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ADENOR ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDA : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
PROCURADOR : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE LIMA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-258/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES
RECORRIDA : NIDELCE ELISA PRETONE SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, me s mo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a Reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 15/02/06. 3. Assim, não conheço da remessa de ofício, por falta de alçada. II) **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, I E II, E 41, § 1º, II, DA CF - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 15º TRT julgou precedente o pedi do alusivo à violação dos arts. 37, I e II e 41, § 1º, II, da CF, com esteio na Súmula 390 do TST, para desconstituir a decisão rescindenda (decisão de 1º grau) e, em juízo rescisório, determinar a reintegração da obreira no emprego. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, com siderando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo verifica-se que o Município tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida, alusivo ao óbice da Súmula 390 do TST. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-278/2006-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ESPÓLIO DE IVO LUIZ BOZZINI
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
RECORRIDA : MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
RECORRIDOS : CELESTINA COSTA PINTO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA INCLUSÃO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com



efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de embargos à execução e de agravo de petição, já apresentados pela ora impetrante, e, ainda depois, de recurso de revista, remédios jurídicos adequados a atacar a decisão, proferida pelo MM. Juízo da execução, em que determinado o cumprimento de obrigação de fazer consistente na inclusão de valores em folha de pagamento, sob pena de multa diária, para fim de quitação de diferenças salariais apuradas em laudo pericial, aspectos que, em última análise, por poderem demandar dilação probatória, especialmente em torno das discussões envolvendo a limitação das diferenças à data da implementação do plano de cargos e salários e a ausência de trânsito em julgado na fase de execução, também evidenciam a inadequação do manejo de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-309/2007-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA, VIA SISTEMA BACENJUD - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 417, III, DO TST - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no item III da Súmula 417, segue no sentido de que "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC ".2. "In casu", como a autoridade coatora determinou o bloqueio dos ativos financeiros da Executada em sede de execução provisória, feriu o direito líquido e certo da Impetrante, a teor da súmula supracitada, mormente porque foi indicado bem à penhora, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida. 3. Oportuno ressaltar que as inovações introduzidas pelo CPC, em relação ao processo de execução cível, mormente "in casu", em que se discute a penhora de numerário em sede de execução provisória, são inaplicáveis subsidiariamente no processo do trabalho, considerado o disposto na Orientação Jurisprudencial 56 da SBDI-2 do TST, "verbis": "não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo", dada a extrema dificuldade de o empregado prestar caução para o fim de levantar o depósito em dinheiro, como previsto no art. 475-O do CPC, e porque a Executada nomeou bem à penhora. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-320/2004-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SÉRGIO CAMPINHO TORRES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA, INDEFERIMENTO DA REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. I - É flagrante o não-cabimento do mandado de segurança para impugnar o indeferimento da republicação da sentença, dada a constatação de que, ao tomar ciência da decisão, poderia o reclamante interpor recurso ordinário. II - Na hipótese de denegação de seguimento ao recurso por intempestivo, a parte poderia, ainda, interpor agravo de instrumento, devolvendo, assim, ao juízo ad quem o exame da higidez da intimação, o que atrai a incidência da norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-336/2001-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEASA/RJ
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
RECORRIDO : GILBERTO MARTINS VIDAL
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE, EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE NO SENTIDO DE NÃO CONCORDAR COM OS BENS INDICADOS À PENHORA. NÃO-CABIMENTO DO WRIT. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de dinheiro, em conta corrente da Impetrante, possa inviabilizar as suas atividades, nem que a aludida conta bancária destinava-se exclusivamente para pagamento de salários, casos em que a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, não há de se falar em concessão da ordem, ante o entendimento desta Corte, no sentido de que não fere direito líquido e certo ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. No caso dos autos, dispunha a parte dos Embargos à Penhora e, posteriormente, se fosse o caso, o Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF). Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-342/2006-000-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO

RECORRIDO : SEBASTIÃO DOMINGOS GARCÊZ
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e ao recurso ex officio para, concedendo a segurança pleiteada, declarar nulo o ato pelo qual foi determinado o seqüestro de numerário em conta corrente do Município (fl. 30) e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista nº 590/1997, em curso na 1ª Vara do Trabalho de São Luís - MA, prossiga com observância do rito do precatório, a teor dos arts. 1º da Lei Municipal nº 570/2005 e 100, caput, da Constituição Federal. **EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR FIXADO EM LEI MUNICIPAL.** Ato impugnado que consiste na determinação de seqüestro de numerário depositado em conta corrente do Município, tendo em vista a ausência de pagamento de débito reconhecido judicialmente. Edição, em 26/09/2005, da Lei Municipal nº 570, pela qual, com amparo no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, foram considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados ou não em precatório judiciário, que tenham valor não superior a cinco salários mínimos. Existência de ilegalidade do ato coator, tendo em vista o débito executado ser superior a cinco salários mínimos. O marco inicial para observância da execução direta é o momento em que publicada a lei, na qual se fixa o montante considerado como de pequeno valor, mesmo que já em curso a fase de execução. Recurso "ex officio" e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-357/2005-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

RECORRIDO : ADÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir a multa imposta pelo acórdão recorrido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO NOS AUTOS DA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. É sabido que a ação rescisória visa à desconstituição da coisa julgada material. Qualificada como ação pública, a pretensão nela deduzida é indisponível, daí não ser cabível a homologação de acordo nos próprios autos por se referir ao processo originário e, por isso mesmo, a transação deve ser homologada pelo juízo da execução. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA IMPOSTA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I -** O Colegiado de origem se orientou pelo caráter protelatório da medida, absolutamente indiscernível na hipótese, tendo em vista que a então embargante é a própria autora da rescisória, destituída naturalmente de qualquer escopo procrastinatório do feito. II - Além disso, o Regional acabou por prestar esclarecimentos adicionais sobre a impossibilidade de "se retirar do mundo jurídico, pela via da conciliação em sede de ação rescisória, não julgada, os efeitos da decisão que a embargante pretendia rescindir", o que afasta, também por esse prisma, o intuito protelatório dos embargos a ensejar a exclusão da multa. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAR-377/2005-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-399/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ESPÓLIO DE ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR

RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A questão atinente à extinção ou não do vínculo de emprego em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea é de cunho interpretativo está sendo objeto de veementes discussões nos âmbitos dos Tribunais e, nesta Corte, após o cancelamento da OJ 177, voltou a ser amplamente controversa, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF como óbice ao corte rescisório por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Não sendo possível, nos presentes autos de ação rescisória, a análise jurisdicional a respeito de a aposentadoria espontânea ser ou não causa de extinção do contrato de trabalho, resta inviável a procedência do pedido por ofensa direta ao disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, os quais ademais não foram analisados na decisão rescindenda, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-399/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GALHARDO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder a segurança, determinando que a execução provisória seja processada nos moldes regulares, sem penhora de dinheiro ou bloqueio "on line", dentro da compreensão do Verbete 417, III, da Súmula desta Corte. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, que ficarão a cargo do Litisconsorte.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRICÇÃO DE PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória, no processo do trabalho, somente é permitida até a penhora. Por outra face, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, art. 620). Esta é a diretriz da Súmula 417, III. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-408/2006-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR

RECORRIDA : EMPRESA BAHIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. Nos presentes autos se requer a suspensão de liminar concedida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, pela qual o MM. Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Salvador determinou que a Empresa EBDA se abstinisse de contratar novos trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, ressalvadas, mediante autorização judicial, as hipóteses previstas no art. 36, I, II, III, IV e VI, da Lei Estadual 6.403/92, observando-se o processo seletivo simplificado. Proferida decisão de mérito, tem-se, pois, a perda do objeto do processo, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do feito declarada pelo Tribunal Regional, ainda que por fundamento diverso. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-413/2005-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JORGE ALVES BRITO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
RECORRIDA : SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR MUTIZ DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICACÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e prova por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-495/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : FRANCISCO CÉSAR TARDELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 92 E 189 DO CC/02 E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula nº 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação dos artigos 92 e 189 do CC/02 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Colenda SBDI-2 do TST, sobre a questão, tem se manifestado no sentido de que não se pode afirmar que a v. decisão rescindenda ao entender aplicável à hipótese a prescrição bienal, por considerar como marco inicial de sua contagem a extinção do contrato de trabalho do autor, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, advinda de pretenso erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, a data dos expurgos inflacionários promovidos pelo Governo Federal, como termo inicial do prazo prescricional, insusceptível de ser reparado em sede de ação rescisória (com ressalva de entendimento, no particular). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISO I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTI-**

TUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trata da multa de 40% do FGTS e não das diferenças incidentes na parcela tratada pelo artigo declinado decorrentes dos planos econômicos. Não guarda, pois, referido dispositivo constitucional, qualquer pertinência com o caso ora analisado, pelo que, não se vislumbra a aponta afronta ao seu teor. **ERRO DE FATO.** Conforme entendeu o v. acórdão recorrido, "Se a sentença fez menção a questão do expurgo do próprio FGTS para indeferir as diferenças de multa de 40%, com todo respeito, não julgou o expurgo do FGTS e sim as diferenças de 40% da multa, fazendo menção, apenas incidentalmente" (fls. 173/174). Afasta-se, pois, a alegação de ocorrência de erro de fato. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-515/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTES : MANASA MADEIREIRA NACIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA LEA FETTER
RECORRIDO : CARLOS SAMPAIO BRACONNOT
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, concedendo a segurança pleiteada, para cassar a ordem de averbação do protesto na matrícula dos imóveis e dos projetos florestais indicados no mandado, cuja cópia se encontra à fl. 19, e, caso tal ordem tenha sido cumprida, determinar ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício e ao Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Guarapuava - PR o cancelamento da referida averbação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. Ato coator pelo qual se determinou a averbação de protesto contra alienação de bens. Existência de direito líquido e certo do impetrante. A determinação de averbação do protesto à margem das matrículas dos imóveis indicados extrapola os limites da ação cautelar de protesto, tendo em vista não ter ele a finalidade de tornar indisponível o objeto da matrícula, por constituir mera medida processual acautelatória de direito. Ademais, não há previsão na Lei de Registros Públicos quanto à averbação de protesto. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-538/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SUEDEN S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE NERI DANTE
RECORRIDO : EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MANGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO : DIMITRI EDUARDO LEE

DECISÃO: Por unanimidade conceder o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão rescindendo, sob pena de extinção do feito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO TRT COM FULCRO NO ART. 490, I, DO CPC, SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA. A extinção do processo com fulcro no art. 490, I, do CPC, sem a concessão do prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, contraria a regra prevista no art. 284 do CPC e, via de consequência, o princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV), haja vista que a não juntada do acórdão dos Embargos de Declaração opostos ao decisum rescindendo, tratando de vício sanável na petição inicial. Considerando que o defeito a justificar a emenda da petição inicial trata-se da juntada do acórdão dos Embargos de Declaração proferidos nos autos originários e, levando em conta que uma das causas de pedir fundada em violação de lei está relacionada com a recusa na entrega da prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da celeridade processual, concede-se o prazo de 10 (dez) dias à Autora para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada do aludido documento, sob pena de extinção do feito.

PROCESSO : ROAR-540/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : VALDECIR BONATTO
ADVOGADO : DR. MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO
RECORRIDO : NILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS DA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA. RECONHECIMENTO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 DO TST. Os argumentos da parte, quanto à violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Efetivamente, como ressaltou o TRT, no acórdão recorrido, a alegação de afronta ao dispositivo constitucional citado se apresenta sob a forma de pedido genérico, sem ao menos se fazer acompanhar de ofensas manejadas a preceitos legais tratando das matérias relativas à nulidade de citação e à impossibilidade de reconhecimento da revelia. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-551/2006-909-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : MARISA MACHADO CÂNDIDO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA DOMINGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICACÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ROAG-603/2007-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : PAULO CÉZAR SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADA : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 726,14 (setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia desprovida de autenticação, além de não ter sido juntada a respectiva certidão de trânsito em julgado. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado, na exordial da presente ação, com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST; b) nos termos do art. 830 da CLT e da OJ 84 da SBDI-2 do TST, tem-se que a decisão rescindenda, peça essencial para o julgamento da ação rescisória, deve ser juntada aos autos em cópia autenticada, o que efetivamente não ocorreu "in casu"; c) ainda que mitigada, "in casu", a necessidade da juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado do "decisum", à luz da Súmula 100, III, do TST, melhor sorte não socorreria ao Agravante, já que a decisão rescindenda não está autenticada, como já restou assinalado, o que não tem o condão de alterar o resultado do julgado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência



contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-612/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ANTÔNIO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto à alegada afronta do artigo 453 da CLT. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange à apontada violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida aplicou o óbice contido na Súmula 83 do TST para afastar a apontada afronta do artigo 453 da CLT, o recorrente apenas reprisou ipsi litteris a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, no particular. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna atual. Com ressalva de posicionamento. Recurso ordinário não provido, quanto ao tema, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : RXOF E ROMS-674/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO : CORCINO RODRIGUES DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 96/2000, em curso na Vara do Trabalho de Indaiatuba - SP, siga o rito do precatório, nos termos dos arts. 1º da Lei Municipal 4.233/02 e 100 da Constituição Federal/88.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO E EXECUÇÃO DIRETA. QUANTIA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL COMO DÉBITO OU OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança. Entretanto, esta Corte vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do writ, na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. No presente caso, mostra-se cabível o Mandado de Segurança, haja vista que o Município impugna ao mesmo tempo o ato de sequestro e o procedimento escolhido pelo Juiz da Execução. O ato hostilizado se reveste de ilegalidade ou abuso de poder. Isso porque, in casu, tem-se que o débito exequendo (R\$ 5.555,67) ultrapassa o limite previsto na Lei Municipal 4.233/02 que definiu como débito ou obrigação de pequeno valor perante a Fazenda Pública Municipal a quantia equivalente a 3 (três) salários mínimos. Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-734/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MANOEL PIO ALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC. "A jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, uma vez que o art. 114 da Constituição Federal refere-se aos conflitos decorrentes da relação de emprego, dentre os quais o dano físico ou moral, mesmo quando ligados a acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado, não havendo que se falar em incompetência absoluta desta Justiça Especializada" (ROAR-72345/2002-900-03-00, Min. Ives Gandra, DJ 21/5/2004). Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-773/2004-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GETÚLIO SESSIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
RECORRIDO : HERALDO CORRÊA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO
RECORRIDA : AQUAFISIOCENTER - ESCOLA DE NATAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - No caso, é fácil inferir que o acórdão rescindendo não emitiu juízo explícito sobre a norma do art. 460 do CPC. Isso porque limitou-se a examinar a controvérsia pelo prisma do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, concluindo, após incursão pelo universo fático-probatório, caracterizada a existência de vínculo de emprego. IV - Inexistentes os fatos jurídicos em função dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I** - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - Conforme ressaltado, o vínculo empregatício foi reconhecido com fundamento na prova produzida na reclamação trabalhista, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2/TST. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-783/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
RECORRIDOS : MARIA SHIRLEY DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: 1 - REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Remessa não conhecida. 2 - **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

PROCESSO : ROMS-833/2007-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : ALDO LORENZON
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-845/2006-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GERALDO MACARINI BEGO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO : FRANCISCO LEMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
RECORRIDA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se o acórdão recorrido explicitou os motivos que formaram o seu livre convencimento, entregando, assim, a jurisdição devida, não se há falar em afronta aos arts. 832 e 897-A da CLT, 458, II e III, e 535 do CPC e 93, IX, da Carta Política. Recurso desprovido. **MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA PENHORA RECAÍDA SOBRE AS CONTAS DE SUA ESPOSA.** Como a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nas hipóteses autorizadas por lei, as quais não se verificam no caso concreto, falece a lide de pertinência subjetiva quanto ao pedido de desbloqueio das contas da esposa do impetrante, titular do interesse em conflito, mas que não figura como sujeito ativo neste processo. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, por carência de ação. **PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE NAS CONTAS BANCÁRIAS DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Nos ter-

mos do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo do executado o ato judicial que determina penhora em dinheiro encontrado em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Na hipótese, não se há falar em ofensa ao suposto direito líquido e certo do impetrante à impenhorabilidade dos seus proventos de aposentadoria, pois, ao contrário do que alega, os documentos existentes nos autos comprovam receber o impetrante tais valores em outras contas já desbloqueadas pelo Juízo de origem, na forma do art. 649, IV, do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-845/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RAFAEL VAL NOGUEIRA
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA FRANÇA DE MACEDO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. MARTONE COSTA MACIEL
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ADRIANA DA SILVA CALDAS
AUTORIDADE COATORA : 4ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE EM BENEFÍCIO DA LITIS-CONSORTE E SEUS DEPENDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra acórdão que, julgando Recurso Ordinário nos autos da Ação Cautelar, afastou a inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para prolação de sentença de mérito e, na mesma assentada, restabeleceu a liminar deferida pelo juízo a quo, para o fim de determinar a manutenção do plano de saúde em benefício da litisconsorte, sob pena de pagamento de multa diária. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído por decisão judicial posterior, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado (Súmula 414). Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAG-859/2006-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE CONVOLADA EM DEFINITIVA. Mesmo sendo o caso de não-aceitação pelo exequente do bem indicado à penhora pelo executado e tendo o ato coator sido proferido em sede de execução provisória, o certo é que ela em seguida se transmudou em definitiva, fato que afasta a alegada violação ao art. 620 do CPC e justifica plenamente a providência tomada, nos termos do item I da Súmula nº 417 do TST, segundo o qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro da executada, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-922/2007-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : UNITED MILLS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRIDO : PAULO DILMAR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, por ocasião da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a

prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT, valendo ressaltar que não houve prova nos autos de qualquer fato que justificasse a prorrogação do prazo. Frise-se que se entende irrelevante a circunstância de a intimação do julgamento do Mandado de Segurança pelo Tribunal Regional ter ocorrido pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço do escritório dos advogados constituídos nos autos pela Impetrante, ora Recorrente. Nos termos do art. 236 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), consideram-se feitas as intimações no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios pela publicação dos atos no órgão oficial. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-981/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HILDA BETI UKSTIN PERUZZI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, isenta do pagamento na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDIDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia do acórdão rescindendo bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.098/2007-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO : FLÁVIO EUPHEMIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. De acordo com o art. 830 da CLT, é necessária a autenticação dos documentos apresentados pelas partes, para que seja reconhecida sua validade e possibilitada sua análise por esta Corte Superior. Aplicação analógica da Súmula nº 415 e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST. Extinguição do processo que se decreta, sem resolução de mérito.

PROCESSO : A-ROMS-1.101/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MIGUEL RAMALHEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : BENEDITO TEODORO DE LIMA FILHO
AGRAVADA : SORVETERIA E LANCHERIA POLO NORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.223/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ VITORINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
RECORRIDO : TRANSPORTES SICHIERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário tão somente quanto à preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, e rejeitá-la.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V e IX, DO CPC. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir nas causas de rescindibilidade contidas no art. 485, V e IX, do CPC, renovando, resumidamente, as razões expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, notadamente, o entendimento de que a pretensão rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, não se verifica, porquanto o acórdão rescindendo está fundamentado nas provas dos autos e, quanto à causa de rescindibilidade estabelecida no art. 485, IX, do CPC, o entendimento de que os elementos contidos nos autos permitiram ao julgador formar sua convicção, não tendo havido declaração de existência de um fato inexistente. Recurso Ordinário a que não se conhece, no particular.
PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se a parte deixa de impugnar, no primeiro momento em que teve oportunidade de falar nos autos, in casu, alegações finais, o despacho que indeferiu o requerimento de produção de provas, oral e contábil, matéria argüida preliminarmente no presente Recurso Ordinário, mister concluir que sobre ela incidiu o fenômeno endoprocessual da preclusão (arts. 473 do CPC e 795 da CLT). Rejeita-se.

PROCESSO : ROAR-1.269/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ADECIR BERLE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDA : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANÁMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, DELE NÃO CONHECENDO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão de corte rescisório dirige-se a acórdão regional proferido em recurso ordinário, não conhecido por deserto. Ocorre que a decisão rescindendo se ateve a aspecto processual: deserção do recurso ordinário pelo não-recolhimento das custas processuais. Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão processual que não consistiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido, formando-se a coisa julgada formal, e não material, como exige o art. 485 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.289/2005-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE : GERALDO ESTEVAM DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
RECORRIDA : COMERCIAL DE PEÇAS RONDOBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FACCIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão rescindendo em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista, em face da inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 3º da CLT e 7º, I e XXXIV, da Constituição Federal. Pretensão ao reexame de matéria fática. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROHC-1.355/2007-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARCELO PUGGINA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Marcelo Puggina Nogueira, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputada depositário infiel e, consequentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 910/2005-118- 15-00-0, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itapira/SP.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUDIAR O DEPOSITÁRIO INFIEL. Como o caso concreto trata de determinação de penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afugurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo tendo ele aceito o encargo de fiel depositário (Orientação Jurisprudencial nº 143 desta c. SBDI-2). No que diz respeito à legalidade da penhora havida nos autos originários, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de habeas corpus, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : ROMS-1.388/2005-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

RECORRIDO : RICARDO DINIZ MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - Infere-se da decisão impugnada no mandado de segurança estarem presentes os três pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Quanto ao primeiro requisito, a autoridade salientou a existência de elementos suficientes à formação do seu convencimento sobre a aquisição pelo reclamante de doença profissional, materializados na concessão do auxílio-doença, em exames e atestados médicos no sentido da incapacidade laborativa anterior à rescisão do contrato de trabalho. III - Nesse aspecto, invocou o art. 476 da CLT e os arts. 1º, III, e 194 da Constituição. IV - O perigo de dano irreparável, por sua vez, restou configurado diante do caráter alimentar do salário auferido durante a prestação de serviços e do benefício do plano de saúde que possibilita ao reclamante submeter-se a tratamento médico. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiação pela da Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". VI - Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 273 do CPC e considerando, sobretudo, que a determinação reveste-se de caráter provisório, podendo ser revertida quando do julgamento do mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.466/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : EUZÉBIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
RECORRIDOS : VIAÇÃO SANDRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença substituída, posteriormente, pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional a quo, que reexaminou o mérito da causa, negando provimento ao Recurso Ordinário. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.512/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

RECORRENTE : GERALDO KFURI MENDES
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : ALEXANDRE SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO : SEGUNDO CARTÓRIO E TABELIONATO DE NOTAS DE UBERLÂNDIA

RECORRIDO : DJALMA PIZARRO
ADVOGADA : DRA. SUZANA BIANCHINI PIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Fica prejudicada a arguição de ausência de capacidade postulatória do réu para apresentar impugnação ao pedido de justiça gratuita.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, EM DÉCUPLO. MATÉRIA FÁTICA. Afirmativas do autor que se contrapõem - no plano fático - ao que se consigna na sentença objeto de desconstituição, pela qual se concluiu, com base nos documentos apresentados pelo reclamado, que o reclamante não era miserável, na acepção jurídica. Necessidade de reexame das provas para se concluir de forma diversa. Impossibilidade, em razão do entendimento preceituado na Súmula nº 410 do TST. **ERRO DE FATO.** Pedido de desconstituição da coisa julgada, fundado na alegação de que o julgador incorreu em erro de fato, porque tomou por existente fato não ocorrido; qual seja, a existência de bens imóveis em nome do reclamante. O erro de fato diz respeito ao erro de percepção do julgador relativamente àqueles fatos dos quais a ele era dado conhecer de ofício. O entendimento contido na decisão rescindenda de que o reclamante não era pobre juridicamente não caracteriza erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Existência de controvérsia quanto à miserabilidade jurídica do reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.589/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SANDRA MARA COPEDE MARTINI
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.634/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DE TELLA FERREIRA

RECORRIDO : ROQUE INÁCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor para manter a v. decisão recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, entretanto, o valor fixado a causa pelo Egrégio TRT da 15ª Região foi o de R\$ 2.733,50 (dois mil e setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Incidência na hipótese, do item III da Súmula nº 192 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.647/2006-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. RAFAELA VERAS ANTERO
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 7ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Inteligência da Súmula 414, III, do TST. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.671/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : EDEMIR MARTINS

ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA

PROCURADOR : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : A-ROAR-1.672/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.747,88 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DAS DECISÕES RESCINDENDAS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que as decisões rescindendas foram juntadas aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto ("in casu", a falta de autenticação das decisões rescindendas), nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme inúmeros precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, capitaneados pelo acórdão proferido no processo TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. Simplício Fernandes, DJ de 15/09/06; b) o art. 365, IV, do CPC não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.743/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BENEDITO ANTENOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDA : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir nas causas de rescindibilidade contidas no art. 485, V e IX, do CPC, renovando as razões expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, notadamente, o entendimento de que a pretensão rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, esbarra no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF e, quanto à causa de rescindibilidade estabelecida no art. 485, IX, do CPC, o entendimento de que não se presta a ação rescisória para reexame dos documentos juntados nos autos da ação principal. Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-1.815/2005-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
RECORRIDA : SELMA DOS SANTOS PEREIRA LYRA
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO PROTEGIDO POR GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM LEI. No caso, a reintegração foi determinada, em face da constatação, pelo Juízo de primeiro grau, de que, ao tempo da dissolução contratual, a recorrida era portadora de doença profissional. A concessão posterior, emens de trinta dias após a dispensa, de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social não impede o reconhecimento da garantia provisória de emprego.

Esta é a diretriz da Súmula 378, II, desta Corte. Diante desse quadro, a concessão de tutela antecipada, para fim de restabelecimento do vínculo, não fere direito líquido e certo do recorrente, eis que a garantia provisória de emprego ao empregado acidentado encontra lastro em norma infraconstitucional (Lei nº 8.213/91, art. 118). Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.934/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VÍRSIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA
RECORRIDA : PANIFÍCIOS NEWBREAD LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. Trata-se de Mandado de Segurança que se dirige contra acórdãos do Tribunal Regional que, examinando Reclamação Correicional apresentada pela Empresa-executada, entendeu incabível o pedido e, em razão de expressões ofensivas, determinou que fosse dada ciência aos magistrados de Campinas e oficiado à OAB para as providências cabíveis. Tratando-se de processo em que o Tribunal Regional examina Reclamação Correicional, a interposição de Agravo Regimental e, posteriormente, Embargos de Declaração apresentam-se como as últimas vias recursais, sendo que, no caso de não lograr êxito, não dá azo à interposição de Recurso Ordinário (Súmula 5 do Tribunal Pleno). Com efeito, se o decisum não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, que proclamam o não-cabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.951/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : AGOSTINHO MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JAIR MOYZÉS FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (DESPACHO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS AO ARQUIVO) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - MERO ATO PROCESSUAL (DESPACHO DE EXPEDIENTE PREVISTO NO ART. 162, "CAPUT" E § 3º, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO DE MÉRITO FORMADORA DA COISA JULGADA MATERIAL. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido para rescindir despacho que determinou a baixa dos autos ao arquivo, que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), por se tratar de mero ato processual (despacho de expediente previsto no art. 162, "caput" e § 3º, do CPC), não havendo, portanto, nenhuma atividade judicial cognitiva solvendo controvérsia entre as partes, de modo que se mostra irreprochável a decisão recorrida que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-1.959/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MARIA TERESA CANTARELLI SAHIONE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-2.008/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos. Isso porque, da leitura da decisão rescindenda, verifica-se que o órgão julgador analisou a questão atinente às diferenças salariais à luz da Lei 4.950/66 e não sob o enfoque dos artigos 37, II e VIII, 61, § 1º, II, "a", e 169, da Constituição Federal, apontados como violados, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-2.017/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ESPÓLIO DE GIL SENCHE NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA SENCHE
RECORRENTE : GERALDO ESTEVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GUIMARÃES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO ANTONIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado, por intempestivos; II - rejeitar o pedido do Ministério Público alusivo à aplicação de multa por litigância de má-fé aos Recorrentes; III - determinar sejam riscadas dos autos as expressões injuriosas utilizadas nos recursos ordinários (fls. 975, 984, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 993, 1.030 e 1.032), como requerido pelo "Parquet", nos termos do art. 15 do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CALCADA EM COLUSÃO) - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE E PELO RECLAMADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL (PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS) NO DIÁRIO OFICIAL - RECURSOS PREMATUROS - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIÇA DO STF E DO TST. 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de que: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador, a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de vencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que: a) o acórdão regional que julgou procedente a ação rescisória foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19/08/05; b) contra a referida decisão, foram opostos embargos declaratórios pelo Reclamante e pelo Reclamado, em 24/08/05 e, sucessivamente, os recursos ordinários datados de 26/08/05 e 29/08/05, portanto, quase quatro meses antes da publicação do acórdão regional que negou provimento aos seus embargos declaratórios, em 14/12/05, sendo certo ainda que o Reclamante e o Reclamado não ratificaram os termos e os fundamentos dos seus apelos no oitídio legal, após a publicação do referido aresto no DJ local. 4. Oportuno salientar que as partes deveriam ter necessariamente aguardado a publicação do acórdão, para que pudessem refutar todos os fundamentos nele versados quando da interposição dos recursos ordinários, em fiel observância ao disposto nos arts. 514, II, e 515, "caput", do CPC, até para evitar que os seus apelos fossem considerados desfundamentados, à luz da Súmula 422 do TST. 5. Assim sendo, revelam-se intempestivos os presentes recursos ordinários, porque interpostos de forma prematura pelo Reclamante e pelo Reclamado, fora do oitídio previsto no art. 895, "b", da CLT. Recursos ordinários não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : ED-ROMS-2.034/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GILSON JOÃO PARISOTO
ADVOGADA : DRA. MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO
EMBARGADA : ROSEMEIRE DONATO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-2.157/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA TIZOTTI
ADVOGADA : DRA. ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN

EMBARGADA : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-2.250/2006-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. SYLVIO TORRES FILHO

RECORRIDA : MÔNICA PATRÍCIA SILVA MOISINHO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO E INCERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON-LINE. Incabível mandado de segurança preventivo, com o intuito de concessão de liminar, a fim de que seja obstaculizada, no processo de execução provisória, em curso na Vara do Trabalho de Itabaina, a penhora on-line, em razão de inexistir ato concreto ou preparatório que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-2.349/2005-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

RECORRIDA : GEISA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABORAÍ

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito, por perda do objeto, argüida em contra-razões, e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido a reintegrar imediatamente a Reclamante no emprego, ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato impugnado que as provas colhidas nos autos da Reclamatória originária demonstraram que a Reclamante se enquadra na hipótese estabelecida na da Orientação Jurisprudencial 135 da SBDI-1 desta Corte, restando claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações da Reclamante, ora Litisconsorte, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Por conseguinte, também demonstrada a plausibilidade da alegação da ex-empregada da empresa de que era detentora de estabilidade provisória e constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado a necessidade da empregada enferma estar assegurada por um convênio médico, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para a imediata reintegração da Reclamante no emprego e, por conseguinte, reinclusão no seguro saúde oferecido pela empresa. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-3.107/2004-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BAYER S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

RECORRIDO : ÂNGELO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-3.195/2002-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : DI PÃO COMESTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA

RECORRIDA : ELISÂNGELA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A sentença rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 625-E da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição. Ao contrário, a partir da norma consolidada, no cotejo com o conjunto fático-probatório, concluiu ser nulo o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, ante a inexistência de conflito a ser dirimido e da constatação de simulação apenas com o fim de atingir eficácia liberatória geral. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. I - Não se divisa a propalada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo intuitivo ter o juízo se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para conceder o alegado direito ao pagamento de horas extras além da oitava diária, mediante o exame da prova documental. II - Decisão em sentido contrário implicaria reexame do universo fático-probatório, sabidamente retratário em sede de rescisória, nos termos da Súmula nº 410/TST. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-3.195/2002-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDA : MARLENE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

RECORRIDO : FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRIDOS : FERNANDO CARDOSO DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MENESES

RECORRIDOS : ÂNGELO RAPHAEL CELENI PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIES A QUO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. INCISO VI DA SÚMULA 100/TST. I - "Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude." (Súmula nº 100, VI, do TST). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-3.251/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JOÃO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO, SEM ESPECIFICAR A DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. In casu, o Autor não especificou a decisão judicial passível de corte rescisório, limitando-se a formular "pedido de rescisão da decisão e ainda de novo julgamento para a causa que deverá julgar procedente o pedido de reintegração no emprego, com a nulidade da dispensa, pagamento de salários vencidos e vincendos desde a dispensa até a efetiva reintegração, bem como demais vantagens da categoria, entre elas férias, 13º salários e FGTS". A ausência de delimitação de qual seria a decisão objeto do corte rescisório ocasiona a extinção do processo, por inépcia da petição inicial, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-3.558/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTES : DARLEY SOARES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS

RECORRIDA : DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO INEXISTENTE. Não prospera corte rescisória sobre decisão que, analisando os autos, não confere à parte o repouso semanal remunerado. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-3.583/2006-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SUL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO : MARCUS AURÉLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Incólume, pois, o disposto no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-3.930/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. ATO DO JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DA EMPRESA DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM E APLICA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCABÍVEL O MANDAMUS NA ESPÉCIE. Esta Corte já firmou entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, para atacar o ato da Autoridade dita coatora, que indeferiu, em fase de liquidação da sentença, o pedido de chamamento do feito à ordem, ao argumento de violação à coisa julgada, e condenou a empresa, por ato atentatório à dignidade da justiça, ao pagamento de multa de 20% sobre o valor total da condenação, dispõe a Impetrante de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAA-4.080/2005-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDA : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCIASCIA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ARESTO REGIONAL ALUSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (DESERÇÃO) - NÃO-CABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O art. 486 do CPC, que versa sobre o manejo da ação anulatória, dispõe que: "os atos judiciais, que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". 2. "In casu", da análise da petição inicial, verifica-se que o Reclamante pretende anular acórdão regional que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo incólume o despacho denegatório do recurso ordinário, por deserto, o que efetivamente não se amolda às hipóteses previstas no supracitado preceito, implicando o seu não-cabimento, por carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual o presente processo merece ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-6.006/2006-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
RECORRIDO : JOAQUIM TELEMACO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição, a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região no proc. nº 08565-2002-015-09-00-5, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas de trabalho como extras; II - receber o pedido de antecipação de tutela como medida acautelatória a fim de suspender a execução da decisão rescindenda, quanto à referida condenação. Custas em reversão.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS DE TRABALHO COMO EXTRAS. OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como

extras. II - Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Tendo em conta a tese emitida pelo Pleno de que a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (atual Súmula 423 do TST) previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, fato incontroverso no caso concreto, não se há cogitar de horas extras, motivo pelo qual a decisão que a deferiu violou o art. 7º, XXVI, da Constituição. IV - Vale ressaltar que, tratando-se de ofensa a dispositivo da Constituição, (não incide o óbice da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal (inciso I da Súmula nº 83 desta Corte), restando autorizado o pretendido corte rescisório. V - Recurso provido.

PROCESSO : RXOFAR-6.039/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
INTERESSADA : ZENI TERESINHA PENTEADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.
EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória proposta em 2005, deu à causa a valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não restou impugnada pela Ré, impondo-se o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

PROCESSO : ROAR-6.125/2006-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JULIANO MICHELS FRANCO
RECORRIDA : GILDA NATALINA DOS SANTOS TELES
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão do trânsito em julgado. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.227/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia do acórdão rescindendo bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em

caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.248/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : VALQUÍRIA LINHARES LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ESPECIAL POR DESLIGAMENTO. DOLO DA PARTE VENCEDORA NÃO CONFIGURADO. Decisão rescindenda em que se concluiu pela ausência de provas a alicerçar o pedido aposto na reclamação trabalhista. A ausência de provas, ônus da reclamante, e a alegação de que a reclamada omitiu provas e prestou falsas declarações não se prestam a configurar o dolo ensejador do corte rescisório. Aplicação da Súmula nº 403 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.270/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDA : IARA LÚCIA REZENDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre a causa da rescisão do contrato de trabalho, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.081/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, O QUAL RESTOU SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nos termos do art. 485 do CPC, apenas as sentenças definitivas de mérito são passíveis de rescisão. Desse modo, é evidente a falta de técnica processual do pedido de rescisão direcionado contra acórdão regional que restou substituído pelo acórdão que julgou o Recurso de Revista do Reclamado, que, por sua vez, restou substituído pelo acórdão que julgou os Embargos interpostos pelo Reclamante. Logo, é patente a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso Ordinário não provido.



PROCESSO : ROMS-10.097/2006-000-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - COMDEPI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO : JUAREZITON JESUÍNO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de recurso, tanto o pagamento quanto a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorrerão dentro do prazo recursal. Portanto, a comprovação da prática do ato se dará pela apresentação do respectivo comprovante em sua via original ou mediante cópia devidamente autenticada (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). A apresentação de cópia não autenticada da guia DARF equivale à sua inexistência nos autos, como ocorre no presente caso, fato a revelar a deserção do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.101/2005-000-22-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE : PETRUCIO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de recurso ordinário, quando ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, concernente à necessidade de impugnação, nas razões recursais, dos fundamentos da decisão recorrida (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.116/2006-000-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso ex officio, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir, em juízo rescindente, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, nos autos do Processo nº 1383-2003-003-22-00-3, no tocante aos honorários advocatícios, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, indeferir o pagamento dos honorários advocatícios; III - dar provimento ao recurso ordinário, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido.
EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa ex officio de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão rescindenda em que se reconhece ser suficiente, para o deferimento do pagamento dos honorários advocatícios, a existência de sucumbência. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Não preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, uma vez que a reclamante não dispõe de assistência sindical. Configuração de afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a pretensão desconstitutiva.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.146/2005-000-22-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDA : MARIA EURIDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 19 DO ADCT). APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** Em atenção ao parecer do d. Parquet, de fato, constata-se que, nas razões do Recurso Ordinário, o Município apenas repetiu os mesmos argumentos expostos na petição inicial, no sentido de que a ordem de reintegração da Obreira fere a literalidade da norma prevista no art. 19 do ADCT, sem impugnar a incidência da Súmula 298 do TST, aplicada como óbice à pretensão rescisória, o que bem demonstra o não-atendimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC (Súmula 422 do TST). Assim, acolhe-se a preliminar suscitada pelo d. Parquet, para não conhecer do Recurso, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se excluir da condenação a verba advocatícia deferida no acórdão recorrido. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-10.191/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PIETRO QUIRICONI
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES
RECORRIDA : TM DATA BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo ao teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandato de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.214/2007-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : B.R.C.A PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO : DELFIN ROGÉRIO DE SOUZA BLANCO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : ITIBIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - A declaração firmada pela advogada nos documentos que instruem a inicial do mandado de segurança, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, com base na IN nº 16/99, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes. III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.248/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE : ELISEU MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ELI MONTEIRO
RECORRIDA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo concernente à juntada de cópia autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.363/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RAIMUNDO RICARDO FONSECA NAMIAS
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE AGUINALDO PROIETE)
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDA : INGEMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE CONTA CORRENTE DESTINATÁRIA DE SOLDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos, em que o Juízo, com amparo no conjunto fático-probatório, considerou que o Autor não comprovou suas alegações. Assim, para se verificar a violação apontada nos moldes pretendidos pelo Autor, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de ação rescisória, consoante os termos da Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-AIRO-10.861/2005-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : WALDEMAR CORRÊA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CORRÊA
EMBARGADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
EMBARGADA : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-10.902/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : LEILA ROSA RESENDE SERELLO
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA
RECORRIDA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado pressupõe que o erro tenha influído no resultado do julgamento. Na hipótese, o erro de fato localiza-se na afirmação de que a menção, na sentença rescindenda, ao fato de que as duas testemunhas ouvidas foram apresentadas pela empregadora não se tratou de mero erro de digitação sem maiores consequências, mas interferiu no resultado do julgamento. Contudo, a leitura do acórdão recorrido revela que o fator determinante para a improcedência dos pedidos decorrentes da garantia provisória de emprego à gestante não foi o fato de o MM. Juízo de primeiro grau ter entendido

que a recorrente não apresentou testemunha, mas a circunstância de que os relatos das duas testemunhas ouvidas não se mostraram aptos à formação do convencimento do Julgador quanto à comunicação, à empregadora, do estado gravídico, pois, enquanto uma testemunha afirmou que houve a comunicação, a outra negou sua ocorrência. Ressalte-se que não há controvérsia quanto ao fato de que somente duas testemunhas foram apresentadas e ouvidas. O erro de fato é, pois, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à apreciação e, em consequência, quanto à valoração e interpretação dos meios de prova presentes nos autos originários. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-11.018/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ODUVALDO ZEFERINO
ADVOGADA : DRA. PAULO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-ROMS-11.370/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FERNANDO MANUEL DA COSTA SEMOCAS (NADINHO LANCHES LTDA.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 112,36 (cento e doze reais e trinta e seis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o ato coator e os demais documentos foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) como restou expresso no despacho-agravado, a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado, pretensamente com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) o ato coator é documento essencial à análise da ação mandamental, razão pela qual deveria ter sido juntado no original ou em cópia autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado), à luz da Súmula 415 do TST, os quais não conflitam com o disposto nas Leis 1.533/51 e 4.348/64, razão pela qual aplicável, "in casu", o axioma latino "dormientibus non succurrit ius". 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-11.653/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTES : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : WERNER RUBEN GAELZER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, concedendo a segurança pleiteada, para cassar a ordem de averbação do protesto na matrícula dos imóveis indicados no mandado, cuja cópia encontra-se à fl. 29, e, caso tal ordem tenha sido cumprida, determinar ao Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício de São Paulo o cancelamento da referida averbação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. Ato coator pelo qual se determinou a averbação de protesto contra alienação de bens. Existência de direito líquido e certo do impetrante. A determinação de averbação do protesto à margem das matrículas dos imóveis indicados extrapola os limites da ação cautelar de protesto, tendo em vista não ter ele a finalidade de tornar indisponível o objeto da matrícula, por constituir mera medida processual acatulatoria de direito. Ademais, não há previsão na Lei de Registros Públicos quanto à averbação de protesto. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-11.722/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DOUGLAS RICARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDIDA E/OU DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.754/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA
RECORRIDO : RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BENEDICTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAIEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11.812/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. WILSON ROBERTO MORALES
RECORRIDO : ILDO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. ARTS. 37, II, DA CF E 18, § 1º, DA LEI 8.036/90. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tem-se que somente é possível a desconstituição do julgado por ofensa legal caso essa contrariedade seja direta e frontal ao sentido literal e puro das normas legais invocadas. In casu, entretanto, a decisão rescindenda resolveu a questão atinente à multa de 40% do FGTS sob enfoque diverso do pretendido pelo Autor, não havendo, pois, emissão de tese explícita sobre a matéria contida no art. 37, II, da CF, invocado como violado, o que atrai o óbice da Súmula 298, I, desta Corte. Outrossim, quanto à alegação de violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.096/90, melhor sorte não ocorre ao Recorrente, visto que não é possível verificar violação literal ao referido dispositivo legal, quando se constata que o acórdão rescindendo utilizou como fundamento legal o próprio artigo indigitado. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-11.867/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDOS : BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCILENE SENA BEZERRA SILVÉRIO
RECORRIDA : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
RECORRIDA : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
RECORRIDO : ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
RECORRIDA : JUSSARA DE ARAÚJO NIQUINI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-12.086/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ELAND - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MANTOVANI
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA AQUINO NAVARRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões e pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre o faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer risco ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora de dinheiro da parte executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-12.420/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGADO : ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
EMBARGADA : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-12.629/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : NELSON LOURENÇO
ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR
RECORRIDA : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamada alusivo à aplicação de multa ao Reclamante por litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA SEM CARÁTER JUDICIAL (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE CORREÇÃO PARCIAL) - SIMPLES REMÉDIO ADMINISTRATIVO (DE PROVIDÊNCIA DISCIPLINAR) PARA CORREÇÃO DE TUMULTOS OU ARBITRARIEDADES PROVOCADOS PELO MAGISTRADO PELA MÁ CONDUÇÃO DO PROCESSO, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO DE MÉRITO FORMADORA DA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos III (dolo), IV (ofensa à coisa julgada), VIII (fundamento para invalidar confissão) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir acórdão regional proferido em sede de agravo regimental, que manteve incólume a decisão do Juiz Corregedor do 2º TRT, o qual julgou improcedente a correção parcial manejada pelo Reclamante, visando ao refazimento dos cálculos de liquidação em processo de execução (RT-3.091/01) oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco-SP. 2. Sucede que a doutrina cível considera a reclamação correicional simples remédio administrativo (de providência disciplinar) para correção de tumultos ou arbitrariedades provocados pelo magistrado pela má condução do processo, quando inexistir recurso cabível à hipótese, que não põe fim ao processo, mas, sim, que se destina exclusivamente a reconduzi-lo ao andamento normal e legal. 3. Assim, revela-se manifesta a impossibilidade jurídica do pedido para rescindir acórdão regional proferido em sede de correção parcial, que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), de modo que se mostra irreprochável a decisão recorrida que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.838/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : PRAIA BRASIL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DA SILVA
RECORRIDA : ESTER DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelas Impetrantes, entre

elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-12.862/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : OMNIDATA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RECORRIDA : SALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDISON MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DE DECISÃO DO TST PUBLICADA DE FORMA INCORRETA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. DESCABIMENTO. Mandado de Segurança contra despacho do juiz de primeiro grau que, nos autos da Reclamação Trabalhista em fase de execução, indeferiu pedido de nulidade dos atos processuais a partir de decisão monocrática de Ministro do TST, em razão de suposto erro de publicação relativamente ao nome e número da OAB da advogada da Empresa-Impetrante. A Empresa somente estaria autorizada a utilizar da via estreita do writ, se tivesse havido impedimento aos meios processuais disponíveis para tanto, o que não restou demonstrado na espécie. Ressalte-se que, ao apresentar juntamente com o Recurso Ordinário que ora se examina, Embargos de Declaração endereçado ao Ministro Relator do Recurso de Revista, a Empresa admite que há meio próprio para sanar o vício de publicação e consequentemente obter a nulidade pretendida. Em que pese o equívoco em apresentar os Embargos de Declaração nos presentes autos, não resta dúvida de que a Impetrante poderia usar os Declaratórios ou até mesmo o Agravo para, demonstrando a tempestividade do respectivo Apelo em razão do alegado vício de publicação, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de julgamento, ou até mesmo obter a reforma da decisão monocrática. Inadequada, portanto, a via eleita, não se há de falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AG-ROAR-12.876/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA VAZQUEZ CARRASCO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : MARIVALDO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVADA : NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.176,81 (mil cento e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgado extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado, sendo certo que a decisão rescindenda é documento essencial à ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST; b) a certidão de trânsito em julgado é documento distinto do "decisum", a qual se presta a aferir o biênio decadencial da ação rescisória, nos termos do art. 495 do CPC, daí porque a juntada aos autos da referida certidão, no original, não tem o condão de sanar a falta de autenticação da decisão rescindenda; c) muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição,

sendo que o presente processo foi extinto sem resolução do mérito, por despacho, conforme o previsto no art. 557 c/c o art. 267, IV, ambos do CPC; d) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROMS-12.917/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANSUR
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÁRCIO FALÓTICO
RECORRIDO : CÍCERO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. O prazo para se impetrar mandado de segurança, de natureza decadencial, e não prescricional, é improrrogável e flui sem suspensão ou interrupção da data da ciência, pelo interessado, do ato inquitado de ofensivo a direito líquido e certo. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, está fulminado o mandado de segurança pelo instituto da decadência. Extingue-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.939/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS REIGOTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DIGON SAN TIAGO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET
ADVOGADA : DRA. MARGARETH ROSSINI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-13.142/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA
ADVOGADA : DRA. REGINA MOELENCKE
RECORRIDO : ESPÓLIO DE LOURIVAL FORTUNATO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : AIRO-13.218/2006-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE : AUTO POSTO BREMPEN II LTDA.
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADA : TANIA REGINA SANTOS PEDROZA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nos termos Orientação Jurisprudencial nº 287 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, o que não ocorre no presente caso, com relação ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pela ora agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROMS-13.257/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JUAREZ BEU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL
EMBARGADOS : SERV. ORGANON COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-13.287/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DAS FACULDADES DE TECNOLOGIA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-13.398/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE LUIZ DA SILVA ALEXANDRINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 1.347/97, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Estância Balneária de Praia Grande - SP, siga o rito do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/88.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO E EXECUÇÃO DIRETA. QUANTIA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL COMO DÉBITO OU OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança. Entretanto, esta Corte vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do writ, na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. No presente caso, mostra-se cabível o Mandado de Segurança, haja vista que o Município impugna ao mesmo tempo o ato de sequestro e o procedimento escolhido pelo Juiz da Execução. O ato hostilizado se reveste de ilegalidade ou abuso de poder. Isso porque, in casu, tem-se que o débito exequendo (R\$ 1.636,35) ultrapassa o limite previsto na Lei Municipal 1.164/02 que definiu como débito ou obrigação de pequeno valor perante a Fazenda Pública Municipal a quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROMS-13.506/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BLANCHES MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
RECORRIDO : JORGE DOS REIS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA
AUTORIDADE COATORA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DESTA CORTE. I - Em que pesem as alegações expendidas na inicial e no recurso ordinário sobre o desacerto da conclusão de que necessário ao processamento do recurso o depósito do valor da multa por litigância de má-fé, bem assim sobre o excesso de rigor quanto ao preenchimento da guia DARF, é flagrante o não-cabimento do mandado de segurança. II - Isso porque, transitado em julgado o acórdão proferido no agravo de instrumento, avulta a convicção sobre a incidência da orientação contida na Súmula nº 33/TST, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado". III - Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de a decisão proferida no agravo de instrumento ser insusceptível de impugnação mediante recurso de revista a teor da Súmula nº 218 desta Corte, sobretudo porque a fundamentação expendida no acórdão que lhe negou provimento não se revela teratológica a ponto de trazer subjacente flagrante desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. IV - Aliás, bem examinando as alegações deduzidas na inicial, notadamente a transcrição de julgados em sentido diverso do entendimento adotado no acórdão que negara provimento ao agravo de instrumento, depreende-se que o intuito da impetrante, na verdade, é o de demonstrar o suposto erro de julgamento em que teria incorrido o Regional ao exigir como requisito de admissibilidade do recurso ordinário o depósito da multa por litigância de má-fé e considerar inaceitável a guia DARF cujo código de recolhimento foi preenchido erroneamente, pretensão sabidamente refratária ao mandado de segurança. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-13.998/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MAÍSA DE LACERDA NAZÁRIO
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLEIB MINELLI
RECORRIDO : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO PELOS SALÁRIOS DO PERÍODO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos. Quanto à indigitada violação dos arts. 5º, II, e 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que a matéria não foi analisada sob o enfoque do princípio da legalidade, tampouco da competência dos Juizes Federais, art. 5º, II, e 109, I, da Constituição Federal, respectivamente, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Outrossim, no que concerne à alegada ofensa ao art. 118 da Lei 8.213/91, melhor sorte não socorre a Recorrente, porquanto o referido dispositivo legal limita-se a garantir estabilidade ao empregado, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessão do auxílio-doença, não tratando, pois, da hipótese em que o empregado pleiteia tão-somente a indenização dos salários do período, e não a reintegração ao emprego. Logo, não há como verificar violação à literalidade do referido dispositivo legal. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-20.747/2000-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADA : GERALDA ALCALÁ MONTEL DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal" (Súmula nº 245 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.086/2000-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HOTEL DE TATUAPARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BENTA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide, que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão cuja rescisão busca o autor é o acórdão que não conheceu de recurso ordinário, por deserção, não apreciando, portanto, o mérito do pedido e não sendo passível, assim, de rescisão. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.264/2001-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA JESUS GARCIA TRISTÃO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação técnica, suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCINDENTE DIRIGIDA A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO, POR DESERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equívale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Conclui-se, portanto, que a decisão rescindenda, que não conheceu do recurso ordinário da reclamante, por deserto, é insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. IV - Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-55.278/2001-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ TODOS SANTOS DE BARROS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDO : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - APLICAÇÃO INDEVIDA - MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DA RECLAMADA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE (CF, ART. 5º, XXXV) - RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão recorrida indeferiu o pedido do Reclamante alusivo à condenação da Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, ao fundamento de que a Reclamada apenas se utilizou do direito de ação assegurado constitucionalmente, a par de entender legítimo o interesse patronal em obstar a expedição de alvará, porque pendia de julgamento a decisão que julgou os embargos à execução, de modo que a execução ainda era provisória. 2. Ora, a má-fé e o ato atentatório à dignidade de justiça não se presumem nem se colhem de indícios, mas de elementos que firmem fortemente a convicção do juiz quanto ao elemento subjetivo de fraudar a lei e enganar a Justiça. 3. "In casu", resta evidenciado o intuito do Reclamante em ver reexaminados os elementos de convicção contidos na decisão recorrida, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, sem implicar, no entanto, a má-fé processual e ato atentatório à dignidade da justiça, sendo certo que as suas alegações inserem-se meramente no campo dos indícios, pois verifica-se efetivamente que a Reclamada (CF-somente exerceu o direito de ação assegurado pela Carta Magna (CF, art. 5º, XXXV), de modo que não restaram caracterizadas as hipóteses dos arts. 14, 17 e 600 do CPC, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.346/1999-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
RECORRIDOS : BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLENE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir a sentença rescindenda, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista 146/93 da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SBDI-1 E DA SÚMULA 315, AMBAS DO TST. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, XXXVI, da CF, dentre outros, e buscando desconstituir a sentença de 1º grau que a condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990. 2. É pacífico o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-1 e na Súmula 315, ambas do TST, no sentido de que não há direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando, tão-somente, mera expectativa de direito, razão pela qual merece provimento o apelo patronal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR E ROAC-55.541/2000-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : MANFREDO GONÇALVES DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a rescisória. Pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, III, do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2/TST, julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - No caso, constata-se que o Regional não emitiu juízo explícito sobre a condenação do reclamado ao pagamento da verba honorária à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 2º, II, da Constituição Federal; 4º, 5º, 11 e 14 da Lei nº 1.060/50. IV - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa aos referidos dispositivos, não há margem à rescisão pretendida. V - Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-98.054/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS
RECORRIDA : ELIZABETH SILVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, II, da CLT.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO : ROAR-115.197/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SOUZA MATTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME CIMENTI
RECORRIDA : PATRÍCIA PEREIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, II, da CLT.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato

de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO : RA-140.839/1994.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
INTERESSADA : INJETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO S. DE SOUZA
INTERESSADO : EDISON TIMOTE DE MAMEDE
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRO-140839/1994.5, em que figura como Agravante INJETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e, como Agravado, EDISON TIMOTE DE MAMEDE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmº Sr. Ministro Relator. **EMENTA:** RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO Nº TST-AIRO-140839/1994.5. Com a apresentação pelo interessado e pelo TRT da 15ª Região, de cópias de peças extraídas dos autos do Processo nº TRT-MS-265/1993-000-15-00.4, essenciais ao julgamento do agravo de instrumento interposto, são desnecessárias novas diligências (art. 282 do Regimento Interno desta Corte). As peças restauradas reconstituem o processo extraviado. Restaurados os autos do processo nº TST-AIRO-140839/1994.5.

PROCESSO : ED-ROAR-147.970/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da Reclamação Trabalhista nº 495/93 da então 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro - RJ, referente, tão-só, ao montante que exceder aos 7/30 (sete trinta avos) do pedido de diferenças salariais decorrente das URP's de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do presente recurso ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da Reclamação Trabalhista nº 495/93 da então 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro - RJ, referente, tão-só, ao montante que exceder aos 7/30 (sete trinta avos) do pedido de diferenças salariais decorrente das URP's de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do presente recurso ordinário.

PROCESSO : ROAR-169.793/2006-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE : DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BORGES MAIO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento ao recurso ordinário, apenas para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COLUSÃO. Acórdão recorrido em que se concluiu, com base na prova, ter havido colusão entre as reclamadas e seus advogados para celebração de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Comprovação de que o reclamante assinou procuração para que os advogados indicados pelas empresas ajuizassem ação trabalhista, sem o seu conhecimento, a fim de que as empresas, mediante simulação fraudulenta, conseguissem a

quitação geral dos valores pagos "por fora". Recurso ordinário a que se nega provimento. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Esta Subseção Especializada tem adotado o entendimento de que o fato de ter sido reconhecida a nulidade do acordo homologado, em face de colusão entre as partes, é sanção suficiente com relação ao procedimento adotado, razão pela qual não é o caso de aplicação da multa de litigância de má-fé. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa.

PROCESSO : ROAR-171.741/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
RECORRIDO : FERNANDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN
RECORRIDA : TRANSMAC TRANSPORTE INTERMODOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso ordinário de que não se conhece, porque interposto sem a observância do prazo legal.

PROCESSO : CC-173.282/2006-000-00-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
SUSCITADA : JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência da 2ª Vara do Trabalho de Recife, juízo deprecante na ação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de terceiro, como entender de direito.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DEPRECANTE E DEPRECADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA EXPROPRIAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. Esta Corte preconiza entendimento segundo o qual o Juízo deprecante detém a competência para o exame dos incidentes acerca do mérito da expropriação no processo de execução, salvo se a discussão versar, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação de bens. Inteligência da Súmula nº 419 do Tribunal Superior do Trabalho. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO : AG-AC-173.663/2006-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : INTERVALES MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA
AGRAVADO : SAMUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 245,95 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) calculadas sobre o valor de R\$ 12.297,40 (doze mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AG-AR-178.294/2007-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : ALUÍSIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.611,99 (mil seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes quanto a aplicação da multa.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA EXTRAÍDA DA "INTERNET" (QUE NÃO POSSUI VALIDADE JURÍDICA, POR NÃO TER CUNHO OFICIAL E NÃO CONTER A ASSINATURA DOS JUÍZES, A TEOR DO ART. 164, "CAPUT", DO CPC) - DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR TAL VÍCIO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda veio aos autos novamente em cópia extraída da "internet", depois de ter sido concedido prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para sanar tal vício, já que aquela cópia não tem validade jurídica, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, o que revelou desobediência à determinação judicial. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) as cópias da decisão rescindenda extraídas da "internet" não têm validade jurídica, conforme os precedentes específicos da SBDI-2 do TST mencionados no despacho-agravado, por não terem cunho oficial e não conterem a assinatura dos juízes, como exigido pelo art. 164, "caput", do CPC; b) os Autores, apesar de intimados para sanar tal vício, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, não pleitearam a dilação do prazo sob o argumento, só agora alegado, de que o processo principal estava arquivado desde 22/09/06 e o prazo era exíguo para atender à determinação judicial, preferindo juntar novamente cópia do "decisum" extraída da "internet", o que configurou desobediência, daí porque operada a preclusão, inclusive no tocante à juntada, nesta oportunidade, da cópia autenticada da decisão rescindenda. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AR-178.495/2007-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : LEONARDO SPINOSA NETTO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
RÉU : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; II - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 41,92 (quarenta e um reais e noventa e dois centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA ALUSIVA AO CONTRATO NULO E EFEITOS (SÚMULA 363 DO TST) - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 5º, 6º, 70, I, XXI, XXIV, 173, § 1º, 193, 201, § 4º, 202, II, III e § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 298, I, DO TST. 1. O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o despacho proferido pelo Min. João Oreste Dalazen, que deu provimento ao recurso de revista patronal, para julgar improcedentes os pedidos da ação trabalhista principal, com esteio na Súmula 363 do TST. 2. Os arts. 5º, 6º, 70, I, XXI, XXIV, 173, § 1º, 193, 201, § 4º, 202, II, III e § 1º, da Constituição Federal, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST. 3. Oportuno ressaltar que a matéria apreciada na decisão rescindenda foi o contrato nulo e os seus efeitos, à luz da Súmula 363 do TST, sendo certo que, em momento algum, tratou dos indigitados dispositivos constitucionais, de modo a impossibilitar a análise da violação dos referidos preceitos constitucionais, dada a carência do confronto de teses. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-179.339/2007-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RÉU : WILLIAN SANTOS SPENCER
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de extinção do feito argüidas em contestação; II - julgar improcedente o pedido; III - indeferir pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Custas pela Autora no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ora arbitrado à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO TST. O acórdão rescindendo manteve a condenação ao pagamento de horas extras além da sétima e oitava horas diárias, ante a ausência de prova a possibilitar enquadrar o então Reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, de sorte que, para se chegar a outro entendimento, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (Súmula 410 do TST). Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AR-180.179/2007-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTORA : HILDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SA E SAECHE

DECISÃO: Por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa, dispensadas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, I, DO ADCT, 487 DA CLT, 49, I, "A", E 54 DA LEI Nº 8.213/91, 50, I, "B", 56 DO DECRETO Nº 2.172/97 E 9º DO DECRETO Nº 99.684/90. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Não há, na decisão rescindenda, análise do tema sob o enfoque das disposições dos arts. 7º, I, da Carta Magna, 10, I, do ADCT, 487 da CLT, 49, I, "a", e 54 da Lei nº 8.213/91, 50, I, "b", 56 do Decreto nº 2.172/97 e 9º do Decreto nº 99.684/90. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. No caso sob exame, na época em que julgado o recurso de revista, em 23.2.2005, apesar de o debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, já ser objeto da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, em torno do tema. Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento do recurso de revista, merecendo exegeses distintas. Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Em decorrência, o tema debatido na ação rescisória - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário -, se já não se encontrava pacificado mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta dos arts. 453, "caput", da CLT e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AG-AR-180.319/2007-000-00-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE : ADÉLIA SILVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA. Despacho agravado no qual foi indeferida a petição inicial da ação rescisória, por inepta, com fundamento nos arts. 295, I, parágrafo único, I, e 267, I, do CPC. Em caso de inépcia da petição inicial, não se pode cogitar de abertura de prazo à parte para sanar o vício processual, sendo inaplicável o disposto no art. 284 do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AR-180.946/2007-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : JOVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo para tão-somente isentar o Agravante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 299, ITEM III, DO TST. Agravo interposto contra despacho que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, porquanto ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (ausência de certidão de trânsito em julgado). Nos termos do item III da Súmula 299 do TST, o trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo da propositura da ação rescisória, sendo que eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. Extinção do feito que se mantém. Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : CC-185.876/2007-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE GUARAPARIES
SUSCITADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS-PA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que competente para apreciar e julgar os embargos de terceiro é a Vara do Trabalho de Paragominas/PA, juízo deprecante, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. Nos termos da Súmula nº 419 do TST, "na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último" (exegese dos arts. 95, 747 e 1049 do CPC). Na hipótese dos autos, a ordem de penhora dos bens partiu do juízo deprecante, tendo o juízo deprecado se limitado a cumprir a carta precatória, sem emitir qualquer juízo, ao passo que a empresa embargante defende, em seus embargos de terceiro, ajuizados perante o juízo deprecado, o seu suposto direito de propriedade, pleiteando sejam seus bens, não pertencentes ao executado, afastados da execução em curso perante o juízo deprecante. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o juízo deprecante, a Vara do Trabalho de Paragominas/PA.

PROCESSO : AG-AC-187.174/2007-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(A) : ITARENE FERRAZ CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Agravante, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir nas razões expendidas na inicial para concessão da cautela requerida, sem, no entanto, impugnar o fundamento adotado na decisão agravada para julgar extinta a presente ação cautelar, especificamente, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2 desta Corte. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : HC-187.795/2007-000-00-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : VANDERLEI ZANETTA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZANETTA
PACIENTE : VANDERLEI GERALDO ROSSO
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - extinguir o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do CPC, com relação ao pedido de Habeas Corpus contra a ordem de prisão determinada pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma; II - no mais, denegar a ordem pleiteada.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. São características inerentes ao contrato de depósito: a) a entrega do bem móvel; b) a guarda e conservação do bem; c) a temporariedade dessa guarda; d) a obrigação de restituí-lo, quando reclamado. Nos autos, não restou cabalmente comprovada a alegação de que o bem confiado à guarda do depositário foi furtado. O Boletim de Ocorrência apresentado isoladamente é por demais frágil como prova, eis que, dada a sua natureza unilateral, quando desacompanhado de outros elementos que comprovem a alegação de furto, é insuficiente para afastar a infidelidade no encargo e, conseqüentemente, a imposição de prisão civil. Assim, a demora na comunicação do furto, somado ao fato de que essa ocorreu tão-somente no dia marcado para a realização da hasta pública e, não havendo prova robusta que demonstre a acuidade do Paciente na guarda e conservação do bem, não se verifica a plausibilidade do direito do Paciente para a concessão do pedido liminar. Nesses termos, reputa-se infiel o depositário-paciente, que não cumpriu com devido zelo o seu encargo, deixando de restituir o bem que lhe foi confiado no estado em que se encontrava, ou apresentar o equivalente em dinheiro. Habeas corpus denegado.

PROCESSO : AG-AC-187.974/2007-000-00-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTES : ARMANDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
AGRAVADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DE "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" NOS AUTOS PRINCIPAIS. Presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, não se há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : CC-190.694/2008-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE : JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
SUSCITADO : JUIZ DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Positivo de Competência, a fim de declarar o Juiz Suscitado (78ª Vara do Trabalho de São Paulo) competente para a realização da penhora do bem imóvel descrito na certidão de fl. 132 dos autos da Reclamação Trabalhista 1553/2002-007-17-00.1.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO. CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. Conflito negativo suscitado em razão da recusa do Juízo deprecado de dar cumprimento ao disposto na carta precatória de penhora de bem imóvel localizado no foro do juízo deprecado. Considerando que os atos processuais que precisam ser realizados fora dos limites territoriais da comarca devem ser requisitados mediante carta precatória (CPC, art. 200), se o devedor não tinha bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (CPC, art. 658). Desse modo, não sendo o caso de carta precatória que deixa de observar os requisitos legais (CPC, art. 202), nem que falte competência em razão da matéria ou hierarquia e muito menos não se cogita de dúvida quanto à autenticidade do documento, entende-se que a recusa no cumprimento da carta precatória de penhora de bem imóvel localizado no foro do juízo deprecado não encontra respaldo na lei. Conflito Negativo julgado procedente, a fim de declarar o Juízo Suscitado (78ª Vara do Trabalho de São Paulo) competente para a realização da penhora do bem imóvel descrito em certidão dos autos da Reclamação Trabalhista 1553/2002-007-17-00.1.

PROCESSO : CC-190.716/2008-000-00-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
SUSCITADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Itabuna-BA, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á ao MM. Juiz Suscitante.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS EM DIFERENTES LOCALIDADES. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. ART. 651, § 3º, DA CLT. Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratado de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços." Admitida a contratação em Itabuna-BA - onde também reside o Autor -, para prestação de serviços em parte do Estado da Bahia, não há que se cogitar de remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Recife-PE - ou mesmo de Salvador-BA, ao fundamento de se cuidar, a primeira cidade, do local onde estava localizada a filial a que subordinado o Reclamante, e a segunda, da localidade onde a Reclamada mantinha escritório em que era realizada a supervisão das atividades desenvolvidas pelo Autor. O procedimento nega eficácia ao preceito consolidado, que oferece ao trabalhador a possibilidade de escolha do foro onde ajuizará a reclamação trabalhista, sem prejuízo de manifesta afronta à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Outra não é a conclusão que se extrai das disposições do § 1º do art. 651 da CLT. Precedentes. Conflito de competência que se julga procedente.

DESPACHOS

PROCESSO TST-AG-ROAG - 211/2007-909-09-40.3

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : ZULEIDE DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, declarou-se suspeito, conforme despacho de fl. 568, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 do RITST.

Brasília, 2 de abril de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAR E ROAC - 55558/2001-000-01-00.6

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHOS NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : BRAZACO MAPRI - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, declarou-se suspeito, conforme despacho de fl. 325, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 do RITST.

Brasília, 2 de abril de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROMS - 902/2006-000-01-00.4

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA PEREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, declarou-se suspeito, conforme despacho de fl. 112, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 91 do RITST.

Brasília, 2 de abril de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias concedidos aos advogados dos Recorridos.

PROCESSO : ROAR - 1941/2002-000-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : ROAR - 2766/2004-000-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO MENDIOLA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Brasília, 02 de abril de 2008.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Processo com pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias concedido ao advogado do Réu.

PROCESSO : AR - 185459/2007-000-00-07
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : ALÚSIO PINTO FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODE DIAS
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Brasília, 02 de abril de 2008

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Processo com pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias concedido ao advogado dos Recorrentes.

PROCESSO : ROAR - 1607/2005-000-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO THEODORO JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO : ADNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIO SILVA DIAS

Brasília, 02 de abril de 2008

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-7/2002-999-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ANANIAS BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY TENÓRIO MAIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-20/2007-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JUNIO WILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL DAMIÃO JANSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : A-AIRR-43/2006-089-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI SOARES DA ROSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. A Lei nº 9.800/99 impõe a apresentação do original da petição no prazo de cinco dias contados da data do término do prazo recursal, como condição de validade do ato processual praticado por meio de fac-símile e congêneres. Tem-se por intempestivo, portanto, o recurso apresentado via fac-símile cujo original foi juntado aos autos quando já exaurido o prazo para sua apresentação. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58/2001-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON ESTEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63/2000-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DOTTA
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : U S J AÇUCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. Fundamentando-se a decisão regional tanto no depoimento do próprio autor, quanto nas informações trazidas pelas testemunhas, que confirmaram a subordinação, a responsabilidade, os poderes e o padrão mais elevado do reclamante, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-88/2005-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. 1. Inviável o provimento do agravo quando, a despeito da demonstração do desacerto dos fundamentos consignados na decisão agravada (relacionados com a irregularidade do traslado) outros elementos se fazem presentes, impeditivos do conhecimento do recurso denegado. (intempestividade).

2. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão denegatória de admissibilidade a recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Interposto o agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resulta patente a sua extemporaneidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2006-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMARILDO RAIMUNDO FERRI
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-147/2004-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DAMASCENO FRATARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-152/2006-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL)
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/1998-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADELINO GONÇALVES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE TRABALHO AVULSO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de trabalho avulso entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/2001-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA THEODORO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte regional, ao examinar a controvérsia, com apoio na análise do conjunto probatório, entendeu caracterizado o cargo de confiança da autora. Apelo que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMÍDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OGMO
ADVOGADO : DR. DÉBORA MARA CORRÊA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. REGISTRO NO OGMIO. CANCELAMENTO. O ajuizamento de ação objetivando a restauração do registro como estivo no OGMIO e o retorno ao trabalho no Cais do Porto, mais de cinco anos após a cessação das atividades e do cancelamento do registro respectivo, atrai a incidência da prescrição a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2006-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTA SOARES POMO
ADVOGADO : DR. MARCELO MORAIS ESPÍRITO SANTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RIO MARK ONE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-214/1996-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2003-025-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA SABADIN COSTELLI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ SCHAEFER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-243/2006-656-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÉDA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2006-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO LIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-255/2004-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VITÓRIO PEREIRA RIBAS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. PROCURAÇÃO INVÁLIDA.

De acordo com o artigo 654, § 1º, do Código Civil, a qualificação do outorgante é imprescindível para a validade da procuração.

In casu, a procuração outorgada ao subscritor do apelo não indica a qualificação do signatário, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-255/2004-094-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VITÓRIO PEREIRA RIBAS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ
AGRAVADO(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A Corte de origem reconheceu que as Reclamadas, enquanto tomadoras dos serviços prestados pelo Autor, respondem, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a qual obsta o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2003-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKCOURO COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : OCIR CORREA MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO - REFLEXOS. A não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. As horas extraordinárias fictas tem natureza salarial, logo são devidos os reflexos dessa parcela nas demais verbas advindas do contrato de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado estava sujeito a agentes químicos nocivos à sua saúde. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2005-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-276/1999-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

AGRAVADO(S) : CELINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - EMPRESA FALIDA. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento de que a Justiça do Trabalho afigura-se competente para executar os créditos que reconhecer, não podendo, apenas, praticar atos que ensejem constrição ou disposição incidentes sobre o patrimônio da executada, nos casos em que esta se reveste da qualidade de empresa sujeita a processo falimentar. Dessa forma, cessará a competência desta Justiça Especializada no momento em que houver a exata determinação do montante devido ao empregado, quando será remetido ao juízo falimentar a certidão para a habilitação do crédito do obreiro.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-281/1994-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

AGRAVADO(S) : CELSO WANDERLEI VIANA

ADVOGADA : DRA. LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUZINHO

AGRAVADO(S) : VERSÁTIL - SERVICE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA QUANDO A EXECUÇÃO É PROMOVIDA EM RELAÇÃO A QUALQUER DOS CO-OBIGADOS INDEPENDENTE DA ORDEM DE PREFERÊNCIA.

A execução do responsável solidário pelos créditos exequiendos não viola, de forma direta e literal, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a sua condição de devedor solidário, podendo a execução ser promovida, ou prosseguir, em relação a qualquer dos co-obrigados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-285/2004-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BELLTRAME & KRUSS LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-296/2003-085-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : ALMIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-300/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRÍCIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-305/2000-241-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ALÍPIO ERNI GERHARDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 7.000,00), no importe de R\$ 70,00, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-312/1999-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LYGIA CONCELLOS
ADVOGADA : DRA. GISELE SALVADOR MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REALIZAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que houve trabalho extraordinário sem a devida remuneração. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-317/2004-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO GERONYMO
ADVOGADO : DR. ULISSES MARCELO TUCUNDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-327/1997-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA SANTOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXPRAORDINÁRIAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que atendam ao preceito da alínea "a" do art. 896 da CLT, desservindo aqueles procedentes do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Aresto que não se reporta ao mesmo quadro fático declinado no acórdão recorrido é inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/2007-181-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LERNER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. HIGOR DE CARVALHO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 357 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-377/1999-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemblados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CAPRICCI PIZZAS LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-383/2001-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional deferiu os reajustes salariais por mérito ao autor, tendo em vista que a Norma Serec 302-25-13 e o Acordo Coletivo 96-97 não foram revogados. Entendeu que a alteração ocorrida trouxe prejuízo ao autor, a teor do art. 468 da CLT, destacando que a situação dos autos atrai a incidência da Súmula nº 51 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-406/1995-002-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
ADVOGADO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADA : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-408/2004-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCILENE LOPES SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CASA DA FORTUNA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON PAULO MOURA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-410/2001-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-418/2001-511-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : AIDA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FÍPS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Quando a prova testemunhal evidencia que o conteúdo das folhas de ponto utilizadas pelo reclamado (FÍPs) não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registros documentais, ainda que estes possuam validade formal decorrente de cláusula coletiva. No Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPOSSUFICIÊNCIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a autora é hipossuficiente e não tem condições econômicas de demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incidem as Súmulas nºs 126 e 219 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-423/2006-017-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : JANILDO BEZERRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2007-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : EQUIPE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TADEU LARINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-430/2003-005-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO NÓBREGA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-435/2006-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : JULIENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-452/2002-402-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA DO NASCIMENTO RAVASSOLI HIDALGO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-467/1998-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILTON LEITE DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIBEPI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/2005-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MACCARINI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-480/2001-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DAMIÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ R. DE OLIVEIRA SACCHI
ADVOGADO : DR. ALCIDES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Não se infere violação do art. 333, II, do CPC quando se constata que o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia com amparo no conjunto probatório dos autos, valendo-se do princípio da persuasão racional, conferido ao magistrado por força do art. 131 do CPC. A Corte Regional não emitiu tese acerca da existência de culpa por parte do reclamado pela não-concessão da licença-prêmio, nem tampouco sobre a existência de negativa por parte do município em deferir o benefício, constituindo argumentação jurídica inédita no feito, incidindo, pois, na hipótese, a Súmula nº 297 do TST, o que acarreta, portanto, óbice intransponível ao exame do art. 879 do Código Civil e da Súmula nº 186 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-493/2005-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGADO(A) : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-518/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : ELAINE SILVEIRA CARDOSO FERREIRAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão denegatória de admissibilidade a recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Interposto o agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resulta patente a sua extemporaneidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-532/2000-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VELASQUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar.

A ausência de percebimento da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, com o fim de atrair a prescrição total da pretensão do reclamante, por se tratar de matéria de fato, não se enquadra no referido entendimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALEN-CAR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : DR. CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES
AGRAVADO(S) : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOMÁS ATÁLA
AGRAVADO(S) : MEDICINET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E NETWORKING LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGINA DE SOUZA FREIBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESERÇÃO. Na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 86, não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Este privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/2005-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação ao pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-569/2006-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR SILVA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Configurada a existência de erro grosseiro, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589/2001-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADÃO ANTÔNIO SOARES MEIRELLES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2007-011-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBEN MACHOTA
ADVOGADO : DR. IVONI MACOPPI
AGRAVADO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
AGRAVADO(S) : IBERPUNTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Se as razões recursais não foram descritas pelo patrono da parte e não havendo petição de apresentação devidamente assinada, o recurso de revista há de ser declarado inexistente, porque apócrifo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-613/2001-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLEUSA MARIA GOMES CRISTINA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-624/1999-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DE SOUZA GARRIDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.
HORAS DE SOBREVISO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES
AGRAVADO(S) : FERNANDO HILAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO FÉLIX JOBIM
AGRAVADO(S) : PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO DO PRECEITO. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado de acordo com a inteligência da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2006-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MAGNO GOMES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-650/2006-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA COELHO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em rito sumaríssimo quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2006-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : ABELARDO PEREIRA CAMELO
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-657/2006-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ERIK DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-674/2006-103-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : AIRR-691/2006-018-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDA LÚCIA BEZERRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSERVI EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : A-AIRR-694/1995-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LITT INTERNACIONAL TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE AZEVEDO RIOS
AGRAVADO(S) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NA FASE DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA.

Na decisão exequianda restou determinado que o "cabimento de recolhimentos previdenciários pela Reclamada, sem afetar o crédito do Reclamante, e o não-recolhimento dos fiscais, considerando-se que o Reclamante não estava sujeito à tributação, visto que sua remuneração estava abaixo do limite de isenção". Assim, a coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal a quo observou o comando da decisão exequianda. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando se faz necessária a interpretação do sentido e alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS DE ALMEIDA FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da figura do dono da obra, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/1999-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DILSON MAURO CARLE BOHRER
ADVOGADO : DR. ADÃO DOLY LOPES DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que houve trabalho extraordinário e que ele estendia-se até o período noturno. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL RAMIRES DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VALIDADE. Inócuo qualquer discussão acerca da eficácia do instrumento normativo se, no caso concreto, reconheceu-se expressamente que a reclamada não o aplicava. Soma-se a isso a premissa fática consignada de forma explícita pelo Tribunal Regional, relativa à remuneração de horas extras prestadas pelo obreiro - conduta que reforça a convicção de que a reclamada não dava aplicação à norma que ora invoca em seu benefício.

Tais fundamentos revelam-se suficientes, de per si, a sustentar a conclusão consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Não tendo a recorrente impugnado, de modo específico, todos os fundamentos sobre os quais erigida a decisão vergastada, resulta inviável o conhecimento do apelo por óbice da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2004-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOAZ EMANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2007-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : KREBERTON PAULO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO CARVALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Trata-se de demanda interposta sob rito sumaríssimo a suscitar exame somente por invocação de violação de preceito da Constituição Federal ou de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A decisão guerreada coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, razão por que não se constata afronta ao preceito do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-777/1990-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA IGNEZ VISCONTI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2003-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
EMBARGADO(A) : ROBERTO NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão às fls. 119-121.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-783/2004-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que foi nula a terceirização de serviços essenciais, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a instituição financeira. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/2006-101-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA CAMARGO DIAS SOBRINHO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-828/2002-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE CARVALHO NAPOLI
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/2005-098-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ÂNGELO COSME PAGANINI
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI
AGRAVADO(S) : HOFIG JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição Federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, as hipóteses de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, previstas no art. 600 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAENCO CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARTA VASCONCELOS RITTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não é permitida a compensação da jornada de trabalho quando não ajustada em acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Incidência da Súmula nº 85, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2001-024-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS RUDNICK S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VITALI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PSCHIEDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-865/2005-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. SILVIA MONTENEGRO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOCELITO HOFFMANN RIBAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRAORDINÁRIA DO COMISSIONISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Não se evidencia a contrariedade às Súmulas nºs 85 e 340 do TST, porque a matéria foi decidida pelo acórdão regional à luz dos fatos trazidos aos autos, no sentido de que os cartões-ponto não correspondiam à carga horária efetivamente laborada, o que prejudicou a averiguação das folgas concedidas pelo banco de horas, ainda que previsto em convenção coletiva. Acrescente-se, ainda, o fato de a reclamada ter efetuado, no curso do contrato, pagamento de horas suplementares mais o adicional, abrindo mão do que agora pretende ver aplicado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DULCE KIRST
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - NORMAS LEGAIS - AFRONTA - AUSÊNCIA. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o Juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida ou se revelou insuficiente, já que ao Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são propostas.

Dessa forma, somente se vislumbra violação das aludidas normas quando, em face da ausência ou da insuficiência de provas produzidas, o Juiz, inadveridamente, inverte o ônus probatório, atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, este não recaía.

Na espécie, não se afiguram, pois, violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Corte Regional, com amparo nas provas produzidas, concluiu que a reclamante exercia as mesmas funções das paradigmas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-019-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DULCE KIRST
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREGUNTAÇÃO. Indispensável o oportuno questionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, qual seja, a existência de norma coletiva prevendo o pagamento de labor extraordinário em percentual superior ao legalmente previsto, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-889/1999-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRA SIQUEIRA DOS SANTOS MOTTA
ADVOGADO : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OMISSÃO EXISTENTE - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, sem que, no entanto, seja necessária a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-889/2006-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. CLEBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ CALANDRINE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2003-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSENDO ALMANZA MAMANI
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS APÓS AS 5H DA MANHÃ. Não merece amparo a revista cuja decisão regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2001-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ADALBERTO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. 1. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. 2. Inaplicável em sede recursal, de outro lado, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil. Hipótese de incidência da Súmula nº 383, II, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2005-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MULTICON SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. O Presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, tendo em vista a ausência de mandato do subscritor do recurso, ainda que tácito.

A existência de substabelecimento, assinado pelo mesmo causídico subscritor do recurso de revista, ao advogado que realizou as audiências, não tem o condão de estender eventual mandato tácito. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma dos arts. 13 e 37 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, com a qual a decisão agravada está em sintonia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/1991-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
AGRAVADO(S) : DANIEL MAHON BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO.

A Executada teve oportunidade para impugnar a sentença de liquidação, sob pena de preclusão, como faculta o art. 879, § 2º, da CLT. Todavia, não o fez, e, portanto, não pode pretender se lhe oportunize novo prazo para que pratique o ato, ante a perda da oportunidade processual para tanto. A declaração judicial de preclusão da oportunidade processual para impugnar a sentença de liquidação tem previsão legal (art. 879, § 2º, da CLT), inexistindo ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-949/2003-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVAN BARROSO FONTENELE
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-se provimento para examinar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: I - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA PASSAR AO EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

II- AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios nota-se que negativa de prestação jurisdiccional não houve, pois há notório pronunciamento acerca da eleição do delegado sindical, mediante devido processo legal em que foram observadas todas as formalidades legais, com análise de todo o conjunto probatório constante dos autos. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos da parte, mas apenas apresentar as razões de seu convencimento, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT, que restaram ílesos na decisão guerreada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. O Tribunal Regional afirmou que o reclamante fazia jus à pleiteada estabilidade, porquanto escolhido em escrutínio pela classe laboral que representa, conforme documentação acostada. Portanto, desconstituir essas premissas, necessariamente, passaria pelo reexame dos fatos e das provas, hipótese vedada a esta Corte superior nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/2002-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAERT CARLOS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL. É deserto o recurso de revista quando a parte recorrente não deposita integralmente o valor da condenação ou a quantia máxima exigida em lei, sendo o primeiro mais expressivo. Incidem a Súmula nº 128 e a Instrução Normativa nº 18/2000, ambas do TST, e o art. 899, § 1º, § 2º e § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-974/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
EMBARGADO(A) : LÉO PINTO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O não-cumprimento das determinações do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração, importa o não-conhecimento do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-980/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REJANE VIEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIA BERNARDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON FABIANO SOARES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPAS - COOPERATIVA DE MÚLTIPLOS PROFISSIONAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamante prestava serviços na condição de cooperada. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/1998-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Na hipótese vertente, há a necessidade de ser aferida a correta aplicação da legislação infraconstitucional - art. 884 da CLT, que fixa o prazo para a interposição de embargos à execução. Nessa circunstância, não se percebe violação direta do indigitado art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.036/2003-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DANIEL DE PONTE CO-TIA - ME

ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI

DECISÃO: Por unanimidade, reconsiderando a decisão proferida à fl. 197, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO. As razões expendidas no agravo infirmam a decisão por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento, de modo que se dá provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento interposto pelo Sindicato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2001-141-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MOISÉS VITA LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial, que detectou a condição necessária para o deferimento do referido benefício, faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : SHIRLANIA LEAL SANTOS
ADVOGADO : DR. HONORELINO CAMPOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S) : SHIRLANIA LEAL SANTOS
ADVOGADO : DR. HONORELINO CAMPOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANY COFFEE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUISSAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - PRINCÍPIO DA UNICIDADE. A Corte Regional validou a existência do sindicato dos trabalhadores em empresas de refeições rápidas, fast food. Não se há de falar em ofensa ao princípio da unicidade sindical se o órgão administrativo competente para a sua fiscalização, o Ministério do Trabalho, efetuou o respectivo registro sindical. Intacto o art. 8, II, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2005-102-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA SOARES GONZAGA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SEBRAE. CONTRATO DE RESULTADO. PESQUISA. ESCOPO DE AUXÍLIO A MICROS E PEQUENAS EMPRESAS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST na hipótese de contratação, pelo SEBRAE, de empresa de pesquisa visando à realização de serviço de levantamento, coleta e gerenciamento de dados (censo empresarial) com o escopo de prestar auxílio a micro e pequenas empresas. O contrato consubstancia a execução de um serviço certo, com preço fixo e prazo determinado, realizado esporadicamente, com o objetivo de obter informações pertinentes à área de atuação do contratante. Inviável, portanto, a atribuição de responsabilidade, ainda que subsidiária, ao contratante, a quem interessa apenas o resultado do trabalho contratado. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.113/2001-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : APARECIDA JORGINA BRAGA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDES ALVES BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-092-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDES ALVES BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.128/2004-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.130/2004-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO FREIRE
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-AIRR-1.140/2004-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : REGINALDO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TEMPO SERVIÇO E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Observa-se que, de fato, às fls. 24 e 25, consta a procuração do primeiro agravado, Reginaldo Barbosa de Souza. Por outro lado, ainda que se considerasse a ausência da procuração da segunda agravada, Tempo Serviço e Conservação LTDA., tem-se que esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que a juntada da procuração do segundo agravado é dispensável, se ela não ocorre de revista e foi excluído da lide. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo e prossigo no exame do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Vínculo de emprego declarado com a tomadora dos serviços. Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Assim, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco em contrariedade ao item III da Súmula 331 do TST. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional apenas adequou a situação fático-probatória apresentada nos autos ao livre convencimento motivado do julgador, previsto no artigo 131 do CPC, sem que isso implique julgamento extra petita. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório apresentado nos autos, portanto a discussão acerca do ônus da prova não se mostra plausível, até porque, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame do quadro probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.160/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EURICO EDSON SCARABEL
ADVOGADO : DR. DURVALINO PICOLO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO: Determinar a reatuação do feito como agravo e, por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação a decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de tal recurso a decisão emanada de Turma do Tribunal Superior do Trabalho configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta Corte superior. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2006-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FLORES DOS REIS
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Incide, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285, pois, estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista negado. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.170/1999-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADORA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GIZETE TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FALEIRO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILAR, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, INCLUSIVE AS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVIS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR



REPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES E ROLHAS METÁLICAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : JUCELINO RAMOS SOARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE

AGRAVADO(S) : RANÚSIA MACHADO MENDES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALIDADE DA ARREMATIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL.

A Executada, em suas razões de recurso de revista, não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão recursal. Indicou, apenas, afronta a dispositivos infraconstitucionais que não preenchem o requisito recursal específico da atual fase processual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERRA DOURADA PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIVINA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-INTERPOSIÇÃO DOS NECESSÁRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional apenas torna-se viável mediante a persistência, na decisão proferida, do vício alegado, isto é, se mesmo após a oposição de embargos de declaração permanecer a ausência de apreciação do julgado no aspecto suscitado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/1998-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JERSON COSTA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que a tese relativa à semana santa tenha sido suscitada via embargos de declaração, em face do silêncio da decisão, a parte deixou de alegar a negativa da prestação jurisdiccional no momento oportuno. Quanto ao argumento do incêndio, este constitui verdadeira inovação recursal, tendo em vista não ter sido suscitado via recurso ordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.255/2001-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica no acórdão embargado omissão nem contradição, hipóteses em que são cabíveis, a teor do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : MARIA IVONE SILVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CADENA DE ASSUNPCÃO

AGRAVADO(S) : CR SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.309/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo e, por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO EXPRESSA E VÁLIDA DE AUTENTICIDADE DE TODAS AS PEÇAS TRASLADADAS. A não observância da exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela impostas, conduz à irregularidade do traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-462-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILENO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - DESFUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em execução a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Carta Magna. A decisão denegatória deu-se no sentido de ausência de questionamento quanto ao tema trazido pela parte recorrente. No entanto, a demandada não atacou a decisão singular nos termos em que fora proposta, acarretando a desfundamentação do apelo. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.334/1998-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CÉSAR BRUNO FABRÍCIO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. JOANA L.S. MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Gratificação de Função". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Equiparação Salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se inadmissível o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a trazer os mesmos fundamentos do apelo recorrido. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da possibilidade de equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2006-083-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : APARECIDO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.386/2006-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARIA GONÇALVES VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

AGRAVADO(S) : HORMINO BATISTA DOS SANTOS-ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.388/2006-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZIEGLER CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão acerca do direito ou não do reclamante ao adicional de periculosidade envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/1995-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : NIRAN DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO.

Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988) há que ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 899 da CLT). A teor do disposto na Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso, ou do valor total da condenação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2000-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, qual seja, a necessidade de concurso público para o reenquadramento do reclamante, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2000-007-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, examinando a petição inicial e a sentença proferida pela Vara do Trabalho, constata que houve pleito de pagamento de reflexos de diferenças salariais na indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, bem como condenação ao pagamento da referida parcela, uma vez que observados os limites do título exequendo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.417/1998-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE DO ESPÍRITO SANTO SABINO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.539/2006-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JANE SANTOS NASCIMENTO MARGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DARLAN REIS MARTINS GRANDINI
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja a menção, em cláusula constante em contrato de trabalho, de que somente nos casos de culpa do empregado serão permitidos descontos em seu salário, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.674/1997-010-05-42.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA SOUZA CONTRIM
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que não ficou provada a existência de nenhum plano de cargos e salários apto a sustentar a pretensão autoral. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : R R EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JANETE RIBEIRO BITENCURT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCELO CONCEIÇÃO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, resulta caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento da empresa, adentrando-se em um deles o horário noturno. No presente caso, o reclamante trabalhava em turnos fixos, das 7 às 19 horas até julho de 1999 e, a partir daí, das 19 às 7 horas até a data da rescisão contratual, não havendo revezamento em turnos. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.695/2005-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE RINCÃO MINEIRO DA SERRA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamante ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 36,11 (trinta e seis reais e onze centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum feito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.726/2006-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL MARCIANO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : APV SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2001-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTAIR NÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A indenização prevista na Lei nº 7.238/84 é devida quando a rescisão contratual se der no trintídio anterior à data-base da categoria. Se o aviso prévio indenizado ultrapassar esse período, a ela não faz jus o trabalhador. Súmulas nºs 182 e 314 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2001-024-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALTAIR NÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2001-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARCELO VITÓRIO COSTA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CANAVESE CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.



PROCESSO : ED-AIRR-1.822/2003-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LEONOR SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer feito, dentre os enumerados no art. 535, I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.827/2005-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO MONTEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.829/1998-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.927/1996-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORISTAS - O Tribunal Regional decidiu não serem cabíveis as diferenças salariais pleiteadas pelo autor pela alteração do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento para turnos fixos, tendo em vista que essa alteração não trouxe nenhum prejuízo financeiro ao agravante, que, por se tratar de empregado horista, percebia pela horas efetivamente laboradas. Violação dos preceitos legais e constitucionais, que não se constata à mingua de prequestionamento das matérias neles disciplinadas, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.968/2002-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSA MITSUKO KASE TANNO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS COLACIONADOS EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo" (item II da Súmula nº 387 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.973/2002-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NELSON ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. NELSON ALVES CHAVES
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.973/2003-009-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SALVADOR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.985/2005-145-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR
AGRAVADO(S) : DANILO LOPES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARQ-PLAN CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2005-459-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COTONIFÍCIO DE ANDIRÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO BUZATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa fática consignada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de não ter restado comprovado nos autos a completa extinção do estabelecimento empresarial em São Bernardo do Campo - diante do que afigura-se impossível o acolhimento da tese recursal, no sentido de que a transferência do reclamante se deu de forma definitiva. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.013/2000-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.021/2001-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Não há omissão a ser sanada quando a decisão embargada decide pelo não-conhecimento do agravo de instrumento por falta de peça e, em consequência, não analisa as razões do agravo que buscam infirmar a decisão denegatória do recurso de revista.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.050/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR ROBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.058/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : KEITE PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E RAZÕES SEM ASSINATURA. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo a inseri-lo validamente no mundo jurídico. Por isso, a ausência da assinatura do advogado importa o não-conhecimento do recurso por que inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.077/1998-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR. SUELEM MODESTINA DIAS
AGRAVADO(S) : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.086/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIDADÃO 2000 PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALAN KARDEC RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO GURGEL ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO. O acórdão regional entendeu que a discussão da prescrição em fase de execução é tardia, porque não suscitada no processo de conhecimento. Sendo assim, não se há de cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.163/2003-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : ADRIANO FABRÍCIO SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - SÚMULA Nº 25 DO TST. A teor da Súmula nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. Essa é a situação dos autos, em que a reclamada não ofertou recurso ordinário e, quando da interposição do recurso de revista, somente pagou o acréscimo fixado pelo Tribunal Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.209/2000-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUÍZA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Não merece provimento o agravo quando as razões expandidas não logram invalidar os fundamentos lançados na decisão agravada. Na hipótese, a agravante deixou de observar as diretrizes fixadas no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, deixando de trasladar o inteiro teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional - documento indispensável à perfeita compreensão da controvérsia e ao exame imediato do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.224/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GUSTO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-2.272/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DELMAR SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.303/1992-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : AUREA MARIA MATOS CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Recurso de revista que aborda temas sequer mencionados no acórdão regional, tendo em vista a proclamação do não-conhecimento do agravo de petição, apresenta-se desfundamentado, nos moldes da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.303/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : EDISON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.343/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FELISBELINO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AYRES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : A-AIRR-2.347/2002-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE PAULO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não comporta conhecimento o agravo subscrito por advogado não habilitado nos autos.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.364/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO FÁBIO DA COSTA LOPES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IURR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.379/2002-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : MICHEL SOARES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
AGRAVADO(S) : COOP LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE - CONFIGURAÇÃO. Trata-se de matéria decidida com amparo na prova documental, tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com as reclamações, nos moldes preconizados no art. 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.488/2006-205-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão interlocutória, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno, salvo, dentre outras hipóteses, quando contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, sendo certo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Hipótese de incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.745/2003-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SARTORI BUENO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-2.850/2000-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : A FRANCESA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO
EMBARGADO(A) : ELIZETE MARIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : TORRONY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando intempestivos.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.957/1998-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GILSON DENI DO BONFIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRASLADO INCOMPLETO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das razões do agravo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.272/2005-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : IRINEU RIBEIRO DE CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DARWIN LOURENÇO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, e sim de nova apelação para reapreciação de provas que se consideram mal apreciadas quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.289/2005-050-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB
AGRAVADO(S) : NERILDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS ROBERTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-4.613/2004-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARLOS CATORE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NOHAD ABDALLAH PELISSON
AGRAVADO(S) : DULOVE - OLIVEIRA & BARIONI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas não atacam os fundamentos de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista.

Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.109/2003-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : RENATO SCHNEIDER
ADVOGADA : DR. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARCELAS PERCEBIDAS PELO EMPREGADO APOSENTADO - NATUREZA JURÍDICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da natureza jurídica das parcelas percebidas pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.119/2003-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSIMAR XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-5.386/2007-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERNANDA BUENO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-16.242/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : NILDA MARQUES MOITINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDMON DE ANDRADE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RAZÕES DE RECURSO SEM CARIMBO DE PROTOCOLO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a cópia das razões do recurso de revista não estiver carimbo de protocolo, porque inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, do TST e da IN-16, III/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.268/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA CATARINA CAMPOS BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. O § 3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que não se permite estipular duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos. Ainda que disponham as partes em sentido diverso, ter-se-á por limitada a vigência de norma ao prazo legalmente previsto. Assim, o acordo coletivo firmado em julho de 1994 vigorou até 30/6/1996, data em que expirou a garantia de emprego assegurada na norma coletiva. Dessa forma, quando do desligamento da obreira, ocorrido em 1998, encontrava-se exaurido o período da estabilidade provisória, revelando-se correta a decisão mediante a qual se julgou improcedente o pedido de reintegração. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.623/1998-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DR. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) : LUCIANE PINHO BERTOLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Coisa Julgada - Violação". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Agravo de Petição - Delimitação de Valores" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - "COISA JULGADA - VIOLAÇÃO" - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA DECISÃO EXEQUENDA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "coisa julgada - violação".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.594/2006-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MISLENE BARBOSA PORTILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA. Tendo a Corte Regional assentado a inviabilidade de integração da parcela atinente ao auxílio cesta-alimentação no cálculo das verbas rescisórias, porque fixado em norma coletiva que não teria a pleiteada natureza remuneratória, há de se respeitar a negociação coletiva, e, conseqüentemente, a vontade dos convenentes, na esteira do inc. XXVI do art. 7º do Texto Constitucional, não havendo como transmutar sua natureza jurídica para salarial, como pretende a recorrente. Incólume a Súmula nº 241 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.480/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : MARCELO GALAFA FABRÍCIO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTROLE DE JORNADA - TRABALHO EXTERNO. Comprovado o controle da jornada praticada pelo autor, que comparecia à empresa no início e no no término do dia, inafastável o seu não-enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Conclusão diversa desafiará o exame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.755/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter razões que demonstrem merecer ser admitido o recurso de revista, porque evidenciado seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT. Na hipótese, os argumentos do agravo são genéricos e não tratam dos temas discutidos no presente processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.241/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR LISBOA
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAGOA AGÊNCIA MARÍTIMA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON CARNEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABO FRIO, ARARUAMA, MACAÉ, CAMPOS E ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONARDO STARLING LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DO FGTS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A premissa fática delineada pelo Tribunal Regional, de que o reclamante não lograra provar o direito às diferenças dos recolhimentos do FGTS, permanecendo inerte quanto às providências cabíveis para a apuração de irregularidades na respectiva conta vinculada, elide a alegada afronta ao inciso III do art. 7º da Constituição Federal, à Lei nº 8.036/90 e ao Decreto nº 99.684/90. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida revelam-se inservíveis a comprovar o dissenso pretoriano alegado, à luz do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.728/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DUARTE SALDANHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. A premissa fática constante do acórdão recorrido, de que o fornecimento de habitação e de energia elétrica se deu de forma gratuita, de modo a caracterizar salário in natura, nos termos do art. 458, caput, da CLT, razão por que conferiu a Turma julgadora natureza salarial às parcelas de modo a integrá-las no salário do empregado, elide a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1. Violação de preceitos legais e constitucionais que não se evidencia à luz do art. 896 da CLT. Arestos inespecíficos, na linha preconizada na Súmula nº 296 do TST.

PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O FGTS. Decisão recorrida que se coaduna à jurisprudência desta Corte, firmada por meio da Súmula nº 362.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.514/2005-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRO MANSUR GIBRAN
AGRAVADO(S) : NELSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-727.809/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRECLUSÃO. O manifesto equívoco da Corte superior ao afirmar a natureza interlocutória de decisão definitiva, mediante a qual se pôs termo ao litígio com exame do mérito, não tem o condão de alterar a natureza do provimento jurisdicional, nem de impedir a formação da coisa julgada. Incumbia à parte, diante do julgamento equivocado, manifestar sua insurgência mediante a interposição do recurso adequado à hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.810/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MARANHÃO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE NORMATIVO DA SDC DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-779.051/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADLON ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-27/2006-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANCHES TORRES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PRATICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. Não caracteriza supressão o cancelamento de uma gratificação e o concomitante pagamento de outra, de valor inferior, a título compensatório. Hipótese em que configurada mera redução. 2. A jurisprudência desta Corte uniformizadora tem-se consolidado no sentido de consagrar a incidência da prescrição extintiva da obrigação tanto nas hipóteses de supressão quanto de redução de parcelas em decorrência de alteração do pactuado. 3. Hipótese de incidência da Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ODORICO PAES LANDIM DE MACÉDO
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como divisar a ocorrência de cerceamento de defesa diante dos termos em que posta a decisão hostilizada, mediante a qual o julgador, em conformidade com o ordenamento processual, impõe à parte reclamada o pagamento das verbas pleiteadas pelo autor, em vista da não comprovação nos autos do seu efetivo adimplemento. A garantia constitucional do direito à ampla defesa não exige o litigante da observância das formalidades previstas em lei. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80/1997-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA VEIGA JORDÃO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, nos termos da referida súmula e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. Demonstrada a contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80/1997-029-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA VEIGA JORDÃO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancos - sucessão trabalhista - inexistência de solidariedade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, e, no que concerne ao tema "multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil - embargos de declaração reputados protelatórios", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), e para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 261), no caso de bancos, em se tratando de sucessão trabalhista, as obrigações, até mesmo as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências e os direitos e deveres contratuais. No caso concreto, o Tribunal Regional na oportunidade do exame da questão relativa a sucessão e solidariedade, veiculada no recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, reconheceu a sucessão empresarial do ora agravante pelo Banco BANERJ S/A. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Ante o reconhecimento de que o Banco Banerj S/A é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, impõe-se o provimento ao recurso de revista para adequar a decisão proferida pelo Tribunal Regional ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS. Descabida a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do expediente recursal de que se valeu a parte, afastando-se o intuito protelatório atribuído pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86/2002-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLA REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. É possível a condenação ao pagamento de juros da mora em ação trabalhista ajuizada contra empresa falida, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no artigo 26 da Lei de Falências. Os juros da mora serão calculados no juízo trabalhista, e o valor apurado constará da certidão para habilitação do crédito. Por ocasião do pagamento - providência da alçada exclusiva do juízo falimentar -, deverá ser observada a regra erigida no já mencionado preceito legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-110/2005-662-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ADÃO JORGE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extrasordinárias - Acordo de Compensação de Jornada - Regime 12x36 - Validade". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Assistenciais - Reclamante Assistido por Sindicato da Categoria da Atividade que Pretendia ver Reconhecida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - RECLAMANTE ASSISTIDO POR SINDICATO DA CATEGORIA DA ATIVIDADE QUE PRETENDIA VER RECONHECIDA. A previsão contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70 visa assegurar que o reclamante, hipossuficiente, possa vir a juízo em condições de igualdade em relação ao reclamado. Se o reclamante pretendeu o reconhecimento da atividade de vigilante e veio assistido por advogado credenciado pela entidade sindical que representa a categoria profissional da atividade que ele pretendia ver reconhecida, que lhe proporcionou a presença em juízo em condições de igualdade, não há como não se reconhecer devidos os honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente, pois não se pode condicionar o direito aos honorários à decisão de mérito relativa ao reconhecimento da atividade desempenhada pelo reclamante.
Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-118/2004-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OLELIAND ALBERTO PENA
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : ED-RR-138/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
EMBARGADO(A) : MÁRCIA BORGES SÁVIO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, corrigindo erro material existente na ementa e na fundamentação do acórdão embargado, explicitar que a previsão, na norma coletiva sob exame, é de "doze minutos diários" para a troca de uniforme.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Caracterizado erro material no julgado, impõe-se sua correção, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional vindicada. Verifica-se que restou consignado na ementa e na fundamentação do acórdão embargado que a previsão, em acordo coletivo, da tolerância de "vinte minutos diários" para a troca de uniforme é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Evidenciado o erro material alegado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração a fim de explicitar que a previsão, na norma coletiva sob exame, é de "doze minutos diários" para a troca de uniforme. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-165/2006-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NILTON GONÇALVES BRITO
ADVOGADA : DRA. VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. LEI 4.860/65. ARTIGO 14. TERMINAL PRIVADO. ÁREA DO PORTO ORGANIZADO. LOCALIZAÇÃO. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. Tem jus ao pagamento do adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65 o empregado que presta serviço a empregador que opera terminal privativo. A concessão de uso privativo do terminal a determinada empresa não o exclui da área do porto organizado, consoante se extrai da exegese sistêmica dos incisos I e V do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.630/93. Ademais, sob a óptica da legislação trabalhista, a proteção do trabalhador se justifica objetivamente, em face dos riscos a que é submetido no ambiente de trabalho, afigurando-se irrelevantes aspectos relativos a localização ou forma de exploração da atividade pela empresa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-198/2006-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIARA HELOISA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença quanto ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.

É direito do empregado usufruir do intervalo para repouso e alimentação, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Olividou-se o Reclamante de adequar o recurso de revista nos moldes previstos no art. 896 da CLT, isto é, deixou de indicar arestos para a configuração de divergência jurisprudencial e de dispositivos legais tidos por vulnerados, encontrando-se, pois, desfundamentado.

ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REFLEXOS.

Não logra êxito o recurso de revista quanto à alegação de que não restou observada a redução da hora noturna e os reflexos do adicional noturno sobre as horas extras, uma vez que, tendo a Corte Regional admitido o correto pagamento do referido adicional, o reexame deste pressuposto fático visando à alteração pretendida pelo Recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-252/2002-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS

ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** SINDICATO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - ABRANGÊNCIA. Hipótese na qual o sindicato postula, na condição de substituto processual, vantagem assegurada em sentença normativa. Decisão proferida em sede de recurso ordinário mediante a qual foi considerada prescindível a apresentação nos autos da relação nominal dos trabalhadores substituídos. Julgado que reflete, no particular, entendimento consentâneo com recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do processo STF-RE-163231-3/SP (Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. de 29/6/2001), quando a Excelsa Corte reconheceu os direitos ou interesses individuais homogêneos como subespécie de interesses coletivos - todos abrangidos pela substituição processual assegurada no art. 8º, inciso III, da Constituição da República. Em razão disso, sobreveio o julgamento do E-RR-353334/1997.9, pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, do qual resultou o cancelamento da Súmula nº 310 da jurisprudência. Em circunstâncias que tais, a pretendida reforma do julgado revisando encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista que não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-254/2003-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARA REGINA CAUDURO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-255/2004-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CLÓVIS APARECIDO MARTINS

RECORRIDO(S) : VITÓRIO PEREIRA RIBAS

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI

RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. PROCURAÇÃO INVÁLIDA.

De acordo com o art. 654, § 1º, do Código Civil, a qualificação do outorgante é imprescindível para a validade da procuração.

In casu, a procuração outorgada ao subscritor do apelo não indica a qualificação do signatário, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-282/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES

EMBARGADO(A) : ROSENILCE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-307/2001-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHARLES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Dono da Obra - Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o segundo-reclamado de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Reconhecida a condição de dono da obra do recorrente, inviável a sua responsabilização subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-308/2005-013-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA

ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de o reclamante ocupar cargo comissionado. Postulado o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida ostenta natureza civil. O presente feito deve, portanto, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, disposto a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição

Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

VERBAS DO CONTRATO NULO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A 24/11/2004. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante prestou serviços ao reclamado até 6/1/2005, e não apenas até 24/11/2004 como afirmado pelo recorrente. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-348/2003-060-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante o precedente nº 51 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 transitória, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370/2004-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CLEIDE JERONYMO ARTERO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUZIA DE CAMARGO CRUZ

RECORRIDO(S) : KEMEL PÃES E DOCES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação do imóvel de propriedade dos recorrentes, com o levantamento da penhora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Agravo provido para determinar o exame do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO EMBARGANTE PARA ARGÜIR A NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Hipótese de incidência da Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a Lei nº 8.009/90 merece interpretação ampliativa, conferindo proteção não apenas ao imóvel do casal, mas à entidade familiar como um todo. Nesse sentido, considera-se impenhorável, nos termos do referido diploma legal, o imóvel de propriedade do executado onde reside a sua filha, ainda que ele ali não resida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

RECORRIDO(S) : LÉO OLIVEIRA DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora do precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATORIO. JUROS DE MORA.

Não cabe a incidência de juros de mora em precatório quando o pagamento é feito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469/2006-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WALDIR MIGUEL SCHWEITZER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários principal e adesivo como entender de direito, afastado o óbice da deserção. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica ganhou novos contornos, ante a incorporação ao sistema jurídico brasileiro não somente dos direitos do cidadão mas também de meios assecuratórios da sua efetividade. Nesse rol encontram-se o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior e a garantia constitucional da ampla defesa, erigida no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional. Objetivando assegurar acesso universal e máxima efetividade aos direitos fundamentais antes enunciados, consagrou o texto constitucional, em seu inciso LXXIV, o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Encontra-se a assistência jurídica, dessa forma, ancorada nos princípios constitucionais imanentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que a fruição de tais direitos reste plenamente assegurada ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se garantir-lhe o direito de produzir todas as provas admitidas na defesa de seus interesses, sem embargo de sua condição econômico-financeira. A concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe apenas o reconhecimento do estado de insuficiência econômica da parte, a partir da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou mediante declaração do interessado de que não é capaz de litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de afirmar que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496/1997-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : GUILHERME ZERFAS
ADVOGADO : DR. LAURENTINO SOUZA PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 367, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura na remuneração do autor e respectivas diferenças salariais dela decorrentes, inclusive dos percentuais do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - VEÍCULO. Nos termos da Súmula nº 367, item I, do TST, o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515/2002-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : WILLIAMS MARCOLINO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao suposto cerceamento de defesa e ao exercício de função de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de produção de prova testemunhal considerada desnecessária e incapaz de corroborar a tese de defesa não configura cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado exercia atividades de rotina no estabelecimento bancário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidem as Súmulas nºs 102 e 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, não está sujeito à correção monetária o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-539/2000-027-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LORIVAL LOPES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATORIO. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, para excluir a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Com efeito, nos termos do Decreto-Lei nº 509/69, instituidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, a ela são conferidos os mesmos privilégios inerentes à Fazenda Pública.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-609/2002-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MARTINS DE MATTOS
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que inconformemente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-628/2006-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença mediante a qual se restabeleceu a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria - parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Frise-se que a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas com habitualidade ao empregado aderem ao contrato em definitivo, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639/2001-401-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Carece o reclamante de interesse de recorrer, no particular, tendo em vista que não houve sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - A arguição de afronta aos artigos 5º, V, 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 10, I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias constitui inovação processual, na medida que apenas deduzida em sede recursal extraordinária. Desse modo, não cabe o exame do recurso de revista com base em tais fundamentos. 2 - Tampouco impulsiona o conhecimento da revista a arguição de ofensa ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90 - dispositivo que não cuida da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. Tal matéria encontra regência no parágrafo primeiro do referido diploma legal - cuja violação, no entanto, não foi argüida pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, cabendo ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos que invocar. A alegação de pagamento (fato extintivo do direito vindicado) acarreta para o réu o ônus da prova. De outro lado, o pagamento de salário deve ser comprovado mediante recibo, nos termos do disposto no artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679/2003-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

RECORRIDO(S) : ELISABETH GIARETTA PIOVESANA
ADVOGADO : DR. EVAIR PIOVESANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. Não incide, na hipótese, o óbice contido no artigo 37, II, da Carta Magna e na Súmula nº 363 desta Corte superior, tendo em vista a aprovação da autora em regular concurso público. O fato de o Município não ter nomeado a reclamante - aprovada em regular concurso público - e, de outro lado, ter renovado por sucessivas vezes o seu contrato para prestação de serviço temporário, que assumiu caráter de definitivo, demonstra a intenção de burlar a lei, revelando flagrante desrespeito ao contido no artigo 37, IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARILENE DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, cabendo ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos que invocar. A alegação de pagamento (fato extintivo do direito vindicado) acarreta para o réu o ônus da prova. De outro lado, o pagamento de salário deve ser comprovado mediante recibo, nos termos do disposto no artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709/2006-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURARA JUCHEM

RECORRIDO(S) : ELIRIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 17 e 228 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, será considerada como labor extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de incidência do entendimento sumulado, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria atividade desempenhada, que demanda asseio antes e após a execução dos serviços, bem como a utilização de uniformes e equipamentos de proteção. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação de preceito da Carta Magna ou de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710/2004-056-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI
RECORRIDO(S) : EVERTON ROGÉRIO FERRAZ GASPARRELLI

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O reclamado logrou demonstrar a existência de contrariedade a precedente jurisprudencial desta Corte superior acerca do tema, restando autorizado, assim, o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora, com ressalva expressa às hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, que permite o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional, quando esse for fixado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse contexto, tem-se que, apesar de estar previsto em lei municipal, o salário do servidor público municipal não se caracteriza como salário profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-824/2005-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

RECORRIDO(S) : JAIME DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

RECORRIDO(S) : VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO CHRISTOFARO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-843/1996-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : MOACIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. Sujeita-se à prescrição total a pretensão relativa à revisão de alteração introduzida pela empresa no seu regulamento interno, com prejuízo para o empregado. Encontrando-se o contrato de emprego em vigor, observar-se-á o prazo quinquenal. Contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. **DIÁRIAS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO. NORMA REGULAMENTAR.** 1. Não se conhece de recurso de revista calçado em dissenso jurisprudencial quando os arestos colacionados têm origem no mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não se divisa, de outro lado, afronta ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Tribunal de origem consagrou ao referido dispositivo de lei interpretação consentânea com o dispositivo legal referido, bem como aplicou corretamente o entendimento consagrado na Súmula nº 51 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-863/2006-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ MESSIAS DENIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se julgara improcedente os pedidos de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e de honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência, e se dispensara o autor do recolhimento de custas processuais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-917/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VANDERLEY ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que seja o recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o reclamante Vanuil José de Toledo entre os beneficiários da decisão em que se condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, relativos a todo o período do contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria em questão. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Configurada afronta ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, em face de entendimento consagrado pela Corte regional no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não sendo devidas as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, são devidas diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários relativos a todo o período do contrato de trabalho, inclusive antes da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-924/2001-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - prazo para pagamento das verbas rescisórias", por violação do referido artigo 477, § 8º, da norma consolidada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no aludido dispositivo de lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Viola o artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho decisão mediante a qual se impõe à empresa a obrigação de pagar multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, quando caracterizada a responsabilidade do reclamante pelo atraso, em face do não-comparecimento na data marcada para a formalização da rescisão contratual. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. ATRASO. CULPA DO EMPREGADO. Descabe a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando o atraso no pagamento das parcelas rescisórias é atribuído ao obreiro, por não comparecer no dia marcado para a formalização da rescisão contratual. Não há falar, na hipótese, em mora do empregador, capaz de atrair a imposição da referida multa. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-953/2002-025-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SAMAM - SERVIÇO AUTÁRQUICO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA BASTISTA

ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e ao pagamento do saldo de salário e das horas extraordinárias, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-975/2004-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : VILSON NORBERTO SCHMITT

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIONE ANTÔNIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.005/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : FÁBIO JÚNIOR DUARTE MARTINS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.025/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da responsabilidade subsidiária. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE ESCADA - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de modo centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - ADESATEV, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.046/2000-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CIN-PREMO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS - EXIGIBILIDADE. Com o advento da Lei nº 10.537/2002, que acrescentou o art. 789-A à CLT, passou-se a exigir o recolhimento das custas em processo de execução, sendo que tal recolhimento deve se dar ao final. A disposição contida no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 27 não pode acarretar interpretação que contrarie o dispositivo legal. Sendo assim, a imposição do recolhimento das custas como requisito recursal comporta reforma por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão de exigir o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.076/2004-012-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOÃO JACQUES GALVÃO LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a doença profissional não guardava relação direta de causalidade com a execução do contrato de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2006-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 62 da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.084/2005-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ALBERTO LUCENA DANTAS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica ganhou novos contornos, ante a incorporação ao sistema jurídico brasileiro não somente dos direitos do cidadão mas também de meios assecuratórios da sua efetividade. Nesse rol encontram-se o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior e a garantia constitucional da ampla defesa, erigida no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional. Objetivando assegurar acesso universal e máxima efetividade aos direitos fundamentais antes enunciados, consagrou o texto constitucional, em seu inciso LXXIV, o

direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Encontra-se a assistência jurídica, dessa forma, ancorada nos princípios constitucionais imanentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que a fruição de tais direitos reste plenamente assegurada ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se garantir-lhe o direito de produzir todas as provas admitidas na defesa de seus interesses, sem embargo de sua condição econômico-financeira. A concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe apenas o reconhecimento do estado de insuficiência econômica da parte, a partir da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou mediante declaração do interessado de que não é capaz de litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de afirmar que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.107/2002-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S) : DAILMA MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE - REMUNERAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. A decisão regional que reconhece a natureza salarial da parcela está em consonância com a jurisprudência desta Corte e, por consequência, os arestos trazidos para confronto de teses estão superados e não ensejam o conhecimento do recurso. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.112/2005-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALDA ADRIANA SILVA CARNAÚBA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão das promoções concedidas aos empregados da ativa nas pensões das Reclamantes, conforme a fórmula prevista no Estatuto da PETROS. Custa pela Reclamada no importe de R\$ 480,00 sobre o valor da condenação previamente fixado em R\$ 24.000,00.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SIMULADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

O Tribunal Regional afastou a alegação de simulação nas promoções dos trabalhadores na ativa da PETROBRAS, indeferindo a repercussão do nível salarial previsto em acordo coletivo de trabalho nas pensões das Reclamantes.

A Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 instituiu promoção instantânea e sem qualquer critério aos empregados da ativa, criando mecanismos, inclusive, para abarcar os empregados que se encontravam no último nível salarial dos cargos da PETROBRAS.

Não obstante as convenções e acordos coletivos de trabalho serem reconhecidos constitucionalmente, é permitido ao Poder Judiciário aferir o conteúdo de tais normas coletivas.

Considerando que a promoção pressupõe critérios de tempo, desempenho ou qualquer fato que justifique a ascensão profissional do empregado, forçoso concluir pela simulação na concessão de nível salarial aos empregados da ativa da PETROBRAS, configurando verdadeiro reajuste salarial, o que atrai repercussões nas pensões das Reclamantes, com base no art. 41 do Estatuto da PETROS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.142/2005-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : AVANI DE OLIVEIRA BRITO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS apenas quanto às diferenças de complementação de pensão por repercussão das promoções concedidas aos trabalhadores da ativa aos aposentados e pensionistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a repercussão das promoções concedidas aos empregados da ativa nas pensões das Reclamantes observe a fórmula prevista no Estatuto da primeira Reclamada. Prejudicada a análise do tema "complementação de aposentadoria" no recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SIMULADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

O Tribunal Regional visualizou simulação nas promoções dos trabalhadores na ativa da PETROBRAS, porquanto mascararam um reajuste salarial distinto do concedido também aos aposentados e pensionistas, o que obstará a repercussão desse acréscimo nas pensões das Reclamantes.

A Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 instituiu promoção instantânea e sem qualquer critério aos empregados da ativa, criando mecanismos, inclusive, para abarcar os empregados que se encontravam no último nível salarial dos cargos da PETROBRAS.

Não obstante as convenções e acordos coletivos de trabalho serem reconhecidos constitucionalmente, é permitido ao Poder Judiciário aferir o conteúdo de tais normas coletivas.

Considerando que a promoção pressupõe critérios de tempo, desempenho ou qualquer fato que justifique a ascensão profissional do empregado, correta a conclusão do Tribunal Regional de simulação na concessão da promoção, configurando verdadeiro reajuste salarial, o que atrai repercussões nas pensões das Reclamantes, com base no art. 41 do Estatuto da PETROS.

O recurso de revista deve ser parcialmente provido apenas para determinar que as repercussões observem a fórmula prevista no Estatuto da PETROS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Tribunal Regional afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da PETROBRAS, analisando tal condição da ação amparado no que se afirmou na petição inicial.

Para a configuração da divergência jurisprudencial, necessário que o acórdão paradigmático possua as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido. O aresto transcrito pela Recorrente limita-se a declarar a responsabilidade exclusiva da PETROS, não analisando a questão sob o prisma da teoria da asserção. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A análise do recurso de revista encontra-se prejudicada, no tópico, tendo em vista o exame da questão no recurso de revista interposto pela PETROS.

SOLIDARIEDADE.

O Tribunal Regional declarou a responsabilidade solidária da PETROBRAS, tendo em vista a sua condição de criadora e patrocinadora da PETROS.

O acórdão recorrido não analisou a legitimidade sob o prisma do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, o que obsta o exame da violação do dispositivo legal pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Não se configura a violação dos arts. 264 e 265 do Código Civil, porquanto a solidariedade não foi presumida, mas decorreu do reconhecimento da relação institucional entre as Reclamadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.156/2001-002-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARTENISA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUAEMI DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.174/2000-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
RECORRIDO(S) : BANCO CREFISUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 7º, I e XXIX, da Constituição Federal, e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento sobre a pretensão de mérito deduzida na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL.

Configurada a hipótese prevista no art. 896, c, da CLT, ante a ofensa ao art. 7º, I e XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica automaticamente na extinção da relação empregatícia quando o empregado continua a trabalhar na empresa, e, na ADIN nº 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.

Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal/88.

Nesse contexto, se a aposentadoria voluntária não produz o efeito de extinguir o vínculo de emprego, houve apenas um único contrato de trabalho entre as partes, o que afasta a prescrição total reconhecida na Instância ordinária, uma vez que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu no biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.213/2004-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora pela supressão do intervalo intrajornada, deduzidos os valores já pagos a título de horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.263/2003-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI CAIAFA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÚMERO DE HORAS EXTRAS. LIMITE DA COISA JULGADA.

A interpretação do sentido e do alcance do título executivo judicial pelo Tribunal Regional, em operação necessária para a exata apuração do valor devido, inclusive com o auxílio de laudo pericial, não induz lesão à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 e da Súmula nº 266, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

Conforme se registra no acórdão regional, houve necessidade de que o Juízo da execução realizasse atividade de cognição supletiva dos fatos e atos do processo, o que decorreu do próprio título executivo, que não possuía elementos suficientes à liquidação do valor devido. Assim, a conclusão do Tribunal Regional quanto à extensão dos reflexos das horas extras, considerando o contido nos instrumentos normativos juntados aos autos e a diretriz da Súmula nº 264 desta Corte Superior, não ofende a coisa julgada.

Dessarte, não há afronta à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.

A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de a Corte Regional ter reputado manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos pela Exequente, fundamentando a decisão, não ofende, no caso, a literalidade do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Eventual ofensa aos dispositivos indicados seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.291/2005-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELDI LOPES DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. APRECIÇÃO DE PROVAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Hipótese de incidência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.318/2004-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA ILZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RITO. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Afigura-se preclusa e, portanto, insuscetível de exame, a alegação de cerceamento de defesa suscitada apenas nas razões de embargos de declaração. Inteligência do disposto no artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.330/2004-012-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITIRANA
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELINEIA ALVES MAXIMO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO. ADVOGADO DE MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM XEROCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

Inadmissível o recurso de revista subscrito por advogado cuja representação processual encontra-se irregular, na medida em que a cópia do instrumento de mandato apresenta-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior.

Não tendo sido caracterizadas as hipóteses de representação processual por procurador Municipal e mandato tácito, o recurso é tido por juridicamente inexistente (arts. 12, II, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil), com incidência da Súmula nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1, ambas desta Corte Uniformizadora.

Recurso revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.386/2005-074-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WILSON FIALHO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP

PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, concedeu aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço quinquênio e à sexta parte dos vencimentos integrais quando prestados vinte anos de efetivo exercício. Referido preceito legal dispôs que apenas a sexta parte incidiria sobre os vencimentos integrais, nada mencionando a respeito do quinquênio. Assim, não é possível concluir-se que o quinquênio tenha a mesma base de cálculo, ou seja, a remuneração final do servidor, sob pena de se ferir o espírito da norma. Logo, o adicional por tempo de serviço - quinquênio - tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.394/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOUDES QUADRO SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.435/2002-058-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDILSON CARVALHO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS. GRATIFICAÇÕES "CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono concedido a título de "participação nos resultados" constitui vantagem sem natureza salarial, ajustada por meio de norma coletiva, cuja previsão de pagamento contempla apenas os empregados da ativa da Petrobras. Tal benesse não é devida, portanto, aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.457/2002-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JÚLIO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de emissão de tese, por parte da Corte de origem, acerca da matéria decidida torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.465/2000-044-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JACY MENEZES DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS.

Hipótese em que o Tribunal Regional afastou o caráter de "abono salarial" em relação à parcela denominada "participação nos resultados", por ter sido paga apenas aos empregados em atividade e de uma única vez e, portanto, desvinculada da remuneração, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal/1988.

Nesse contexto, não se configura a pretendida ofensa à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT ante as peculiaridades do caso concreto, nem divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Uniformizadora acerca da índole não salarial da participação nos resultados paga pela PETROBRÁS, tal como decidiu o TRT de origem. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho não se pronunciou sobre o tema, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST à falta do indispensável prequestionamento.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.507/2003-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO CAPARROZ CORTEZINI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, absolvendo, ainda, a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência, de cujo cumprimento fica isento o reclamante, em relação ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.523/2001-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELIANNE DE ANDRADE PIRES DO RIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litispendência", por violação dos arts. 301, parágrafo 2º, do CPC, 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, e quanto à multa por embargos declaratórios procrastinatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da Reclamante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate e a necessidade de preservação dos limites objetivos da demanda.

Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

LITISPENDÊNCIA.

Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não pressupõe litispendência para a ação individual, restando configurada a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT, viabilizando o recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.

O Tribunal Regional entendeu que os embargos de declaração opostos pela Reclamante tinham intuito meramente protelatório e aplicou-lhe multa de 1% sobre o valor da causa. No entanto, a prestação de esclarecimentos ofertada pelo Tribunal Regional e a plausibilidade do questionamento da Reclamante revelam que os embargos de declaração não se revestiam de natureza protelatória, especialmente por ser interesse da Autora a rapidez na resolução da lide. Em conseqüência, resta violado o art. 538, parágrafo único, do CPC, pela aplicação indevida de multa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.527/2003-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BASTISTA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a contradição apontada no acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo, determinando o restabelecimento da sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA. Embargos de declarações providos para sanar a contradição alegada no acórdão embargado consignando que o recurso de revista da reclamante foi conhecido e provido tendo em vista que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho para, no mérito, restabelecer a sentença.

Embargos de declaração conhecidos e providos sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.530/2000-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CIN-PREMO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
RECORRIDO(S) : RICARDO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS - EXIGIBILIDADE. Com o advento da Lei nº 10.537/2002, que acrescentou o art. 789-A à CLT, passou-se a exigir o recolhimento das custas em processo de execução, sendo que tal recolhimento deve se dar ao final. A disposição contida no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 27 não pode acarretar interpretação que contrarie o dispositivo legal. Sendo assim, a imposição do recolhimento das custas como requisito recursal comporta reforma por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão de exigir o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.544/2002-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa em vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.581/2003-003-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO LUCAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido ao reclamante o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva indenização pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.584/2005-009-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : TATIANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARY PERCÍNIO
RECORRIDO(S) : ITIL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.610/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AÇÃO ANTERIOR POSTULANDO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora vem se firmando no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista com vistas ao reconhecimento de vínculo de emprego não tem o condão de interromper a prescrição relativamente a ulterior ação objetivando a reintegração. Ressalvado posicionamento em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.633/2000-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA EVANDITE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.671/2001-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LIBERATO FERREIRA PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AÇÃO ANTERIOR POSTULANDO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora vem se firmando no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista com vistas ao reconhecimento de vínculo de emprego não tem o condão de interromper a prescrição relativamente a ulterior ação objetivando a reintegração. Ressalvado o posicionamento do Relator em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.746/2003-012-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA INEZ BERNARDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso sob exame, verifica-se ser fato incontroverso registrado na petição inicial e não impugnado na contestação, que a autora ingressou perante a Justiça Federal com ação ordinária, pleiteando a correção do saldo da conta do FGTS pela aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários, cuja sentença transitou em julgado em 20/8/2001. Considerando-se a data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal e a da propositura da presente ação em 19/8/2003, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.



2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito da reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.762/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SANTOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : SUL GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAZÁRIO BÚRIGO AMOROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da rescisão contratual operada e condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização pelo período estável de doze (12) meses, bem como dos honorários advocatícios em razão da procedência do pedido inicial, uma vez que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil), valor ora arbitrado à causa.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE COM O CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DE EXPERIÊNCIA. PACTO CELEBRADO COM ÂNIMO DE CONTINUIDADE. Discute-se a possibilidade de se aplicar a estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 a empregado submetido a contrato de trabalho temporário de experiência. No caso sob exame, o contrato encontrava-se em vigor quando ocorreu o infortúnio - evento imprevisível e capaz de impedir que o contrato alcançasse o termo final predeterminado pelas partes. O artigo 472, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretado de forma sistemática, em consonância com outras normas de caráter tutelar consagradas no ordenamento jurídico pátrio, entre elas o artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 63 da Lei nº 8.213/91. Tais dispositivos consagram proteção especial ao trabalhador acidentado, devendo prevalecer sobre outras normas, de caráter genérico, como o artigo 472, § 2º, da CLT, cuja aplicabilidade restringe-se aos períodos de afastamento não resultantes de acidente de trabalho. De se notar, entretanto, que a estabilidade acidentária é compatível com o contrato a termo somente quando este for celebrado a título de experiência, porquanto, neste caso, presente o ânimo de continuidade da relação de emprego. Conquanto não se possa antecipar se a experiência será exitosa ou não, o incidente ocorrido no curso desse contrato a termo frustra totalmente a possibilidade de permanência do trabalhador no emprego após o período de experiência. Ora, o ânimo de permanência no emprego, que resulta da celebração do contrato de experiência, é o elemento que distingue esta modalidade de contrato a termo das demais hipóteses para efeito de incidência da norma garantidora da estabilidade acidentária. Assim, o acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, que detém o encargo de estabelecer mecanismos tendentes a evitar infortúnios no ambiente laboral - cumprindo as normas de saúde, segurança e higiene -, bem como a responsabilidade social do detentor dos meios de produção pelos riscos do empreendimento - inferida da exegese do artigo 170, inciso III, da Carta Política -, coloca sob ônus do empregador a manutenção do vínculo empregatício enquanto o obreiro estiver em período de incapacidade ou redução da capacidade laborativa que, de acordo com a norma preconizada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, tem a duração de um ano. Não se olvide, ainda, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método teleológico, para encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Assim, não se realizará os fins sociais da lei de proteção ao trabalhador se este, vítima de acidente laboral, for lançado ao mercado de trabalho. A dificuldade de colocação desse trabalhador no mercado de trabalho afeta o ideal de realização de justiça social e atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º, III, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.771/2003-301-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOUZA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, relativamente ao tema afeto à multa imposta à recorrente com fundamento no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada do pagamento da referida penalidade pecuniária, por aplicação do entendimento expresso no precedente nº 351 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: MULTA - ART. 477 DA CLT - POSSIBILIDADE DE A PENALIDADE NÃO SER APLICADA QUANDO HÁ DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA ENTRE AS PARTES. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante iterativos e recentes julgados, tem admitido que o empregador seja isentado do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, mesmo quando inobservado o prazo legal para satisfação das parcelas rescisórias, se a própria natureza da relação de trabalho mantida entre as partes litigantes revela-se controvertida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.803/2003-012-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERETI S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento ao reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pela reclamada.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho, com a edição do precedente nº 344 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários coincide com a data de promulgação da Lei-Complementar nº 110: 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese, tal previsão se positiva, sendo que a decisão judicial transitou em julgado em 15/2/2002 e a presente ação foi ajuizada em 22/8/2003. Vulneração ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal que se reconhece configurada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.861/2003-013-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO CÉZAR PONTES LIMA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.878/2003-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARON MARQUES
RECORRIDO(S) : INÁCIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transportes S/A, extinguindo o feito, em relação a ela, sem resolução do mérito.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Geórgia, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.929/2002-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SÚMULA Nº 338 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO. Configurada a contrariedade à Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO DO PONTO. JUNTADA DE COMPROVANTES RELATIVOS A PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos apenas a parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Contrariedade à Súmula nº 338, I, da SBDI-I do TST que se reconhece. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.037/1999-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HAROLDO DA SILVA VALÉRIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PETROBRAS. ABONO. "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono concedido a título de "participação nos resultados" constitui vantagem sem natureza salarial, ajustada por meio de norma coletiva, cuja previsão de pagamento contempla apenas os empregados da ativa da Petrobras. Tal benesse não é devida, portanto, aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.039/2000-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVONE APARECIDA AMBRÓSIO FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por violação do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do contrato, reconhecer às reclamantes o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República e, em consequência, julgar procedentes os pedidos de nos 1 a 5 formulados na petição inicial (fl. 18), observada a prescrição quinquenal declarada. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NOMEAÇÃO. Violação ao artigo 37, II e IX, da Carta Magna devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. Não incide, na hipótese, o óbice contido no artigo 37, II, da Carta Magna e na Súmula nº 363 desta Corte superior, tendo em vista a aprovação das autoras em regular concurso público. O fato de o Município não ter nomeado as reclamantes - aprovadas em regular concurso público - e, de outro lado, ter renovado por sucessivas vezes os seus contratos para prestação de serviço temporário, que assumiu caráter de definitivo, demonstra a intenção de burlar a lei, revelando flagrante desrespeito ao contido no artigo 37, IX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.153/2002-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VIEIRA DOS SANTOS CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-2.758/1990-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANAIR NUNES BRITES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolho os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, no que se refere à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 à hipótese, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-4.334/2005-148-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI GONÇALVES VAZ
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA FABBRI AUMILLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da hora integral como labor extraordinário correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído e reflexos pertinentes. Custas acrescidas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo negado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Resultam inservíveis à configuração de divergência arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.836/2003-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA FÁTIMA RIGON COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Município de Florianópolis, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ITEM I, ALÍNEA A, DA SÚMULA Nº 303 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conquanto o Tribunal Regional tenha deixado de observar o contido na Súmula nº 303, item I, alínea a, desta Corte uniformizadora ao determinar o processamento da remessa necessária, apesar de o valor da causa não haver ultrapassado 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que tal decisão não acarretou prejuízos à reclamante. O município, na oportunidade da interposição do recurso voluntário, ao contrário do alegado pela recorrente em suas razões recursais, não sustentou apenas a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, mas impugnou, igualmente, a condenação subsidiária que lhe fora imposta na decisão originária. Assim, ainda que o Tribunal Regional não houvesse afastado a condenação subsidiária por força da remessa necessária, poderia tê-lo feito quando do exame das razões declinadas no recurso voluntário interposto pelo Município, chegando ao mesmo resultado consagrado na decisão hostilizada. Nulidade que não se pronuncia, nos termos do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.909/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS
RECORRIDO(S) : VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST). Assim sendo, o Tribunal Regional, ao declarar a prescrição trintenária quanto às diferenças decorrentes do recolhimento a menor da referida contribuição, decidiu em consonância com a citada Súmula nº 362 também desta Corte

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.364/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERSON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, com relação à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e determinar que a correção monetária observe os critérios estabelecidos na Súmula nº 381 do TST, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada quanto à incidência da correção monetária, não obstante o julgamento ter sido contrário aos interesses do Reclamado, o que não configura hipótese de nulidade. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

MULTA CONVENCIONAL.

Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão regional se encontra em sintonia com a diretriz traçada na Súmula nº 384, II, desta Corte Uniformizadora: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 239 - Inserida em 20.06.2001). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.

O Tribunal Regional entendeu que os embargos de declaração opostos pelo Reclamado possuem natureza meramente protelatória e lhe aplicou multa de 1% sobre o valor da causa.

No entanto, a prestação de esclarecimentos ofertada pelo Tribunal Regional e a plausibilidade do questionamento formulado pelo Reclamado revelam que os embargos de declaração não tinham intuito de protelar o feito, mas sim de obter manifestação sobre matéria não suscitada no recurso adesivo do Reclamante (correção monetária). Em consequência, resta violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da indevida aplicação de multa, por importar em punição da parte que se utilizou do meio processual adequado à integração do julgamento, impedindo-a de exercer o direito de ampla defesa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 deste Tribunal Superior, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido, em parte, provido.

PROCESSO : RR-11.803/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA LUIZA GEBARA CASA-BURI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LLIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, item I, deste Tribunal, uma vez que a quitação passada pelo Reclamante não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL CONVENCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Tribunal Regional adotou entendimento no sentido de que o Reclamante ao pleitear o adicional sobre horas extras com acréscimo legal, está se referindo ao instrumento que torna legal o percentual deferido pelo Juízo a quo, pois estabelecido em convenção coletiva de trabalho que faz lei entre as partes.

Assim sendo, demonstrado que o empregador adota o adicional previsto em convenção coletiva, existindo adstrição entre pedido e decisão, não há julgamento extra petita.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-12.865/2005-029-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : ROSELAINE SALETE TELLI
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez constatada pelo Tribunal Regional a inexistência de provas suficientes a demonstrar que a reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidúcia, de forma que caracterizasse o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, far-se-ia imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.066/2001-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES
RECORRIDO(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS COLETIVOS. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando a tutelar interesses difusos e coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o Parquet Trabalhista persegue a imposição de obrigações de fazer e não fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em obrigar-se o empregador a observar fielmente os prazos legais estabelecidos para o pagamento de salários, os pisos normativos e o respeito à jornada de trabalho constitucional e legal. Inteligência dos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal. De outro lado, não se divisa conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APAE. OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. Situação em que se impôs, mediante ação civil pública, condenação solidária do Estado do Paraná e APAE, decorrente de obrigação de fazer. Dissenso jurisprudencial não configurado, diante de aresto que trata de hipótese em que afastada a responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado em ação individual proposta por empregado da APP vindicando pagamento de verbas trabalhistas. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS CONTRA LEGEM. PROIBIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade do modelo colacionado, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.325/2002-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADAIR WACHESKI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MACROPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. Nos termos do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho, a conciliação levada a efeito perante a comissão de conciliação prévia, sem ressalva no termo conciliatório, importa a quitação geral do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.418/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : GERRADRIANO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mantido o valor da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Não se constata violação direta e literal dos arts. 267, VI, e 295, do CPC, quando no acórdão regional se consigna que a petição inicial preenche os requisitos estabelecidos no artigo 840, § 1º, da CLT, inexistindo campo para incidência das normas processuais civis no Direito Processual do Trabalho (art. 796 da CLT) sendo atribuição judicial a subsunção dos fatos da causa ao dispositivo legal de referência.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.006/2005-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JALDELINA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.126/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INAPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : PROCÓPIO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71, § 4º, da CLT e 7º, XXII, a, da Constituição Federal/1988), e com o posicionamento de que a concessão parcial do referido intervalo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1), inviável a análise de violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.208/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA VARESI
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe os critérios estabelecidos no citado Verbetes, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável o recurso de revista conforme a diretriz da Súmula nº 221, I, do TST e na hipótese em que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Óbice do art. 896, "a", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-49.534/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : CLAUDIO DE LUCCAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 221, I, DO TST.

A adequada formação do recurso de revista nos moldes delineados no artigo 896 da CLT requer da parte a indicação expressa do dispositivo legal violado, não bastando para tal fim a menção genérica de ofensa a um diploma legal. É o que consta da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.155/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDETÁRIO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SUPRESSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo relativo ao lapso temporal em que o reclamante ocupou a função gratificada, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.492/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO SASS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DONAT
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ÔNUS DA PROVA. Despicienda a discussão acerca do ônus da prova relativamente à existência de comissão de conciliação prévia na localidade da prestação dos serviços, visto que a tentativa de composição perante tal comissão não constitui condição da ação. De outro lado, a arguição de ofensa aos artigos 625-D, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, LIV, da Constituição da República não impulsiona o apelo. Inteligência do artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.160/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERCINO PAULINO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - ESTABELECIMENTO MEDIANTE SENTENÇA NORMATIVA TRANSITADA EM JULGADO - FORMALIZAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM O COMPROMISSO DE DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR ENTÃO PENDENTE DE RECURSO E DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO CORRESPONDENTE. Hipótese na qual o dissídio coletivo da categoria suscitado para reger o período entre 1995 e 1996 resultou no proferimento de sentença normativa, mediante a qual ficou determinado que os salários dos trabalhadores fossem corrigidos em 29,55% - reajuste que constitui o objeto da presente ação de cumprimento. Enquanto pendente de recurso referida sentença normativa perante este Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato representativo da categoria profissional celebrou com a empresa um acordo coletivo de trabalho no qual as partes assumiram o compromisso de desistir daquela ação coletiva, bem como da ação de cumprimento respectiva. Matéria a cujo respeito esta Corte já exerceu sua função uniformizadora jurisprudencial, consagrando entendimento contrário à pretensão recursal, porque favorável à validade do acordo mediante o qual transacionado o direito material ao reajuste de salários. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT, obstativo do exame do apelo.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.162/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA HILMA PEREIRA NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - ESTABELECIMENTO MEDIANTE SENTENÇA NORMATIVA TRANSITADA EM JULGADO - FORMALIZAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM O COMPROMISSO DE DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR ENTÃO PENDENTE DE RECURSO E DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO CORRESPONDENTE. Hipótese na qual o dissídio coletivo da categoria suscitado para reger o período de 1995 a 1996 resultou no proferimento de sentença normativa, mediante a qual ficou determinado que os salários dos trabalhadores fossem corrigidos em 29,55% - reajuste que constitui o objeto da presente ação de cumprimento. Enquanto pendente de recurso referida sentença normativa perante este Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato representativo da categoria profissional celebrou com a

empresa um acordo coletivo de trabalho no qual as partes assumiram o compromisso de desistir daquela ação coletiva, bem como da ação de cumprimento respectiva. Matéria a cujo respeito esta Corte já exerceu sua função uniformizadora jurisprudencial, consagrando entendimento contrário à pretensão recursal, porque favorável à validade do acordo mediante o qual transacionado o direito material ao reajuste de salários. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, obstativo do exame do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.272/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NINA PLATONOW PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, e, na ADIN 1.770/DF, declarou ser inconstitucional o parágrafo 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal/88.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.973/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LINDOMAR DE SOUZA BORBA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de 1º Grau, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio de 60 dias, do FGTS sobre o aviso prévio, das diferenças de horas extraordinárias com reflexos e da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, cujo valor será apurado na fase de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelas reclamantes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.072/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : DÉCIO HAACKE
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Sendo certo que o trânsito em julgado alcança apenas a parte dispositiva da decisão, visto que os motivos, ainda que importantes, não fazem coisa julgada, nos termos do artigo 469, I, do CPC, imperioso reconhecer que, na presente hipótese, carece de sucumbência a reclamada, ante a ausência de condenação ao pagamento, como labor extraordinário, dos minutos excedentes à jornada contratual. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.672/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES FARIA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante os depósitos do FGTS com adicional de 40%, de todo o período contratual, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.312/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : LORECI FELISBERTO HIDELBRANDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DO PONTO. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Decisão proferida pelo Tribunal Regional em sintonia com o disposto na Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho não comporta recurso de revista, ante o que dispõe o artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126.033/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente recurso de revista, em face da perda do seu objeto.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. PERDA DE OBJETO. Resulta prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso de revista mediante o qual se pretende discutir tema acessório (responsabilidade do devedor subsidiário pelo recolhimento da multa a que alude o artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho), em face da reforma da decisão relativa ao tema central (direito à multa), decorrente do provimento do recurso interposto pelo devedor principal.

Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-626.997/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALCIDES SCOTICHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento da indenização de 40% dos depósitos do FGTS sobre a totalidade da contratação. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-629.010/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FELIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, determinando-se, de ofício, a condenação do reclamado ao pagamento da multa, inscrita no caput do art. 18 do CPC, de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, pela litigância de má-fé, e a indenização prevista no mesmo dispositivo, desde já fixada no montante de 20% sobre o valor da causa, conforme previsão do seu § 2º.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A argumentação de que a causídica que subscrevera o recurso de revista deteria a chancela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por estar investida no cargo de Procuradora do Município na época da interposição do recurso, não corresponde à realidade fática inscrita na documentação apresentada pelo próprio embargante nas razões de embargos de declaração, pois consta daquela que referida causídica fora nomeada Procuradora Municipal em data posterior à interposição do recurso, restando, assim, mantida na oportunidade a sua designação como Assessora Jurídica, bem como a imprescindibilidade da juntada de instrumento de mandato.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - INDICAÇÃO DE FATO DISSOCIADO DA VERDADE PROCESSUAL. O art. 17 do CPC, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entrançamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte induz o julgador à apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto configura-se na indicação da existência de investidura da subscritora do recurso no cargo de Procuradora Municipal na época da interposição daquele, quando, na verdade, conforme documentação apresentada pelo próprio embargante, referida posse ocorrera após a interposição do recurso. Assim, determina-se a condenação, de ofício, do reclamado ao pagamento da multa inscrita no caput do art. 18 do CPC, de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, pela litigância de má-fé, e a indenização prevista no mesmo dispositivo, desde já fixada no montante de 20% sobre o valor da causa, conforme previsão do seu § 2º.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-634.927/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem ocasiona prejuízo à parte quanto à veiculação do seu recurso de revista. Inviável, em circunstâncias que tais, o reconhecimento da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERRUÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS ANTERIORMENTE. A decisão recorrida revela perfeita consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 268 desta Corte superior, no sentido de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos ali formulados. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS ANTERIORES COM IDÊNTICO PEDIDO. O ajuizamento de reclamação trabalhista tem como efeito a interrupção da contagem do prazo prescricional no tocante aos pedidos nela formulados, tanto em relação à prescrição total quanto à parcial. É incompatível com a lógica jurídica admitir a interrupção da contagem do lapso prescricional apenas em relação à prescrição nuclear, porquanto daria margem para situação paradoxal de o empregado, mesmo tendo deduzido sua pretensão dentro do prazo prescricional (considerando sucessivas interrupções), vê-la totalmente fulminada pela ocorrência da prescrição parcial. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. A lei não exige que o laudo pericial que constatou a periculosidade no trabalho do reclamante seja elaborado exclusivamente para cada hipótese. Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado no sentido de ser admissível a prova pericial emprestada, desde que fique caracterizada a identidade dos fatos. Esta é a hipótese dos autos, conforme se pode verificar do acórdão recorrido. Logo, não há falar em invalidade da prova emprestada. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM TODAS AS PARCELAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. PEDIDO INEPTO. Não tendo sido constatado pelo julgador nenhum dos vícios elencados no artigo 295, parágrafo único, incisos I a IV, do CPC e ante a ausência de manifestação da parte neste sentido na contestação, efetivamente, restou preclusa a arguição de inépcia da petição inicial, conforme bem entendeu a Corte de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.628/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAURÍLIO DOS SANTOS VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.
Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-683.709/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CELOMAR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado ao rejeitar os primeiros embargos de declaração opostos pelo reclamante, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em

nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-694.902/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SYLVIO REGINATO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-699.471/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NILSON BERENCHTEIN JUNIOR
AGRAVADO(S) : REGINA PRATAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL NELSON CHOUERI
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. FAZENDA PÚBLICA. APROVAÇÃO DA RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST E DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que se denegou seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que a Reclamante fora aprovada em "concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Cultura, através da Universidade Livre de Música", razão por que não há como se reconhecer vulnerado o artigo 37, II, da Constituição da República, tampouco contrariada a Súmula nº 363 desta Corte, sob o aspecto da ausência de prévio concurso público, tese sustentada pela Recorrente. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, não há reconhecimento de vínculo de emprego. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-707.091/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RITALZIRA BARROS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO H. B. FONTES
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. PDV. O Tribunal Regional acolheu a prejudicial de transação quanto às horas extras postuladas na petição inicial, tendo em vista que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho aponta o pagamento de horas suplementares, cabendo à Reclamante indicar a existência de eventuais diferenças, o que não ocorreu, principalmente com a oposição de ressalva classificada como genérica. Estabelecida pelo Tribunal Regional a generalidade da exceção oposta no TRCT, não se visualiza a violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Por último, a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice nas Súmulas nº 23 e nº 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-741.698/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÂNDIDO CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não configura julgamento ultra petita quando se defere menos do que foi postulado. No caso concreto, havia pedido expresso de verbas rescisórias, portanto a correção monetária dos valores pagos referente ao período compreendido entre abril e novembro é mero consectário legal, decorrente do atraso na quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO FGTS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. Não se reconhece afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o julgador - diante de pedido formulado pelo reclamante na petição inicial de liberação do FGTS, se recolhido, ou indenização equivalente - defere pedido alternativo. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da consolidação das Leis do Trabalho, com arrimo na alegada violação constitucional. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NORMAS ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, se o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado, referente à multa prevista no artigo 477 da CLT pelo prisma das normas orçamentárias previstas nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal, nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, II, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.184/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : NILSON DUTRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, apenas quanto à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante da obrigação do pagamento das custas, nos termos da Lei. Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - Fundação Banrisul de Seguridade Social S.A. -, por perda de objeto.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.

A instituição da parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI", destinado aos comissionados da ativa do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL S.A.

Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, por perda de objeto, em virtude do provimento do recurso de revista do primeiro Reclamado.

PROCESSO : RR-750.188/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO ALNE SCHAMANN FARIAS
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, apenas quanto à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e invertendo o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante da obrigação do pagamento das custas, nos termos da Lei. Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - Fundação Banrisul de Seguridade Social S.A. -, por perda de objeto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. CHEQUE-RANCHO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.

Considerando que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria do Reclamante, não há interesse em recorrer do Reclamado na declaração de prescrição da pretensão. Em acréscimo, o Tribunal Regional não examina a ocorrência da prescrição do pedido de integração do Abono de Dedicção Integral - ADI, o que impede a análise do recurso de revista, no tópico, pela incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.

A instituição da parcela Abono de Dedicção Integral - ADI, destinada aos comissionados da ativa do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL S.A.

Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, por perda de objeto, em virtude do provimento de recurso de revista do primeiro Reclamado.

PROCESSO : RR-750.189/2001.1 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGU-
RIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PEDROSO
PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, apenas quanto à integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante da obrigação do pagamento das custas, nos termos da Lei. Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - Fundação Banrisul de Seguridade Social S.A. -, por perda de objeto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Regional afastou a preliminar de julgamento ultra petita, considerando que o pedido de complementação de aposentadoria decorria da exposição de motivos da petição inicial. Tendo em vista que a nulidade suscitada pelo Recorrente é restrita à ausência de indicação do fundamento jurídico para o pleito de complementação, não se caracteriza a violação do art. 460 do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.

A instituição da parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI", destinada aos comissionados da ativa do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL S.A.

Prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, por perda de objeto, em virtude do provimento do recurso de revista do primeiro Reclamado.

PROCESSO : RR-755.802/2001.0 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BA-
HIA - APLB
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA
PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação das URPs de abril e maio de 1988, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre o salário de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, permanecendo inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCES-
SUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE.

Na linha dos precedentes desta Corte Uniformizadora, após o cancelamento da Súmula nº 310 e das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, adotou-se o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pleno, 12.06.2006, red. p/o acórdão Ministro Joaquim Barbosa).

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal Regional a apreciação de fundamento da inicial ou da defesa não examinado pela sentença.

No recurso interposto pelo Sindicato-autor existe o pedido de reforma da sentença de improcedência dos reajustes salariais pleiteados na peça de ingresso da ação, af incluídas as diferenças relativas às URPs de abril e maio/88. Ilesos os arts. 515 e 535 do CPC.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO AO REAJUSTE E LIMITAÇÃO.

O reajuste salarial dos meses de abril e maio de 1988 é devido, devendo ser limitado a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde época própria até a data do efetivo pagamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DE ABRIL A DEZEMBRO DE 1988.

O art. 337 do CPC, tido como vulnerado, não dispõe sobre compensação de reajuste salarial, incumbindo ao Reclamado o ônus de comprovar, de forma inequívoca, que realizara o pagamento antecipado pertinente à URP dos meses de abril e maio de 1988, ônus do qual não se desonerou.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.827/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da indenização decorrente da supressão de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual foram deferidas diferenças da indenização decorrente da supressão de horas extras, conforme cálculo estabelecido no referido verbete sumular, admitindo-se a compensação dos valores pagos sob o mesmo título. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Constata-se a estrita observância dos limites da lide quando o provimento jurisdicional não exorbita os argumentos de defesa deduzidos na contestação. Ileso, em hipóteses que tais, o artigo 128 do Código de Processo Civil. De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" (Súmula nº 291 desta Corte superior). Recurso de revista provido para determinar a observância do cálculo para o pagamento da indenização decorrente da supressão de horas extras estabelecido no referido verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.688/2001.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLEIDE MARIA GONÇALVES DE
SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADA : DRA. ELIS ANGELA FERRARA PAULI-
NI
ADVOGADO : DR. ANDERSON JAMIL ABRAHÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RE-
CLAMANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-
LHO. VÍNCULO DA SERVIDORA CRISTINA PIRES DA SIL-
VEIRA DE MORAIS. REGIME ADMINISTRATIVO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a servidora Cristina Pires da Silveira de Moraes, no período de 13/8/91 a 31/5/95, trabalhou sob a égide do regime administrativo. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EMPREGO EM COMISSÃO. DISPENSA AD NUTUM. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE LEI. Pretensão alusiva à percepção de pagamento de aviso prévio e da indenização de 40% sobre o FGTS em razão de dispensa ad nutum de emprego público em comissão. Recurso de revista que não se viabiliza com arrimo no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho por a parte não indicar expressamente os incisos do artigo 7º da Constituição da República que entende malferidos, e colacionar arestos que não se firmam em premissas fáticas idênticas às consignadas no acórdão revisando. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 296, I, e 221, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Entendimento acerca da incidência dos descontos fiscais sobre crédito trabalhista reconhecido aos reclamantes guarda sintonia com o disposto na Súmula nº 368, II, desta Corte uniformizadora, não empolgando recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SERVIDORES PÚBLICOS ADMITIDOS SOB O REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Investigar alegação de que os reclamantes não foram admitidos pelo regime celetista e, portanto, não mantiveram relação de emprego com o Município requer análise de prova, diante da afirmação categórica do Tribunal Regional em sentido contrário. Não há como concluir no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito com lastro nas afirmações lançadas no recurso de revista sem exame da matéria fático-probatória. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI NÃO CONFIGURADA. A norma inculpada no artigo 842 da CLT, conquanto estabeleça a exigência de "identidade de matéria", não preconiza o rigor de se admitir a cumulação de ações apenas quando houver absoluta identidade entre os pedidos formulados pelos litisconsortes. De outro lado, ausente prejuízo no acatamento da cumulação de ações no caso concreto - em que há identidade de matéria em parte dos pedidos formulados pelos autores -, notadamente porque o número de litigantes não constituía óbice à produção de prova pelo reclamado, conforme assentado pela Corte regional, não há falar em afronta à literalidade do preceito legal em foco. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS SALARIAIS. ATRASO NA QUITAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que se reputa cabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT em razão do atraso na quitação de parcelas salariais na oportunidade da terminação do contrato de trabalho. Ausência de afronta à literalidade do artigo 4º da Lei nº 7.855/89, que estabelece penalidade administrativa ao empregador pelo pagamento de salários fora do prazo previsto em lei (artigo 459, parágrafo único, da CLT) ou instrumento normativo durante a contratualidade. Fundamento recursal que não amolda o recurso de revista à exigência preconizada no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.176/2001.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PÓLIS PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZA-
RENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : LUCY NEIDE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA LOURDES MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial revelam-se suficientes à demonstração de que a reclamante busca o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a reclamada, formulando pleitos que decorrem lógica e necessariamente desse liame. Alegação de inépcia, que não colhe, nos moldes em que definida na previsão do artigo 295, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. ÔNUS. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.



HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS E FÉRIAS. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Hipótese em que a reclamante informa, na petição inicial, o salário percebido de R\$ 420,00, bem como formula pleito de férias acrescidas do terço constitucional, no valor de R\$ 1.120,00. Alegação de julgamento ultra petita, sob o argumento de que não haveria pleito de dobra de férias, não acolhida. A quantia indicada corresponde exatamente à dobra das férias, não havendo falar em afronta ao artigo 460 do CPC tão-somente pela circunstância de a autora não ter afirmado expressamente que o valor pleiteado dizia respeito ao pagamento dobrado da parcela. O Processo do Trabalho é informado pelo princípio da simplicidade, corretamente observado na espécie. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-775.113/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : MARIA GLÓRIA BENEDET

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-776.330/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BATISTA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que foi consignado que o entendimento perfilhado pela Corte Regional, no sentido de não aplicar a regra contida na norma coletiva com base em legislação específica, não se contrapõe à norma constitucional suscitada, e que a pretensão de ver definido qual o critério a ser adotado para conversão dos salários em URV, tendo em vista a Medida Provisória nº 434/94 e a Lei nº 8.880/94, diz respeito ao mérito do recurso, que não alcançou conhecimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-785.302/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA KEIKO MARIANNO KAWAGOE

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO.

Inexiste interesse recursal quanto ao pedido de tutela antecipada consistente na imediata reintegração ao emprego, porquanto a Fundação não interpôs agravo de instrumento à decisão do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista. Assim, a reintegração pode ser executada de forma definitiva, uma vez que se operou o trânsito em julgado. Sem razão a análise da suposta violação do artigo 273 do CPC.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE DA DISPENSA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O Regional expressamente registrou que a Reclamante estava submetida ao regime da CLT, fora demitida sem motivação, sua imagem pública não fora afetada e não havia prova de que a dispensa ocorrera por motivo discriminatório. Ainda registrou que a Fundação "vinculasse à Secretaria de Estado" e concluiu que o ato de rescisão do contrato de trabalho ocorrera por conveniência da administração pública. Incólume o art. 5º, V e X, da Constituição de 1988, uma vez não comprovada nenhuma atitude por parte da Fundação que tenha atentado contra a integridade moral da Reclamante, de modo a gerar direito à indenização, ainda mais quando a controvérsia jurídica posta à apreciação refere-se à existência de direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Ademais, a Reclamante poderá ter sua despedida ilegal reparada pela reintegração e pelo pagamento dos salários vencidos até a sua efetivação, visto que transitou em julgado a decisão do Regional.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.507/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : PORFÍRIO DE BORBA NETO

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT" e "pagamento dos salários e demais vantagens devidos em consequência da reintegração", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR A 5/10/88. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-I DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-I do TST, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Dessarte, tendo o reclamante sido contratado pelo regime celetista antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, afigura-se válida a relação de emprego existente entre as partes, não havendo cogitar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial acerca da matéria. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. CEDÊNCIA. Uma vez reconhecida a formação do vínculo de emprego com o órgão da Administração Pública beneficiário da prestação laborativa, não há como confrontar decisão nesse sentido com outras que se referem a aspectos não consignados na decisão recorrida, ou provenientes de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EMPREGADO CELETISTA. 1. À luz do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que tenham sido admitidos sem o requisito do concurso público. 2. Orienta-se a jurisprudência atual e iterativa desta Corte superior, no sentido de que a estabilidade prevista no citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) abrange todos os servidores públicos em atividade por ocasião da promulgação da Carta Política de 1988, sem estabelecer distinção entre servidor e empregado público. 3. Conclui-se, daí, que o reclamante, empregado de órgão da Administração Pública Estadual, era detentor da estabilidade constitucional assegurada aos celetistas da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, tendo jus à reintegração decretada. Recurso de revista conhecido e não provido.

SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DEVIDOS EM CONSEQUÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO. 1. O item I da Súmula nº 396 desta Corte uniformizados consubstancia entendimento no sentido de que: "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". 2. Ora, se em circunstâncias em que a estabilidade é apenas provisória e o período correspondente exauriu-se é reconhecido o direito aos salários desde a data da dispensa até o final do período estável, então com muito mais justiça, quando a estabilidade é permanente e a reintegração foi determinada em juízo, o trabalhador deve receber os salários correspondentes a todo o período em que esteve indevidamente afastado do emprego. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-798.089/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO

RECORRIDO(S) : ANALICE OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista da Executada se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, decidiu que foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812.828/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : HENRIQUE BOLWERK FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista obreiro na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto ao adicional de periculosidade, por violação do artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao reconhecimento da alteração contratual lesiva do contrato de trabalho do autor em razão da supressão do pagamento do adicional de periculosidade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para a complementação da prestação jurisdicional conforme pleiteada no recurso ordinário interposto pela reclamada. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROVIMENTO. Agravo provido para se determinar o exame do recurso de revista, em face do reconhecimento da ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO DA PARCELA. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. Adicional de periculosidade concedido por mera liberalidade do empregador, e não por motivo de trabalho do obreiro em condições perigosas, passa a integrar o patrimônio jurídico do empregado. A supressão da parcela sob o pretexto de não se ter comprovado o trabalho do obreiro em exposição a risco resulta em alteração ilícita do contrato de trabalho, dando azo à subsunção da hipótese à norma preconizada no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

MORADIA CONCEDIDA PARA O TRABALHO. SALÁRIO-UTILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA PROVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a moradia concedida ao reclamante era condição essencial à realização da prestação dos serviços à reclamada e não caracterizava salário-utilidade. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA FIBRA. Recurso de revista fundamentado em arestos inespecíficos e em preceito de lei que não disciplina expressamente a questão controvertida não merece conhecimento. Hipótese de incidência da Súmula no 296, I, desta Corte superior e do artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-813.640/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAGNA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NEVES
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SERVIÇOS, SISTEMAS DE RASTREAMENTO, GERENCIAMENTO DE IMAGENS DIGITAIS, MONITORAMENTO DE ALARMES, SERVIÇOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO E LOCAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de que passe a constar também no pólo passivo da lide a empresa PATRIMONIAL SERVIÇOS, SISTEMAS DE RASTREAMENTO, GERENCIAMENTO DE IMAGENS DIGITAIS, MONITORAMENTO DE ALARMES, SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPÇÃO E LOCAÇÕES LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ônus da prova da prestação de serviços, por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos reconhecidos ao reclamante, excluindo-a da lide. Prejudicados, por conseguinte, os demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O ônus de comprovar a prestação de serviços à empresa tomadora é do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da real beneficiária dos serviços prestados. Não se mostra razoável juridicamente exigir da tomadora dos serviços a prova da ausência da prestação pessoal dos serviços, o que constituiria prova negativa de fato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.546/2001-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EXPEDITO DO CARMO FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JACOMIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando não demonstrada a divergência jurisprudencial adequada. Ademais, observa-se que a decisão hostilizada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho substanciada na Súmula nº 363. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Frise-se que, em razão de sua natureza retributiva, deve ser mantida a condenação ao pagamento das horas trabalhadas excedentes da jornada normal, de forma simples. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-709.031/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : NEOCIR IZOLAN MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-727.789/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.
1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1390/1990-010-10-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANILDO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 884/1994-751-04-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ELSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARMIN JÄHN
AGRAVADO(S) : ESMERO - ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 14710/1997-008-09-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODILON MENDES JUNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO HEY NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : DNE ASSESSORIA DE COBRANÇA E VENDAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2111/1999-019-01-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALMIR LOPES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LANDA RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 70946/2002-900-01-00.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALCIR RAMOS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 872/2003-701-04-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 AGRAVADO(S) : VALNIR ALMEIDA LORENZATO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762/2004-028-02-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AFONSO FELIPE FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 681/2005-003-17-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
 AGRAVADO(S) : ARMANDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1951/2005-007-08-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. - REICON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JAIR RIBEIRO DIAS
 ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2006-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido não se manifestou acerca da conversão do rito. Incidência da Súmula 297 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À OJ. INCABÍVEL. O Reclamante limita-se a apontar divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST. No entanto, a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Ademais, a OJ 352 da SBDI-1 do TST estabelece que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10/2006-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO IEMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO MARIETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista sujeito ao procedimento sumaríssimo a impugnação de decisão regional, quando o Recorrente não aponta violação a dispositivos constitucionais, tampouco indica contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE RESCISÃO. Nos termos do disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista sujeito ao procedimento sumaríssimo a impugnação de decisão regional, quando o Recorrente não aponta violação a dispositivos constitucionais, tampouco indica contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
 ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REVERSÃO À FUNÇÃO ANTERIORMENTE OCUPADA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO

Nos termos do parágrafo único do artigo 468 da CLT, "não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança."

Assim, tendo o autor sido promovido ao cargo de auxiliar de chefia e, posteriormente, revertido ao cargo de encanador, não há falar em diferença salarial, pois devido o pagamento do salário base correspondente à função que exercia anteriormente.

Dessa forma, correto o Regional ao concluir que não houve redução salarial, visto que se tratava de reversão ao cargo anterior, não se configurando, portanto, a alegada violação do artigo 468 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-52/2001-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SERPA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Correto o despacho agravado ao reconhecer como óbice à análise da questão a Súmula 126 do TST, já que o entendimento do Tribunal Regional pela identidade de funções entre Reclamante e paradigma se baseia no contexto fático-probatório dos autos.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS DSR'S. A divergência jurisprudencial trazida para cotejo é inservível para o fim colimado já que oriunda de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53/2006-035-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DE JESUS SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-64/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CELSO DE MIRANDA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de demonstrar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor é do réu. No caso, conforme consignado no acórdão regional, a reclamada não se desonerou do encargo de comprovar a inexistência de labor extraordinário. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-67/1995-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RICARDO BARBOSA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Correto o despacho denegatório. Não restou demonstrada violação de preceito Constitucional, uma vez que a matéria objeto da discussão no Apelo é de natureza infra-constitucional e a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF tem caráter genérico. Ademais, a violação constitucional alegada carece de questionamento, já que a questão não foi analisada à luz do art. 5º, II, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2005-037-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE A. SOUZA COELHO
 AGRAVADO(S) : JACYMARA MOTTA LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA EXAME DOS REQUISITOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O § 1º do artigo 896 da CLT estabelece a competência do Presidente do Tribunal recorrido para realizar juízo de admissibilidade do Recurso de Revista. Dessa forma, perfeitamente regular o procedimento adotado pelo egrégio Regional na prolação do despacho ora agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-91/2005-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JEOVÁ PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-104/2006-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOTÉIS CARIBE LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL M.A. NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ZELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE GESTÃO. Correto o despacho denegatório, uma vez que a controvérsia suscitada pelo Reclamado dependeria de nova avaliação dos fatos e das provas dos autos sobre os quais se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2006-012-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO LOESER PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E INTERVALOS INTERJORNADAS - NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2006-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANESSA NASCIMENTO BRAZ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN
AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-110/2007-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALEX KARDEC CORTEZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NOBRE DE ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. IN 16/99 DO TST. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. As peças essenciais à formação do instrumento do Agravo devem estar autenticadas ou conter, nas razões do Apelo, declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas. O carimbo nas cópias das peças com o dizer: "autenticado pelo advogado" não satisfaz a exigência, pois a categoria profissional de advogados não possui fé pública. A fé pública se funda na presunção de que os atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público a possuem enquanto no exercício dos atos da Administração. Assim, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC) quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2006-015-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPOATÁ
ADVOGADO : DR. JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA NOEMIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. O Regional considerou inservíveis os documentos apresentados pelo Reclamado como comprovantes de pagamento dos 13º salários, pois confeccionados unilateralmente. Assim, não há de se falar em vio-

lação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao Reclamado não foi negada a liberdade de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses e foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista. O Regional apenas desconsiderou a prova que entendeu inservível. Ademais, para analisar o acerto do acórdão recorrido ou a procedência do Apelo do Reclamado, seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-133/2003-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDECIR MIGUEL COLAÇO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-136/2006-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILLIAM AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO AGOSTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2006-006-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2006-142-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERRAGENS BORBA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO NÃO FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/2002-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ADRIANO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. REMESSA EX-OFFICIO. DECRETO 779/69. INAPLICABILIDADE. As autarquias ou fundações de Direito Público federais, estaduais ou municipais que exploram atividade econômica estão excluídas da abrangência do Decreto-lei 779/69, não sendo contempladas, portanto, pelo benefício do duplo grau de jurisdição.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O ordenamento jurídico trabalhista adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada considerando as afirmações do Obreiro. No caso, a legitimidade passiva da Recorrente decorreu do pedido de reconhecimento de vínculo contratual feito pelo Reclamante. Logo, a Reclamada deve participar da lide inclusive para que possa defender-se.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ILEGALIDADE DA SÚMULA 331 DO TST - INDENIZAÇÃO. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Logo, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a súmula do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR PARCELA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. O Tribunal a quo manteve a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre o Reclamante e a segunda Reclamada, mantendo a condenação da primeira Reclamada, APPA, tão-somente à responsabilidade subsidiária. Assim, incide a Súmula 331, IV, e não a Súmula 363, ambas do TST. Portanto, não se vislumbra contrariedade à Súmula 363/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO - REFLEXOS EM FÉRIAS, ACRESCIDOS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo.

FGTS (MENSAL) - COMPROVAÇÃO E REFLEXOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional de que os depósitos de FGTS não eram realizados depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, tornando-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE RISCO. o Recurso de Revista da Recorrente vem calçado somente em divergência jurisprudencial. Não obstante, os arestos colacionados não servem para a caracterização de dissenso jurisprudencial, tendo em vista que não atendem a previsão contida no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 337 desta Corte.

ENQUADRAMENTO NO PUCS. Não configurada violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 461 da CLT, tendo em vista que não houve reconhecimento de vínculo empregatício, e sim do direito do Obreiro às diferenças salariais.

SEGURO-DESEMPREGO. O Regional não emitiu tese explícita acerca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do seguro-desemprego pelo Obreiro, tampouco acerca do período em que o Obreiro ficou desempregado. Também não foi instado a se pronunciar por meio dos Embargos Declaratórios, o que torna a matéria preclusa. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal.

FORMA DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 4º DA LEI 8.197/91. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Reclamada é equiparada a empresa pública para fins de admissibilidade de recurso, nos termos das normas trabalhistas e, em face disso, aplicável também a regra comum para se proceder à execução sobre os débitos trabalhistas, contida no artigo 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (OJ 87 SBDI-1/TST).

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Considerando que a sentença não deferiu a multa do art. 477 da CLT, falta interesse recursal à Recorrente ante a ausência de sucumbência.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-200/2006-655-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se configuram as violações legais apontadas, já que as provas dos autos (cartões de ponto e contracheques apresentados) demonstram a existência de diferenças de horas extras não compensadas em favor do Autor, além disso revelam que nem sempre a jornada de trabalho era corretamente apurada. Desse modo, conclui-se que o Reclamante se desincumbiu a contento do onus probandi. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-218/2005-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTENOR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS, DIVISOR 200. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-246/2005-135-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO ROSÁLIO SOARES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. A questão relativa ao vínculo empregatício foi examinada à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova dos autos, procedimento vedado a esta instância recursal, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal. Ademais, a Corte Regional não adotou tese explícita à luz da aplicação dos artigos 60, 86, 93 e 94 da Lei 9.472/97, pelo que carecem do indispensável prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 93.412/86. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 e com a Súmula 361 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-261/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : LUCIANE DA ROSA ORTIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

PROCESSO : A-AIRR-274/2006-050-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
 AGRAVADO(S) : NEUSA TOLOMEOTTI
 ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática harmoniza-se com o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST, de que, para a regular formação do instrumento, faz-se necessário o traslado da cópia do recurso de revista, documento indispensável para imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-286/2005-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MMB CAFÉ LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

O intento do embargante em apontar omissão onde ela não existe, caracterizou o ato protelatório passível de multa. Essa situação foi constatada pela sentença e confirmada pelo e. Tribunal Regional, entendendo como infundado o recurso, no qual o reclamante tentou rediscutir a cobrança de contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-287/2007-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SILVA LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-301/2002-030-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDO ROSA E SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICACÃO. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. Irregular a formação do instrumento de Agravo, uma vez que não foi observada a exigência de autenticação das peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento ou de declaração de autenticidade das cópias feita pelo subscritor do Agravo de Instrumento, sob sua responsabilidade ou sob as penas da lei, nos termos dos artigos 544, § 1º, in fine, do CPC, 830 da CLT, ou item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-301/2002-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO ROSA E SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Tribunal Regional concluiu não demonstrado o enquadramento do Autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, tendo em vista a ausência do critério objetivo, no caso, de percepção de salário do cargo de confiança, superior ao valor do respectivo salário efetivo, acrescido de 40% (quarenta por cento). O Recurso de Revista não logra o conhecimento por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-357/2004-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : PAULIANE DUARTE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NABIAN MARTINS DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-363/2006-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A apresentação de procuração é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do Recurso de Revista. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 164 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-366/2006-096-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP
 AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2006-171-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RINALDO FARIAS CHAVES
 ADVOGADO : DR. DANIEL CAMOZZI
 AGRAVADO(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/1998-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 AGRAVADO(S) : LEONILTON FÉLIX MENDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. DELIMITAÇÃO DE VALORES. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS - DIAS NÃO TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2003-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA DA COSTA MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
 ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O egrégio Regional consignou que o servidor público celetista da administração direta é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, mas deixou claro que os Reclamantes não gozavam desta garantia à época de suas exonerações já que não concluído o estágio probatório, interrompido após regular processo administrativo que culminou com a exoneração dos Reclamantes. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-379/2005-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MLM SOARES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, referindo que impor cobrança das aludidas contribuições a empregados não associados ao sindicato fere o princípio da livre associação sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO.

Não há falar em ofensa aos arts. 844 da CLT, 319 e 329 do CPC nem em contrariedade à Súmula nº 74 do TST, quando o Regional consigna que, tratando-se de matéria que envolve questões de direito, no caso contribuições assistenciais, cobradas de empregados não-associados, decididas à luz do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da revelia não atingem a reclamada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

O intento do embargante em apontar omissão em que ela não existe, caracterizou o ato protelatório passível de multa. Essa situação foi constatada pela sentença e confirmada pelo eg. Tribunal Regional, entendendo como infundado o objetivo do recurso, no qual o reclamante tentou rediscutir a cobrança de contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-387/2004-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRA BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-387/2006-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : S R TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Em se tratando de ações que seguem o rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2002-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : CELSO PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO A AMPLA DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2005-665-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ KAVINSKI

AGRAVADO(S) : ODEMAR KAPP

ADVOGADO : DR. EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O entendimento da Corte Regional no sentido de ser impossível inferir-se pela fidedignidade da anotação dos intervalos intrajornada assinalados nos cartões de ponto apresentados pela Reclamada decorreu da interpretação das informações contidas na contestação, no depoimento do preposto e nas fichas de controle da jornada de trabalho do Reclamante. Desse modo, incide na análise da questão o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2005-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMBOYANT

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES DE FARIA

AGRAVADO(S) : MANUEL JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2006-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPE DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : ELIZABETH BASTOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Regional decidiu em consonância com a OJ 205 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 363 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-437/2003-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CUSHAM & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NELSON DE CASTRO ANSELMO

ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-444/2003-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO(S) : ALBERTO DE SALES MALVEIRA

ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

AGRAVADO(S) : BRAÇAL - SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-469/2002-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BURGER ROMÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

AGRAVADO(S) : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Recurso de Revista, no tocante ao tema, está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 156 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT.

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO.

UNICIDADE CONTRATUAL. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com as OJs 307 e 342 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-489/2006-046-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA SPEZZIA SERPPA

ADVOGADA : DRA. DIANA CORRÊA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-496/2006-204-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO

AGRAVADO(S) : WILLIAM SEBASTIAN LUZ LOPES

ADVOGADO : DR. SALOMÉ DE FÁTIMA ALCACOVA DE SÁ PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST, ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-501/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

AGRAVADO(S) : EDERNEI DE FREITAS

ADVOGADO : DR. WEBER DA SILVA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O entendimento da Corte Regional quanto ao tema decorreu da interpretação das provas dos autos. Por isso, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-508/2003-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS CAMILO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE GOZO DE FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS EM DOBRO. INTERVALO SUPRIMIDO - ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/2005-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que julgado regional encontra-se em perfeita sintonia com a OJ 341 e 344 da SBDI/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-523/2005-033-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AFONSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-529/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A v. decisão do Regional está em consonância com as OJ's 341 e 344 da SBDI-1/TST. Frise-se que a presente ação foi ajuizada em 03/06/2003. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-529/2006-192-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAULIM DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANA GOMES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2006-135-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS SAMUEL DOMINGUES MOTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. O despacho agravado não merece reforma. A Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito do Autor, ou seja, que o Reclamante não obteve pontuação suficiente para obtenção da remuneração por desempenho individual. Conseqüentemente, atraiu a presunção de inveracidade de suas alegações de defesa, posto que incontroverso que havia na empresa a prática de pagamento da aludida remuneração. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2007-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há como se vislumbrar violação direta e literal do art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88, uma vez que o acórdão do Regional está fundamentado no sentido de resguardar a higidez física e mental do trabalhador, consagrados como direitos indisponíveis, que se sobrepõem à liberdade de negociação coletiva, ainda que prevista constitucionalmente.

FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo constitucional, nem de contrariedade a súmula do TST, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-564/2000-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista por deserção, ante o não-recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em razão da inversão do ônus da sucumbência, não merece reparos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2002-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JARBAS BAPTISTA DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2004-005-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE MORAES SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, DO CPC. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento, ou de declaração de autenticidade do subscritor do Apelo, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade legal prevista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2004-005-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE MORAES SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O ilustre subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não detém poderes de representação regular nos autos. O mandato acostado não o contempla e não é a hipótese de mandato tácito. Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-621/2003-002-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLAUDI MARTIM VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. O despacho denegatório do Recurso de Revista também afastou a alegação de violação de dispositivo legal, tendo o Recorrente se insurgido contra esta decisão nas razões do instrumento interposto. Agravo provido a fim de reexaminar o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PLANTÃO. ART. 71, CAPUT E § 4º, DA CLT. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 71 da CLT. A v. decisão regional está assentada em interpretação desse mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se venceu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675/2006-251-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SAMA S.A. - MINERAÇÕES ASSOCIADAS
ADVOGADA : DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, em que se afasta, por conseqüência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2005-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por esta via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção o teor da nº Súmula 126 do TST.

Agravo **não provido**.

PROCESSO : AIRR-684/2005-036-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON PIRES SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
AGRAVADO(S) : JEÁ OLIVEIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE ASSIS GABIÃO
AGRAVADO(S) : IPX INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. SÚMULA 218 DO TST. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 218 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos dispositivos legais invocados, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701/2002-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : V G CAMARGO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO
AGRAVADO(S) : GIULIANA DONIZETI MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO
AGRAVADO(S) : C & C - CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado de acordo com o que estabelecem o artigo 897, § 5, da CLT e os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, na medida em que, para a sua formação, deixa de apresentar peças essenciais, bem como não providencia a devida autenticação das fotocópias das peças utilizadas para a instrumentalização do apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-719/1998-116-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não são cópias autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719/1998-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2000-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-732/2001-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-741/2004-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALEXANDRE BURTOLINI
ADVOGADO : DR. ALVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES MOVIDA PELO EMPREGADOR CONTRA O EMPREGADO, VISANDO REAVER PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO PROFERIDA EM SENTENÇA DESCONSTITUÍDA VIA AÇÃO RESCISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-750/2005-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALÍPIO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. KLEBSON TINOCO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na IN 16, X, do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-750/2005-006-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. KLEBSON TINOCO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALÍPIO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DO RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na IN 16, X, do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-755/2007-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BEM BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A Agravante não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763/2002-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignado pelo Regional que a empresa reclamada se beneficiava dos serviços prestados pelo empregado da empresa por ela contratada, resta comprovada sua responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : ED-AIRR-781/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO(A) : WILSON GERTRUDES
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE.

Considerando que a recorrente não goza dos benefícios contemplados no artigo 13 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal, bem como que a interposição de recurso não pode ser reputado ato urgente, matérias que, inclusive, já se encontram pacificadas nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, tem-se por inafastável a conclusão de irregularidade de representação processual da embargante, porquanto não comprovou o advogado subscriitor do apelo estar autorizado a representar a reclamada no momento em que opôs os embargos de declaração.

Embargos declaratórios **não conhecidos**.

PROCESSO : AIRR-793/1998-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : ARNALDO NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/2004-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROB HÚDSON ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. No que concerne à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 357 da Jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Tal como formulada, no sentido de que, embora o Reclamante tenha sido classificado como auxiliar de percíveis, laborou como açougueiro desde o início do contrato de trabalho, razão pela qual faz jus às diferenças salariais pleiteadas por desvio de função, e não por equiparação salarial, a tese adotada pela Corte Regional não permite vislumbrar ofensa aos arts. 461 e 843 da CLT, 343, § 2º, c/c 345 do CPC, contrariedade à Súmula 6 do TST nem divergência jurisprudencial, já que assentada no conjunto fático-probatório constante dos autos, cuja reapreciação é vedada nesta Instância, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI'S. Não se cogita de contrariedade à Súmula 80 desta Corte, segundo a qual a eliminação da insalubridade mediante o fornecimento de EPI's aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do referido adicional, porque o Tribunal Regional, amparado pelo laudo pericial, constatou o não fornecimento dos EPI's desde o início do pacto laboral. Logo, a aferição das alegações recursais exigiria nova análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional está pautada na prova constituída nos autos, que levou à conclusão de que havia elasticidade da jornada laboral do Autor sem a devida contraprestação, e que o Autor desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, por meio de depoimento válido prestado pela testemunha apresentada, no sentido de que os cartões de ponto eram fraudados pela empresa, fato que a Reclamada não fora capaz de elidir com êxito. Logo, não se cogita de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem de dissenso interpretativo, à falta de identidade de contextos fáticos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2004-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO COUTINHO DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2005-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NELUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A OJ. INCABÍVEL. O eg. Regional manteve a prescrição pronunciada pelo juízo a quo, pois entendeu que os Reclamantes não cuidaram de demonstrar a interrupção da prescrição por eles alegada. Assim, o acórdão recorrido decidiu nos limites da OJ 344 da SBDI-1 do TST, não havendo de se falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF. Ôbice da Súmula 333 do TST. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2005-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não comprovada nenhuma justificativa relevante para o atraso na audiência, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, tendo em vista que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 245 do TST.

EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por essa via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Ausente o conflito pretoriano a possibilitar a admissibilidade do recurso de revista, eis que inespecíficos os arestos apresentados a dissenso, não há como se destrancar a revista obstada, veiculada apenas por conflito jurisprudencial, destarte não caracterizado. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS

A reclamada não trouxe nenhuma demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição ou de lei, contrariedade a súmula do TST, tampouco caracterização de dissenso jurisprudencial, o que impossibilita o destrancamento do seu recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Nego provimento

PROCESSO : AIRR-883/2003-105-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÁZARO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-887/2005-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2006-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BH CARD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : WARLEN CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Nas razões de Agravo de Instrumento, a Recorrente deve atacar diretamente os fundamentos do despacho denegatório, demonstrando a viabilidade do recurso denegado, por emoldurar-se nas hipóteses elencadas no art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-909/2005-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LABOR INFRACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois, de fato, não foram trasladadas as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista, documentos imprescindíveis para a correta e precisa aferição da tempestividade do cabimento do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-064-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA CENTRAL DE ITANHAÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : DÉBORA NÓBREGA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. O acórdão do Regional explicitou todas as provas que motivaram o seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC.

PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. As alegações da Recorrente quanto à suspeição da testemunha da Reclamante ensejariam necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ante o eminente contexto fático-probatório do acórdão do Regional, incabível a alegação de contrariedade à Súmula 129 do TST, dado o óbice da Súmula 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A alegação de afronta à cláusula de convenção coletiva de trabalho, por si só, não enseja Recurso de Revista, nos termos das alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Por sua vez, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, nele previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JOCÉLIO GUILHERME DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.
DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MORBERCK SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-936/2003-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DE MOTA E SOUZA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL DODD MILITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. São incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada, adotando, como razões de decidir, entendimentos pacificados desta Corte. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2005-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-947/2004-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : APARÍCIO FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/2006-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JEREMIAS CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-986/2004-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BARRY CALLEBAUT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO(S) : NEI LACERDA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GERSEG GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-987/2006-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLÉBER EUSTÁQUIO DE LUCAS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIOS. A decisão regional está estribada nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 221, II, do TST, no sentido de que as cláusulas contratuais são protegidas pelo princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Ademais, inservíveis ou inespecíficos os arestos colacionados nos termos das Súmulas 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice nas Súmulas 126 e 102 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 13º SALÁRIO. DIFERENÇAS. Dirimida a controvérsia mediante a aplicação das Súmulas 115 e 253 do TST, correto o despacho denegatório que entendeu não configuradas afrontas diretas e literais a dispositivos constitucionais, tampouco contrariedade a entendimento pacificado desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2006-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASA ALADIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARLENE CAMILO BRITO
ADVOGADO : DR. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. A Reclamada limita-se a apontar violação a dispositivos de lei federal e a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2000-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REMESSA EX OFFICIO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO NULO - EFEITOS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIFERENÇAS DE FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477/CLT. COMPENSAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2004-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS CARNIEL
ADVOGADO : DR. IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2003-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2004-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOILSON BITENCOURT DAMACENO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA XAVIER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Segundo o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST. Por outro lado, consoante o entendimento desta Corte, a violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna somente se opera de forma reflexa, indireta, não viabilizando o conhecimento do recurso de revista com base no artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/1993-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
AGRAVADO(S) : IGOR SACIURA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O processamento do recurso de revista interposto contra decisão exarada em sede de processo de execução está adstrito à demonstração da inequívoca violação direta à Constituição Federal, pressuposto previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2006-070-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SALES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.077/2004-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ELLEN CRISTINE RABBI CARMO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/1999-038-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
 AGRAVADO(S) : SANDRA INÊS BENEVIDES LIMA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não estão autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2006-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ALOYSIO HUMBERTO LEITE SILVESTRE
 ADVOGADO : DR. SIBELE FONSECA E PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Se o Regional, fundamentado nos elementos de prova trazidos aos autos, reconhece que o reclamante tem direito às horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, não há como admitir o processamento do recurso de revista, sem reexaminar o conjunto fático-probatório, procedimento defeso pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de isonomia salarial, com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.099/1995-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOHLIMENTO.

Como não se evidencia nenhuma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-1.104/2006-103-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MENDES PINHEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MENDES SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FAGNER BATISTA MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, receber o presente Agravo Regimental como recurso de Agravo, determinando a respectiva retificação da atuação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por falta da autenticação exigida no art. 830 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.117/2003-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMOREIRA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA BARROS
 EMBARGADO(A) : JUAREZ AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVANIR GELAPE BAMBIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das hipóteses a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC, bem como 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles **acolhidos**, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.119/1989-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA NÓBREGA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal não veda a expedição de precatório complementar para cobrança de saldo remanescente.

Dessa forma, não se vislumbra violação direta e literal ao referido dispositivo da Constituição, quando o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, reconhecendo correta a decisão pela qual se determinou o pagamento dos valores remanescentes, a título de correção monetária, por precatório complementar, interpretou o referido dispositivo da Constituição em absoluta consonância com o entendimento desta Corte, cristalizado na Instrução Normativa nº 11/97 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/1997-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NÁDIA SURAIÁ GANEM
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do banco reclamado, de fls. 630/633, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.122/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDO CRISTÃO PARA CRIANÇAS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
 AGRAVADO(S) : RAQUEL PAIVA E SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, ou contrariedade à jurisprudência uniforme do TST nem divergência jurisprudencial apta.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Se a Parte alega violação do art. 186 do Código Civil que é, na verdade, subsídio da decisão recorrida, na medida em que atribui a responsabilidade do pagamento ao Autor dos danos morais causados, é completamente incabível a alegação de ofensa direta e literal ao referido artigo.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Declarado pelo eg. Regional que a identidade de objetos das ações ajuizadas pela testemunha constitui inovação recursal, resta prejudicada a análise. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-005-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUDES MAIA
 ADVOGADO : DR. PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
 ADVOGADO : DR. ISAUQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.126/2006-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA
 AGRAVADO(S) : FABIANA DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EUCLEDI MARIA MAGGIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo quando se constata que correto o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que o subscritor deste recurso não estava regularmente autorizado para atuar no feito.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2002-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ALCÂNTARA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.192/1998-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OTAVIANO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o resultado do julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-1.227/1999-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA SGARIA MODENESI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistente violação literal de lei ordinária ou constitucional e divergência válida e específica. Incidência das Súmulas 126, 337 e 296 do TST bem como do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista que remanesce sem chance de conhecimento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JUVENAL FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PORFÍRIO TELES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WENDEL GONÇALVES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2005-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO ATAÍDE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GABRIEL DA SILVA FOLHA
ADVOGADO : DR. EBENEZER SOARES BELIDO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ARARA AZUL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO
AGRAVADO(S) : LEDEVINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2006-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO LUZ XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO EM QUADRO DE CARREIRA - CONCESSÃO AOS INATIVOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FÊNIX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE GUILHERME COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLITO CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMISSÃO SOBRE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. NULIDADE POR ERRO NA EMENTA. LAUDO PERICIAL - VALIDADE. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2006-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TELELISTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GILCA DIAS LACERDA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2004-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : LÁZARO LUÍS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE SÃO JOSÉ PASCHOAL
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SALIN GASQUES PARRAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. A transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. OJ 270 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DIANE LONDERO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na OJ nº 02 da SBDI-1 e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS.

para o deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, ainda que se tenha de combinar outros dois requisitos, quais sejam, assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação ou declaração de hipossuficiência econômica do empregado, a sucumbência continua a ser requisito primeiro e essencial para se viabilizar o implemento de tal parcela, posto que completamente inconcebível a concessão de honorários assistenciais à parte que restou totalmente sucumbente na demanda, como pretendem fazer crer os autores.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Agravo de instrumento a que se nega provimento em virtude de a decisão regional encontrar-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.387/2004-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARILUCI DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 275, II, DO TST. O eg. Regional manteve a prescrição total pronunciada na sentença. Esclareceu que o pedido é de reenquadramento e que a lesão do direito da Autora ocorreu em 1985. O entendimento esposado harmoniza-se com os termos da Súmula 275, II, desta Corte, como bem apontado na decisão regional. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/1999-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : GELSON IBERÉ CARRASSAI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENE-GATÓRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da instrução normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça indispensável para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.



PROCESSO : AIRR-1.417/2003-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 AGRAVADO(S) : ROBINSON MENEGASSI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-038-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
 AGRAVADO(S) : O & S TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
 AGRAVADO(S) : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
 AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART
 AGRAVADO(S) : O & S TRANSPORTES LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2004-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CLEUSA SOARES BURMEISTER
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Nos termos da OJ 186 da SBDI-1 do TST, a Reclamante, neste momento processual, não precisa recolher custas. Preliminar rejeitada.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUTOS DEVOLVIDOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. Não há como se confirmar a veracidade da alegação da Recorrida. Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da Parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional.

EXTRAVAZAMENTO DA LITISCONTESTATIO. O tema em epígrafe não foi abordado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado por meio de Embargos de Declaração nos termos da Súmula 297.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não há como se vislumbrar no acórdão do Regional contrariedade à Súmula 372, I, do TST, uma vez que o seu conteúdo não abrange, por si só, a situação fática descrita naquela decisão.

DANO MORAL. A Corte a quo, baseado no exame do conjunto fático-probatório dos autos concluiu que não houve dano moral. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIANA PEREIRA PINTO FARAH
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado, na medida que se mostra em consonância com as orientações jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST. LICENÇA-PRÊMIO. O Reclamado não obteve êxito em comprovar a extinção da licença-prêmio pelo acordo coletivo da categoria. Desse modo, não se configura a alegada violação constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.459/2006-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO ARACATI
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Correto o despacho denegatório, visto que o julgado regional encontra-se em harmonia com a OJ 342 da SBDI1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2005-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MJA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) : VANDERCLEISON SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA TAPIOCA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ALAYR PEREIRA GARCIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A cópia da procuração sem autenticação é considerada inexistente. Exigência do artigo 830 da CLT. Se a procuração juntada aos autos, que outorgaria poderes ao subscritor do Recurso de Revista, não apresenta autenticação que lhe confira validade, é considerada inexistente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2006-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ELITE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO(S) : CÉZAR AUGUSTO DE LIMA PACHECO
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O cumprimento da jornada de 12x36 horas, por si só, não afasta o direito ao intervalo para repouso e alimentação. A matéria não mais comporta controvérsias no âmbito desta Corte, porquanto já pacificada pela SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, a qual consolidou o entendimento segundo o qual não é possível a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mediante norma coletiva, por constituir referido direito medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inciso XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada, ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.541/2004-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET
 AGRAVADO(S) : LAVINEL IONESCU
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO E REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2006-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : RONALDO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, cujas informações nele contidas não se referem à composição da lide nem à presente demanda. In casu, o nome do Reclamante, o número do processo e outros dados do Apelo não correspondem ao presente processo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
 AGRAVADO(S) : ALMIR MAIA
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 71 da Lei 8.666/93 e 37, caput e XXI, da CF/88, nos termos da Súmula 333 do TST.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. O cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do Recorrente não se desvencilhou, pois não colacionou arestos no Apelo extraordinário que adotassem a tese por ele defendida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2004-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GAMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para re-discutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdiccional. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2004-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIX HAIR CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE LINS
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : GISELI BRITTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. O eg. Rebional consignou expressamente a existência de prova da conduta ilícita patronal. Assim, apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/1999-039-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ELSA MARIA VIEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA.

"A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Aplicação da Súmula nº 338, item II, do TST.

TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO.

As apontadas violações de lei e da Constituição, mediante as quais se pretendia impulsionar o processamento da revista, não são aptas ao fim colimado, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos artigos 829 da CLT, 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, restando, portanto, inviabilizado, sob esta ótica, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, a decisão revisanda reflete a reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor da Súmula nº 357, que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.701/1999-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : IVANIRTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRÊMIOS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.718/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUIS CARLOS BRASIL PESSANHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.732/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSINEZ TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTIFICATIVA RELEVANTE PARA O ATRASO NA AUDIÊNCIA.

O artigo 844 da CLT e seu parágrafo único, dispõem que "o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato. **Parágrafo único:** Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento designando nova audiência."

No caso dos autos, o Regional manteve o entendimento de que não houve motivo relevante que justificasse a suspensão da audiência, restando afastada a alegada violação do princípio da ampla defesa e do contraditório - inciso LV do artigo 5º da Carta Magna - e do princípio da primazia da realidade, pois, à reclamada, cabe comparecer à audiência na hora em é feito o pregão, o qual, não sendo observado, aplica-se a pena de revelia.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-001-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE SOUSA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O ISAE não efetuou o recolhimento do depósito recursal, na tentativa de aproveitar o da Fundação Roberto Marinho, responsável subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST. Porém, esta hipótese ocorre apenas se a empresa que efetuou o depósito não pleitear a exclusão da lide, conforme o item III da Súmula 128 desta Corte, hipótese completamente diversa da dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE SOUSA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O ilustre subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não detêm poderes de representação regular nos autos. O mandato acostado não o contempla e não é a hipótese de mandato tácito. Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2001-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quando a Parte diverge dos fatos consignados pelo eg. Regional que levaram ao deferimento da equiparação salarial, a discussão dos autos é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexecutável via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2006-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RENATO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIENE PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.797/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO RACHID DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alegação da Recorrente de que o Reclamante estava assistido por causídico particular insere-se, portanto, no âmbito dos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.812/1998-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ATMANN
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCORPORAÇÃO SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2005-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR JORGE KOGLIN
ADVOGADO : DR. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.837/2001-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CRISTIANO FÉLIX FERREIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : AIRR-1.846/2003-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PLANET PÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DO AMARAL SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, pois o Regional, ao não conhecer do agravo de petição por falta de delimitação dos valores impugnados, aplicou corretamente o disposto no § 1º do artigo 897 da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.897/1997-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEUSA HELENA DUCATTI PRALIOLA - ME
ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO(S) : ALEX ROBERTO PRALIOLA - ME (PIZZARIA DON TINO LTDA.)
ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MORALES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Correto o despacho denegatório, pois trata-se de imóvel que se encontrava à venda e a família não residia no local. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2003-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE RICETTI MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Não registrada, no acórdão regional, a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, deve-se considerar a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 como o marco inicial da prescrição da pretensão da reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo **não provido**.

PROCESSO : AIRR-2.008/1996-066-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional não emitiu tese acerca dos direitos do 3º Reclamante em separado, se contribuiu ou não sobre os abonos, nada registrando sobre sua contribuição para o Fundo, se estavam ou não de acordo com percentuais fixados no art. 9º do Regulamento, mas analisou o direito dos Obreiros em conjunto. Também não houve provocação da parte para que o fizesse. Logo, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.029/1996-049-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDGARD DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ABEL LEDESMA ALONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. READMISSÃO. Não prospera a indicação de violação dos artigos 1º e 3º da Lei 8.878/94, porquanto a circunstância fática dos autos está devidamente delineada nos termos do inciso III do art. 1º da referida lei. Ademais, o eg. Regional consignou que não se trata de criação de vagas, mas de preenchimento das vagas ocupadas anteriormente pelos demitidos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.057/2002-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAMANTHA CAMILLO PINTO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Correto despacho, já que o Regional com base nas provas e fatos aplicou o entendimento consubstanciado na OJ 191 da SBDI-1 do TST para afastar a responsabilidade subsidiária pleiteada pela Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2004-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDAGEM ANA MARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e com a OJ 17 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.149/2005-005-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA LUÍS BASMAGE
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.212/2004-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO MOREIRA LUNA
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE SÓ ATACA UM DOS DOIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO REGIONAL. O Tribunal a quo, consignou que o Reclamante foi admitido em 01/02/83, para ocupar o cargo em comissão de assessor, e somente em 13/06/88 passou à condição de empregado celetista, não sendo, portanto, detentor da estabilidade prevista no

artigo 19 do ADCT. Consignou, ainda, que o Reclamante, no ato da despedida, já contava com mais de 70 (setenta) anos, ataindo o óbice à continuidade do contrato de trabalho constituído pela aposentadoria compulsória. Não obstante a dúplice fundamentação da decisão recorrida o Recurso de Revista obreiro só ataca um dos seus fundamentos, a inexistência de estabilidade, deixando incólume o argumento relativo à aposentadoria compulsória. Logo, inócua a análise da argumentação despendida quanto a apenas um fundamento, na medida em que, mesmo se for reconhecida a sua procedência, permanecerá intocado o segundo sustentáculo da decisão regional, a preservar a improcedência do pedido inicial já declarada. Inviável, assim o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.220/1999-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S) : GEREMIAS RIBEIRO GERMANO
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.230/2003-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DALVA DE SOUZA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não consta nos autos certidão do Tribunal a quo em que se comprove a existência de feriado local ou de inexistência de expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.236/2005-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MIGUEL MOREIRA GONTIJO NETO
ADVOGADO : DR. VALDIVINO GONÇALVES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Insurge-se o Recorrente contra a valoração dos elementos fático-probatórios dos autos, feita pela Corte a quo, que foi contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Tendo sido ação proposta dentro do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, não há de se falar em prescrição.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não tendo sido demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de lei, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e da Súmula 296 do TST, não há como prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.250/2004-611-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELPÍDIO DE OLIVEIRA - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Não é possível extrair ofensa literal ao artigo 818 da CLT de decisão pela qual o Regional concluiu, por meio das provas produzidas nos autos, conquanto a matéria não foi dirimida sob o enfoque das regras de julgamento e distribuição do ônus probatório, pela inexistência do vínculo de emprego, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada pelos princípios da persuasão racional e da primazia da realidade.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.252/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO MULANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não estando demonstrado nas razões recursais a violação legal, nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.256/2002-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
EMBARGADO(A) : CÉSAR SHIGUEYUKI NISHIMURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.287/2001-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES SCHIOCHET
ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão regional em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.333/2005-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE PAULO QUINTANA FIALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL RODRIGUES ANTUNES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. A questão discutida prende-se à análise de lei estadual cuja observância restringe-se à área de competência do TRT de origem. Óbice do art. 896, "b", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.389/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOAQUINA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.458/2005-015-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO TORQUATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.482/2004-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PURO SABOR CAFETERIE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese ora examinada. Ademais, tendo sido fundamentadamente decidida a matéria, não é obrigado o Juízo a referir-se explicitamente a cada um dos argumentos alegados pela parte.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho denegatório. No caso em tela, a realização de perícia grafotécnica foi indeferida porque o juízo de origem entendeu que a questão essencial a ser dirimida residiria no cumprimento de pressupostos de validade do ato que estabeleceu a contribuição compulsória, bem como da competência e legitimidade para o sindicato autor instituir tais contribuições. Não tendo o juízo de origem se convencido de que tais pressupostos foram demonstrados, acertadamente julgou despcienda a realização de prova pericial grafotécnica.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofender-se o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Sobre a matéria, esta Corte editou o Precedente 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.515/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARISA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com fulcro nas provas coligidas aos autos, pronunciou-se pela não-caracterização da justa causa motivadora da dispensa da reclamante. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.583/2004-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIS GUSTAVO PASCUAL RIZZO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : SCA SYSTEMA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERIC VITOR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na realidade, insurge-se o Recorrente contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. Neste tópico, o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Despcienda a análise dos arrestos colacionados no Recurso de Revista, tendo em vista que não indicam a fonte de publicação, nos termos da Súmula 337 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 219 do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação do art. 133 da CF/88, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.605/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DENERCY VILLELA EIRAS
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.642/2005-733-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLENIO JOSÉ FISCHER
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia completa do despacho denegatório do recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.668/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOMINGOS MATHEUS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças trasladadas para a formação do Agravo de Instrumento ou, de apresentação de declaração feita pelo advogado, subscritor do Agravo de Instrumento, de que as peças trasladadas são autênticas, sob sua responsabilidade ou sob as penas da lei, nos termos dos artigos 544, § 1º, in fine, do CPC, 830 da CLT, ou item IX da Instrução Normativa 16 do TST, tem-se como irregular o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.760/2003-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TARGET AVIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.811/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : UBIRATAN MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.852/2000-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : YUJIRO KUMAI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceio de defesa a preferência do julgador por determinada prova em detrimento de outra, sobretudo quando o depoimento eleito é corroborado por outras provas. Não cabe à parte escolher as provas nas quais o julgador se baseará.**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ao contrário do que alega o Recorrente, a diferença técnica entre o trabalho do paradigma e do paragonado foi suficientemente comprovada, logo, não restaram violados os dispositivos legais apontados, relativos ao ônus da prova, bem como restam inespecíficos os arestos colacionados, que não partem dessa mesma premissa fática. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.876/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR ROSA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SP-TRANS atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.943/2003-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LUIZ CHIAVARO
ADVOGADO : DR. LAURO FELLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Sem o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional de Embargos Declaratórios, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, pois inviabilizada a aferição de sua tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.003/2003-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCE-SA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADA : DRA. NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-3.320/2004-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MEBEX MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PIMENTA
AGRAVADO(S) : CINTIA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.344/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VANDERLEY COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.374/2002-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Apelo contra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.384/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DIONE BENTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Por conseguinte, não advindo prejuízo, juridicamente apreciável, que a decisão possa ter causado, falece à Parte o direito de recorrer. Inteligência do artigo 499 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.569/2003-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : CIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As Recorrentes insurgem-se contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Neste tópico, o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional afirmou a existência de grupo econômico. Assim, qualquer alegação em sentido contrário ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que é vedado nos termos da Súmula 126. Incólume o art. 2º, § 2º, da CLT. Além disso, a Corte a quo não decidiu a questão com base na distribuição do ônus probatório (arts. 818 da CLT e 333 do CPC, mas, sim, de acordo com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos moldes do art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.646/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ABDIAS DE JESUS BORRACHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO. Correto o despacho denegatório, visto que se operou a preclusão. Não houve pronunciamento quanto ao tema compensação de horas extras e a parte não opôs Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.177/2005-303-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MILTON RAMOS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : IPÊ CLUBE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.134/2004-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS CREPALDI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA COOPERATIVO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício, uma vez que não restou comprovada a existência de fraude capaz de descaracterizar a relação jurídica estabelecida entre o reclamante e a cooperativa na condição de sócio-cooperado. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-6.767/2005-147-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : GERALDO BENEDITO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. O eg. Regional consignou que o Reclamado demitia seus empregados sem pagar as verbas rescisórias e induzia-os a ajuizar ação por meio de advogados previamente indicados a fim de obrigar a realização de acordo judicial em prejuízo ao crédito obreiro. Assim, restou comprovada a ocorrência de ação danosa por ato ilícito na conduta do empregador. Logo, apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-8.828/2001-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ARILTON PORTELLA
AGRAVADO(S) : EDINEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : ESIC - SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO FEITO - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA E ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.779/2005-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHELL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Agravante é parte legítima na ação, já que assumiu a qualidade de tomadora de serviços ao se beneficiar, ainda que indiretamente, dos serviços prestados pelo Reclamante. Desse modo, não prospera a preliminar argüida. A decisão regional está em consonância com o item III da Súmula 331 do TST, já que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a Segunda Reclamada, ora Agravante, e o Reclamante, mas julgou devida a responsabilização subsidiária da tomadora por ter se beneficiado indiretamente da mão-de-obra do Autor.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Cabe salientar que não há sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, foi deferido ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, já que, de acordo com o Tribunal Regional, ele apresentou declaração de pobreza, conforme requer o art. 790, § 3º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS. Correto o despacho denegatório. Não vislumbram as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada ao art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios prolatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.133/2004-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ACIR FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.159/2003-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. VASCO PEREIRA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JENILSON BRAZ LOPES
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.333/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.709/2004-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : MARIA SESSENANDES DAMACENA PELIZZARI
ADVOGADO : DR. EDINEY F. B. DE S. SANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "PRÊMIO PRODUÇÃO" AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.508/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPAC
ADVOGADO : DR. MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.930/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VERA LUCE WILLIG D'AGOSTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO (COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA)
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - CLÁUSULA COLETIVA. Ao concluir pela improcedência do pedido de reintegração formulado na inicial, a tese adotada pela Corte Regional não permite vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais citados como violados, nem dissenso pretoriano, uma vez que pautada no exame dos fatos e provas dos autos, cuja reapreciação, sobretudo para se verificar se a cláusula normativa garantidora da estabilidade provisória perseguida de fato estendia-se aos orientadores pedagógicos, é vedada nesta Instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.009/2005-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PENHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.289/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ROGÉRIO KRAUSE DE WELLEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-91.018/2006-459-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ARMARINHOS DAMARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do despacho denegatório, ao demonstrar que o seu Recurso de Revista preenche os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. O Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, portanto, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos do artigo 897, "b", da CLT, daí por que está desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-13/2006-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS
RECORRIDO(S) : ANDERSON DE FREITAS LEITE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ BASSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24/2004-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GW DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 244 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. A tese de violação do artigo 244 do Código de Processo Civil justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (IN/TST nº 18). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-94/2002-090-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDO(S) : PEDRO ANDRÉ BERNARDINO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 38/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/12/1990 E 08/02/1991. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Recorrente, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-95/2002-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade - extinção do feito e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao tema adicional de insalubridade, restabelecer a r. sentença de primeira instância, que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Não vislumbrada a violação apontada, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, in casu, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a Autora demonstrado as condições necessárias para a percepção do adicional de insalubridade, pois não apresentou provas do labor em situações insalubres, não há de se falar em extinção, no particular, sem julgamento do mérito, mas em extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-100/2006-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, haja vista a ocorrência da prescrição do direito de ação, extinguindo-se, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação de dispositivo constitucional autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. Esta Corte já pacificou entendimento quanto ao início da contagem do prazo prescricional para a cobrança das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por meio da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Assim, a não-observância do biênio para a interposição da reclamatória, que deve ser contado a partir da possível ocorrência de um dos fatos jurídicos discriminados na referida OJ, viola o art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115/2004-302-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : FABIANA FERNANDA PRADO
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1 do TST, convertida no item III da Súmula nº 244, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, pela qual se julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa". Incidência da Súmula nº 244, item III, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119/2005-025-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRIO SANT'ANNA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo fundiário, só constitui termo inicial do prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se aquela ação foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001. Se o Tribunal Regional não informa a data em que foi proposta aquela ação na Justiça Federal, inafastável é a conclusão do acórdão que estabelece, como marco inicial do prazo, a vigência da referida lei complementar.

Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : MÁXIMO DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a previsão da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Tratando-se de horas extras prestadas com habitualidade, a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 172 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos indicados para o confronto de teses estão em descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT, pois provenientes de Turmas do TST ou do mesmo eg. Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133/2003-670-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S) : TONI DOUGLAS CASTILHO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES PELA RECORRENTE AO SIGNATÁRIO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Inexiste nos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa recorrente ao advogado signatário do recurso de revista. Também não se verifica a hipótese de mandato tácito. Assim, evidencia a irregularidade de sua representação. Conclui-se, portanto, que a recorrente não se encontra regularmente representada, o que resulta no não-conhecimento do recurso de revista, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-139/2006-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : NILO GERALDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional emitiu tese no sentido de que, na vigência do contrato de trabalho, a prescrição aplicável ao pedido do pagamento de férias em dobro é a quinquenal, contada do término in albis do período concessivo. Não há como se acolher a invocação de infringência à legislação citada, dada a razoabilidade do entendimento adotado, em consonância com a jurisprudência desta Casa. Recurso não conhecido.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DOBRA. O eg. Regional entendeu que a dobra prevista no art. 137 da CLT se aplica também ao terço constitucional de férias. Não há violação dos arts. 137 da CLT ou 7º, XVII, da Constituição, ante a clareza dos textos legais invocados, ambos mencionando a remuneração como objeto do terço e da dobra. Irregularidade formal do aresto trazido para confronto. Desfundamentação parcial. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão recorrida está em inteira consonância com o que dispõe a Súmula 219, I, do TST e a Orientação Jurisprudencial 304, da SBDI-1. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT, e da Súmula 333 do TST. Desfundamentação parcial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-142/2002-054-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOURDES DE CÁSSIA VARGAS TERRA
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SKY OLIVER EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. GESTANTE. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a inexistência de prova do estado gravídico. Diante disso, a alegação recursal em sentido contrário atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-170/2004-101-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. A decisão do Regional mostra-se em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-190/2001-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSLANE CRUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
RECORRIDO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
RECORRIDO(S) : PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO
ADVOGADO : DR. GILSON TEODORO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema equiparação salarial, violação do artigo 461, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento para melhor exame da matéria, diante da razoabilidade da tese de ofensa ao art. 461 da CLT Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A decisão regional, ao aplicar a multa legal pelo caráter protetório dos embargos de declaração, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula 172/TST). Recurso de revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade" (artigo 461, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-218/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : K V - INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDSON MELO MARTINS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ALICE PIMENTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, excluí-los da condenação.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO E DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por dano moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do item VI ao art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, a decisão que defere os honorários advocatícios com base apenas nas Leis 1.060/50 e 8.906/94 contraria a referida Súmula. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-219/2005-137-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
RECORRIDO(S) : CONTROL EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DURAN VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV/TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na citada súmula, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento da multa do art. 467 da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Como o Tribunal afirmou que a hipótese dos autos encontra previsão no citado dispositivo, ou seja,

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-221/2005-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BETINA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, tão-somente, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - natureza indenizatória e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação os reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: cerceamento do direito de defesa e horas extras - intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. Em face do disposto no artigo 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas; e, o artigo 130, do Código de Processo Civil, permite ao Juiz o indeferimento das provas inúteis ou meramente procrastinatórias. Não há, pois, que se falar em cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida, no sentido de ser devido o pagamento do valor normal acrescido do adicional de hora extra pela não concessão do intervalo intrajornada, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 307. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do adicional previsto no § 4º do art. 71 da, CLT, podemos afirmar que a sua natureza não é remuneratória, porquanto não é dada em contraprestação aos serviços realizados pelo empregado. Em consequência, aquele adicional não pode incidir ou refletir em outras parcelas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-253/2002-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Embargos Declaratórios não providos, por que não verificadas as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-257/2006-351-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, relativos aos 40 meses trabalhados, a partir de 17/07/1999, conforme deferido pela sentença (fl. 23), 4

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte pacificou, nos termos da Súmula nº 363 do TST, entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-258/2002-205-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SALVADOR RETAMERO NETTO
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional foi clara ao consignar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário fixo. Em outras palavras, o adicional de periculosidade tem como base de cálculo o salário do empregado, sem o cômputo de quaisquer outros adicionais. Esclarecido tal aspecto, toda a argumentação recursal dirigida à afirmativa de ser o adicional de periculosidade parte integrante da base de cálculo das horas extras carece de presqu coastionamento, na forma da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-265/2005-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRUNO BALBI DA COSTA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade decorrentes da aplicação a menor do percentual de 30% previsto em lei.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

"A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos." (Item II da Súmula nº 364 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-266/2005-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : EMANUEL SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-267/2004-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LEONARDO FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 11

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão do Regional quanto à prevalência dos direitos de ordem pública, não há de se falar em ausência de manifestação da cláusula de norma coletiva que dispõe sobre a supressão do intervalo intrajornada. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A oposição de Embargos de Declaração quando a decisão embargada enfrenta os argumentos e encontra-se suficientemente fundamentada mostra-se protelatória. Por essa razão, mantêm-se o acórdão do Regional. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional mínimo de 50%, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-275/2004-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IRINEU SIGMAR SIEVERS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-275/2004-016-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS DA ROSA
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista Vencido o Excmo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DO REGISTRO - ACORDO COLETIVO. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-279/2004-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUGÊNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e, ainda, suposta ilegitimidade por parte da empregadora, pois, o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelos reclamantes, na Justiça Federal, transitou em julgado em 9/6/2003, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 16/3/2004.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-285/2000-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ERONITA HOFF
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas contagem do tempo de serviço - diferenças salariais e avanços, adicional de insalubridade - base de cálculo, e honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema adicional de insalubridade - grau máximo - serviço de limpeza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Por unanimidade, também dele conhecer quanto ao tema fazenda pública - limitação dos juros de mora, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS E AVANÇOS. Não comprovada violação legal e literal de texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial apta, inviável o Apelo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SERVIÇO DE LIMPEZA. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não comprovada afronta direta e literal de texto constitucional, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial apta, inviável o Apelo. Recurso não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A divergência jurisprudencial mostra-se inapta a promover o conhecimento do Apelo, eis que ou é inservível, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou é convergente com a asserção sustentada na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-292/2003-043-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das matérias apontadas pelo Reclamado: transação, compensação do PDV e intervalo intrajornada, demonstrando suas razões de decidir. Logo, o mero inconformismo dos Recorrentes com o desfecho da controvérsia não implica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, tampouco em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Re-

gional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o conjunto probatório revelado nos autos demonstram a prestação de horas extras. Isso porque os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado se mostraram imprestáveis para demonstrar a real jornada de trabalho da Reclamante, na medida em que constavam invariáveis os registros de horários. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula 338, III, do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O direito ao intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Portanto, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para a jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-292/2005-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDIR BAPTISTELLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional declarado a natureza salarial da parcela denominada gratificação semestral, ressaltando que ela não tem mera natureza de participação nos lucros e que era paga de forma autônoma ao Reclamante, a análise da argumentação do Reclamado, que insiste na sua natureza indenizatória, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inclusive do Regulamento de Pessoal e do Estatuto Social, procedimento que se encontra vedado pela Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-302/2003-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SARAH TAVARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL BAIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIAS BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema desvio de função - paradigma - mesmo empregador, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 254/260, que indeferiu as diferenças salariais pelo desvio de função, considerando a relação contratual entre as demandadas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema rescisão indireta - princípio da imediatidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta e julgou prejudicados os pedidos relacionados à referida dispensa: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, FGTS de todo o contrato acrescido de 40% e verbas rescisórias. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO - PARADIGMA - MESMO EMPREGADOR. Nos termos dos artigos 460 e 461 da CLT, o desvio de função para fins de isonomia ou recebimento de diferenças salariais somente será possível quando o empregado prestar serviços ao mesmo empregador, o que não é a hipótese dos autos, que trata de intermediação de mão-de-obra, em que a reclamante foi contratada por uma empresa e colocada à disposição da CEF, tomadora dos serviços, que integra a lide na condição de responsável subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido.

RESCISÃO INDIRETA - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. A ausência de imediatidade na denúncia do empregador, afasta o reconhecimento da rescisão indireta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-309/2003-122-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ FEITOSA DE MELLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-317/2003-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus consectários.

EMENTA: SUPRESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A tese recursal, conforme a Súmula 85, III, do TST - no sentido de que o não-atendimento das exigências legais para o regime de compensação de jornada, inclusive quando acordado de forma tácita, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, sendo devido apenas o respectivo adicional - não foi enfocada no acórdão regional, tampouco foi prequestionada nos embargos declaratórios, o que atrai o óbice contido na Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. LEI Nº 5.811/72. A despeito do entendimento desta Corte, por meio da Súmula 90, no sentido de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho, o caso concreto reveste-se de peculiaridades próprias. É que a Lei nº 5.811/72 logrou regulamentar as condições específicas de trabalho dos petroleiros e dos trabalhadores de plataforma marinha, atribuindo-lhes vantagens próprias, decorrentes das atividades por eles realizadas, como, por exemplo, transporte gratuito para o local de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-318/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MATIAS JOAQUIM COELHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação pela ausência de concurso público, excluir da condenação a anotação na CTPS da autora. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO CTPS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência com a Súmula/TST nº 363, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a Súmula e divergências jurisprudenciais apontadas. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-330/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS SÉRGIO LEÃO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BOLSA DE ESTUDO. NORMA REGULAMENTAR. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS. A decisão recorrida consiste em interpretação da norma empresarial em comento, logo, somente com demonstração de interpretação jurisprudencial diversa se viabilizaria o Apelo, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamante, já que nenhum dos arestos colacionados analisa a mesma norma empresarial. A seu turno, não se verifica a alegada violação do artigo 468 da CLT, nem a contrariedade à Súmula 51 do TST, pois a questão não foi dirimida sob a ótica da alteração de condições contratuais, mas, como já referido, da interpretação da norma regulamentar do benefício, questão não abordada na Súmula ou no dispositivo celetário citados. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-349/2002-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LIOZITO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula nº 331, item IV, do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada; II - conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais. Responsabilidade pelo pagamento" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, na forma preconizada no item II da Súmula nº 368 do TST; III - conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Responsabilidade pelo Pagamento", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, na forma preconizada no item II da Súmula nº 368 do TST; IV - conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 4

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA. NÃO-EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LIGADA À CONSTRUÇÃO CIVIL.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 a inexistência de responsabilidade da dona da obra, nos seguintes termos:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". O Tribunal, ao atribuir responsabilidade à segunda reclamada, na condição de dona da obra, pelos créditos de empregado de empreiteiro, contratado para realização das obras de construção civil necessárias à instalação de equipamentos, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e provido.
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O empregador não é responsável pelo pagamento de imposto de renda e de Contribuições Previdenciárias, incidentes sobre os créditos do reclamante, decorrentes de decisão judicial, mas somente pelo recolhimento desses. A jurisprudência desta Corte adota esse entendimento, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, convertidas na Súmula nº 368, itens II e III, motivo pelo qual impõe-se a determinação da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, na forma prevista na jurisprudência.

Recurso conhecido e provido nestes temas.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na aplicação do princípio da sucumbência havida em causa patrocinada por advogado, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369/2005-013-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZETE DANIEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VITÓRIA RH CONSERVADORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se trata de discussão a respeito de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços, mas apenas a caracterização de sua responsabilidade subsidiária, que resulta da culpa in eligendo e in vigilando. Decisão recorrida que se encontra em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso de Revista que vem fundamentado apenas na transcrição de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e inespecíficos (Súmulas 23, 296, I, e 297, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que o Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE PERDAS E DANOS. REQUISITOS. Os arts. 389 e 404, do Código Civil atual, ao incluírem os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogaram as disposições especiais contidas na Lei 5.584/70, que se aplica ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LICC. Assim, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia à parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371/2005-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Parcela Denominada Sexta-Parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores Públicos Celetistas, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Sexta-Parte - Base de Cálculo. 2

EMENTA: PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS

A jurisprudência desta corte adota o entendimento no sentido de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista conhecido e não-provido.
BASE DE CÁLCULO - SEXTA PARTE

A matéria em discussão não foi apreciada à luz dos arts. 37, inciso XIV, da Carta Magna e 115, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo a exigência da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sobre esse tema, consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-438/2001-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CRIMONTEC - CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADVOGADO PARTICULAR. O único requisito legal para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça é a declaração de hipossuficiência econômica. Reza a Lei 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V, que a gratuidade de justiça compreende, dentre outras, a isenção de honorários de advogado e peritos. A contratação de advogado particular, e não do sindicato, em nada altera esse entendimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-445/2005-096-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, em face da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e, verificando que não houve condenação ao pagamento de saldo de salários e depósitos do FGTS, julgar improcedentes os pedidos e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determinar, ainda, a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isentos os Reclamantes do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. TESTE SELETIVO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457/2000-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WELLINGTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAMÁ LINS DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando competente o juízo trabalhista para dar seguimento à presente execução, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Os créditos trabalhistas não se sujeitam ao concurso universal de credores nos casos em que, quando sobreveio a declaração de falência, já havia ocorrido a penhora de bens. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500/2002-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : LINDOMAR DE OLIVEIRA BERNARDES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Fracionamento. Pagamento da dobra das férias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. Os dispositivos legais apontados pela Reclamada não tratam sobre a questão do cabimento do recolhimento do FGTS na hipótese em exame. O art. 476 da CLT dispõe sobre o fato de que, em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada,

durante o prazo desse benefício. Já o art. 60 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Portanto, não tendo sido a decisão regional proferida sob a ótica dos citados dispositivos legais, aplica-se o óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

FRACIONAMENTO. PAGAMENTO DA DOBRA DAS FÉRIAS. Conforme os termos do art. 134, § 1º, da CLT, as férias serão concedidas num só período, e somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, limitado a dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos. Portanto, o parcelamento irregular das férias enseja o pagamento em dobro, por não atingir o objetivo assegurado pela lei, qual seja, proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-505/2003-251-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : PEDRO TOSTA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não restou demonstrada a alegada omissão no julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-509/2004-013-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CANUTO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito. Prejudicada a análise dos demais temas, em virtude do reconhecimento da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522/2002-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCELO TEÓFILO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MARDEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (alegação de violação do art. 4º da CLT, contrariedade à OJ da SBDI-1/TST nº 23 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (item I da Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO PINHEIRO SERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Abono e reajuste salarial. Prevalência de convenção coletiva sobre acordo coletivo de trabalho. Teoria do conglomeramento. Aplicação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e o abono único e restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação; III - julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

CARÊNCIA DE AÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A matéria argüida em preliminar, ou seja, a análise da submissão do Reclamado ao disposto na convenção coletiva, refere-se ao próprio mérito da demanda, devendo, portanto, ser analisada como tal e no momento oportuno. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO E REAJUSTE SALARIAL. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. Não há de se falar em prevalência de Convenção Coletiva sobre Acordo Coletivo na hipótese dos autos. Isso porque a teoria do conglomeramento impede a aplicação do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual está baseada a condenação do Reclamado. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicada a análise dos temas em questão, uma vez restabelecida a sentença que julgou improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-533/2005-261-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CLAUDETE LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 12 minutos e trinta segundos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da referida Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT, como bem apontado pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDAÇÃO. A decisão Recorrida mostra-se em perfeita harmonia com a Súmula 85, item IV, do TST, resultante da incorporação da antiga OJ 220 da SBDI-1. Dessa forma, incide à espécie o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT a obstar o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538/2005-403-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, POR INEXISTENTE. O eg. Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por inexistente, uma vez que entendeu ser a assinatura do subscritor do Apelo distinta das apostas anteriormente. O Recurso não merece prosperar, pois não foi demonstrada a violação constitucional direta e literal ou a contrariedade a súmula desta Corte. Assim, o Recorrente não demonstrou a existência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561/2003-057-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO CAETANO MAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólide o artigo 114 da CF.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, a qual estabelece ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563/2004-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA REIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do artigo 114 da CF/88 e divergência jurisprudencial). O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório nos termos da Súmula nº 126, consignou de forma expressa a premissa de que o Estado não comprovou a existência da relação estatutária alegada. Ao contrário, asseverou que a reclamante permaneceu subordinada às regras do contrato de trabalho pelo regime da CLT. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 114 da Carta Magna, eis que reconhecidamente se tratou de relação de emprego, a ser apreciada sob a égide da competência desta Justiça Especializada. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do item I, da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-583/2002-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDUARDO DIAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-584/2002-004-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALDESSON CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELISEU DO CARMO SOUZA
RECORRIDO(S) : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OZANA BAPTISTA GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS. Uma vez eleita a via da conciliação prévia, nos termos do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho, consubstancia-se o firmado ato jurídico perfeito, a refletir vontade manifestada espontaneamente pelas partes, como título executivo extrajudicial. Na hipótese dos autos, restou incontroversa a celebração do acordo extrajudicial, pelas partes, perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem aposição de ressalvas. Não há, na v. decisão, evidência de qualquer vício de vontade a retirar a validade do termo de conciliação, pelo que é de se reconhecer o seu efeito liberatório geral. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-603/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "concessão de nível - extensão a aposentados e pensionistas - restrição em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados, já que a lide, nesse caso, origina-se do contrato de trabalho. Julgamento em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. Violação de lei não configurada. Aresto inapto à confrontação. Recurso não conhecido.

CONCESSÃO DE NÍVEL - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RESTRIÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Em face do que estabelece o princípio da isonomia e a ineficácia do ato fraudulento, recente jurisprudência desta Corte tem entendido que a estipulação normativa na realidade concede aumento salarial indireto a todos os empregados da ativa, sendo por isso devidas as diferenças com relação aos aposentados. Recurso de Revista a que se nega provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA E DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Não há como se reconhecer a pretendida vulneração dos arts. 39 da Lei 8.177/91, e 5º, II, da Constituição Federal, posto tratar-se de reclamatória ajuizada pelos próprios ex-empregados, em seu próprio proveito, conforme se verifica da peça vestibular. Conseqüentemente, o pleito deriva diretamente do contrato de trabalho, da relação de emprego, o que faz incidir a Lei 8.177/91. Nesse passo, também não há de se cogitar de contrariedade à Súmula 311 do TST, a qual, por tratar de "dependentes de ex-empregado", não tem pertinência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-612/2001-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : VALMIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar válido o acordo individual para compensação de horas, bem como excluir da condenação as horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 85, III, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)". (Súmula/TST nº 85, II). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-631/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se na competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

Como os reclamantes receberam multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade dos depósitos, inclusive os anteriores à aposentadoria, e agora pleiteiam diferenças da multa (atualização do FGTS pelos expurgos inflacionários), mostra-se irrelevante a alegação de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-652/2004-008-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que condenada a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. 1

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Comprovado o desvio funcional em sociedade de economia mista, são devidas, tão-somente, as diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-659/2000-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : DANIEL BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Horas Extras - Convenção Coletiva De Trabalho", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras diárias e reflexos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Constituição da República, em seu art. 7º, XIV, garante aos trabalhadores a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas autoriza a ampliação da jornada por instrumento coletivo. Esta Corte, inclusive, já firmou entendimento acerca da matéria, por meio da Súmula 423 desta Corte, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - HORISTA. Prejudicada a análise do Recurso no particular, tendo em vista o indeferimento do pleito de horas extras laboradas após a 6ª diária, em turnos ininterruptos de revezamento.

PROCESSO : RR-669/1995-052-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VARIQ S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLÁVIO BRÍGIDA MOTTINHO
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de periculosidade. Por unanimidade, dele conhecer no que concerne ao tema descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A fundamentação adotada pela Turma Julgadora, com base em prova, foi no sentido de que o Reclamante exercia atribuições em área de risco, pelo que faz jus ao adicional em questão. A assertiva recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Os descontos de imposto de renda incidem sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-669/2004-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELO INTEMPESTIVO. O término do prazo para oposição de Embargos Declaratórios ocorreu em 14/12/2007, sexta-feira, todavia somente foi oposto em 18/12/2007, além do quinquídio legal nos termos do artigo 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-681/2004-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : BRAZ ANTÔNIO LIBONATI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES
RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 467 DA CLT - MULTA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. De acordo com o art. 467 da CLT, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador as parcelas incontroversas na primeira audiência, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. É imprescindível, no entanto, que haja pedido expresso na petição inicial quanto a cominação da multa, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita. Na hipótese, o Reclamante não pleiteou a multa de 50% prevista no art. 467 da CLT, segundo se constata do acórdão recorrido. Ora, os arts. 128 e 460 do CPC dispõem, respectivamente, que "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" e que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Logo, não observado os limites da lide definidos na petição inicial, conclui-se que o Regional incorreu em julgamento extra petita. Recurso conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT E 40% DO FGTS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo o Regional, a sentença deferiu os honorários advocatícios de acordo com a jurisprudência consolidada do TST.

Logo, a alegação de que os requisitos previstos na Súmula 219/TST não foram satisfeitos, demanda o revolvimento de fatos e provas. Tem pertinência a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-684/2003-057-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉBANO MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólume o artigo 114 da CF.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, a qual estabelece ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-687/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DONIZETTI ROMOLO BELLODI
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-688/2004-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA NAVA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-696/1995-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRO PATOLÓGICO CLÍNICA DR. ISAAC MALOGOLWINKIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANNITA GUTERMAN TABACOW
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para, sanando omissão do acórdão embargado, com efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar o fundamento da intempestividade do recurso de revista, e continuar na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema multa por embargos de declaração protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios. 21

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar o fundamento da intempestividade do recurso de revista, e continuar na análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A violação do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista. (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Arguição de violação dos artigos 6º, § 3º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. A pretensão de prescrição total da ação, feita de forma acessória no recurso, tem sua análise prejudicada, em face do não-reconhecimento do julgamento extra petita por esta Turma. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Arguição de violação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE ASSINATURA E CONCLUSÃO INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Arguição de violação dos artigos 164 e 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

FGTS DO PERÍODO ANTERIOR A 5/10/88. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 5º, II e XXII, da Constituição Federal, 14, §§ 1º e 4º da Lei nº 8.036/90 e 1º da Lei nº 5.958/73. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O artigo 538 do CPC tem por escopo sancionar litigantes que, nitidamente, abusam de seu direito de recorrer, com intuito exclusivo de protelar a solução da lide. Efetivamente, não se depreende tal intenção das razões dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado. A questão levantada pelo reclamado nos embargos de declaração, de que a cópia do acórdão regional de fls. 176/182 encontrava-se sem assinatura, foi esclarecida pelo Tribunal Regional, que certificou que a cópia do acórdão regional trazida aos autos em virtude da restauração dos autos era referente ao julgamento realizado em 14/11/2001. Assim, os referidos embargos de declaração tiveram uma questão solucionada pela Corte de origem, não se configurando o intuito protelatório. Violação do artigo 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703/2003-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE LACERDA GOMES
RECORRIDO(S) : NEUSA REJANE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALINE KAHL DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717/2003-305-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : SOLANGE HANN SCHERER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRADITA - NULIDADE DO JULGADO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 357 desta Corte. Inócua a circunstância de os litígios da Obreira e da testemunha se referirem aos mesmos pedidos. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - LABOR AOS SÁBADOS. O Regional, após análise probatória, concluiu pela invalidade dos registros de horário e inexistência de ajuste compensatório. Tais premissas fáticas restam incontroversas ante a incidência da Súmula 126 do TST. De fato, a aferição da veracidade da tese recursal, no sentido de que eventuais excessos de jornada foram devidamente observados e devidamente pagos ou compensados, ou, ainda, de validade dos registros de horário, demandariam o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Pela mesma razão, inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para se entender que não havia labor aos sábados. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Consoante acórdão regional, os instrumentos normativos carreados aos autos contemplam o direito às repercussões das horas extras nos sábados e repousos quando prestadas durante toda a semana anterior, o que, segundo a egrégia Corte, ocorreu na hipótese. Entendimento diverso só seria possível com a reanálise do conjunto probatório, o que é inviável nesta instância extraordinária. Também neste tópico, o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721/2004-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEMIR CÉRGIO BERNARDON
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência, isentando-se o autor do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-733/1994-302-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUDOVICO LANDAU REMY
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : GERALDO LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às férias proporcionais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para se chegar a conclusão diversa do julgado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. EMPREGADO DOMÉSTICO. O artigo 2º do Decreto 7.885/73 dispõe claramente acerca da aplicação, aos empregados domésticos, do capítulo da CLT referente às férias. Assim, inegável reconhecer o direito às férias proporcionais, previstas no artigo 147 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-758/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SINDICAL. ABRANGÊNCIA. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o sindicato profissional detém legitimidade para agir como substituto processual de toda a categoria, porque o art. 8º, III, da Constituição lhe confere essa prerrogativa, com alcance maior do que a expressão "associados" do art. 195 da CLT. Não há especificidade no aresto apresentado, uma vez que omisso no que diz respeito ao art. 8º, III, da Carta Magna. Segundo a jurisprudência atual desta Corte, que acompanho, a norma constitucional confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores que representa. Violação de lei não reconhecida (arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal e 513 da CLT). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. DATA A SER CONSIDERADA. A Corte regional tangencia alguns dos elementos abordados pela Recorrente, mas nenhuma tese ou decisão referente a prescrição existe no acórdão, nos termos em que colocada no Recurso de Revista. Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. Os julgados apresentados, além de não abordarem todos os elementos da ratio decidendi, contém entendimento acerca de situação fática diversa, qual seja, de que havia o uso efetivo do EPI e a sua eficaz eliminação do risco, o que foi abertamente afastado no acórdão recorrido. Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

ENERGIA ELÉTRICA. RISCO. ADICIONAL. Não há qualquer manifestação do Tribunal de origem a respeito da matéria objeto da impugnação. A única menção no âmbito da energia elétrica foi para dizer ser extemporânea a impugnação feita pela Recorrente no Recurso Ordinário, o que, em nenhum momento, foi cogitado no Recurso de Revista. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mais uma vez a Reclamada cogita de matéria não abordada explicitamente no acórdão recorrido, o que inviabiliza o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760/2005-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
RECORRIDO(S) : CLOVIS POLONIO
ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, haja vista a ocorrência da prescrição do direito de ação, extinguindo-se, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, nos termos da sentença de fls. 57-58.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação de dispositivo constitucional autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. Esta Corte já pacificou entendimento quanto ao início da contagem do prazo prescricional para a cobrança das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por meio da OJ 344 da SBDI-I do TST. Assim, a não-observância do biênio para a interposição da reclamatória, que deve ser contado a partir da possível ocorrência de um dos fatos jurídicos discriminados na referida OJ, viola o art. 7º, XXIX, da CF/88. Reconhecida a prescrição do direito de ação, fica prejudicada a apreciação das demais questões porventura suscitadas no Apelo extraordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pela Corte Regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-I, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769/2004-054-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DONIZETE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : CAROTINI & CAROTINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS BARATELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da declaração de pobreza firmada nos autos pelo autor, restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, afastada a deserção do recurso ordinário. Conseqüentemente, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Desse modo, a mera declaração da parte de não poder demandar sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, firmada nas razões de recurso ordinário, enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-775/1999-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELBER MOREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista **não conhecido**.

ADICIONAL DE SOBREAVISO.

Depreende-se que o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas (art. 131 do CPC), partiu do pressuposto fático de que os plantões de fins de semana foram prestados nas mesmas condições dos plantões semanais. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE SOBREAVISO.

Esta Corte possui entendimento firme, cristalizado na Súmula nº 229, no sentido de que, por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-778/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : AUREA DE OLIVEIRA FARONI
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 832 da CLT, apresentou os fundamentos pelos quais negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o período. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE FGTS. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante todo o período contratual. Recurso conhecido e não provido.



DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A decisão impugnada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, cujo entendimento é no sentido de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 219 do TST e a OJ 304 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816/2000-721-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALIRES MARTINS TESCH E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MACIEL RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO. Em que pese o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, quando enumera os direitos estendidos aos trabalhadores domésticos, não fazer menção expressa ao inciso XXIX, tem-se que o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho é norma geral, dirigida a todos os trabalhadores. De fato, não há exceção expressa quanto aos domésticos na Constituição Federal, tampouco na legislação infraconstitucional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-824/2001-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇUCARIEIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer ainda quanto às "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Negociação Coletiva. Validade", por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à 6ª diária e reflexos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O Tribunal Regional decidiu em relação às horas extras, após a sexta diária, em face de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, embora contrário aos interesses da Recorrente, justificando suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as matérias e questões em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na inicial, o Autor fez o pedido de adicional de insalubridade. Conforme delineado no acórdão regional, através da perícia técnica realizada, não se constatou o trabalho em ambiente insalubre. Adicional de insalubridade e de periculosidade têm causa de pedir distintas, o que obriga o julgador a decidir a lide nos limites em que foi proposta, conforme os artigos 128 e 460, do CPC. Portanto, o acórdão recorrido, ao deferir ao obreiro adicional de periculosidade, julgou a lide além dos limites em que foi proposta, o que credencia o conhecimento do Recurso de Revista, por violação dos artigos 128 e 460, do CPC, porquanto não há pedido referente a adicional de periculosidade na petição inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A Constituição da República, em seu art. 7º, XIV, garante aos trabalhadores a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas autoriza a ampliação da jornada por instrumento coletivo. Esta Corte, inclusive, já firmou entendimento acerca da matéria, por meio da Súmula 423 desta Corte, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 90, II, no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-824/2002-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LINDINALVA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS
RECORRIDO(S) : PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: AVISO PREVÍO INDENIZADO. TRIBUNAL NÃO FAZ MENÇÃO AO GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

Não foi comprovada divergência jurisprudencial, na medida em que os julgados retratam hipótese em que o empregado estava em gozo de auxílio-doença. No caso, o Tribunal apenas mencionou que a obreira apresentou atestados médicos, sem, contudo, afirmar que ela estaria em gozo de auxílio-doença. Segundo a Súmula nº 296 do TST, considera-se específica a divergência quando as teses diversas tenham sido proferidas em idêntico contexto fático. O que não se pode concluir, em virtude dos termos do acórdão recorrido.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-835/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CRISTINA DE FARIA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à integração da parcela denominada auxílio-alimentação na complementação de proventos de aposentadoria das reclamantes. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. (convertida da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-835/2004-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCENOR DA SILVA ELIAS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desfrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa dos 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-849/2003-019-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDO(S) : RIVALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA SABINO ALVES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA INCORRETO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do recolhimento de custas mediante a apresentação da guia DARF, apresentada no original, dentro do prazo recursal e no valor determinado pela sentença, é suficiente para o cumprimento de sua finalidade - a transferência do valor respectivo aos cofres do Tesouro Nacional -, ainda mais quando presentes outros elementos capazes de demonstrar o recolhimento das custas e inexistente qualquer impugnação da parte contrária quanto ao valor e à data de recolhimento das custas. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-860/1999-721-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : DARIO LUÍS DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "horas de sobreaviso - incidência do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula nº 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EM REGIME DE SOBREAVISO. (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (Súmula nº 132, I, do TST). Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Integração. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.(...) II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-883/2003-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LÁZARO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para desfrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes da conta vinculada dos recorrentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes da conta vinculada dos empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-902/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ARLETE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-908/1999-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : SARA CAVALHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST, para, afastando a intempestividade, julgar o Recurso de Revista, e dele não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão, com efeito modificativo, a fim de reexaminar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que os questionamentos feitos pela Recorrente em sede de Embargos Declaratórios em nada mudariam o resultado da lide, visto que o Regional fundamentou sua decisão com base em fatos e provas testemunhais e concluindo pela ilicitude da terceirização, pois era evidente a subordinação e a pessoalidade. Assim, explicitando o julgador os fatos e provas formadores de sua conclusão, o mesmo não está obrigado a responder item por item os questionamentos feitos pela parte, já que tais respostas em nada alterariam o entendimento do magistrado. Recurso não conhecido.

TESTEMUNHA CONTRADITA. Não obstante os argumentos explicitados pela Recorrente, tem-se que o julgador regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 357 do TST, in verbis: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Res. 76/1997, DJ 19.12.1997.) Dessa forma, encontram-se superados os arestos cotizados. Recurso não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Não obstante os argumentos da Reclamada, o apelo encontra óbice na súmula 126 do TST, visto que esbarra no aspecto fático probatório, porquanto restou consignado no acórdão regional a configuração do vínculo empregatício, já que existia subordinação e pessoalidade. Assim, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento, este, inviável nesta esfera recursal. Dessa forma, inviável a aferição de dissenso pretoriano ou violação de lei. Recurso não conhecido.

TERCEIRIZAÇÃO. Não obstante os argumentos explicitados pela Recorrente o julgador regional está em perfeita sintonia com a Súmula 331, III, do c. TST, visto que restou configurada a existência de subordinação e pessoalidade. Assim, os arestos cotizados encontram-se superados pela jurisprudência pacificada. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESCABIMENTO. A questão carece do devido prequestionamento, visto que o Regional não adotou tese acerca do cabimento da multa do art. 477 da CLT, incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-917/2002-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNANDO DOMICIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional emitiu tese acerca da possibilidade de fixação de jornada de 8 horas nos turnos ininterruptos de revezamento sem contraprestação monetária. Assim, não há violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC. Os arestos colacionados são inservíveis para confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser passível de flexibilização por negociação coletiva a jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, desde que respeitado o limite diário de 8 horas (Súmula 423). Válida a negociação coletiva realizada no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2003-061-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FÁBIO SOARES DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração - multa do artigo 538 do CPC", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 240,00, calculado sobre o valor atribuído à causa de R\$ 12.000,00, nos termos da sentença (fl. 108).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável aos recorrentes no que se refere ao tema invocado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO EM RAZÃO DE REFORMATIO IN PEJUS E DESCABIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO.

No exame do recurso ordinário dos reclamantes, cuja devolução ficou adstrita ao reconhecimento do direito dos autores quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, não poderia o TRT declarar a prescrição, ante a proibição da reformatio in pejus.

Verifica-se, contudo, que, embora o Regional tenha pronunciado a prescrição extintiva, sem ter sido provocado para tanto, acabou por negar provimento ao recurso ordinário.

Dessa forma, ao negar provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, o Regional acabou por manter a sentença, pela qual foi julgada improcedente a ação, pois, embora afastada a prejudicial de prescrição, considerou indevido o pagamento das diferenças pleiteadas na inicial.

Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.

Ainda que completa a prestação jurisdicional entregue pelo primeiro acórdão, a rejeição dos sucessivos embargos de declaração não importa, por si, na imposição da multa referida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O não provimento do recurso ordinário dos reclamantes, implicando a manutenção da sentença, pela qual foi afastada a prescrição extintiva quanto ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, favorece aos autores, que, por essa razão, carecem de interesse de recorrer.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O direito às diferenças de 40% da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 para todos os trabalhadores alcançados pelas suas disposições. A responsabilidade pela satisfação de tal direito é do empregador, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-932/2003-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A contagem do biênio prescricional, tomando como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho, não é endossada por esta Corte, que conta o prazo prescricional segundo os parâmetros definidos pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não se vislumbra, ainda, violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, pois a contagem do biênio, tomando como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho, refere-se aos casos em que o direito postulado possui existência simultânea com o contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-939/2003-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RENATO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, julgar procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-943/2001-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : OSVALDO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : P S E - SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula/TST nº 331, IV. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - FÉRIAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-950/2002-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SOARES CARATTI
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, deferir o pagamento da indenização referente ao período estável, desde a data da despedida (09/05/2002) até o final do período da estabilidade acidentária (25/06/02). Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. O fato de ter o Obreiro ajuizado a ação depois de exaurido o prazo da estabilidade acidentária não implica abuso de direito, tendo em vista que, esgotado o prazo da garantia do emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, não resta suprimido o direito de ação do Reclamante, cujo prazo para exercício está insculpido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-951/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANTONINHO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao contrário da tese aduzida pela Recorrente, o acórdão regional não é omissivo no que diz respeito ao exame da questão envolvendo o adicional de periculosidade. A Turma Julgadora se pronunciou sobre as alegações suscitadas, enfrentando a questão com observância das provas dos autos. Logo, as dúvidas expostas pela Recorrente foram devidamente elididas, ainda que contrariamente às suas pretensões. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Efetuado o pagamento de adicional de periculosidade nos termos da Lei 7.369/85, devem ser observados os termos do Dec. 93.412/86 e da Súmula 191 em sua parte final, independentemente da atividade patronal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-983/2002-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : AMARILDO AMÉRICO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO
RECORRIDO(S) : A. M. M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula/TST nº 331, IV. Recurso de revista não conhecido.

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-986/2003-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETI CYPRIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo Tribunal, restabelecer a sentença de fls. 57-61, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do tema Correção Monetária. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-997/2003-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : RICARDO SALGADO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-998/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSEFA DO VALE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.011/2000-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ÉLIO FERNANDO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: FÉRIAS DE 42 DIAS PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. TERÇO CONSTITUCIONAL. CÁLCULO.

A concessão de férias ao trabalhador tem como consequência o pagamento da parcela de férias, acrescida do terço constitucional, calculada sobre a remuneração correspondente ao período total de descanso. Diante disso, não há falar em ofensa ao artigo 114 do Novo Código Civil, pois a decisão regional, ao determinar que o terço constitucional terá como base de cálculo o valor correspondente à remuneração dos 42 dias de férias, concedidos por intermédio de norma regulamentar, interpretou corretamente a norma regulamentar em comento.

Recurso de revista **não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula no 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.015/2003-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARMEM SILVIA DACIER LOBATO AREAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90. Tal dispositivo determina literalmente a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora. Ademais, esta Corte já sedimentou o entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.038/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MICHELE ROMANO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. Inviável o exame meritório acerca da necessidade de adesão ao acordo com a CEF, previsto na LC 110/01, pois a referida matéria não constou das razões do Recurso de Revista da Reclamante, que limitou-se à alegação de preliminar de nulidade por supressão de instância. Logo, não há que se falar em omissão no julgado embargado se não houve provocação de manifestação jurisdiccional. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-1.043/2003-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula/TST nº 385). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2003-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCEU MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRELIMINARES DE COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Colegiado a quo concluiu que a ausência do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/200 constituía óbice à pretensão dos Reclamantes. E, com esse fundamento, declarou, de ofício, a carência de ação e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito. Essa decisão não viola, portanto, os dispositivos indicados, já que o art. 267 do CPC, ao prever as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, dispõe em seu § 3º tanto o poder do juiz de conhecer delas de ofício, quanto o dever da parte de alegar as matérias constantes do inciso VI, concernentes à ausência de condições da ação, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos. Preliminares não conhecidas.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. Considerando que a pretensão dos Reclamantes de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito, pela Caixa Econômica Federal, dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.050/2003-017-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMAR WITT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.052/2005-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do Autor, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 67-68. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, diante da improcedência da ação.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. OJ 344 DA SBDI-1/TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST). Tratando-se de ação ajuizada tão-somente em 16.06.05, foi afetada pela prescrição bial. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, diante da improcedência da ação.

PROCESSO : RR-1.090/2004-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ELIAN
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA INCORRETO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do recolhimento de custas mediante a apresentação da guia DARF, apresentada no original, dentro do prazo recursal e no valor determinado pela sentença, é suficiente para o cumprimento de sua finalidade - a transferência do valor respectivo aos cofres do Tesouro Nacional -, ainda mais quando presentes outros elementos capazes de demonstrar o recolhimento das custas e inexistente qualquer impugnação da parte contrária quanto ao valor e à data de recolhimento das custas. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.120/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - NÃO-ENFRENTAMENTO PELO ACÓRDÃO REGIONAL - INVIABILIDADE DE SE CONFIGURAR A OMISSÃO. Argumenta a Embargante que é uma empresa de informática e, havendo representação sindical própria, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região não pode representar os seus empregados. Não se desconhece que o enquadramento sindical do empregado é determinado, em regra, pela atividade preponderante da empresa (arts. 511,

570, 577 e 581, § 2º, da CLT). A exceção refere-se apenas àqueles empregados integrantes de categoria diferenciada, assim definida nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Ocorre que o Regional não discorreu sobre o enquadramento sindical. Seu fundamento foi o de que o sindicato não detinha a legitimidade para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que, por se tratar de direito individual, não se estendia a toda a categoria profissional. Logo, não há omissão a ser sanada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.121/2003-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERDIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ASSIS MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Como o reclamante ingressou com a reclamação trabalhista em 27/06/2003, antes de dois anos da publicação da referida legislação, não há prescrição bial a ser decretada.

Recurso de revista **não conhecido**.

QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.125/2004-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LAURINDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que a prescrição aplicável é a total, cujo termo a quo poderá ser da vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inexistindo prova do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, e sendo que a presente ação foi proposta somente em 01/06/2004, extrapolou o prazo bial da prescrição extintiva do direito de ação, quer seja o termo a quo a partir da rescisão contratual ou a partir da vigência da LC 110/2001, ou seja, 30/06/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.138/2001-023-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMIR MARIANO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 193 do Código Civil e contrariedade à Súmula 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão referente à prescrição argüida no Recurso Ordinário da Reclamada, declarar prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, nos termos da Súmula 308, I, do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO. No processo trabalhista, conforme a Súmula 153 do TST e a combinação dos arts. 303, III, do CPC e 193 do Código Civil, é possível argüir a prescrição até as razões do recurso ordinário, que constitui a última oportunidade de inovação no processo no tocante à prescrição sem que haja ofensa ao princípio do contraditório, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.146/2001-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
EMBARGADO(A) : HILMAR BERNARDO CORREA
ADVOGADO : DR. LUCI COELHO BITTENCOURT

DECISÃO: Rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA.

Os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento limitadas àquelas descritas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Inexistente qualquer dos vícios lá indicados, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : RR-1.160/2004-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RENATO LUIZ PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "adicional de 100% - intervalos para repouso e alimentação", e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de uma hora acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), sem incidência de reflexos em nenhuma outra parcela, pelos intervalos intrajornada não usufruídos (ou usufruídos a menor) nos dias em que o reclamante trabalhou por mais de seis horas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 100% - INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, conforme o § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica da remuneração pelo intervalo não concedido, podemos afirmar que ela não é remuneratória, portanto não é dada em contraprestação aos serviços realizados pelo empregado. Possui, portanto, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal. Dessa forma, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de se fixar o valor do adicional em 50%, encontra amparo legal no art. 71, § 4º, da CLT e está em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307. Recurso de revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. A melhor interpretação que se faz do art. 71, caput, da CLT, considerando a natureza protetiva do direito do trabalho, é no sentido de que o parâmetro que deve ser observado é a jornada efetivamente cumprida, e não a contratada, porquanto os intervalos previstos em lei têm o objetivo de evitar o esgotamento físico e/ou psíquico do trabalhador, malefícios que podem manifestar-se em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, independentemente, portanto, da jornada originalmente contratada. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.165/2002-039-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO QUERIDO
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão alusiva à gratificação semestral. Prejudicado o exame do tema quanto às respectivas diferenças e reflexos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA 294 DO TST. Segundo o Regional, a gratificação semestral tem origem em regulamento do Banco, e a alteração da forma de seu pagamento ocorreu a partir de 1996. De acordo com os autos, a ação foi ajuizada em 28/6/2002. Nesse contexto, considerando que a prescrição conta-se do ato único do empregador que descumpriu obrigação prevista em seu Regulamento, em virtude de inexistência de previsão expressa em lei, garantindo o direito à percepção da referida parcela, incide a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Verificando-se que a matéria suscitada nos Embargos de Declaração fora devidamente analisada pelo Regional, permanece incólume o art. 5º, LV, da CF, porquanto observada a previsão contida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.167/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLORIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, por não se verificar a hipótese invocada para a sua oposição.

PROCESSO : RR-1.206/2005-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
RECORRIDO(S) : ODAIR DA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à condenação subsidiária ao pagamento das sanções previstas nos arts. 477 e 467 da CLT e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que antes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da não-observância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as sanções previstas nos arts. 477 e 467 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal aos arts. 477, § 8º, da CLT e 467 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCE O TRABALHADOR. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada à assistência judiciária, que se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Assim, a Súmula 219, I, do TST, ao mencionar que a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional, refere-se ao sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, visto que tal verbete deriva da interpretação das disposições da Lei 5.584/70, que dispõe no caput do seu art. 14, verbis: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador". Na hipótese, o Reclamante não é aeroviário e, portanto, não está assistido por sindicato de sua categoria profissional, tendo sido deferida a verba advocatícia com suporte apenas na hipossuficiência do Reclamante. Contrariedade à Súmula 219, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.231/2000-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FABIANO GUILHERME
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, em virtude da ausência de vício alegado no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.241/2003-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TÂNIA CALHEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAMBÍ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELEFUTURA TELEMARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, segundo o disposto na parte final do item II da Súmula nº 244 do TST.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT prevê a garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O dispositivo não exige a comunicação da gravidez como requisito para a garantia de emprego, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tanto que esta Corte, respaldada nas decisões da Suprema Corte, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, que permitia a exigência da comunicação pela empregada do seu estado gravídico ao empregador, por meio de norma coletiva, para ter direito à garantia de emprego prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa maneira, não tem validade a norma coletiva que restringiu o direito da empregada gestante ao determinar que ela comunicasse a gravidez no prazo de 60 dias após a rescisão contratual, sob pena de preclusão do seu direito previsto no dispositivo constitucional e convencional. A norma coletiva não pode vincular o direito a estabilidade à comunicação da gravidez ao empregador, sob pena de causar ofensa ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.284/2000-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALGARVES ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDO(S) : SOLANGE DA ROCHA NAVARRO LEITZ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - OPERADORA DE TELEMARKETING. É inaplicável a OJ 273 da SBDI-1 desta Corte, pois a decisão recorrida não aplicou a jornada do art. 227 da CLT à Reclamante apenas, mas considerou a jornada diária de seis horas estabelecida em norma coletiva. Outrossim, tem-se por inespecíficos os arestos que não abordam todos os fundamentos utilizados no acórdão impugnado. Óbice da Súmula 23 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.287/2005-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item I da OJ 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 580/589, que indeferira o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DE ATENDENTE EM CRECHE. Esta Corte Superior do Trabalho, nos termos do item I da OJ 4 da SBDI-1, entende que não basta a constatação da insalubridade mediante laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. No caso dos autos, a atividade de atendente de creche, que envolve trabalho com higiene íntima de crianças, ainda que implique contato com excreções, não se enquadra nas hipóteses elencadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que, ao tratar das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, prevê o adicional de insalubridade em grau máximo em trabalhos ou operações, em contato permanente, com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.304/2002-031-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEMÉTRIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. O artigo 843 da CLT é taxativo quanto à obrigação de comparecimento das partes na audiência inaugural, nada dispondo sobre a possibilidade do magistrado homologar acordos celebrados antes do referido ato judicial, que resulte em extinção do feito com julgamento do mérito. De modo que, não viola o referido dispositivo legal, decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito diante da ausência do reclamante à audiência inaugural. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.309/2003-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : RODRIGO PAULO DE ULHÔA DOLABELLA
ADVOGADO : DR. VALNER WATARO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

As diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários têm como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001 e são devidas pelo empregador quando despede sem justa causa o empregado. Diante disso, urge concluir que se está diante de parcela vinculada ao contrato de trabalho, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Como a ação movida pelo reclamante na Justiça Federal transitou em julgado em 17/05/2002, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 02/09/2003. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.341/2004-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCELO BENTES PAES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMAZON INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da Súmula 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ANTERIOR. Esta Corte, por meio da Súmula 268, já firmou entendimento no sentido de que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, não exigindo que esse arquivamento tenha que se dar após a regular citação da Reclamada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.345/2000-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação dos arts. 843, § 1º, da CLT e 13, II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.350/2003-321-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
 EMBARGADO(A) : SENDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO CAMPELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-1.386/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : EDMILSON FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto ao tema "assistência judiciária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas: I - "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; II - "descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento", por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito, dar-lhe provimento para que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula n.º 368 do TST; III - "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a verba honorária.

EMENTA: A - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o único requisito previsto para concessão dos benefícios da justiça gratuita, no qual se inclui a isenção do recolhimento das custas processuais, é a declaração da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, que está dotada de presunção juris tantum, somente podendo ser desconstituída pela parte contrária.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

B - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RECOLHIMENTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que alterou a legislação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, determinou que o seu recolhimento caberá à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Recurso conhecido e provido quanto ao tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-1.389/2002-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : OLY RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : ZILMAR HOLZ BORGES
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APOS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso. Diante disso, apenas a partir da data da promulgação da referida emenda é que começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o trabalhador rural pleitear a reparação de lesões a direitos ocorridas durante o contrato de trabalho. Como no presente caso, o contrato de trabalho foi extinto em 19/04/2001, posteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição bienal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.417/2004-316-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : RUBENS GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO MAS QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA POR FUNDAMENTO DIVERSO. PREJUDICIAL QUE SEQUER FOI REITERADA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Verifica-se que a sentença rejeitou a prescrição, consignando a existência de ação na Justiça Federal e, conforme assegurado pelo Regional, o Reclamado não interpôs Recurso Ordinário. Constatou-se também que a referida prejudicial nem sequer foi argüida em contra-razões ao Recurso Ordinário. Não há de se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 362. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento de que o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Frise-se que somente se poderia cogitar de ato jurídico perfeito se houvesse ocorrido, no momento da rescisão contratual, o pagamento integral e correto da diferença da multa de FGTS, não sendo essa, no entanto, a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. A Súmula 381 do TST trata da época própria para aplicação da correção monetária dos salários e não foi objeto de manifestação explícita do Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.422/2003-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MILTON SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Restou demonstrada violação constitucional apta a autorizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.428/2005-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURENÇO FERREIRA ROSELINO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 2º, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo eg. Regional, determinar que o adicional de insalubridade a que faz jus o Reclamante seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada violação legal e contrariedade à súmula desta Corte capazes de autorizar do processamento do Recurso de Revista da Reclamada. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Reclamante não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula 17 do TST, já que não recebe salário profissional. Desse modo, resta evidente a violação do artigo 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 02 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.457/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : JEFERSON DE OLIVEIRA RAPOSO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Tendo o eg. Tribunal Regional informado que o veículo era fornecido como benefício pelo exercício da função exercida, não há como se reconhecer a violação do artigo 458, § 2º, inciso I, da CLT e contrariedade à OJ 246 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A decisão regional constitui interpretação do artigo 477, § 8º, da CLT. Logo, não se vislumbra violação direta e literal desse mesmo dispositivo e o Recurso de Revista somente se viabilizaria mediante demonstração de interpretação divergente, ônus do qual não se desvencilhou a Recorrente, na medida em que o único autor trazido a confronto é oriundo de Turma do TST, fonte não arestada pelo artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a previsão da Súmula 368 do TST, o que atrai de imediato a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos de imposto de renda são de responsabilidade exclusiva do empregado e devem incidir sobre o valor total a ser pago ao Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PRÊMIOS. NATUREZA. Tendo o eg. Regional descaracterizado a natureza de prêmio da verba concedida e considerado que o pagamento era feito mensalmente, inviável o reconhecimento da violação indicada. Arestos inespecíficos, pois tratam de gratificação paga eventualmente. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESPEAS ODONTOLÓGICAS. REEMBOLSO. A discussão em torno do reembolso devido pelas despesas odontológicas por ocasião da rescisão contratual insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que esbarra no preceito da Súmula 126 desta corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.486/2000-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
 EMBARGADO(A) : JOÃO MIGUEL INÁCIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para acrescer fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a existência de omissão no julgado, dá-se provimento aos Embargos de Declaração tão-somente para acrescer fundamentos.

PROCESSO : RR-1.501/2004-021-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA CRISTINA FERREIRA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema da "gratificação de função - reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, à unanimidade, não conhecer do tema relativo à "gratificação de função - compensação".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REFLEXOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REFLEXOS. Embora a gratificação pelo exercício da função de caixa executivo possua natureza salarial, a teor do art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal verba não repercute no cálculo do repouso semanal remunerado, porquanto integra a importância fixa paga mensalmente ao trabalhador pela prestação do serviço, não possuindo caráter suplementar (ao contrário de parcelas como horas extras, comissões, porcentagens, adicional noturno, etc.). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.524/2002-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PONTO DE VISTA ÓTICA DO PREÇO ÚNICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PAIXÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 e 477, § 8º, DA CLT. Nos termos da Súmula 388 do TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.532/2003-067-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DENILSON CARVALHO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "multa do 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS (alegação de violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 186 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS (alegação de violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. É indevida a multa do artigo 477 consolidado, se demonstrado o cumprimento de obrigação pecuniária ao tempo e modo, efetivado que foi por meio de depósito em espécie na conta corrente da ex-empregada dos valores a título de verbas rescisórias, conforme quadro fático constante do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.540/2004-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. INGRID PINTO MAUÉS
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos créditos devidos ao reclamante seja feito por meio de precatório, em obediência ao comando contido no artigo 100 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DIRETA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CF.

O art. 100 da Constituição Federal dispõe que, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamado é ente público integrante da administração direta, enquadrando-se, assim, na previsão contida no artigo 100 da CF, razão pela qual os créditos do reclamante devem ser pagos mediante precatório.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.547/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DALTON FERREIRA TELES
ADVOGADO : DR. FLORIMAR CAMPOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O reclamante fundamentou o recurso de revista tão-somente na perspectiva de demonstração de divergência jurisprudencial. No entanto, os julgados colacionados não encontram previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.548/2002-001-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - MULTA DE 40% DO FGTS. Na hipótese dos autos, a rescisão contratual deu-se em 05/11/2001, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 110/2001, pelo que, ao contrário do que sustenta a reclamada, é de se reconhecer que o debate não se encontra atrelado à análise do direito adquirido. Nos termos da Súmula nº 330 do TST, a quitação tem eficácia exclusivamente em relação às verbas discriminadas no momento da rescisão contratual e não ressalvadas expressamente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUËNIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.562/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BARBOSA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade. base de cálculo". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Portanto, o Tribunal, ao determinar a incidência das parcelas salariais no cálculo do adicional de periculosidade, não contrariou a citada súmula, mas decidiu em conformidade com seu teor.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
 "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.578/2005-022-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OLAVO DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
ADVOGADA : DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não se vislumbra contrariedade ao verbete supra se a Corte Regional não definiu a data de trânsito em julgado acima referida e a ação foi proposta mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.587/2001-670-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BRAZ
ADVOGADO : DR. MAURICIO DAL'NEGO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (item III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

A pretensão de reforma da reclamada, nesse tema, não merece acolhida, porque desfundamentada, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.606/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETH ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue o pedido, como entender de direito

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho, uma vez que tem origem na relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.606/2004-114-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual. Indenização. Limite temporal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Recorrente, qual seja, a de que restaram preenchidos os requisitos para a equiparação salarial, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa, visava ao contingenciamento de pessoal, no momento em que grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não ter sido definida expressamente uma data limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, não se pode admitir que seus efeitos se perpetuem por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.637/2002-044-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS PEREIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se reconhecer configurada a hipótese alegada para a sua oposição.

PROCESSO : RR-1.649/2003-312-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista após decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), encontra-se prescrito o direito de ação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.658/2000-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.673/2003-024-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARINO BORALLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.

Recurso de revista que não preenche os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.687/1997-017-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NEUSA ADAME E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA.

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula nº 322 do TST e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.725/2001-006-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tema "normas coletivas - natureza, vigência e incorporação ao contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a integração das normas coletivas ao contrato de trabalho e excluir da condenação as vantagens daí decorrentes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos demais temas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, regular e válido por todo o período.

Recurso de revista conhecido e não provido.

INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULAS COLETIVAS DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 277, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Embora o citado verbete sumular faça referência especificamente às hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Corte vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para alcançar, também, as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista, exatamente, a natureza peculiar da negociação coletiva, que deve ser implementada de tempo em tempo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.725/2003-010-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos relativos a maio e dezembro de 1999 (participação nos lucros), julgando-se, assim, improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, pelo Reclamante, já satisfeitas. Prejudicado o exame do último tópico do Apelo, bem como do Recurso de Revista da PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O prazo prescricional trabalhista estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 é, via de regra, quinquenal, admitindo-se exceção à regra quando o termo inicial da contagem é a rescisão contratual. No caso em tela, há que se observar a regra geral, prazo de cinco anos, pois o fato gerador do direito ocorreu muito após a rescisão do contrato de trabalho. Assim, ajuizada a Reclamação trabalhista em 28/11/2003, somente estariam prescritas as parcelas exigíveis no período que antecedeu a data de 28/11/1998. No caso em tela, o pleito em exame tem pertinência ao pagamento de parcelas datadas de maio e dezembro de 1999, no curso da aposentadoria concedida desde 1995, logo, não há qualquer parcela do pedido prescrita.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Os abonos (participação nos lucros) foram estabelecidos em acordo coletivo, com pagamento em uma só vez, em data específica, sendo restritos aos empregados da ativa. Assim, em observância à norma estabelecida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Prejudicado o exame do tópico restante, bem como do Recurso de Revista da PETROS.

PROCESSO : RR-1.792/2000-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GUILHERME MOREIRA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.853/2002-313-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da suspeição de testemunha em face da Súmula 357 do TST e quanto à gratificação semestral, demonstrando suas razões de decidir quanto à não-caracterização de violação do art. 1.090 do Código Civil. Logo, o mero inconformismo dos Recorrentes com o desfecho da controversia não implica violação do art. 93, IX, da Constituição e sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA. Nos termos da Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Afasta-se a violação do art. 832 da CLT, porquanto não se verifica a omissão apontada no tocante ao art. 56 do Regulamento Empresarial e ao art. 49 do Estatuto Social, tendo em vista o pronunciamento do Tribunal a quo sobre a matéria. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque, in casu, não foi discutido o ônus da prova, pelo que a devolução do tema sobre o enfoque da ofensa dos citados dispositivos legais carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST. Inespecificidade dos arestos colacionados nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.941/2002-660-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORA. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, §5º, da CLT" (Súmula/TST nº 60, II). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do adicional previsto no §4º do art. 71 da CLT, podemos afirmar que a sua natureza não é remuneratória, porquanto não é dada em contraprestação aos serviços realizados pelo empregado. Em consequência, aquele adicional não pode incidir ou refletir em outras parcelas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE REVEZAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de preceito constitucional de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de preceito constitucional e dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219, I). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.970/2004-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este.

Assim, na hipótese em que o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, firmou-se entendimento de que a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Logo, se o empregado é demitido sem justa causa, ele tem direito aos valores relativos aos depósitos de FGTS não realizados durante todo o período contratual com a respectiva multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.995/2001-049-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INTERMÉD FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não constatada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-2.026/2002-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada, em relação às horas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos em que previsto na Súmula 85 do TST.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. O entendimento contido na decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST em que se preconiza que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prestação habitual de horas extras descaracterizou o acordo de compensação de horários. Nessa hipótese, será pago apenas o adicional de hora extra no que se refere às horas destinadas à compensação (Súmula 85, IV, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.045/2001-074-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MASSARO NAGATANI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Da leitura do acórdão regional, constata-se que o Tribunal Regional, examinando as peculiaridades fáticas dos autos, entendeu demonstrado que o Reclamante não era ocupante de cargo de confiança. Incidência da Súmula 126 como óbice ao conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.061/1998-048-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MOLDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; quanto ao tema "massa falida - multa do FGTS", também conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte, por meio da Súmula nº 388, firmou entendimento de que a Massa Falida não está sujeita ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

MASSA FALIDA - MULTA DO FGTS. Preceitua o artigo 449 da CLT que "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". Ressalte-se que o Decreto-lei 7.661/45, artigo 43, vigente à época da interposição do Recurso, e que somente foi revogado pela Lei 11.101, de 9/2/2005, estabelecia que os contratos bilaterais não se resolviam pela falência. Depreende-se, pois, a preocupação do legislador em resguardar os direitos dos trabalhadores de empresas sob processo falimentar. Efetivamente, qualquer atividade empresarial está sujeita à falência, fundada na presunção de insolvência e geralmente está associada à má administração do empreendimento. Por conseguinte, para o empregado dispensado em razão da falência, subsiste a indenização de 40% sobre o FGTS, pois não pode ele ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.077/2003-064-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : TITO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUIÍSIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão que condena o empregador ao pagamento de tais diferenças encontra-se em harmonia com a citada jurisprudência.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.086/2002-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FARAH DROUBI
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S) : OSCAR BARCELLOS NETTO
ADVOGADO : DR. ELISEU ATAÍDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não caracterizada a pretensa contrariedade à dicção da Súmula 363/TST, que não garante direito ao recebimento de todas as verbas trabalhistas, e sim direito à contraprestação em relação ao número de horas laboradas e não pagas, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Também superadas as pretensas afrontas aos artigos 158 do CC e 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. Tendo em vista a não-existência de violações legais ou constitucionais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, inviável o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.099/2000-001-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Demandada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O segundo acórdão colacionado à fl. 208 autoriza o conhecimento da Revista, pois adota tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria somente será legítima quando precedida de regular aprovação em concurso público, nos termos do art. 37 da Carta Magna. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), leva à conclusão de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar em nulidade contratual, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A referida preliminar deixa de ser examinada em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante todo o período contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.194/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BOMBREL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : PAULO DOURADO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação às diferenças de FGTS, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante. Prejudicada a apreciação do outro tema (ato jurídico perfeito).

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sobre esse tema, consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual verifica-se a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.242/1997-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIPPERER
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO HUMBERTO ZANETTI
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema acordo de compensação - limitação ao adicional, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em relação às horas destinadas à compensação, ao adicional, nos termos em que previsto na Súmula 85 do TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a existência de contradição e/ou omissão no julgado a justificar a nulidade da r. decisão. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido apenas o adicional em relação às horas destinadas à compensação, no caso de descaracterização do acordo de compensação (Súmula 85 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.406/2004-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PACBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : MAURO MARIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SIMONE DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : ARTÊ INJETADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, conhecendo a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF.

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.598/2000-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SEDINEI GIUSTI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema imposto de renda - forma de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, conforme previsão da Súmula 368 do TST; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A r. decisão por meio da qual se condena o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo restando ausente a assistência sindical, contraria a Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Havendo pedido de condenação ao pagamento de indenização pela ruptura antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, não resta demonstrada a existência de julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.619/2003-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVA RIBAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO HÖLLER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.779/2002-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÊNIO ANTÔNIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta no momento da interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.915/2001-022-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ULYSSES LUIZ BISPO
ADVOGADA : DRA. CRISLAINE VANILZA SIMÕES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Esta Corte já possui jurisprudência firmada acerca da matéria, consubstanciada na Súmula 372 desta Corte, que incorporou a OJ 45 da SBDI-1. Não obstante, inviável o exame acerca da contrariedade à referida Súmula, tendo em vista que, mesmo instado a se manifestar, por meio de Embargos Declaratórios, o Regional permaneceu silente acerca da aplicação da referida Orientação Jurisprudencial bem como acerca do período em que o Obreiro percebeu a gratificação de função. Cobia à parte arguir a nulidade cabível, providência que não tomou. Logo, preclusa a matéria. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. NULIDADE DA DISPENSA. Desfundamentado o Recurso, nos tópicos em epígrafe, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.954/2004-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WRC OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S) : ANDRE LUIZ GOULART DOIN
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos "temas intervalo intrajornada - natureza" e "intervalo interjornada - natureza" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória dos valores pagos pelas não-observância dos intervalos em questão, excluir da condenação os reflexos decorrentes das respectivas parcelas. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. A não-observância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado, porque trabalhou em jornada superior à devida e porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Devido, portanto, o valor equivalente às horas extras que seriam devidas naquele mesmo período. Recurso conhecido e não-provido.

INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA DA PARCELA. A concessão do intervalo entre jornadas é obrigação imposta por norma de ordem pública garantidora da higidez física e mental do empregado. Nesse contexto, tem-se que a não-concessão do referido intervalo dá ao empregado direito à verba de caráter essencialmente indenizatório, sem produzir efeitos reflexos. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA DA PARCELA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.967/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NIVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFILI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de prova do Termo de Adesão, restabelecer a sentença de origem, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.



EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. PRESCINDIBILIDADE. A pretensão do Reclamante de ver reparada a lesão a seu direito surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, por meio da qual houve reconhecimento estatal da dívida nas contas de FGTS, tanto assim que a Lei registra até mesmo os índices que eram devidos aos empregados participantes do fundo. A existência de previsão legal do direito vindicado pelo Autor garante-lhe presunção jurídica favorável, somente desconstituída se comprovada exceção que impeça o gozo do direito ou sua inaplicabilidade a determinado participante do fundo. Logo, a assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, não é requisito para configuração do direito da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, para aqueles participantes do fundo que optarem fazer acordo com a CEF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.050/2004-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANDU FIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEVBL
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema justiça gratuita - honorários periciais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O julgado regional encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do pagamento dos honorários periciais está incluída nos benefícios da gratuidade de justiça. Isso porque a Lei 5.584/1970, em seu art. 14, faz expressa referência à Lei 1.060/1950, cujo art. 2º textualmente estende os benefícios nela contidos aos necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O Regional abordou a questão de que restou comprovada a equiparação salarial, e de que não há prova alguma de quadro de carreira, não se configurando o desvio funcional. Assim, os fundamentos do acórdão regional referentes ao reconhecimento do desvio funcional decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos. Para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.217/2003-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. DÉBIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDO(S) : CÉLIA MAURA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM AS COOPERATIVAS - NULIDADE. O Regional considerou desnecessária a citação das cooperativas porque o conjunto probatório demonstrou que a relação de emprego deu-se com o SESI. A questão, tal como analisada, envolve a revisão do conjunto fático-probatório, circunstância que não autoriza o conhecimento do recurso pela ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. O Regional, baseado nas provas, concluiu que as características do cooperativismo previstas no art. 4º da Lei 5.764/71 não estavam presentes e que as cooperativas atuavam como meras intermediadoras de mão-de-obra. Via de consequência, reconheceu o vínculo de emprego da Reclamante com o Reclamado - SESI. Adotar entendimento diverso implica revolver os elementos probatórios, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Recurso desfundamentado porque não vem arrimado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. No caso concreto, as duas instâncias ordinárias foram unânimes quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, devendo-se assinalar que, conforme descrito no acórdão do Regional, o Reclamado tem entre seus objetivos principais a educação, circunstância que caracterizaria a ilicitude da contratação de professores por cooperativa interposta. Assim, nos termos da OJ 351 da SBDI-1 do TST, não há justificada controvérsia a corroborar o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Portanto, cabível é a multa do art. 477 da CLT, estando a decisão regional em perfeita harmonia com tal entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. A Orientação Jurisprudencial 55/SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 374/TST) não enfrenta a peculiaridade retratada no acórdão recorrido, de que é fato notório "a aplicação, pelo Reclamado, de instrumentos coletivos firmados pelo SINPRO/MG e SINEPE/MG, aos seus empregados professores, tendo, inclusive firmado com aquele, em 05.10.87, ACT através do qual se obrigara a aplicar aos seus professores as normas coletivas dessa categoria diferenciada". Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS - INDENIZAÇÕES DAS CCT's. O Regional, ao analisar o tópico - aplicação dos instrumentos coletivos -, deferiu à Reclamante as "indenizações previstas nas Cláusulas 25 e 28 do DC9/03 e multa da Cláusula 55 do DC9/03, como se apurar". Sua decisão está alicerçada em elementos fáticos, que só podem ser desconstituídos mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesse momento processual, conforme a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE REDUÇÃO DO VALOR DA HORA/AULA. Ao deferir as diferenças salariais pela redução do valor da hora/aula, o Regional o fez sob o fundamento de que "da análise dos documentos de fls. 36 e segs. constata-se que efetivamente a recorrente sofreu diminuições nos valores percebidos a título de horas/aula, conforme descrito na peça inicial". Assim, ao contrário do alegado, não há ofensa ao art. 818 da CLT, já que provada a diminuição do valor da hora/aula. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais pela redução de carga horária, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 do TST. A hipótese, portanto, não é de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 do TST, posto que o Reclamado ao menos foi sucumbente na questão. Recurso de Revista não conhecido.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. Nos termos da Súmula 244, I, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.374/2002-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADEMIR SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso, a Fundação CELOS, entidade fechada de previdência privada, foi instituída pela CELESC, ex-empregadora do Reclamante, para a concessão da complementação de aposentadoria de seus empregados. Diante de tal fundamento, conclui-se que a fonte da obrigação reside no contrato de trabalho, inserindo-se na competência desta Justiça Especializada, por força do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade, no caso, do art. 202, § 2º, da Lei Maior. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.437/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-3.522/2001-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MALHARIA MANZ LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI
ADVOGADO : DR. FABIAN LENZI NERBASS
EMBARGADO(A) : ROSNALDO WESSLER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-3.661/2000-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO KETS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nenhuma verba da condenação.

Recurso de revista conhecido e não-provido. DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÉS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.892/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEBETÂNIA MARQUES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-3.967/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDILSON AIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.756/2001-673-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
RECORRIDO(S) : ONÉZIO ADELMAR
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, VIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (CF, ART. 114, VIII). Demonstrada a violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (CF, ART. 114, VIII). O art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir. No presente caso, o eg. Regional declarou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições sociais recolhidas sob a rubrica "terceiros", consignando que elas equiparam-se às contribuições previdenciárias. Assim, entendeu que não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF. Contudo, não há como incluir na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91, uma vez que os referidos dispositivos constitucionais limitam tal competência para a execução das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado. Ademais, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.507/2001-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : NEUSA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo - arquivamento no Ministério do Trabalho - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o acordo coletivo firmado entre as partes, excluir da condenação as sétima e oitava horas e reflexos e, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARQUIVAMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (Súmula/TST nº 423). Recurso de revista conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Prejudica a análise em face do provimento do tema anterior que, ao validar o acordo coletivo firmado entre as partes, excluiu da condenação as sétima e oitava horas e reflexos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." (Súmula/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Súmula/TST nº 368, II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.406/2003-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MÁRIO MAIA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "programa de participação nos lucros e resultados/2001", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS/2001. O produto do trabalho de todos os empregados associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado. Assim, em face do princípio da isonomia, consagrado no nosso ordenamento jurídico, não há como se admitir a diferenciação imposta pela Reclamada, qual seja, que tenha o empregado no mínimo oito meses efetivamente trabalhados em relação normal de emprego e contrato em vigor em 31 de dezembro de 2001. Em que pese os Autores terem sido dispensados antes da data prevista (31/12/2001) para a distribuição dos lucros, também contribuíram de forma idêntica aos empregados que permaneceram na empresa até a data estipulada, fazendo jus à participação dos lucros na proporção dos meses trabalhados. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma Regional consignou expressamente a presença dos requisitos constantes no artigo 14 da Lei 5.584/70. Logo, a aferição da alegação recursal em contrário depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.031/2005-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "Horas extras - regime de compensação", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, IV, e "Pagamento do intervalo intrajornada não concedido - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional, quanto ao período em que a jornada de trabalho não ultrapassou 36 horas por semana, e excluir da condenação a integração do intervalo intrajornada não usufruído para efeito de reflexos em outras parcelas. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "Quitação - aplicabilidade da Súmula/TST nº 330"; "Adicional de insalubridade" e "Intervalo intrajornada não usufruído - limitação do pagamento ao adicional de 50%".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - REFLEXOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO.

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Incidência do item IV da Súmula/TST nº 85. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - REFLEXOS. A par da discussão acerca de ser punitiva ou indenizatória a natureza jurídica do pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, pode-se dizer que tal parcela não tem caráter remuneratório, porquanto não é dada em contraprestação a serviços realizados, não incidindo, portanto, em outras verbas contratuais. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-7.378/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HAMILTON DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. No tocante à transação, observa-se que a Corte Regional não emitiu tese nem o Recorrente questionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS E PARCELAS RESCISÓRIAS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297 e da OJ 111/SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.630/2001-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ NOGOCHEKE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 40ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula nº 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.012/2000-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Os arestos trazidos ao dissenso de tese não guardam pertinência fática com as premissas observadas pelo eg. TRT. Com efeito, resta consignado no v. acórdão recorrido, que, quanto aos demais períodos, "não se aplicam os acordos de compensação, por expressa previsão normativa (cláusula 1.5 - fls. 288 e 291)" e ainda, que restou "descumprido o acordo de compensação, quer pela ocorrência em labor aos sábados, quer pelo freqüente extrapolamento da jornada diária prevista no acordo." Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A aplicação do divisor 180 é mera consequência do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 06 horas. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. EXTRA PETITA. Não se trata de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido. Uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Trata-se do brocardo naha mihi factum dabo tibi ius. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE QUATRO TURMAS. Não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI da CF/88, eis que o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, na medida em que consignou, de forma expressa, ser "inegável a natureza salarial da verba, mormente porque, ao contrário do que alega a Recorrente, não há no instrumento normativo que estabeleceu o pagamento da verba menção quanto à eventual impossibilidade de integração da verba aos salários". Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Conquanto o critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho seja o da proteção ao empregado, não há como privilegiar o trabalhador que age de má-fé. Importa considerar que o referido princípio da proteção visa assegurar a igualdade jurídica substancial entre os contratantes, a qual se vê inegavelmente ferida, quando o empregado, deliberadamente, faz uso de sua condição de hipossuficiente, para obter vantagens contrárias ao Direito.

Ademais, não há vedação expressa, no ordenamento jurídico, para que seja aplicado, no âmbito do Direito do Trabalho, a norma insculpida no artigo 1531 do Código Civil de 1916. Assim, nos termos do artigo 8º da CLT, é de se reconhecer a possibilidade da aplicação subsidiária daquela norma civil, no âmbito das relações regidas pela Consolidação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

MULTAS CONVENCIONAIS. O aresto trazido ao dissenso de teses não autoriza o conhecimento do recurso, por inespecífico. É que o eg. TRT não perfilhou o entendimento contrário ao de que deve ser aplicado uma única multa por ação. Com efeito, a Corte Regional asseverou que "durante o período de validade do acordo descumprido deve ser aplicada ao infrator uma multa por ação". Entendeu, assim, que "a multa se renova, sendo sempre uma por ação, a medida que se renovam as infrações, em acordos subsequentes". Tal decisão guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 150 da C. SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.536/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VAGNER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada - FEBEM, determinando-se que os Recursos de Revista de ambas as partes sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada - FEBEM quanto à responsabilidade solidária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da Reclamada FEBEM, excluindo-se da condenação os pedidos referentes à aplicação das normas coletivas dos empregados da FEBEM, remanescendo, entretanto, o direito às prestações pecuniárias relativas ao

contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, BANESPA, ante a irreversibilidade do trabalho prestado. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista do primeiro Reclamado - BANESPA quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - FEBEM. Em face da possibilidade de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - FEBEM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Como consequência da inexistência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a FEBEM, tomadora de serviços, deve-se declarar a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da Reclamada FEBEM, excluindo-se da condenação os pedidos referentes à aplicação das normas coletivas dos empregados da FEBEM, remanescendo, entretanto, o direito às prestações pecuniárias relativas ao contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, BANESPA, ante a irreversibilidade do trabalho prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional, não obstante o conjunto probatório retratar que o Reclamante, embora contratado pelo Recorrente, sempre trabalhou subordinadamente à segunda Reclamada (FEBEM), o que implica terceirização ilícita, não reconheceu o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Febem, em face do óbice contido no item II da Súmula 331 do TST e ao art. 37, II, da CF/88. Logo, afasta-se, de pronto, a violação e a contrariedade apontada aos citados dispositivos, na medida em que, ao contrário da pretensão do Recorrente, a decisão regional está em consonância com os dispositivos invocados. Inespecificidade dos arestos colacionados nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT 01/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.450/2004-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JONE ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT. O Regional ressaltou a impossibilidade de se verificar se o Reclamante estava trabalhando durante o tempo em que permanecia fora da empresa, já que o atendimento aos clientes era variável, dificultando, assim, a fixação do número exato de visitas que fazia. Ainda como fundamento inviabilizador das horas extras, mencionou o disposto no acordo coletivo da categoria do Reclamante, segundo o qual "os profissionais da área externa de vendas exercerão suas funções sem subordinação a horário, nos termos do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Logo, a aferição da alegação recursal no sentido de que a hipótese não é de enquadramento na previsão do artigo 62, I, da CLT depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.641/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COSCO BRASIL MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUDAMERICANA AGÊNCIA MARÍTIMA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
RECORRIDO(S) : NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do sindicato para pleitear pagamento de salários decorrentes de alteração de escala de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se julgue o mérito da ação, como entender de direito. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimação plena para defender os interesses coletivos e individuais da categoria que representa, de acordo com o Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, o direito pleiteado é individual homogêneo, pois decorre da mesma origem, qual seja, pagamento de salários devidos em razão de alteração de escala de trabalho no porto de Santos. Resta claro que o sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual, na hipótese concreta dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.950/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : JUAREZ TURMINA ZANOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO B. CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A suspensão do contrato de trabalho pelo gozo de auxílio doença representa limitação ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-53.363/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOLIMAR FIRMINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema Multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS realizados durante o contrato de trabalho; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Em face da possibilidade de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE VISTA DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1.721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Rescindido o contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS realizados durante o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável a análise de violação da Lei 4.819/58 e contrariedade à Súmula 288 do TST, uma vez que o Tribunal Regional não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela Recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST. Quanto aos arestos trazidos a coejo, o primeiro é inespecífico à luz da Súmula 296 do TST. Já os demais são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 368, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE CONTRATUAL. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Sepúlveda Pertence, - RE 449420), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não caracterizada contrariedade à Súmula 80 do TST, porquanto, conforme delineado no acórdão regional, não ficou comprovado o uso de EPIs. Assim, decisão contrária implicaria no reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice contido na Súmula 126 do TST. Quanto aos honorários periciais, afasta-se a violação apontada ao art. 33 do CPC, já que a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 236 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária do crédito obreiro deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-54.430/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : TANHAUSER TAVARES ARCHANJO E SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante apenas para prestar os esclarecimentos necessários, na forma da fundamentação, e dar provimento aos Embargos Declaratórios do Banerj para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, reformar o acórdão de fls. 389/395 para, declarando a prescrição da pretensão do autor, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE X INCORPORAÇÃO. O parágrafo único da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, que utiliza o termo "incorporação", não pode ser interpretado isoladamente e, assim, estender os efeitos da obrigação para além dos limites do acordo coletivo, tendo em vista que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, constituem apenas reajuste salarial, que, nos termos da lei de política salarial então vigente, correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data base, que, para a categoria dos bancários, ocorre em setembro. Desse modo, a eficácia da referida norma coletiva é de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1/TST (Banerj). Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive). Embargos Declaratórios conhecidos e providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANERJ PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES A 16/11/1993. Diante da assertiva do Regional no sentido de que está prescrito o direito ao pagamento das parcelas anteriores a 16/11/1993, houve omissão do acórdão ora embargado, que, ao limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, não considerou a prescrição declarada no acórdão regional. Embargos Declaratórios conhecidos e providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, reformar o acórdão de fls. 389/395 para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-62.637/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
EMBARGANTE : ANTENOR DE PONTES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos. II - Dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, mantendo-se o valor arbitrado na sentença.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. O adicional por tempo de serviço não poderá ter como base de cálculo a remuneração do servidor, tendo em vista a possibilidade de superposição de vantagens pecuniárias, conforme precedentes desta Corte. Embargos de Declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO REMANESCENTE. Com a exclusão da condenação ao pagamento das diferenças relativas ao adicional quinquenal e as referentes ao salário-base inferior ao mínimo legal, pelo acórdão embargado, e ante a ausência de condenação remanescente, declaram-se improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista. Embargos de Declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-73.108/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 748/2003-461-2-41.2, 748/2003-461-2-40.0

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HENRIQUE DAUNIS NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO HOLANDESES DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista também quanto ao tema "comissões - prescrição total".

EMENTA: PRELIMINARMENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. Vieram aos autos dois Embargos de Declaração, ambos apresentados pelo mesmo Reclamante, em datas diferentes. Tendo em vista a preclusão consumativa, não há como admitir os segundos Embargos de Declaração (fls. 297/311), os quais não são conhecidos.

INCOMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO COM PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E APRECIAÇÃO. APARENTE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DE ORIGEM, REPERCUTINDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPRETAÇÃO DA TESE REGIONAL EM FAVOR DA COERÊNCIA JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO DO EFEITO MODIFICATIVO. O acórdão regional, não obstante afirmar inexistente prescrição a ser declarada, dado se tratar de rurícola, entendeu inaplicável a Súmula 294 do TST quanto ao tema "comissões - prescrição". O acórdão ora embargado, ao apreciar este tema e entender configurada a contrariedade à referida súmula, acabou por estabelecer entendimento em desacordo com o que a Corte de origem manifestou acerca da prescrição do rurícola. É que a aparente contrariedade do acórdão regional com a Súmula 294 do TST não é, na realidade, suficiente à sua reforma, porque está apoiado também em fundamento outro, antecedente e mais amplo, relativo à inaplicabilidade da prescrição ao rurícola, matéria não tratada na mencionada súmula. Mediante interpretação do acórdão regional que privilegie a coerência jurisdicional, conclui-se de serem acolhidos os Embargos para afastar a contrariedade sumular como fator de conhecimento do Recurso de Revista, que assim resta também não conhecido quanto ao tema em exame (comissões - prescrição). Embargos de Declaração providos, dando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-79.459/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRENTE(S) : IEDA MARIA KAFAER
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema do adicional noturno, por contrariedade ao item II da Súmula nº 60 do TST (anterior à redação da Orientação Jurisprudencial 06 da C. SBDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigiu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O único aresto trazido ao dissenso de teses é convergente com a v. decisão regional, eis que contém entendimento no sentido de que o desconto da contribuição previdenciária deve ser efetuado mês a mês. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Súmula nº 60 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.194/1996-121-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ BALDEZ BRITTES
ADVOGADO : DR. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO RURÍCOLA. MARCO INICIAL PARA SEU PAGAMENTO. O art. 1º da Lei nº 5.889/73 autoriza claramente a aplicação das normas da CLT às relações de trabalho do empregado rural, desde que não colidentes com aquelas estipuladas nessa mesma Lei. Por conseguinte, é de se concluir pela aplicação aos rurícolas das normas de higiene e medicina do trabalho disciplinadas no Capítulo V, Seções I a XVI, da CLT e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, dentre elas a Portaria nº 3.214/78, muito antes da edição da Portaria 3.067/88. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-84.629/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios não providos, porque não verificadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-86.053/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE - CÚRIA METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : DULCINEIA SANTARÉM
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Se reclamante e paradigma ocupam o mesmo cargo, presume-se o exercício das mesmas funções cabendo ao empregador a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (Súmula/TST nº 6, item VIII). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.688/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Considerando o aspecto fático delineado no acórdão regional, de que a perícia mostrou tecnicamente a existência dos riscos inerentes ao Sistema Elétrico de Potência no trabalho do reclamante, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado, estando, inclusive, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS 8030. A alegação de afronta a artigo de decreto não está elencada entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, de que trata o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-91.269/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : IVALINO JOSÉ PIOVESANA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ABONO PLANSFER. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação do art. 460 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ABONO PLANSFER. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA (alegação de violação do art. 458 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ABONO PLANSFER. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.152/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CORRÊA

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 4

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. REVELIA. EFEITOS.

Afastada a hipótese de violação dos artigos 844 da CLT e 319 do CPC, porquanto o Regional reconheceu a revelia, todavia não deu aos fatos articulados na inicial o alcance pretendido pelo reclamante, ao fundamento de que, in casu, a pena de confissão aplicada não se sobrepunha à prova produzida nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-93.290/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação), determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista dos Reclamados, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Em face da possibilidade de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-94.465/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

RECORRIDO(S) : MARIA IVARNI STROHER

ADVOGADO : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (item I da Súmula/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PRÊMIO ASSIDUIDADE (alegação de violação dos arts. 444 da CLT e 1.090 do CCB). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-98.514/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : JUAREZ TORRES RAPOSO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, aprimorando a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : ED-RR-101.929/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-121.439/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGANTE : ADEMAR INÁCIO FEY

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-130.720/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

RECORRIDO(S) : RICARDO CORREA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. KARINA NADAYOSHI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL (alegação de violação dos artigos 282, III e IV e 295, parágrafo único, I, e IV, do CPC, 840, § 1º, e 842 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de ofensa dos artigos 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

QUILÔMETRO RODADO (alegação de violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso de revista por contrariedade a súmula cancelada (res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136.276/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

RECORRIDO(S) : JANAÍNA PENTEADO BARBOSA

ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL - CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. De acordo com o item I, da Súmula 221 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - MULTA DO 477 DA CLT. alegação de violação do artigo 460 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-141.695/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO LOUREÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada a nulidade quando satisfeita a prestação jurisdicional, que permite a compreensão do tema. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A hipótese fática descrita no v. acórdão do Regional, no sentido de que não existe melhor produtividade e perfeição técnica comprovada em favor do modelo, encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-144.491/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA CONVENCIONAL (alegação de violação os artigos 7º, XXVI, 8º, I, II e VI e 173 da CF/88, 10, 448, 449 e 611 da CLT e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150.625/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRIDO(S) : JÜRIG BIRKMAIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - DÚVIDA RAZOÁVEL NÃO DEMONSTRADA

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Segundo a jurisprudência, é necessário que haja fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-588.688/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDEIR MOLIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, se posicionou no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, permanece incólume o direito do reclamante à reintegração decorrente da estabilidade sindical.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-657.246/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA IEDA ROTHERMEL
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para acrescer à condenação a multa de 40% do FGTS sobre o saldo recolhido em conta vinculada, relativa ao período anterior à sua aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A TESE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO JUBILAMENTO. EFEITOS

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamante para que a Turma prosseguisse no exame da matéria, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Assim, considerada preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior ao jubileamento da reclamante, faz-se necessário apreciar, tão-somente o pedido daí decorrente.

Portanto, se a extinção do contrato de trabalho decorreu da demissão injusta por iniciativa da reclamada, a reclamante faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada, relativa ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-672.053/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELIZABETH MARIA NICOLAU MACEDO FIDELIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios **acolhidos** somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-678.025/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JUCIMARA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infere-se da decisão dos Embargos de Declaração que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Recurso não conhecido.

EMPREGADO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS. FORMAÇÃO DO VÍNCULO COM O BENEFICIÁRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Conforme o quadro fático definido pelo eg. Regional, o vínculo empregatício se deu e se manteve com a prestadora, restando patente a inexistência de subordinação em face do BANESPA e pessoalidade com a obreira. Além disso, recusou a existência de fraude no contrato de trabalho e no contrato entre as empresas. Não há, assim, como se extrair o pretendido vínculo com o Banco-reclamado, beneficiário dos serviços, nem a qualidade de bancária da Reclamante. Incidência das Súmulas 126, 296 e 333 do TST. Violações não configuradas. Consonância do julgado com a Súmula 331, III, do TST e consequente incidência da Súmula 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Regional afirmou ser indevida equiparação salarial entre o empregado da prestadora e parâmetro do tomador, que possui quadro de carreira. Quanto à questão trazida no Recurso de se ensejar a equiparação entre o obreiro prestador e o empregado da tomadora, essa não resiste à rasa leitura do próprio art. 461 da CLT, que a Recorrente justamente alega como vulnerado, já que o preceito fala em mesmo empregador; assim, também, as demais violações não se mostram acolhíveis. Os arestos trazidos para confronto têm origem jurisdicional não prevista no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.963/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA BUENO SANDIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reenquadramento funcional da Reclamante, mantendo quanto ao mais, a r. decisão recorrida, inclusive quanto às diferenças salariais.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, sem contudo, ensejar o direito ao reenquadramento funcional (Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.661/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A recorrente não trouxe aresto para demonstrar divergência jurisprudencial com a tese adotada pelo Tribunal, no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange a multa do art. 477 da CLT.

A condenação da tomadora de serviços ao pagamento da referida multa não causa ofensa ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o qual se refere à pena no âmbito criminal e não em decorrência de responsabilidade trabalhista pelos créditos de trabalhador que prestou serviços àquela.

Recurso de revista **não conhecido**.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO - HORA NOTURNA REDUZIDA

A tese regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1,

"HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988. Inserida em 20.04.98 O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-700.916/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADAIR MERENDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As questões objeto dos embargos de declaração foram analisadas, pronunciando-se o Tribunal a quo sobre as datas e as normas regulamentares atinentes ao caso sub judice, e os documentos relativos aos demais empregados citados como paradigmas. Percebe-se, então, que a intenção dos recorrentes é rever a decisão, naquilo em que lhes foi desfavorável, por intermédio de nova análise de elementos, principalmente fáticos, fornecidos conforme a sua convicção. A prestação jurisdicional foi entregue na forma de lei e da Constituição, restando ileso os arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ S.A.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1 do TST, o empregado admitido na vigência da Circular BD nº 5/66, que passou para a inatividade após a vigência da RP nº 40/1974, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 anos.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-707.555/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIA FRANÇA RABELO RAMOS
ADVOGADO : DR. IRAN NUNES LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: COISA JULGADA E URP DE ABRIL E MAIO/88.

Inviável o conhecimento do recurso, porque não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a que alude o artigo 896 da CLT.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : RR-715.815/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a suspensão e devolução dos descontos efetuados a título de custeio de complementação de aposentadoria, no particular. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 4

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA Nº 342 DO TST.

Descontos salariais efetuados pelo empregador dependem de autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de previdência privada. Aplicação da Súmula nº 342 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-776.422/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MOIELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-787.148/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO AMADOR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que os Embargantes pretendem reabrir debate sobre matérias já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-791.449/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há no acórdão embargado omissão de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mas apenas o inconformismo da parte com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável. A turma se manifestou, expressamente, sobre a questão da transferência da reclamante, esclarecendo que a Corte Regional reconheceu que a transferência seja ela qual for é fator de direito ao recebimento do adicional, porquanto a própria lei não faz distinção entre definitiva e provisória, afastando conseqüentemente a alegação de afronta ao artigo 469, § 3º, da CLT.

Embargos de declaração **rejeitados.**

PROCESSO : AIRR E RR-759/2001-027-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CIRO NAKABASHI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST para no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.183/2000-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : WILLISA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da ABB Service Ltda, e, ainda, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Willisa Serviços Temporários Ltda., apenas no que tange à forma de pagamento, por contrariedade à Súmula 85, III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação às horas extras seja limitada às horas excedentes às 44 horas semanais e, com relação às horas excedentes ao limite diário, seja devido apenas o adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, inculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não caracterizada violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. De fato, o douto Colegiado não negou vigência ao dispositivo constitucional, mas, considerando os elementos fáticos dos autos, concluiu pela invalidade do acordo de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FORMA DE PAGAMENTO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.205/1999-043-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FERNANDES SUCONICON
ADVOGADO : DR. AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : AIRR E RR-2.497/2005-131-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RONALDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o eg. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes ao adicional de periculosidade, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 126 e da OJ 324/SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada, não sendo, portanto, admitido o seu Recurso de Revista, não merece conhecimento o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-13.942/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NEUSA APARECIDA COVINO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada, em relação às horas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos em que previsto na Súmula 85 do TST, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Súmula 366 do TST e no que se refere à forma dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que não superem o limite diário de cinco minutos antes e/ou após o término da jornada, nos termos da Súmula 366 do TST e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O único aresto trazido para cotejo examina a integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, matéria diversa daquela abordada no acórdão recorrido, em que se discute a integração do adicional de insalubridade no cálculo do repouso semanal remunerado e da gratificação de aposentadoria. Incidência do óbice contido na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não subsiste o argumento de que a limitação do período para o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial, acarretaria a violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, porquanto, como delineado no acórdão regional, a equiparação salarial foi deferida nos termos em que pleiteada na inicial, ou seja, até maio de 1996. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DE FGTS. O único aresto trazido aos autos é originário de Turma do TST, em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional foi proferida em estreita sintonia com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a OJ 305 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A prestação habitual de horas extras descaracterizou o acordo de compensação de horários. Nessa hipótese, será pago adicional de hora extra no que se refere às horas destinadas à compensação (Súmula 85, IV, do TST). Recurso conhecido e provido.

MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional, ao consignar que o cálculo das horas extras deve se dar minuto a minuto, não havendo razão para o desprezo de qualquer fração de tempo à disposição do empregador, decidiu em dissonância com os termos da Súmula 366 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, nos termos do art. 131 do CPC, com fulcro na prova técnica, conclui que a atividade desempenhada pela Reclamante era considerada insalubre, nos termos da NR 15, a qual inclui os serviços de telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones como sendo operações que geram direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Logo, chegar à conclusão diversa, pretendida pela Recorrente, de que a Recorrida trabalhava em ambiente em que os ruídos estavam abaixo do limite de tolerância fixado em lei, implicaria o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 368, III, do TST, no que se refere aos descontos previdenciários. No que se refere aos descontos fiscais, o entendimento acerca da matéria está pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 368, II, do TST. Recurso conhecido e provido somente quanto aos descontos fiscais.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-17.321/2002-902-02-00-9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : NALENHA PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE FREITAS

EMBARGADO(A) : ROBSON MARTINS LIMA

ADVOGADA : DRA. LIGIA AZIZ DE MORAIS BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-35.487/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GILSON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NUTRIS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE NUTRIÇÃO LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Os arestos colacionados no Apelo revelam-se inespecíficos, haja vista que, para a descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, baseiam-se na premissa de que a alternância de horários não ocorre semanalmente, mas, sim, mensalmente, ao passo que o acórdão recorrido deixou registrado que a alternância de horários de mês para mês ocorreu apenas algumas vezes. Tem pertinência, pois, a Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inicialmente, cumpre ressaltar que, segundo a Corte Regional, a jornada pactuada restou sistematicamente descumprida. Em sendo assim, conclui-se que os arestos trazidos no Apelo revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, pois abordam situação na qual a prestação de horas extras era eventual. E, por esse mesmo motivo, qual seja, o descumprimento dos acordos por parte da Empresa, não há de se falar em violação aos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Carta Magna. Quanto à alegada ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, observa-se que o Regional não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Por fim, no que diz respeito à pretensão de que seja deferido apenas o adicional de horas extras, verifica-se que o Pretório a quo também não emitiu tese, encontrando-se preclusa a matéria, razão pela qual não há de se falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em contrariedade à Súmula 85 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO) DO RECLAMANTE. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento do Reclamante tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-37.352/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PAULO ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da parte que foi sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia nem houve o prequestionamento da questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Cumpre esclarecer, ainda, que não se presta a promover a admissibilidade de Recurso de Revista a alegação de contrariedade à Súmula desta Corte, já cancelada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o eg. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes à complementação do laudo pericial, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e os descontos de contribuição confederativa, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-37.506/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA VALDETE LESSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 85 do TST, tão-somente em relação à limitação da condenação das horas destinadas à compensação, ao adicional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a Súmula 85 do TST, restando devido apenas o pagamento do adicional de sobrejornada em relação às horas destinadas à compensação. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO PRINCIPAL. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O único aresto indicado para o confronto de teses está em descompasso com a previsão da Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01., veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT, com a autorização constitucional para o elasticamento da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula 308 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Arestos indicados para o cotejo de teses em descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT. O primeiro é proveniente do Supremo Tribunal Federal e o segundo, do mesmo eg. Tribunal Regional de onde se extrai a r. decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. O único aresto indicado para o cotejo de teses não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.593/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DO POÇO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da 1ª Reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à 2ª Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

ESTABILIDADE NORMATIVA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-66.466/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : JERÔNIMO SÉRVULO FARIA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-732.321/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : OSWALDO DIAS PEREIRA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.). Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme afirmado pelo e. Tribunal Regional, requereu a sua exclusão da lide, o recurso ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) encontra-se, efetivamente, deserto. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. NATUREZA JURÍDICA E LIMITAÇÃO À DATA-BASE O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR E RR-775.374/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DINIZ ANDRADE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS E MULTA DE 40%. PEDIDO. O recurso de revista de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de maltrato de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PEDIDO. Maltrato à legislação cuja demonstração exige nova avaliação do conteúdo factual dos autos encontra óbice na Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Apenas impulsiona a revista quando alegada a nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, a indicação de malferimento aos dispositivos referidos na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta Casa. Também não enseja o conhecimento do apelo a assertiva de dissenso pretoriano pela impossibilidade de se constatar a igualdade dos fatos entre os casos, como exige a Súmula nº 296, deste Órgão Superior. Ademais, expostos pelo Regional os motivos pelos quais o levaram àquele entendimento, não há que se falar em nulidade, bem como na afronta aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 458 do CPC e 832, da CLT. Preliminar rejeitada.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser provido o recurso de revista, inclusive pela divergência jurisprudencial, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diante da soberania dos Regionais acerca da análise das provas é inviável o conhecimento do remédio jurídico proposto que pretende o reexame delas para a constatação de agressão legal e conflito de teses. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A 1988. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Com a promulgação da Constituição de 1988 o FGTS tornou-se um direito de todos os trabalhadores sem a necessidade de opção. Maltrato legal e constitucional não vislumbrado. De outro lado, dissenso pretoriano inespecífico não abre a via do recurso extraordinário. Mais ainda, não se verifica ofensa ao direito de propriedade quando houve recolhimento do FGTS nos termos da Lei nº 6.919/81. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. Violações legais e divergência jurisprudencial que remetem a reapreciação dos elementos fáticos e probatórios dos autos encontram óbice na Súmula nº 126, desta Casa. Recurso não conhecido.

FÉRIAS VENCIDAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do remédio revisional pressupõe, dentre outras hipóteses de permissibilidade, demonstração de vulneração literal de lei federal. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381, deste Órgão Portante, estando o acórdão recorrido em harmonia com esse posicionamento, não pode ser provido o recurso de revista, nem mesmo pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-777.414/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NESTOR OSCAR HEXSEL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
 ADOVADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. SUSETTE ESTER GRINGS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). Se o empregador tem o direito de retirar a função de confiança exercida pelo empregado, sem que tal ato seja considerado alteração unilateral, por óbvio, o ato de investi-lo em outra função não pode ser considerado alteração contratual prejudicial e ilícita, não havendo de se falar, portanto, em violação ao art. 468, parágrafo único, da CLT. Também não há de se falar em contrariedade à OJ 45/SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 372/TST), uma vez que, conforme bem esclarecido no v. acórdão regional, além de não haver retorno ao cargo anteriormente ocupado, sequer restou demonstrado que o Autor, considerando-se a gratificação de caixa, tivesse sofrido algum prejuízo econômico.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE "ACERTOS". Nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, a época própria para a satisfação dos débitos trabalhistas pode ser definida em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual. In casu, o acórdão regional deixou registrado que o momento em que o empregador efetuava o pagamento das horas extras prestadas após o dia 20 era aquele previsto em norma coletiva. Logo, não há de se falar que os débitos não foram satisfeitos na época própria, inexistindo, assim, ofensa ao referido dispositivo. No que tange ao conteúdo do art. 623 consolidado, observa-se que a Corte Regional não emitiu tese nem a parte questionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Para chegar-se às conclusões pretendidas pelo Recorrente, quais sejam, a de que as folhas de presença tratam a verdadeira jornada laborada pelo Reclamante e que ele não comprovou o trabalho extraordinário, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se coaduna com a Súmula 338, II, desta Corte (ex-OJ 234/SBDI-1), segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NOS REPOUSOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ 111/SBDI-1 e das Súmulas 115 e 297. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296, I, e 337, I. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 304/SBDI-1 do TST, segundo a qual, uma vez atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-780.053/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "ANTÔNIO MENDES FILHO" DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR - ABAMF
 ADOVADO : DR. ANDRÉ RICARDO GUIMARÃES RECKZIEGEL
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : NEIDE REJANE GREGOIRE GULARTE
 ADOVADA : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 128 DO TST. Tratando-se de Recurso de Revista deserto, inviável o provimento do Apelo. No caso, a Reclamada realizou depósito recursal em valor inferior ao previsto para o Recurso de Revista, e a soma dos depósitos realizados nos autos não alcança o valor da condenação. Descompasso com a previsão da Súmula 128 do TST. Recurso de Revista que não supera o conhecimento. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Tribunal Regional julgou a matéria com base em dois fundamentos: a ausência de prova do fato constitutivo do direito da Autora, imputando a ela, ainda que de forma equivocada, o ônus da prova da existência da isonomia funcional, bem como os elementos fáticos dos autos que comprovariam o exercício de funções distintas entre a Reclamante e o Paradigma. Dessa forma, o Recurso de Revista não supera o conhecimento por contrariedade à Súmula 68, atualmente incorporada à Súmula 6 do TST, pois tal entendimento jurisprudencial não abrange os dois fundamentos da r. decisão. Ademais, o julgador decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que importa na incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESPESAS GERAIS. REEMBOLSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Diversamente do alegado pela Recorrente, o eg. Regional afirma expressamente haver defesa em relação à pretensão da Autora. Não demonstrada a existência de violação direta e literal dos artigos 128 e 302 do CPC. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DANO MORAL. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arrestos indicados para o cotejo de teses são provenientes do mesmo Tribunal Regional que proferiu a r. decisão recorrida. O único aresto que obedece aos comandos do artigo 896, alínea "a", da CLT apresenta tese em conformidade com a r. decisão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-806.602/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES CORRÊA
 ADOVADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho concluindo que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Uma vez negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, fica mantido o despacho denegatório do recurso de revista do reclamado. Logo, o recurso de revista adesivo do reclamante não merece exame, nos termos do art. 500, III, do CPC, pois segue a mesma sorte do apelo principal. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.386/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ACESITA S.A.
 ADOVADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GERALDO DUELI GOMES
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema multa do artigo 22 da Lei 8.036/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 10 MINUTOS EXTRAS. REUNIÕES REALIZADAS ANTES DA JORNADA. O eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de 10 minutos extras, pela realização de reuniões antes da jornada contratual, com base no conjunto fático-probatório dos autos, bem como no cumprimento pelo Autor, da obrigação de comprovar o fato constitutivo do direito, além de ter afastado a alegação de suspeição das testemunhas. Assim, não demonstrada a violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, 818 da CLT, 333, I, 405, caput, § 3º, do CPC, nem contrariedade à Súmula 357 do TST. Incidência, ainda, da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, não demonstrada a contrariedade à OJ 49, tendo em vista a particularidade do caso concreto, no sentido de realização das refeições no restaurante da empresa com a obrigatoriedade do uso do rádio comunicador. Agravo de Instrumento não provido.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZAÇÃO. CTPS. A r. decisão teve como fundamento, a previsão da OJ 82 da SBDI-1 do TST. Assim, incidentes o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O eg. Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos dispositivos indicados, pois não fez qualquer menção à realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com período de descanso previsto em norma coletiva, nem em relação ao ônus da prova. Em que pese a primeira alegação tenha sido objeto dos Embargos Declaratórios (fls. 734-738), o eg. Regional permaneceu silente e a ora Agravante não arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional a fim de possibilitar a análise da matéria. Incide, portanto, no caso, a Súmula 297 do TST, diante da preclusão ocorrida. Agravo de Instrumento da Reclamada não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a multa de que cogita o art. 22 da Lei 8.026/90, imposta em função do atraso no recolhimento dos depósitos, é de caráter administrativo, devendo ser revertida ao próprio fundo de garantia, uma vez que tal multa não é direito do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.611/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINE
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional noturno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Recurso de Revista não supera o conhecimento diante dos termos das Súmulas 126 e 204, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Tratando-se de benefício instituído por norma regulamentar interna que fixa expressamente a base de cálculo da complementação de aposentadoria, sem a inclusão do adicional noturno, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 114 do Código Civil de 2002 (antigo artigo 1.090 do CCB/1916). Recurso de Revista conhecido e provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 934/2000-004-09-00.6
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro Relator.

AGRAVANTE(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RE- : ISIDRO BALLESCA REDONDO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2071/2001-024-15-00.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista por possível violação da Constituição Federal, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AGENOR MILANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 869/2003-019-05-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003;

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA FEDERICO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 88649/2003-900-02-00.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho exarado à fl. 356 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Quanto ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARLOS VASQUES MARTINEZ
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 823/2004-033-12-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AFONSO SLESNSKY
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1187/2004-411-04-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : CLÉO MÁRIO TORRES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56/2006-011-04-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por possível violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : IZETTI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 98/2006-005-13-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : BRASTEX S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COSTA ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma
DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 999/2000-030-04-00.5

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSEIDE MARIA BRAMRAITER
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 566, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 02 de abril de 2008.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 100/2001-044-03-41.0

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LACIEL CÁSSIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 250, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 02 de abril de 2008.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR - 584/2005-016-06-40.3**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : ELÍSIO GUERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 238, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 02 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 584/2005-016-06-41.6

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELÍSIO GUERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 202, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 02 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1149/2005-005-20-40.6

AGRAVANTE(S) : SANDRA AUGUSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 92, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 02 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 16063/2004-008-09-40.6

EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SYLVIO PATINI
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 177, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 02 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 2294/1999-115-15-00.3

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI CAETANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 247, de termino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST. Brasília, 02 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR E RR-709.032/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : WILSON RIBEIRO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO E RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA)
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à prescrição do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, deferidos à reclamante Mafalda. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tópico intitulado "Honorários periciais. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento dos Reclamantes, por intempestivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da OJ 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/1998-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ANDRADE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. Decisão regional que não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por irregularidade de representação, ao fundamento de que não observado o prazo concedido para sua regularização, nos termos do art. 37 do CPC. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República não configurada, porquanto as razões da revista, no sentido de que a representação processual foi regularizada dentro do prazo legal, não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19/2005-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LOURENÇO BERTOLDO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA - O Reclamante fundamentou o recurso em afronta ao artigo 535, inciso II do CPC, permissivo legal para a interposição de Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2007-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RM NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ERALDO BATISTA RANGEL - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2001-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABIANA DALMÁS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIZZARDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA - SICREDI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. A aferição de possível ofensa ao art. 159 do Código Civil, à luz do alegado dano moral, repele reexame em via extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-37/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Resulta inviável considerar equivocada a decisão agravada, ao argumento de que efetivamente vulnerado, pela decisão regional, o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, quando não suscitada tal infringência por ocasião da interposição do apelo que se pretendeu destrancar com a interposição do agravo de instrumento. Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-48/2005-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO ATAÍDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, concernente à aplicação de multa normativa. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior; 832, da CLT e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-67/2006-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDEIR NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NERI RUTE FERRAZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-68/2006-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA. Oriunda a demanda da relação laboral havida entre o reclamante e o Banco reclamado, e sendo a Previ empresa instituída pelo Banco do Brasil, empregador do reclamante, a discussão sobre parcelas de complementação de aposentadoria decorrentes dessa relação laboral remete à esta Justiça do Trabalho a competência para a sua apreciação, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO. Interposto o recurso de revista na fase de execução, apenas a demonstração de violação direta a dispositivo constitucional pode viabilizar o conhecimento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. O Regional asseverou expressamente que a parte interessada não arguiu sobre a base de cálculo da complementação da aposentadoria no momento oportuno, pelo que inviável a sua indagação na fase executória, após consumado o trânsito em julgado da sentença que definiu os parâmetros para a elaboração dos cálculos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2004-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIOMAR GOMES QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74/2006-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL NORMATIVO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-104/2005-659-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Ao contrário do decidido, restou comprovado o substabelecimento de poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, resulta correta a aplicação do art. 114 da Constituição Federal, pelo Egrégio Tribunal Regional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL

A decisão do Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 327 desta Corte, de seguinte teor: "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 51, I, e 288, e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da C. SBDI-1, todas do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2001-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELIO GERTUM LADEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO GUERRA ESTIVALETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114/2001-005-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : HELIO GERTUM LADEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Súmula 327/TST). Por outra face, impossível o processamento da revista, quando os paradigmas cotejados não atendem às disposições do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 296, 333 e 337, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Paradigmas oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e que não contêm a fonte de publicação são imprestáveis para o cotejo de teses. Art. 896, "a", da CLT e Súmula 337/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-114/2006-015-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES JORDÃO
AGRAVADO(S) : RITA DE CASSIA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MULTICON ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA NEGRA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. Não se conhece do agravo, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante deixam de infirmar os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta (Súmula 422/TST).

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2004-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Trata-se de arguição despida de fundamento consistente para autorizar o acatamento da tese de nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

A decisão do Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que o procedimento adotado encontra autorização nos arts. 130 e 131 do CPC. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados aos princípios da razoabilidade e da livre persuasão racional, na forma prevista na Súmula 221/TST e art. 131 do CPC. Nesse contexto, incidente a Súmula 126/TST, como óbice ao trânsito do Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-136/2004-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO GARCIA CHAGAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
AGRAVADO(S) : GUEDES DE ALCÂNTARA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-143/2000-104-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ZILDA REGINA SENSATO SCALON
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. DESCONTOS CASSI E PREVI. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-149/2004-006-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, a Reclamada não cuidou de autenticar a fotocópia do substabelecimento juntado aos autos, outorgado ao advogado que subscreveu o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2004-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. - Descumpridas as exigências legais para garantia do preparo, o Apelo mostra-se deserto. Aplicação da Súmula 128/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2005-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES CIPRIANO MOTA
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-186/2005-791-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pondo em questão os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, a extensão de constrição judicial é tema de regência infraconstitucional, não desafiando recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/2005-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO JULIANI
ADVOGADO : DR. MARCO HENRIQUE D. BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com a OJ 113 da SDI-I do TST, no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Para a caracterização da provisoriedade, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a utilização dos fatores temporais, tais como o tempo de permanência na localidade e o lapso temporal entre as transferências realizadas, devem ser utilizados como parâmetros de aferição. Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2005-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ELIETE MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
EMBARGADO(A) : MULTILANCHES REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

Não verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-216/2005-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELIO ELLER
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : EDILÉIA EVANGELISTA RABELO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Retilínea a motivação expandida pelo Tribunal de origem na valoração do agravo de petição, inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. Decisão regional fundamentada na melhor exegese da res judicata, a ratificar conta de liquidação extraída de cálculo pericial. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Em qualquer hipótese, ad argumentandum tantum, não configurada violação direta e literal dos preceitos constitucionais, enquanto pressupõe, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-246/2005-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVALDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON YOCHI TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/1999-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO LUCHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, não demonstrada. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-277/2006-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVA LOPES LEOPOLDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Inexistindo condenação principal, não há que se cogitar de pagamento de honorários assistenciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2007-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : RÔMULO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-360/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA LONGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-383/2005-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO WEBER PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : LENGLEND INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2001-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

AGRAVADO(S) : GILDETE MACIEL SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-417/2005-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : NORUYLK PINTO DE LIRA

ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

AGRAVADO(S) : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Além disso, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO RUBENS PARAENSE DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere" (Súmula 90, III, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-429/2007-201-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CLAUDIONEI GÓES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - A decisão hostilizada encontra-se em sintonia com as OJs nº 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/1997-641-05-01.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : RIUTE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. PENHORA EM DINHEIRO. RESERVA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CPC, art. 620; Lei 9.069/95, art. 68). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. EXCESSO. Decisão regional fundamentada na melhor exegese da res judicata, a ratificar conta de liquidação. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-467/1992-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ADAUTO LÚCIO PAES LANDIM DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO NOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - A matéria foi explicitamente analisada pelo acórdão embargado, ao consignar que, em nome da segurança jurídica, em respeito à autoridade da coisa julgada e por se tratar de questão de ordem pública, impõe-se reconhecer, ainda que de ofício, o total incabimento e absoluta impropriedade dos cálculos homologados de execução a título de complementação de valores já quitados através de precatório apenso aos autos, uma vez que detectada a existência de pueril e grosseiro erro material, à ausência de obrigação remanescente no título executivo judicial a autorizar a confecção de novos cálculos e formalização de precatório suplementar. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-473/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA PINHEIRO VIANA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191. Nos termos da Súmula 191/TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-482/2003-851-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALDEMIR VALIENTE

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Confirmada a intempestividade do recurso, mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2003-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

AGRAVADO(S) : REGINA MARIA CREMA CORNELLI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. INTEGRAÇÃO DO PLANO MÉDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL. ARESTO INESPECÍFICO. Ausentes as violações constitucional e legal indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/1999-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH MOSCHIONI BETTINI

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. A discussão acerca da conversão do rito está preclusa, porquanto não manifestada a insurgência nas razões do recurso de revista, primeira oportunidade que o reclamado teve para arguí-la. Inaplicável a OJ 260, II, da SDI-I. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338 desta Corte. Violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF que não se configura.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-522/2006-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LEONARDO TRIBUTINO

ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA APLICADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento dos temas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2006-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

AGRAVADO(S) : KARLA DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PISO SALARIAL DA RECLAMANTE INFERIOR AO DA PARADIGMA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Não se há falar, em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, pois a causa de pedir não é a redução salarial da Reclamante em face da negociação coletiva, mas a diferença do piso salarial aplicada à paragonada e ao paradigma, em virtude do princípio da isonomia e do disposto no art. 461 da CLT, uma vez preenchidos os requisitos da equiparação salarial.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. DO ASSÉDIO MORAL - O Regional consignou que os elementos de prova evidenciaram as práticas humilhantes adotadas pela Reclamada para com seus empregados, pelo que a Reclamante faz jus ao pagamento da indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126/TST. QUANTUM. DANO MORAL - A tese regional quantificou o valor da indenização baseado na culpa grave dos prepostos da empresa e a atitude altamente reprovável da Reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional assentou que a própria Reclamada reconheceu a legitimidade do SINTRATEL para representar a categoria da Reclamante, quando da celebração dos acordos coletivos. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-544/2006-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS REIS ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. BERENICE LAMBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, no uso do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, entregou a devida prestação jurisdiccional, abordando toda a matéria trazida no recurso pela Reclamada. O inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade do processo por negativa de prestação jurisdiccional.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-552/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MAURO DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-556/2004-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-564/2005-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SÉRGIO REGIS DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO RODRIGUES CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

Não prospera recurso de revista contra decisão regional que, avaliando os parâmetros e circunstâncias concretas das hipóteses em exame, mantém a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e por redução da capacidade laborativa. De outra face, a verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Dessa forma, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2005-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : FREDSON VASCONCELOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. 3. QUITAÇÃO. EFEITOS LIBERATÓRIOS DA SÚMULA 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento dos temas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA BRAGANÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2002-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : INÁCIO PINTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistir impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666/2004-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. LINCOLN DE SOUZA CHAVES
 AGRAVADO(S) : EDILEY PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Acórdão regional ao concluir que, não obstante a denominação, o pagamento da parcela "gratificação semestral" ocorria mensalmente, com habitualidade e, em decorrência, integra a remuneração mensal do reclamante, não contraria o entendimento contido nas Súmulas 115 e 253/TST. Precedentes da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-670/2002-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302/SDI-1 do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLGAS. COMPENSAÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes (OJ 342/SDI-1 do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

LABOR EM SÁBADOS E DOMINGOS. CONTROLE DE JORNADA. O recurso de revista, quanto ao tema, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República e de divergência jurisprudencial.

TRABALHO EM DOMINGOS. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. O trabalho prestado em domingos, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (Súmula 146/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-675/2000-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO TAVARES FAUSTO
 ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. Decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, por irregularidade de representação, que se mantém, uma vez constatada a ausência de mandato em favor do advogado que o assina, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e independe de possível irregularidade não constatada nos exames de admissibilidade dos recursos interpostos anteriormente.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-676/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : AGNALDO PEREIRA DE ASSIS COSTA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A presente demanda foi ajuizada em 16.6.2005, dentro do biênio após a interrupção do prazo prescricional e menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-1 do TST, a afastar a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-1 do TST).

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-687/2002-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LINDOL INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece processamento o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARES-TOS INESPECÍFICOS OU INSERVÍVEIS. 2.1. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST). 2.2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2005-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LICENÇA PRÊMIO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-076-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA CINTRA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. EFEITOS. Decisão regional, com fundamento na provas apresentadas, consignou que a quitação outorgada pela reclamante, sem a assistência da entidade sindical, não detém eficácia liberatória, visto que não observados os requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 330 do TST. Incidência da Súmula 126/TST. Inservíveis os arestos colacionados, forte no artigo 896, "a", da CLT, e Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. Decisão regional fundamentada em norma coletiva, que determina a repercussão das horas extras nos sábados, não contraria o entendimento contido na Súmula 113/TST. Inservíveis os arestos colacionados, forte no artigo 896, "a", da CLT e Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-696/2003-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748/2000-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JORGE ROBERTO LOPES ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 294/TST PELO TRT. Não-demonstração de divergência válida. Transcrição de aresto genérico ou sem validade, porque originário do mesmo TRT prolator do acórdão ou de Turma do TST (Súmula 296/TST, art. 896, a, da CLT e OJ 111 da SDI-1 do TST). Observância do art. 7º, XXIX, da Constituição. Não-provimento do Agravo. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. Não-indicação de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República. Argumentação da Reclamada, de que concedeu todas as progressões verticais e horizontais, a que teria direito o Reclamante, não coincidente com a conclusão soberana do TRT quanto ao quadro fático-probatório apurado. Alegações que, no contexto, não podem ser consideradas como verdadeiras em face do previsto na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DO MANUAL DE PESSOAL E DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1985. Não-indicação de arestos para o confronto de teses. Impossibilidade de afronta aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, porquanto o TRT não reconhece ter havido alteração contratual e é explícito no sentido de que o Reclamante foi admitido posteriormente à revogação do Manual de Pessoal pela SEPES-CL 59/73 e de que o acordo coletivo de 1985 seria exigível apenas até 31 de agosto de 1987, enquanto a reclamação foi proposta em abril de 2000, quando já decorridos mais de doze anos. Por inviável a admissibilidade da Revista no tocante à prescrição, prejudicado o exame dos títulos "Diferenças Salariais. Acordo Coletivo 1985" e "Pela revogação da norma". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2006-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MESQUITA BENTO GASCO
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ FRANCISCO PRALON

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA - Impossível o manejo do Recurso de Revista por violação do dispositivo infraconstitucional invocado e divergência jurisprudencial, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

INOBSERVÂNCIA DO PACTUADO EM ACORDO COLETIVO - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297, I e II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2005-112-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO DIAS DE ABREU
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : EVALDO VICENTINI (FAZENDA SÃO BENTO)
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO G. FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EXTINTO EM SUA VIGÊNCIA CUJA AÇÃO FOI AJUZADA POSTERIORMENTE A 29/05/2005 (CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA). Ajuizada a ação fora do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, resulta em não garantida a imprescritibilidade do empregado quanto à pretensão aos direitos oriundos do vínculo de emprego. Conforme reconhecido, o ajuizamento da ação ocorreu após os cinco anos da edição da Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00, ou seja, no dia 24/10/05, sendo que foi extinto o contrato no dia 20/03/05, pelo que aplicável ao caso concreto a prescrição quinquenal instituída pela Emenda Constitucional nº 28/2000 para o trabalhador rural. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2003-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RENATO FERNANDES NUNES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : CFR SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT REPRESENTAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afirma categoricamente que interpretou o pleito de diferenças salariais como pedido de enquadramento do trabalhador, tanto que pretendia promoções e reajustes decorrentes do Quadro de Carreira, e que não são devidos os direitos decorrentes desse Quadro em face da inexistência de contrato de emprego válido. Logo, adotou tese explícita e fundamentada sobre os temas debatidos, não incidindo em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PEDIDO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O Regional registra que o reclamante postulou diferenças salariais decorrentes do enquadramento como Auxiliar Técnico VI, função de "Eletricista Fiscal", Padrão "F", conforme o quadro de carreira implantado na primeira reclamada em 01.01.95, acrescidas das promoções cabíveis e dos reajustes concedidos à categoria, e reflexos. O próprio reclamante, ao se reportar à sua exordial, consigna o pedido de acréscimo de promoções por antigüidade e merecimento, previstas no Regulamento. É evidente que se trata de pleito de enquadramento no Quadro de Carreira, pelo que não se divisa ofensa ao art. 293 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. CONTRATAÇÃO NULA. O art. 460 do CPC prevê que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Em caso, simplesmente foi indeferido o pleito do autor, situação que, por si só, torna impossível violação ao referido dispositivo. Os arts. 2º e 3º da CLT apresentam a definição legal de empregador e de empregado. Além de não existir manifestação regional à luz dos dispositivos em questão, em desacordo com a exigência da Súmula n.º 297 do TST, não se há falar em violação aos comandos legais, na medida em que a hipótese versa sobre contratação nula, na qual não ocorreu a formação de efetivo vínculo de emprego. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-800/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA
 ADVOGADA : DRA. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MA-NOEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. DIFERENÇAS DE VALLE-TRANSPORTE - 1. O Regional, com respaldo nos elementos dos autos, concluiu que os trabalhadores avulsos, devendo comparecer à empresa para disputar o serviço em período posterior, precisariam ser ressarcidos pelo gasto em transporte. Logo, não há falar em ofensa literal ao artigo 1º da Lei de nº 7.418/85. Ademais, arestos que não indicam a fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado (Súmula de nº 337/TST) e oriundos do órgão prolator da decisão, de Varas do Trabalho e Turmas do TST, revelam-se inservíveis para a caracterização de dissenso pretoriano, nos moldes da alínea "a" do art. 896 Consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : AIRESMAR ACÁCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Concluindo o TRT de origem que restou provado o labor extraordinário, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 338/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-817/2005-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO
ADVOGADO : DR. MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LÍRIO PAZINI BORRACHARIA
ADVOGADA : DRA. KELLEN SANTANA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-839/1997-005-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TERTIUS EVOÁ BARROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A arguição patronal de negativa de prestação jurisdiccional não se sustenta, porquanto desfundamentada, na medida em que reclama prestação jurisdiccional dita não entregue devidamente sem que tenham sido interpostos Embargos Declaratórios previamente.

NULIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO - Como o próprio Reclamado indica, o procedimento combatido violaria, em tese, dispositivo do CPC, e decorrente disso o 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e essa circunstância afasta, de plano, o conhecimento do apelo, porquanto restrito à demonstração de violação direta à Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se constata.

CUSTAS PROCESSUAIS - Tal como declinado no item anterior, a indicação de afronta a dispositivo constitucional lastreada na indicação de dispositivo de lei infraconstitucional inviabiliza, de plano, o acolhimento da violação direta prevista no § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, porquanto reflexa a sua natureza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2005-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-890/2002-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALÉCIO ROCHA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o Agravo de Instrumento tempestivo. Conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO - O Despacho agravado, a fls. 92-94, foi publicado em 18/10/2006. Seu termo final, portanto, seria dia 03/11/2006, sexta-feira. A certidão a fls. 106 consigna que em 02/11/2006 e 03/11/2006, não houve expediente forense, em virtude do feriado do Dia de Finados e do feriado regimental do Dia de Todos os Santos. Logo, o termo final foi prorrogado para 07/11/2006. A petição de Agravo de Instrumento a fls. 93-105, enviada por meio eletrônico, foi protocolizada em 06/11/2006, e seus originais enviados em 09/11/2006. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA - O Regional consigna expressamente que a tese de que o art. 62 foi violado pela aplicação de juros de 12% ao ano constitui tese inovatória, que não foi analisada em face de não ter sido suscitada no recurso de Agravo de Petição. Inexistiu, portanto, pronunciamento regional sobre a edição de Medidas Provisórias e seu eventual desrespeito. Logo, não há o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-903/1999-080-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : DALTON RICARDO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-903/2005-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON MACEDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos da Súmula nº 25 desta Corte, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Deixando a Recorrente, vencida na segunda instância, de recolher as custas processuais, deserto está o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2005-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO ZERAIK SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LABOR EM FERIADOS. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LABOR EM FERIADOS. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciamento do julgado (Súmula 297 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2006-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DOMICIARA DE CASTRO FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA 372/TST. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 372 deste Tribunal, segundo o qual, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2000-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE LOREA PAGANINI
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2000-122-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VIVIANE LOREA PAGANINI
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : JAIME ROCHA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 90, I E II. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2 - HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente do devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER RODRIGUES PRUDENTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : RONEY WENDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZAIDAN BARACAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. - DESCABIMENTO. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 2. EMPREITADA. PESSOA FÍSICA. IMÓVEL RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Afastado o reconhecimento do vínculo de emprego em conformidade com o conjunto probatório dos autos, a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a Parte, aliada à ausência de indicação de preceitos constitucionais (CLT, art. 896, § 6º), impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2000-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA PEREIRA BRUNO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. Não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas 23 e 296 do TST, impossível o processamento do recurso de revista. Por outra face, a atividade de telefonista não atrai o pagamento de adicional de insalubridade (OJ 4 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : REJANE CRISTINA FERNANDES SARAIVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA POLÓNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - No processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT.

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS MENSAIS - Inviável aferir a indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, pois para concluir diversamente do TRT seria necessário o exame das normas infraconstitucionais incidentes, consoante expresso no acórdão recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARIETI DO CARMO NAVARRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. INSURGÊNCIA QUANTO À FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O contexto fático-jurídico delineado pelo Regional não dá margem ao acolhimento das violações constitucionais indicadas pela Reclamada, mas a afronta aos dispositivos não pela decisão recorrida, mas pela própria Reclamada. É incúcia a alegação patronal de que o seu sistema interno é incompatível com o procedimento determinado em juízo, até porque a decisão pelo cumprimento da obrigação transitou em julgado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2005-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : KÁTIA MESQUITA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2005-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUSSANA MARQUETTO
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista,

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE. 2.1. Sendo a condenação subsidiária, não se aplica o constante na Súmula 374 do TST. 2.2. Arestos de origem vedada (CLT, art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/1998-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GODINHO CAMILO
AGRAVADO(S) : HI FI LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : PIZZARIA CANDEIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES RAMALHETE LTDA.
AGRAVADO(S) : IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO TÍMPANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. CITAÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXECUTADO. BENS DE TERCEIROS. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2003-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LOURENÇO BUSTAMANTE MENDES
ADVOGADO : DR. LEILAH CORREIA VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao exercício de cargo de confiança bancário, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignado que o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais, em virtude do exercício de cargo de confiança bancário, alterar tal entendimento no sentido de afastar o exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, exigiria o exame das provas das atribuições do reclamante vedado em sede de recurso de revista e de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2006-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ADERLENA OTTONI COSTA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. A supressão unilateral de benefício incorporado ao patrimônio jurídico obreiro desafia a ilicitude combatida pelo art. 468 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2005-080-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SIMEI E SILVA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA SATIKO FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, na exata dicção do caput do art. 896 da CLT e da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2005-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Desta forma, não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, pois para que se pudesse aferir a tese da Reclamante seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.219/2005-020-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PALUDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM
EMBARGADO(A) : DARLAN TEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIME CARDOSO TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA XAVIER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2006-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, uma vez que a matéria está pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.



ATO JURÍDICO PERFEITO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, uma vez que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, uma vez que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO DE CÉSARO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PUCHALKI VON GROLL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Demonstrada falta de isenção de ânimo para depor, nos termos do art. 405, § 2º, III, do CPC, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela contradita da testemunha, restando ileso o art. 5º, LV, da Carta Magna. 2. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DATA DE ADMISSÃO. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2003-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : CLECIA FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pela não quitação das verbas rescisórias no prazo legal e por não efetuar o pagamento na primeira assentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.290/2006-054-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALÉCIO BRASNEL HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e conceder os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - SÚMULA Nº 218 DO TST - JUSTIÇA GRATUITA

Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a matéria questionada não consta nas razões do Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.303/2004-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA
AGRAVADO(S) : WÂNIA CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA - O traslado do acórdão recorrido está sem assinatura. Dessa forma, desatendido o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2002-009-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR ANTÔNIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUPERADA (TRANSAÇÃO), COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.405/2005-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AURINDO SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : KADAKA LANCHONETE E RESTAURANTE S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAFAEL ASSIN
EMBARGADO(A) : GHAPA RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.444/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2006-402-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CECILIA PACHECO GESUALDI
ADVOGADO : DR. EDSON LOPES
AGRAVADO(S) : GENIVAL BENEDITO CARLOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPOSA DO EXECUTADO. DEFESA DA MEAÇÃO - A admissibilidade do Recurso Revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República, que na hipótese, não restou demonstrada. Incidência da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2003-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADELIR EDITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS APÓS O INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO - O aresto de fls.108, bem como o segundo de fl.109 e o de fls.110 não são específicos, uma vez que não dizem respeito à possibilidade de se invalidar a pré-contratação de horas extras ocorrida após o início do contrato de trabalho. Por sua vez, o primeiro aresto de fl.109 também não é específico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois se reporta a quadro fático diverso do analisado pelo Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.526/1998-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALDERICO COELHO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUSTAVO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional prestou devidamente a jurisdição, pois explicitou as suas razões de decidir, bem como emitiu pronunciamento a respeito do que foi argumentado nos Embargos Declaratórios. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República.

EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - Conforme assentou o Regional, o exequente, em seu Agravo de Petição não invocou a matéria constitucional da vedação de alteração, criação ou majoração de tributo por meio de decreto. A matéria devolvida ao TRT consistiu na aplicação do § 1º, inciso I, do artigo 46 da Lei 8541/92, bem como na discussão sobre a natureza jurídica dos juros de mora para fins de descontos fiscais. A questão, da forma como veiculada no Recurso de Revista, trata-se de inovação recursal. Ademais, a argumentação do exequente está baseada na previsão infranconstitucional de que o imposto de renda não incide sobre juros. Sem analisar as normas de natureza infraconstitucional, não há como se concluir pela violação literal dos artigos 146 e 150 da Constituição da República, conforme previsto no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/1999-030-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS PLÁCIDO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BUENO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OURINHOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DEVIENNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação adequada do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, § 5º, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/98, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol não taxativo. Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal").

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.555/1996-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BARRETO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. Caso concreto em que o Recurso de Revista não preenche os requisitos do artigo 896, a e c, da CLT no tocante aos três temas analisados, já que a jurisdição foi regularmente prestada; no tocante à compensação do terço constitucional, a Súmula 145/TST foi cancelada e os arestos transcritos com o intuito de demonstrar divergência não são válidos, porque originários do mesmo TRT da 5ª Região, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-1 do TST; e quanto às diferenças vinculadas à antecipação do 13º salário de 1994 não houve transcrição de arestos para o confronto de teses, mesmo porque estariam superados pela OJ 47 da SDI-1/TST; o Reclamado não indica o dispositivo da Lei 8880/94 que entende violado, em desobediência ao item I da Súmula 221/TST. Não o socorre a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição, porquanto a ocorrência pressupõe a violência à norma de caráter infraconstitucional. Vale dizer, somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, o que não viabilizaria o recurso, já que o art. 896, c, da CLT limita o cabimento à hipótese de afronta direta e literal à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PROMOÇÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO E 832 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não-configuração de prejuízo nem das violações apontadas, porquanto entregue a prestação jurisdicional pelo TRT de forma incensurável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2006-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BRASÍLIO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA SILVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/2004-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : JENI GONÇALVES ARRUDA
ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/2000-057-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LOURDES YAMASSAKI PRESTO BRAGA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.594/1997-058-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUALTER DE PAULA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDA PELO RECLAMADO.

A indicação de números de folhas do processo principal é inadequada, porquanto, tratando-se de autos de agravo de instrumento, são feitas cópias do processo principal, trasladadas e renumeradas, de maneira que a indicação de números de folhas do processo principal não se presta ao fim de sustentar argüição de deficiência de traslado, mas o tipo de documento relevante para o deslinde da controvérsia teria deixado de ser carreado, e, quanto às folhas estranhas, melhor sorte não assiste ao Reclamado, porque, se por um lado as folhas indicadas não se referem ao processo, por outro essa ocorrência em nada prejudica o andamento do processo. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Além de ter asseverado que tanto a adoção do valor apurado como teto pelo perito técnico ou do valor alegado pelo Reclamante não implicaria a apuração das diferenças de complementação de aposentadoria efetivamente reconhecidas ao Reclamante, além do que a impugnação quanto ao valor do teto resultou preclusa, já que insurgência nesse sentido partiu do Reclamado, e não do Reclamante. DEFERIMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. O Regional asseverou expressamente e fundamentou a observância da coisa julgada, e não é a mera insurgência obreira, destituída de argumentos consistentes, que vai reverter o decisório recorrido. Não bastasse isso, constato que a observância de critérios de cálculo de complementos de aposentadoria é matéria que não alcança envergadura constitucional, motivo pelo qual o apelo obreiro não alcança conhecimento, no particular, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2005-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. LETÍCIA LACERDA NANTES
AGRAVADO(S) : MARILSA PACHECO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE TÊGE ALVES
AGRAVADO(S) : OJF ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA. - JR PARKING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIÉDADA À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO CIVIL DE IMÓVEL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado no item IV da Súmula 331/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.608/2002-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MENDES CASTRO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.615/2001-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCHOAL GUIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. MATÉRIA FÁTICA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 DO TST. OJ 324 DA SDI-1. Insuperável o óbice da Súmula 126/TST, quando o acórdão, em consonância com a OJ 324 da SDI-1 desta Corte, registra, com base nas provas produzidas, que o empregado exercia suas atividades em área perigosa, próxima a correntes elétricas com tensão superior a 250 volts, e mantém o adicional de periculosidade. No que pertine à base de cálculo do mencionado adicional, o Regional, ao concluir pela incidência sobre a remuneração percebida pelo empregado, decide em consonância com a Súmula 191/TST. Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.633/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : GILMAR DE AZEVEDO CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2002-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIANE DULCILÉA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Estando o contrato suspenso, não há prescrição a ser declarada, restando íleso o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal. Por outra face, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", parte final, e § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. O.J. 302 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.724/1995-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANK PINHEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : ATS - ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : OCN - OVERSEAS COMMUNICATIONS NETWORK BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRACON ELETRÔNICA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACQUES GLAZ
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que se deduz dos fundamentos dos acórdãos prolatados no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, é que todos os aspectos referentes às questões postas nos embargos declaratórios foram objetivamente examinadas e fundamentadas, com respaldo no conjunto fático-probatório dos autos aliado ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC.



Nesse contexto, não se vislumbra violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e arts. 832 da CLT e 459, II do CPC.

Oportuno ressaltar que não se cogita a análise da invocada violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

EXCLUSÃO DO RECLAMANTE LUIZ CARLOS DE OLIVA SANDRINI. RECURSO DESFUNDAMEN- TADO. Não obstante as alegações recursais, a revista, neste tópico, encontra-se desfundamentada tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT.

Os recorrentes, no Apelo revisional, não apontam dispositivo cons- titu- cional ou da legislação federal que teria sido violado (Súmula 221, I, do TST), ou indicam jurisprudência conflitante com o acórdão regional, de-ixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos para interposição do re- curso de revista, na forma do dispositivo consolidado acima referido. **Agra- vo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adim- plemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de tra- balho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EX- TERNO. EXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. Concluindo o TRT de origem, com base na prova dos autos, pela existência de controle da jornada, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao art. 62, I, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Caracterizado o intuito protetatório dos embargos de declaração, cor-reta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. Evi- denciando o Regional ser indenizatória a parcela auxílio-alimentação no período em que assim foi determinado pelas CCTs, não se vis- lumbrava a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal; 444, 458, "caput" e § 3º, e 468 da CLT e contrariedade à Súmula 241 do TST. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Sú- mular 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2000-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIO KISHI
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, que não houve prática discriminatória, não há como se vis- lumbrar o alegado maltrato ao art. 5º, "caput", da Constituição Fe- deral. Por outra face, a necessidade do reexame dos documentos mencionados no acórdão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agra- vo de instrumento conhecido desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.817/2003-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : PEDRO SATURNINO LOPES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA 1. DESERÇÃO. GUIA DARF ELETRÔNICA. AUSÊN- CIA DE AUTENTICAÇÃO PREVISTA NO ART. 830 DA CLT. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. "O pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de com- provação nos autos, deve conter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio" (art. 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Efetuado o pagamento das custas por meio de DARF eletrônico, em que presentes as in- formações necessárias à identificação do processo, além da auten- ticação eletrônica do banco receptor, não há que se falar em deserção do recurso, por ausência de autenticação de que trata o art. 830 da CLT, eis que a hipótese não cuida da aplicação do mencionado preceito legal. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada aná- lise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como or- dena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 4. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL TRABALHADO E NÃO COMPENSADO. PAGAMENTO EM DOBRO. A jurisprudên- cia desta Corte já está pacificada, no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Inteligência da Súmula 146/TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2006-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ATOS GOELLNER
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA WAGNER WALDAMERI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - As alegações de desrespeito aos postulados do con- traditório, da ampla defesa e do acesso à justiça podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que não viabiliza o trânsito à instância extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/1989-008-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTA- DO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : ANFILÓFIO ELÍSIO NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE, NEGA- TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.990/1998-056-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : AMILTON RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PON- TO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. DESCONTOS CASSI E PREVI. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com os itens I e II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Quanto aos reflexos da gratificação semestral, registro que não houve renovação da in- surgência em sede de agravo de instrumento, o que inviabiliza a análise da matéria. No que diz respeito aos descontos relativos à CASSI e PREVI, inexistente, nos autos, autorização para a sua efe- tivação, o indeferimento não implica contrariedade à Súmula 342/TST ou violação do art. 462 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO
AGRAVADO(S) : ADEMIR SEBASTIÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARA- ÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PRO- VA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Dian- te de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e des- provido.

PROCESSO : AIRR-2.190/2005-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RI- TO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE- CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI- ÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMI- ZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIEN- TAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. 1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumá- ríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". 2. Esta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.306/2003-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDINEI MARINHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GEREN- CIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tra- tando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas con- cessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, si- tuação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.353/2005-130-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR TESSARI
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRRELI PNEUS S.A
ADVOGADO : DR. SIMONE A. JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS, FIXADAS EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). A possibilidade de elastecimento das jornadas, em turnos ininterruptos de revezamento, mediante norma coletiva, está pacificada pela Súmula 423 do TST. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT e pela Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.489/2005-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDIA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.588/1990-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH CRISTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORREÇÃO DE CÁLCULOS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.724/2004-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HELAINE SILVA DE JESUS ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O Regional decidiu com base no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais, razão pela qual não se faz potencial a indicação de lesão ao art. 37, "caput" e XIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.813/2002-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - Para analisar a tese de que houve prova da pré-contratação de horas extras desde a admissão do Reclamante, entendimento contrário ao do Tribunal a quo, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.823/2001-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO EDILBERTO NUNES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Assim, patente a intempestividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-3.179/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GILVAN COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.189/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA ALVES JESUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARA MARIA GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.398/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO THEODORO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedido o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Nego provimento.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Nego provimento.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE - O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. Violação Constitucional não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.495/2005-142-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERNADETTE BEVILACQUA RUIZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Ausente a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.689/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA ZULMIRA GUIMARÃES DE FARIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.690/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BIANCHETTI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.930/1996-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CASE-COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LIDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : VALTER NONATO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.



PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATOS DE SAFRA. UNICIDADE. Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho (Súmula 156/TST). Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Ausência de prequestionamento acerca da aplicação da Emenda Constitucional 28/2000. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.148/2005-047-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BÁRBARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HENRI XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA. Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.268/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : JESUS VIEIRA DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO. SUCESSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. Ausência de violação dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.136/2004-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o Reclamante ter ajuizado ação para discutir questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a aplicação da Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC, em 9.11.2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.146/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANO BORGES GUEDES
ADVOGADA : DRA. SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : XISTO - SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Determinada, ainda, a retificação da atuação, para que dela também conste como agravada XISTO REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-30.137/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL FAGUNDES
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. CARGO DE CONFIANÇA. SERVIÇO EXTERNO. Não há falar em julgamento extra petita, eis que observados os limites do pedido declinado na petição inicial. No tocante às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. A ausência de prequestionamento impede a análise da questão sob o prisma do exercício de cargo de confiança por todo o período imprescrito. Também não se configura a indicada afronta ao art. 62, I, da CLT, porquanto a existência de controle de jornada, consignada pelo Regional, descaracteriza a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho a que alude tal dispositivo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-32.203/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTOS STONE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEIDE PEREZ BUENO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Retilínea a motivação expendida pelo Tribunal de origem na valoração do agravo de petição, inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CLT, art. 884, § 1º; CPC, art. 741, VI; Lei 6.830/80, art. 40; Decreto 2.322/87; Leis 8.177/91 e 9.289/96). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Em qualquer hipótese, ad argumentandum tantum, não configurada violação direta e literal dos preceitos constitucionais, enquanto pressupõe, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-37.151/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DORED MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ MINELLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.346/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDSON CAZETTA GUILHEM
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a retificação da atuação para que conste como segunda agravada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI; e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Acórdão regional ao concluir que, não obstante a denominação, o pagamento da parcela "gratificação semestral" ocorre mensalmente, com habitualidade e, em decorrência, integra a remuneração mensal do reclamante, não contraria o entendimento contido na Súmula 253/TST. Precedentes da SDI-I/TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. MÊS A MÊS. SÚMULA 368/TST, ITEM III. Decisão regional em conformidade com Súmula 368, item III, do TST, no sentido de que a retenção dos valores da contribuição devida à Previdência, pelo empregado, deve ser calculada mês a mês, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-43.883/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO FERIS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.589/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSANA GOULART
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338, II, do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Acórdão regional ao concluir que, não obstante a denominação, o pagamento da parcela "gratificação semestral" ocorre mensalmente e, em decorrência, integra a remuneração mensal da reclamante, não contraria o entendimento contido na Súmula 253/TST. Precedentes da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-50.177/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MÁRCIA DE CASTRO CARMO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEY SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFORMATIO IN PEJUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. Não se divisa nulidade a ser decretada, pois o Tribunal Regional emitiu pronunciamento explícito e fundamentado a respeito dos temas cuja omissão se alega. Quanto às horas extras, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338/TST, o que constitui óbice ao processamento da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. A teor da jurisprudência pacífica da SDI-I desta Corte, a circunstância de a testemunha mover ação contra o reclamado ação com idêntico objeto não afasta a aplicação da diretriz fixada na Súmula 357/TST. No tocante ao intervalo intrajornada, o apelo encontra-se desfundamentado, porquanto, no particular, não se indica afronta a dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial. Também não há falar que a decisão regional tenha importado em reformatio in pejus, pois, se a parte dispositiva do acórdão não determina a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, a menção feita na parte expositiva não implica alteração da sentença, à luz do art. 469, I, do CPC. Quanto às diferenças decorrentes de substituição, havendo o Regional consignado que não houve o pagamento de tal parcela, concluir de modo diverso demandaria o reexame do quadro fático-probatório, vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-55.753/2002-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.196/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : NIVALDO PEDRO
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.417/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : VERGÍLIO GOERCK
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. MARIBEL MUCK FELIPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-81.651/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CÉSAR DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, para que conste como agravante apenas o Banco BANERJ S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Extrajudicial), e, por unanimidade, (1) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento desse reclamado e (2) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Não tendo resultado caracterizada infringência ao dispositivo legal tido como vulnerado pelo recorrente, bem como não sendo os julgados colacionados aptos a ensejar o cabimento do recurso de revista, conclui-se pela inviabilidade do trânsito do apelo revisional e, conseqüentemente, do provimento do agravo. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-81.869/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MENEZES DE OLIVEIRA ROCHA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. NORMA PROGRAMÁTICA. Decisão Regional em conformidade com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I: "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Ausência de prequestionamento dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 113, e 114, § 2º, da Constituição Federal/88. Incidência das Súmulas 297 e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. INCORPORAÇÃO. Decisão Regional que limita o reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de trabalho 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, está em consonância com a Súmula 322/TST e Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 8.542/92. TERMO ADITIVO À CCT DE 1992/93. Não ensaia conhecimento de revista, indicação de violação de cláusula de convenção coletiva, nos termos do art. 896 da CLT, e de lei, sem a indicação expressa do seu dispositivo, conforme Súmula 221, I/TST.

Agravos de instrumento conhecidos e não-providos.

PROCESSO : AIRR-85.129/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MILTON EDILAK HECK
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo a partir do despacho denegatório (item 2.2 do Agravo de Instrumento da Reclamada RGE) e negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada RGE.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorrência de violação da literalidade do art. 832 da CLT e de afronta direta e literal ao art. 93, IX, da Constituição. A indicação de ofensa ao art. 535 do CPC e a transcrição de jurisprudência não viabilizam o Recurso de Revista, quanto à alegação de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Correta a negativa de seguimento ao Recurso de Revista.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Ausência de ofensa à literalidade das normas invocadas dada a impossibilidade de se concluir pela responsabilidade solidária de todas as Reclamadas e pela existência de suposto grupo econômico. Isso porque, do confronto do acórdão recorrido com o art. 2º, § 2º, da CLT, não há como extrair do acórdão recorrido os elementos fáticos indispensáveis à formação do grupo econômico. Ausência de discussão quanto à ocorrência de fraude e quanto a eventuais prejuízos para o Reclamante. Logo, intactos os arts. 9º e 10 da CLT, inclusive porque os elementos fáticos invocados pelo Reclamante em favor de sua tese não foram prequestionados e a respeito não houve a interposição de Embargos Declaratórios. Aplicação da Súmula 296/TST, porque os autos transcritos não são específicos. Correta a negativa de seguimento à Revista.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291/TST PELA SUPRESSÃO DAS HORAS DE SOBREAVISO. A tese do Reclamante, de que a hora de sobreaviso estaria incluída no conceito de hora suplementar, terminologia utilizada na Súmula 291/TST como sinônima de hora extraordinária, não encontra amparo em lei nem na jurisprudência do TST. Pelo contrário, o teor da Súmula 229/TST revela entendimento em sentido completamente diferente do pretendido, ao concluir que as horas de sobreaviso serão remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, diferentemente das horas extras que são acrescidas de adicional de 50%. Transcrição de aresto que reproduz o teor da Súmula 291/TST. Não-configuração de divergência, nem de violação. Correta a negativa de seguimento à Revista.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula 264/TST não se aplica ao caso, porque a "hora suplementar" a que se refere deve ser compreendida como sinônima de hora extraordinária. Não há base legal para a interpretação de "hora suplementar" como sinônimo também de "hora de sobreaviso" para que esta última seja integrada do adicional de 50% em lugar de 1/3. Corroborada esse entendimento a nova redação da Súmula 132/TST (já que incorporada a OJ 174 da SDI-1/TST). Em decorrência de o acórdão recorrido convergir com a Súmula 132/TST, não se há falar em afronta aos dispositivos invocados, nem em divergência válida, porque superado eventual conflito jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SUCESÃO DE EMPREGADORES. Conclusão do TRT no sentido de que as situações como a em exame configuram a hipótese de sucessão de empregadores, na forma versada pelos artigos 10 e 448 da CLT. Tal entendimento decorre, inclusive, da aplicação analógica do Precedente Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) ou inválidos, por serem originários de Turma do TST ou do mesmo TRT prolator do acórdão (art. 896, a, da CLT, e Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-1 do TST). Correta a negativa de seguimento à Revista.

SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR OMISSÃO QUANTO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A omissão do juízo de admissibilidade a quo pode ser suprida, sem prejuízo para a parte, pelo próprio TST, no julgamento do Agravo de Instrumento. Inocorrência de cerceamento de defesa e de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição. De toda sorte, o retorno do processo à origem para complementação do despacho denegatório atentaria contra o princípio da celeridade processual. Prefacial rejeitada. Transcrição de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Violações não configuradas. Inadmissível o Recurso de Revista.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS PELA MÉDIA FÍSICA (ITEM 3 DO ACÓRDÃO RECORRIDO: DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, REPOUSOS E FERIADOS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA QUANTITATIVA DAS HORAS EXTRAS JÁ INTEGRADAS PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE). Aplicação da Súmula 347/TST pelo TRT. Não-configuração de afronta direta e literal do art. 5º, II, da Constituição. Cancelamento das Súmulas 94 e 151 pela Resolução 121/2003/TST. Inaplicabilidade das Súmulas 24 e 115/TST. As demais Súmulas corroboram, quando muito, o decidido, mas não tratam da forma de cálculo para apuração do valor das horas extras habituais. Inadmissível o Recurso de Revista.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS (ITEM 2 DO ACÓRDÃO RECORRIDO: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO). Não provimento do recurso da Reclamada pelo TRT fundado em que o adicional de periculosidade possui natureza jurídica salarial; logo, o pagamento habitual desse adicional passa a compor a remuneração do empregado. A Súmula 191/TST, em sua nova redação, e a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1 do TST corroboram o decidido pelo TRT. Transcrição de arestos inválidos, porque superados (art. 896, § 4º, da CLT) ou originários de Turma do TST (art. 896, a, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.184/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOEL REIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação da decisão recorrida, conforme jurisprudência pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-725.518/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JAIME COAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Examinada a matéria, pela Corte de origem, com base na premissa fática de que configurada a hipótese de prestação de serviços pela primeira reclamada, e não, de contrato de empreitada, pelo qual a agravante (segunda reclamada) figuraria como dona da obra. Inviável decidir de forma diversa da conclusão a que chegou o Tribunal Regional, sem o reexame do contexto probatório em que se ampara o acórdão recorrido, procedimento vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).



MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Ausência de debate da matéria, pela Corte Regional, à luz do art. 5º, XXV, da Carta Magna, a atrair a incidência da Súmula 297, II, desta Corte - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-740.543/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARIZA SANCHO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
ADVOGADA : DRA. ALINE PAOLA CÂMARA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE JORNADA. Matéria examinada à luz dos registros de ponto apresentados pelo reclamado, bem como de ausência de comprovação de fato alegado pela autora, a quem incumbia o onus probandi. Inexistência de ofensa aos arts. 359 do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT e de contrariedade à Súmula 338 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-748.295/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA
AGRAVADO(S) : ISMÁLIA SOCAS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Deixou o agravante de apresentar o comprovante de depósito recursal, em seu inteiro teor, alusivo ao recurso de revista, necessário à adequada formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.411/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PESUTO
AGRAVADO(S) : SADI MOZER MICHELAN
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Aplicável o art. 794 da CLT na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. 2. HORAS "IN ITINERE". A decisão está em conformidade com a Súmula 90, I, do TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.027/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". Havendo pedido expresso dos reflexos de horas extras, como evidenciado no acórdão, não há que se falar de julgamento "ultra" e "extra petita" e, tampouco, de cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-35/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LINA ROSA MELO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO. ABONO. NORMA COLETIVA. Conforme já estabelecido por esta Corte, nos termos do art. 895, § 1º, da CLT, a certidão em procedimento sumaríssimo que mantém a sentença de origem por seus próprios fundamentos permite ao julgador extraordinário analisar os argumentos da sentença como se de Acórdão regional constassem. Precedentes desta Corte. Inaplicabilidade das Súmulas 23 e 221 do TST. A sentença consigna explicitamente que a demanda se reporta à postulação de pagamento de abono previsto em Acordo Coletivo de Trabalho - sendo que desenvolveu seu raciocínio, em relação aos abonos previstos nos ACTs em 2001, 2002 e 2003, a fls.344-350. A OJ n.º 346 da SBDI-I é muito clara ao expor o entendimento desta Corte sobre a questão, ao determinar que a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-36/2006-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : THATIANE BAETA NEVES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição proferida pelo Eg. 10º Regional, assim restabelecendo a r. sentença. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". (Súmula 327 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61/2005-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos intervalos intrajornadas, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada não usufruídos, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos, nos termos dos mencionados verbetes, até 19.3.2002.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Obice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 342 da SBDI-I do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Por outro lado, nos termos da OJ 307 da SBDI-I do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88/2007-161-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OTO LIMA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-99/2005-263-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADAJI ENJU
ADVOGADO : DR. EDUARDO BARBOSA ENJU
RECORRIDO(S) : SEEBER FASTPLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo, restabelecer a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$146,00, calculadas sobre R\$7.300,00, valor arbitrado da condenação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Ao declarar a prescrição da pretensão obreira, pela inobservância do biênio prescricional iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110, incorreu o Regional em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a compreensão da OJ. 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2005-014-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARVALHO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARINALVA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA COMUM. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se apresenta em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe, relativamente a pedidos idênticos, a prescrição. (Súmula 268/TST). Incidência da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte vem sendo sedimentada no sentido de admitir recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela não-aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que limitou a 6% ao ano os juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir da vigência dessa norma.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-118/2004-011-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões e (2) conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em que pronunciada a prescrição total e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO INCONTROVERSO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/01 - em 30.6.2001 - que flui o prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Assim, transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a incontroversa data do ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-156/2002-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SHARLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição/arguição/momento oportuno", por contrariedade à Súmula n.º 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas anteriores a 28 de janeiro de 1997.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO. A Súmula n.º 153 do TST prevê que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. É certo, portanto, que a prescrição argüida em instância ordinária, como no presente caso, já que aventada em sede de Recurso Ordinário, deve ser conhecida. Recurso de Revista conhecido e provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Há expresso pedido de condenação subsidiária. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que as multas, a exemplo das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Dessa forma, de acordo com o item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, motivo pelo qual a multa prevista no art. 477 da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Conforme visto no item anterior, a responsabilidade subsidiária alcança a multa do art. 467 da CLT. É evidente, ademais, que os salários retidos constituem verba incontroversa, pelo que é devido o acréscimo previsto no art. 467 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Além de se tratar de questão fática, a reclamada não impugna todos os fundamentos da decisão regional. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-158/2001-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : EDSON ADRIÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO. OJ Nº 205 DA SBDI-1/TST. A discussão quanto aos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não afasta a competência da Justiça do Trabalho, ainda mais quando se alega desvirtuamento em tal contratação, para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial (OJ 205 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula n.º 363/TST, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, e do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-170/2005-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE RÔMEU FENELON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN RODRIGUES CUNHA MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso binal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Conforme inteligência do art. 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos especificados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2004-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALDO JUNGLOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - Não há que falar em contrariedade à Súmula 327/TST, uma vez que a presente controvérsia não trata de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria, mas de parcelas de trato sucessivo não asseguradas por lei, aplicando-se ao caso, analogicamente, a Súmula 294/TST, como destacara a Corte a quo (incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

VALIDADE DA TRANSAÇÃO - Conforme expressamente consignado no decism, o reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que não ocorreu vício de consentimento, não se há de falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Recurso de Revista não conhecido. DANOS MORAIS - Aplicação da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-185/2002-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
RECORRIDO(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "verbas salariais/FGTS/contrato nulo", por violação ao art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam realizados os depósitos referentes ao FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apresentou tese plenamente fundamentada sobre o pleito do reclamante, inexistindo, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATOS TEMPORÁRIOS. LEGALIDADE. O processamento da Revista, frente aos argumentos do reclamante, demandaria o reexame de fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST, na medida em que o Regional afirma categoricamente a inexistência dos requisitos que legitimariam a contratação temporária. Quanto à suposta violação ao art. 49, IX e X, da Constituição Federal, é importante registrar que tal artigo constitucional não guarda pertinência com a presente discussão, pois em momento nenhum se julgou as contas do Poder Executivo, ou se fiscalizou ou controlou os atos desse mesmo Poder, limitando-se a jurisdição a debater sobre a legalidade da contratação do reclamante em referência ao texto constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. O quadro fático e probatório traçado pelo Regional não permite entrever a existência de dano moral, na medida em que o reclamante tinha ciência da irregularidade de sua contratação e dela se beneficiou. O processamento da Revista, em caso, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS SALARIAIS. FGTS. CONTRATO NULO. A Súmula n.º 363 do TST, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, dispõe que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Tal determinação ajusta-se ao teor do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, que afirma que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, como é o presente caso, por força do entendimento jurisprudencial da própria Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-204/2005-072-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SARAIVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CUNHA TERRA
RECORRIDO(S) : JOSIAS AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO CARNEIRO DE CASTILHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo, com esteio na prova técnica, pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-279/2002-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO HERNANDES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO ABERO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 87, "caput", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos moldes do art. 100, "caput", da Carta Magna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR SUPERIOR ÀQUELE FIXADO EM LEI MUNICIPAL COMO OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. 1. O legislador constituinte derivado, ao regulamentar, em caráter transitório, o § 3º do art. 100 da Carta Magna, não vedou que cada ente federativo adotasse, para as obrigações reputadas de pequeno valor, patamar inferior àquele fixado no art. 87 do ADCT. 2. Superando o valor da execução àquele fixado em lei municipal como obrigação de pequeno valor, faz-se necessária a expedição de precatório, nos termos do art. 100, "caput", da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-294/2004-661-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDMILSON CECCON
ADVOGADO : DR. EDMILSON CENDRON
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-312/1998-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 EMBARGADO(A) : ERONI MARTINS ROSA GOMES
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano. É possível divisar violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-389/2001-831-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : LEILA MARILZA DORNELLES VIERO
 ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a concurso público e limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em consonância com a OJ 205 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-428/2003-069-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA LIRANCOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
 RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Efeitos reflexos. Repouso Semanal Remunerados. Cálculo de Férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o repouso semanal remunerado, majorado em razão das horas extras habitualmente prestadas, integre o cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. EFEITOS REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. "BIS IN IDEM". INEXISTÊNCIA. As horas extras habitualmente prestadas repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado (Súmula 172 do C. TST), passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462/2000-045-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA RAMOS MALAFAIA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR D. C. TROTTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria suscitada pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao concluir pela exposição da reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463/2003-023-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA CANABARRO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, por contrariedade à O.J. 4, item II, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. A evidência de contrariedade à O.J. 4, II, da SBDI-1 do TST impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475/2003-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA EM GERAL DE FRANCISCO BELTRÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, no tema "horas extras. cartões de ponto. ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória ao pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pretendendo a parte o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca de questão jurídica, na espécie sobre o versado no art. 818 da CLT e na Súmula 338/TST, e manejados oportunamente os declaratórios, aplica-se à hipótese o entendimento cristalizado no item III da Súmula 297 desta Corte Superior, dispondo que "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Arts. 832 da CLT e 93, XI, da Constituição da República inviolados e OJ 115/SBDI-1 do TST aplicada.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência cristalizada no item I da Súmula 338 desta Corte Superior é no sentido de que "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121, DJ 21.11.2003)".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488/2004-017-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CAVALCANTE SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria suscitada pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, devida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO EM HORÁRIO POSTERIOR AO TÉRMINO DO ATENDIMENTO NA VARA DO TRABALHO. O recurso postado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495/2006-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
 RECORRIDO(S) : DANIEL RODRIGUES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.137/139 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls.62/81, bem como o Recurso Adesivo do Reclamante de fls.109/114, se for o caso, como entender de direito, e, também, excluir a condenação da Reclamada quanto ao pagamento da multa de 1%, por embargos protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO - Não se cogita de irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, efetuado mediante o denominado DARF ELETRÔNICO, sobretudo porque se constata que a guia DARF original, acostada aos autos (fl.82), contém o número do processo (495/2006), o nome das partes, o CGC da Reclamada, o valor correto e a tempestividade do recolhimento, e enfatiza-se que o código de barras do documento original de DARF é o mesmo do documento eletrônico pago. Ressalte-se que a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos autos, pelo que ficou comprovado que as custas processuais estão à disposição da Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517/1998-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VÁLTER CLEMENTE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "seguro de vida/descontos", por contrariedade à Súmula n.º342 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional se manifestou adequadamente sobre as questões alegadas pela reclamada. Em verdade, o que a reclamada chama de negativa de prestação jurisdicional não passa de julgado contrário a seus interesses, que, por óbvio, não gera nulidade. Ressalte-se ainda, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões desejados pelas partes, desde que devidamente fundamentada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º28. Em face da incidência da OJ-SBDI-I n.º271, a não aplicação imediata da nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não implica em violação aos arts. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, e 6º da LICC, e nem ao próprio art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois respeitada sua redação anterior vigente ao tempo do término do contrato. Quanto ao argumento de que o reclamante não era rurícola, percebe-se que o pleito se encontra desfundamentado. De todo modo, o entendimento regional se afina com a OJ-SBDI-I n.º38. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. A Súmula n.º342 do TST estipula que o desconto salarial efetuado pelo empregador a título de seguro de vida não afronta o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Em caso, o Regional não consigna a existência de nenhuma das excludentes referidas, pelo que seu entendimento contraria o teor da Súmula presentemente analisada. Recurso de Revista conhecido e provido.

ACORDOS COLETIVOS. HORAS EXTRAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O Regional não faz nenhuma menção ao Acordo Coletivo citado pela reclamada. Logo, é impossível a Revista, pela ausência do prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional registra que o reclamante não está assistido por sindicato e não juntou declaração de miserabilidade jurídica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536/2005-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : EDMILSON DAVIS COSTA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. Improvada a fidúcia especial, inviabiliza-se o enquadramento jurídico na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devidas, como extras, as horas laboradas além da sexta diária. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-595/2004-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DALVA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração integral do servidor público estadual. Precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-619/1999-117-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GUSTAVO FERRARI CONTIN
ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-I/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639/2005-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CLÁUDIO ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA DOS SANTOS SERRALHERIA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando, quanto a ele, improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679/2004-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUZA MANGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns n.ºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada e da multa do FGTS, incidente sobre todo o período laborado, até a dispensa sem justa causa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-697/2004-063-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALTER GOMES PEÇANHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - NOTÍCIA DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL

Afastada a premissa jurídica do acórdão regional, baseada na contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, o retorno dos autos é consequência lógica, para que a incidência da prescrição seja analisada sob a ótica do fundamento sobre o qual se fundou o pedido e na esteira da jurisprudência desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-706/2004-017-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S) : BRUNO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a penalidade aplicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria suscitada pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 3. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO EM HORÁRIO POSTERIOR AO TÉRMINO DO ATENDIMENTO NA VARA DO TRABALHO. O recurso postado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708/2001-221-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO BALBINOTTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Município de Paracambi ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, e das horas extras prestadas, sem o adicional respectivo. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : A-RR-744/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 363 DO TST. O agravo não prospera, uma vez que a decisão acolheu a compreensão da Súmula 363 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-756/2003-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERMANO JOSÉ AMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da parcela in natura, a título de uso de veículo e, consequentemente, dos seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação expressa pelo TRT, bem como a evidência dos elementos fático-probatórios que lhes deu sustentação, por si só já afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional. No mais, quanto à matéria relativa a recepção do artigo 62, II, da CLT, pela CF/88, e sua inaplicabilidade aos financiários é jurídica, pelo que na forma da Súmula 297, III, do TST, afasta-se a alegação de nulidade, para se cumprir o requisito do prequestionamento. In-tactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.



HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - ARTIGO 62, II, DA CLT. O TRT concluiu pela aplicação do artigo 62, inciso II, do CLT, porque preenchidos os seus pressupostos, os quais consignou expressamente. É entendimento predominante da Corte que com o advento da CF/88, não se operou a revogação do artigo 62 inciso II, da CLT, que complementa o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, pois aquele dispositivo apenas regula situações de trabalho não sujeitas a horário ou cujo controle de jornada é impraticável, mormente após o advento da Lei nº 8.966/94. Ainda, inaplicáveis à espécie os termos da Súmula 51 do TST, sob a alegação de que o autor estava acobertado por condição contratual mais benéfica, a qual lhe assegurava jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e que esta incorporou ao seu contrato de trabalho, já que independente da previsão contratual, os gerentes não estão sujeitos a tal horário, por determinação legal. Pela exegese da citada norma, revela-se inviável o controle de horário dos empregados que detêm o referido cargo de confiança considerando a sua natureza e prerrogativas, mormente quando demonstrado no processo que o empregado não tinha fiscalização de jornada de trabalho, como emerge do acórdão Regional. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O regional consignou que o Reclamante autorizou expressamente os descontos efetuados a título de ajuda- alimentação e deles se beneficiou. A decisão regional está em consonância com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EQUADRAMENTO - CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO. Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Incidência da Súmula 297 do TST com relação à indicação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o TRT não assentou tese sobre o ônus da prova. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO. Decisão regional contrária aos termos da Súmula 367 do TST, na qual está consagrado que a habitação, a energia elétrica e veículos fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso, o veículo seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-OJs nº 131 e 246 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760/2004-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JORGE FRANCISCO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do tema "multa 40% - expurgos - responsabilidade pelo pagamento".

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST. Reiterado pelo reclamante, nas razões da revista, o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal em 04.7.2002, data posterior à vigência da Lei Complementar 110/2001, e transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma legal e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, consumou-se a prescrição do chamado fundo de direito, segundo a jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-769/2003-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : RENATO FERNANDES NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : CFR SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BESTETTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE WATT REPRESENTAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gratificação de férias/terço constitucional/dedução", por contrariedade à OJ nº 50 da SBDI-I-T, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da gratificação de após férias em relação ao terço constitucional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. TOMADOR DE SERVIÇOS. Apesar de não a ter citado, o Regional adotou o entendimento constante da Súmula nº 331 do TST. O inciso II da referida Súmula determina que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública indireta, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal. Todavia, o inciso IV dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quando aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, como é o caso dos autos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DEDUÇÃO. A OJ nº 50 da SBDI-I-T prevê que o abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se "bis in idem" seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787/2005-037-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da O.J. 307 da SBDI-1, acrescer à condenação I (uma) hora extra, a título de intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT é expresso ao dispor que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora. No caso do processo, restou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho da Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, assim como a jurisprudência da Corte. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-302/2002-025-15-00.2, SB-DI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 2.6.2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815/2005-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAN'THER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : SANDRO RENATO FOGAÇA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO DE PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema Honorários Advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A alegação da Reclamada de validade de norma coletiva que previa a prorrogação da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tornou-se infundada, já que ela não trouxe aos autos as respectivas normas. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No tópico específico, o recurso encontra-se desfundamentado, pois não preencheu os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 219 é no sentido de que não basta a simples sucumbência. É necessário que o Obreiro esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-834/2003-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA DELBONI
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : CASA DA IMAGEM BRASIL PRODUÇÃO DE VÍDEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO
RECORRIDO(S) : TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de direito de defesa, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-877/2001-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOEME MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - A decisão embargada foi proferida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que tem admitido o conhecimento de recurso de revista em sede de execução por violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, quando não observado pelo Juízo de origem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Omissão não configurada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-877/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração da Reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, restringir a condenação, no tocante ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE", ao pagamento dos 30 (trinta) minutos do intervalo intrajornada indevidamente suprimidos, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), até a publicação da autorização do Ministério do Trabalho; e II - acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissão, complementar o acórdão, acrescentando à condenação os reflexos do pagamento dos 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada indevidamente suprimidos, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), até a publicação da autorização do Ministério do Trabalho.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - SUPRESSÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO RECURSAL

Na hipótese, a pretensão recursal limitou-se à condenação da Reclamada ao pagamento dos 30 minutos do intervalo intrajornada indevidamente suprimidos, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), até a publicação da autorização do Ministério do Trabalho.

Assim, ao condenar a Reclamada ao pagamento integral do período intrajornada suprimido, esta Eg. Turma não observou os limites estabelecidos pela pretensão recursal, pois o Recorrente apenas pretendeu o pagamento, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), dos 30 minutos indevidamente suprimidos, e tão-somente até a publicação da autorização do Ministério do Trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - REFLEXOS - OMISSÃO

O acórdão embargado reconheceu o direito do Autor ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, mas foi omissivo quanto aos reflexos.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-898/2004-016-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VALMIRIA KRENKE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 327/TST, uma vez que a presente controvérsia não trata de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria, mas de parcelas de trato sucessivo não asseguradas por lei, aplicando-se ao caso, analogicamente, a Súmula 294/TST, como destacara a Corte a quo (incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido. DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO. Conforme expressamente consignado no decísium, a reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que não ocorreu vício de consentimento, não se há de falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Recurso de Revista não conhecido. DANOS MORAIS. Aplicação da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-899/2003-065-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GILBERTO ENDO NACASHIMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. SOBREJORNADA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 125, I, e 131 do CPC, quando o julgador, confrontando as provas produzidas, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. A reforma da decisão regional, para além, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-905/2002-481-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MILTON DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : YACHT CLUBE SÃO VICENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação ao tema "Contribuição confederativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam restituídos os descontos já realizados sob tal rubrica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante

de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula 368,II). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-907/2003-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MASAARI KINA

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, restabelecer a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese destes autos, menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças em debate, impõe-se afastar a prescrição pronunciada, restabelecendo a r. sentença, que deferiu tais diferenças.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO MÁXIMA. SÚMULA 297/TST. Pedido indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Ausência de interposição de recurso ordinário. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-917/1998-371-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO MOGLIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI

EMBARGANTE : BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR FILHO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante e rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO - OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EXTEMPORANEIDADE

São extemporâneos os Embargos de Declaração opostos anteriormente à publicação do acórdão impugnado. Precedente do Pleno do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A quantidade de horas destinadas ao referido descanso e não-usufruídas será apurada em liquidação de sentença. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-922/2004-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

RECORRIDO(S) : GILVANICE MARIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, condenado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.009/2000-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GUILHERME CARDOSO LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer dos primeiros Embargos de Declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Ao contrário do decidido, o advogado que substabeleceu poderes aos subscritores dos Embargos de Declaração anteriormente opostos tem mandato comprovado nos autos. Assim, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

2. No mérito, contudo, os Embargos de Declaração de fls. 926/929 devem ser rejeitados, pois não foi verificada omissão.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para rejeitar os Embargos de Declaração de fls. 926/929.

PROCESSO : RR-1.016/2004-038-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NOELI MARLENE DAUERNEHEIMER ORSO

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação por litigância de má-fé e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, apreciem-se os pedidos formulados na inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, aplicou a OJ nº 270 da SDI-1/TST ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2004-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

RECORRIDO(S) : VALDIR OLÍMPIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. Assentado, no acórdão recorrido, que a matéria remuneração por produção não foi objeto da defesa, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Ademais, a indicação de ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna não alçaria o recurso ao conhecimento, tendo em vista que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da Constituição da República.



TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000 (DOU 26.5.2000), republicada em 29.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional para as demandas dos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Com efeito, em homenagem a esses preceitos legal e constitucional, inatingíveis pela alteração introduzida, entende-se que a prescrição quinquenal para a busca dos créditos devidos aos trabalhadores rurais somente terá eficácia, na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir da citada promulgação, uma vez que até então vigorava para o rurícola apenas a prescrição bienal a contar da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.028/2001-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RECORRIDO(S) : EDGAR BARCARO JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SENISE LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.050/2005-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : PRISCILA DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO C. TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo, correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (Lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao se buscar a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no artigo 192 da CLT e no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. Sendo incontroverso que a empregada recebia salário normativo, este será a base de incidência do adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.080/2002-906-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUTO CENTER NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
RECORRIDO(S) : SANDRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional está plenamente fundamentada, tendo o Regional exposto adequadamente as razões de seu entendimento. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, mas mera discordância da reclamada com o resultado que lhe foi desfavorável. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NULIDADE. A despeito de a reclamada ter sido efetivamente condenada à multa de 1% por embargos protetatórios, os argumentos de seu recurso não se referem aos presentes autos, na medida em que se reportam a discussão relativa ao conceito de lance vil, em execução. Logo, o pleito está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Trata-se de matéria fática e probatória, cujo reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Ademais, não só a reclamada não produziu prova contrária ao depoimento testemunhal, como também a condenação encontra respaldo na OJ n.º 233 da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional consigna que, apesar de não estarem preenchidos os requisitos da Súmula n.º 219 do TST, concederá os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2005-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : HELENA ROSA GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WELTON COELHO CYSNE
RECORRENTE(S) : TÊXTIL UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos da Reclamante e da Reclamada quanto aos danos morais e materiais e valores fixados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR. ARTIGOS 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. PARADIGMAS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Os arts. 944 e 945 do Código Civil, a despeito de tratarem da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano, não estabelecem critérios objetivos para fixação do "quantum" indenizatório, não se cogitando, assim, da possibilidade de suas ofensas por parte de Tribunal que, ao manter o valor arbitrado à indenização, considerou a sua razoabilidade e o caráter pedagógico da reprimenda. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados de origem vedada, genéricos e inespecíficos, por não revelarem a identidade de premissas fáticas, a despeito de resultados diversos. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recursos de revista não conhecidos. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.121/2003-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. MILENA DAVI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJ 341 DA SDI-I/TST. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças em debate, impõe-se afastar a prescrição pronunciada e prosseguir no julgamento da lide, com base na teoria da causa madura, nos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, consagrados no artigo 5º, LXXVIII, da Lei Fundamental, e, ainda, na aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que exclusivamente de direito a matéria pendente de apreciação. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST), Condenação da reclamada que se impõe.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.159/2005-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÉDO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Consignando o Regional que a Comissão de Conciliação criada pelos representantes das partes não media acordos que tratem de saúde e segurança do trabalho, tema sobre o qual versa o pedido de diferenças salariais, improsperável o argumento patronal quanto à ausência do requisito processual do art. 625-D da CLT. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.183/2005-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTER RODRIGUES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ESCOBAR TURISMO E VIAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIENE PREISLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APLICABILIDADE. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é devida, mesmo em razão da falência, por força do disposto no art. 449 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.222/2005-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "indenização por acidente do trabalho - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC 45/2004. Não é razoável se exigir que a ação, ajuizada na Justiça Comum, no período em que sequer estava definida a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho, quando a ação tiver sido direcionada contra o empregador, observe o biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, deve-se aplicar ao dano material decorrente do acidente de trabalho a prescrição prevista na legislação civil vigente à época do alegado dano, desde que a ação tenha sido ajuizada na Justiça Comum em época anterior à fixação da competência da Justiça do Trabalho para julgar essa espécie de lide (EC 45/2004). Observa-se que a presente ação foi ajuizada na Justiça Comum em 18.7.2000, momento em que não havia sido fixada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controversia referente à indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho em que o empregador se encontra no polo passivo da ação, motivo pelo qual é aplicável o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DANO MATERIAL. Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que houve culpa por parte do empregador relacionada ao acidente de trabalho. Entretanto, aquele Tribunal não se manifestou a respeito do grau da culpa, sendo que, nos Embargos de Declaração, ele não foi instado a se pronunciar sobre esse aspecto. Assim, está evidenciada a ausência de questionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST, o que inviabiliza a análise do Recurso de Revista, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. O único aresto transcrito não é específico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não se reporta ao mesmo quadro fático sopesado pelo Tribunal Regional para fixar o valor da indenização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.228/2005-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : FERNANDO WILBERT
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. Para se verificar a insurgência da Reclamada quanto à alegada inexistência de prova da divulgação do ato aos demais funcionários, entendimento diverso do Regional, seria necessário ultrapassar o quadro fático traçado pelo Tribunal a quo e reexaminar o conteúdo fático-probatório, ato defeso nesta fase recursal, ante o que dispõe a Súmula 126 do TST. Assim, ainda que se considerasse a impossibilidade de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da descaracterização da justa causa, restaria incólume o segundo fundamento utilizado pelo Regional, qual seja, a divulgação do ato aos outros funcionários da empresa. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos termos do art. 896, c, da CLT, somente a violação literal da Constituição da República enseja o conhecimento do Recurso de Revista. O art. 5º, V, da Constituição Federal, único dispositivo apontado como violado pela Reclamada, assegura o direito à indenização por dano moral. Entretanto, esse dispositivo não estabelece critérios para a fixação da indenização, motivo pelo qual não prospera a alegação de sua violação literal. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários de advogado tendo como fundamentos somente a sucumbência e a situação financeira do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.238/2005-202-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DAIRI FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. VALE-REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. O Eg. 4º Regional não se pronunciou especificamente sobre o aspecto levantado pelo recorrente, de que somente os empregados alojados recebiam o benefício, nem afirmou que o reclamante não era um deles. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 (conversão da OJ nº 98 da SBDI-1), já pacificou entendimento de que "o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho, a partir da portaria" da empresa, configura-se como horas "in itinere" Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.278/2002-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE CELSO SANTOS BESERRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ZIVIERI RALIO
RECORRIDO(S) : PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO ANTIGO DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.333/1999-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGNALDO PLÁCIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO HENRIQUE D. BEFFA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no período em que não foram juntados os cartões de ponto, a jornada deve ser apurada, como apontada na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - A Reclamada chamou a si o ônus da prova, consoante o consagrado no princípio da aptidão para a prova, pelo qual a prova deverá ser produzida por aquela parte que a detém ou que tem acesso a ela, sendo inacessível à parte contrária. Conseqüentemente, é a que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.333/2003-028-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO GACIONAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ
RECORRIDO(S) : RUI DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando válida a alteração unilateral do contrato de trabalho, em razão da extinção do cargo em comissão então ocupado pelo Autor por pouco mais de 3 (três) anos, ocorrida mais de um mês antes da dissolução do contrato de trabalho, excluir, da condenação, as diferenças decorrentes da utilização da remuneração auferida ao tempo do exercício do referido cargo, no cálculo das parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA DE PARCELAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período inferior a dez anos não gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.367/2005-132-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : HIDEAKI UMEHARA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REPRESENTAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DE ATOS CONSTITUTIVOS OU DE ESTATUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJ Nº 255 DA SBDI-1 DO TST. Não há norma processual que obrigue pessoa jurídica de direito privado a comparecer a Juízo munida de cópias de seus atos constitutivos ou estatutos. Mostrando-se razoável a representação, nos termos dos artigos 12 do CPC e 791 da CLT, nenhum vício poderá decorrer da ausência dos aludidos instrumentos, ressalvada a hipótese de descumprimento voluntário de ordem fundamentada de exibição, nos moldes do artigo 13 do CPC. Assim, carece de previsão legal a conclusão regional, no sentido de que deviam ter sido juntados aos autos os atos constitutivos da empresa, para que se considerasse regular a representação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.380/2001-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da redução ficta da hora noturna na apuração das horas extras deferidas. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO FICTA. "A determinação do Tribunal Regional de observância da redução do horário noturno para o cálculo das horas extraordinárias prestadas além das 22 horas de corre de imposição legal e não caracteriza julgamento "ultra petita". Tendo o reclamante postulado na petição inicial o pagamento de horas extras, afirmando que o trabalho extraordinário se estendia durante a madrugada, desnecessário que pleiteasse expressamente a aplicação da hora noturna reduzida, pois esta decorre naturalmente da aplicação da lei, por força do disposto no § 1º, do art. 73 da CLT. A conseqüência é a ausência de violação do art. 460 do CPC veiculada no recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-381/1995-025-04-00.1, 1ª Turma, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, in DJ 6.9.2007)". Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciada contrariedade a Súmula desta Corte e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.382/2003-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR. WILDE CUNHA COLARES
EMBARGADO(A) : CASEMIRO PEREIRA ANDREZO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Compulsados os autos, verifica-se a ausência de procuração ou substabelecimento válido outorgando poderes ao subscritor dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração não conhecidos.



PROCESSO : RR-1.386/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : NELSON GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução, assim restabelecendo a sentença (fl. 452). Conhecer do recurso do Reclamante, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 366 (ex-O.J. 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos excedentes à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do verbete sumular.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunerada, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A necessidade de verificação dos elementos instrutórios dos autos impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgador. Não conhecido do recurso. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 8. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. 9. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Inexistindo quitação, no termo de rescisão, de horas extras e adicional noturno nas verbas rescisórias, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial, nem de contrariedade à Súmula 330/TST. 2. Por outra face, a necessidade do reexame do termo de rescisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sem violação a dispositivos legais e constitucionais, sem contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nem dissenso pretoriano, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista não conhecido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não comprovada a identidade de função entre Autor e paradigma, a verificação de tais pressupostos, para fins de averiguação de ofensa ao art. 461 da CLT e de divergência jurisprudencial, demandaria o revolvimento dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-1.415/1998-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIFS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001." por violação do artigo 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 5º, II da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 62 da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.437/1999-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : ELIANE SCHAPPO SCHEFFER
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "prescrição/substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte, amparada pela legitimação ampla conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal, tem se orientado no sentido de entender que o momento do ajuizamento da ação proposta por Sindicato como substituto processual deve ser tido como válido para efeitos de interrupção do prazo prescricional, ainda que o Sindicato, atuando como substituto processual, seja considerado parte ilegítima ad causam em reclamação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.512/2003-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADELIR EDITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO - Verifica-se que o Tribunal Regional analisou o tema ora em debate apenas sob o enfoque da ausência de rescisão do contrato durante o período em que houve a percepção do benefício previdenciário, consignando o entendimento de que não ocorreu a prescrição bienal. Entretanto, não houve manifestação do Tribunal a quo a respeito da suspensão do prazo prescricional, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito. Ante a ausência do questionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST, é inviável a análise da tese apresentada pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS - No que diz respeito às teses de que o Reclamante não trouxe aos autos as Convenções Coletivas e de que os reajustes pleiteados foram quitados através do aditivo ao Acordo Coletivo, o Reclamado se atém a registrar seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.613/2004-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. 307 da SBDI-1, acrescer à condenação 1 (uma) hora extra, a título de intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, "caput", da CLT é expresso ao dispor que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora. No caso do processo, ficou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho do Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, assim como a jurisprudência da Corte. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-302/2002-025-15-00.2, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 2.6.2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.614/2002-101-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA A RIQUEZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSEALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO - Arestos oriundos de Turma do TST e violação legal não configurada (art. 896, alíneas a e c, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.621/2003-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CELSO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e aos requisitos para concessão de honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, em face da pronúncia da prescrição. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda somente foi ajuizada em 10.11.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Prejudicada a análise quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e aos requisitos para concessão de honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, em face da pronúncia da prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.664/2004-042-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", "prescrição", "ilegitimidade ativa ad causam do Reclamante" e "ilegitimidade passiva ad causam da Petrobrás e responsabilidade solidária". Conhecer do Recurso de Revista da Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria. Base de Cálculo. Participação nos Resultados. Convenções Coletivas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, em razão do decidido no Recurso de Revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - A suplementação de proventos de aposentadoria decorre da prestação contratual, pela qual se obriga, unilateralmente, a empregadora. Logo, competente é a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, já que a natureza jurídica da obrigação é trabalhista, e não civil. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 327/TST. Não configurada a violação dos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Divergência obstaculizada pelo art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - A resistência da Reclamada em acolher a pretensão do Reclamante no sentido de fazer incidir na complementação de aposentadoria a parcela denominada "participação nos resultados" assegura o interesse de agir do Autor. Ausência de violação dos arts. 3º e 267 do CPC. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRÁS E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O Regional entendeu caracterizada a figura do grupo econômico, visto que a Petrobrás, além de instituidora da Petros, de acordo com o art. 1º do Estatuto desta última, contribui para a entidade de previdência privada, na qualidade de patrocinadora. Violação legal e constitucional não configuradas. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial da parcela "participação nos resultados", a qual foi paga de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração da referida verba na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Prejudicado o exame do Recurso, em face do decidido no Recurso de Revista da Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás.

PROCESSO : RR-1.672/1990-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENEBRÁS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVES ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO MAGALHÃES DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAULA E SILVA
RECORRIDO(S) : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVES ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição das diferenças de comissões, por contrariedade à súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total quanto ao pleito de pagamento de diferenças de comissões e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do item II da Súmula 308 desta Corte, a norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para cinco anos não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da Constituição de 1988. Significa dizer que o novo entendimento não alcançou os direitos já prescritos em outubro de 1986. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. OJ 175/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.701/2006-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MATHURIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento dos requisitos necessários à progressão horizontal por antiguidade decorreu da aná-

lise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impositivo, situação que encontra óbice no Verbete 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. ECT. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.745/2005-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ARMANDO MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ELAINE C. TAVARES DE JESUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ISSAO KODANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, e das horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, excluir da condenação as demais parcelas deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.898/1998-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO FORTUNATO DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.939/1998-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRACI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : MESH - SUPERVISÃO, CONSULTORIA E ANÁLISE DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema honorários periciais/inversão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Deferir-lhe o benefício da justiça gratuita. Conhecer do Recurso de Revista da CRVD apenas quanto aos temas seguro de vida/descontos, por contrariedade à Súmula nº342 do TST, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e parcial provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se adequada e fundamentadamente sobre todos os temas elencados pela reclamante, não incorrendo, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e detalhes desejados pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. O art. 195, §2º, determina que, argüida insalubridade, o juiz designará a realização de perícia. Tal comando foi cumprido nos autos. O art. 19, §3º, dispõe que as previsões dos parágrafos anteriores não prejudica a realização ex officio de perícia. Todavia, não determina a sua realização ex officio, necessariamente. Logo, permanecem incólumes as disposições do art. 195 da CLT. O Regional afirma que a reclamante utilizava os EPIs fornecidos pela empresa, afastando possível insalubridade, em plena conformidade com a Súmula nº80 e com a OJ-SBDI-I nº4, II. Recurso de Revista não conhecido.

BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. Deferido. AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA JORNADA OU DOS DIAS DE LABOR. Há prova documental nos autos de que a reclamante gozou da redução legal. O processamento da Revista encontra óbice na Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO. O art. 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reclamante não se encontra assistida pelo seu sindicato profissional, de modo que a decisão regional se encontra em perfeita consonância com a Súmula nº219 e sua interpretação dada pela OJ-SBDI-I nº305. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CRVD. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto ao tema referente às horas extras, inexistente interesse processual em se acolher a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a matéria se encontra superada pelo entendimento jurisprudencial desta Corte consolidada na Súmula nº366 e na OJ-SBDI-T nº36. Já em relação ao tema dos descontos de seguro de vida, a decisão regional encontra-se plena e adequadamente fundamentada. Recurso de Revista não conhecido.

EMPRESA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Súmula nº331, IV, do TST, estipula expressamente a subsidiariedade subsidiária das empresas públicas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, justamente com fulcro no art. 71 da Lei nº8.666/93. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. A Súmula nº342 do TST dispõe que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, não viola o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico. A tese regional é a de que houve coação econômica no momento de contratação da reclamante, que, não desejando permanecer desempregada, concordou em autorizar a realização dos descontos a título de seguro de vida. A OJ-SBDI-I nº160, todavia, esclarece que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, sendo necessária a demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que as multas, a exemplo das previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Dessa forma, de acordo com o item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, motivo pelo qual a multa prevista no art. 477 da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Súmula nº368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº32, determina que é do empregador somente a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de condenação trabalhista, sendo os descontos fiscais calculados sobre o valor total final da condenação, referentes às parcelas tributáveis, e os descontos previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.972/2003-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. HELOÍSA BELUOMINI LOMBA MARTÍNEZ
RECORRIDO(S) : MULT SERVICE INFORMÁTICA SISTEMA DE ALARME
RECORRIDO(S) : CIRÇO LOUREÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LOPES MOTTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-1.989/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : BENJAMIM PEDRO GOMES
ADVOGADA : DRA. CLARISSE GOMES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - DATA DO INGRESSO DA AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - PRECLUSÃO - Na hipótese do processo, a primeira oportunidade que o Reclamado teve para requerer a manifestação da Turma sobre a data do ingresso da ação na Justiça Federal, para fins da aplicação OJ nº 344 da SDI-1/TST, foi nos primeiros Embargos Declaratórios por ele interpostos, não o fazendo abdicou-se do direito de ver apreciada a matéria articulada somente nos presentes Embargos Declaratórios. Inviável a manifestação da Turma sobre tal questão, já que preclusa. Embargos Declaratórios rejeitados somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.035/2003-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS MIRANDA LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Ré, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01, DE 30.6.2001. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos da O.J. 344 DA SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. A compreensão, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a dissolução contratual sem justa causa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. O caso concreto encerra situação diversa, em que a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 5. Por outra face, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.168/2002-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : SONOVOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PREPOSTO. SÚMULA 377/TST. Deixando o Regional de esclarecer se o preposto era, ou não, empregado da reclamada, impossível aferir-se contrariedade à Súmula 377/TST, ante restrições das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista, neste tópico, está desfundamentado, vez que a recorrente não indicou violação legal ou constitucional nem apresente divergência jurisprudencial para confronto de teses (CLT, art. 896, "caput" e alíneas). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.483/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WLADIMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA
RECORRIDO(S) : SUELY OLIVEIRA GUERRA (SÍTIO GUERRA)
ADVOGADO : DR. ARTHUR AFFONSO DE T ALMEIDA JR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. Não prospera recurso de revista contra decisão regional que, avaliando os parâmetros e circunstâncias concretas das hipóteses em exame, entende não caracterizado o trabalho rural. De outra face, a verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Dessa forma, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.559/2002-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELO MONTILHA
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SODEXHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre todos os temas elencados pelo reclamado, de modo que inócua negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que a obrigação do Tribunal é a de prestar a adequada tutela jurisdicional, ainda que contrária aos interesses e argumentos das partes. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A SODEXHO deseja efetivamente re-discutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST, na medida em que o Regional, a partir do conjunto fático e probatório dos autos, deferiu as horas extras que considerou devidamente comprovadas. Recurso de Revista não conhecido.

QUILOMETRAGEM. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. O Regional não deferiu o pleito com base em tese recursal inovatória, mas sim entendeu que a verba Km rodados era, em caso, espécie de diária, cuja integração na remuneração, quando superior a 50% do salário, foi requisitada na exordial. Logo, não há violação aos arts. 458, 460 e 517 do CPC. Nessa seara, tampouco se divisa ofensa ao art. 457, §2º, da CLT, na medida em que as diárias foram integradas ao salário somente quando atingiram quantum superior a 50% dos salários, e os arestos colacionados são inespecíficos, pois não se reportam ao mesmo quadro fático da presente reclamatória trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre todos os temas elencados pelo reclamado, de modo que inócua negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que a obrigação do Tribunal é a de prestar a adequada tutela jurisdicional, ainda que contrária aos interesses e argumentos das partes. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DO BANCO REAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO. O Regional esclarece que ambos os reclamados integram o mesmo grupo econômico, de modo que a condenação solidária decorre diretamente do art. 2º, §2º, da CLT. Não há, portanto, ofensa ao art. 265 do Código Civil. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O reclamante sempre pleiteou a condenação de ambos os reclamados em seu Recurso Ordinário. Não há, em caso, julgamento extra petita. Recurso de Revista não conhecido.

DIÁRIAS E KM RODADOS. INTEGRAÇÃO. O Regional esclareceu que a verba quilometragem era espécie de verba diária, e que, em caso, havia meses em que as diárias ultrapassavam a 50% do salário do reclamante, determinando sua integração aos salários com fulcro no art. 457, §2º, da CLT. É evidente o intuito do Banco Real em re-discutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O Regional entendeu que a jornada do reclamante podia ser controlada, e que a prova carreada aos autos dava embasamento ao deferimento de trinta minutos diários a título de horas extras. Novamente o Banco Real pretende o reexame de fatos e provas em sede de Revista, prática obstada pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. O Regional consagrou a tese de que o imposto de renda não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, inclusive sobre juros de mora. O entendimento desta Corte sobre o tema tem se orientado em idêntico sentido, considerando que os descontos fiscais não atingem as parcelas de cunho indenizatório, bem como seus juros de mora. Precedentes. Logo, a decisão regional está em consonância com a posição desta Corte a respeito da aplicação da Súmula nº368 do TST, e não se divisa nenhuma das violações legais e constitucionais elencadas pelo Banco Real. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.603/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-2.665/2002-261-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : FASTEEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Nos termos da OJ 41 da SBDI-1 do TST, "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Não consignado no acórdão regional que restaram preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente do acidente de trabalho, nem mesmo se o referido acidente ocorreu durante o vigor da norma coletiva, não há que se falar em contrariedade ao referido orientador jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Na ausência de demonstração de violação a dispositivo de Lei e de divergência jurisprudencial válida, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.813/2002-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - Este Tribunal consolidou o entendimento de que, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do incorreto pagamento de benefício previsto em norma interna, incide a prescrição parcial, não se aplicando a orientação expressa na Súmula nº 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - Quanto a este tópico, o Reclamado se atém a registrar o seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, motivo pelo qual o apelo se encontra desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST (convertida na Súmula nº 381 do TST), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao labor não sofre correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice de correção do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.943/2001-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUREMA APARECIDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. A questão está superada pelo entendimento da OJ-SBDI-I nº 270, que dispõe que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional afirma que, em caso, é impossível conhecer os parâmetros da suposta compensação praticada, de modo que é inviável aferir os termos do procedimento adotado pela empresa, mormente tendo em vista a programação das folgas, do adicional devido e da forma de compensação. Logo, a base fática fornecida pelo Acórdão recorrido não permite enquadrar a situação na hipótese da Súmula nº 85, III, do TST, na medida em que inexistem elementos que permitam configurar a existência do acordo de compensação tácito. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. As normas coletivas, ao utilizarem o termo "hora normal", não fazem referência a qual seria sua composição. A interpretação dada pelo Regional à expressão sob análise se coaduna perfeitamente com a legislação pertinente ao tema. Somente se cogitaria de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, caso a norma coletiva houvesse explicitamente excluído a integração das parcelas deferidas do cálculo de seu valor. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 200. O Regional entendeu que a reclamante laborava oito horas diárias por cinco dias da semana, perfazendo um total de 40 horas semanais, atingindo, desse modo, o divisor mensal 200. Trata-se de interpretação correta dos arts. 64 e 58 da CLT, que permanecem incólumes, na medida em que o cálculo deve se ater a efetiva quantidade de labor prestado. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Incidência das Súmulas nº 296 e 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.590/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOVITA PALHETA AUZIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.835/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALVINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE
RECORRIDO(S) : FORNESA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CANDELORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição total pronunciada e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 220,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 11.000,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJ 341 da SDI-I/TST. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças em debate, impõe-se afastar a pronúncia da prescrição total e prosseguir no julgamento da lide, com base na teoria da causa madura, nos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, consagrados no artigo 5º, LXXVIII, da Lei Fundamental, e, ainda, na aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que exclusivamente de direito a matéria pendente de apreciação. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST). Condenação da reclamada que se impõe.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.854/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.090/2005-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAILTON SOUZA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 96/00 DO TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO

MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.530/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BEATRIZ DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.660/2003-201-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, o entendimento desta Corte, hoje, é no sentido de que o art. 8º, III, da Lei Maior assegura a substituição processual ampla pelo sindicato. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-5.084/2003-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSMIR FRANCISCO STOLF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula 327/TST, já que a presente controvérsia não trata de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria, mas de parcelas de trato sucessivo não asseguradas por lei, aplicando-se ao caso, analogicamente, a Súmula 294/TST. Recurso de Revista não conhecido. DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO. Conforme expressamente consignado no decísum, o Reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que não ocorreu vício de consentimento, não se há de falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Recurso de Revista não conhecido. DANOS MORAIS. Aplicação da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-6.136/2004-026-12-01.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Reclamante, no Recurso de Revista, não explicita as teses a respeito das quais não teria havido pronunciamento do Tribunal Regional, o que inviabiliza o exame do apelo, quanto a esse tópico. Recurso de Revista não conhecido.

BESC - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas deverá esse ressarcir a Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os pedidos do Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.294/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : SINÉCIO FERREIRA TELIS
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às comissões. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, desta Corte, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES. A necessidade de reexame do conjunto probatório impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem observar o disposto na Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.308/2005-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DA SILVA SCHWARTZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR APLICÁVEL. Decisão regional que, baseada no conjunto fático-probatório, reconhece a adoção de carga horária de quarenta horas semanais, com jornada de oito horas, bem como a previsão, em instrumento coletivo, de pagamento do labor executado no sábado como extraordinário, consagrando a observância do divisor 200 para fins de cálculo do salário-hora, com o deferimento das diferenças de horas extras. Conclusão em sentido diverso a ensejar o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-6.432/2004-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BATISTA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S) : LEADER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO MONTESCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não havendo acordo de compensação, afasta-se a aplicação da Súmula 85 do TST. Por outra face, a apresentação de arestos inespecíficos não impulsiona a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO. O pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-6.459/1989.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO VIEIRA AYER
RECORRIDO(S) : ETELVINA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A impossibilidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST, quanto às ofensas legal e constitucionais manejadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.958/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JANE ALTINA MIRANDA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada análise do tema "horas extras - pré- contratação - prescrição"

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes de Turma.

Revista não conhecida no tópico.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. Prejudicada análise do tema "horas extras - pré-contratação - prescrição".

Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-7.833/2005-143-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCELO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA BOVOLENTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - No caso em tela, não há como se aplicar a responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único artigo 927 do Código Civil, porquanto o Tribunal a quo não se manifestou sobre o grau de risco das atividades normalmente desenvolvidas na empresa. Desta forma, impescindível a ocorrência da culpa empresarial para o surgimento do dever de indenizar que, entretanto, consoante o quadro expresso pelo Regional, não foi comprovada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.698/2002-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.093/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALD AMARAL SHARP JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 179/SBDI1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os recursos ordinários, em relação às horas extras, afastado o fundamento de que o art. 224 da CLT não se aplica ao Reclamante. Prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BNDES. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 179/SBDI1/TST, aos empregados do BNDES é aplicável o art. 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.173/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Recurso de revista não conhecido. 2. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO DOS DIRIGENTES. O Regional observou o disposto no art. 522 da CLT, quanto à existência de limitação em relação ao número de dirigentes alcançados pela estabilidade provisória. Além disso, arestos superados pelo entendimento da Súmula 369, II, desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.383/2003-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PLÍNIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Ação ajuizada anteriormente pelo sindicato. Arquivamento. Ilegitimidade ad causam. Prescrição. Interrupção" e "Reflexos. RSR. Integração. Horas extras. Parcelas salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a ambos os temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura atenta da fundamentação, infere-se claramente que a Corte Regional se manifestou acerca da interrupção da prescrição quando extinta, a ação proposta anteriormente pelo Sindicato de classe, por ilegitimidade ativa para a causa. Indene de violação os dispositivos indicados.

AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 268/TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição quanto aos pedidos idênticos. Esta Corte Superior vem firmando o entendimento no sentido de que a ação ajuizada pelo sindicato de classe, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição, mesmo que extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa ad causam.

Revista conhecida e não provida, no particular.

REFLEXOS. RSR. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. PARCELAS SALARIAIS. A teor do § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49, a contraprestação dos repousos semanais remunerados e feriados se insere na remuneração mensal do trabalhador. Assim, a majoração do valor correspondente a tais descansos compulsórios, por força da integração das horas extras habitualmente prestadas (Súmula 172/TST), repercuta nas verbas que têm a remuneração como base de cálculo. Revista conhecida e não provida, no tópico.

PROCESSO : RR-11.709/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELMIRES DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HASA - HORÁRIO ALBERTINI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - CABIMENTO. Nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.761/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS
RECORRIDO(S) : MEPEMA S.A. - PEÇAS E MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. EDUI ANTONIO RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-11.961/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE ALMEIDA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-12.218/2000-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELISBERTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista das reclamadas e conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "descontos fiscais/juros de mora/exclusão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais, em relação aos juros de mora, incidam somente quanto aos decorrentes do inadimplemento de parcelas de natureza remuneratória, ou seja, tributáveis, nos termos do item II da Súmula n.º368 do TST e do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, excluídas, portanto, parcelas de natureza indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. QUITAÇÃO. A Súmula n.º330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Diante da existência concreta de grupo econômico, o Regional interpreta e aplica corretamente a solidariedade prevista no art. 2º, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PECÚLIO DA PREVIBOSCH. O Regional fundamenta a condenação na existência de fato obstativo ao recebimento do direito. São, pois, conforme bem explicitado, não há interpretação benéfica de norma regulamentar, mas óbice malicioso ao direito do reclamante. Logo, são inespecíficos os arestos colacionados. Quanto à existência em si do fato obstativo ao direito do obreiro, o Regional afirma a presença de presunção favorável ao reclamante, no sentido de que a dispensa ocorreu a menos de oitenta dias da aquisição do direito. O afastamento dessa presunção implicaria no reexame do conjunto fático e probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Na medida em que o Regional entendeu se tratar de tese inovatória e, portanto, preclusa, inexistente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST para o devido processamento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A questão encontra-se superada pelo entendimento da OJ-SBDI-I n.º307, que explicitamente consigna que o art. 71 da CLT prevê o pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração normal da hora de trabalho, e não meramente o acréscimo em si. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. Tendo em conta que a Súmula n.º 368, II, do TST prevê, na hipótese de crédito de empregado ser oriundo de condenação judicial, a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, a SBDI-I, à unanimidade, adotando novo entendimento no que se refere aos descontos fiscais sobre os juros de mora decorrentes de condenação judicial, passou a entender que os descontos fiscais, em relação aos juros de mora, incidissem somente quanto aos decorrentes do inadimplemento de parcelas de natureza remuneratória, ou seja, tributáveis, nos termos do item II da referida súmula e do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, excluídas, portanto, parcelas de natureza indenizatória. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-13.088/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula 102, item I, do TST). No mais, inviável aferir a tese defendida no recurso de revista quanto aos reflexos das horas extras e, portanto, a indicada violação do artigo 5º, II, da CF/88, porquanto o TRT nada mencionou sobre a incidência ou conteúdo de normas coletivas. Aplica-se a orientação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-14.504/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIR ANTÔNIO PERIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-15.643/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PAZETTO
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ART. 74, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "O § 2º do art. 74 da CLT determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e a anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC" (TST-E-RR-644593/2000.9, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ 23.3.2007). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.755/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO LINDOSO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. SÚMULA 126/TST. "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988" (O.J. 335/SBDI-1). Não há como se aferir a existência de violação literal ao artigo 37, II, da Constituição Federal, já que, na hipótese de movimentação dentro da mesma classe, não tem pertinência a invocação do dispositivo constitucional. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.825/2000-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA
RECORRIDO(S) : APARECIDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva, infensa ao re-exame em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE SINDICAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Os paradigmas colacionados são inespecíficos para revelar o conflito de teses, pois tratam da hipótese em que a estabilidade decorre de acidente de trabalho, questão não abordada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. FORMA. SÚMULA Nº 368, III/TST. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula 368, III, do TST). Diante dessa premissa, incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.036/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : NERI XAVIER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DORVAL LUIZ PEREIRA LATORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para instruir e julgar o feito como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 106/109. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPREGADOR. Conforme o disposto no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações entre sindicatos e empregadores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.069/2000-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANA ROCHA LINDRÖTH DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras/gratificação de cargo/cumulatividade/acordo coletivo de trabalho", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a sétima e a oitava horas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE CARGO. CUMULATIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a previsão do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que permite a ampla negociação coletiva, encontra limite, na presente hipótese, no disposto no art. 7º, XIII, do texto constitucional. Ou seja, conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho do bancário acima da oitava diária, uma vez que o art. 7º, XIII, da Constituição da República, ao dispor que é direito do empregado a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, deixa claro a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Tratando-se de bancários, a gratificação da função ajustada em norma coletiva remunera somente as 7ª e 8ª horas diárias, não obrigando o excedente. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Súmula n.º 368, III, do TST, pacificou o entendimento de que os descontos previdenciários devem ser calculados mês-a-mês. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.598/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OSNI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - DESCABIMENTO. Não merece conhecimento a revista, quando apresentados arestos superados pelo entendimento constante da parte inicial do item IV da Súmula 85 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Além disso, concluindo o Regional pelo descumprimento do acordo de compensação, não se referindo aos pressupostos de validade, não há que se cogitar de pagamento, apenas, do adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.035/2003-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDER PURKOT
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "intervalo intrajornada - supressão mediante norma coletiva - transporte coletivo urbano", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas laboradas, como extras, em decorrência da supressão do intervalo intrajornada; e II - não conhecer do Recurso de Revista, no tema "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - TRANSPORTE COLETIVO URBANO

É válida a cláusula de instrumento coletivo que prevê intervalos intrajornada variados, em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano).

Precedentes desta Eg. Corte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas extras, com base na prova oral produzida. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-21.992/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S) : RUBENS MOURA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Demonstrado o labor extraordinário, por meio da prova testemunhal, como consignado no acórdão, não se faz potencial a ofensa legal indicada. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.168/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARKNAIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a não concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo, no mínimo, de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (O.J. 307/SBDI-1/TST). Aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários" (OJ 348/SBDI/TST). Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. FGTS. CORREÇÃO. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.952/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : CLAUDIA MÁRCIA SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A natureza da pretensão é trabalhista, o que a insere no espectro de competência da Justiça do Trabalho, por força de disposição expressa do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 3. INÉPCIA DA INICIAL. Uma vez presentes os elementos necessários da ação, não há que se falar em inépcia da inicial, na conformidade do disposto no art. 840 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CARÊNCIA DA AÇÃO. A revista, neste aspecto,

encontra-se desfundamentada, pois não atendido nenhum dos pressupostos previstos no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT. 5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 6. PARCELAS RESCISÓRIAS. FGTS + 40%. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. VALE REFEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. GUIAS DE CD/SD. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A decisão regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.464/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : EDNA CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 12. Nos termos da Súmula 12 do TST, "as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum". Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.465/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPSERV - COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ LAURIANO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A determinação dos parâmetros para o cálculo das horas extras não configura julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.279/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : IRAILDES LEITE GONÇALVES DOURADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal para determinar o cálculo da correção monetária com base no índice do mês subsequente ao vencido. A pretensão da reclamada já foi devidamente alcançada, revelando a ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-46.517/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HEBERT FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-54.303/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. O art. 2º, I, "a", da Lei nº 7.701/88 define a competência exclusiva da seção especializada em dissídios coletivos do TST para conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. A presente reclamatória, todavia, não trata de dissídio coletivo, mas sim de pretensão de pagamento de anuênio com fulcro em norma interna do Banco e cláusula convencional supostamente aderida ao contrato de trabalho. Tratam-se de hipóteses jurídicas e processuais diversas, pelo que não se percebe violação ao referido artigo. Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI E MATERIAE. O pleito trata do pagamento de anuênio com fulcro em norma interna do reclamado e cláusula convencional supostamente aderida ao contrato de trabalho, e não da constituição de dissídio coletivo, ou nem mesmo da criação de norma a submeter o reclamado. Não há, portanto, nenhuma violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, 678, I, "a", 702, I, "b", da CLT, 2º, I, "a", 6º, da Lei nº 7.701/88. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A reclamatória versa sobre o cumprimento de norma interna do reclamado e de cláusula convencional supostamente aderida ao contrato de trabalho. Nesse sentido, não se detecta contrariedade à Súmula nº 277 do TST, na medida em que não se discute diretamente a vigência de norma coletiva e de suas condições de trabalho, e nem ofensa ao art. 8º, VI, da Constituição Federal, pois, reitera-se, não se tratar de dissídio ou de negociação coletiva. O cancelamento da Súmula nº 310, do TST, possibilitou a consolidação do entendimento de que os Sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem na defesa dos interesses dos membros de sua categoria econômica. Logo, a substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, não afronta aos dispositivos invocados pelo reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

ANUÊNIO. O deferimento do pagamento de anuênios no percentual de 1% por ano de efetivo labor se deu com base em norma interna do reclamado, de modo que não se divisa contrariedade à Súmula nº 277 do TST, que trata da vigência das condições de trabalho alcançadas por força de norma coletiva, e nem ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não consta nos autos notícia de norma coletiva em sentido contrário ao previsto na norma interna. O aresto colacionado, a seu turno, é inespecífico, conforme disposto na Súmula nº 296 do TST, pois não trata da questão a partir da existência de norma interna prevendo o pagamento dos anuênios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-60.914/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULINO DE SIQUEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria/Fundação Clemente de Faria", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T nº 41, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 157, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Regional relata que o benefício da complementação de aposentadoria do Estatuto da Fundação Clemente de Faria foi suprimido em 1980; conclui-se daí, portanto, que, se o reclamante se aposentou em 25.07.1994, jamais percebeu a referida complementação. A Súmula nº 326 do TST dispõe que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriundo de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. De fato, o reclamante, tendo ingressado em juízo em 17.07.1996, respeitou o biênio previsto na Súmula e no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em prescrição do direito de ação. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. A OJ-SBDI-I-T nº 41, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 157, dispõe que é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Recurso de Revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA. O Regional se limita a estabelecer que a assistência médica e dentária prevista no art. 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria integra o contrato de trabalho do reclamante. Inexistem elementos suficientes para apurar se o reclamante atende ou não aos requisitos na norma interna, pelo que a Revista fica obstada pela Súmula nº 126 do TST. E, mesmo que fosse possível comprovar que tais condições não foram atendidas, não haveria afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme exigido pelo art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.004/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : IRIS KURTZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "BACEN/equiparação salarial/prescrição/verba ACP", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total em relação ao pleito de equiparação salarial com os funcionários do BACEN, nos termos da Súmula nº 294 do TST e do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estabelece que na Justiça do Trabalho o prazo prescricional é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O prazo bienal é um limitador do direito de ação, pois o prazo prescricional existente na Justiça do Trabalho é o quinquenal. Tal entendimento determinou a nova redação da Súmula nº 327 do TST, que estabelece que, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundo de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Logo, correta a aplicação da prescrição quinquenal, combinada com a incidência da Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. COMPLEMENTO ADICIONAL. O Regional afirma categoricamente que houve a supressão do pagamento da parcela "complemento adicional" em período anterior ao momento em que a aposentadoria estatutária paga pela PREVI tornou-se maior que o valor pago a título de aposentadoria incentivada. Não se trata, conforme crê o reclamado, de discussão sobre as parcelas pagas durante o contrato de trabalho que integram a complementação de aposentadoria, mas somente da parcela "complemento adicional". A Revista, em caso, esbarra no quadro fático expresso pela decisão regional, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BACEN. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. VERBA ACP. A Súmula nº 294 do TST determina que, em se tratando de ação que envolva pedido de prestação sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Tendo a alteração ocorrido em 01.03.88, e a ação sido ajuizada em julho de 1996, fica plenamente consubstanciada a prescrição total do direito de ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-69.842/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADONI JESSÉ MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não configurada a omissão alegada, porque a matéria foi analisada dentro dos limites delineados pelo Tribunal a quo. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-95.385/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VENÍRIO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-96.351/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-130.880/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILMAR MACHADO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material consistente na retificação da parte dispositiva do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social no tema 'INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DA SBDI-1', por contrariedade à aludida orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação à integração da parcela 'ADI' no cômputo da complementação de aposentadoria, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA - ERRO MATERIAL

Na hipótese, verifica-se que todos os pedidos deduzidos na petição inicial foram julgados improcedentes. Assim, a parte dispositiva do acórdão deve ser retificada a fim de que nela conste a total improcedência da Reclamação Trabalhista, assim como a inversão do ônus da sucumbência.

Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material consistente na retificação da parte dispositiva.

PROCESSO : RR-489.346/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : ROSANA CAMMAROSANO SEGNINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Câmara Municipal de Santos, quanto ao tema remanescente; não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tema superado em face da decisão proferida pela SBDI-I deste Tribunal Superior no sentido da competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, à falta de indicação de violação e/ou divergência.

Revista não conhecida, no item. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PROTESTO JUDICIAL. Decisão regional pela rejeição da "preliminar argüida pelos reclamantes, para ver afastada a prescrição para os reclamantes excluídos da lide", ao fundamento de que "não trataram de formalizar o devido protesto junto a esta Justiça Especializada, com o fim específico de interromper a prescrição", que não afronta a literalidade dos arts. 1º e 290 do CPC e 114, 118, 170 e 172 do CC/1916. Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se da decisão recorrida a emissão de tese acerca das alegações suscitadas pelo recorrente. Incólumes os dispositivos indicados.

Recurso não conhecido, no tópico. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tema.

PROCESSO : ED-RR-620.708/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR NEMOTO
ADVOGADO : DR. FABRÍZIO DOMENICH MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-632.201/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ENY CHAVES FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Forma de execução. Precatório" e "Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Isenção de custas e depósito recursal", por divergência jurisprudencial e violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório e isentar a reclamada do recolhimento de custas e do depósito recursal, a serem objeto de oportuna restituição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 49, não vincula sua concessão ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, a reclamante faz jus às verbas integrantes da eficácia da denúncia vazia do pacto laboral, inclusive ao acréscimo de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a dispensa sem justa causa. Ainda, como consignado na decisão recorrida, uno o contrato, extinto em 13.11.1997, não há prescrição a pronunciar. Revista não conhecida, no particular.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Recepção, pela ordem constitucional vigente, do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Violação do art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969 demonstrada, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de precedentes da SDI-I desta Corte. Revista conhecida e provida, no item.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Esta Corte Superior, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos se faz por precatório, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I, excluindo a ECT da previsão de execução direta. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-639.780/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Compensação da vantagem financeira instituída por norma coletiva. Validade do pacto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir a compensação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM FINANCEIRA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE DO PACTO. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). Constitui opção legitimadora do regramento trabalhista, sempre adquirindo prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos. Não está - e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam, devendo, sempre, observar o disposto nos arts. 9º e 444 da CLT. No direito do trabalho, a compensação é admitida apenas entre as parcelas que possuem a mesma natureza jurídica, situação não verificada no presente caso. Assim, caracteriza-se abusiva a norma coletiva que admite a compensação de débitos trabalhistas com vantagem financeira. Recurso de revista conhecido e provido. 3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Caracterizado o mandato tácito, não há que se cogitar de irregularidade de representação. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não ocorrendo a dispensa no trintídio que antecede a data-base, descabida a indenização adicional postulada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.876/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 341/347 (Súmula 8/TST). Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No caso concreto, a evidência da não-ocorrência de fraude e, em consequência, da ausência de vínculo de emprego direto com a Tomadora dos Serviços, mas de relação de cooperativismo, constituída nos moldes legais, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado regional não permitem extrair as conclusões pretendidas. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão da Súmula 297, I/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Ainda que assim não fosse, a decisão está em conformidade com a Súmula 389, II, do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.166/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DILVO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral, em face da invalidade dos registros constantes das folhas individuais de presença, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131).

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Reconhecido de forma expressa, pela Corte regional, o caráter salarial da verba denominada gratificação de função, paga habitualmente, o acórdão recorrido guarda harmonia com a Súmula 264/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.220/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS DOS REIS BAIÃO
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento sobre a matéria debatida nos autos, resta descaracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Concluiu o Regional pela existência de solidariedade, tendo em vista que houve, apenas, uma simples permuta entre os acionistas das empresas cindida e cindendas, as quais continuaram sob o controle da mesma família e com os mesmos objetivos sociais. Diante de tal circunstância fática, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos legais indicados, revelando-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. PENA DE CONFISSÃO. O entendimento do Regional foi no sentido de que a Recorrente, na defesa, limitou-se a afirmar que não poderia ser responsabilizada por atos da primeira Ré, concluindo tratar-se de simples impugnação. Desta forma, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos legais indicados. Além disso, a verificação dos argumentos da parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.293/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : NÁDIA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "diferenças de caixa - descontos - licitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a devolver os valores recebidos indevidamente a título de diferenças de caixa descontadas, invertido o ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculados sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vencido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta ao artigo 832 da CLT. Revista não-conhecida.

DIFERENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS. ART. 462, § 1º, DA CLT. O fato de o empregado perceber gratificação a título de "quebra de caixa" não autoriza, por si só, a realização dos descontos, pelo empregador, no salário do trabalhador, em caso de constatação de diferenças por ocasião do fechamento do caixa que se encontrava sob sua responsabilidade, implicando a realização de descontos, nessa situação, transferência dos riscos da atividade econômica para o empregado e ofensa ao princípio da intangibilidade salarial, insculpido no artigo 462 da CLT.

Revista conhecida, no tema, e provida.

PROCESSO : RR-666.479/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Inteligência da Súmula 327/TST. Incidência do óbice a que alude o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida fundamentada na interpretação de legislação estadual. Violação à Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.590/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ONOFRE GISOLDI
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Compensação da vantagem financeira instituída por norma coletiva. Validade do pacto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM FINANCEIRA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE DO PACTO. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). Constitui opção legitimadora do regimento trabalhista, sempre adquirindo prestígio nos ordenamentos mais modernos e evoluídos. Não está - e não pode estar -, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam, devendo, sempre, observar o disposto nos arts. 9º e 444 da CLT. No direito do trabalho, a compensação é admitida apenas entre as parcelas que possuem a mesma natureza jurídica, situação não verificada no presente caso. Assim, caracteriza-se abusiva a norma coletiva que admite a compensação de débitos trabalhistas com vantagem financeira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.633/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÁLIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Inespecífico o aresto colacionado (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), resta impossibilitado o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HOMOLOGAÇÃO. Diante do entendimento do TRT de origem, quanto à existência de ressalvas, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 330/TST ou ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Além disso, a necessidade de verificação do termo de rescisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Concluindo o Regional pela existência de nexo causal entre a doença e as atividades desenvolvidas durante a vigência do pacto laboral, não há como se vislumbrar alegada ofensa aos arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 420 do CPC. As razões recursais evidenciam o intuito de ver reexaminado o conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-674.721/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : WALTER DE CASTRO SANT'ANNA GUERRERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
ADVOGADO : DR. MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, no tópico relativo ao intervalo intrajornada. Rejeitar os embargos declaratórios, no tocante aos minutos residuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS 1. INTERVALO INTRAJORNADA. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. 2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

PROCESSO : RR-693.155/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indiscutível (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanções legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPEIS. Consignou o Regional que não houve pedido de juntada de documentos, razão pela qual não se vislumbra qualquer ofensa aos preceitos indicados. Além disso, a verificação de tal aspecto é vedada nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão está em conformidade com a Súmula 219 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomposição das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Diante das situações fáticas evidenciadas no acórdão, quanto à existência de autorização e à ausência de demonstração de vício de consentimento, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.599/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : IVANILDO GERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.447/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALÉRCIO GALIMBERTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.484/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ELAZUILA NEVES SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão, por negatividade de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso, exclusivamente, quanto ao adicional de férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o referido adicional. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS". TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Por possuírem idêntica natureza jurídica, a gratificação "após-férias" e o abono previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal são compensáveis. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50, da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao constatar a existência de horas extras, com esteio na prova dos autos, sem o devido pagamento, o TRT fixa quadro soberano, inenfo a reparos, em via extraordinária, mormente quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.089/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO COLETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.682/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ANALISADOS CONJUNTAMENTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-735.902/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitadas as diferenças salariais, e reflexos pertinentes, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, excluir da condenação a incorporação do reajuste de 26,06% ao salário.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ S.A.). PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo BANERJ (atual Itaú S.A.), das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1 desta Corte. Revista conhecida e parcialmente provida no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignando, a decisão recorrida, o atendimento dos requisitos da Lei 5.584/70, inviável conhecer de revista em que suscitado o seu não-preenchimento, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-735.920/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : RUTH NEUZA THEIZ DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: EMENTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca das matérias tratadas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. Os arts. 5º, II, da Carta Magna, 10, II, "a", do ADCT e 164, § 5º, da CLT não corroboram a tese empresarial, no sentido de que a estabilidade restou assegurada, apenas, ao vice-presidente. Assim, não restaram demonstradas as ofensas indicadas. Recurso de revista não conhecido. 4. DANO MORAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 392 desta Corte, não prospera o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.483/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : BRENO SIDNEY DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos intervalos intraturnos e às diferenças de horas extras. Por unanimidade, quanto à indenização prevista na Súmula 291/TST, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALOS INTRATURNOS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com o item I da Súmula 338/TST, não merece conhecimento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO PELA REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS. A Eg. SBDI-1 desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devida a indenização prevista na Súmula 291/TST na hipótese de redução do número de horas extras. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-737.484/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : DELACIR DA ROSA VICENTE
ADVOGADO : DR. MARI LOURDES MACHADO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, assim restabelecida a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. De acordo com a Súmula 374 desta Corte, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.796/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : COBEL - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação acerca da questão suscitada, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. De acordo com a Súmula 374 desta Corte, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.764/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MB BOWLING S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : BENEDITO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANGELO BERNARDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 56, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna a ensejar provimento do agravo.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I, desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.313/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARISTIDES DE PAULA PINTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista do BANERJ (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos pertinentes, decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRESCRIÇÃO. Não configurada a indigitada infringência ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, resulta inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT. Revista não-conhecida. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo BANERJ S.A. (atual Itaú S.A.), das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.608/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NELSON DA SILVA CECILIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, (1) não conhecer das contrarrazões onde veiculam pretensão recursal; (2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, no período de junho a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes, e sem a incorporação ao salário, bem como na multa normativa objeto da cláusula 85 do Acordo coletivo de 1991/1992. Inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se provisoriamente a condenação em R\$15.000,00, para todos os efeitos legais, inclusive custas, estas no valor de R\$200,00, pelos réus.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, com os reflexos pertinentes e sem a incorporação ao salário.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-751.644/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO PEROTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-752.779/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO E COISA JULGADA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estas, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não

estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. A Itaipu Binacional não faz parte da administração pública direta ou indireta da União. Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula 301, I/TST e art. 896, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO, GRATIFICAÇÃO DE 66,66%, DESCONTO DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS E ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para a configuração do conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Regional não determinou a integração do auxílio-alimentação, apenas deferiu as diferenças respectivas com base nos instrumentos normativos. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista não conhecido. 7. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional manteve a condenação da multa de 1% fixada no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença, considerando o protelatório o apelo. Considerando o entendimento esposado pela instância recorrida, não há que se falar em desrespeito ao art. 538 do CPC, mas na sua estrita observância. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.457/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ONEIDE LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-763.329/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCONI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Consignado, no acórdão, que não restou demonstrada qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC, no tocante à suspeição do perito, não há que se cogitar de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, nem de divergência jurisprudencial. A reforma da decisão, neste particular, somente seria possível com o revolvimento dos fatos e prova dos autos. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À OJ 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do

tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra parte, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciada contrariedade a Súmula desta Corte e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra parte, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 8. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 9. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 10. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.433/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastada a pronúncia da prescrição total, condenar o reclamado nas diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, relativas ao mês de agosto de 1992, com os reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário, mais a multa normativa correspondente e honorários assistenciais à base de 15%. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, no valor de R\$100,00, a incidirem sobre o montante de R\$5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. PRESCRIÇÃO TOTAL. A lide não diz com alteração do contrato de trabalho, e sim com o descumprimento de norma coletiva, renovada mês a mês a lesão. Afasta-se a pronúncia da prescrição total prossegue-se no julgamento da lide, com base na teoria da causa madura, e nos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, consagrados no artigo 5º, LXXVIII, da Lei Fundamental, e, ainda, na aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que exclusivamente de direito a matéria pendente de apreciação. "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-772.416/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade é assegurado também aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente ou ainda em unidade consumidora de energia elétrica (OJ 344/SBDI1/TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-776.472/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-783.161/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO VIANA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-784.245/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos efetuados na conta vinculada dos reclamantes, no período anterior à aposentadoria espontânea. Custas em reversão à cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes do previsto na alínea a do artigo 896 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esponsada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, os reclamantes fazem jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.265/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : ANNE SUSSY DA SILVA MACAMBIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.061/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTAMIR GARCIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANDRA BETIATTO VEDANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a dobra do art. 467 e a multa do art. 477, § 8º, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. "Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 5143, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Súmula 422/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.796/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇA DO PRÊMIO DO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.988/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DIAS FILHO
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. OJ 324 DA SBDI-1. Nos termos da OJ 324 da SBDI-1 do TST, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o

empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Constatada a intervenção sindical e presente declaração de pobreza, devidos os honorários em questão. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.886/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : DISPORTE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : ROSANE ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SUBSEQÜENTE AO CONTRATO DE TEMPORÁRIO. VALIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DIREITO À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ABRANGIDO PELA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, que corresponde aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (Súmula 244/TST). Incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.713/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : RICAFFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ROCHA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. TICKET ALIMENTAÇÃO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.445/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDINILSON MAXIMIANO
 ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-810.748/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
 REIRA
RECORRENTE(S) : TREINAMENTO EM IDIOMAS COM TECNOLOGIA LT-
 DA - LINGUATEC
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : ALMIR ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Quando admitida a prestação de serviços, mas negada a relação de emprego, alegando-se seu desenvolvimento em moldes estranhos ao recorte preconizado pela CLT, incumbe ao reclamado o ônus da prova da ausência de trabalho subordinado, desde que maneje fato impeditivo do direito vindicado. Recurso de revista não conhecido. 3. PARCELAS RESCISÓRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FGTS. DEDUÇÕES. O recurso, no particular, está desfundamentado, vez que a Recorrente não indique violação legal ou constitucional nem presente divergência jurisprudencial idônea para o confronto de teses. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUIDA DE RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATRIBUÍDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO ADMITIDOS PELA RECLAMADA. CABIMENTO DA PENALIDADE. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.196/1997-053-15-85.8 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : VALÉRIA MARTINS GRANGEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamante. Retifique-se a atuação para fazer constar que se trata de rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se possível a desconsideração da conversão para rito sumaríssimo, desde que inexistente prejuízo para a parte e fundamentada a decisão regional, não há que se falar em nulidade do Acórdão recorrido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

TRANSAÇÃO. PDI. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ nº 270 da SBDI-I, que estipula que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da OJ nº 336 da SBDI-I. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao contrário do alegado pelo reclamado, a decisão regional se adequa ao entendimento da Súmula nº 338 do TST. É evidente o intuito do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional afirma categoricamente que a verba tem nítido caráter salarial, pois era paga com habitualidade e sem relação com os lucros do reclamado. A Revista esbarra no óbice fático previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ABONO SALARIAL ÚNICO. ABONO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE 1996. O Regional afirma categoricamente que o abono de 45% está previsto na cláusula 46ª da CCT 96/97, e que a participação nos lucros está prevista na cláusula 6ª do Protocolo Prévio da CCT 96/97. A aferição do preenchimento dos requisitos convencionais para a percepção das verbas encontra óbice no quadro fático regional, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fundamentos do item 2.1 do Agravo de Instrumento do Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO DE 15 MINUTOS. Os arestos colacionados não estão acompanhados de sua fonte de publicação ou de seu repositório oficial de publicação. Incidência da Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIGITAÇÃO. INTERVALOS. O Regional afirma categoricamente que a convenção coletiva não prevê consequência pecuniária para o não pagamento dos intervalos de digitador não usufruídos. Não há, portanto, violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO DE 72% E 45%. O Regional afirma categoricamente que o instrumento coletivo previa o pagamento do abono de 72% a título de participação nos lucros, sendo que ficou devidamente comprovado nos autos que no exercício de 1995 o reclamado não teve lucro. Não há, portanto, nenhuma violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional consigna expressamente que não consta dos autos declaração de miserabilidade. É perfeita a aplicação do entendimento da Súmula nº 219 do TST, sendo, em caso, indiferente que a reclamante esteja assistida por seu sindicato profissional, já que desatendido um dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-82.269/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : MARIA DE FÁTIMA ESMERALDO CARTAXO
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
RECORRENTE(S) : FOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Não há nos autos Recurso de Revista da reclamante nem despacho negatório de seguimento do Recurso de Revista. O Despacho a fls. 303, publicado em 08/02/2002, ao qual se reportam os argumentos do Agravo de Instrumento, tão somente admite o Recurso de Revista da reclamada. Logo, é incabível o Agravo de Instrumento, na medida em que não estão configuradas as condições processuais para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. O Acórdão regional foi publicado em 25/09/2001. A reclamada opôs Embargos de Declaração, que, todavia, não foram conhecidos pelo Acórdão regional, por irregularidade de representação. Logo, não interromperam o transcurso do prazo recursal. O Recurso de Revista foi interposto em 14/12/2001, sendo que o prazo, mesmo contado em dobro, encerrou-se em 11/11/2001. Logo, é intempestivo o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-82.716/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) E : WALDECIR FASOLO
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sétima e a oitava horas sejam pagas como extras, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O Regional, ante a ausência dos cartões de ponto que deveriam ter sido trazidos aos autos pela reclamada, reconheceu como verdadeira a alegação constante da exordial obreira, de que laborava em turnos ininterruptos de revezamento. O processamento da Revista, portanto, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HORAS DE SOBREVISO. O Regional entendeu que se caracterizou o regime de sobreaviso em face dos seguintes elementos: existência de norma coletiva disciplinando a matéria; o testemunho do gerente da unidade onde o reclamante laborou. Trata-se de questão fática e probatória, cujo reexame é obstado em sede de Revista pela Súmula nº 126 do TST. Não há violação ao art. 244, §2º, da CLT, já que o Regional deu ao dispositivo interpretado razoável que, à luz da Súmula nº 221 do TST, não enseja Revista. Incidência das Súmulas n.ºs 297, I, 422, 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula n.º 219, I, do TST, que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, prevê que a percepção de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, decorre de dois requisitos: assistência sindical; e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo, ou situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. O Regional registra que há o credenciamento sindical e declaração de pobreza nos exatos termos da Súmula. Logo, não há violação ao art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Incidência das Súmulas n.ºs 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS. ADICIONAL COMO EXTRA. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal, garante ao trabalhador que labora em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas diárias, salvo negociação coletiva. O Regional não dá notícia de negociação coletiva autorizando a extensão da jornada, de modo que não se pode concluir que a contraprestação mensal percebida pelo reclamante já remunerava a sétima e a oitava horas como extras. A inteligência da OJ-SBDI-I n.º 275, em caso, permite sua aplicação também para o empregado mensalista que labora em turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-85.783/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA
AGRAVADO(S) E : PAULO ROBERTO DA ROSA SANTOS
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
 CEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da CEEE, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras e adicional noturno/diferenças/base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 347 do TST, que autoriza a apuração do valor das horas extras habituais pela média física. A habitualidade, em caso, revela-se pela integração incontroversa das horas extras feita pela CEEE, utilizando-se, todavia, da média de valores.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. O Regional não apreciou a questão à luz do art. 195, §5º, da Constituição Federal, pelo que fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297, I, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS DE PRONTIDÃO. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que as horas de prontidão, por força do texto do art. 244, §3º, da CLT, tão-somente se configuram na hipótese de o empregado permanecer nas dependências da Estrada de Ferro aguardando ordens. A permanência em alojamento, mesmo que obrigatória, não configura horas de prontidão. Tal raciocínio, logicamente, veda, inclusive, a aplicação analógica do art. 244, §3º, da CLT, à categoria dos eletricitários. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A OJ n.º 259 da SBDI-I estabelece que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também nesse horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. A Súmula n.º 132, I, do TST, a seu turno, determina que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-781.615/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.



COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

- PROCESSO** : AIRR-11/2004-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO
- AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO CREPALDI - ME
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
- AGRAVADO(S)** : EDSON PIRES DA SILVA
- ADVOGADA** : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA
- DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. A não-indicação expressa do dispositivo constitucional tido como violado no recurso de revista interposto no processo de execução constitui óbice ao respectivo processamento. Incidência da Súmula nº 221, I, combinada com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-16/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
- AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
- ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
- AGRAVADO(S)** : OCTÁVIO NELSON DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
- AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
- DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.
- PROCESSO** : AIRR-27/2007-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
- AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
- AGRAVADO(S)** : CLÓVIS FERREIRA MOURA
- ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO
- DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- PROCESSO** : ED-AIRR-34/2003-391-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO
- EMBARGANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO
- PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA
- EMBARGADO(A)** : CÍCERO ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
- ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
- EMBARGADO(A)** : EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DANTAS R. LTDA.
- DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
- EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-59/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO
- AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.
- ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI
- AGRAVADO(S)** : CELIVAL LÁZARO MARQUES GÓES
- ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES
- AGRAVADO(S)** : GETRONICS LTDA.
- DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da petição do recurso de revista e da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

- PROCESSO** : AIRR-63/2005-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO
- AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
- ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RODRIGUES DE BRITO
- ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
- AGRAVADO(S)** : GIASA S.A.
- DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo, tampouco caracterizado o mandato tácito. Agravo de instrumento de que não se conhece.
- PROCESSO** : AIRR-77/2004-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO
- AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
- ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
- DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante comprovado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-88/2000-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
- AGRAVANTE(S)** : MARLENE MIRANDA RANGEL
- ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
- AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
- DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.
- PROCESSO** : AIRR-91/2003-009-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
- AGRAVANTE(S)** : BENEDITO SIQUEIRA ANDRADE
- ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
- AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
- ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
- DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-97/2005-655-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA PEREIRA
- ADVOGADO** : DR. ALIDO DEPINÉ
- AGRAVADO(S)** : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
- ADVOGADO** : DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO
- DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não tratam situações revestidas dos mesmos pressupostos fáticos delineados no caso dos autos. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

- PROCESSO** : AIRR-99/2004-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
- AGRAVADO(S)** : MARIA DO CÉU MARTINS PINTO - ME
- DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-103/2002-009-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATORA** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
- AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARNALDO COSTA SAMPAIO
- ADVOGADO** : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
- AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC
- ADVOGADA** : DRA. DANUZA MARIA SOARES DE PONTES
- DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANO MORAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.
- PROCESSO** : AIRR-104/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. FERNANDO EIZO ONO
- AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI
- ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : ARLINDA ALCANTARA DA SILVA
- ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
- DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 363 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento
- PROCESSO** : AIRR-124/2001-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
- AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
- AGRAVADO(S)** : JOSÉ NAZARÉ DA COSTA E SILVA
- ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MORAES COSTA
- DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - Ao sustentar a tese da mitigada assunção pela agravante das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, o Colegiado de origem não a confrontou com as normas dos artigos 5º, II e 173, § 3º da Constituição, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração, de modo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar sobre a sua pretensa vulneração literal e direta. II - A par disso, sublinhado o fato de a Corte de origem ter negado à agravante a redução da taxa de juros, com que fora agraciada a Fazenda Pública por meio da MP nº 2.180-35/2001, a partir da interpretação do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, sobressai incontestável a evidência de a pretendida violação do artigo 5º, II e 173, § 3º da Constituição o ter sido no máximo por via reflexa, por ter sido associada à equivocada atividade hermenêutica local, insuscetível de impulsionar o recurso de revista, a teor da súmula 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-124/2003-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIANE PORTILHO SOARES
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ATO QUE INSTITUI A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS JUDICIAIS. INTEMPESTIVIDADE. Não demonstrada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-144/2000-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JULIO OBERMULLER FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não será admitido a procurar em juízo advogado sem instrumento de mandato (art. 37, CPC). Decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e divergência Jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-144/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
EMBARGADO(A) : RENATA DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes ao subscritor dos embargos declaratórios, encontra-se revogado, tendo em vista que há nos autos procuração mais recente, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-145/2005-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque o recurso de revista não atende os requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-146/1995-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ SCHERER
ADVOGADO : DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-147/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO
EMBARGADO(A) : TEDDY CARLOS BRUNELLI
ADVOGADO : DR. EDEVAL TREVISAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2005-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VERA DE ÁVILA BARROS
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. Decisão embasada em laudo pericial, no qual se consigna que as atividades realizadas pela Reclamante submetiam-na a habitual e permanente contato com agentes químicos. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2005-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GALVANOZINCO TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DE ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 17 e 228 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-164/2006-096-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
EMBARGADO(A) : ERSON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O questionamento acerca de aspectos relativos à manutenção do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, quando a Turma do TST dirimiu a controvérsia pelo prisma da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas do TST, elucidando as etapas do raciocínio que a levaram à conclusão a que chegou, não se enquadra nos pressupostos dos referidos dispositivos legais. Ademais, restou sedimentado no acórdão embargado que, em caso de desvirtuamento da contratação temporária, situação retratada pela Corte Regional, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a lide, e, em havendo nulidade da contratação, por ausência de certame público, é cabível a condenação em depósitos do FGTS.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissão, sendo incabível a rediscussão nos termos pretendidos pelo Embargante.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-173/2005-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BITENCOURT PAIN
ADVOGADO : DR. LAURO CECCATO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DO TST. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica alegada violação do dispositivo constitucional noticiado pelo Recorrente (artigo 102, III, "a", da Constituição Federal). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-179/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALENCAR MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336-SBDI1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2006-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIANA SOARES PEDROSA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar a decisão denegatória, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-195/2004-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Súmulas 132, 172 e 191, além da Orientação Jurisprudencial n.º 279, da SBDI-1, todas do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2004-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PINA MARIA TERESA MICELI FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-205/2006-086-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DEZUITA LOPES TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MACHADO ALBA



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando a apreciar o Agravo de Instrumento para dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não restando configurada a violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem tendo a Agravante trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CHOCOLARIA GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NELSON RIGATTI
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2004-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LACI MARIA FRANCO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-270/2004-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LACI MARIA FRANCO

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-292/2006-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

EMBARGANTE : ELVECIO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-298/2004-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDEM RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral decorrentes da relação de trabalho. Incidência da Súmula nº 392 desta Corte. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2005-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RAMOS DE FREITAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). O acórdão recorrido é essencial para a análise do mérito do recurso. A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-308/2005-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VALÉRIA RODRIGUES ALVES E SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

AGRAVADO(S) : ADAILDES RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DALVA CAMILO DINIZ

ADVOGADO : DR. ÉLCIO FONSECA REIS

AGRAVADO(S) : EMPRESA ITA DE TURISMO LTDA. - EMPITUR

ADVOGADO : DR. ÉLCIO FONSECA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, INCISO I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, inciso I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-324/2006-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : PHYDIAS DA SILVA ALENCAR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-328/2005-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

AGRAVADO(S) : EVERALDO SANTOS NAURE

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-348/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI

ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2003-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONCALVES CASTILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Afastada, em face da constatação de regularidade do substabelecimento em que se outorga poderes ao subscritor do recurso de revista. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Estando a decisão embargada clara e suficientemente fundamentada, a condenação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não atenta contra as garantias do acesso à jurisdição e do direito de defesa. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmulas desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2005-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO DE ALENCAR DANTAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-390/2004-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : KARINA LOPES PAIVA

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão recorrida fundamentou-se nos elementos de convicção existentes nos autos para declarar a responsabilidade solidária dos Agravantes pelo adimplemento de débitos trabalhistas e a existência de labor extraordinário não acobertado por convenção coletiva. Assim, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual conforme a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-396/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : PETTERSON PAIVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARA DA SILVA KAMPPF

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do mérito do recurso, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Embargos a que se dá provimento, com eficácia modificativa, para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, passar ao exame do mérito desse recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. Violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2002-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VALMIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças na complementação da aposentadoria pela integração do valor do adicional de periculosidade, incluindo as gratificações de natal e de farmácia. Interpretação de leis estaduais. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2003-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : RODRIGO SEGRINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2007-149-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. ROGER SEJAS GUZMAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIVALDO CARLETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RANZANI
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - SEMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2005-010-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : HODALÉIA MARIA SOUTO DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-417/2004-051-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FELIZ TERRA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MISAEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DEISE TORINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência das cópias das peças essenciais no Instrumento do Agravo enseja o seu não-conhecimento, porquanto irregular a sua formação. Inteligência do art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT. Aplicação dos itens III e X da IN 16/99 do Col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-440/1998-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : NOADIR ONOFRE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Negase provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-447/2002-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : MIGUEL LUGOCH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2004-012-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IZAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-459/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : METALSIDER LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO PINHEIRO MOREIRA

AGRAVADO(S) : IRACI HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-460/2003-421-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADEMILTON LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSENTE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DE UM DOS AGRAVADOS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-468/2006-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WAGNER COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

AGRAVADO(S) : JAIRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PRESSUPOSTOS RECURSAIS NÃO ATENDIDOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Contrariedade a súmula desta Corte e violação direta de dispositivos da Constituição Federal não indicadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-470/2005-384-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA SALLES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSENTE PEÇA INDISPENSÁVEL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UMA DAS AGRAVADAS. Não apontada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se rejeitar os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar os devidos esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-476/2006-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA

ADVOGADA : DRA. DENIZE TELES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-493/2005-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
AGRAVADO(S) : DILSON SBANO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALMIR FRANCISCO MARINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-514/2002-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTA GOMES FRANCO
ADVOGADA : DRA. CREUSA REGINA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. A certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista é peça indispensável à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-530/1999-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA SEGUROS
ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-540/2006-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DO DESTERRO HOLANDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CESAR GERPI MOREIRA
AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2001-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
AGRAVADO(S) : JORGE LÚCIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2005-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO PINHANI
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como os dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2006-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BATISTA RANGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-574/1997-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTUNES GUIMARÃES FILHO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-581/2004-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MARANHÃO GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BARBOSA CÔRTEZ FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT. Aplicação dos itens III e X da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2006-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO ALCÂNTARA CAMPOS CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA FORNECIDA POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. Recurso de revista que não logra processamento em face da ausência de pressupostos intrínsecos. violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2004-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JORGE DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ODACYR PAFETTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. Não demonstradas as alegadas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco o dissenso jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-600/2005-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : TUBANDT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Sindicato-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Sindicato-Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados, ou não.

2. O acórdão foi expresso e fundamentado ao registrar que a Constituição, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em norma coletiva, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, e outras da mesma espécie, aos empregados não sindicalizados, restando nulas as estipulações que não observem tal restrição, sendo inclusive passíveis de devolução os valores descontados (Precedente Normativo 119 da SDC e a jurisprudência pacificada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Também salientou que a maioria dos julgados do STF adotam o mesmo entendimento desta Corte, de que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados ao seu recolhimento, ofendem o direito de livre associação e sindicalização, assegurados pela Constituição, sendo, portanto, nulas.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa ao Sindicato-Embargante.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-624/2001-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VANTUIL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/2006-018-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

AGRAVADO(S) : MAURO FELIPE SANTIAGO

ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A violação de dispositivos da legislação infraconstitucional, a divergência jurisprudencial ou a contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-I não se habilitam à cognição do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT e da OJ 352 da SBDI-I, visto tratar-se de ação que segue o procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista acha-se jungido à demonstração de violação da Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST. II - No mais a minuta do agravo se ressentido do desliz de não ter havido impugnação específica à fundamentação do despacho agravado, atraindo a incidência da súmula 422. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE SALES UHLMANN

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-643/2005-009-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : NILZA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/1997-008-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO CIOTA

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-647/1997-008-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CIOTA

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-649/2004-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-654/2006-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FRANCHELLO NIERO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARCILÉA RODRIGUES MATOS

AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2005-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2004-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CINTIA APARECIDA PEREZ

AGRAVADO(S) : VAGNER SILVA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. OFERECIMENTO TARDIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência da orientação contida nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2005-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : JORGE ADEMIR DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Decisão regional em que se determina a incorporação de horas pagas sem exigência da efetiva prestação. Inviável a aferição de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 deste Tribunal). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR TOLEDO PIRES

ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : B.J. MOCCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2005-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALBERTINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão em que se afastou a declaração de prescrição e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que fossem apreciados os demais aspectos da demanda. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2005-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como os dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2005-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS TUPÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LEDESBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708/2003-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o desfrancamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2005-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA SILVA DE ASSIS

ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-730/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MPC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ANTUNES LIMA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/2004-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FABIO MAESTRI BAGIO

ADVOGADA : DRA. ILDETE REGINA VALE DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BRUSQUE - FEBE

ADVOGADO : DR. SCHIRLENI RISTOW STAACK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA. NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/2001-121-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. Decisão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/1999-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : MYRSA MARIA VELOSO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. BRENO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743/2000-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAILSON PEDREIRA DAMASCENO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBO-SA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2006-107-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

AGRAVADO(S) : ALCIONES CARVALHO

ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE CONSIDERA IRREGULAR O REPOUSO SEMANAL APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE LABOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 146 DESTA CORTE NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se verifica a alegada contrariedade à súmula deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-793/2005-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

AGRAVADO(S) : REGINA GARCEZ

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-793/2005-006-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : REGINA GARCEZ

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-794/2003-541-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MATHIAS G. H. VON GYLDEFELDT

AGRAVADO(S) : DILSON BRAGA LEAL

ADVOGADO : DR. SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2004-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ

AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-819/2005-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO TAVARES CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-832/2003-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARMENIO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de tese pretendido porquanto os paradigmas apresentados estão em desacordo com a Súmula n.º 296/TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-833/2000-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO LIMA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-845/2001-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÍCERO LOBO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-846/2005-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA PONTES CAÚLA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada a empregador com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O recurso não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-856/2003-026-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSNI NIAIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-865/2005-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SANTO PREZOTTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO SEREDNICK
ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-870/2005-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : SÔNIA RAMALHO BISPO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : JUARES OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-897/2005-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscriptor do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-902/2002-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO EDUARDO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal não demonstrada. Ofensa ao art. 5º, XXV e LV da Constituição Federal não renovada na minuta do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2006-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : MOSAH DE LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, razão por que ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-905/2002-033-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALTAMIR TEIXEIRA DE RESENDE

ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2006-161-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DR. FREDERICO FARIAS NEVES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREITADA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Não constatada violação do art. 5º, LVI da Constituição Federal. Caracterizada inovação recursal a indicação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON PEREIRA PAIS AFONSO SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT. Não há ofensa ao art. 192 da CLT, pois essa norma, ao mencionar "salário mínimo", estabelece que a base de cálculo do adicional responde ao menor salário que pode ser pago ao trabalhador. Na hipótese dos autos, por força da norma da Constituição Federal (o reconhecimento das convenções e acordos coletivos - art. 7º, XXVI), a contraprestação mínima devida ao reclamante é o piso fixado nos instrumentos coletivos. Assim, por força mesmo do art. 192 da Consolidação, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso convencional previsto para a categoria a que pertence o Agravado. Violação do art. 192 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LOJAS GUIDO COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES

AGRAVADO(S) : JORGE GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do seu Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Reclamado protocolado o seu Recurso de Revista fora do prazo legal, merece ser desprovido o seu Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Apelo que visa destrancar. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.



PROCESSO : AIRR-923/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO KITOBER
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-933/2005-241-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : STEFÂNIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituído o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-936/2001-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : EDINALDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal integralmente no valor legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação (Súmula nº 128/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/1999-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BMBA - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO RIOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-963/2005-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. KELLY MARGARETH SCHÜNE-MANN
AGRAVADO(S) : ANA SÍLVIA NUNES SCHIEHL
ADVOGADO : DR. VALDERES T. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2006-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : JULIANA BOFF DA ROSA
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a admissão do Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com enunciado de súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-971/2004-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS CORREIA
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO CONVENCIONADO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-993/2005-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO
AGRAVADO(S) : DOMINGAS DE JESUS FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência das cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à análise e verificação da tempestividade do recurso de revista, cuja juntada é obrigatória, por injunção do disposto no item I do § 5º do art. 897 da CLT. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-993/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO TOTAL E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DOS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2007-117-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : JÚLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, a teor da súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. I - É sabido que constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso as razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, a teor do artigo 514, inciso II do CPC, as quais devem guardar estrita afinidade com a fundamentação ali delineada. II - Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da súmula 422. III - Da minuta do agravo constatase que a agravante passou ao largo do fundamento norteador da decisão denegatória da revista, consubstanciado no alerta de a decisão recorrida achar-se em consonância com a OJ 342 da SBDI-I, em função da qual trouxe-se à colação a súmula 333, pela qual os precedentes daquela Subseção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. IV - Sendo assim, o agravo de instrumento não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, em razão da sua manifesta deficiência técnica no cotejo com a decisão agravada, pelo que ele se revela desfundamentado, atraindo inapelavelmente a incidência do artigo 514, inciso II do CPC e do precedente da súmula 422 desta Corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA DE JESUS SANCHES
ADVOGADO : DR. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2006-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO(S) : EDIMILSON FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUTIANE DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO : DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : WAGNER ROSA MUNIZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. CHAVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2005-131-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : RODRIGO CRISTIANO URCI
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da orientação preconizada na Súmula nº 245 do TST, a comprovação do depósito recursal deverá ser feita dentro do prazo previsto para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/2001-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH NEUMANN
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-049-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCONDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTABELECIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Encontrando-se a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inviável o processamento do Recurso de Revista. Aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCONDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA. Encontrando-se a decisão em consonância com Súmula desta Corte, inviável o processamento do Recurso de Revista por óbice da Súmula n.º 333/TST e do art. 896, § 4.º da CLT. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE HORÁRIO. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-223-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 338 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : QWS QUALIDADE EM SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
AGRAVADO(S) : GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

AGRAVADO(S) : ABB SERVICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 338, I, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2005-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JAILTON DA CRUZ ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2005-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÉDSON FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula n.º 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/2004-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO
AGRAVADO(S) : WAGNER ARNAUD BATISTA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA FORNECIDA POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. Recurso de revista que não logra processamento em face da ausência de pressupostos intrínsecos. violação de dispositivos de lei e preceito da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/1992-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES VIANNA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.

AGRAVADO(S) : MOBILIZADORA DE OBRAS PÚBLICAS LTDA. - MOBIOBRAS

AGRAVADO(S) : ENGINEERING S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

AGRAVADO(S) : TECORSUL - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.126/2004-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PASO MOLINO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO BRITTES DA LUZ
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.127/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ONDARÍLIO HUDSON TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.129/2002-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MARIA MAZZONE FEITOSA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUTO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA FORNECIDA POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. Recurso de revista que não logra processamento em face da ausência de pressupostos intrínsecos. violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.148/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE COUTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A/CLT e 535 CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.162/2000-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : HELDER LUIZ PEREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCO-LA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA N.º 275, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2006-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : J. FIGUEIREDO & CIA. LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MARQUES ROCHA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCIO PINHEIRO QUADROS
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/1999-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JAIME ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal. Inteligência do art. 896, § 2.º da CLT. Aplicação da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2005-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EZEQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal, razão pela qual intacto o art. 5.º, LV da CF. Aplicação das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.284/2004-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVARISTO SANTOS TELES
ADVOGADO : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante aos reflexos das horas extras habitualmente prestadas e ao caráter infringente e protelatório dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 296, I, 297, I, e 337, I, do TST.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.300/2004-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON KIYOSHI NISHIMURA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação dos precedentes das Súmulas n.º 126 e 102, item I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : TERESINHA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2001-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : EDUVALDO DE FRANÇA RAMOS
ADVOGADA : DRA. RENATA NAVES FARIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2006-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BALIEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLY DE FÁTIMA FERREIRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O Recurso de Revista é intempestivo, uma vez que interposto fora do oitavo legal. Não há nos autos comprovação da existência de feriado ou suspensão de prazos, nos termos da Súmula 385 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LOJAS GABRYELLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE
AGRAVADO(S) : BENEDITO TENAGNO MENDES
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.355/2005-006-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIDETE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. EFEITOS. Decisão regional em que se determinou o pagamento de salários retidos (2 meses) e da parcela relativa ao FGTS, em face da nulidade contratual reconhecida. Conformidade com a atual redação da Súmula n.º 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.388/1996-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constando dos embargos de declaração o pedido de efeito modificativo do julgado, é cabível o recebimento dos embargos declaratórios como agravo nominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421, II, do TST, segundo o qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2004-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANA STELLA RIBEIRO DE MORAES AROUCA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.416/2006-148-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : NILZA DE FARIA RAMOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Observância do entendimento contido na Súmula nº 366 desta Corte.

HORAS "IN ITINERE", Decisão de acordo com a Súmula nº 90, item II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MANGA ROSA RESTAURANTE DRINK'S EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : FABIANO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUISSAK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2006-384-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FERNANDO FREITAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT autoriza a admissão do Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, violação direta à Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional contrariar Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.429/2004-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

AGRAVADO(S) : GILCA DA COSTA FARIA

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : GLEICIMAR DE MENEZES GENEROSO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

AGRAVADO(S) : GLEICE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2001-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : ELIANE BARREIROS BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.473/2005-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

AGRAVADO(S) : MARGARETE ALICE GONÇALVES FONSECA

ADVOGADO : DR. JOÃO SOUSA DE BRITO

AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.479/2002-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : JOÃO SANTANA

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a atual Súmula nº 364/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

AGRAVADO(S) : CÍCERA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CRISTOVAM SILVA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : LUCIANA FLORES DEGLI ESPOSTI

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2004-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : ADAUTO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-056-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : AMARO CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. AURORA DE ARAÚJO BRAGA

AGRAVADO(S) : NORTON REZIN GORRESE

ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos termos do art. 62, II, da CLT. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2006-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE APARECIDO FELICIANI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : AÇOS VILARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/2000-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LOURDES CORRÊA GOMES

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA SOARES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)DESPACHO DENE-GATÓRIO AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não existe equívoco em se denegar seguimento a Recurso de Revista que não atende o disposto tanto na alínea a como no § 4º do art. 896 da CLT. Desfundamentada a insurgência que não aponta qual dispositivo de lei constitucional ou federal teria sido violada. Mantém-se o despacho agravado, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois não configura violência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal a aplicação da legislação vigente para receber, ou deixar de receber, o recurso interposto. Nego provimento. 2)CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. O art. 37, § 2.º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula n.º 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Precedente do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.584/2004-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MAURO RAMALHO MARTINS
ADVOGADO : DR. HERBERT MICHICÃO CAZELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.625/2005-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CID AGUIAR JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : ELZI DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. EWERTON BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Impossibilidade de violação direta dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2004-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEILA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S) : RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ ADQUIRIDA DURANTE O PERÍODO CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO PAGO EM DINHEIRO. Decisão regional de acordo com a Súmula n.º 371 desta Corte. Violação do art. 10, II, b do ADCT não caracterizada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Acórdão regional em conformidade com as Súmulas n.ºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.649/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI N.º 9.800/2000. FATOS E PROVAS. Entendimento diverso a que chegou o Regional exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível para o seguimento do Recurso de Revista, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2002-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DELY DO NASCIMENTO PORTO
ADVOGADA : DRA. SANDRELLI FERREIRA NERY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT

ADVOGADO : DR. EBENEZER SOARES BELIDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.701/1996-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS RAIMUNDO VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula n.º 126/TST. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1/TST. Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2004-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONDINA APART HOTEL RESIDÊNCIA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2004-005-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA IMACULADA DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELLERY SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando as cópias trasladadas pela Agravante não se encontram autenticadas, em total desconformidade com as determinações do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2002-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARILENE ALMEIDA FONTES
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S) : DOCE PECADO PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA - EFEITOS. Nos termos da Súmula 74 desta Corte, a prova pré-constituída deve ser considerada, pois a confissão ficta funciona como prova relativa e não impede o exame das provas anteriormente produzidas. Trata-se de respeito aos atos praticados no momento processual adequado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : LIDIANE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDARGIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANA CAVALHIERI MOLINA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONA DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. Decisão Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 515 do CPC e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Ademais, a revisão do julgado depende do exame da prova. Impedimento. Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2005-060-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2005-071-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDER GARCIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI
AGRAVADO(S) : AMPLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : C&O COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.

AGRAVADO(S) : PPA PORTAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS

AGRAVADO(S) : PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.768/1999-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JAHUGOBIN - COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO
AGRAVADO(S) : SIDNEI EDSON CORREA
ADVOGADO : DR. PEDRO SERIGNOLLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Ati- gido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula n.º 128, I, desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANI OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2004-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MILTON SCHERER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRETEIRO. MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Contrariedade a Súmula desta Corte e violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.776/2004-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S) : DANILO FELIPPE BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ART. 477 DA CLT. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.793/2005-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se entendeu prescrita a pretensão do Reclamante, considerando o início do curso do prazo prescricional da rescisão contratual, da edição da Lei Complementar nº 110 em 29.06.2001 e do trânsito em julgado da sentença federal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2004-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : LUCINÉA EVARISTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.873/1993-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BICHARA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/2004-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
AGRAVADO(S) : CAULINO HERCÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO VERIFICADO. Hipótese em que a Corte Regional fixou o montante indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Violação do art. 884 do Código Civil não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.914/2001-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.914/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.947/1999-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : SCYLLA THADEU DE OLIVEIRA PUGA
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.947/1999-007-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
AGRAVADO(S) : SCYLLA THADEU DE OLIVEIRA PUGA
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.989/2005-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ANDRÉA MESQUITA SALES MIRANDA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravo indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.020/1999-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LAPINHA
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivos de lei (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.021/2004-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : IRANILZA FARIAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUARQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/2006-138-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MÉIER LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : EVANDRO NUNES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128, INCISO I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, inciso I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.037/2002-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO TENÓRIO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330/TST. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento predominante nesta Corte, não merece prosperar a insurgência recursal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.057/2002-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MAIA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. KEILLIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento quando interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.071/2000-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARIANO CARVALHO MORALES
AGRAVADO(S) : VERA REGINA MOREIRA TENORIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDII/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.115/1999-049-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANSELMO CORREA DANTAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.119/2005-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : DR. HENRIQUE DE ANDRADE DE LEITE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Hipótese em que o Juízo de admissibilidade a quo limita-se à análise dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizada. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.203/2001-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WANDA MARILDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PELO RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
 1. Se a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração compõe a formação do agravo de instrumento, não há que se falar em deficiência de traslado, por ausência de juntada da aludida peça, consoante constou do despacho agravado proferido pela Presidência desta Corte.
 2. No entanto, se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à aposentadoria integral e aos reajustes salariais, não esbarrava na Súmula 126 do TST e que a matéria concernente ao adicional especial não constitui inovação recursal, não há como autorizar o seu trânsito.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.218/1997-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
AGRAVADO(S) : PAULO ARRUDA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial e obrigatória à formação do Instrumento apresenta-se em cópia não autenticada, ou cuja autenticidade não fora declarada por Advogado com instrumento de procuração nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.222/2006-107-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164, segundo a qual "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.227/2002-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORANDI
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.263/2003-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. JUCIANI G. SMARGIASSI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁGUIA MARROM SEGURANÇA PATRI-MONIAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violações de dispositivos da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.301/1997-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.454/2005-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ORLANDO BISPO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.525/1991-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : NIVALDO BONFIM GARCIA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, cuja juntada é obrigatória, por injunção do disposto no item I do § 5º do art. 897 da CLT. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.602/2002-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BUTTY BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.621/2005-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GIOVANNI CATALDI NETO

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOREIRA NUNES

AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque o recurso de revista não atende os requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.639/2005-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : JOSEMAR BRAZ

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal, de se considerar a data do depósito do quantum reconhecido em ação ordinária interposta contra a Caixa Econômica Federal como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.836/2000-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO

ADVOGADO : NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.887/2005-466-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO BATISTA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia, na íntegra, da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.230/2002-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CLUBE NAVAL

ADVOGADO : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA

AGRAVADO(S) : VALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.511/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GENÉSIO ALVES

ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não retratam situações revestidas dos mesmos pressupostos fáticos delineados no caso dos autos. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.511/2001-005-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

AGRAVADO(S) : GENÉSIO ALVES

ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.587/1996-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI

ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.734/1999-244-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ADILSON RAMOS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.870/1999-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON

AGRAVADO(S) : LOURDES CONSTÂNCIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.228/2005-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HOTÉIS VALERIM LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

AGRAVADO(S) : ROSELI DE FÁTIMA DIONIZ

ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 17 e 228 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

JUSTA CAUSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O episódio que culminou na dispensa da Reclamante não configurou o justo motivo, razão pela qual não ficou demonstrada a hipótese do artigo 482, "b", da CLT, ou seja, incontinência de conduta ou mau procedimento. Nega-se, pois, provimento ao Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Incólume, neste caso, o artigo 482, "b", da CLT. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.514/1999-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ RAUSCHER

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, aprecie o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação decorre do não-preenchimento dos requisitos intrínsecos da revista. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-10.922/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

AGRAVADO(S) : ADRIANO PERY SANT'ANA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.034/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SPIONI

ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. A decisão recorrida fundamentou-se nos elementos de convicção existentes nos autos para declarar válida a citação da Agravante. Assim, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual conforme a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.882/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA

ADVOGADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DI ROBERTO
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.756/2003-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANIEL SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO II, DO CPC. SÚMULA N.º 221, INCISO II, DO TST. A Corte de origem apenas conferiu interpretação razoável aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, na medida em que assentou que a Reclamada não havia se desincumbido de seu ônus probatório acerca da inexistência do vínculo empregatício, uma vez admitida a prestação de serviços, na medida em que o conjunto fático-probatório dos autos autorizava o reconhecimento da relação de emprego. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 221, inciso II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.646/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BENEDITO SOUSA MODESTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTAS NORMATIVAS. Decisão regional em que se registra a existência de prova do descumprimento pela Reclamada de cláusula normativa relativa às horas extras, o que implicou o pagamento da multa postulada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 159 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Hipótese em que a decisão recorrida não registra a presença de um dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70 para a concessão da parcela em debate. Questão fática. Incidência da Súmula n.º 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.076/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALÇANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.084/1995-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON

AGRAVADO(S) : MIGUELA GONZALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : ANGRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 4.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 In casu, discute-se a validade do elastecimento do prazo para a oposição dos Embargos à Execução pela Fazenda Pública. 2. O art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 acresceu o art. 1.º-B à Lei n.º 9.494/1997, elasticendo o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução por parte da Fazenda Pública. 3. O art. 62, caput, da Constituição Federal autoriza a edição de medida provisória somente em casos de relevância e urgência. 4. Depreende-se que o art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 não preenche qualquer dos requisitos elencados no art. 62, caput, da Carta Magna. Por esse motivo, o Pleno desta Corte, quando do julgamento do RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a decisão que reconhece a intempestividade dos Embargos à Execução ofertados pela Fazenda Pública, no prazo de trinta dias, não viola a literalidade dos arts. 5.º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.676/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VANDIR CLEMENTINO GUEDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.009/2005-000-22-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAFFAELE SAPIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO NUNES GRANJA
AGRAVADO(S) : PEDRO LEÔNICIO AMORIM
AGRAVADO(S) : CEBRÁS PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO DE CARVÕES ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE ASSINATURA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando verificada a irregularidade em sua formação. Inteligência do § 5.º do art. 897 da CLT. Aplicação dos itens III, IX e X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.287/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELIANE FERNANDES FRANCELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 109 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.581/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORMA SUELI DIAS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 330 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.160/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA DE SALES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-57.342/2003-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : LAERCIO SCHON RIPKA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO. Constata-se que o Regional não analisou a alegação de que a Emater não exerce atividade econômica, motivo pelo qual a tese não se encontra prequestionada, nos termos da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.119/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS CANOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-67.960/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MARCOS VALENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a atual Súmula n.º 364/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA.** Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.801/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CICERA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional em que se mantém o indeferimento da estabilidade provisória, com base no laudo pericial em que se concluiu pela inexistência de nexo causal entre a patologia da Reclamante e suas atividades laborativas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.029/2006-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ZAMARIAN CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta o efeito interruptivo previsto no artigo 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do prazo legalmente previsto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.502/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MILAGRES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. SALÁRIO COMPLESSIVO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.521/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
AGRAVADO(S) : WALTER GOMES DA SILVA CORREA
ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.856/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLEBER CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. "CHAPA". MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13/2005-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KÁTIA ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 318 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 318 da SBDI-1 do TST, "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos". Ora, aplicando-se analogicamente o entendimento con-

substanciado no mencionado precedente jurisprudencial, ao Município de Teresina é vedado interpor Recurso de Revista em nome da Fundação Municipal de Saúde, por ser ela detentora de personalidade jurídica própria, devendo, por essa razão, ser representada por procuradores de seu próprio quadro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17/2005-063-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7.º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquenal também aos trabalhadores rurícolas. Ora, referida Emenda Constitucional veio a limitar direito dos trabalhadores rurais, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham de observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-62/2005-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: "SEXTA-PARTE". SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. II - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superado o entendimento constante dos arestos válidos colacionados. III - Ressalte-se que a indicação de ofensa aos arts. 2º e 130 da Lei Estadual nº 10.261/68 c/c 129 da Constituição do Estado de São Paulo não impulsiona o conhecimento da revista, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. "SEXTA-PARTE". BASE DE CÁLCULO. I - A argumentação do recorrente não foi prequestionada no julgado recorrido. Com efeito, observa-se que, apesar de suscitada no recurso ordinário, o acórdão regional não debateu a respeito do tema e o recorrente não provocou aquela Corte a fazê-lo por meio de embargos de declaração, revolvendo-se preclusa a matéria, nos termos do Verbetes nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-97/2003-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GHISLAINE LAMBOGLIA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CARVALHO SILVAS
RECORRIDO(S) : ARTE E CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo entre jornadas, por contrariedade à Súmula n.º 110 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, observado o adicional de horas extras previsto em Convenção Coletiva, pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, com reflexos nas parcelas de cunho salarial, e quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do período destinado ao intervalo intrajornada, observado o adicional de horas extras previsto em Convenção Coletiva e os reflexos nas parcelas de cunho salarial.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS - ART. 66 DA CLT - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS 1. O art. 66 da CLT estatui que entre duas jornadas de trabalho deve haver um intervalo mínimo de 11 horas. 2. Esta Corte, quanto aos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, consignou que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, conforme se depreende do verbete sumular n.º 110. 3. O referido entendimento sumular tem sido aplicado de forma analógica aos demais empregados sujeitos à CLT, ao fundamento de que o empregado não pode ser duplamente penalizado pela não-observância da regra inserta no art. 66 da CLT.

II - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1 DO TST 1. A questão referente à concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Ora, tendo a Corte de origem indeferido o pagamento do tempo destinado ao intervalo intrajornada acrescido do respectivo adicional previsto em Convenção Coletiva, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145/2005-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WELLINGTON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Compensação das horas extras pagas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REGIME DE TRABALHO 12 X 36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. I - O Regional confirmou o indeferimento de horas extras por considerar plenamente válida a adoção do regime 12 X 36, já que: regularmente previsto o sistema de trabalho mediante acordo coletivo de trabalho; a concessão a menor do intervalo intrajornada não descaracteriza o sistema, apenas gerando direito à percepção da remuneração respectiva, na forma do art. 71, § 4º, da CLT; as dobras apontadas pelo autor eram eventuais, não desconfigurando o sistema, que era benéfico ao trabalhador; o regime adotado já abrange a compensação dos domingos e feriados laborados, nada sendo devido a esse título. II - A matéria não foi apreciada pelo prisma do princípio da legalidade, razão pela qual a Súmula nº 297, I, do TST inviabiliza o conhecimento do apelo pela alegada mácula ao art. 5º, II, da Constituição. O recorrente não indicou qual dispositivo do art. 59 da CLT, composto de caput e três parágrafos, teria sido desrespeitado pela decisão recorrida, em desatenção à exigência prevista na Súmula nº 221, I, do TST. III - Tendo em vista a referência à celebração de ajuste coletivo prevendo a adoção do regime 12 X 36, não se cogita de vulneração ao art. 7º, XXVI, da Carta Política. A pretensa contrariedade à OJ nº 307/SBDI-1 do TST também não enseja o conhecimento do apelo, pois aquela apenas determina que a não-observância do intervalo intrajornada mínimo de uma hora implica o pagamento total do período correspondente com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nada dispondo sobre eventuais efeitos da supressão parcial do intervalo sobre o regime de trabalho 12 X 36. IV - Quanto aos arestos apresentados, convém ressaltar que, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 337, I, "b", é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. V - Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista do recorrente, no qual acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, limitando-se a reproduzir abruptamente os arestos paradigmáticos, aduzindo tão-somente que guardam estreita relação de pertinência e especificidade com o caso dos presentes autos. VI - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da in-



digitada dissensão. VII - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. I - A reforma do julgado, de modo a se alcançar a conclusão de que o intervalo não estava quitado pois os valores pagos sob a rubrica "DESCANSO INTRAJORNADA" refletiam apenas o adimplemento do adicional, mas não da integralidade da hora intercalar, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento refratário em sede de recurso de natureza extraordinária, como o é o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST. II - Não tendo o reclamante logrado demonstrar a existência de diferenças a título de intervalos intrajornada parcialmente suprimidos, está incólume o art. 818 da CLT, já que a este incumbia a demonstração do fato constitutivo do direito alegado. III - O art. 71, caput e §§ 3º e 4º, da CLT e a OJ nº 307/SBDI-1 do TST não são pertinentes à espécie, uma vez que a controvérsia foi dirimida tão-somente pelo prisma da não-demonstração da existência de diferenças de intervalos intrajornada. IV - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219/TST. I - Extraí-se da decisão recorrida que não foi atendido um dos dos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios exigidos na Súmula nº 219/TST - a assistência sindical -, não comportando o apelo conhecimento, por incidência do art. 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-166/2005-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ISAÍAS LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

DECISÃO:Unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-187/2005-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASFRIGO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE MELO ANDRADE
ADVOGADO : DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA .

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, dentre outros tópicos, quanto à manutenção do valor fixado a título de condenação na sentença, apesar de o recurso de revista ter sido provido, com a exclusão do pagamento de algumas parcelas.
2. O acórdão embargado não se afigura omissão, pois, embora tenha excluído a determinação de incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas devidas ao longo do contrato de trabalho e que não se constituíram em objeto da condenação nesta Justiça Especializada, bem como absolvido a Reclamada do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, o valor da pena imposta na sentença foi mantido, porque permanece condizente com o montante total a ser apurado neste feito.
3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.
4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-187/2006-055-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PE-GADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, argüidas em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - A jurisprudência trazida à colação se revela imprópria ao confronto, de acordo com a Súmula/TST nº 337, uma vez que os julgados transcritos não apresentam fonte de publicação e as cópias juntadas não apresentam a necessária autenticação. II - Firmada pelo TRT a conclusão de que as cláusulas devem ser interpretadas no contexto do próprio regulamento e que os Planos de complementação de aposentadoria aos quais o recorrente se vinculou, previam que "não é o valor da suplementação que deve permanecer inalterado, mas o valor dos proventos globais pagos ao ex-empregado, os quais devem ser equivalentes ao salário de contribuição", não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7º, VI, da Constituição, pois a hipótese em debate ficou adstrita à interpretação das normas regulamentares da empresa, a partir das quais não ficou evidenciada a redução salarial. III - Relativamente ao artigo 468 da CLT, não há nenhum vestígio de o Tribunal a quo o ter violado, uma vez que não se discute, in casu, a alteração unilateral das condições do contrato de trabalho prejudicial ao empregado, tendo em vista a decisão recorrida ter se amparado na interpretação das normas regulamentares às quais o reclamante se vinculou. IV - Em virtude de a Turma ter-se guiado pelo exame do regulamento empresarial, cujas cláusulas embasaram a pretensão do empregado, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, uma vez que estas dizem respeito à observância das alterações das cláusulas regulamentares. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-195/2004-011-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JORGE FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 191, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o adicional de penosidade integre o cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PENOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191 DO TST. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. Esta Turma tem entendido, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST, bem como da interpretação dada ao artigo 1.º da Lei nº 7.369/85, pela aplicabilidade da Súmula nº 191/TST, a qual entende que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, incluindo-se, neste contexto, a incidência do adicional de penosidade e reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199/2005-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS PLÁCIDO DE BORBA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-217/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : EDERSON JOÃO CAROLINO
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER
RECORRIDO(S) : ÁGUA AZUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HART-THMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-242/2003-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCÍLIO PIRES MARTINS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias, às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e à multa de 40% do FGTS. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-293/2004-531-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SOARES DE LIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. I - O Colegiado a quo afastou a prescrição total da pretensão às diferenças salariais resultantes do desvio de função ou de promoções não concedidas, por considerar que elas não decorreram de ato lesivo único, e sim de violação de direito cujas conseqüências se prolongaram durante o contrato de trabalho, mês a mês. II - Não ficou lá avalizada a tese de ter havido alteração contratual lícita do pactuado. Ao contrário, o Regional deixou manifestado que essa alteração implicou violação ao preceito legal do artigo 468 da CLT. III - A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total. Precedentes. IV - Incidência da Súmula/TST nº 333, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a", e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. REENQUADRAMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - Depreende-se da decisão recorrida que foi determinada apenas transposição dentro da mesma carreira, sem ascensão funcional, pois o cargo efetivo do recorrido era de Instalador de Redes e foi determinado o reenquadramento como Instalador de Redes II, à guisa de desvio funcional. Nesse caso não há violação ao artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição, visto que o concurso público se faz necessário para investidura em cargo público, não para a alteração de nível dentro do mesmo cargo. Precedentes do TST e do STF citados. II - Divergência jurisprudencial não caracterizada porque não atendido o requisito da especificidade exigido pela Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374/2005-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARLON SILVANO VIEIRA

RECORRIDO(S) : ALEIR MACHADO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 348 DO TST. I - Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 5/2/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-387/2006-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ALVANIR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88. OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, a seu turno, revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passando a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação". A partir da edição da referida consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos provimentos anteriores, abrindo para o magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um deles compromete ou não a prática do ato processual, na conformidade do princípio da instrumentalidade do artigo 244 do CPC. III - Não obstante a circunstância inusual, pode este magistrado em sede de recurso de revista perquirir nos autos se existem outros meios que possam identificar se a guia do DARF, referente às custas processuais, diz respeito ao processo em epígrafe. Isso porque o preenchimento da guia DARF de recolhimento das custas referente ao recurso ordinário tornou-se o cerne da controvérsia do recurso de revista. IV - Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada juntou a cópia da respectiva guia de recolhimento das custas às fls. 67. Analisando-a, constata-se comprovado que a guia DARF constam o nome do recorrente e respectivo CNPJ, o correto preenchimento do código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal e do número do processo, depara-se com a sua higidez formal. Essa é insuscetível de ser olvidada a partir da circunstância menor de não ter havido menção ao nome do reclamante, nem à Vara por onde tramitava o feito, considerando sobretudo ter sido juntada no original, detalhe que corrobora a convicção de que a guia DARF contém elementos suficientes para relacionar as custas ali recolhidas ao processo a que se refere o recurso ordinário interposto pela recorrente. Nesse sentido tem-se orientado a SBDI-1 desta Corte. V - Recurso conhecido e provido.

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-393/2005-025-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RENEÉ ROCHA FIUSA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

RECORRIDO(S) : UNITED AIR LINES INC.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GURJÃO TERCEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o pedido de demissão sem a assistência de que trata o § 1º do artigo 477 da CLT, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue, como entender de direito, os pedidos deduzidos na inicial, tendo por pressuposto o despedimento imotivado da recorrente.

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 477 DA CLT. I - A ausência de assistência sindical de pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço é formalidade essencial e impres-

cindível, sem a qual o ato jurídico, de natureza complexa, não se perfaz. II - A manifestação volitiva unilateral do empregado não é, por si só, suficiente para a validação do pedido de demissão, o qual, por inobservância da formalidade essencial prevista no § 1º do artigo 477 da CLT, convola-se ope legis em dispensa imotivada, interdita por conta disso a possibilidade de se demonstrar mediante prova oral a higidez do pretense ato demissional. III - Daí a sua nulidade, da qual se extrai a presunção de dispensa imotivada. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-397/2004-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARLON SÉRGIO PINHEIRO BUENO

ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : VILEDA ALVES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Julgados originários de Turmas desta Corte não se prestam ao conhecimento de Recurso de Revista, conforme o contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-518/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ERALDO BADUES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o processo à ordem para, ratificando a certidão do julgamento ocorrido em 20/02/2008, determinar que o seu texto passe a ter a seguinte redação: "unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ n.º 341 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença; não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI N.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RE-

CLAMADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, verbis: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, o direito postulado não foi atingido pela prescrição, visto que a reclamação foi proposta em 25/6/2003. Recurso de Revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-521/2006-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ TIAGO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo da 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 476, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 421/426, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso da reclamada e o recurso do reclamante, bem como cassar a multa, aplicada na contramão do artigo 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. I - Materializada a negativa de prestação jurisdicional relativamente ao pleito recursal de limitação da condenação ao pagamento de minutos residuais ao quantum pedido na exordial, assoma-se a certeza da propalada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, tanto quanto a iniludível ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, com a imerecida imposição da multa pela ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração lá interpostos. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-603/2004-080-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ODÍLIO ONÓRIO LEMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão, no tocante à compensação de horas extras pagas, e deferir a dedução da totalidade dos valores pagos a título de horas extras e reflexos, a serem comprovados na execução.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. Violação do art. 515, § 1º do CPC aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.

1. O amplíssimo efeito devolutivo, em profundidade, do recurso ordinário, transfere ao Tribunal Regional automaticamente, por força de lei, o exame de fundamento da defesa (compensação de horas extras pagas) não examinado na sentença, ainda que não opostos embargos de declaração. Violação do art. 515, § 1º do CPC.

2. Acolhido pedido de horas extras, impõe-se o abatimento dos valores pagos a esse título, sob pena de enriquecimento sem causa do empregado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-630/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IEDA LEODETE MELLO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação do artigo 7º, inciso I da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que condenou o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo período contratual, incluindo o período anterior à aposentadoria.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-649/2004-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I - Com o cancelamento da súmula 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14, da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-I. V - Compulsando o acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional consignado a existência do requisito suplementar consubstanciado na aludida insuficiência financeira dos substituídos; seja porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, seja porque teriam, eles ou o advogado do sindicato, firmado declaração de estado de miserabilidade, nem foi exortado a tanto em embargos de declaração, de modo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar conclusivamente sobre o deferimento dos honorários advocatícios. VI - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-659/2004-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
RECORRIDO(S) : MARIA CELMA DA NÓBREGA PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-692/2004-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI
RECORRIDO(S) : A.G. CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONINHO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Do matiz fático delineado no acórdão recorrido, extrai-se que, mesmo diante da afirmação de que o reclamante foi contratada pela AG Construções Ltda. para laborar em obras da recorrente, não ficou caracterizada a condição de dona da obra sustentada, a incidir a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, de modo que entendimento contrário demandaria a remoldura desse quadro fático, refratária, na linha preconizada na Súmula nº 126 do TST. II - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 331, item IV, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)". III - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. I - Compulsando o acórdão recorrido, no qual se adotou a tese de que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas devidas, verifica-se não ter o Regional se orientado pelas premissas fáticas delineadas nas razões recursais, a partir das quais a recorrente sustenta a especificidade dos arrestos colacionados, a aplicabilidade da Súmula nº 363 do TST, e a violação dos artigos 279 do Código Civil e 5º, XLV, da Constituição Federal. II - A recorrente, a seu turno, não interpôs embargos de declaração a fim de o exortar a reexaminar a tese de não serem devidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT a partir da versão, reiterada no recurso de revista, de que a recorrente integra a Administração Pública Indireta, sendo-lhe inaplicáveis as penalidades estipuladas nos artigos citados, por força do disposto na Súmula nº 363 do TST no próprio artigo 477 da CLT e nos artigos 279 do Código Civil e 5º, XLV, da Constituição Federal. III - Em outras palavras, defronta-se com o fato de as razões do recurso de revista acharem-se em flagrante descompasso com a fundamentação do acórdão inquirido, no qual não há sequer referência ao pagamento de multas, razão por que o recurso, quer à guisa de divergência jurisprudencial, quer de contrariedade a Súmula desta Corte, quer a título de violação de dispositivo de lei ou da Constituição, não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 422 do TST. IV - Ainda que se ignorasse esse patente divórcio entre as razões recursais e a fundamentação daquela decisão, não há como esta Corte deliberar sobre a higidez da dissensão pretoriana, tendo em vista que as ementas colacionadas carecem da observância ao disposto na Súmula nº 337, item I, letra "b", do TST, segundo a qual é imprescindível, à comprovação de dissensão pretoriana, que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. V - É que, não obstante tenham sido transcritas as ementas, deixou a recorrente de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora no aresto paradigma a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir das mesmas premissas fáticas, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o da decisão paradigma com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. VI - Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arrestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. III - Isso porque, após salientar que inexistia previsão legal para o pagamento do seguro-desemprego, nem mesmo por parte do empregador direto, cuja única responsabilidade é a da entrega das guias, não identificou a tese acolhida pelo Regional, a fim

de demonstrar o conflito analítico de teses, cuidando abrupta e aleatoriamente de trazer à colação os arrestos de fls. 275/276, que alerta teriam dissentido da decisão atacada, razão pela qual rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - A par dessa deficiência no manejo do recurso de revista, à guisa de divergência jurisprudencial, compulsando o acórdão recorrido de fls. 248/266, no qual se adotou a tese sentencial de ser devida a indenização do seguro-desemprego, verifica-se não ter o Regional se orientado pelas premissas fáticas delineadas nas razões recursais, a partir das quais a recorrente sustenta a especificidade dos arrestos colacionados e aplicabilidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. V - Verifica-se que as razões do recurso de revista estão em flagrante desalinho com a fundamentação do acórdão recorrido, não tendo impugnado a recorrente os fundamentos da Súmula nº 389, II, do TST e da Lei nº 8.900/94, razão pela qual o recurso, quer à guisa de divergência jurisprudencial, quer de invocação dos preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não logra conhecimento, na linha preconizada na Súmula nº 422 do TST. VI - Inteligível ainda a alegação de que, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, "o reclamante não comprovou que ficou desempregado logo após o desligamento junto à 1ª re", não tanto por estar a decisão regional embasada nas normas que disciplinam a matéria (Súmula nº 221 do TST), mas, sobretudo, por não ser pertinente à solução da controvérsia a invocação, neste momento, da norma de regência das regras do ônus subjetivo da prova. VII - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e a remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704/1996-141-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : SILVINO SOARES DORNELLES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmado desse modo a pretendida contrariedade ao princípio da isonomia. IV - Ademais, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reforma decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, e oriunda da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-774/2004-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : VANDERLICE GONÇALVES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA PE-TRONILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 199 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a dedução dos valores pagos a título de horas extras pré-contratadas e determinar que o valor correspondente às horas pré-contratadas seja incorporado ao salário que servirá de base de cálculo das 7ª e 8ª horas extras. Custas pelo reclamado, no importe de R\$400,00, calculadas sobre a condenação acrescida, estimada em R\$20.000,00.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS NA BASE DE CÁLCULO DAS 7ª E 8ª HORAS DEFERIDAS. Contrariedade à Súmula nº 199 deste Tribunal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS NA BASE DE CÁLCULO DAS 7ª E 8ª HORAS DEFERIDAS. A Súmula nº 199 deste Tribunal dispõe que é nula a cláusula de pré-contratação de horas extras e que os valores ajustados remuneram apenas a jornada normal. Assim, o valor correspondente às horas pré-contratadas deve ser incorporado ao salário que servirá de base de cálculo das 7ª e 8ª horas extras deferidas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-822/2002-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HAÉLIO SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA
RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, (I) conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, mandando processar o Recurso de Revista; (II) conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo Reclamante e Reclamada, conforme os parâmetros estabelecidos pela Súmula n.º 368 do TST, Lei 8212/91 e a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, referente aos descontos previdenciários que devem ser suportados pelo empregado e empregador, cada um com a sua parte, configura-se a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. RESPONSABILIDADE. COTA-PARTE. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8212/91). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Inteligência da Súmula n.º 368 do TST, artigo 43 da Lei n.º 8.212/91 e da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (arts. 78 ao 92 que tratam da Contribuição Previdenciária).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-852/2003-512-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PRADENSE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MOACIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS N.ºs 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbetes Sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação em honorários advocatícios.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS SALARIAIS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELADA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento da integração do adicional de periculosidade sobre as verbas salariais, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial e de sua habitualidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-852/2005-015-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM EDSON PEREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não restando evidenciado no acórdão a ausência de tutela jurisdicional, porque superlativamente explícito ao sufragar os elementos fáticos e jurídicos necessários ao convencimento do julgador e ao julgamento da lide, afasta-se a pecha de violação aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. I - As violações aos arts. 456, 460, 461, caput e § 2º, da CLT e 5º, II, da Lei Maior não são absolutamente discerníveis no acórdão regional, porque não foi reconhecido na hipótese dos autos desvio de função nem deferida equiparação salarial, mas apenas se constatou, com base nas provas produzidas nos autos, que o reclamante exerceu uma determinada função sem a correspondente contraprestação do cargo respectivo, daí advindo as diferenças entre o salário percebido e o realmente devido para o cargo de analista de balanço. II - Frise-se que a decisão regional afigura-se plenamente razoável na interpretação de que "bastaria ao obreiro comprovar o exercício noticiado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), sendo todo o mais consequência da prova feita". Assim, não se visualiza violação literal, direta e inequívoca aos preceitos legais suscitados, incidindo, como óbice à admissibilidade do apelo, a Súmula 221 do TST. III - Indiscernível, igualmente, a ofensa à literalidade do art. 5º, inciso II, da Lei Maior. Isso porque a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por encerrar princípio legal do ordenamento jurídico - princípio da legalidade -, não será direta e literal, como disposto pelo art. 896, alínea "c", da CLT, mas por via reflexa, mediante demonstração prévia de violação à legislação infraconstitucional, o que não se evidenciou in casu. Os arestos citados às fls. 254 tratam de desvio de função, premissa fática não reconhecida no acórdão impugnado, o que atrai aplicação da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A suposta equiparação do reclamante com bancário exercente de função de confiança configura premissa estranha ao acórdão regional, que não se pronunciou sobre o tema sob esse enfoque. Assim, tem-se como aplicável a Súmula 297 do TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento, o que infirma a violação legal suscitada, bem como a contrariedade à Súmula 102, II e IV, do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA DIVIDIDA. I - Sobressai do acórdão impugnado que foi levada em consideração toda a prova produzida nos autos. Infere-se, ainda, ter o acórdão evidenciado claramente que foram examinados outros depoimentos testemunhais, ao considerar que a prova testemunhal produzida foi "uníssona". A referência lá feita a apenas uma testemunha foi exemplificativa, mas não revela em absoluto que a prova testemunhal foi dividida, frágil, inconsistente ou inconclusiva quanto à jornada de trabalho do reclamante. II - A matéria foi decidida ao rés do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126 do TST, pois respaldado o decism recorrido na prova testemunhal produzida nos autos, sabidamente refratária à cognição extraordinária do TST. A aplicação da aludida Súmula afasta a pecha de violação ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de todo indiscernível no confronto com o acórdão regional, diante da constatação de o Regional não ter se orientado pela regra do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, sendo possível concluir que o reclamante se desincumbiu a contento de seu encargo probatório. Por conta da peculiaridade fático-probatória da controvérsia em torno da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo recorrido, não há lugar para o que o Tribunal firme posição conclusiva sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, em razão de os arestos trazidos à colação só serem inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos. III - De qualquer modo, passando em análise os arestos de fls. 258/261, defronta-se com inespecificidade de todos eles, na conformidade das Súmulas n.ºs 296 e 23 desta Corte, seja porque o Regional não deferiu o sobretrabalho fundado em mera presunção, seja porque ao valorar a prova oral deixou subtendido tratar-se de prova robusta. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. I - Como não foi apresentada nenhuma fundamentação jurídica quanto ao tema e tendo em vista que a matéria reveste-se de cunho eminentemente interpretativo, incide o óbice da Súmula 221 do TST, porque não demonstrada violação direta, literal e inequívoca aos preceitos citados, consoante exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-882/2004-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDÉRICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PERES SALGADO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FLEXOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. I - A questão ficou circunscrita ao campo fático, já que o acórdão recorrido concluiu pela prova oral que o serviço do reclamante estava relacionado à atividade-fim da empresa, bem assim pelo fato de a prestação de serviços ocorrer na própria agência do Banco reclamado, de forma subordinada ao respectivo gerente, mediante a fiscalização, organização e supervisão do trabalho. II - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial e as violações indicadas. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. REFLEXOS NOS SÁBADOS. I - Estando a decisão recorrida amparada nas evidências colhidas da prova oral, delineou-se a moldura fática imprimida pelo Regional e, nesse sentido, para se acolher a tese contrária dos recorrentes de que o depoimento do representante patronal reforçava a ausência do controle de horários, de o próprio reclamante ter confessado que realizava mais atividades externas do que internas e de não ter ele se desincumbido do ônus da prova, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, sabidamente coibido, nos termos da Súmula nº 126 do TST. II - Os recorrentes limitam-se a sustentar que a Lei nº 605/49 não prevê a possibilidade de serem concedidos os reflexos das horas extras sobre repouso semanais remunerados, sem enfrentar o fundamento definidor da decisão recorrida que foi a previsão, em disposições normativas, do pagamento das horas extras prestadas durante a semana anterior ao sábado. Inobservância do precedente paradigmático da Súmula nº 422. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETROS RODADOS. I - Patenteada a constatação de a controvérsia não ter sido dirimida pelas regras do ônus subjetivo da prova, não se visualiza a avantajada denúncia de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque é incontrastável a sua impertinência, em virtude de o conflito ter sido ao rés do contexto probatório, louvando-se o Regional do princípio da persuasão racional do artigo 131 daquele Código. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, ou seja, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo para verificar a eventualidade do pagamento das aludidas verbas por se tratar de premissa e não comissionamento. II - No mais, vale reforçar o fato de o Colegiado ter convalidado a condenação à integração das comissões em títulos trabalhistas, com fulcro na própria Súmula nº 93 do TST, indicativo da sua incontrastável habitualidade. Nesse sentido, cumpre sublinhar que a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais os recorrentes consideraram-na contrariada revela a deficiência das razões recursais, pois há de se demonstrar claramente em que consistira a afronta, de forma a atender ao princípio da dialécticidade, não bastando a simples menção de afronta à súmula. III - Conforme orientação contida na Súmula nº 337 do TST, é ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária. De todo modo, e para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, constata-se que os arestos são inespecíficos com o conteúdo do decism. IV - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - A assertiva de que os recorrentes compõem grupo econômico foi pautada na análise da prova documental e, para ser demovida, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível na Instância Recursal Extraordinária, conforme a Súmula nº 126 do TST, inviabilizando a apreciação sob o enfoque de ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT. Ademais, os termos do acórdão recorrido remetem à preclusão das alegações contrárias àquela tese regional. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-910/2006-201-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAFAEL CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JONAS SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A decisão local não incorreu em julgamento extra petita - absolutamente indiscernível -, na medida em que ali se acha subjacente a aplicação do princípio iura novit curia do artigo 126 do CPC, segundo o qual cabe às partes dar os fatos e ao Juiz, o seu correto enquadramento jurídico. II - Isso porque o Regional, muito embora reconhecendo a prática de conduta ilícita pelo autor - que não fora por ele negada -, apenas atribuiu-lhe



novo enquadramento jurídico, em razão da desproporcionalidade entre o ato ilícito e a pena capital aplicada, diante do longo tempo de serviço na empresa e a boa conduta no trabalho ao longo de 26 anos, bem como da inexistência de aplicação anterior das penalidades de advertência e suspensão. III - Não se divisa mácula aos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, LV, da Constituição da República, e o único paradigma apresentado não traz indicação de origem, em desatenção à alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. I - O recorrente não indicou qual dispositivo do art. 482 da CLT - composto de caput, 12 alíneas e parágrafo único - reputa vulnerado, desatendendo, assim, à exigência da Súmula nº 221, I, do TST. II - A arguição de infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal também não se sustenta, pois a norma ali insculpida corresponde a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Os paradigmas são inespecíficos ou inservíveis, atirando a incidência da Súmula nº 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas rescisórias ocorreu judicialmente, do que se infere a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, razão porque não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - A questão foi pacífica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-916/2004-021-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA FÁTIMA HENNING
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado e no Recurso Ordinário adesivo da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante e no Recurso Ordinário adesivo da Reclamante, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-995/2000-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE DE ORIENTAÇÃO. JURISPRUDENCIAL N.º 247 DA SBDI-1 DO TST. A dispensa imotivada de empregado público, mesmo que contratado mediante a aprovação em concurso público, é possível, conforme se desprende da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-999/2002-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERIADOS DOBRADOS. TRABALHO EM TURNOS E SOBREAVISO. EXTINÇÃO. ACORDO. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada nenhuma das hipóteses prevista no artigo 896 da CLT, não se mostra possível o conhecimento da Revista. In casu, a parte não demonstra a ocorrência de violação dos dispositivos legais noticiados em suas razões recursais, nem comprova a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria controvertida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.010/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO GONSAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.041/1998-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARIANE RIBEIRO PINHO
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a limitação imposta pela decisão regional, determinar a apuração do quantum exequiendum devido à Reclamante, nos termos fixados pela decisão exequiendum, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ART. 471 DO CPC. AFRONTA À COISA JULGADA CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. A sentença exequiendum deferiu o enquadramento da Reclamante e o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, bem como o cômputo do tempo de serviço, para os fins legais. 2. Da mera análise da decisão exequiendum, verifica-se que não foi imposta nenhuma limitação à condenação em face da aposentadoria espontânea da Reclamante. 3. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho e de que ao juiz é dada a possibilidade de alterar as questões já decididas quando houver alteração de estado de fato ou de direito (art. 471 do CPC), limitou a apuração de diferenças salariais decorrentes do enquadramento à data da concessão da aposentadoria. 4. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1.770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. 5. Dessa feita, não mais subsiste o único argumento pelo qual a decisão ora recorrida afastou o comando fixado pela decisão exequiendum e limitou-se o quantum debeatur devido à Reclamante, com base no art. 471 do CPC, restando evidenciada, assim, a afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.044/2006-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : RIVALDO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho para a tomada do depoimento pessoal das partes, prosseguindo no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O art. 848, caput, da CLT estabelece que "terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes". II - A faculdade conferida ao juiz de, agindo ex officio, interrogar os litigantes constitui, muitas vezes, peça fundamental para a obtenção da confissão da parte, antes da oitiva das testemunhas, peritos e técnicos, se houver (art. 848, § 2º). III - Desse modo, convém ao julgador somente dispensar os depoimentos pessoais se já houver nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. IV - Reportando-se ao acórdão recorrido percebe-se que a matéria relativa às horas extras e à indenização por dano moral foi decidida com base na prova dos autos, suscetível de ser confrontada com o depoimento das partes - fonte direta de informação e convicção do julgador - na busca da verdade real dos fatos que norteia o processo trabalhista. V - Nesse sentido é a lição de Valentin Carrion, segundo a qual "Dificilmente a parte deixa de confessar algum ou muitos aspectos da controversia, seja por sinceridade, inadvertência ou definição de generalidades da pretensão. Equivoca-se o magistrado que, por excesso de serviço e desejo de celeridade e simplicidade, dispensa o depoimento da parte, que poderá simplificar-lhe e às vezes tornar desnecessário o das testemunhas". VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.082/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ELIETE COUTINHO PATRÍCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.088/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.161/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TOLENTINO JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.172/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR GERALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a pretensão do Reclamante, no sentido de que sejam restabelecidos os comandos da sentença relativamente ao pagamento de diferenças do intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A questão referente à invalidade de norma coletiva que reduza ou suprima o intervalo intrajornada, resta pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1. 2. Estando a decisão regional contrária ao mencionado Precedente jurisprudencial, deve ser reformada de forma a adequá-la entendimento dessa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.184/2002-013-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
RECORRIDO(S) : FERNANDO BELTRÃO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. O preenchimento incompleto do número do processo, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto, apesar da existência de erro material, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem como a Vara em que tramitou o processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como lhe negar validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.315/1997-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
RECORRIDO(S) : CHARLES MARQUES CISCO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, visto que demonstrada violação direta e literal do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigo 87 do ADCT, para, no mérito, dar provimento ao Recurso a fim de que se determine que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos do disposto no caput do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A QUESTÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 87 DO ADCT, E DO ARTIGO 100, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Os valores previstos no artigo 87 do ADCT, no entanto, foram estipulados provisoriamente, fazendo o referido dispositivo expressa menção no sentido de que aqueles valores deveriam ser observados até o momento em que se desse a publicação oficial, pelos entes públicos, das respectivas leis definidoras dos valores a serem ob-

servados para tal fim. Assim sendo, resta evidenciado que, havendo lei municipal estabelecendo os referidos valores, cuja aplicação foi negada pelo Regional, resta configurada a alegada violação ao artigo 87 do ADCT e ao artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.365/2002-193-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSEMAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES
RECORRIDO(S) : MOTOPEL - MOTOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. IV - Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 503.043-AgrR/SP, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 01/06/2007. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.389/2003-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ JAQUES HAUS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL

RECORRIDO(S) : DPR INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SONDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias, às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e às contribuições previdenciárias. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.402/2004-006-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor da Súmula n.º 126 do TST, pois para saber se a verdade dos fatos foi ou não alterada pelo reclamante seria necessário o exame de fatos e provas, atividade sabidamente proibida nesta fase do processo, inviabilizando a verificação de divergência e das propaladas violações. II - Em relação à tese de ser a litigância de má-fé incompatível com o direito do trabalho, encontra-se pacificado nesta Corte a competência da Justiça do Trabalho para impor sanções por litigância de má-fé, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do contido no art. 769 da CLT. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Violações não demonstradas. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.406/2002-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : S.A. RÁDIO TUPI
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO(S) : NAIR AMORIM LEITE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO CONTRATUAL. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinou a reintegração da empregada, considerando, ainda, a existência de estabilidade capaz de impedir a ruptura do vínculo empregatício. A Recorrente funda seu inconformismo, em sede de Revista, na extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria. Sob esta ótica não resta demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, pois o STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia pela inexistência de extinção do vínculo na hipótese de aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 453 da CLT ou contrariedade à mencionada súmula como fatos capazes de autorizar o conhecimento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-RR-1.458/2004-017-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : IAMARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO MACISTT PALMA
AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em embargos de declaração em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-1.493/2004-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANDRIS CARDOSO TIBÚRCIO
ADVOGADA : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MORRO DE TIMBAU

ADVOGADA : DRA. JULIANA S. DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO BAIRRO DA MARÉ - UNIMAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA S. DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL - CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial n.º 185 da SBDI-1, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.568/2003-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS SANTOS



ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à supressão do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período destinado ao intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. PROVIMENTO. In casu, debate-se a validade de norma coletiva que suprimiu o intervalo intrajornada de empregado sujeito a um regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Mesmo com relação a esses trabalhadores, esta Corte firmou o entendimento de que a norma coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada é inválida. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.624/2003-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação direta ao inciso LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da Revista, no processo submetido ao rito sumaríssimo, quando detectada ofensa direta à Constituição. Aplicação do disposto no § 6.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NOME DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os princípios constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa não de ser exercidos com os meios e recursos a ela inerentes, por meio de normas processuais que regem a matéria. Assim, inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Entendimento contrário ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nestes autos verifica-se que há elementos outros, os quais permitem concluir que o recolhimento das custas pertence ao processo em exame. E o art. 789, § 1.º, da CLT, exige, tão-somente, no caso de Recurso, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento, dentro do prazo recursal. Portanto, a declaração de deserção do Recurso Ordinário viola diretamente o inciso LV, do art. 5.º, da Constituição. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.639/2005-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCILENE APARECIDA PALMA SANCHES
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DA OITAVA VARA CÍVEL DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O Tribunal de origem proveu em parte o recurso ordinário do Cartório da 8ª Vara Cível de Londrina/PR para limitar a condenação ao período posterior a 09/08/2004, data em que a Sra. Célia Garcia da Silva assumiu a titularidade da serventia, tendo em vista sua participação ativa no presente feito. II - Das decisões regionais, extrai-se que, a princípio, o TRT julgaria integralmente extinto o processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva ad causam do reclamado, haja vista que a pretensão de direito material fora deduzida apenas em face do Cartório, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo em razão de sua condição de ente destituído de personalidade jurídica própria; porém, em razão da participação ativa da Sra. Célia no presente feito, o Regional decidiu limitar a condenação ao período posterior a 9/8/2004 - data em que a referida senhora assumiu a titularidade cartorária -, mantendo, assim, no particular, a sentença que havia condenado o "CARTÓRIO DA OITAVA VARA CÍVEL DE LONDRINA, na pessoa da Escrivã Designada, CÉLIA GARCIA DA SILVA" (fls. 218) a pagar à reclamante parte dos pleitos declinados na

inicial. III - Quanto aos arestos apresentados, convém ressaltar que, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 337, I, "b", é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. IV - Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se, no entanto, o tópico da revista da recorrente, no qual acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. V - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. VI - Ademais, o Regional - diante da legislação que disciplina a atividade cartorária (arts. 236, caput e § 3º, da Constituição, 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94, 20 e 21 da Lei nº 8.938/94) - emprestou interpretação razoável ao art. 2º da CLT, atribuindo ao escrivão a condição de real empregador que deve arcar com eventuais débitos e litígios trabalhistas, razão por que não se divisa ofensa literal ao referido preceito da CLT. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.699/2005-404-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARA ELIANA DA ROCHA OLSEN
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARA CARMEZELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição do direito do Reclamante quanto à multa de 40% do FGTS, visto que ultrapassado o biênio prescricional contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Prejudicada a análise da questão relativa à responsabilidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Encontrando-se a decisão contrária a este entendimento há que se dar provimento ao Recurso de Revista para declarar prescrito do direito de ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.744/2002-231-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JAIRO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de periculosidade dentro de edifício que armazena produto inflamável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. I - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da argumentação de que o óleo diesel não é inflamável e nem de que o óleo armazenado decorria de medida preventiva decorrente de lei e do contrato de concessão do serviço fixo firmado entre a TELES P e a ANATEL, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - No que se refere à discussão em torno de ser devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio (construção vertical) ou somente àqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível, a inclinação jurisprudencial desta Turma tem-se firmado no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Recurso conhecido e desprovido em relação ao adicional de periculosidade dentro de edifício que armazena produto inflamável. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - In-

viável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 193, § 1º, da CLT, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão relativa à base de cálculo das horas extras, já que se reporta à base de cálculo do adicional de periculosidade. II - A tese consagrada na Súmula 70 do TST, de que o adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobras, em nada contraria a assertiva lançada pelo Tribunal de origem de o adicional de periculosidade agregar-se ao salário-básico para compor a base de cálculo das horas suplementares. III - Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 68 do TST, que estabelece que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Ausente a prova da diferença de qualidade técnica e produtividade, não se vislumbra ofensa ao art. 461 da CLT, por injunção do art. 896, § 5º, da CLT. II - Os arestos colacionados não atendem aos pressupostos da Súmula nº 337, I, "a", do TST, pois não indicam a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a tese sufragada nesta Corte e pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". II - Dessa forma, não se visualiza a ofensa legal indicada e encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, por incidência da Súmula nº 333 do TST. III - Recurso não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma dos arts. 2º, 22, 23, § 3º, II, e 44, da Constituição Federal, o recurso encontra o óbice da Súmula 297 do TST. II - Não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito que estaria consubstanciado no pagamento da multa por ocasião da dispensa sem justa causa, com base nos valores informados pelo Órgão gestor, pois o aludido ato não se aperfeiçoou como tal, até porque o saldo informado pela Caixa Econômica Federal não abarcava as incidências corretas da atualização monetária. III - Com efeito, não se vislumbra a propalada afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Lei Maior e 6º da LICC, pois o entendimento consagrado nesta Corte é de que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. IV - Também não se visualiza ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, pois a indicada violação constitucional, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise correta da aplicação da legislação infraconstitucional (LC 110/01 e Lei 8.036/90), o que não se coaduna com as disposições contidas no art. 896, alínea "c", da CLT. V - Assim, o Regional decidiu em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a qual dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". VI - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Assim, afasta-se a aventada afronta aos preceitos invocados no recurso de revista e encontra-se superada a divergência jurisprudencial. VII - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Como o tópico relativo ao adicional de periculosidade foi desprovido, não há falar em inversão do ônus dos honorários periciais. II - Quanto ao pedido de redução do valor atribuído à verba honorária, constata-se que o Regional considerou que o valor fixado foi compatível com o trabalho desenvolvido. III - Além de o paradigma colacionado expressar tese convergente com a decisão recorrida ao afirmar que a fixação dos honorários deve observar o trabalho desenvolvido, é certo que o apelo esbarra na Súmula nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. IV - Por fim, o último aresto não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, a teor da Súmula nº 337, I, "a", do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.826/2004-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO PEREIRA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 361 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Além disso, fixado pelo Regional que a utilização das luvas que foram fornecidas não era suficiente para elidir a ação dos agentes insalubres, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a di-

vergência jurisprudencial com os arestos apresentados para o confronto, os quais não apresentam a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305, eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria: "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.931/2006-115-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. INTEMPESTIVIDADE. I - Recurso do qual não se conhece por intempestivo, em virtude de ter sido interposto após o termo final do prazo recursal em dobro, não tendo o recorrente observado o precedente da Súmula 385 do TST.

PROCESSO : RR-1.985/2004-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelas recorrentes carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocaram ao lacônico argumento de a ocorrência de negativa jurisdicional ser manifestamente, em bom direito, intolável(sic). III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, quer por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição e 832 da CLT, quer por divergência jurisprudencial, por sinal inadequada para fundamentar a preliminar, a teor da OJ 115 da SBDI-I, visto não ter sido identificada na revista em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual, dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. IV - Registre-se, de outro lado, a circunstância de a transcrição dos embargos de declaração o ter sido no tópico do recurso de revista em que se pretendeu a nulidade do acórdão recorrido por violação do artigo 515, § 3º do CPC, insuscetível por isso de se prestar para relevar a deficiência técnica no manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. V - Aliás, essa circunstância de a parte salientar que o Tribunal de origem não teria prestado a tutela jurisdicional invocada, mediante transcrição dos embargos de declaração, por igual não tem o condão de emprestar higidez jurídica à preliminar de nulidade. É que, mesmo assim, ainda é ônus da parte a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - É incontestável que a controvérsia sobre a existência ou não de relação de emprego se qualifica como matéria de mérito, pelo que a possibilidade de o Tribunal, ao dirimi-la, avançar sobre a questão de fundo acha-se intimamente relacionada à constatação de essa o ser exclusivamente de direito, tal como preconiza, expressamente, o § 3º do artigo 515 do CPC. II - É que a questão de fundo, por vezes, consiste em pretensões que se reportam ao contexto fático-probatório, não se habilitando de pronto à cognição do Regional, por ser indeclinável o seja primeiramente à cognição do Juízo de primeiro grau, por ser o juízo natural, insuscetível, por isso mesmo, de eventual subtração, diferentemente do Juízo de segundo grau, que o pode ser como nas causas de alçada. III - Não se presta a tangenciar o artigo 515, § 3º do CPC o argumento relacionado à celeridade processual, com remissão à norma programática do artigo 5º, LXXVIII, do Texto Constitucional, uma vez que a controvérsia não se limita à advertência de ser indiferente qual o juízo que afinal venha a decidir a lide, resvalando, ao con-

trário, para a garantia do juízo natural, contemplada no inciso LIII, c/c o citado inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. IV - Tampouco sensibiliza a alegação da pretensa inutilidade do retorno dos autos ao juízo da Vara do Trabalho, no caso de ser provido o recurso de revista, porque aquele se renderia à decisão do Juízo de segundo grau, a quem caberia o julgamento do recurso ordinário que se seguisse, por causa da prevenção, a partir da qual correria presunção de que esse preferiria idêntica decisão àquela que já o tinha sido. V - É que aí se encontra subjacente mera conjectura, dada a independência do Juízo de primeiro grau, não sendo desarrazoado cogitar-se da possibilidade de o Juízo de segundo grau submete-se posteriormente à decisão daquele, na hipótese de ela se mostrar juridicamente mais escorreita na apreciação das provas e demais elementos dos autos, sobretudo considerando tratar-se de um órgão colegiado. VI - De qualquer modo, tamanha especulação não pode servir de escusativa para a preterição da garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é o de primeiro grau, nem a de devolver a sua decisão à revisão da instância superior, ainda que o duplo grau de jurisdição, segundo dizem alguns, não tenha previsão constitucional. VII - Isso pela situação juridicamente constrangedora de a decisão de segundo grau passar a se qualificar como decisão de única e última instância, em contravenção à regra de que só a decisão de primeiro grau é que o pode ser, tendo por norte a peculiaridade da cognição extraordinária afeta aos Tribunais Superiores, de ela estar confinada às questões de direito, em razão de as questões de fato e de prova lhe serem sabidamente refratárias. VIII - Em que pesem tais considerações, e ainda que inusualmente em sede de cognição extraordinária, constata-se da defesa das recorrentes terem impugnado as verbas decorrentes do contrato de trabalho, em razão da pretendida inexistência de vínculo de emprego, a par de terem contestado a indenização relativa ao seguro desemprego, ao fundamento de se tratar de responsabilidade do Estado e não do empregador, a quem cabe apenas a entrega do documento de comunicação culminando com a assertiva de ter sido do reclamante a iniciativa de não mais lhes prestar serviços. IX - No acórdão recorrido, a seu turno, o Colegiado de origem deixou ressaltado ser consequência do reconhecimento do vínculo de emprego a anotação da CTPS e o direito aos títulos trabalhistas do período trabalhado, contemplou primordialmente a entrega das guias do seguro desemprego, assegurando o direito às verbas rescisórias pela presumida dispensa imotivada, a teor da súmula 212 desta Corte. X - Equivale a dizer que, superada a questão do vínculo de emprego, a matéria de fundo se qualificava como matéria eminentemente de direito, inclusive o que concerne à remuneração do recorrido, que o Colegiado de origem determinou fosse apurada, em liquidação de sentença, com base na média dos valores recebidos, pelo que a decisão local que a enfrentara desde logo acha-se, ao fim e ao cabo, em consonância com o artigo 515, § 3º do CPC, infirmo assim a sua pretensa vulneração e a higidez jurídica da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 199/201, por conta da sua flagrante inespecificidade, a teor da súmula 296. Recurso não conhecido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - I - Saliente-se a impertinência dos artigos 832 e 818 da CLT, bem como dos artigos 458, 348 e 333 do CPC, invocados à guisa de nulidade do acórdão recorrido, pois essa já foi analisada e afastada, quer no tópico da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quer no tópico da nulidade por supressão de instância, nos quais deixou-se assentado não ter havido a sua pretensa violação, inclusive dos artigos 515, § 3º do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição. II - No que concerne à validade do contrato de prestação de serviços, colhe-se do acórdão recorrido ter o Colegiado de origem se valido do princípio da primazia da realidade a fim de extrair daquela pactuação a existência de autêntico contrato de trabalho, tendo sobretudo alertado para o fato de que referido contrato escrito já se mostrava como claro elemento indicativo do requisito da pessoalidade. III - Esse posicionamento associado à evidência de a relação de emprego ter sido deduzida do exame soberano do universo probatório, sabidamente infenso ao reexame do TST, a teor da súmula 126, não se depara com a alegada violação literal e direta dos artigos 818 da CLT, 333 e 348 do CPC, até porque é fácil inferir da decisão impugnada não ter o Regional se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. IV - Arestos ou inservíveis como paradigmas, a teor da Súmula nº 337, item I, do TST, ou inespecíficos frente à Súmula 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.034/2006-005-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMÍCIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GENI ALBA REBELLO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ASL SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADRIANO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. I - Reportando-se à fundamentação do acórdão recorrido, não se pode dizer que a interpretação dada à Lei 4.860/65 tenha sido manifestamente errônea. II - Ao revés, atento à regra de hermenêutica que prioriza a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal da nor-

ma, é possível considerar razoável a tese de que o adicional de risco não é mais exclusivo dos empregados que trabalham em portos organizados, após a edição da Lei nº 8.630/1993, que deu maior amplitude à aplicabilidade da Lei nº 4.860/1965, estendendo-o aos empregados da empresa privada a quem se concedeu o direito à exploração do Porto Organizado. III - Partindo desse pressuposto, também não há falar em afronta literal ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, uma vez que o Regional deferiu o adicional de risco amparado na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. IV - Por isso mesmo é que a admissibilidade do recurso de revista nesse ponto se acha restrita à divergência jurisprudencial, com aresto no qual eventualmente se tenha adotado a tese contrária à da recorrente, de que o adicional do artigo 14 da Lei 4.860/65 se refere e se aplica especificamente ao porto organizado, e não aos terminais privativos, mesmo após o advento da Lei nº 8.630/1993. V - Para tanto, a recorrente trouxe à colação dois arestos que não servem como paradigmas, nos termos da Súmula 337 do TST, por não apresentarem fonte de publicação. VI - Já em relação à tese da inexistência de prova judicial da atividade em local de risco para fins de aplicação da Lei nº 4.860/65, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria. VII - Reportando-se à decisão de origem, constata-se, ainda, não ter a Turma dirimido a controvérsia pelo prisma da limitação da condenação aos períodos em que o reclamante esteve em área de risco, a ser apurado em laudo pericial, nem foi instada a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, razão pela qual, mais uma vez, é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.076/1999-059-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA IRACI DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. Aplica-se aos tópicos da revista a Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta", desabilitando à cognição desta Corte as ofensas e as divergências invocadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.190/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : JOSE CAL DOS SANTOS DE LANA
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA
EMBARGADO(A) : BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Omissões in-existent. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.233/2000-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : LUZIA TADÉA MARTINS POL
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho, para exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Caracterizada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEFEITO NA MÁQUINA DO PROTOCOLO. CORREÇÃO À MÃO PELA MÁQUINA DO PROTOCOLO. CERTIDÃO DA DIRETORA DA SECRETARIA EM QUE SE CONSTATA O PROBLEMA E O PROCEDIMENTO ADOTADO PARA SUA CORREÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constatado, mediante certidão expedida pela Diretora de Secretaria, que a máquina do protocolo estava com defeito e que o servidor responsável pelo protocolo retificou a data à mão e a rubricou, considera-se esta a data de interposição do recurso ordinário, o que o caracteriza como tempestivo. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-2.326/1999-027-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES GOLDSTAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS PICCHI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 362. A Súmula n.º 362 do TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Tendo em vista que a decisão regional sequer menciona a data da extinção do contrato, se extinto, ou mesmo a data da interposição da ação, resta patente a incidência das Súmulas n.ºs 126 e 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.444/2006-139-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAIARA HELOISA SILVA
RECORRENTE(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : CESÁRIO HENRIQUE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MAXITEL S.A E A & CENTRO DE CONTATOS S.A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está jungido à invocação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI1 desta Corte. II - Recurso não conhecido. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Como se constata do teor do acórdão regional, o reconhecimento do vínculo empregatício deveu-se à consideração acerca da ilicitude da terceirização "na medida em que a atividade desempenhada pelo reclamante está inserida no contexto empresarial da tomadora". II - A decisão recorrida faz expressa remissão à orientação inserta no inciso I da Súmula 331 do TST: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Trata-se, pois, de matéria sumulada que não ensina a admissibilidade da revista nos termos do § 5º do art. 896 consolidado. III - Para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional, seria inevitável o reexame do conjunto fático-probatório, vedado, nesta esfera recursal, a teor da Súmula n.º 126/TST. IV - Por conta das singularidades factuais da decisão impugnada, sabidamente intangíveis em sede de recurso de revista, na esteira daquele precedente sumular, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis ao rés do contexto processual de que emanaram, sem a violação legal. De qualquer modo, compulsando-os percebe-se a sua inespecificidade, a teor da súmula 296, em virtude de nenhum deles terem enfocado as premissas que o foram na decisão recorrida, sobretudo a ocorrência de fraude no contrato firmado entre as reclamadas. V- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.621/2005-039-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : GIOVANNI CATALDI NETO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista dos recorrentes.
EMENTA: ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISITAS DOS RECLAMADOS.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que os recorrentes dizem tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC, únicos capazes de ensejar o conhecimento do apelo pela prefacial erigida, na forma da OJ n.º 115 da SBDI-1 do TST. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. I - O Tribunal do Trabalho da 12ª Região julgou intempestivos os recursos ordinários, diante do descumprimento pelos reclamados de exigência prevista em Provimento daquela Corte, de que a comunicação da interposição de recurso mediante protocolo unificado seja efetivamente recebida pela Vara de origem dentro do prazo recursal, incumbindo à parte recorrente diligenciar nesse sen-

tido. II - Os arestos apresentados não espelham a especificidade exigida na Súmula n.º 296, I, do TST e os incisos II e LV do art. 5º da Constituição encerram princípios genéricos do ordenamento jurídico, que não foram direta e literalmente maculados pela decisão recorrida, que se pautou na interpretação do Provimento da Corte a quo. Inteligência da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recursos de revista integralmente não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.684/2003-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VICENTE CALDEIRAS LOPES
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando a apuração das parcelas do FGTS por todo o período laboral.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.759/2005-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIA EVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do BESC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BESC. Rejeitados os embargos de declaração por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.815/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SUMAIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.820/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EVELYN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.839/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA EDINEIDE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.857/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : OLIVETE ALVES BELÉM
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.922/2002-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FONTANA PEDROLLO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade da Segunda Reclamada, Município de Criciúma, à luz da Súmula n.º 331, IV, do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão regional em desconformidade com entendimento pacificado desta Corte, in casu a Súmula n.º 331, IV, há que se dar provimento ao Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.995/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.622/2006-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUDI ALFREDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Embora o Regional tivesse explicitado no acórdão recorrido, e reiterado no acórdão dos embargos de declaração, a tese de a base de cálculo do adicional de insalubridade ser o salário mínimo e não o salário normativo de que tratam aqueles precedentes, verifica-se das razões do recurso de revista que o recorrente não recebia salário normativo. IV - Com efeito, ali deixou consignado ser incontroverso que a recorrida, por força de acordo coletivo de trabalho, instituiu plano de cargos e salários, no qual estabeleceu nível salarial, também denominado de referência mínima, para cada cargo. V - Equivale a dizer que, conquanto o plano de cargos e salários tenha sido acertado por meio de instrumento normativo, a referência mínima ali estabelecida não se equipara ao salário normativo, em virtude de esse ser comum a todos os integrantes de determinada categoria profissional, ao passo que o recorrente confessa que o tal plano previu nível salarial ou referência mínima para cada cargo, não se dividindo desse modo a pretensão contrariedade à súmula 17. VI - Colhe-se ainda das razões recursais ter o recorrente insistido na tese de a referência salarial mínima, contemplada no plano de cargos e salários, de acordo com os respectivos cargos, equiparar-se ao salário normativo em função do qual concluiu pela contrariedade à súmula 17 e vulneração do artigo 7º, incisos IV e XXIII da Constituição. VII - Vale dizer não ter formulado pretensão subsidiária no sentido de, afastada a utilização do salário normativo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o fosse o nível salarial mínimo previsto para o seu cargo, no aludido plano de cargos e salários, ao argumento de que não o seria o salário mínimo. VIII - Sendo assim, por conta da devolutividade restrita imprimida no recurso de revista, não há lugar para que o Tribunal delibere sobre a violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII da Constituição nem sobre a higidez da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.934/2002-028-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARTA TEREZINHA SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : B & R ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO BITTENCOURT SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. NÃO CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto aplicável o óbice da Súmula n.º 337, do TST, restando também desatendidos os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.970/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VALÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.084/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SILVINO CÂNDIDO ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.175/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES FERAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "FGTS sobre férias indenizadas", por contrariedade à OJ n.º 195 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto ao indeferimento do pedido de incidência do FGTS sobre as férias pagas na rescisão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS SOBRE FÉRIAS INDEVIDAS. OJ N.º 195 DA SBDI-1. CONTRARIEDADE DEMONSTRADA. PROVIMENTO. Nos termos do disposto na OJ n.º 195, da SBDI-1, "Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas". Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao indeferimento do pedido de incidência do FGTS sobre as férias pagas na rescisão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.324/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.487/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.792/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : JÚLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão.



II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO, AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbetes Sumular n.º 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.402/2005-050-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : WANDA GHEDIN DITZEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras - cargo de confiança", "Gratificação semestral - integração na base de cálculo das horas extras", "Anuênios - prescrição" e "Anuênios". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Descontos fiscais - indenização compensatória pelo recolhimento tardio do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória do imposto de renda incidente sobre o montante da condenação. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Indenização compensatória - atraso no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pecuniária pelo atraso no pagamento dos créditos reconhecidos por meio da presente reclamação, no importe de 3% (três por cento) ao mês.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se que o aspecto tido como objeto de omissão pelo recorrente foi expressamente enfrentado pelo Colegiado de origem, não se divisando ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. I - Afasta-se, de plano, a indicação de afronta ao art. 62, II, da CLT, haja vista que não está em discussão na espécie o exercício pela reclamante de cargo de gestão, mas tão-somente a inserção de suas atividades na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. II - Tendo em vista a afirmativa regional de que a prova dos autos evidenciou o desempenho de função basicamente de execução, não se divisa contrariedade ao item IV da Súmula n.º 102 do TST, tampouco mácula à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, mas, ao contrário, observância ao neles preconizado. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO EM PARCELAS MENSIS. SÚMULA/TST Nº 253. I - Diante do contexto do decisum de a Turma Regional haver se orientado pelo pagamento de forma habitual da verba pelo recorrente, não se vislumbra contrariedade à Súmula n.º 253/TST, que estabelece que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. II - Isso porque, passando ao largo da hipótese sumular, a decisão fundamentou-se na desnaturação da condição indenizatória de gratificação semestral da parcela por ser paga mensalmente e, com isso, na impossibilidade da aplicação do verbete. III - Recurso não conhecido. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. I - O apelo não comporta conhecimento, pois nenhum dos dispositivos apontados pelo recorrente foi literalmente maculado pela decisão recorrida: o art. 193 do Código Civil e o art. 219, § 5º, do CPC estão incólumes porque o Colegiado a quo não se negou a enfrentar o tema prescricional, afastando expressamente a incidência da Súmula n.º 294/TST; e o art. 7º, XXIX, da Constituição tão-somente fixa genericamente o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, não dispondo qual seria a prescrição aplicável em hipóteses como a presente, em que houve a supressão de parcela prevista no contrato de trabalho. II - Recurso não conhecido. ANUÊNIOS. I - Tendo em vista a assertiva do Regional no sentido de que o direito à incorporação dos anuênios fora expressamente anotado na CTPS da autora, não tendo gênese em negociação coletiva, a reforma do julgado demandaria que, revolvendo os fatos e provas dos autos, outra conclusão se alcançasse, qual seja, a de que o direito estaria assegurado tão-somente por cláusula coletiva de trabalho. II - Incide a Súmula n.º 126/TST como óbice ao conhecimento da revista, inviabilizando a verificação de mácula aos dispositivos legais indigitados, bem como o cotejo com o único paradigma apresentado. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO RECOLHIMENTO TARDIO DO IMPOSTO DE RENDA. I - O legislador instituiu no art. 46 da Lei n.º 8.541/92 fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - Assim, estabelecido esse novo fato gerador, não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na inci-

dência do imposto de renda mês a mês, pelo que se revela impertinente a norma do art. 927 do Código Civil. III - Recurso provido. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. I - Convém registrar ser intuitivo ter-se o Regional louvado nas disposições dos arts. 186 (conceituação de ato ilícito) e 927 (previsão da obrigação de reparar por dano decorrente de ato ilícito), ambos do Código Civil, para deferir a indenização em comento. II - Contudo, o direito às verbas contratuais reconhecidas pela presente reclamação trabalhista não era incontroverso, tanto assim que foi necessária a intervenção judicial para solucionar a lide, razão por que não há falar em ato ilícito praticado pelo empregador a justificar a condenação ao pagamento da indenização reivindicada pela reclamante. III - Por outro lado, há que se destacar que os critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas detém regulamentação própria, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, carecendo de amparo legal o pleito de indenização correspondente à utilização pelo reclamado, em aplicações no mercado financeiro, dos valores que deveriam ser destinados ao pagamento de salários nas épocas próprias. Precedentes do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-5.697/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE SCHAEFER MARCURIA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas n.º 18, n.º 48 e n.º 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.997/2005-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-10.514/1999-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ RAUSCHER
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeito extintivo do contrato de trabalho. Persistência da prestação laboral após a jubilação. Prescrição", por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, afastar a prescrição extintiva do direito de ação do período contratual anterior a 14/8/95, e determinar a aplicação da prescrição quinquenal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a anódina transcrição dos itens elencados nos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não se logrou sequer demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. IV - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doudas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Assim, não se divisa a prescrição extraída da data de obtenção da aposentadoria, em virtude de ela não ter implicado a extinção do contrato de trabalho, diante da persistência da prestação laboral, pelo que se impõe o provimento do recurso a fim de determinar a aplicação apenas da prescrição quinquenal. IV - Recurso conhecido e provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E DE PRORROGAÇÃO DE HORAS. I - Decisão recorrida proferida em conformidade com o item IV da Súmula 85 do TST, segundo o qual "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Evidenciado ter o Regional deliberado pela nulidade das condições estipuladas e determinado o pagamento de reflexos, carece o recorrente, no particular, de interesse recursal. Já quanto ao pagamento das horas extras, além de não ter especificado em que ponto estaria equivocada a decisão, incide o óbice da Súmula 333 do TST, em função da qual depara-se com a superação da violação e dos arrestos trazidos a confronto. III - Recurso não conhecido. ACORDOS COLETIVOS. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. I - Embora se trate de fundamento autônomo para a declaração da nulidade do acordo de compensação de jornada, o certo é que, tendo sido mantida a nulidade do ajuste compensatório, com a concessão de horas extras, carece de interesse recursal o recorrente em face da falta de sucumbência, ficando prejudicada a análise deste tópico do recurso. II - Prejudicado.

PROCESSO : RR-16.115/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO DE FARIA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quando à dobra do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. PARCELAS INCONTROVERSAS E SALÁRIO STRICTO SENSU. PROVIMENTO. 1. O art. 467, caput, da CLT, em sua redação original, vigente à época do ajuizamento da ação, estabelecia que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, cabia ao Reclamado, ao comparecer à audiência inaugural, efetuar o pagamento da parte incontroversa dos

salários, sob pena de pagá-la em dobro. 2. Ora, da simples leitura do dispositivo acima mencionado, verifica-se que dois são os requisitos para a incidência da dobra legal, quais sejam, a inobservância da parcela e a parcela se referir a salário. 3. In casu, observa-se que nenhum dos dois elementos se encontram presentes. Com efeito, somente após ampla discussão perante o Poder Judiciário foi reconhecido o direito de o Reclamante perceber a complementação de aposentadoria da forma postulada na exordial. Ademais, a parcela ora vindicada não se refere a salário stricto sensu, pois, sendo a norma prevista no art. 467 da CLT, uma norma de caráter punitivo, ela deve ser interpretada restritivamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-17.550/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A) : PLINIO MACHADO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-21.641/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
ADVOGADA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCIMAR LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO COELHO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS e determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS, SÚMULA N.º 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-28.796/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA INÊS ZANOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao divisor das horas extras, por contrariedade à Súmula desta Casa para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar que no cálculo das horas extras seja observado o divisor de 180; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por violação e divergência para, no mérito, determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas apreciados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR 180. SÚMULA N.º 124 DO TST. PROVIMENTO. Esta Casa já pacificou, por meio da Súmula 124, o entendimento de que se deve observar o divisor de 180 no cálculo das horas extras do bancário. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve-se dar provimento ao Recurso de Revista.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO DE PAIVA SONCINI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação operada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário implica quitação apenas das parcelas constantes do termo de rescisão contratual, não conferindo quitação ampla e irrestrita das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.534/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
RECORRIDO(S) : CLÉRIA PEREIRA TUNES
ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais, por violação aos artigos 43 da Lei n.º 8.212/91 e 46 da Lei n.º 8541/92, respectivamente, para, no mérito, determinar que o desconto das parcelas previdenciária e fiscal seja efetuado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula n.º 368 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por outro lado, no que diz respeito ao pagamento do imposto de renda, esta Corte, por meio de sua Súmula 368, II, interpretando o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, se posicionou no sentido de que o imposto de renda decorrente de decisão judicial deve ser retido na fonte, incidindo sobre as parcelas tributáveis que compõe o valor total da condenação, não podendo, portanto, atribuir-se ao empregador a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do tributo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.369/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO SCHMITT
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, e mantida pela Resolução n.º 121/2003, publicada no DJU de 21/11/2003, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais de trabalho pela Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Entretanto, para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Aplicação do artigo 896, § 4.º da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-98.637/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : NILTON RAMIRO COUTO

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período do contrato de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. Divergência demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo n.º AI-534.842-Agr/SP, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/5/2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-101.027/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADÃO GOULARTE GARCIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 7.º, inciso I, da Constituição Federal, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo à ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração providos mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravo de Instrumento para que seja examinado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-640.883/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ALCINDO EUGÊNIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLUCCI
RECORRIDO(S) : CBC - INDÚSTRIAS PELLADAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. PRAZO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NÃO-ATENDIMENTO. Ao indeferir o pedido de reconhecimento de estabilidade, o Tribunal Regional fundamentou-se no fato de que o Reclamante não atendeu a requisito previsto em norma coletiva referente à comprovação, no prazo de 60 dias a contar da demissão, de que se encontrava a menos de 18 meses de sua aposentadoria. Nesse contexto, em que foi observada norma coletiva, na qual se prevê as condições para obtenção do direito à estabilidade daqueles que se encontram prestes a obter a jubilação, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.353/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GENÉSIO SOARES FALCÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Conformidade com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambas desta Corte. 2. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. Acórdão regional em que se adota a tese de que, "estando o empregado dentro do estabelecimento empresarial, registrada a sua presença no cartão de ponto", fica caracterizada a hipótese de tempo à disposição do empregador, sendo, portanto, devidos os minutos superiores ao quinto. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.355/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROBERTO VIEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. Acórdão regional em que se adota o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Conformidade com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambas desta Corte. 2. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. Acórdão regional em que se consigna que, "permitindo a Reclamada a marcação de ponto antes e após a jornada padrão, admitiu que o empregado estivesse, no mínimo, à sua disposição, sendo, portanto, devidos os minutos superiores ao quinto". Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-802.756/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : CLAUDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE B. MARINS
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECLAMADA. PREQUISIONAMENTO. OMISSÃO NÃO APONTADA. Se a parte pretende obter o prequestionamento, deve apontar a omissão do Órgão Julgador. O pedido de emissão de tese explícita sobre determinada matéria para fins de prequestionamento tem como pressuposto a existência de omissão no julgado embargado (Súmula Nº 297 do TST). Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-808.500/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à substituição processual - ilegitimidade ativa do Sindicato; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 308, item II, do TST, para, no mérito, declarar prescritas as verbas anteriores a 5/10/1986; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228, do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I desta Corte; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANÇE. SÚMULA 308, ITEM II, DO TST. Apesar de a norma constante do artigo 7.º, inciso XXIX, alínea "a" se tratar de norma de aplicação imediata, sendo aplicável a prescrição quinquenal às demandas interpostas após a promulgação da Constituição de 1988, resta pacificado no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que a sua aplicação "não atinge pretensões já alcançadas pela pres-

crição bienal quando da promulgação da CF/1988" como consignado no item II da Súmula nº 308 do TST. Assim sendo, tendo em vista que a ação foi interposta em 14/8/1989, a decisão deve ser modificada, a fim de que se declarem prescritas as verbas anteriores a 5/10/1986, tendo em vista que, de acordo com a legislação vigente à época, já se encontravam prescritas quando da promulgação da referida Carta Constitucional, ocorrida em 5/10/1988. Recurso provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Verbete nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor, e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. PROVIMENTO.** Após o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, esta Corte Superior tem entendido pelo deferimento aos Sindicatos da verba honorária, quando figuram como substituto processual, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Tendo o Regional adotado tese no sentido de que o preenchimento dos requisitos da referida lei, além de não se fazer presente, não era necessário, devem ser excluídos da condenação os honorários advocatícios deferidos. Recurso provido.

PROCESSO : RR-810.658/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSEVELT GOMES E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos, por Contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Litisconsorte Estado do Amazonas, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; II - Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, ante a previsão expressa do inciso II e parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual devem ser excluídas da condenação as verbas decorrentes da contratação havida. Considerando-se que, no caso dos autos, não houve condenação em salários ou diferenças salariais atinentes à contraprestação pactuada, a condenação deve limitar-se aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.413/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LEIDER CLEVIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 360 E 366 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmulas deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das

horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-733.380/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ENDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao seu deferimento, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128, INCISO I, DO TST. DESPROVIMENTO. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto, o que deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Entendimento cristalizado pelas Súmulas 128, inciso I, e 245 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. MINUTOS CONSIDERADOS COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, AINDA QUE NÃO COMPROVADO QUE O AUTOR ESTIVESSE EXECUTANDO SERVIÇOS OU CUMPRINDO ORDENS. RECURSO PROVIDO.** Nos termos do disposto na Súmula nº 366, do TST, havendo variações de horário no registro de ponto excedente de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, são devidas as horas extras, restando evidenciado que o teor da referida Súmula cuida de contemplar os minutos registrados como tempo à disposição do empregador, ainda que não comprovado que o Autor estivesse executando serviços ou cumprindo ordens, restando devidos os minutos residuais, nos termos do disposto na Súmula nº 366 do TST. Recurso provido para que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao deferimento dos minutos residuais.

PROCESSO : AIRR E RR-769.212/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LEONARDO SOARES COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 360 E 366 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmulas deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº

275); TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.330/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DARCI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao seu deferimento, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 366 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmulas deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366 DO TST. MINUTOS CONSIDERADOS COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, AINDA QUE NÃO COMPROVADO QUE O AUTOR ESTIVESSE EXECUTANDO SERVIÇOS OU CUMPRINDO ORDENS. RECURSO PROVIDO. Nos termos do disposto na Súmula n.º 366 do TST, havendo variações de horário no registro de ponto excedente de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, são devidas as horas extras, restando evidenciado que o teor da referida Súmula cuida de contemplar os minutos registrados como tempo à disposição do empregador, o que independe de prova acerca do efetivo cumprimento de tarefas nos referidos minutos, restando devidos os minutos residuais, nos termos do disposto na Súmula n.º 366 do TST. Recurso provido para que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao deferimento dos minutos residuais.

PROCESSO : AIRR E RR-791.173/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos descontos fiscais, por violação dos arts. 12 da Lei n.º 7.713/1988 e 3.º da Lei n.º 8.134/1990, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração e retenção dos descontos fiscais, nos moldes do item II da Súmula n.º 368 do TST, e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/1988 E SÚMULA N.º 368, II, DO TST. O art. 12 da Lei n.º 7.713/1988 dispõe que a retenção do imposto de renda deve ser feita no mês de pagamento e sobre o total dos rendimentos pagos. No mesmo sentido, são as diretrizes emanadas dos arts. 3.º da Lei n.º 8.134/1990 e 640 do Decreto n.º 3.000/1999. Essa Corte, por intermédio da Súmula n.º 368, II, já sedimentou o entendimento, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Ora, tendo a Corte de origem determinado o apuração mês a mês do imposto de renda, sua decisão contraria os

preceitos legais regulamentadores da matéria, bem como a jurisprudência dominante dessa Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, na Justiça Trabalhista, depende da comprovação de miserabilidade da parte e da assistência judiciária pela entidade sindical. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-808.089/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MILTON GIOVANINI
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Unanimemente: I- reconhecer a sucessão do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., determinando a reatuação do feito; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); III - não conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIIDE FORMULADO PELO RECLAMADO QUE EFETUOU O DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que o efetuou não pleiteia sua exclusão da liide (orientação jurisprudencial n.º 190 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ S. A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5a do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado. Quanto à limitação à data-base, nos moldes da Súmula n.º 322 do TST, resta evidenciada a ausência de prequestionamento da controvérsia, o que atrai a incidência do Verbete Sumular n.º 297, I e II, dessa Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.466/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Unanimemente: I- negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial), II - não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S. A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIIDE FORMULADO PELO RECLAMADO QUE EFETUOU O DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que o efetuou não pleiteia sua exclusão da liide (Orientação Jurisprudencial n.º 190 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ S. A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5a do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado. Quanto à limitação à data-base, nos moldes da Súmula n.º 322 do TST, resta evidenciada a ausência de prequestionamento da controvérsia, o que atrai a incidência do Verbete Sumular n.º 297, I e II, dessa Corte. Recurso de Revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-4/2000-831-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
EMBARGADO(A) : VERA ENILDA DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO INEXISTENTE.** Embora o embargante alegue omissão na decisão embargada, não demonstra sua ocorrência. Do contrário, a argumentação expendida nos embargos de declaração demonstra inconformismo com o julgado, desatendendo, em consequência, à orientação do art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-34/2004-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SALLES MACUCO
RECORRIDO(S) : MARCOS EDUARDO MARTINS DE CARMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N.º 422/TST.** O Tribunal Regional do Trabalho registrou que o caso é de preposto que revelou em juízo desconhecer os fatos, o que equivale a confissão ficta, tendo-se como verdadeira a alegação de que a dispensa sem justa causa ocorreu em face de outra ação ajuizada pelo reclamante na qual foi deferida antecipação de tutela, pelo que é devido o pagamento de indenização por danos morais. A recorrente, em suas razões recursais, nada diz a respeito do reconhecimento da confissão ficta, apresentando tese somente a respeito da pretendida observância do poder potestativo, o que não se admite, conforme a Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35/2007-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RM NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA ELIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
AGRAVADO(S) : ERALDO BATISTA RANGEL - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA. Falta de prequestionamento - incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/1994-404-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO ACRE - CILA
ADVOGADA : DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A oposição de embargos de declaração a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-38/2006-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EVERTON SILVA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. VERIDIANA TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SPOT COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR CORONEL VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PARÂMETRO. NOVO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista por afronta ao artigo 206, § 3º, do Código Civil de 2002, tendo em vista que a conclusão relativa à impossibilidade de se aplicar ao caso a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, em face da regra de transição prevista no artigo 2028, teve como suporte a constatação de não haver decorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-41/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DENER VALADARES NUNES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, aplicável ao processo do trabalho, combinado com o disposto no art. 790-B da CLT, na assistência judiciária aos necessitados inclui-se a dispensa do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2006-401-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANE DE OLIVEIRA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão do Regional em consonância com o entendimento consignado na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2006-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TESTA & PIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIANO
ADVOGADO : DR. FELIPE BARCELLOS SIGNORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPREGADA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Para que se dê provimento ao recurso de revista, em que se busca alterar a configuração da atividade profissional realizada pela reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na esfera extraordinária, consoante o entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-46/2005-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : RODIMAR OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TAUDEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluir a da lide.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-58/2006-079-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada em que se nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61/2005-194-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal e art. 244 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que prosiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. PREENCHIMENTO INCORRETO. Verifica-se possível violação do art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e do art. 244 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento nos termos da Resolução nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. Verifica-se que se encontram corretamente na guia GFIP o nome do recorrente e recorrido, o número do processo e vara, o valor exato do depósito recursal, bem como a autenticação mecânica procedida pelo banco arrecadador. No caso em tela, à exceção do erro material do nome da Vara e da cidade a que se refere, os demais dados conduzem à conclusão no sentido de que o valor recolhido atingiu a sua finalidade. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2005-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGNALDO BARRETO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA CRUZ PAULINO
AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 12/01/05, fora do transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-63/2006-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ISABEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
RECORRIDO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. São inservíveis os dois arestos indicados para confronto. Alínea a do art. 896 da CLT. Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-70/2007-018-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : KELEN CRISTINA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE JOSÉ PEREIRA SERVA
RECORRIDO(S) : CONFERE COMÉRCIO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à garantia provisória no emprego e, ante a impossibilidade de reintegração, determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. No caso concreto a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, ainda que a ciência da reclamante, por ecografia e por laudo médico, tenha sido posterior ao ato de demissão com aviso prévio indenizado, pelo que havia direito à garantia provisória no emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHITA TEREZINHA LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-105/2004-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETE ALVES DA LUZ CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHEKEL
AGRAVADO(S) : LOJA MACÔNICA ANTONIO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-127/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIELLE FRANCISCA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PENHORA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, com amparo na prova produzida, concluiu que o bem em exame não era de propriedade da reclamada. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável aferir-se a violação do dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/1994-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : WILSON TRINDADE CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO HÁ PREQUESTIONAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As postulações apresentadas pela recorrente no recurso de revista não foram examinadas na decisão do Regional, nem os necessários embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento. Operou-se a preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2007-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELITE SERCOM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. DAVI COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Esta corte já firmou entendimento de que a redução do intervalo intrajornada por meio de convenção coletiva é inválida, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Desse modo, obstado o trânsito da revista (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2005-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAPELINHA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS
AGRAVADO(S) : UANDELSON REIS ACÁCIO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FERIADOS EM DOBRO E VALE TRANSPORTE. O recurso de revista está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não apontada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2007-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI
AGRAVADO(S) : COMIAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II e 93, IX, nem houve prequestionamento dos artigos 37, caput, I, II e XXI, 97, 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-155/2002-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO ZERAIK DE LUCENA PESSOA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA
AGRAVADO(S) : ICATEL SERVICOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : I.C.A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA HELENA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CENTER - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece seguimento o agravo de instrumento quando se constata que a subscritora da razões do apelo não está regularmente autorizada para atuar no feito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2005-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Hipótese em que o acórdão do Regional consignou a inexistência de acordo individual ou coletivo de compensação de jornada. Incidência das Súmulas nºs 85 e 296, item I, do TST. II - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Acórdão do Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. O pagamento decorrente da não concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Súmula nº 333 do TST. III - MULTA CONVENCIONAL. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (Súmula nº 384, item II, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-166/2006-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARTIM KAFER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MARIA BALDISSEIRA
AGRAVADO(S) : SANTA CATARINA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. De acordo com os termos do artigo 896, § 1º, da CLT, insere-se na competência do juízo primeiro de admissibilidade não só exame dos requisitos extrínsecos, mas também dos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2006-791-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUDI ALOISIO MALLMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DE REVISTA. ESTABILIDADE. CLÁUSULA CONVENCIONAL. Ao afastar o direito à garantia de emprego, o Regional decidiu com base nas cláusulas coletivas, assim evidenciando-se intacto o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, nada havendo a reformar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-176/2006-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS.

O Tribunal Regional analisou a matéria interpretando a norma regulamentar e o PCCS da empresa, concluindo pela procedência do pedido formulado na inicial, porque descumpridas as referidas normas regulamentares. Nesse caso, fica impossibilitada a configuração de divergência jurisprudencial, na medida em que não foram identificadas as mesmas premissas fáticas, cujo reexame, inclusive, fica impossibilitado diante do óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2006-669-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : DÉCIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida não dirimiu a controvérsia conforme os dispositivos constitucionais tidos como violados, pelo que se impõe como obstáculo ao conhecimento do recurso a diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Pelo mesmo motivo, o primeiro julgado de fl. 63 e o segundo de fl. 64 são inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. O julgado de fl. 62 é proveniente de Turmas do TST, inservível ao fim proposto ao teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **TURNOS DE REVEZAMENTO.** Os arestos apresentados para confronto (fl.60), revelam-se inespecíficos, posto que não tratam da concessão de intervalo intrajornada. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **FGTS.** Nenhuma dúvida resta de que a CLT é o instrumento normativo hábil a regular a relação de trabalho havida entre o reclamante e o município de Rolândia, impondo-se o direito ao FGTS como corolário desse regime, por força do art. 7º, III, da Constituição da República. Logo, intacto o dispositivo constitucional tido como violado. Por outro lado, carecem de especificidade os arestos apresentados para demonstrar o dissenso jurisprudencial, porquanto todos cuidam de prestação de labor por servidores públicos sujeitos a regime estatutário, o que, repita-se, não é o caso abordado nestes autos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADAIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão do Regional proferida em consonância com a Súmula nº 366 do TST, no sentido de que não são descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Contudo, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência na Súmula nº 333 deste Tribunal. **HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - COMPENSAÇÃO - Hipótese em que o Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre as alegações formuladas pela agravante, de forma que estas não foram devidamente prequestionadas.** Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-204/2005-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : WALDINAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2006-201-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE NEVES TEODORO REZENDE
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : LÁZARO OLÍMPIO DE AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-217/2005-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO-PROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado os vícios da omissão, contradição e obscuridade indicados pelo reclamado, a consequência é o não-provimento do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-221/2003-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : RENATO SATTOMURA
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 381, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-225/2005-111-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOSEMBECKER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTIÉRES TERRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. LAUDO CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 879, § 2º, da CLT). Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2006-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MAURICÉLIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A conclusão do Regional de que a reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento somente é suscetível de reforma mediante o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilitado, assim, o exame da suposta afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2006-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGUES & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : ISRAEL SALVADOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ FIGUEIRÔA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-235/2006-011-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : GEDAIAS PEREIRA DURVAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA:ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADO. DANO MORAL. AMPUTAÇÃO DE DEDO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. A indenização por dano moral, em virtude de acidente de trabalho, decorre da culpa da empresa, que ao colocar o empregado em atividade de risco, atrai para si a responsabilidade pela existência de acidente que o vitime. Ao destacar a culpa da empresa, a eg. Corte decidiu em consonância com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, impedindo a reforma do julgado. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ADVOGADO PARTICULAR. SÚMULA NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso, o Regional deixou evidenciado que a parte estava assistida por advogado particular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-248/2006-181-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO CARMO AFIUNNE
AGRAVADO(S) : DORICO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos pela parte são inservíveis por serem oriundos de Turmas do TST e do STF. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-250/1999-039-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à prescrição da pretensão declaratória, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-263/1995-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : JÚLIO SILVÉRIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o subscritor das razões recursais não está regularmente autorizado para atuar no feito. Inviável torna-se a admissibilidade do apelo, uma vez que não há como verificar o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2006-123-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. SIMONE HAIDAMUS
AGRAVADO(S) : DURIVAL DIAS DA MOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CHAPARRAL DOS TRÊS IRMÃOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-271/2006-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao tema "Gratificação. Incorporação". Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "honorários advocatícios", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira que lhe dava provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A decisão regional, no sentido de que o exercício de função gratificada por mais de dez anos assegura o direito de incorporação da parcela a tal título ao salário, está em consonância com o item I da Súmula nº 372 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se constata na decisão regional o registro quanto à ausência de assistência sindical. Para se entender de maneira diversa necessário seria o reexame de fatos e prova, o que é vedado em fase de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-272/2004-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VANDERLEI GOMES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO. Constatada a ausência de manifestação quanto à gratuidade de justiça solicitada pelo autor, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-272/2006-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO DONIA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional analisou a matéria interpretando a norma regulamentar e o PCCS da empresa. Não há como verificar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais e à divergência jurisprudencial colacionada sem o reexame da matéria fática, pelo óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-314/2006-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EONICE FERREIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MARLON DE LIMA CANTERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante entendimento perfilhado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, somente é conferido ao empregado direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-319/2006-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : RODOLFO FUSATO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração de fls. 219/221, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pela reclamada (fatos e direito), de maneira explícita.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O TRT reconheceu a unicidade contratual, quanto aos períodos contratuais de 1977 a 2005, sem analisar as alegações de que houve o pagamento de indenizações legais na forma do art. 453 da CLT, ao término de cada um dos ajustes entre 1977 e 1989, bem assim o pagamento de depósitos do FGTS e multa de 40%, ao término do último ajuste de 1989 a 2005. Configurada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-320/2005-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : MICHELE CECÍLIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e, como consequência lógica, inverter o ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, ficando isenta a reclamante da despesa processual ante a concessão do benefício da justiça gratuita nas instâncias percorridas (sentença, fl. 243; acórdão recorrido, fl. 290; art. 790-B da CLT).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEMARKETING. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FONES DE OUVIDO. AGENTE RUÍDO. Operador de telemarketing não tem direito ao adicional de insalubridade com base no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978. A conclusão do laudo pericial, no sentido de que havia exposição a agente danoso à saúde, embora relevante, não autoriza, por si só, o deferimento do pedido. O pagamento da parcela pressupõe o enquadramento do caso discutido na hipótese da norma que rege a matéria, o que não ocorre nestes autos. Orientação Jurisprudencial nº 4 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-322/2003-701-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CASAROTTO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aumento da média remuneratória - reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de aviso-prévio, férias, décimos terceiros salários, FGTS com 40% e gratificações semestrais, decorrentes do acréscimo na média remuneratória resultante da integração das horas extras nos repousos semanais remunerados.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 224, § 2º, da CLT excepciona a jornada de seis horas apenas aos empregados que exercem função de confiança e percebem gratificação superior a um terço do salário. Assim, não havendo prova do exercício da função de confiança, não há como enquadrar o reclamante no referido dispositivo. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O valor das horas extras integra as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repousos semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Entretanto, a integração dos descansos semanais remunerados nas demais parcelas salariais (e rescisórias) implicaria bis in idem. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2004-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. TAÍS LOPES FURTADO
AGRAVADO(S) : SHIRLEI RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O direito de pleitear o recolhimento das contribuições devidas ao FGTS prescreve em trinta anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 362. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2004-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH KRENZINGER ALBERS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, tampouco declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-333/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER
AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO PAULON
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas a todos os empregados que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-337/2003-052-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando a decisão recorrida fixada na premissa fática de que o reclamante foi aposentado muito tempo após a supressão da parcela auxílio-alimentação, não há como vislumbrar contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto dita parcela jamais integrou o contrato de trabalho. Além disso, o Regional não adotou tese a respeito do teor das disposições contidas no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 241 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, sendo inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-346/2006-013-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICHI SUZANA KANEKO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o tema referente a honorários de advogado.

EMENTA:ENGENHEIRO. JORNADA DE OITO HORAS. PISO PROFISSIONAL.SÚMULA Nº 370 DO TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o engenheiro não tem direito à jornada reduzida de seis horas, conforme consubstanciado na Súmula/TST nº 370, cujo teor é no sentido de que "as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros", não havendo que falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-361/2003-027-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ROSE MARI SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "base de cálculo dos honorários de advogado", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo dos honorários advocatícios, deve ser considerado o valor líquido do total devido ao reclamante e apurado em execução de sentença, sem deduções a título de descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. A teor do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, a base de cálculo dos honorários de advogado é o valor líquido apurado em execução de sentença. Consoante jurisprudência desta Corte, a expressão "líquido" refere-se ao total da condenação, sem dedução das importâncias devidas a título de descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-367/1995-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ROSILDA DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. O texto apontado como violado, qual seja o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não pode dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, porque passível, no caso específico, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da orientação expressa na Súmula nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-376/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILITÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S) : FOLIA MINEIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-376/2006-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MORAES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. APLICAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Súmula nº 122 desta Corte consagra que, uma vez estando ausente a reclamada à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser elidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, o qual deverá declarar, de forma expressa, a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/1995-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TAPEÇARIA GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COUNAGO CARREIRO
AGRAVADO(S) : NOELIA DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não importa em violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão do Regional mediante a qual se conclui pela possibilidade de, em sede de execução, analisar a extensão dos fundamentos adotados na decisão condenatória que considerou a verba denominada de "gueltas" como parcela salarial strictu sensu, e determinou a sua inserção na base de cálculo das parcelas que são compostas por verbas salariais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-388/2003-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : GILSON AFONSO DO PATROCÍNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal. Ajuizada a presente ação trabalhista em 25/6/2003 não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONFIM VALENÇA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. o Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, por concluir, mediante a apreciação das provas produzidas nos autos, que, independentemente da constatação da existência de doença profissional do empregado, não ficou demonstrada a conduta abusiva ou ilegal do empregador que pudesse gerar ou produzir intencionalmente o abalo moral ao reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-399/2006-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
RECORRIDO(S) : CLAUDIANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : UNIWORLD COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. POSTAGEM NOS CORREIOS. FALTA DE PROTOCOLO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Não se admite, na aferição da tempestividade do recurso, o confronto entre a data da publicação do acórdão recorrido e a data da postagem nos Correios, pois a data do protocolo é o registro oficial da interposição. No caso concreto, não há outros elementos nos autos que permitam aferir se a peça processual efetivamente foi apresentada ao Tribunal Regional do Trabalho dentro do prazo legal. Precedentes do Tribunal Pleno, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e da Quinta Turma. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-401/1995-004-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEANDRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-1. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para recorrer em defesa de interesses patrimoniais privados das empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2005-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON NORONHA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-407/2003-103-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOURA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista dentro do prazo de dois anos contados da referida data de vigência, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/1998-009-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ MULLER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : CASA DA UVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende literalmente o artigo 114 da Constituição Federal decisão que determina que a execução deve processar-se perante o juízo universal da falência. O entendimento desta Corte é de que a competência da Justiça do Trabalho fica limitada ao reconhecimento do montante devido ao exequente e à apuração do crédito a ser executado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-426/2005-029-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA VÂNIA DE CASTRO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDECY DA COSTA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EMPREGADOS CONTRATADOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES PERMANENTES. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO PARA SUBSTITUIR OS DEMITIDOS. REINTEGRAÇÃO. Se o TRT afirmou que a denúncia quanto a supostas irregularidades no concurso público realizado em 2001 partiram do próprio prefeito que anulou o certame sem justificativa plausível mediante decreto em 2005, demitiu os reclamantes contratados para atividades permanentes e realizou contratações temporárias para substituí-los, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas para chegar a conclusão contrária, o que não se admite, conforme a Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438/2002-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1 do TST, a qual responsabiliza o empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVIDADE DA LEI - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-447/2006-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA . - UNICRED/BH
ADVOGADO : DR. MARCOS LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANIELLE MAGALHÃES PERPÉTUO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "testemunha - suspeição", conhecê-lo quanto ao tema "cooperativa de crédito - unicred - jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o direito à jornada especial de seis horas e excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Não configura a hipótese de suspeição o fato de as testemunhas litigarem em face da mesma empregadora. Súmula nº 357/TST. Recurso de revista de que não se conhece. COOPERATIVA DE CRÉDITO. UNICRED. JORNADA DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência atual, notória e reiterada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao contrário do que ocorre com os empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento, os empregados de cooperativas de crédito não fazem jus à jornada especial dos empregados bancários, ante a falta de previsão em lei, admitindo-se a hipótese somente se houver norma contratual ou coletiva que assegure o direito. Arts. 5º, caput, II, 192 da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 40/2003) e 224 da CLT. Súmula nº 55/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-456/2003-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : MANOEL CARDOSO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional do Trabalho, ao determinar o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, não revelou a situação fática em que foi aplicada, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria. Aplicação da orientação expressa na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-456/2005-151-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA TERÇO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo, nos termos do art. 243 c/c art. 245, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de agravo interposto de decisão colegiada em que não se conhece de agravo de instrumento. Assim, por ser incabível à espécie, não se conhece do recurso. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-462/2004-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos sobre o acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, sem, no entanto, imprimir-lhes o efeito modificativo pretendido. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-469/2002-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. HORAS EXTRAS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 338/TST e amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2002-241-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. DESCONTOS FISCAIS. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. O mero inconformismo com a denegação de seguimento do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, ao teor do disposto no art. 897, "b" da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-489/2004-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : AARÃO LINS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NULIDADE DA PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, ape-

nas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão do Regional, não se pode cogitar de violação direta dos artigos 5º, incisos II, XXII e XXIII, e 170, incisos II e III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-529/2001-053-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
EMBARGADO(A) : JOÃO OLÍMPIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PORTO LAGE N. MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-529/2001-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. No caso dos autos, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se na mesma linha da citada jurisprudência, razão por que não há que falar em ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada de que as verbas deferidas não se incorporam ao salário, já que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-533/2007-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CAETANO
ADVOGADO : DR. FLAVIO ANTONIO BARROSO NO-LASCO
AGRAVADO(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo em que não se consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-542/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE CHAVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-AIRR-542/2004-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE KISIN LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. É inviável a reforma da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-545/2005-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIANA FONSECA REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO ENTRE EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E BANCÁRIO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-549/2004-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista, não se o meio adequado para se pleitear o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Inadmissível, assim, recurso de revista, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Não constatada nenhuma violação de dispositivos de leis ou Constituição, nem demonstrado divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-549/2006-192-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEVERINO DO RAMOS MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Petrobras à lide e condená-la a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.
EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MOMENTO DA RESCISÃO. O TRT estabeleceu como marco para a atualização monetária das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o momento da rescisão do contrato de trabalho. A matéria não guarda pertinência com a Súmula nº 381 do TST, que se refere ao marco inicial para atualização dos salários, e a parte não logra êxito em demonstrar divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei e constitucional para amparar o seu recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556/2006-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELLASCO
AGRAVADO(S) : MARILENE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-559/2006-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCOS TÚLIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-560/2006-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Recurso de Revista quando seu subscritor não possuir poderes nos autos, nem tiver juntado o instrumento respectivo até o dia de sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2007-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DE RESENDE NEIVA
AGRAVADO(S) : PROTECO MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Os artigos tidos como violados, 6º e 7º, III, da Carta Magna, mostram-se dissociados da controvérsia referente à rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2005-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES PANAMBI LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO FERREIRA MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Tribunal Regional decidiu pela hipótese em que a incidência de condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-581/2005-011-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GLADISTON VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-590/2004-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BARROS REZENDE
RECORRIDO(S) : MARY PACHECO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº

928/TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o não-conhecimento, pelo Regional, do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de se encontrar deserto, em razão de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, na qual consta código diverso da receita. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II- RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", enquanto deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da parte, o CGC e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cercado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-593/2004-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS FABIANO TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : THINK ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : PROFILE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. DATA DA POSTAGEM. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a interposição do recurso ordinário se deu após o transcurso do prazo previsto em lei, considerando-se a data da postagem da notificação da sentença, conforme entendimento da Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-597/2005-060-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES CATHARINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-600/2005-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : EDMYLSO ARLEGO MARQUES PENNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-600/2005-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. O matiz fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-619/2003-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GILBERTO MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RA-GAZZI
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ nº 342 da SDI-1 do TST, e quanto ao tema "contribuição assistencial", por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do intervalo intrajornada (hora normal acrescida do adicional) e reflexos, bem assim a devolução da contribuição assistencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST). CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO A SINDICATO. Afronta o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-622/2002-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

EMBARGADO(A) : IVANILDO CAMPELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por intempestividade. AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-626/2003-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO OUCHI
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial e ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante a ambos os temas.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em sistema elétrico de potência.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2000-056-19-44.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DORGIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRAÇA. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. AUTO DE ARREMETAMENTO. REAVALIAÇÃO DE BEM. LANCE VIL. INAPLICABILIDADE DO CPC. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa direta e inequívoca ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) : DELCIO MARTINS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA CAVALHEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78 E DECRETO Nº 84.134/79. A controvérsia referente ao enquadramento funcional foi decidida com base na avaliação probatória e na interpretação da legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal implica reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-631/2005-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "danos morais - revista íntima - empresa distribuidora de medicamentos de venda controlada - substâncias psicotrópicas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE VENDA CONTROLADA. SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS. O exercício regular do poder de fiscalização, com a finalidade de cumprir a legislação infraconstitucional que impõe a responsabilidade da empresa pela guarda de produtos de venda controlada, não autoriza o descumprimento das normas constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana, ante o princípio da supremacia da Carta Magna. No caso concreto, o reclamante era submetido a revista íntima diária em ambiente coletivo, o que não se admite. No art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho está disposto que é vedado proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas de empregadas ou funcionárias, o que, ante o princípio da igualdade (art. 5º, caput, I, da CF/88), aplica-se aos trabalhadores do sexo masculino, pois a dignidade é própria do ser humano, não de gênero específico. Recurso de revista a que se nega provimento. DANOS MORAIS. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. Não houve prequestionamento quanto à possibilidade de utilização, como parâmetro de cálculo, da maior remuneração por ano de serviço (Súmula nº 297/TST). Recurso de revista de que não se conhece. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos ou inservíveis. Súmulas nºs 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-631/2006-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.



ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERMANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-639/2006-411-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

RECORRIDO(S) : ELTON MACHADO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - nível médio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento do adicional de insalubridade em nível médio. Reversão quanto aos honorários periciais, das quais fica isento o reclamante, em face do benefício da justiça gratuita.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DE LIMPEZA DE AVIÁRIOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que a atividade de limpeza de aviários, que envolve pisos dos galpões, contato com resíduos de fezes, urina, poeiras e restos epiteliais, incluindo a remoção de animais mortos, ainda que constatada a exposição permanente por laudo pericial, não permite o seu enquadramento na Norma Regulamentar nº 15 do Mtb, em seu anexo 14, quer por enquadramento direto como atividades relacionadas à remoção de resíduos de animais deteriorados, quer por analogia com outras atividades ali listadas, como as desenvolvidas em estábulos e cavalariças. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-642/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão que não reconhece a atividade do reclamante como aquela prevista no artigo 62, II, da CLT. Impossibilidade de alteração. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-643/2004-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIPPERER
RECORRIDO(S) : JOSENILDA DA SILVA NORANDI
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO(S) : RENATA GATTI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".Agravo não provido.

PROCESSO : RR-683/2002-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADOS : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE E DR.MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão proferida pelo Tribunal Regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Falta interesse de recorrer à reclamada. HONORÁRIOS PERICIAIS. Para examinar se o valor arbitrado pelo Tribunal de origem encontra-se condizente com o trabalho realizado pelo profissional, seria necessário o reexame do laudo pericial. Esse procedimento encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691/2006-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MAGNO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

RECORRIDO(S) : LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de uma hora em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA:FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inc. XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-697/2003-252-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : JAMIL ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO JOSÉ

EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

ADVOGADO : DR. ARTUR DE SOUZA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Contradição inexistente. O embargante utiliza os embargos para manifestar insatisfação em relação ao pronunciamento da turma quanto ao prazo prescricional, o que não se admite em sede de embargos.

PROCESSO : AIRR-701/2006-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANNA PAULA NEVES DE QUEIRÓZ

ADVOGADO : DR. NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia acerca da equiparação salarial foi decidida com base na prova produzida e na interpretação da legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal implica reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-715/2004-003-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena; não ensejando, pois, declaração de nulidade. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que os anuênios tinham previsão em norma interna; e não, apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não ficou demonstrada violação aos dispositivos invocados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-715/2004-005-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena; não ensejando, pois, declaração de nulidade. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que os anuênios tinham previsão em norma interna; e não, apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não ficou demonstrada violação aos dispositivos invocados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717/2004-003-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena; não ensejando, pois, declaração de nulidade. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que os anuênios tinham previsão em norma interna; e não, apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não ficou demonstrada violação aos dispositivos invocados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-719/2006-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

AGRAVADO(S) : EDNALDO GEOVANE BRANDÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-720/2005-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
EMBARGADO(A) : ROSANE OSSOSKY DA SILVA NIFFA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-731/2004-221-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE CAMPOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RICARDO MARIANO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatado que as subscritoras das razões do agravo e instrumento não estavam regularmente autorizadas para atuar no feito, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2006-013-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : VALTERLÂNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-768/2003-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DATENA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO. Os Embargos de Declaração destinam-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se constituindo via própria à rediscussão de questões já apreciadas. Embargos de Declaração que se acolhem, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-772/1995-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-776/2003-062-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUAN CARLOS VON BORRIES MENDEZ
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar que está omissa a decisão, mesmo após a provocação de manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que fique demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, II, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO PLANO. Com relação à adesão ou não ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos dos seus artigos 4º, I, e 6º, cabível consignar-se que adesão é necessária, tão-só para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788/2006-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS BARBOSA VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "representação processual - mandato tácito", por contrariedade à Súmula nº 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual na interposição do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prefacial superada nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O mandato tácito, hipótese excepcional admitida no processo do trabalho, autoriza a interposição de recurso, conforme a parte final da Súmula nº 164/TST, pelo que no caso concreto fica afastado o óbice ao conhecimento do recurso ordinário, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para prosseguir no exame do feito, como entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-789/2000-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : ORNI DE OLIVEIRA NAIBER
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-797/2005-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRENER CAMPOS DINIZ
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o processamento do recurso de revista, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional (Súmula nº 636 do STF). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/2004-002-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIS GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se reconhece o vínculo empregatício entre as partes e se dá provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e determinando do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja apreciado o mérito do pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-800/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CERILÓ ANTONIO MICHEL
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-804/1991-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFONSO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO RAMOS SANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou afronta direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-804/2005-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CARVALHIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/1993-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ BETTIM
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814/2003-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON AKIO IKEDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CA-VALEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal. Ajuizada a presente ação trabalhista em 8/8/2003 mantêm-se a prescrição pronunciada. Ademais, não há registro, no acórdão recorrido, de que há ação ajuizada na Justiça Federal nem demonstração de divergência jurisprudencial acerca da interrupção da prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2006-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OLÍMPIA
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : ANA ANGÉLICA BORGES
ADVOGADA : DRA. GIANE SEVERINA DOS REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. A parte, ao trazer apenas divergência jurisprudencial inviabiliza o seguimento do apelo, nos termos do que determina a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-825/2000-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALFREDO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no TRCT. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. HORAS EXTRAS. Falta de prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de Revista de que se conhece, em parte, a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO : RR-825/2004-004-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA TRAJANO RAMALHO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável à reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/01. Ajuizada a ação trabalhista em 12/04/04, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-827/2005-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE MARTINHO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária". Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido proferido em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Violação de dispositivos da Constituição e de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Há aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da situação de hipossuficiência do recorrente, mas também do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Não há, porém, ofensa direta e literal a súmula se, para comprovar o fato de os requisitos estarem preenchidos, houver dependência de análise da prova, motivo pelo qual não deve ser excluída a parcela relativa aos honorários advocatícios. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-828/2005-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-845/2003-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES
RECORRIDO(S) : SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIN nº 1.721-3, considerou inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, sob o fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por esse entendimento, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 177 da SBDI-1 desta Corte cancelada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-852/2002-019-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA SAMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixando a competência da Justiça do Trabalho, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Esta Corte firmou o posicionamento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 e ex-OJ nº 327 - DJ 09/12/03). Assim, resta caracterizada a competência desta Especializada para julgar a lide, a evidenciar violação do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque deriva a controvérsia da relação de trabalho, em que a causa de pedir da indenização é decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-884/2002-074-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLAUDECI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA
RECORRIDO(S) : O CORPO DO NEGÓCIO PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que NESTLÉ DO BRASIL LTDA., tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-886/2003-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-886/2004-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDE MANOEL FORTE
ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADO(S) : WASC CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. Na decisão agravada, ao analisar-se o tema acerca da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afastou-se, de forma fundamentada, a indicada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Nela, registrou-se que o indeferimento da prova pericial requerida pela reclamada, a ser feita pelo INSS, não gera nulidade do ato processual, pois desnecessária, porquanto o reclamante já tinha sua invalidez permanente reconhecida por aquela autarquia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-893/2003-065-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS
ADVOGADO : DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - inaplicabilidade da Súmula 331 do TST - São Paulo Transporte S.A. - concessão de serviço público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-894/2003-004-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão, fixar as custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00".

EMENTA: Embargos de declaração providos para sanar omissão referente ao valor arbitrado à condenação e as custas processuais. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-895/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE DOMINGOS ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "eletricitários - adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade incidam o anuênio e a gratificação ajustada, por serem verbas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade devido ao eletricitário não só incide sobre seu salário-base, mas sobre todas as verbas de natureza salarial, conforme determinam o art. 1º, da Lei, 7.369/85, a Súmula nº 191, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19,20 e 21/11/2003 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. A alteração implementada na Súmula nº 191 do TST objetivou ressaltar a não aplicação do § 1º, do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento consagrado no antigo texto desta Súmula aos eletricitários. Isso porque o adicional de periculosidade dos empregados pertencentes a esta categoria é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º, da Lei 7.369/85 e Orientação Jurisprudencial nº 279, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-903/1992-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO LTDA.
AGRAVADO(S) : ARI PANIZZI
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. O texto constitucional apontado como violado, qual seja o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, no caso específico, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-904/2003-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA FERREZ PONTUAL CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 1º/9/2003 e transitada em julgado a decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em 16/11/2001, não há prescrição a ser pronunciada. Cumpre aplicar ao caso concreto o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se adequa à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao afastar a prescrição decretada e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-904/2005-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELISABETH BRAGA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, quando são obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o despacho denegatório da revista e sua respectiva certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-905/2003-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO MALLACO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanando a omissão apontada, julgar desde logo o recurso de revista quanto à "Transação - Quitação do Contrato de Trabalho", e dele não conhecer, porque não foram caracterizadas as indicadas violação de lei e divergência de julgados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À "TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO". PROVIMENTO. Constatada a omissão no acórdão impugnado, devem ser providos os embargos de declaração para julgar de imediato o item omisso, mas dele não conhecer porque não foram caracterizadas as indicadas violação de lei e divergência jurisprudencial. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-909/2003-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMERSON DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional contraria Súmula do TST, fere disposição de lei ou diverge de outros julgados. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprove que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-909/2004-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO POLLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato como substituto processual, afastar a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no feito, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MULTA CONVENCIONAL. De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato é ampla, na fase de conhecimento ou de execução. O Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 310 (Res. 119/2003), que limitava as hipóteses de substituição processual. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ED-E-RR-175894/1995.9. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-913/2000-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA OLIVEIRA PINTO AQUINO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S) : ELÓY RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PAGAMENTO DO CRÉDITO. RPV. PRECATÓRIO. Conforme noticiado na decisão proferida pelo Regional, a Lei Municipal nº 5.008/03 foi editada em 23/12/2003, sendo que a homologação dos cálculos de liquidação da sentença ocorreu em 05/12/03, ou seja, antes da edição da referida lei municipal que estabelece como limite, para requisição de crédito de pequeno valor, o débito correspondente a 10 salários mínimos. É, portanto, irrepreensível a decisão monocrática quanto à inexistência de afronta ao artigo 100 da Constituição de 1988, pois, nesse caso, deve prevalecer a imposição retratada no artigo 87 do ADCT, que veio a complementar o parágrafo 3º do artigo 100, quanto a inserir como crédito de pequeno valor o montante igual ou inferior a trinta salários mínimos, no caso de débito havido perante a Fazenda Municipal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-913/2003-001-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO LOSS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR CABRAL DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a responsabilidade do empregador, condená-lo ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), impondo-se ao reclamado o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 dispõe que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-914/2006-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CAROLINA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO ONEDA E DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de fundamentação quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-917/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIOMARA CRISTINA SUDATTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA D'ANDREA CALORE
ADVOGADO : DR. IDIOCLAIDE SOARES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se das razões recursais que a recorrente não ataca, na verdade, o fundamento definidor da decisão recorrida, qual seja, a impossibilidade de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo de primeiro grau após o encerramento do ofício jurisdicional. O recurso não se

habilita, pois, ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Neste sentido, entendimento da SDI desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 422. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-917/2003-315-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : REYNALDO PILLON JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI
RECORRIDO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Se o Tribunal Regional do Trabalho concluiu que o automóvel era necessário para o desenvolvimento das tarefas de gerente de vendas, não se pode chegar a conclusão contrária (Súmula nº 126/TST). Tem natureza salarial o veículo fornecido para o trabalho, e não pelo trabalho, ainda que também utilizado em atividades particulares (Súmula nº 367/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-918/2004-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : RODRIGO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A indicação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna não enseja o provimento do apelo, porquanto ausente a demonstração de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A Corte a quo assentou os fundamentos que nortearam sua decisão obedecendo a tais princípios constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2003-105-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : WANUIR PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-920/2003-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WANUIR PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tópico "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-922/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugnou expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-922/2003-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADALBERTO MEDINA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal. Ajuizada a presente ação trabalhista em 27/6/2003 não há prescrição para ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-929/2004-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KOGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Esta Corte Superior tem consagrado posicionamento no sentido de prestigiar o estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva visam à prevenção e composição dos conflitos pelos próprios trabalhadores. No caso vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos na norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-945/2005-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NÉLIO ANTÔNIO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCHE-SI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Decisão regional baseada na análise do conjunto probatório, em que se evidenciou a inexistência de ato atentatório à honra ou à moral do Reclamante. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-946/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDNEY RIBEIRO VERAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para, suprindo a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.

PROCESSO : AIRR-949/2004-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY INÁCIO SANTANA
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatado que as subscritoras das razões do recurso de revista não estavam regularmente autorizadas para atuar no feito, quando de sua interposição, tem-se por impertinente a pretensão da agravante de viabilizar o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-970/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE KOLOSOSVSKI
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos da decisão em que não foi conhecido o recurso de revista, limitando-se a repetir e transcrever, quase integralmente, os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo de instrumento não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-971/2006-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ KOECHE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN
RECORRIDO(S) : BERTILHO ROSA BEIRÃO
ADVOGADO : DR. LÚCIA HARUÊ MARIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS GOIABEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecê-lo quanto ao tema "prescrição - danos morais - acidente de trabalho - ação ajuizada na Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Não se aplica a prescrição trabalhista quando a ação tenha sido ajuizada na Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu a competência à Justiça do Trabalho para exa-

minar acidente de trabalho, do qual decorre o pedido de indenização por danos morais. Nesse caso específico, deve ser observada a prescrição civil, pois o trabalhador seguiu as regras processuais então vigentes e não deixou transcorrer o prazo de dois anos por negligência, por inércia ou por equívoco, mas justamente porque o ordenamento jurídico lhe assegurava o prazo prescricional de 20 anos. A conduta lícita não pode ser punida e aplica-se o princípio da segurança jurídica, reconhecendo o direito adquirido processual. Não se cogita de que a intenção do legislador constituinte derivado fosse instituir norma cuja aplicação imediata pudesse causar, mesmo que indiretamente, prejuízo aos trabalhadores, quanto à situação preexistente. Recurso de revista a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista vem fundamentado apenas na indicação de um aresto para confronto, o qual é inservível, porquanto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não prevista na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-975/2006-013-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA
 . - UNICRED/BH
ADVOGADO : DR. MARCOS LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRENE SCHIFFNER MARQUES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o direito à jornada especial de seis horas e excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. UNICRED. JORNADA DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência atual, notória e reiterada da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao contrário do que ocorre com os empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento, os empregados de cooperativas de crédito não fazem jus à jornada especial dos empregados bancários, ante a falta de previsão em lei, admitindo-se a hipótese somente se existir norma contratual ou coletiva que assegure o direito. Arts. 5º, caput, II, 192 da CF/1988 (Emenda Constitucional nº 40/2003) e 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula nº 55/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-978/1994-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não foi verificado no caso concreto. A matéria debatida pela reclamada cinge-se à fase de conhecimento, não podendo ser reavaliada no procedimento executivo, pois adentra no próprio mérito da reclamação trabalhista, transitada em julgado. Inócua é a alegação de dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2006-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : EVARISTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-996/2006-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da parcela denominada "Auxílio-Cesta-Alimentação".

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação aparente do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se a orientação da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Caixa Econômica Federal, por meio de negociação coletiva, instituiu o auxílio-cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa. Tratando-se de direito passível de flexibilização por meio de instrumentos coletivos, não há como se invocar decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.008/2006-301-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENAILE INDÚSTRIA DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : LÚCIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO:or unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, XXVI, E 8º, III, DA CF. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. Em que pese a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferir alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elasticidade contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.012/2005-086-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA EMILIA DE SOUZA GOMES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIGRI FARIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.018/2005-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERREIRANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Na presente hipótese, não consta no acórdão ocorrido a ocorrência de nenhuma ressalva feita pelo reclamante, de modo que o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral, abrangendo todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MODESTO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.023/2003-057-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO ALFREDO MOLAS GALLIANO
ADVOGADO : DR. VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 dispõe ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : MARLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MONTEIRO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMAR JORGE CINELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.037/2000-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMPAGNOLI
ADVOGADA : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, II, da CLT, quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório, conclui que o reclamante não ocupava cargo de confiança. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.046/2005-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JEFFERSON CLEBER DA MERCÊS TOMÉ
ADVOGADA : DRA. DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : TGR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO TIDO COMO ILÍCITO PELO EMPREGADOR.

O Tribunal Regional concluiu que o reclamante não demonstrou a existência de ato ilícito de responsabilidade do empregador. Impossibilidade de alteração da decisão recorrida. Ausência de análise da matéria sob a ótica do artigo 302 do CPC. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JUNIOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES FERNANDES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão do Tribunal Regional em que se condenou ao pagamento de horas extras e seus reflexos, decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada prevista em norma Coletiva de Trabalho. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2000-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENTO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugnou expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.055/2000-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ICHIRO KASUGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.059/1992-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA
AGRAVADO(S) : GUALTER FERREIRA DANTAS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS À COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho permitem a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.066/2002-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AJALMAR BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA NO PRAZO ASSINADO. NÃO-INTEGRAÇÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO DE FORMA DEFINITIVA. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando de forma definitiva ao contrato de trabalho dos empregados, conforme entendimento cristalizado nesta Corte através da Súmula nº 277. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE HOLANDA MENDES
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso, não se verifica violação de preceito constitucional, tampouco de contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR MOURÃO GUIMARÃES E GOMES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FELISBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.090/2003-034-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando a decisão recorrida fixada na premissa fática de que o reclamante foi aposentado muito tempo após a supressão da parcela auxílio-alimentação, não há como vislumbrar contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto dita parcela jamais integrou o contrato de trabalho. Além disso, o Regional não adotou tese a respeito do teor das disposições contidas no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 241 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, sendo inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2006-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/1996-512-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
Segredo de Justiça

PROCESSO : AIRR-1.094/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIVANILDA POLICARPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, porque interposto fora do oitidío legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.103/2006-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WALCIRÂNIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPÓRIO BARBARESCO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO NO TERMO DE RECISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO ATO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/1997-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ACLAIR SANTOS BRAZ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. VALIDADE. A cópia de procuração inautêntica, porque desprovida de validade, torna irregular a representação processual, configurando a inexistência do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.111/2003-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA HIROKI YODA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECORRIDO(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem a resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. O Tribunal Regional, ao julgar a reclamante carecedora do direito de ação, sob o fundamento de não haver demonstrado ter firmado o termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, decidiu de forma contrária ao entendimento reiterado desta Corte Superior, no sentido de que a assinatura do referido documento não é formalidade essencial para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2005-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMPOS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO GASPAS SOARES USUAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.113/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANDRÉ MOTA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.119/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Acórdão do Regional em conformidade com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.129/2001-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DENISE SANT'ANNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação de preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.135/2006-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : NATERCE DE SOUZA RANGEL MACEDO
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 461 DA CLT NÃO CONFIGURADA. É inviável a admissibilidade de recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Tribunal Regional não configura literal violação do dispositivo legal tido como violado (Súmulas nºs 126 e 221, item II, do TST). Divergência jurisprudencial não configurada. II - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou a inexistência de acordo coletivo válido de compensação de jornada, por inobservância de formalidade prevista no art. 614 da CLT. (Súmula nº 221, II, do TST). III - INTERVALO INTRAJORNADA.



ADICIONAL DE 50%. Decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, que entende que a não-concessão do intervalo intrajornada, seja total ou parcial, implica o pagamento do período correspondente acrescido, de 50%. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.136/2003-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EGISTO GIACOMELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 26/06/03, ou seja, antes do transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS não se encontra prescrita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SIDNEY ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.142/2001-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO FURRIEL
ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido de indenização, como entender de direito.

EMENTA:ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECUSA NA EMISSÃO DE CAT. O empregador, ao recusar-se a emitir a CAT, impediu que o empregado adquirisse o direito ao auxílio-doença, não havendo como se impor a este a impossibilidade de obtenção da garantia provisória no emprego ante a ausência de percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.146/2003-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CANELLAS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença. Prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos da Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, em se tratando de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, iniciando-se o prazo bienal com a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.154/2004-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO DIAS TOMAZINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição da pretensão do direito material perseguido, tornar subsistente a sentença. Em virtude da extinção do processo com a resolução do mérito, fica prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários de advogado.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início na data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista em 28/05/04. Portanto, inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/1996-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GERCY EDILBERTO RODRIGUES SIEMIONKO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. PETROBRÁS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 202, caput e § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LEONARDO CAITANO SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.193/1998-201-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA

RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam computados a partir do ajuizamento da ação, nos termos do dispositivo de lei mencionado.

EMENTA:JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA. LEI Nº 8.177/91. Os débitos, na Justiça do Trabalho, devem ser contabilizados de acordo com o que dispõe o artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Observa-se a Taxa Referencial Diária (TRD), acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a de seu efetivo pagamento, sendo que o parágrafo primeiro deste artigo dispõe que a incidência de juros de mora ocorre a partir do ajuizamento da ação para os débitos trabalhistas constantes da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZA NOGUEIRA ZAMBON
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAUL SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 02/09/05, e a rescisão do contrato ocorrida em 23/04/04, não há prescrição a ser pronunciada, pois, nesse caso, o contrato de trabalho foi extinto muito após a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, fixando-se o marco da data de rescisão contratual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A lei prevê um depósito para cada novo recurso, não bastando a complementação efetuada ao valor do recurso anterior. O depósito integral para cada novo recurso somente deixa de ser devido quando a soma dos valores depositados for igual ou superior àquela arbitrada à condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.201/2006-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : PEDRO CELESTINO MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a SPTRANS da responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação processual.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2006-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO RODEGUER NETO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY MATIAS COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON SANT ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há violação do art. 5o, II, da Constituição Federal, porque o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não será direta e literal, como exige a CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.249/2005-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
EMBARGADO(A) : JÂNIO TELES BARRETO
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.295/2004-109-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAILTON EDNARDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2004-013-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA HELENA ALKMIN DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão dos reclamantes de condenação da reclamada ao pagamento de auxílio-cesta-alimentação, instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional na qual foi consignado que a instituição do auxílio cesta-alimentação se deu por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, e que, nessa norma coletiva, ficou estipulado que a percepção dessa parcela é somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio-cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2006-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : GILENO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.324/2005-067-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71 e parágrafos da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.330/2004-102-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, recebendo-o como agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado completo da cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração. Impõe-se, em decorrência, a manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTENOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando desestrucurá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.373/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ADONIEL MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, dar provimento ao agravo e, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula 219 desta Corte, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a plausibilidade da indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-1.375/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ODAIR ZORZETE MERLIN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A admissibilidade do recurso interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto da Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade de recurso interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto da Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. Tratando-se de discussão relacionada com o cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há prescrição quinquenal. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. Não foi constatada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação (Súmula nº 330, do TST), tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não foi comprovado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, visto que a ação foi interposta em 27/6/2003. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.391/2003-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GUEDES COELHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.6.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ DA SBDI-1 nº 341/TST). Não conheço. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Não comprovado o transcurso de mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, visto que a ação foi interposta em 25/6/2003. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O Tribunal Regional, ao afastar a prescrição do direito do reclamante às diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, reconheceu que fazia ele jus às referidas diferenças, decidindo, assim, em sintonia com esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que, interpreta a Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO(S) : HELENA DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a determinação de suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Aplicação da OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 (ex-OJ nº 250 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.398/2006-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÁMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELYN KUERTEN LIMACO

RECORRIDO(S) : FERNANDO LACERDA ADÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ ZANINI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DO EMPREGADO.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, na qual se estabelece que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2006-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, não há nos autos notícia quanto à data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada perante a Justiça Federal; logo, o marco a ser considerado é a data da vigência da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/2001. Como o reclamante ajuizou a reclamação em 27/06/2003, torna-se incontestada a conclusão quanto à não-incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.422/2004-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER

RECORRIDO(S) : ANSELMO GHISLERI

ADVOGADA : DRA. MICHELLE LODETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS HABITUAIS.

O Tribunal Regional, verificando haver autorização do Ministério do Trabalho, na forma do artigo 71, § 3º, da CLT, para a redução do intervalo intrajornada, considerou-a ineficaz, ante a constatação de horas extras habituais. É que a autorização do Ministério do Trabalho pressupõe a manutenção das condições verificadas no momento da sua concessão.

A decisão recorrida revela-se consonante com a jurisprudência consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.426/2003-121-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - DIFERENÇAS - Expurgos inflacionários - Prescrição - Marco inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 20/11/03, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JACINTO PENHA RUFFOLO

ADVOGADO : DR. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO

AGRAVADO(S) : SOTREQ S.A.

ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, §6º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. No caso, verifica-se que a parte não indica qualquer violação de preceito constitucional e tampouco contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2004-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) : JAEL EDUARDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Comprovada a existência de decisão transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se o direito à atualização do saldo dos valores recolhidos a título de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS desloca-se para a do trânsito, ainda que tenha ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento encontra-se firmado nesta Corte na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/09/04, e que o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ocorreu em 13/11/02; portanto, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio prescricional. Decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.478/2006-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : USINA CAETE S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : BENEDITO COSMO RODRIGUES SA-RAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que são aplicados ao rurícola os arts. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c 5º da Lei nº 5.889/1973 e 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/1974. O recurso de revista vem fundamentado na indicação de afronta ao art. 5º, II, da CLT, cuja violação direta não foi constatada, na forma da Súmula nº 636/STF. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001. São inválidas as normas coletivas que afastaram o direito ao pagamento de horas in itinere na vigência da Lei nº 10.243/2001, a qual acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO. Tratando-se de empregado não filiado ao Sindicato da categoria profissional, é devida a devolução das contribuições a título de contribuição confederativa, conforme a Súmula nº 666/STF, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Subseção de Dissídios Coletivos e o Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.496/2003-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - atual Súmula nº 382 -, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição argüida e julgar extinto o processo, com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, Custas em reversão pela reclamante.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

A alteração do regime jurídico da CLT para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, o que enseja a fluência da prescrição bienal para se reclamar quaisquer direitos relativos ao contrato de trabalho extinto, inclusive diferenças relativas ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.521/2004-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : HEMERSON ANTÔNIO DE CARVALHO LUPO

ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

EMBARGADO(A) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS, INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou afronta aos artigos 5º, II, XXII, XXXVI e LV, e 170, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER
ADVOGADO : DR. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
AGRAVADO(S) : MAURO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - AD/PE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da petição dos embargos de declaração e da respectiva decisão.

Agravo de instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.607/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCUS MAURÍCIO REIS ALVES
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego com supedâneo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.612/2005-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA
RECORRIDO(S) : GRADUAL EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER OTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Sindicato, como autor e substituto processual, não faz jus ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.614/2004-020-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANA LETÍCIA FELLER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Desse modo, caso a transferência seja definitiva, não é devido o referido adicional (art. 469, § 3º, da CLT, OJ 113 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.621/2003-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE D. PEDRO II LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.624/2006-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : EDNA SILVA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SALÁRIO PROPORCIONAL. ARTIGO 7º, IV E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO VIOLADOS.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista em razão de que o Regional não lançou tese contrária aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente. Ao contrário, concluiu pela impossibilidade de redução do salário, ante a inexistência de previsão contratual ou de acordo entre as partes, valendo-se, com exclusividade, dos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MARDRUGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 24/06/03, não há

prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/2000-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAREL BUSIN
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO KOCIMBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. CRITÉRIOS DE RETENÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. PENHORA DE BENS. EXCESSO E AVALIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS E DA PROVA INSERTOS NOS AUTOS. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O art. 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A prestação jurisdicional foi entregue pelo juízo, que analisou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo, devidamente, os fundamentos e razões de decidir. A matéria em debate (excesso de penhora - erro de avaliação) foi decidida pelo Tribunal de origem com suporte no contexto fático delineado nos autos. Ademais, diante das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CHINELLI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.678/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. RENATO MANAIA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ROSILÂNDIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS MENDES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.680/2006-140-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO GONTIJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. apenas em relação ao tema "vínculo de emprego - terceirização - licitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de mão-de-obra havida, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Telemar, ressaltando-se, todavia, a responsabilidade subsidiária nos termos do item IV da Súmula 331 desta Corte, bem como a responsabilidade principal da empresa prestadora de serviços (Telemont); II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A. **VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA. TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES. LEI 9.472/97. LICITUDE**

I - Nos termos do art. 60 da Lei 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações -, as atividades desenvolvidas pelos cabistas (instalação e reparo de linhas aéreas) não podem ser consideradas atividade-fim de uma empresa de telecomunicações, conquanto sejam a ela estritamente relacionadas.

II - Quis o legislador, no caso específico das telecomunicações, ampliar o leque das terceirizações, liberando a empresa para a prestação do serviço público precípua, que é a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Nesse diapasão é o art. 94 da Lei 9.472/97, que, ao estipular os requisitos do contrato de concessão do serviço de telecomunicações, permite a terceirização inclusive em atividades-fim. Assim, mesmo que se entenda que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, como cabista, sejam consideradas atividade-fim da empresa de telecomunicações, mesmo assim seria permitida aos olhos da Lei Geral das Telecomunicações a terceirização.

III - Não pode o intérprete distanciar-se da vontade do legislador, expressa no sentido de permitir as terceirizações de "atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados" (art. 94 da Lei 9.472/97). A expressa disposição de lei impede, no caso, o reconhecimento de fraude na terceirização.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. SALÁRIO "POR FORA". LOCAÇÃO DE VEÍCULO. Ausência de violação aos dispositivos de lei indicados e incidência da Súmula 296, item I, desta Corte. HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula 126 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Incidência da Súmula 297 desta Corte. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 e incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.717/2005-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RABBIT'S PIZZARIA E ESFÍHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDIDADE.

É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NARA PECLY DE BARROS

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Pretensão em confronto com o entendimento do item II da Súmula nº 338 e 126 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Trata-se de inovação, uma vez que não houve recurso quanto à matéria, em grau ordinário, e não foi pré-questionada em embargos de declaração. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.723/2006-138-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELI FERREIRA BARRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO

RECORRIDO(S) : VALLOUREC & MANNESMAM TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido de 50%, nos moldes estabelecidos na mencionada Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TEMPO SUPRIMIDO.

A inobservância de norma de saúde, higiene e segurança, que visa a preservar a higidez física e mental do trabalhador, afronta o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. É entendimento desta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela. A expressão "período correspondente" refere-se à integralidade do período que deveria ter sido usufruído pelo trabalhador e não apenas ao tempo sonogado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-341-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOTTA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na espécie, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 25/06/03.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MOTTA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos pela parte são inservíveis por não apresentarem a especificidade fática exigida na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho e por não ter sido demonstrada violação literal de dispositivo de lei e (ou) da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.775/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JORGE DE PAIVA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe-se que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.786/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

ADVOGADO : DR. KLEBSON TINOCO ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ALVINO BATISTA LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A inexistência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC inviabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.814/2005-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAROLINA MENDES TORRES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO

RECORRIDO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto por ela, como entender de direito.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-003-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, EM SUBSTITUIÇÃO AO REAJUSTE SALARIAL.

A responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria da Reclamante, de acordo com os dados fornecidos nas decisões dos autos, decorre tão-somente do contrato de trabalho firmado entre a Autora e a Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-003-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, EM SUBSTITUIÇÃO AO REAJUSTE SALARIAL.

A responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria da Reclamante, de acordo com os dados fornecidos nas decisões dos autos, decorre tão-somente do contrato de trabalho firmado entre a Autora e a Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/2004-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABRAÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SUÍÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR. ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever, quase integralmente, os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2003-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra os óbices previstos no art. 896, § 4º, na CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.844/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : KEILLY PIERRE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.853/2000-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar omissão quanto ao pedido, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração parcialmente providos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-1.870/2002-012-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VICENTE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. ISENÇÃO DOS PAGAMENTOS PELO BENEFICIÁRIO. Por se tratar de interpretação de norma regulamentar, o recurso somente seria combatível mediante tese divergente, o que não se verifica nos casos dos autos, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis, pois não preenchem os requisitos da Súmula 337, I, a, do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, não foram contatadas as indicadas violações legais. Também não há como se verificar se houve

violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque o Tribunal Regional não decidiu a matéria sob o enfoque do direito adquirido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.880/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALDO LINS E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos pela parte são inservíveis por serem oriundos do mesmo Regional ou não conterem a fonte ou repositório autorizado em que foi publicado o acórdão paradigmático. Inteligência do artigo 896, "b", da CLT e da Súmula nº 337, I, alínea "a", do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.907/2005-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-1.933/2000-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CLEUZA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.935/2001-077-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JUVENAL CARLOS NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Controvérsia quanto à existência de vínculo empregatício, decidida com suporte no exame dos fatos e da prova. Matéria fática, incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.945/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS



RECORRIDO(S) : GILVAN BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, em face da ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.954/1999-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ DANILO DOS SANTOS MARATO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar as diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela sexta parte sobre os vencimentos integrais do reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PARCELA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Conforme entendimento consagrado nesta Corte, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores perceberem a parcela referente à sexta parte dos vencimentos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.980/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EURÍPEDES CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão do Regional a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo período trabalhado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Regional pautou-se na diretriz então expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, atualmente cancelada por esta Corte. Verifica-se, assim, possível violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91, circunstância suficiente a ensejar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse diapasão, resta configurada a ofensa indicada aos artigos 7º, I, da Constituição da República e 49 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.998/2000-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÔNICA BARBATO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEMME GONÇALVES SANTOS
RECORRIDO(S) : BOX 3 VÍDEO PUBLICIDADE E PRODUTORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR.

Os arestos são convergentes com a decisão do Tribunal Regional, porquanto concluiu que o valor fixado "se ajusta à ilicitude praticada pelo empregador, compensando os transtornos indevidamente causados à reclamante".

Ademais, o conjunto probatório é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do montante arbitrado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.002/2002-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MAIA ALVES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.089/1999-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOVENIL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional
HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR URBANO. A reforma do julgado depende do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. HORAS IN ITINERE. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.091/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL ACORDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDIDADE.

A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 preconiza que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". A decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.093/1997-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MÁRIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Consoante a orientação traçada na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece de recurso de revista, se não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Hipótese em que, no acórdão do Regional foi analisada a verba denominada "auxílio-alimentação", sob o enfoque da prescrição (Súmula nº 294 do TST), enquanto que a argumentação expendida no recurso de revista se limitou a examinar a mencionada parcela conforme as diretrizes delineadas nas Súmulas nºs 51 e 288 e na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.112/2003-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO BARBOZA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.117/2006-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY ELUF
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA NUNES PASCHOAL
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Complementação insuficiente. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.127/1998-018-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FERNANDA VALÉRIA DE MATOS
ADVOGADO : DR. DENIZE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADPRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.135/2002-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADA : DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR DE RODOVIAS PARANÁ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em que se decidiu com base na prova. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula nº 219, item I, desta Corte). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/2000-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO NORBERTO MIQUELOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme consignado pelo TRT, na petição inicial, apesar de constar como pedido de equiparação salarial, afirmou que o reclamante que substituiu um colega na Gerência da Divisão de Pagamento de Pessoal - AHPP, de julho de 1998 a julho de 1999, em função cuja remuneração era superior ao seu salário, sem, no entanto, receber a diferença correspondente. É de se esclarecer que a Corte de origem fundamentou-se no conteúdo fático-probatório, para definir a situação jurídica do pedido. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela suscitada em juízo, visto que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem da essência do pedido pelo reclamante. Exatamente como consta da decisão recorrida, uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Agravo

de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A tese desenvolvida pela reclamante não foi objeto de análise na decisão recorrida, na qual foram deferidas tão-somente as diferenças salariais decorrentes da substituição. Logo, à míngua de elementos, o recurso, quanto a esse tema, não deve ser conhecido, ante os termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.163/1990-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. APURAÇÃO DE CÁLCULOS. CORREÇÃO APÓS APURAÇÃO POR PERITO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, porque não caracterizada a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.200/2004-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELIO DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. Recurso de revista interposto com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT. Inespecificidade do aresto colacionado para cotejo de teses, pois não ficou demonstrado tratar-se de plano de cargos e salários referente à empresa reclamada nos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.228/2003-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. ECT. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Reconhecida a extensão à ECT dos direitos da Fazenda Pública relativamente ao pagamento do depósito recursal, irrelevante o pagamento a menor efetuado quando do ajuizamento do Recurso de Revista. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Violações legais e constitucionais não configuradas em sua literalidade e arestos inespecíficos não se prestam a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.234/1999-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE FIAÇÃO, TRACÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A jurisprudência da Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para residir em juízo na qualidade de substituto processual, em ação de cumprimento, na qual postule a observância do que foi ajustado em norma coletiva.

MULTA DIÁRIA E INÉPCIA DA INICIAL. O Tribunal Regional nada consignou sobre os temas em destaque, razão por que incide a Súmula 297 desta Corte, haja vista a ausência do devido prequestionamento.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.238/2002-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.243/2006-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. RENATA FIÚSA
RECORRIDO(S) : STARMÍDIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL
RECORRIDO(S) : IRENILDE NUNES DA COSTA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. RENATA LIBERATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastada a análise dos arestos e dos arts. 17, 17, 18 do Código de Processo Civil, pois o caso é de rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. GESTANTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO QUANTO À DATA DA CONCEPÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que o contrato de trabalho extinguiu-se em 17/6/2006 e a gravidez foi detectada em 23/8/2006, mas não registrou qual a data da concepção, quer dizer, não disse quanto tempo de gestação tinha a reclamante quando foi constatada a gravidez. Sem esse delineamento fático-probatório, não é possível saber, em recurso de revista, se a concepção ocorreu ainda no curso do contrato de trabalho. Súmula nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.289/1999-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.375/2002-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GLEICE FERREIRA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BUCCI MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.396/2003-262-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : PLASFLEX ARTIGOS EM PLÁSTICO E BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.450/2003-050-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FABIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACCIN
RECORRIDO(S) : DIGITEN COMÉRCIO, CURSOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FELICIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST.

A reforma da decisão, nos termos das razões do reclamante, exige o reexame da prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Com efeito, o Regional, ao entender inaplicável a Súmula 331, IV, do TST, decidiu com base nas provas produzidas nos autos. Assim, em face da conotação fática, inviável a configuração de contrariedade à referida Súmula.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.469/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.542/2005-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MMG COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO NUNES CORRÊA DA ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
 No direito processual vige o princípio da unirecorribilidade, ou seja, das decisões judiciais é cabível um único recurso. Assim, evidenciado que o apelo foi interposto antes do início do prazo recursal em face da interrupção deste pela oposição de embargos de declaração, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC, resta caracterizada a extemporaneidade do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.548/2005-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASSIANO PONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Comprovada a existência de decisão transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se o direito à atualização do saldo dos valores recolhidos a título de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS desloca-se para a do trânsito, ainda que tenha ocorrido após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento encontra-se firmado nesta Corte na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28.10.2005, e que o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ocorreu em agosto de 2003, portanto, em qualquer das hipóteses da citada Orientação Jurisprudencial, prescrita está a pretensão do direito material ora formulado. Decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.563/2003-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WILKER MAGALHÃES JONAS MUDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-IRR-2.586/2003-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
EMBARGADO(A) : MANUEL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.619/1991-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.744/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GLAUCON TAVARES ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para, suprindo a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pelo reclamante.

PROCESSO : AIRR-2.781/1999-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUDENICE DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA NO TRABALHO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A conclusão do Tribunal Regional de que não há nexo de causalidade entre a doença adquirida pela reclamante e as atividades desenvolvidas na empresa, reveste-se de natureza fático-probatório, nos moldes da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.799/2003-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : JUSSARA FELIZALI BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever legal de fundamentar as decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, foi plenamente atendido pela Corte regional. Há na decisão agravada os fundamentos de fato e de direito pelos quais foi denegado seguimento ao recurso de revista, ainda que tal denegação seja contrária aos interesses da agravante. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto a fonte da obrigação é o contrato de trabalho.

ABONO SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. Ofensa a dispositivo da Constituição da República não demonstrada, visto que a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, somente ocorreria no presente caso, de maneira reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.799/2003-079-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JUSSARA FELIZALI BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e do recurso de revista. Formação do agravo em desconformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.800/2005-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S) : CELSO ARZENARES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, em que, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade, culminando com a aplicação da orientação contida na Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho, diante da ausência de comprovação de motivo a justificar a prorrogação do prazo recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.889/2004-019-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SARTORI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
RECORRIDO(S) : CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.227/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : A E A-ED-RR-3.268/2005-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : MAURO JOENK BETT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental da Reclamada na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO APÓS RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE.

A norma de que cuidam os artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho visa fundamentalmente a resguardar o empregado de alterações lesivas de seu contrato levadas a cabo no curso da relação, tendo em vista sua consabida condição de hipossuficiência. Em razão disso, atribui-se o manto de indisponibilidade dos direitos oriundos do contrato de emprego, até a sua resolução.

Na espécie, a Reclamante, por força do regulamento da empresa na qual se aposentou, usufruía de plano de saúde, cujas despesas eram arcadas pela Reclamada. Posteriormente, em razão de dificuldade financeira, foram propostas à Reclamante duas opções: a primeira, auferir a importância de R\$ 5.000,00 e não mais desfrutar do mencionado benefício, e a outra seria alternar com a prestadora de plano de saúde diversa. Sem que houvesse vício de consentimento, a Reclamante optou pela indenização. Agora, amparando-se nos mencionados dispositivos, e também com base na proteção do ato jurídico perfeito, postula o reconhecimento da nulidade dessa opção. Contudo, constata-se que houve uma efetiva transação de direito disponível, matéria não alcançada pela proteção de que tratam os artigos 9º e 468 da CLT.

Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.292/2005-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MIGLIOLI
ADVOGADA : DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
AGRAVADO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão do Regional - que concluiu que não são devidas que não são devidas diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, porque não reconhecida a identidade de função do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho - está baseada nos fatos e na prova. A constatação da alegação, no recurso, de preenchimento desses mesmos requisitos, demandaria o reexame da prova, o que é vedado neste grau extraordinário de jurisdição, ao teor da Súmula nº 126. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão do Regional amparou-se no acervo probatório. Matéria fática, incidência da Súmula nº 126/TST. Divergência jurisprudencial afastada, pois inespécífica, nos termos da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.292/2005-039-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGLIOLI
ADVOGADA : DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. A mera renovação das razões do recurso de revista não atende à finalidade do agravo de instrumento, ao teor do disposto no art. 897, b, da CLT. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-3.322/2005-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : MANFREDO DIETRICH
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.603/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MÁXIMO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CATTAPRETA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.731/2005-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : TERESINHA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.855/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a diretriz traçada nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-1, pelo que o recurso encontra óbice, quanto ao seu conhecimento, nas disposições do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.859/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALÉCIA ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-3.956/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-3.980/2005-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO AMERICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUMAYA CHEDE CANSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.072/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, restringir a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.653/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : DIVANEIDE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, restringir a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.736/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSEFA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA - COOSERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.964/1989-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S) : JOEL ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.582/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRENTE(S) : ARIANE DOMINGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ZANY ESTAELE LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "comissista misto - horas de sobrelabor", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração das horas extras (simples) seja acrescida do adicional de horas extras em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável. Conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial da indenização a data da demissão da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMMISSIONISTA MISTO. O comissista misto, ou seja, aquele que recebe remuneração constituída de uma parcela fixa e outra parcela variável, tem direito à remuneração das horas extras acrescida do adicional de horas extras em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras no tocante à parte variável. Inteligência da Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. GESTANTE. ES-

TABILIDADE PROVISÓRIA. TERMO INICIAL. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Assim, o marco inicial do período estável é a confirmação da gravidez. Demitida a empregada sem justa durante a estabilidade provisória - e não havendo interesse do empregador na reintegração -, impõe-se o pagamento da indenização correspondente (Súmula nº. 244, II, do TST). Recurso de revista adesivo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.765/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
RECORRIDO(S) : ANDREA SUZANE LOMBARDO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) : PLANTEXTOS - PLANEJAMENTO E EDITORAÇÃO DE TEXTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO OLICSHEVIS
RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos dá direito ao empregado ajuizar, em uma só ação, a cobrança das multas convencionais respectivas. Inteligência da Súmula nº. 384, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.960/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : ARLINDO OLIVINO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-7.753/2002-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO CHILOMER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Decisão do Regional em que se consigna que o direito à complementação de aposentadoria é consequência do contrato de trabalho mantido com a reclamada. Em se tratando de direito decorrente do contrato de trabalho, ao teor do art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-8.201/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NILZA SILVA TRINDADE DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas PRESCRIÇÃO - MENOR HERDEIRO DO TRABALHADOR FALECIDO, por divergência jurisprudencial, e HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a contagem retroativa da prescrição quinquenal, no caso dos autos, terá como marco inicial a data do falecimento do ex-empregado, e não a data do ajuizamento da ação, e determinar que os minutos residuais sejam pagos na forma prevista no art. 58, § 1º, da CLT.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MENOR HERDEIRO DO TRABALHADOR FALECIDO. O art. 440 da CLT estabelece que contra menores não ocorre a prescrição. Logo não foi intuito do legislador excluir os direitos sucessórios do menor herdeiro. Assim, aplicar-se-á de forma subsidiária os arts. 169, I, c/c 5º, I, do Código Civil, de modo que a prescrição não correrá contra os herdeiros menores de 16 (dezesseis) anos. Na hipótese dos autos, a contagem retroativa da prescrição quinquenal tem como marco inicial a data do falecimento do ex-empregado, e não a data do ajuizamento da ação. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Conforme a Súmula nº 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de revista a que sedá provimento quanto ao tópico. TRABALHO EM SOBREJORNADA - COMPENSAÇÃO. Não existe determinação legal de que a compensação da jornada trabalhada em um dia deve ser obrigatoriamente compensada na mesma semana. Recurso de revista de que não se conhece no particular. DIVISOR E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS Não se conhece de recurso de revista quando os arestos cotejados quanto ao tema mostram-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ou não é demonstrada afronta direta a dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O não-cumprimento dos prazos previstos no art. 477 da CLT, em caso de falecimento do empregado, não afronta o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, tendo em vista a necessidade de averiguar-se, primeiramente, a quem caberia a representação do espólio. Recurso de revista de que não conhece.

PROCESSO : RR-9.402/2001-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO KATSUHIKO KIMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. Não há como alterar a decisão exarada pelo Tribunal Regional, mediante a qual se concluiu que a atividade exercida pelo empregado estava enquadrada na previsão contida no artigo 224, § 2º da CLT. A modificação pretendida só é possível mediante o revolvimento de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.453/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NEWTON SHUIT NARAHARA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.176/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO FERREIRA SALDANHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:INDENIZAÇÃO POR ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista arguição de ofensa a disposição de Decreto, assim como Súmula do Superior Tribunal de Justiça não serve para o confronto de teses in casu (CLT, art. 896, alíneas "c" e "a"). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.106/2005-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-14.867/2001-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : AMILTON CAMARGO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere à época própria de correção monetária, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na atualização do débito, deve ser observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos moldes definidos na Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula nº 381, o pagamento dos salários efetuados após o quinto dia útil está sujeito a atualização, devendo incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.039/2002-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : WILSON RYGMUNT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a remuneração do intervalo intrajornada ostenta natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.110/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON ROEPKE
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Sucessão. Bastec"; II - conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema descontos fiscais. No mérito, dar-lhes provimento, para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais, calculados ao final, sobre o montante da condenação, na forma da Súmula 368, inc. II, do TST; III - não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMA RECURSAL DO HSBC - CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há prejuízo para o recorrente na apreciação do seu recurso, tendo em vista achar-se "sub judice" a ADIn proposta pelo Conselho Federal da OAB contra a mencionada Medida Provisória 2.226/01, tornando inaplicável o art. 896-A da CLT (critério de transcendência). TEMA RECURSAL DO HSBC - SUCESSÃO TRABALHISTA. O aresto regional destaca que, segundo a prova e o depoimento dos prepostos das partes, o HSBC "absorveu" os empregados da BASTEC, "sem qualquer solução de continuidade na prestação dos serviços". Nesse quadro, o sucessor responsabiliza-se pelas obrigações assumidas pelo sucedido (OJ 261/SBDI-1). Carece de prequestionamento a alegação recursal de que o reclamante jamais foi empregado do banco sucedido. (Súmula 297/TST), o que conflita com o delineamento fático do aresto regional. BASTEC E BAME-RINDUS - ANÁLISE CONJUNTA DOS TEMAS COMUNS - QUITAÇÃO - EFEITOS. Inviável o apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgado regional encontra-se em conformidade com a Súmula 330/TST, pois considera que o pagamento das verbas rescisórias confere quitação, apenas, das parcelas e títulos consignados, não tendo o amplo efeito liberatório pretendido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Da forma como posto o julgamento regional, não há como se aferir se o acordo de compensação era individual tácito, escrito ou coletivo; tampouco se havia norma coletiva em sentido contrário. A deficiência do quadro fático e a falta de prequestionamento impedem a constatação de contrariedade à Súmula 85/TST. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se viabiliza a pretensão de incidência da Súmula 304/TST, pois, no caso, houve sucessão das empresas em liquidação extrajudicial pelo HSBC, responsável último, que não se encontra nessa situação. IMPOSTO DE RENDA. Verifica-se a afronta direta ao art. 46 da Lei 8541/92 quando o acórdão recorrido determina o recolhimento do imposto de renda sob o regime de competência, pois já se encontra pacificado, pelo item II da Súmula 368/TST, o entendimento acerca da incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, calculado ao final sobre as parcelas tributáveis. TEMA RECURSAL DA BASTEC - INTERVALO INTRAJORNADA. Não se constata ofensa direta ao art. 818 da CLT, pois foi atribuído ao autor o ônus de provar que o horário pré-assinalado era inverídico, do qual se desincumbiu a contento, por meio da prova testemunhal, tal como destacou o aresto revisando. TEMA RECURSAL DA BASTEC - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão regional decidiu em conformidade com o item VIII da Súmula 6/TST e com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao entender que o autor se desincumbiu de seu ônus de provar a identidade de funções, ao passo que as reclamadas não demonstraram a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Recursos de Revista conhecidos, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-19.674/2002-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPARI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO LUIZ ALGAYER
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A incidência de juros moratórios deve ocorrer tão-somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. No tocante à correção monetária, não se trata de penalidade, mas de providência legal, em prol da manutenção do valor efetivo da moeda. Não se justifica, portanto, excluir sua incidência do processo de falência. O fato de a falência ser decretada não autoriza que sejam utilizadas bases irreais para a apuração dos débitos, o que se confirma nos termos do artigo 46, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, concreto o posicionamento do Regional, uma vez que se coaduna ao entendimento pacificado por esta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.860/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : HILDA DUARTE NUNES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao adicional de insalubridade - limpeza de sanitários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência segundo a qual o Anexo 14 da Norma Regulamentar 15 da Portaria nº 3.214/78, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de "lixo urbano". Tal, atividade não se confunde com aquela relacionada à limpeza e à higienização de banheiros no interior de empresas, a qual é equiparada à coleta de "lixo doméstico".

O caso retratado nos autos não está, portanto, previsto especificamente na norma em questão, não encontrando respaldo legal o deferimento do adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.779/2003-002-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSAURO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA QUEIRÓZ ABIT-BOL
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. A ação trabalhista foi ajuizada em 31/07/03, após o biênio prescricional contado da data de vigência da Lei Complementar nº 110, publicada no DOU de 30/06/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.796/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO WANDERLEY ROSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDIO GALIAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não há como vislumbrar, na hipótese vertente, ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. DESCONTOS FISCAIS. A matéria abordada neste item do Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.448/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ELÓI JOSÉ SAKORA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação - descaracterização - horas extras habituais", por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa ao pedido de pagamento de horas extras decorrentes da extrapolção da jornada normal às horas que excederem à jornada semanal e, quanto às destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 a especificação no acórdão das parcelas postuladas e daquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de se incorrer em contrariedade à Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). **INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94.** Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.064/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : ELIEZER VIANA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão proferida pelo Tribunal Regional, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessa prerrogativa constitucional, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A omissão que configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não é a hipótese dos autos. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.631/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU
RECORRIDO(S) : JOÃO PAES TOSTES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição do direito pleiteado, nos termos da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei (Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.859/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO GANZER
RECORRIDO(S) : ENI TERESINHA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.

Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.100/2004-325-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JURANDIR SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "horas in itinere - previsão em convenção coletiva de trabalho", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula que estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A pretensão manifestada no recurso de revista, quanto ao tema em questão, foi acolhida pelo Tribunal Regional, ao prover o recurso ordinário interposto pela reclamada, para determinar o pagamento tão-somente do adicional das horas extras. Não se configura, portanto, o pressuposto do interesse de recorrer, considerando-se que a recorrente não ficou vencida nem é sucumbente.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.131/2003-023-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ISIDÓRIO DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, conforme previsto na convenção coletiva de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em que se constata possível violação de dispositivo da Constituição.

II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula que estipula o não-pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-51.387/2006-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARIÉLZA FORNACIARI BLOTT
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MAPER - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.554/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : NORMANDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros apenas em relação ao tópico "Gratificação - abonos - Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, e, consequentemente, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Quanto ao Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. -

PETROBRAS, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e julgar prejudicado o exame do tema "gratificação - abonos - natureza jurídica", em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade social - Petros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. ABONOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não têm natureza salarial a gratificação de contingente e a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, pagas em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Prejudicado o exame do tema "gratificação - abonos - natureza jurídica", em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade social - Petros.

PROCESSO : RR-59.163/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa viola o art. 538 do CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. o reexame do conjunto fático-probatório é defeso nesta fase recursal, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. DEPÓSITO DO FGTS. FÉRIAS. SEGURO-DESEMPREGO. o reexame do conjunto fático-probatório é defeso nesta fase recursal, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.493/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA VÁLIDA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Esta Corte firmou o entendimento de que as únicas hipóteses em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integra o salário) são quando decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras ou quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa nas Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SBDI-1. Restando evidenciada a ocorrência de uma dessas particularidades, não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Assim, considera-se a natureza

meramente indenizatória da parcela, razão por que esta não integra o salário do reclamante. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342 desta Corte). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte item III). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-63.328/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA TEREZINHA FIOROTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 275, item I, desta Corte. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incidência da Súmula 126 do TST. **COMPENSAÇÃO.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão, e a parte não procurou obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. **MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa viola o art. 538 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64.808/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WILSON KER
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. APLICAÇÃO INDEVIDA DE ÍNDICES CONCEDIDOS PELA PREVI EM JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 1988. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.791/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISA MARIA HENNEMANN WENTZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66.983/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação - Petros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do valor relativo à integração dos abonos concedidos a título de "gratificação de contingente" e "participação nos resultados"; não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Petrobrás.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte assenta que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte). **FIXAÇÃO DA NATUREZA DOS ABONOS CONCEDIDOS EM ACORDO COLETIVO.** Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração do abono - gratificação contingente, pago em agosto de 1996, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração dessa parcela na remuneração dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. **ABONOS PAGOS EM NOVEMBRO/1997. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO.** Fica prejudicado o exame do tema, ante o provimento do Recurso interposto pela Fundação Petros. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-67.757/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS MATAQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV



ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. Do acórdão do Regional, constata-se que os elementos ensejadores da caracterização do dano moral, quais sejam, a prova do ato ilícito praticado pelo réu, o nexo de causalidade com o dano perpetrado e a indicação do direito violado, foram satisfatoriamente afastados.

Dessa forma, não há violação dos arts. 159, 1518, 1521 e 1547 do então Código Civil vigente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.845/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILOCAF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : JORGE WILLIAMS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução para o conflito, manifestando-se explicitamente sobre as questões a ele submetidas, configurando completa prestação jurisdicional. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada de forma literal e direta a violação de dispositivo de lei invocada. Além disso, o art. 20 do CPC, indicado como tendo sido violado no julgamento dessa questão, não cuida de honorários periciais
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.598/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. LUCIMAR RUSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA ESTELA LISBOA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37 A 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando o exame do apelo, quando os dispositivos de lei, cuja violação foi apontada, não foram analisados sob o prisma invocado pelo recorrente e sem que fosse suscitado ao Regional o pronunciamento sobre o tema por intermédio da oposição de embargos de declaração. Óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83.466/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
RECORRIDO(S) : RENATO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROZILENI APARECIDA LISBOA MONTANARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a relação de trabalho perdurou de 23/08/93 a 23/09/2000, razão por que não incide a prescrição quinquenal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.553/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS DA MOTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. VALOR COMPATÍVEL COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. SÚMULA Nº 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inadmissível recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com as Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-95.989/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JENS ERICK BEZERRA HACKADT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. OBJETO DE EXISTÊNCIA, PELO SINDICATO PROFISSIONAL, NA NEGOCIAÇÃO PARA SER FIRMADO ACORDO COLETIVO SUBSEQUENTE. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. A sentença normativa não pode ensejar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa, de fonte formal de direito. Dessa maneira, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-99.439/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : SILVANA MARLY TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante das custas processuais, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Teatro São Pedro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.097/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA BRAZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-154.266/2005-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS MELGUEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não são acolhidos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AC-178.514/2007-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AUTOR(A) : LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente em parte a pretensão acautelatória; determinar que, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no processo principal (TST-RR- 2.602/1998-026-15-00.5), as medidas executórias iniciadas no processo cautelar (AC-2.279/1998-026-15-00.4) prossigam apenas até a garantia do juízo, vedada a liberação de quaisquer valores aos empregados representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente - SP.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. Hipótese em que, em fase de ação cautelar em ação declaratória, houve a aplicação de multa à reclamada por descumprimento de obrigação de não fazer. Interposição de recurso de revista nos autos da ação declaratória, em cujas razões se argüia a ilegitimidade ativa do sindicato profissional. Pretensão acautelatória da reclamada de que seja determinada a suspensão da execução iniciada na ação cautelar anteriormente ajuizada. Como o direito reconhecido na ação declaratória ajuizada pelo sindicato profissional ainda é objeto de controvérsia, haja vista a não-ocorrência de trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do recurso de revista, onde se debate a legitimidade do referido sindicato, futuras decisões sobre essa matéria poderão inviabilizar a apreciação do mérito da causa, dando ensejo até mesmo à extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Pedido cautelar que se julga parcialmente procedente, a fim de determinar que, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no processo principal (TST-RR-2.602/1998-026-15-00.5), as medidas executórias iniciadas no processo cautelar (AC-2.279/1998-026-15-00.4) prossigam apenas até a garantia do juízo, vedada a liberação de quaisquer valores aos empregados representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente - SP.

PROCESSO : AG-AC-187.116/2007-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. MARIA INÊS MURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para cassar o deferimento da pretensão liminar anteriormente deferida, bem como de todos os atos decorrentes da mencionada determinação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADOS. EFEITO MODIFICATIVO. Decisão agravada em que se deferiu pretensão liminar cancelando-se a reintegração do reclamante até o trã-

sito em julgado do recurso de revista. O argumento trazido na petição inicial foi no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendimento superado ante a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal e o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nestes termos e revendo posicionamento do despacho ora agravado, o requerimento liminar formulado na petição inicial da ação cautelar, não poderia ser deferido, pois o fato é que não foi verificada a configuração dos requisitos exigidos à concessão da tutela acautelatória pretendida, a saber: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Considerando-se igualmente presente o fundado receio de prejuízo, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, ou seja, a sustação da determinação da reintegração do reclamante no emprego, justifica-se, por ora, a cassação do deferimento da pretensão liminar. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-559.413/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEDINALDO COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. No processo do trabalho não há o rigor excessivo que se extrai do processo civil, entretanto, a parte não está dispensada de relatar os fatos dos quais decorrem o seu pedido, ou seja, a causa de pedir, que não foi declinada, a determinar o entendimento do juízo a quo de estar ausente a definição da jornada de trabalho a ensejar a condenação ao pagamento das horas extras objeto do pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.269/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DEUSDETE PEREIRA CHAVES FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS. REAJUSTE SALARIAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando não demonstrada violação de preceito legal ou constitucional, ou divergência jurisprudencial específica. Incidência das Súmulas nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.375/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGENOR VENÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:REAJUSTE SALARIAL. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. LEI MUNICIPAL Nº 1.800/92. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. A revogação da Lei Municipal nº 1.800/92, pela de nº 1.801/93, não importou em desrespeito ao princípio do direito adquirido, pois, no momento da revogação, os reclamantes ainda não haviam implementado as condições para o recebimento do reajuste salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.037/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON LUIZ TOMAZ BARRIGA
ADVOGADO : DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA
RECORRIDO(S) : GALVÃO RENT A CAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS COSTA SOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A matéria referente ao reconhecimento de vínculo de emprego, em face das premissas adotadas pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.805/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : FELÍCIO JORGE ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PARCELA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência segundo a qual o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores perceberem a parcela referente à sexta-parce dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando-se superado o entendimento constante dos arestos válidos colacionados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-738.547/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE VICENTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA
ADVOGADA : DRA. MARILU MÜLLER NAPOLI
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROIBIÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE TRABALHO RURAL. FRAUDE. DECISÃO REVISANDA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Segundo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte, é incabível recurso de revista, cujo exame das alegações nele produzidas pressupõe o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-773.516/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALÉCIO PASTOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROPETA DO NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria seja paga aos reclamantes na sua integralidade. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), invertidos o ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 200/74. PROPORCIONALIDADE. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Esta Corte tem entendido que é devida a complementação de aposentadoria na integralidade aos empregados contratados antes da vigência da Lei nº 200/74, pois, na época da admissão dos reclamantes, não havia previsão legal para o pagamento na forma proporcional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-778.861/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Impôs-se a multa prevista no art. 538 do CPC, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório dos embargos, haja vista a inovação recursal declarada em relação aos juros de mora. Embargos de declaração a que se rejeitam.

PROCESSO : RR-782.452/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 (atual itens II e III da Súmula 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: 1) que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; 2) que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição e 3) que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:JUSTA CAUSA. Não há falar em ofensa ao art. 482, alíneas "a", "g" e "h", da CLT, porquanto a conduta do reclamante não configurou improbidade, violação de segredo da empresa tampouco ato de indisciplina. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Os arestos colacionados para cotejo de teses são inservíveis, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida e de Turmas desta Corte, em inobservância ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte, haja vista a ausência do devido prequestionamento. SEGURO DESEMPREGO. "Seguro-desemprego. Competência da justiça do trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 desta Corte). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por ambos os devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.773/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARCELO BOCARDO MERIGO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/TST. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária dos débitos trabalhistas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço, na forma prevista na Súmula nº 381 desta Corte.



EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO : AIRR-360/2005-055-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO TEIXEIRA ABDALA
AGRAVADO(S) : ALDO FERREIRA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

* Conforme determinação do Exmo. Sr. Min. Presidente da 5ª Turma.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

* Acórdãos Republicados

PROCESSO : AIRR-313/2006-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : MYRIAM CRISTINA LIMA PAOLIELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

* Acórdão republicado por determinação do Min. Relator, conforme fls. 245 dos autos do processo.

PROCESSO : AIRR-2.789/2001-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO QUÁGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM ÁREA DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a E. Corte Regional, apreciando a questão relativa ao adicional de periculosidade, concluiu que o reclamante desempenhava suas atividades em área de risco acentuado, nela ingressando de forma intermitente e diária, decidindo, assim, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, contido no art. 131 do CPC. Nesse contexto, para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

* Acórdão republicado por determinação do Min. Relator, conforme despacho de fls. 284 dos autos do processo.

PROCESSO : RR-4/2005-404-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : NILSO BRIDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do caput do artigo 100 Constituição Federal de 1988. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a expedição de precatório para pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos recorridos, ressalvados aqueles definidos como de pequeno valor pela Instrução Normativa nº 32 do TST (art. 3º, II c/c art. 7º).

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tendo em vista uma possível afronta ao caput do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, decorrente de uma provável conversão indevida de precatório em requisição de pequeno valor sem ser o caso, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a regra é a expedição de precatório para a quitação do débito, exceto quando a obrigação é considerada de pequeno valor. Em casos de reclamação trabalhista plúrima, a execução tanto pode ser via precatório como por requisição de pequeno valor, tudo dependendo do valor do crédito de cada litisconsorte (interpretação e alcance da OJ nº 9 do Tribunal Pleno do TST). Recurso de revista em execução conhecido e provido para determinar a expedição de precatório para pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos reclamantes, ressalvados aqueles definidos como de pequeno valor pela Instrução Normativa nº 32 do TST.

PROCESSO : ROAC-4/2007-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VANDERLEI GODOY PIRES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em face da perda do objeto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO.

Se o objetivo da cautelar era dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário nos autos principais para manter a ordem primeira de reintegração, exsurge a perda do objeto deste feito incidental, porquanto a reintegração imediata, tal qual ditada pela sentença originária, não mais subsiste, uma vez que substituída pelo v. acórdão regional que a afastou.

Recurso prejudicado por perda do objeto.

PROCESSO : RR-16/2002-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total respeitada evidentemente a prescrição parcial quinquenal e determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação do pedido como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional que reconhece a prescrição total na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar contrária, em tese, a Súmula 327 do TST, autorizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Nas demandas envolvendo pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pela não-inclusão de parcela concedida por norma regulamentar e suprimida no curso do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17/2003-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÔRENCE SOARES SILVA
RECORRIDO(S) : CLENIA DELFINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O artigo 10, II, letra "b", do ADCT da Constituição Federal garante a estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Por outro lado, é imperiosa a conclusão de que, extinto o estabelecimento, em razão de sua inviabilidade econômica-financeira, os ônus são do empregador, que assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Trata-se de responsabilidade objetiva do empregador, sendo que a circunstância da extinção do estabelecimento não pode comprometer o direito da trabalhadora grávida à estabilidade provisória, prevista na Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2004-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NASCIMENTO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. Nos termos da OJ 347/SBDI-1/TST, o trabalho desenvolvido em condições de risco, como manutenção em postes e estruturas de sustentação de redes e linhas aérea de energia elétrica, enseja o direito à percepção do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2005-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ISMAEL CARDOSO DIAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, quando o julgador tiver emitido pronunciamento explícito a respeito da omissão apontada, ainda que para considerar preclusa a oportunidade de discussão da matéria suscitada.

HORAS IN ITINERE. A teor da Súmula 90, II/TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada de trabalho do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-52/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS (ZONA CENTRAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA JACOBY WINGERT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SIMONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MÜLLER

DECISÃO: Por maioria: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04/SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invertido o ônus da sucumbência, no que se refere às custas processuais e honorários do perito, cujo pagamento deverá ser dispensado em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado que não conhecia do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04/SBDI-1/TST - A decisão do e. Tribunal Regional aparenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04/SDI-1/TST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja processado.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-66/2005-012-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-70/2007-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à interposição do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86/2006-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS - CODAR
ADVOGADO : DR. EDER LUÍS DAVID
RECORRIDO(S) : BELMIRO ARANDA MENOTTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-247-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OJ 247-SBDI-1/TST. Esta Corte pacífica a discussão acerca da matéria ora debatida, fixando entendimento de que a Administração Pública Indireta, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império e se equipara inteiramente ao empregador comum trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-107/1997-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FELIPE FRANCO FEIER
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : GARAGEM FERNANDES VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIANA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de liquidação de sentença, o salário ajustado do reclamante é de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DO SALÁRIO DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 818 DA CLT. A prova do fato constitutivo do direito é do empregado, quando a ele é imputado o ônus de prova o direito. No caso em que a prova refere-se a recibo de salário, trazido pelo empregado e impugnado pelo empregador, incumbe a inversão do ônus da prova, trazendo o empregador a prova do real valor por ele pago, pois o recibo de salários é ônus do empregador, nos termos do art. 464 da CLT, que consagra norma de ordem pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-111/2004-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURA DE AZEVEDO KUHNN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-112/2004-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : MANOEL DAGONIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. A constatação de alteração lesiva ao contrato de trabalho do autor a implicar redução salarial, em face de modificação do critério de cálculo do adicional por tempo de serviço, antes realizado tendo por base a remuneração, em conformidade com a legislação municipal não implica afronta ao teor dos incisos X, XIV e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que não se referem a situações de modificação em critério de cálculo já utilizado por imposição de lei municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124/2007-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDMAR MARQUES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-166/2006-012-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : GERUIZA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Excetuada a hipótese de gerente-geral de agência bancária, o trabalho do empregado de banco gerente de agência é regido pelo art. 224, § 2º, da CLT. (Súmula 287/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-208/2004-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JAIME DANIEL DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A OJ 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2001-060-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, real empregadora do reclamante, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, (Súmula nº 331, IV) inviável o recurso de revista que pretende a sua reforma, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-216/2007-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BEBIANO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incorporação da CTVA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA CTVA NA GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO AGREGADA AO VALOR. FINALIDADE DE REMUNERAR O PROFISSIONAL COM O VALOR DE MERCADO. ESTABILIDADE. A parcela paga a título de "Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado", que compôs o valor pago para gratificar o cargo de confiança do empregado, é complemento que se incorpora ao salário, ante a sua finalidade de remunerar o empregado de confiança com o valor compatível com o mercado de trabalho. Ao determinar o direito do empregado à incorporação da gratificação de função, recebida por mais de 10 anos, o princípio da estabilidade e da irreduzibilidade salarial não permite que se desagregue da gratificação de função valor que complementou o valor, pois a parcela não é transitória, e sim o valor que compõe a remuneração, mas com o fim de beneficiar o empregado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-231/2004-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI



RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARRETO E SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-239/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREALVA
ADVOGADO : DR. NILSON LUIZ DE VIDIS
AGRAVADO(S) : HELENA BIANCHI
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO ESTÁVEL. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Se o Regional, atuando no controle da legalidade e da regularidade do processo administrativo disciplinar que compete ao Poder Judiciário, concluiu pela irregularidade do procedimento, resta inviabilizada a admissibilidade da revista por força da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-254/2001-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ANA LUÍZA BERTELLI DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-266/2002-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conferir ao reclamante a isenção dos honorários periciais, dos quais fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Assim, sendo a parte sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela União, em face da determinação emanada da Constituição Federal no sentido de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de garantir a efetividade do direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal previsto na Constituição Federal também ao cidadão hipossuficiente, permitindo-lhe a produção de todos os meios de prova em direito admitidos na defesa de seus interesses, respeitando-se, também, o princípio relativo à valorização do trabalho (artigos 5º, LXXIV, CF/88 e 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-266/2005-039-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OPEN WAY SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

EMBARGADO(A) : WILSON GONÇALVES GIOVANI
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-290/2002-641-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIARETTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÃO. Não há que se falar em aplicação da Súmula 294 quando, ainda que se trate de pedido de prestações sucessivas e decorrente de norma interna, não há alteração do pactuado, mas descumprimento de obrigação prevista no regulamento da empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-295/2004-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-305/1997-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : LÉO IZIDRO PUJOL ZANINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÃO. Não há que se falar em aplicação da Súmula 294 quando, ainda que se trate de pedido de prestações sucessivas e decorrente de norma interna, não há alteração do pactuado, mas descumprimento de obrigação prevista no regulamento da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. ARTIGO 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 348 DA SDI-1. PROVIMENTO PARCIAL. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-AIRR-310/1997-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A) : DIMITRIOS CHRISTOFORO CHIOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-321/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : LANCHONETE BRIGADEIRO SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2007-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : WILSON HOLANDA ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO POMBO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA OPALA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST e ART. 896, § 2º, DA CLT. Na execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, de acordo com a Súmula 266/TST e com o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-329/1996-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : VALDIR CALÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI
EMBARGADO(A) : ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHE-
DID
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
EMBARGADO(A) : ROGER ANTOINE ABI YOUNES
ADVOGADO : DR. JOAO BAPTISTA MORANO
EMBARGADO(A) : MARLY THECLA NASSIF ABI CHEDID
EMBARGADO(A) : INÁCIO NUNES DA COSTA
EMBARGADO(A) : FERNANDO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-354/2005-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CHINYU KANASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO - DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO - O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2004-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 199/SBDI-1/TST, inviabiliza-se o reconhecimento da relação de emprego no âmbito do "jogo do bicho", em face da ilicitude do objeto. Exegese dos arts. 82 e 145 do CCB/1916 e arts. 104 e 166 do CCB/2002. Registre-se ser inviável, no caso, a incidência dos princípios protetivos especiais trabalhistas, uma vez que o Direito do Trabalho tutela o contrato de emprego e a figura do trabalhador e não atividades ilícitas e seus partícipes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-360/2004-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GABRIELA SCHUSTER DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMESC - CIS/AMESC
ADVOGADO : DR. SILVINO DANIEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES
ADVOGADO : DR. SILVINO DANIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO EM DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO ATO POTESTATIVO. A demissão por justa causa está prevista na lei e encontra-se dentro do poder diretivo do empregador. Não é apenas o fato de a empresa dispensar o empregado, mas a atitude abusiva no ato da dispensa, é que determinará a existência de lesão à honra e à imagem do trabalhador, que deve ser provada. A simples dispensa por justa causa não caracteriza ato ilícito ou abuso do poder potestativo do empregador, ainda que haja reversão desse ato em juízo. Necessário, antes de tudo, que tenha havido prejuízo de difícil reparação em decorrência de ato ilícito. Não havendo tal constatação, como se depreende da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, não se caracteriza o dano moral apto a ensejar necessária reparação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2002-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DEJAIR AUGUSTO MARQUES DE MAIO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não havendo elementos que obstem à equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, é de se manter a decisão, mormente quando, para se discutir seu acerto ou desacerto, fizer-se premente o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2005-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS, CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. O exame das alegações recursais, no que toca à pretensão de enquadramento da função do Reclamante como gerente com o intuito de aplicar-lhe os efeitos restritivos da legislação laboral, demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2006-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCES HELEN MORAIS DUARTE
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restaram caracterizados os requisitos para a equiparação salarial, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-412/2001-008-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ELIZA DE JESUS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-414/2001-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CHAPLIN
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUIZOS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias em se tratando de matérias e leis diversas, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-414/2001-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL FALCÃO FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-426/2004-004-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEPSCH
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade de supressão de gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos, como consubstanciado na Súmula nº 372. A consonância da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional com o referido verbete sumular não impulsiona o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-427/2005-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEOVANE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC- 28/2000. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. No caso, proposta a ação em 28.02.2005, a referida alteração não alcança os direitos do reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-451/2002-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : ELI LEDESMA GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-452/2005-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRACI FRANÇA DA TRANSLADAÇÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL BASEADA NA PROVA PERICIAL. O TRT, com alicerce na prova pericial, concluiu que a reclamante; apesar da função de técnico em telecomunicações, ativava-se em área de risco, em contacto com rede de alta tensão, integrada a sistema elétrico de potência; fazia jus a adicional de periculosidade. Em assim sendo, não se há falar em conflito jurisprudencial, pois a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a Súmula 361/TST, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-457/2004-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIGILECTRON ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ALDA LINA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta C. Corte, consubstanciada na exceção do item II da Súmula nº 378 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : ALOIZO DA CONCEIÇÃO VICENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ/344/SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-499/2003-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : WELLINGTON VIANNA GOES
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inaplicável a OJ 169 da SBDI-1/TST, atual Súmula 423/TST, quando a matéria discutida gira em torno de período posterior à vigência da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO GALVÃO CORREIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não implica cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando a matéria já se encontra elucidada pela confissão da parte (art. 400, I, do CPC). Violação ao art. 5º, LV, da CF não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-535/2006-009-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dirigente sindical - estabilidade", por ofensa ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RENÚNCIA A decisão recorrida entendeu improcedente o pedido de reintegração da autora, ante o fundamento de que, mesmo tendo sido demitida, ao requerer a aposentadoria, ficou configurada a renúncia à estabilidade. Entretanto, o artigo 8º, VIII, da CF/88 garante aos dirigentes sindicais a estabilidade provisória. A vedação de dispensa do dirigente sindical configura-se verdadeira imunidade assegurada com o fito de lhe garantir liberdade para o prosseguimento das atividades, inerentes à defesa dos direitos e interesses da categoria a que representa o sindicato. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : AIRR-540/2006-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OFF LIMITS MOTORSPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 374/TST. Quando a Turma Regional decide em consonância com a jurisprudência pacificada da Corte Trabalhista, que a atividade exercida pelo reclamante não se enquadra na hipótese de categoria diferenciada, prevista na OJ 55/SBDI/1, convertida posteriormente na Súmula 374/TST, não há se falar em contrariedade a referido preceito. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 8º, II, da CF fixa o critério de categoria profissional para a estruturação dos sindicatos. Sobre o tema, leciona o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado:

"O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetiva atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada." (Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004, pp. 1326-1327). Sendo assim, cabe à espécie, os instrumentos coletivos incidentes à categoria dos metalúrgicos, fazendo jus o reclamante às horas extras pleiteadas. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-553/1997-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GOMES FEIJÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-562/2005-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : AMILTON CHRISTOVÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TÔRRES
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2003-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES NEW TYPE LTDA.
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitiu pronunciamento a respeito das questões pertinentes à solução da lide, esclarecendo os motivos fáticos e jurídicos que o levaram àquela decisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2004-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : ARLETE GONGORA VALENTE - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO VERDERAMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitiu pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A interposição de embargos declaratórios em desvirtuamento da finalidade prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que se aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-585/1997-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES PENHA
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 477, § 5º, DA CLT. PROVIMENTO. A compensação dos valores devidos, por força do que dispõe o art. 477, § 5º, da CLT, busca proteger o empregado contra a dedução de dívida, no TRCT, que exceda à remuneração relativa a um mês de trabalho do empregado. O dispositivo não pode ser levantado como óbice para a cobrança judicial de valores devidos, em ação própria, quando o empregado é revel em relação ao débito com o empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589/2002-022-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NEY JACINTO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), razão por que devem observar, para a contratação e dispensa de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar. Não havendo estabilidade, permitida a dispensa imotivada do empregado. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO. ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO. Este C. Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que a Súmula nº 277 tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592/2005-072-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como se afastar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611/2006-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MARTINS ALVES NETA
ADVOGADO : DR. LUÍSA HELENA CARDOSO CHAVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE Tendo o e. Tribunal Regional asseverado que a concessão das promoções observa critérios específicos descritos no PCCS, com base no qual a reclamada não estava obrigada a proceder à promoção, apenas a estudar uma maneira de viabilizá-la, condicionada à prévia dotação orçamentária, por se tratar de uma empresa de economia mista, não se pode falar em violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DENIS DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A teor do art. 895, § 1º, IV, da CLT, "nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto preponderante. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão." Em face dessa norma legal, não se verifica a incursão, pelo Regional, em negativa de prestação jurisdicional pela circunstância de proferir acórdão consistente unicamente em certidão de julgamento, já que, nas demandas submetidas a esse procedimento, os atos processuais são concentrados e simplificados, com o escopo de se imprimir maior celeridade ao trâmite processual.

PROCESSO : RR-620/2004-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CÍCERO APARECIDO ROLEMBERG
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "LISTA NEGRA". DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. O Tribunal Regional entendeu que a mera inclusão do nome do reclamante na denominada lista "PIS-MEL", não era o suficiente para ensejar a indenização por danos morais, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo de tal inclusão, o que não ocorreu in casu; 2. No entanto, esta Corte Superior, assim como o c. STJ, tem entendido que, em se tratando de danos morais e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88), sendo desnecessária a comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesamento íntimo (precedentes). 3. No mesmo sentido a doutrina. Segundo o ilustre baiano, Luiz de Pinho Pedreira da Silva (in A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho - São Paulo, LTr, 2004, pp. 145 e 146), "Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: 'na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado'. Não difere em substância, sobretudo quanto ao dano extracontratual, o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves: 'o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar o prejuízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante." 4. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : AIRR-646/1997-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IVANDIR DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA CASCO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. O e. Tribunal Regional asseverou que a CORSAN sucedeu a CORLAC na relação empregatícia, tendo sido o reclamante reaproveitado, por força do art. 4º, § 5º, da Lei Estadual nº 10.000/93, sem solução da continuidade contratual. Em face da transferência do contrato de trabalho do empregado, entendeu, pois, pela responsabilidade da CORSAN pelos encargos trabalhistas oriundos do contrato de emprego, inclusive em relação àquele período anterior à sucessão. Portanto, não há que se cogitar em violação aos arts. 10, 444 e 448, da CLT e 1.090, do C.C. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2006-062-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ITALOG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : RICARDO ALENCAR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Portanto, a comprovação do recolhimento de custas por meio de juntada de cópia da respectiva guia sem autenticação não se presta à prova do preparo da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-670/2006-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
RECORRIDO(S) : LUIZ ERTHAL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não é possível conhecer de recurso de revista, interposto contra decisão que não aplicou a prescrição da pretensão de recebimento de diferenças decorrentes dos expurgos do FGTS, quando a ação foi ajuizada dentro do biênio posterior à ruptura do contrato de trabalho, considerada a unicidade contratual por não ter havido solução de continuidade após a aposentadoria espontânea do autor, que não acarreta extinção do contrato de trabalho. Não se trata de aplicabilidade da actio nata, uma vez que a partir da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que a rescisão contratual operou-se após a edição da referida lei (21.02.2005), momento em que surgiu o direito de ação do autor para requerer o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o saldo da conta vinculada de toda a contratualidade, com a recomposição pela incidência dos expurgos inflacionários assegurada pela citada lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2004-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : MONICA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ISRAEL RASEIRA
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-695/2005-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : FLÁVIA DANIELLY OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-129-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO CASTELLANI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO
AGRAVADO(S) : INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADO : DR. DANIEL ZORZENON NIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos do item I da OJ 247/SBDI-1/TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independente de ato motivado para sua validade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-728/2005-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. VIVIANE TELES DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JUAREZ FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Eg. Tribunal Regional entendeu que não havia negociação coletiva, a qual pressupõe um mínimo de comutatividade, porque, no caso concreto, a jornada de trabalho foi negociada sem a outorga de qualquer vantagem aos trabalhadores, não havendo falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Não demonstrada violação literal de lei, tampouco divergência jurisprudencial específica, como exigido no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735/2004-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. QUINQUÊNIOS DEFERIDOS COM BASE EM LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Estando o debate em torno de aplicação ou não de lei municipal, sem qualquer menção, ainda que reflexa, à violação da legislação federal ou constitucional, não estão preenchidos os pressupostos contidos no art. 896 da CLT, aptos a ensejar o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-742/2002-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADILSON DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, a partir de janeiro de 2000, de uma hora diária a este título acrescida de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e

segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755/1996-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREZ
ADVOGADO : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
RECORRIDO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 852-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas em recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa violação dos preceitos contidos na referida Lei, bem como do art. 852-B da CLT, devendo os autos retornar à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-756/2005-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA RAMOS PAU FERRO
ADVOGADA : DRª. MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Tratando-se, pois, de serviço de limpeza realizado no estabelecimento da tomadora, incide a responsabilidade aventada pela Súmula 331, IV, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2005-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANCELMO PACHECO BARBOSA
ADVOGADO : DR. TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-784/2006-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRª. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S) : PEDROSA E PINTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-793/2005-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
EMBARGADO(A) : EDISON SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REVISTA NÃO-CONHECIDA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-805/2003-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRª. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ/344/SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2002-402-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUZIA MUNIZ PASSOS
ADVOGADA : DRª. MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRODEPG - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. É trintenária a prescrição da pretensão pelo não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-839/2005-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CYSY MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SIDNEI DUARTE
ADVOGADO : DR. NEIVA BUZZANELLO MADALOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "indenização por danos morais e estéticos - momento de incidência dos juros e correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos juros de mora previstos na Lei nº 8.177/91 se dê a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária a partir da data da publicação da r. sentença de procedência quanto ao direito do autor, que reconheceu a indenização por danos morais e estéticos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, sem qualquer particularidade a respeito de valor correspondente à indenização por dano moral e estético decorrente de acidente de trabalho. Exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT. Quanto à correção monetária, considera-se sua incidência a partir da data em que se constituiu o direito, a partir da sentença de procedência da ação, momento em que se constituiu em mora o empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-840/2001-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO BARTNISKI
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NITRO ROCHA EMULSÕES EXPLOSIVAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbado contrato de subempreitada e não a hipótese de "dona da obra", é inaplicável a OJ 191 da SDI-1 deste Tribunal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE KITA PALADAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS LOPES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2002-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SILVIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2006-103-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
AGRAVADO(S) : SOCORRO DE MARIA VALE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão do TRT contrária a Súmula ou OJ do TST; de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; ou de decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para TRT distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado. Pertinência da Súmula 214/TST. Exegese do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-856/2003-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DILCE FRANGO JUNGES
ADVOGADA : DRA. NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - base de cálculo - integração das horas extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-1. PROVIMENTO. As horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido apenas quanto à integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria e provido.

PROCESSO : ED-RR-875/2006-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Petrobrás. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros para, sanando omissão, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 586/590 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRÁS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROS. OMISSÃO COM RELAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdiccional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 586/590 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

PROCESSO : AIRR-917/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PENTAGONAL FUTEBOL SOCCIEY LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado - artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V - e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-926/2002-811-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DUTRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO ABERO FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. MOMENTO. O motivo ensejador do indeferimento do pleito do ente federado restou claro, no sentido de que "A obrigação de valor pequeno define-se na data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Tendo esta transitado em julgado em momento anterior à publicação de Lei Municipal que estabelece como limite valor menor do que aquele previsto na Emenda Constitucional nº 37/2002, aplicável ao caso o disposto no parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, e art. 87 do ADCT da Carta da República, acrescentado ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.02" (ementa do acórdão, fl. 112). Portanto, como o Município limita-se a sustentar questão quanto à legalidade para, mediante lei municipal, definir valor inferior ao estabelecido no artigo 87, II, do ADCT, impõe-se o não-conhecimento do presente apelo, por deficiência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2000-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GLUTTON RESTAURANTE E LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-961/1998-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : GILBERTO MAZIERO
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULAS Nº 126 E 338, II, DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na derradeira análise da prova, que os depoimentos das testemunhas foram capazes de elidir a presunção de veracidade dos cartões de ponto apresentados, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não há como afastar-se a incidência da Súmula nº 338, II, do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como in casu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-012-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-975/2002-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : IVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÃO. Não há que se falar em aplicação da Súmula 294 quando, ainda que se trate de pedido de prestações sucessivas e decorrente de norma interna, não há alteração do pactuado, mas descumprimento de obrigação prevista no regulamento da empresa. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : A-AIRR-987/2005-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JUVENAL SOARES DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se reforma, diante da constatação de equívoco quanto ao exame do traslado do despacho denegatório da revista, em seu inteiro teor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade processuais (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-987/2005-008-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JUVENAL SOARES DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA REVISTA. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEÇA DIVERSA. Embora conste dos autos do agravo de instrumento o inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista, em cuja ausência se funda o despacho ora agravado, constata-se, na espécie, ausente o traslado do acórdão proferido ao exame de embargos declaratórios pela Turma Regional, complementar ao acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo insuficiente o traslado apenas da certidão de julgamento respectiva. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém, por ausência de peça diversa.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-987/2006-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DORIVAL VAROTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, do quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da reclamação ajuizada pelo sindicato, que teria interrompido o prazo prescricional, impede a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.030/2000-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : BISMARCK GOMES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.030/2005-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JAIME PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada do pólo passivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Caracterizada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, haja vista a ausência da condição de tomadora dos serviços da reclamada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é a de não atribuir responsabilidade subsidiária à São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, de empregados de empresas particulares de transporte coletivo, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2000-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IKRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPÍLS. ELIMINAÇÃO DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADA PELO REGIONAL. SÚMULA 126/TST. Reconhecido pelo Regional que a utilização de EPÍLS não neutralizava os efeitos da insalubridade, resta vedado, nesta esfera recursal, o revolvimento da matéria fática para atestar-se o contrário. Exegese da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.033/2002-659-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MARILENE DOMINGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
RECORRIDO(S) : ESSETE - SERVIÇO TEMPORÁRIO E EFETIVO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME ABDANUR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 18, primeira parte do caput, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantida a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, reduzir a sua base de cálculo a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BASE DE CÁLCULO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à base de cálculo da multa por litigância de má-fé, ante a constatação de violação, em tese, do art. 18, primeira parte do caput, do CPC. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BASE DE CÁLCULO. A condenação por litigância de má-fé a título de multa, sem que a Parte contrária tenha sofrido qualquer prejuízo, impõe a adoção de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, como base de cálculo da aludida condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2002-659-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARILENE DOMINGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : ESSETE - SERVIÇO TEMPORÁRIO E EFETIVO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME ABDANUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IMPERFEITO. PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a fotocópia da petição e das razões do recurso de revista, em seu inteiro teor, é necessária à formação do agravo de instrumento para que se viabilize o cotejo analítico entre os fundamentos adotados na decisão recorrida e a impugnação recursal. O traslado incompleto dessa peça configura vício processual a ensejar o não-conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SIMONI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI ALEGADAS EM RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA NÃO REITERADA EM MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO DE RECORRER. Da análise recursal, observa-se que o ora agravante, em sua minuta, não reiterou denúncia de ofensa à lei quanto à arguição de prescrição. Verifica-se descompasso com as razões do recurso de revista. A omissão caracteriza a renúncia tácita do direito de recorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-020-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SIMONI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.090/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANDRÉ NEVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com supedâneo no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sanando o erro material detectado quanto à parte dispositiva do acórdão, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Prescrição. Marco Inicial. Expurgos Inflacionários. Multa. 40% Do FGTS", por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a primeira reclamada - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e julgar improcedente o pedido quanto à segunda reclamada - Caixa Econômica Federal S.A. Custas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) pela primeira reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente, arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais)".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Configurado erro material, corrigível inclusive de ofício, na medida em que no acórdão embargado - em que dado provimento ao recurso de revista do reclamante, com suporte na OJ-341 da SDI-I desta Corte-, não identificada a reclamada a quem imputada a condenação ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, presente litisconsórcio passivo. Acolhem-se, pois, os embargos declaratórios para, forte no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, prestar esclarecimentos, sanando o erro material detectado.

Embargos de declaração acolhidos sem a modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.106/2005-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2005-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Aplicação das Súmulas nº 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WANDA RAK AGUIAR
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sob pena de não conhecimento do recurso de revista interposto com base no art. 93, IX, da CF, cabe à parte recorrente indicar, de forma clara e especificada, as questões e os pontos sobre os quais entenda que não tenha havido manifestação judicial. "GRATIFICAÇÃO ACT". INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. Conforme entendimento adotado pelo eg. Regional, a teor da cláusula primeira do Termo Aditivo ao ACT, o reajuste salarial concedido sob a rubrica "Gratificação de ACT" incide nas mensalidades pactuadas no plano de desligamento. Violação do art. 7º, XXVI, da CF não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-010-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CRD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERARDO FROTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JACKSON COSTA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. OJ 352 DA SDI-1 DO TST. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submeteu-se ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.112/2006-012-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : SIMONE RONCHI SANTO PAGOTTO
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário da ECT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. RECURSO DESERTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 509/69. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido.



RECURSO DE REVISTA. ECT. RECURSO DESERTO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI 509/69. Diante das expressas garantias inseridas no Decreto-Lei 509/69 e das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais se reconheceu à ECT direito aos privilégios assegurados à Fazenda Pública, inexigível a comprovação de preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.126/2002-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : PAULO BRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Delimitada a existência de terceirização dos serviços nos moldes consagrados na Súmula 331 deste Tribunal, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CASA FRAGA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.134/1996-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ENI CLEOVACO COSTA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

Síndico: Ary Ildefonso de Carli

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos juros de mora contra a fazenda pública - inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35/2001 por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35/2001 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública.

EXECUÇÃO. EXTENSÃO À RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA DE NORMAS QUE DESOBRIGAM A MASSA FALIDA AO PAGAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. A alegação de que a não-extensão à ECT dos artigos 124 da Lei 11.101/2005 e 26 do Decreto-lei 7.661/45, os quais prevêm a inexigibilidade de juros vencidos após a decretação da falência contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar ao pagamento dos credores subordinados, ofenderia o princípio da legalidade, não enseja o conhecimento do recurso por ser de natureza meramente reflexa. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento para, reconhecendo a consti-tucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

PROCESSO : RR-1.144/2006-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDERSON KARL MARX BATISTA
ADVOGADA : DRA. BRENDA OLIVEIRA DAMASCE-NO
RECORRIDO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORCY PIMENTA ROCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - não concessão - previsão em norma coletiva - invalidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas alusivas ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos, nos termos do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : VALDETE DOS SANTOS BISPO SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-LER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT - o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2005-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : NELSO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Por se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma empresarial, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Decisão recorrida em consonância com a orientação consagrada na Súmula 327/TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para que cláusula de norma empresarial possa ser interpretada em sede de recurso de revista pelo TST, deve ter observância que extrapole o âmbito de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, como dimana do art. 896, "b", da CLT. Não sendo assim, qualquer argumentação em torno do seu conteúdo implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/1991-401-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MANOEL BONIFÁCIO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. A nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional está condicionada à indicação de violação do art. 832 da CLT, art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CR, não sendo admissível a arguição de nulidade por afronta a dispositivos diversos daqueles mencionados na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República.

PROCESSO : RR-1.192/2000-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : LEONILDO JOSÉ PADILHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GESUELLE MARTON DANTAS
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Esta Corte, por intermédio da OJ 244/SBDI-1, pacificou o entendimento de que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual irregular, tendo em vista que não implica redução do valor da hora-aula. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.214/2000-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por contrariedade ao item II da Súmula 85 do TST, ex-OJ 182 da SBDI-1, tão-somente do tema Acordo Individual Para Compensação de Jornada de Trabalho - Viabilidade". No mérito, sem divergência, para evitar a reformatio in pejus, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA CELEBRADO INDIVIDUALMENTE. VALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. Ante possível contrariedade à OJ 182 da SBDI-1 do TST, vigente na época da interposição do recurso de revista, que admitia a validade de acordo individual para compensação de horas, salvo se

houver norma coletiva em sentido contrário, entendimento, hoje, convertido no item II da Súmula 85 do TST, necessário se faz o processamento do recurso de revista, estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sentido contrário. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante jurisprudência consagrada pelo item II da Súmula 85 do TST, o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Não obstante o entendimento em sentido contrário da decisão recorrida no tocante à validade do acordo individual para compensação de jornada, deve ser mantido o quantum pecuniário determinado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que, a par de reconhecer a existência de trabalho em sobrejornada, até mesmo com extrapolação da quadragésima quarta hora semanal, não obstante condenou a reclamada a pagar ao reclamante, tão-somente, o adicional de horas extras. Hipótese em que a manutenção da decisão recorrida se justifica pelo princípio da proibição da reformatio in pejus (reforma para pior), uma vez que a jurisprudência acerca do tema (prestação de horas extras quando existente acordo de compensação de jornada), contida no item IV da Súmula 85 do TST, caso adotada, seria prejudicial à reclamada. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/1999-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : MARCELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO COM BASE NA PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEU REEXAME POR ESTA CORTE. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DA SILVA REGO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. NECESSIDADE. Se o empregador, conquanto tenha fornecido aparelhos de proteção individual para elidir a ação do agente insalubre, não toma as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade a patamares de tolerância aceitáveis, mormente a fiscalizar a efetiva utilização dos equipamentos de proteção pelo obreiro, não há como se eximir do pagamento de adicional de insalubridade. Aplicação do art. 191 da CLT e da Súmula 289/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.274/2000-040-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RÁDIO MENINA DO ATLÂNTICO FM LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIEIRA PEGORINI
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao exame do tema "nulidade do v. acórdão recorrido por supressão de instância".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEIXOTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula 372, I/TST, que se alicerça no princípio da estabilidade financeira, a incorporação da gratificação de função só é devida ao empregado que tenha exercido a função comissionada por dez ou mais anos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.280/2004-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR
RECORRIDO(S) : SABINA NAVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o vale-refeição e a multa de 40% do FGTS, mantendo apenas os depósitos do FGTS do período contratual, nos termos do referido Verbetes Sumular. Prejudicada a análise dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e do Município de Erechim, que versam sobre a mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Prejudicados os recursos do Ministério Público e do Município de Erechim.

PROCESSO : RR-1.286/2001-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSUEL RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado que não conhecia integralmente do recurso, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho - acidente de trabalho - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição dos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : ED-AIRR-1.287/2005-022-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA

EMBARGADO(A) : CITECO TECNOLOGIA DE COAGULADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento manejado pela Citapex do Nordeste S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ TRANSITÓRIA 18/SDI-I DO TST. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO A INVIABILIZAR O TRÂNSITO DA REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. Presentes nos autos certidão que permite aferir a tempestividade da revista, nos moldes da OJ transitória 18/SDI-I desta Corte, não há falar em deficiência de traslado. Contudo, verificada a intempestividade da revista, não merece provimento o agravo de instrumento manejado contra o despacho que lhe denegou trânsito.

Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.291/1994-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BELA BELCHIOR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. É desfundamentado o recurso que não aponta violação direta e frontal de dispositivo da CF, eis que a matéria relativa à suspensão ou não da execução por propositura de ação rescisória é regida por normas infraconstitucionais. Em relação à ofensa à coisa julgada, tem-se que os "descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiando, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária" (Súmula 401, TST). Não demonstrada, portanto, a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2004-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : SIDNEY ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.297/2002-202-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. DIOGO UNCHALO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "salário-utilidade - veículo - caracterização" e "salário-utilidade - celular - caracterização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração das utilidades celular e veículo. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo ao valor arbitrado como salário-utilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE. Se o veículo é fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares, não terá natureza salarial, não configurando, pois, salário in natura. Incide a Súmula nº 367 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. CELULAR. De forma semelhante a utilização do veículo para o trabalho, o celular fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, não terá natureza salarial, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares. Art. 458, § 2º, inciso I da CLT e Súmula 367 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.300/2004-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TE-REZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : SELOEI FÁTIMA CADORE
ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do referido Verbete. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Erechim, que versa sobre a mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Prejudicado o Recurso do Município.

PROCESSO : AIRR-1.302/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBER PEIXOTO NOVAIS
AGRAVADO(S) : EDVALDO CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELIO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DE DENÚNCIA DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Nessa linha, fundamentado o recurso de revista da Terceira Embargante, que tinha como tema a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas em violação de dispositivo infraconstitucional e em divergência jurisprudencial, inviável a admissão do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2006-151-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILNEY LEITE DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CLEIDE VÂNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. SÚMULA 164/TST. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula 164/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.311/2005-383-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GIANI DAL PIAZ
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DISCIPLINAMENTO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO AJUSTE COLETIVO E DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Discute-se nos autos a validade de norma coletiva que dispõe acerca da desconsideração de dez minutos antes e depois da jornada. A respeito da questão, o entendimento que vem se firmando no c. TST é no sentido de reconhecimento do ajuste coletivo, no período anterior à Lei 10.243/01 que acrescentou ao artigo 58 o § 2º. In casu, o e. Tribunal não disponibilizou fatos relevantes e imprescindíveis, quais sejam, período da vigência de norma coletiva e da condenação. Assim, na medida em que a verificação da adequação ou não do v. acórdão recorrido à atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior passa necessariamente pela análise daqueles elementos fáticos, a apreciação do recurso empresarial esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão revisanda não merece ser reformada em relação ao entendimento que considerou inválida a norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada, por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 342 da SBDI-1. Por outro lado, quando o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de 30 minutos extras diários decidiu, também, em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, conforme a OJ 307 da SBDI-1. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-002-22-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 304/SBDI-1 DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219 desta Corte, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita

demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o Obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e resta comprovada sua impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, nos termos da OJ 304/SBDI-1 do TST, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2001-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALNEI KAWARLEVSKI
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEGESE DA SÚMULA 266/TST. O processamento da revista é condicionado à ofensa direta e literal de norma constitucional, já que a decisão recorrida foi proferida em sede de agravo de petição. Aplicação da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MAISON RICARD MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : GERSI JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve se adequar aos requisitos do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.334/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. SÚMULA 164/TST. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula 164/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.384/2003-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÁUDIO WELLENDRFF E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO N. GARRIGOS VINHAES
EMBARGADO(A) : GILMAR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Os originais dos embargos de declaração foram interpostos pelo reclamado quando já ultrapassado o prazo de cinco dias de que trata a Lei nº 9.800/99. Aplica-se, portanto, a Súmula 387 do C. TST para não conhecer dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.403/2002-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAMAR DO ESPÍRITO SANTO PARANHOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que se falar em violação do artigo 457, § 1º, da CLT, quando há reconhecimento pelo Eg. Tribunal Regional que a parcela paga, a título de gratificação semestral, encontrava-se atrelada às oscilações inerentes aos lucros e à deliberação da Diretoria da Empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA THOMÉ
ADVOGADO : DR. KÍRIA SIMÕES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, restando imprópria a aferição do conflito de teses alegado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.435/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANDREA CRISTINA BUSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada a omissão denunciada, tampouco contradição na decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.447/2002-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETROLEVE COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO ARAÚJO DE SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DO VALE MONÇORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GERÊNCIA E SALÁRIOS "POR FORA". VALORAÇÃO DAS PROVAS. A questão da apreciação probatória para a solução da controvérsia envolve o livre convencimento motivado do julgador, a teor do art. 131 do CPC, possuindo ele ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.467/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.499/2002-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JONI JOSÉ BOTH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.512/2002-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DUTRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Assentando o Regional que o reclamante fazia jus às horas extras decorrentes da extrapolção de jornada e do intervalo intrajornada, tendo em vista a ausência de acordo individual de compensação de jornada, bem como a invalidade da cláusula do contrato do Reclamante, inservíveis são os arestos colacionados na revista, uma vez que diversos os fatos apontados. Inteligência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : MÔNICA SOLDANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA CAMARGO SALES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ES-TATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MOYSÉS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA PARCELA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.528/2001-053-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SILVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Assim, a consonância da r. decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI
AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, "J", DA LEI 4.886/65. Assentando o Regional que foi o Reclamante quem deu causa à rescisão contratual, o que afastaria o direito à indenização do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, resta inviabilizada a revista, ante a ausência de violação ao referido preceito legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.543/2006-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADO : DR. SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL
RECORRENTE(S) : EDVILSON DIAS



ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "comissão paritária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI DOS PORTOS. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. O artigo 23 da Lei nº 8.630/93 ao consignar que deve ser constituída Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 20 desta Lei, não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHADOR AVULSO. DOBRA DE FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O Eg. Tribunal Regional reconheceu a igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e com vínculo de emprego, prevista no inciso XXIV do artigo 7º da CF, bem como o direito destes trabalhadores ao gozo de férias anuais, com a devida remuneração. Entretanto por razoável interpretação dos diversos preceitos legais que envolvem a questão da concessão das férias aos avulsos, negou a aplicação do artigo 137 da CLT, isto é, férias em dobro, ante o fundamento de que cabe ao trabalhador a fruição das férias, sendo que o reclamado não impossibilitou o gozo das férias pelo reclamante. Os arestos transcritos não abordam a matéria a partir destes fundamentos indicados no v. acórdão, tampouco abordou os mesmos pressupostos fáticos ali delineados. Incidem, na espécie, as Súmulas nºs 23 e 296/TST a afastar o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : JOELSON OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO - Constatada pelo acórdão regional a ausência de subordinação jurídica capaz de caracterizar relação de emprego e a inexistência de fraude no vínculo entre as partes, fica obstado o processamento do recurso de revista, uma vez que a apreciação da matéria nele veiculada exigiria o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE

AGRAVADO(S) : CASA SOLIMENE EVENTOS, FESTAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.584/2003-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JURGEN FRITZ STROTBEEK

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI

AGRAVADO(S) : ASBRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE PROR-ROGAÇÃO DE PRAZO EXTEMPORÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO TST. "O feriado local ou a ausência de expediente forense em dia útil que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de intempestividade". Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUILHERME ALIMENTOS - ME

ADVOGADO : DR. ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DIVERGÊNCIA. Inservíveis, para caracterizar o conflito pretoriano apto ao conhecimento do recurso de revista, arestos oriundos de sentença, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Inteligência da OJ 111/SB-DI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.593/2003-014-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BERENICE REGINA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

RECORRIDO(S) : WILSON TORRES MOREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. A v. decisão recorrida deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 357 do C. TST. Não há prejuízo na medida em que foi ouvida como informante do juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PEDRO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 326 DO TST. Nos termos da Súmula 326 do TST, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.644/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE PIONEIRO DE CUMBICA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.655/2003-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EGIDIO LIMA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. JAQUELINA DE PAULA S. NALDONI

EMBARGADO(A) : ARC TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

EMBARGADO(A) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.669/2001-005-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

RECORRIDO(S) : EDSON DIAS ALVARAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, negar-lhe provimento. 10 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AÇÃO CONDENATÓRIA POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. EFEITOS. Nos termos do artigo 189 do CCB/2002, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual

se extingue, pela prescrição, (...)." Assim, se o reconhecimento do vínculo dependia de solução judicial, a prescrição somente poderia fluir após decisão favorável, transitada em julgado, pois, antes, não haveria como se entender que algum direito do reclamante, em relação à CESP - Companhia Energética de São Paulo e à Fundação CESP, reclamadas, tivesse sido violado, na forma do dispositivo civil mencionado. É o princípio da actio nata. Daí por que não subsiste a tese de que o marco inicial da prescrição foi a data em que a prestadora dispensou o autor. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À REINTEGRAÇÃO. Não se pode cogitar que seja a data da dispensa invalidada o marco inicial da prescrição pois, com a decretação da nulidade da dispensa, permaneceu íntegro e ininterrupto o contrato de trabalho. Vigente o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2000-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRANCO BRASILEIRA - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTE TOMADOR DO SERVIÇO. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI DO TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbra-se terceirização em torno da prestação de serviços fora de tais contornos relativos a contrato de empreitada, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191 da SDI-I deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.688/2002-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANÇA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. NEILDA PINHEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta C. Corte, consubstanciada na exceção do item II da Súmula nº 378 do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.705/2003-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NIVALDO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLETAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.725/2001-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JAYME CASSILHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas "prescrição - trabalhador avulso portuário", "adicional de risco - extensão a trabalhadores portuários avulsos" e "honorários assistenciais", por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e 19 da Lei nº 4.860/65 e contrariedade à Súmula 219/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição biennial prevista no aludido artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, contada a partir do dia da prestação de serviços; restabelecer a r. sentença (fls. 4862-4895), na parte em que indeferiu o pedido de honorários assistenciais e excluir da condenação o adicional de risco. Em consequência da não-extensão aos trabalhadores portuários avulsos do adicional de risco (pedido principal), determino o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o pedido sucessivo dos reclamantes objeto de seu recurso ordinário, no tocante ao adicional de insalubridade, restando prejudicado o recurso de revista adesivo (fls. 5566- 5574), vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado que negava provimento ao apelo para manter a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR E OUTRA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Conforme entendimento há muito pacificado por este c. Tribunal, a prescrição definida pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 é aplicável aos trabalhadores avulsos, sendo certo que, no caso dos portuários, ela é sempre biennial, em razão da peculiaridade da prestação de serviço.

ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO A TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ARTIGO 19 DA LEI Nº 4.860/65. O adicional de risco previsto pela Lei nº 4.860/65 é devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a "Administração do Porto", para repetir a expressão do artigo 19 daquele Diploma legal. Estender-se tal parcela aos trabalhadores portuários avulsos apenas em razão do fato de estarem no mesmo espaço dos portuários com vínculo seria conceder à norma especial eficácia geral, o que contraria um dos princípios elementares de Hermenêutica Jurídica.

SALÁRIO COMPLESSIVO. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-002-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC (FACULDADE DO NORDESTE - FANOR)

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

AGRAVADO(S) : SÉRGIO CUNHA NUNES

ADVOGADO : DR. DAVI FARIAS CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal Regional recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Improcede o apelo quanto ao instituto do chamamento ao processo, pois as figuras de intervenção de terceiros dentre as quais o chamamento ao processo previsto nos artigos 77 a 80 do CPC são, em princípio, incompatíveis com o processo do trabalho, visto implicarem possível demanda entre empresas ou empregadores, matéria que foge à competência da Justiça do Trabalho, fixada pelo artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-191-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO LIMA DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UCI FARMA - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito de que são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.779/2001-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO GLYCÉRIO DE FREITAS NETO

ADVOGADO : DR. RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KOBERLE

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EDUARDO BASTOS RICHTER

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO

RECORRIDO(S) : JORGE ISSLER RICHTER

ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie as razões do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ofende o art. 5º, LV, da CF, a exigência do pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé como pressuposto processual de admissibilidade do recurso ordinário, na medida em que tal requisito não é previsto no ordenamento jurídico. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.791/2004-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

RECORRIDO(S) : LOURIVAL VÍCTOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento de domingos e feriados laborados, de forma simples, além do FGTS de todo o período contratual, excluindo a obrigação do Reclamado de anotar a CTPS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A decisão do Regional, em reconhecer o direito de o trabalhador perceber verbas trabalhistas além do FGTS e pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como efeito do contrato nulo realizado por ente público em desrespeito ao artigo 37, II, §2º, da CF, contraria, em tese, a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento provido.



RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.818/1996-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : IRACEMA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DOS 40% DO FGTS. OMISSÃO DE DENÚNCIA DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Nessa linha, fundamentado o recurso de revista da Reclamada, que tinha como tema a atualização dos 40% sobre o valor do FGTS, apenas em violação de dispositivo infra-constitucional, inviável a admissão do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FABIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-271-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
AGRAVADO(S) : RENIVALDO BISPO SANTOS
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-FIM FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Consigna o Tribunal Regional que restou comprovada nos autos a relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, tomadora de serviços, em face da fraude pela contratação do Agravado por empresa interposta para execução de serviços da atividade-fim, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.844/1997-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO WAGNER GONÇALVES LEALDINO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não havendo autorização expressa do reclamante para a realização dos descontos, conforme preconizado pela Súmula nº 342 do TST, é devida a devolução dos descontos a tal título.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2005-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARTINIANA LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NILTON LEÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO
AGRAVADO(S) : MR. WALKER COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO SILAS PASCOAL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ELIEL MIQUELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.977/2005-003-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR BIASOTTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : APOIO AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA DO EMPREGADOR. RECEBIMENTO DE VALORES PELO EMPREGADO SEM O DEVIDO REPASSE PARA A EMPRESA. DANO MORAL PRETENDIDO PELO EMPREGADOR. EXAME ACERCA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VARA CÍVEL. DECLINADA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, POR FUNDAMENTO AGREGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, AO EMPREGADOR A decisão recorrida examinou o tema sob o prisma da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2000 na Justiça Comum, em relação a contrato extinto em 1996, e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2005, entendeu-se que rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. No entanto, é de se verificar que a norma inscrita no caput do art. 7º da Constituição Federal é dirigida ao trabalhador, e não ao empregador, não cabendo se falar na aplicação da prescrição bial, e sim naquela disposta na norma civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.003/2005-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e/ou violância direta à Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, os dispositivos constitucionais invocados (CF, art. 5º, II, XXXV e LV) não viabilizam o seguimento do apelo, pois erigem princípios genéricos, cuja violação, em regra, somente se afere por via reflexa, a partir de preliminar análise de afronta a norma de natureza infra-constitucional. Incidência da Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.041/2002-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : APIA CONSULTORIA E SISTEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID PATERMAN
AGRAVADO(S) : FABIANO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. Não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST), ainda na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.082/2002-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BWU - VÍDEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ARIANE BUENO MORASSI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - fundada controvérsia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, a descaracterização da justa causa apenas ocorreu quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamante, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-2.093/1989-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : GESSI DOS REIS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Situando-se o crédito do empregado dentro do limite estabelecido no art. 87 do ADCT, a definição judicial de conversão do precatório expedido em requisição de pequeno valor encontra amparo na própria Constituição da República (art. 100, § 3º). Inclusive o art. 87, parágrafo único, do ADCT possibilita ao exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Assim sendo, mesmo incluído o débito no orçamento da pessoa jurídica de direito público condenada, o acolhimento do pleito obreiro de receber o crédito pelo ofício requisitório não representa violação a norma constitucional. Não demonstrada, portanto, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2001-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ROTINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SENA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNA-CH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.189/2001-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSANA DE MELO MENESES

ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. OJ 270 DA SDI-1/TST A rescisão do contrato de trabalho mediante transação extrajudicial, caracterizada pela adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, enseja a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Pertinência da OJ 270/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se dá provimento ao agravo de instrumento que visa a discutir, pela ótica de violação de dispositivo constitucional, a prescrição da pretensão das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ademais, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.228/1983-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

AGRAVADO(S) : MARILENE SESSA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no §2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o conhecimento e o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.228/2003-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SEVERINO MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

AGRAVADO(S) : GRUPO AURÉA LTDA.

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.230/2003-028-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ANDERSON ZANGIROLAMI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 da SDI-I do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a condenação em horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada de modo a que abranja todo o período não prescrito e corresponda a sessenta minutos por dia de efetivo trabalho, com adicional de 50%, e seus reflexos. Valor arbitrado à condenação que se acresce em R\$ 10.000,00, inclusive para efeito de custas complementares no valor de R\$ 200,00, a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. OJ 342/SDI-I DO TST. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. OJ 307/SDI-I. Suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ-307 da SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.347/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ADALTON SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OJ 341 DA SBDI-1/TST. As diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplicação da OJ 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.363/2006-052-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

RECORRIDO(S) : TERESINHA SCHOEN

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação da reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados durante toda a contratualidade, aí incluído o período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.373/2005-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : KARYNE MELISSA PIVA

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão que reduziu o valor da indenização em danos morais de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a intensidade do sofrimento do ofendido, ressaltando que o valor não pode ser ínfimo nem vultuoso, mas deve ser aquele dentro do parâmetro da razoabilidade. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.374/2002-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CÉSAR HOMERO COSTA FILHO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, de acordo com a Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.417/1995-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : WALDECY FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. A decisão recorrida é de clareza solar quando assenta que, na consonância da prova dos autos, a doença profissional foi atestada pelo INSS. Nessa linha, para concluir de forma distinta do Regional, forçoso seria revolver o acervo fático-probatório dos autos, conduta vedada pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.433/2002-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E



ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-ED-RR-2.452/2004-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIVALDO ROSA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES FINK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-2.475/2005-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada do pólo passivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Caracterizada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, haja vista a ausência da condição de tomadora dos serviços da reclamada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.493/2003-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : RONNY RODRIGUES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional formulada de forma genérica (rito sumaríssimo), não enseja o conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.555/2001-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. SIMONE GUIMARÃES LAMBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGO 544, §1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. INDENES OS ARTIGOS 830, 897 DA CLT E 383, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que, em não sendo observada a exigência de autenticação de todas as peças essenciais à formação do instrumento, ao menos por declaração do advogado devidamente constituído nos autos, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC) como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.567/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDA MARIA FRAUCHES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal Regional recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Mal aparelhado o apelo, impõe-se o seu improvimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.755/2005-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.880/2004-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MAURO MARCIANO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional decidido, com base no depoimento pessoal do Reclamante, que este não desempenhava de forma efetiva as mesmas tarefas do paradigma, incabível o processamento da revista, eis que, para tanto, seria necessário o reexame do conjunto probatório, inviável em sede extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.905/2003-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : DANIEL AMARAL COSTA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VI-TÓRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A interposição de recursos encontra-se condicionada a pressupostos determinados, dentre eles o interesse recursal. Na ausência de tal pressuposto, por inexistir sucumbência, não há que ser admitido o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.928/2000-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO VIGNOLI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. A ausência de prequestionamento de matéria fática imprescindível ao deslinde e à compreensão da controvérsia impede a veiculação do recurso de revista, cabendo à parte, sob pena de preclusão, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema. Se, mesmo após opositos Embargos de Declaração, o Regional permanece silente (quanto à matéria fática), configura-se a negativa de prestação jurisdiccional, passível, regra geral, de ensejar a nulidade do julgado, cuja arguição é ônus recursal da parte. Em não havendo tal arguição, resta inviabilizada a análise da admissibilidade da revista ante o teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.098/2003-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : DIODALTO HUMBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-3.212/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

RECORRIDO(S) : VALDINEI GERÔNIMO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pa-

gamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-3.215/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEONICE RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. COMPENSAÇÃO. Detectada a omissão no acórdão embargado, pelo qual negado provimento ao agravo, manejado contra o despacho de parcial provimento da revista, cumpre prestar esclarecimentos acerca da pretendida compensação do valor da condenação com as verbas pagas no decurso da relação contratual, reconhecida a sua nulidade. **Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

PROCESSO : RR-3.764/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISLÂNDIA PONTES MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-3.847/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-3.977/2002-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TÁRCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. SÚMULA 368, INCISO II, DO C. TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 e 228 da SBDI-I - Inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-4.201/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LIVIO BORGES DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. COMPENSAÇÃO. Detectada a omissão no acórdão embargado, pelo qual negado provimento ao agravo, manejado contra o despacho de parcial provimento da revista, cumpre prestar esclarecimentos acerca da pretendida compensação do valor da condenação com as verbas pagas no decurso da relação contratual, reconhecida a sua nulidade. **Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

PROCESSO : ED-A-RR-4.251/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR MEIRELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. COMPENSAÇÃO. Detectada a omissão no acórdão embargado, pelo qual negado provimento ao agravo, manejado contra o despacho de parcial provimento da revista, cumpre prestar esclarecimentos acerca da pretendida compensação do valor da condenação com as verbas pagas no decurso da relação contratual, reconhecida a sua nulidade. **Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.**

PROCESSO : AIRR-4.508/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAETANO DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.577/2006-081-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5.252/2002-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRASIELA PIMENTEL STREIT
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado assistido pela entidade sindical, em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Decisão moldada à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : AIRR-5.350/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IGNÁCIO ALBERTO POLESI
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO HOSBON S.A. - PRODUTOS QUÍMICO-FARMACÊUTICOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FIORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.964/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UBIRATAN QUINTANA
ADVOGADA : DRA. LISIANE DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quando decisão recorrida vem pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Incidência da Súmula 126 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-6.754/2005-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES ALVES
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM VILLE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O julgador tem ampla liberdade para dar ao litígio a solução que lhe pareça mais adequada, conforme seu convencimento, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, desde que motive sua decisão (art. 131 do CPC). Em sendo assim, a decisão em favor de uma das partes, baseada nas provas colhidas nos autos e devidamente fundamentada, não implica violação ao princípio do livre convencimento motivado, antes o confirma. Violação a dispositivo de lei não configurada (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-6.865/1999-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : ZEDEKIAS FELIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento - compatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta C. Corte Superior é no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. Mantém-se, desse modo, a hora noturna reduzida, quando do trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.579/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE FRIEND'S DO PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.913/2002-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLITO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIGITADOR. INTERVALO. O reexame da análise probatória pretendida no que concerne ao efetivo exercício pelo reclamante de atividade permanente de digitação resta desautorizado nesta instância recursal, à luz da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-9.198/2002-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : ELIANA FERREIRA DA CRUZ PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.739/2003-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TERRAZO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO HAMPF
ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-10.011/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÍLVIO MARCOS BARAUSSE
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.563/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.001/2001-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO COIMBRA CHESCO
AGRAVADO(S) : MILENA CRISTINA MINSKI HIBARINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : ST PAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO ÚNICO. A decisão recorrida resolveu a controvérsia por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrangeu a todos - incidência da Súmula 23/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.366/2005-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JURANDYR VASQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A CF inclui no rol dos direitos dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos. Se acordado que "auxílio cesta-alimentação" seria devido somente aos empregados em atividade e que a sua natureza seria indenizatória, não pode esta Justiça Especializada ampliar o pactuado e estender tal parcela aos inativos, imprimindo-lhe caráter salarial e efeitos retroativos. É que a negociação coletiva trabalhista tem poderes para fixar a regência normativa de parcelas distintas das reguladas pela legislação imperativa concedidas como acréscimos aos direitos fixados pelas regras heterônomas estatais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.438/2003-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344/SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.902/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LISIS DOS SANTOS SANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA 126/TST. A controvérsia não envolveu o limite de valor das diárias para fins de integração ao salário. O caso revela as chamadas "diárias impróprias", pagamento tarifado e habitual de valor nominado de "diárias normais" mas não destinado à indenização de despesas de deslocamento do empregado. O TRF, com alicerce na prova, afirmou tratar-se de um "plus" ao salário. Nestes termos, a decisão recorrida é insusceptível de revisão, conforme orienta a Súmula nº 126 desta Corte. Inviável o Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-17.944/2003-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ESTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final, sendo, portanto, indevido o pagamento de indenização substitutiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença. Incidência da Súmula 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-19.109/2001-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
RECORRIDO(S) : DORIS MARIA KOWAL ROSALES
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22.850/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PAULO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS ATIVOS. NATUREZA SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPRESSAMENTE AFASTADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-23.703/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO- CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMMACOS LANCHONETE E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.031/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : Z K JACOBS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLO- RA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ZK JACOBS E CIA. LTDA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Quando há interesses conflitantes entre as Reclamadas por haver pleito de uma delas de exclusão do pólo passivo da relação processual, nenhuma delas exime-se de comprovar isoladamente o depósito recursal, mesmo que se trate de responsabilidade subsidiária. Aplicação, por analogia, da Súmula 128, III/TST.

Agravo de instrumento desprovido.
PROCESSO : AIRR-30.162/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI DERLI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 360 do TST, firmou-se no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nessa senda, o recurso de revista não se

viabiliza, porquanto a pretensão recursal encontra obstáculo nas supramencionadas orientações. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.349/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de recurso interposto de decisão proferida em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à CF ou contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.295/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO MEIRELES
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que não restara demonstrada relação empregatícia entre o Reclamante e a Reclamada, registrando que a total autonomia do Autor teve o escopo de descaracterizar a relação de emprego, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.016/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELTON LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 102, I, e 126 DO TST. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, portanto, insusceptível de exame mediante recurso de revista. Inteligência das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.117/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : PORFÍRIO OLIVARES FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 342 DA SDI-1/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SDI-1/TST.) Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.917/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS ELÉTRICO. Não há falar em violação do artigo 7º, XXIII, da CF, porque, conforme o e. Tribunal Regional preconiza, é indevido o adicional de periculosidade postulado, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, e de acordo com a NR-16, anexo I. Logo, para se chegar a conclusão contrária seria necessário o reexame do quadro fático-probatório delineado pelo e. Tribunal Regional, o que é vedado, nesta esfera recursal, pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.436/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIRCEU RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Considerando-se que o entendimento do Tribunal Regional decorreu da interpretação das normas coletivas referentes à complementação de aposentadoria, tem-se como incabível, nesta instância extraor-dinária, o exame das cláusulas que compõem o instrumento normativo, por importar revolvimento de prova. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.511/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J.C. JARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : CÁTIA CILENE VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido a r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.734/2001-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDO(S) : ARNOLFO BERTINETTI DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a prescrição, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Deste modo, deve ser aplicada a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações trabalhistas ajuizadas pelo trabalhador avulso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-52.198/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.148/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. Confirmado pelo Tribunal Regional que no período do deferimento das horas extras a reclamada não comprovou a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo jornada superior a seis horas para o labor em turno ininterrupto de revezamento, deve ser afastada a tese de afronta ao art. 7º, XIV e XXVI, da CF, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.414/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, apreciando de forma fundamentada todo o conjunto fático probatório, concluiu, com base nos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que a prova testemunhal não amparava o pedido de horas extras, conferindo prevalência à prova documental. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível proceder a nova valoração da prova, o que seria incabível em julgamento de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-56.544/2004-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : EUGÊNIA STEFANOVICZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-56.733/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ALMEIDA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar-lhes efeito modificativo para afastar o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar-lhes efeito modificativo para afastar o conhecimento do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios.

PROCESSO : AIRR-57.430/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DARCI DUVARESCH
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA O OBSTÁCULO DA RES JUDICATA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta o obstáculo da exceção material da coisa julgada e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos demais pedidos, como entender de direito, encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.384/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A controvérsia estabelecida está assente nos elementos fático-probatórios, cuja revisão importaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, por diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.444/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : FAUSTO JOSÉ BRITO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. Não há como prosperar o apelo da reclamada, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.973/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WLADEMIR PONCE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida vem pautada no conjunto probatório dos autos pelo qual restou evidenciada a inexistência do direito a reenquadramento funcional. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73.759/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZAIRA ELISABETE MARTINS SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos, conforme alíneas "c", "d" e "e".

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. "A determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1)". Situação em que os reclamantes têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão do benefício aos funcionários aposentados e pensionistas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-78.013/2005-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SALVADOR JESUS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO PELO JULGADOR. Cabe ao Julgador, analisando as circunstâncias do caso concreto e adotando o princípio da persuasão racional, fixar o valor da indenização por dano moral. Violação literal do art. 944 do Código Civil não caracterizada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.519/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência das Súmulas 126, 296 e 337 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-84.893/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

ADVOGADO : DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE AMARAL MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 162 DA C. SBDI-I. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 162, da C. SBDI-I, determina que se exclua o dia da notificação da demissão e se inclua o dia do vencimento. A referida OJ remete ao artigo 132 do Código Civil/2002 (artigo 125 do Código Civil/1916), que permite a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado. Se a data final do prazo foi prorrogada pelo fato de não ter havido atendimento no sindicato profissional e na DRT não tem o condão de evidenciar atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-87.156/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. JUDITE ROCHA DIEFENTHALER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional amolda-se ao entendimento desta Corte, consubstanciado no item I da Súmula 364 do TST, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.157/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : NORBERTO BIERHALS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A decisão Regional amolda-se ao entendimento desta Corte, consubstanciado no item I da Súmula 364 do TST, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.552/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RUTH MAGDALENA FLÓRIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DECORRENTES DE PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos pleitos de complementação de aposentadoria e/ou pensão aplica-se a prescrição total, considerado o biênio do jubileamento, caso a complementação jamais houver sido paga (Súmula 326/TST). Aplica-se, por outro lado, regra geral, a prescrição parcial, respeitado o quinquênio, quando se tratar de pedido de mera (s) diferença (s) da complementação já paga, em face de contabilização errônea do benefício concedido (Súmula 327/TST). Por exceção, a jurisprudência também considera total a lâmina prescritiva caso a diferença decorra dos seguintes fatores: verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição no instante da propositura da ação (OJ 156, SBDI-1/TST); diferenças de enquadramento ou reenquadramento, em face de novo Quadro de Carreira ou novo Plano de Cargos e Salários, contada a prescrição total da data do pretendido enquadramento obreiro (Súmula 275, II/TST; ex-OJ 144 da SBDI-1/TST); diferenças resultantes de "planos econômicos" (OJ 243 da SBDI-1/TST). Registre-se que, caso não se trate também, concomitantemente, da hipótese da Súmula 326 (prescrição total bienal), nestas situações excetivas o lapso prescritivo total será de cinco anos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.607/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PROTSEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA CONFIGURAÇÃO DO DISENSENHO PRETORIANO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 337, I/TST E ART. 896, "a", DA CLT. Inservíveis os arestos colacionados para configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que não se indicou a fonte de publicação ou repositório oficial. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.666/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE PEREIRA LOBATO

ADVOGADO : DR. GEORGE WASHINGTON C DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO TIDO COMO INSERVÍVEL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I DO TST. Tendo o Regional reconhecido que controles de jornada são imprestáveis, ante a não observância das exigências do § 2º do art. 72 da CLT, correta a inversão do ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, de acordo com a Súmula 338, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.508/2006-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ÂNGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

AGRAVADO(S) : LUIZ BAIOTTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉA REGINA DE MORAIS BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DANOS MORAIS. Delineado o nexo causal entre a perda parcial da capacidade laborativa e a conduta omissiva do empregador, que não forneceu os equipamentos de proteção, deve ser mantida a decisão recorrida. Nova análise do tema remeteria ao revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-99.548/2005-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VANIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MADEIRAS CACORÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DAYRO GENNARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Não alcança admissibilidade o recurso de revista cujo fundamento central é o reexame de provas e documentos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109.444/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA ROCHA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-115.297/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÃO. Não há que se falar em aplicação da Súmula 294 quando, ainda que se trate de pedido de prestações sucessivas e decorrente de norma interna, não há alteração do pactuado, mas descumprimento de obrigação prevista no regulamento da empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116.818/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VALDECIR BUENO
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULAS NOS 126 E 338, II, DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na derradeira análise da prova, que os depoimentos das testemunhas foram capazes de elidir a presunção de veracidade das folhas individuais de presença (FIPs), inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não há como afastar-se a incidência da Súmula nº 338, II, do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como in casu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120.224/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA IRAMI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 268 DO TST. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, que, inclusive, não impõe outra condição ao alcance do efeito interruptivo do prazo prescricional que não seja a identidade dos pedidos. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por falta de legitimidade ativa, ou não. Exegese da Súmula nº 268 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AC-180.359/2007-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A) : FERNANDO LOUZADA COSTACURTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : ERONILDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas, pelos requerentes, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. A ação cautelar perde o objeto, se julgado, no processo principal, o recurso de revista a que pretendia a concessão de efeito suspensivo.

Processo cautelar extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-654.604/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-1-TST-327 (CONVERTIDA NA SÚMULA 392/TST). "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Hipótese dos autos.

ECT. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. O v. acórdão recorrido, ao entender que a dispensa do reclamante deveria ter sido motivada, decidiu em conformidade com o item II da OJ-SBDI-1-TST-247. Assim, inviável o recurso de revista que pretende a reforma de decisão que se mostra conforme com a jurisprudência do c. TST.

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO PELA EMPRESA. Não se cogita de ofensa ao artigo 159 do CCB de 1916 (186 do atual), uma vez que presentes os elementos caracterizadores do dano, quais sejam, ação do empregador, ao imputar ao reclamante prática de ato de improbidade não comprovado e, em inquérito administrativo, coagir colega de trabalho a, como testemunha, fazer afirmativas não corroboradas perante o Poder Judiciário; nexos causal, porquanto o pedido de indenização decorreu exatamente da atitude do empregador e, por fim, dano moral, em face da lesão da honra e dos valores íntimos do autor, conforme reconhecido no v. decism. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.113/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA LÚCIA CAMPOS SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ARTIGO 897, §5º DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI1-TRANSITÓRIA-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-657.114/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA CAMPOS SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT apenas quanto à forma de execução, por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda mediante expedição de precatório, na forma daquele dispositivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O argumento apresentado pela reclamada, no sentido de que a aposentadoria espontânea implica o término do contrato de trabalho, está superado pela jurisprudência firmada nesta c. Corte Superior em decorrência da pacificação da questão pelo excelso STF, o que acarretou o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177. Precedentes citados.

ECT. FORMAS DE EXECUÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório, na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20/02/69. Assim sendo, viola o art. 100 da CF/88 a decisão regional que entende ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a ECT detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-Lei que a criou, de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo excelso STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-674.690/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LAERTE LUDWIG DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Silente o acórdão embargado, no que concerne ao tema remanescente da revista, em face do provimento no que toca à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre acolher os embargos de declaração para sanando a omissão detectada, considerar prejudicada a análise do tema remanescente da revista, sem modificação do julgado.

Embargos de declaração acolhidos sem a modificação do julgado.

PROCESSO : RR-699.502/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento citra petita - pedido sucessivo de promoções trienais fundamentado no Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS", por violação do artigo 289 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, superada a questão relativa à ultratividade das normas coletivas, prossiga no julgamento do pedido de promoções trienais com fulcro no PCCS, como entender de direito, prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBASA. PEDIDO SUCESSIVO DE PROMOÇÕES TRIENAIS FUNDAMENTADO EM PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONCLUSÃO DO E. TRT DA 5ª REGIÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APÓS O RESPECTIVO TERMO FINAL DE VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 289 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. A conclusão do e. TRT da 5ª Região acerca da impossibilidade de eficácia das normas coletivas depois do respectivo termo final de vigência em nada interfere na pretensão de obter as promoções trienais com alicerce no PCCS, visto tratar-se de pedido fulcrado em causa de pedir diversa. Acrescente-se que a identidade de causas ensejadora da litispendência (artigo 301, § 2º, do CPC) demanda igualdade não só de pedidos, mas também da causa de pedir, do que se infere ser juridicamente impossível que a conclusão do e. TRT da 5ª Região acerca da aplicação tácita da Súmula nº 277 do TST quanto às promoções trienais importe em improcedência daquele mesmo pedido também no que tange à aplicação do PCCS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.132/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : EGILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AJUSTE COLETIVO PREVENDO A REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA E. SBDI-1. Este c. Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que a redução do intervalo para refeição e descanso não pode ser ajustada por norma coletiva, uma vez que esse intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.222/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO IVANIR ZANELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA PROVA - Tal como se vê da v. decisão do e. Tribunal Regional, o reclamado não produziu qualquer prova para elidir a conclusão das instâncias percorridas quanto à existência de labor extraordinário, e, ademais, a manutenção do pedido relativo às horas extras decorreu da suficiência do acervo probatório (depoimento pessoal e prova testemunhal), o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da denuncia de afronta ao art. 333, I, do CPC.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - O art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe sobre a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. No caso em apreço, o E. Tribunal Regional consignou que a gratificação semestral era paga de forma habitual e não se confundia com a participação nos lucros, além do que, não se desincumbiu a Reclamada de comprovar qualquer correlação com o resultado financeiro obtido. Indene, pois, o dispositivo constitucional em comento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.959/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENVINDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Declaração de Prescrição Parcial no Segundo Grau de Jurisdição - Possibilidade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 22 de outubro de 1992.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL DE ARGÜI-LA. SÚMULA 153 DO TST. ALCANCE. A última oportunidade para a parte postular a aplicação da prescrição é nas razões de recurso ordinário. Alcance da Súmula 153 do TST. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.019/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA FREIRE DE LACERDA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL BANK S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE /BASTIDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, vigente na época da interposição do recurso de revista, tão somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS E FERIADOS. SÚMULA 113 DO TST. Pactuado coletivamente que os reflexos das horas extras de empregado bancário devem incidir nos sábados e feriados, o avençado deve ser respeitado. Hipótese em que não existe contrariedade à Súmula 113 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.834/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ISRAEL ARIOZI
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas: descontos fiscais - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005; Horas extras - gerente-geral de agência (art. 62, II, da CLT), por contrariedade à Súmula nº 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o autor trabalhou em São José do Rio Preto como gerente-geral, no período compreendido entre 22.02.95 e a rescisão do contrato de trabalho, em 08.10.96. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - o pressuposto único a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 deste Tribunal. O artigo 469 da CLT e seus parágrafos não conceituam o que seja transferência provisória ou definitiva, cabendo ao intérprete defini-la. Assim, considerando a evidente provisoriedade da remoção do reclamante para São José do Rio Preto, onde laborou por 17 meses, o pagamento do adicional deve ser mantido.

HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA (ART. 62, II, DA CLT) - A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. (Súmula nº 287/TST). Esta hipótese autoriza a poda da condenação em horas extras.

DIFERENÇA DE LICENÇA-PRÊMIO - Não há falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal em relação ao tema porque não se discute aqui o reconhecimento ou não das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ademais, a r. decisão recorrida não analisou a matéria à luz do referido dispositivo constitucional, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-739.461/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
ADVOGADO AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO RESPONSÁVEL QUE PLEITEIA SUA EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pela empresa PROFORTE, que, conforme se constata das razões à fl. 358, pleiteia sua exclusão da lide, o recurso de revista da empresa-agravante encontra-se, efetivamente, deserto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-739.462/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRIDO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decidida a controvérsia relativa à responsabilidade solidária da Proforte S/A Transporte de Valores em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da E. SBDI-1, inviável o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.232/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCELI TEIXEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. Registrado pelo Tribunal Regional que o debate em torno da compensação de jornada de trabalho não foi suscitado em defesa, revelando inovação recursal, não há como, via recurso de revista, abrir-se tal debate. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.253/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP



ADVOGADO : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRIDO(S) : DAGOBERTO CARLOS QUILICI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS EDMUNDO MACHA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Em considerando os termos da decisão do Tribunal Regional, alicerçada em fatos e provas dos autos, não há como se concluir pelo preenchimento dos requisitos do art. 62, II, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.960/2001.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNAN-
DES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Prevalece o entendimento consagrado no acórdão recorrido, de não ter sido comprovado pela recorrente que o reclamante tenha sido beneficiado pelo acordo judicial firmado em torno do adicional de insalubridade e periculosidade. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-
SENTADORIA.** A reclamada não atacou os fundamentos pelos quais foi reconhecida sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se apenas contra a ausência de comprovação da inclusão das horas extras na complementação de aposentadoria, matéria que envolve o mérito da demanda. Recurso desfundamentado.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consta do acórdão recorrido que o contato do reclamante com agente insalubre se dava de forma intermitente, sendo, pois, devido pagamento do adicional, nos termos da Súmula nº 364 do TST.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CPC.** Demonstrado que as matérias suscitadas nos declaratórios da reclamada foram devidamente analisadas no acórdão embargado, inexistindo vício a ser sanado, não há como se afastar a aplicação da multa em tela, pois legalmente prevista.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO
DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADO-
TADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-744.027/2001.0 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO : DR. SHIRLEY LOPES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Prescrição - Reenquadramento - Diferenças Salariais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e respectivos reflexos que tenham como base o reenquadramento do recorrido no PCS de 1º-05-1992. Declarar prejudicado o exame do "enquadramento salarial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pedido de diferenças salariais decorrentes de reenquadramento em Plano de Cargos e Salários implantado em 1º-05-1992. Ação proposta em 28.01.2000. Pronúncia da prescrição total, no particular, consoante jurisprudência consolidada no item II da Súmula 275 do Tribunal Superior do Trabalho ("Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado"). REFLEXOS DA FUNÇÃO ACESSÓRIA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Ante a ausência de denúncia de afronta ao texto constitucional ou de lei federal, bem como de divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o apelo, nesse particular, por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-747.370/2001.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGA-
DO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MAGNA T. RODRIGUES CORTE
REAL
AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA AL-
VES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE DIRIGENTE SINDICAL. Assentando o Regional que o Reclamante estava filiado a sindicato diverso ao que vincula a Reclamada, resta inviabilizada a revista em face da Súmula 126/TST. É que a tese obreira de que pertencia a sindicato diverso daquele mencionado no acórdão exige revolvimento do conjunto probatório original, o que é inviável nos estritos limites do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-758.786/2001.4 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-
LHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. INTERDEPENDÊNCIA. Não vulnera em sua literalidade o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, de modo a ensejar o conhecimento do recurso de revista, decisão regional afirmando que a ação cautelar é dependente da ação principal. Sua efetividade, como cedido, apenas persiste enquanto não julgado o processo principal, de modo que, julgado esse de forma desfavorável à parte beneficiária da cautelar, há a cessação da eficácia da liminar concedida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.322/2001.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ATALÍCIO FLACH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Vínculo de Emprego com a Itaipu". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECRETO 75.242/75. POSSIBILIDADE. Ainda que o reclamante fosse registrado, formalmente, como empregado de outras reclamadas, é de se manter a decisão que reconhece o vínculo de emprego postulado com a Itaipu quando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, mesmo que a atividade desenvolvida se insira na atividade-meio da tomadora dos serviços. Incidência da exceção prevista no item III da Súmula 331 do TST. Outrossim, nada obsta ao reconhecimento desse vínculo empregatício a existência do Decreto 75.242/75. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-773.581/2001.8 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN
DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARMEN SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, TST. Inviável o recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre aquelas classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.232/2001.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : DOROTY STIMAMILIO FOGAZZI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHA-
LUS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO
ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, merece ser provido o agravo de instrumento, para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADO-
RIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABA-
LHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO FIR-
MADO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CON-
CURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS.** Em face do provimento do recurso de revista da reclamante, em que foi reconhecida a unicidade contratual decorrente do entendimento firmado pelo excelso STF no sentido de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, resta prejudicada a análise do presente apelo que pretende discutir os efeitos trabalhistas do contrato firmado após a concessão do benefício previdenciário.

PROCESSO : RR-783.121/2001.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-
NHEIRO
RECORRIDO(S) : PUBLIUS LENTULUS FERREIRA CAI-
XETA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LI-
MA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema: "Multa de 1% - Embargos Declaratórios Protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - Não se configura, na hipótese, violação aos artigos 818 da CLT, c/c 333, I, do CPC, tendo em vista que o e. Tribunal Regional deixou consignado que, do cotejo dos cartões de ponto, ficou demonstrado que a jornada do autor era normalmente elástica, tanto na entrada quanto na saída. Competia, portanto, à Recorrente provar a alegação de que, nos minutos excedentes à jornada de trabalho, o Reclamante não estava à sua disposição. Ademais, como se pode observar, a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366/TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA - Da v. decisão do Tribunal Regional do Trabalho, evidencia-se que, em relação ao ônus da prova, o tema mereceu interpretação à luz das provas coligidas aos autos, tendo a Corte de origem concluído que a prática de se efetuar o pagamento por escala não possui o condão de derogar o comando insculpido no art. 73 da CLT. Nesse diapasão, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, necessário o revolvimento da prova dos autos, procedimento que encontra óbice de reexame nesta superior instância.

MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - O registro feito pelo Tribunal Regional de que o Reclamado pretendia protelar a decisão, pois renovou matéria expressamente analisada no acórdão recorrido, não encontra suporte nos próprios fundamentos expressos naquela decisão. Como se vê, da decisão complementar às fls. 728-729, o e. Tribunal Regional acrescentou os aspectos fáticos probatórios necessários à fundamentação quanto à hora noturna reduzida, o que por si só já justificava a interposição dos embargos declaratórios. A condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC revela-se incompatível, pelo que violado o citado dispositivo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.123/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que tais honorários sejam atualizados na forma disciplinada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 deste Tribunal. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre aquelas classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.124/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MILTON BOUFLEUR
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A decisão recorrida deu-se à luz da alteração do contrato de trabalho, em prejuízo ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. O exercício ou não do cargo de confiança não serve como impugnação ao fundamento norteador da decisão atacada.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Quanto ao reflexo das horas extras nas parcelas gratificação semestral e férias, a interpretação conferida pelo e. Tribunal Regional é de que as horas extras eram prestadas de forma habitual, aspecto fático não passível de reforma, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Com relação às parcelas repousos semanais remunerados, feriados, gratificação semestral e aviso prévio, o Recurso de Revista não merece ultrapassar a barreira do conhecimento por se encontrar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que o Banco não denunciou violação de dispositivo da CF/88, nem de leis, bem como não trouxe aresto para cotejo. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RETENÇÃO DE DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. DEVIDA. A jurisprudência majoritária da e. SBDI-1 pacificou-se no sentido de que é devida a retenção dos descontos em favor da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) sobre o crédito deferido judicialmente a ex-empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-783.126/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 113 DO TST. PREVALÊNCIA. A decisão que determina os reflexos das horas extras dos empregados bancários na remuneração dos sábados, uma vez que existe norma coletiva dispondo nesse sentido, não contraria a jurisprudência expressa pela Súmula 113 do TST. Aplicação, nesse particular, do princípio da norma mais favorável, acolhido pelo Direito do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.923/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : DERCIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Verbete que se deixa de aplicar por implicar reformatio in pejus.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO FORA DO LIMITE DA LIDE E EQUÍVOCO NO LAUDO PERICIAL. Havendo pedido de pagamento de horas extras e comprovado o trabalho extraordinário sem o devido pagamento, correta a decisão recorrida ao determinar o pagamento. Julgamento extra petita ou ultra petita não configurado.

O debate em torno de equívocos no laudo pericial desafia novo exame das provas colhidas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.** Não se conhece do apelo quando o único aresto válido transcrito a confronto parte de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-802.211/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, determinando o retorno dos autos Tribunal Regional

do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos, como entender de direito. Conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se dê mediante expedição de precatório, na forma daquele dispositivo. Julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "diferenças salariais".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, merece ser provido o agravo de instrumento, para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ECT - PRIVILÉGIO CONCEDIDO À FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório, na forma definida no art. 12 do Decreto-lei 509, de 20/02/69. Assim sendo, viola o art. 100 da CF/88 a decisão regional que entende ser direta a execução contra a ECT, pois descon sidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a ECT detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou, de equiparar-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo excelso STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.859/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato. Julgar prejudicado o recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado. Incidência do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-803.865/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELAMAZON CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO AMAZONAS - SINTTEL-AM
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 2º da Lei 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a r. sentença de origem que julgou improcedente a reclamação e, em consequência, considerou legítimos os atos praticados pela Comissão de Negociação eleita pelos empregados da Reclamada, para negociar a participação nos lucros de 1999. 10



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE EMPREGADOS E A RECLAMADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL - VALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.101/2000 - O entendimento reiterado desta Corte é no sentido de considerar constitucional a Lei 10.101/2000 que regulamentou a participação nos lucros e resultados das empresas. Logo, no caso, são legítimos os atos praticados pela Comissão de Negociação eleita pelos empregados da Reclamada para negociar a participação nos lucros do ano de 1999. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.514/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PORTO BOTE-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Registrado na decisão recorrida que o Banco do Brasil arrematou o estabelecimento rural, permanecendo a prestação de trabalho do reclamante sem qualquer solução de continuidade, resta caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, sendo o sucessor responsável pelas verbas rescisórias.

DIFERENÇAS SALARIAIS. De acordo com o quadro fático, há diferenças salariais a serem quitadas referentes a assistência médica e transporte. O debate em torno da existência ou não de pagamento de tais parcelas implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.388/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VILMAR MAUSOF
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério Para Efeativação dos Descontos Previdenciários". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetivados na forma prevista no item III da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DIFERENÇAS SALARIAIS (PLUS) POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO AUTORIZADORA DA CONDENAÇÃO. Se as tarefas desenvolvidas pelo empregado, embora diversificadas, foram as mesmas desde a contratação, não há suporte fático ou jurídico para pagamento a título de acúmulo de funções. E mais, a teor do decisum a quo, nem a diversidade funcional se verificou, ativando-se o reclamante apenas como conferente. Neste sentido, a revisão pretendida é impossível (Súmula TST-126) e a denúncia de violação do art. 468 da CLT não encontra tipicidade

II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, tem-se que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.398/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JATI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 129, III, da CF e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos, para que prossiga no julgamento da remessa ex officio, bem como do recurso ordinário voluntário do Município de Jati, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Trata o presente feito de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de que seja observado o salário mínimo como contraprestação pelos

serviços cristalizados pelos empregados do Município, limitando-se a controvérsia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.402/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : ERNANI SPOTTE
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério de Efeativação dos Descontos Fiscais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-810.561/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. SÚMULA 366/TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-811.679/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que examine a ação como entender de direito, sem o óbice da ruptura contratual pela aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A INTERPRETAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. Por força do conhecimento e provimento do recurso extraordinário interposto pelo reclamante, pelo STF, que afastou a interpretação dada por esta c. Turma ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, deve ser conhecido e provido o recurso de revista para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que examine o mérito como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.330/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 289 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, pela ausência de uso efetivo do equipamento de proteção pelos empregados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Decisão regional que se amolda aos termos da OJ-172 da SBDI-I deste Tribunal, que dispõe: "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento." (Incidência da Súmula nº 333/TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDOS E CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. Conforme quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em tela se deu nos períodos em que não fornecidos os EPIs. O debate em torno do fornecimento dos equipamentos de proteção desafia reexame de fatos e provas, que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE APARELHOS DE PROTEÇÃO. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Súmula nº 289 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-19/2006-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA M. S. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMUALDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-25/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-32/2006-036-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EZEQUIAS NUNES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 337, "A" E "B", DO C. TST. A Súmula nº 337 do C. TST exige para a comprovação da divergência justificadora do recurso, que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No caso o reclamante, embora tenha juntado cópia do acórdão paradigma, não transcreveu, nas razões do recurso de revista a ementa ou trecho do acórdão apresentado. Não há como se conhecer do recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo legal e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-35/2004-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CONCESSA PINTO
ADVOGADA : DRA. GIANE SEVERINA DOS REIS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ROCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTAS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-43/2003-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA PORTO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de trabalho do empregado - horas extraordinárias - turno ininterrupto de revezamento - alternância em turno diurno e noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94 - conseqüências - negociação coletiva - invalidez", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi a de preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três tempos, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não trabalhar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia. Entendimento contrário se distanciaria do dispositivo do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-43/2007-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-58/2002-115-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRIO JOSÉ ASSUMPTO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1. O entendimento firmado na OJ nº 270 da C. SBDI-1 consagra a tese de

que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COM-PENSAÇÃO. A tese adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 356 (DJ 14.3.2008) da C. SBDI-1, no sentido de que "os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. ARTIGO 71 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO C. TST. A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no art. 71, § 4º, da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Situação em que extrapolada a jornada pactuada de seis horas é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65/2003-241-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOAQUIM PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-65/2007-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-69/2006-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRAMONTINA NORTE S. A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ CÂMARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-92/2002-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-92/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ DANTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AIRES DO RÉGO
EMBARGADO(A) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCLUSIVE QUANTO ÀS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. LIMITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-100/2005-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍDIO DE SOUZA REIS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "ofensa à coisa julgada - inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias", por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias.

RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVIMENTO. A r. decisão da impugnação dos cálculos apresentada pelo agravado, que determina a inclusão da verba gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias, bem assim o refazimento das contas, viola o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-105/2007-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MAGELA ZACARIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-113/2005-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JEANE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : AÇÃO SOCIAL CASINHA FELIZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Logo, a decisão embargada não merece reparo. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-123/2007-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO



EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
 EMBARGADO(A) : LILIANE SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-141/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a nulidade denunciada quando o e. Tribunal Regional recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-186/2007-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : LEONIDAS CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DIVANE MARIA AGUIAR DE NEGREIROS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-202/2006-036-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RODRIGO ZUANAZZI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-207/2006-065-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JULIO CÉSAR CASTRO LOPES
 ADVOGADO : DR. ARIANE SANCHES MORTÁGUA D' ANÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA C. SDI. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial 354 da C. SDI, a atrair o óbice da Súmula 333 e do §4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/1998-050-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação do princípio da imutabilidade da coisa julgada consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-240/2006-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
 AGRAVADO(S) : EMERSON DIAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a integralidade do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para que se possa verificar a ocorrência ou não das violações de dispositivos legais e/ou a divergência jurisprudencial apresentadas no recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-251/2004-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LAURI ROSSI LEMOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-281/2004-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : DENILDA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, com o intuito apenas de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-282/2005-021-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MARTINHO QUIRINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para corrigir erro material no dispositivo da v. decisão embargada para que conste o provimento do recurso de revista para afastar a compensação das horas extraordinárias deferidas com os valores pagos a título de gratificação de função recebida pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para corrigir erro material no dispositivo da v. decisão embargada para que conste o provimento do recurso de revista para afastar a compensação das horas extraordinárias deferidas com os valores pagos a título de gratificação de função recebida pelo reclamante.

PROCESSO : ED-A-AIRR-285/2003-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEGORARO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. SÚMULA VINCULANTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. E, da análise das razões da Embargante, não restou evidenciado nenhum dos vícios retromencionados. Entretanto, não obstante a matéria relativa à obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas tenha sido suficientemente examinada, passa-se à análise dos argumentos deduzidos nos presentes embargos, o que não influi no conteúdo decisório. Imperioso ressaltar que, uma vez pacificado entendimento nesta Corte, os arestos oriundos do STJ e do STF não vinculam as decisões proferidas por este Tribunal, excepcionada a hipótese de Súmula Vinculante, o que não ocorreu in casu. Portanto, o argumento da Reclamada de que este Tribunal deve decidir conforme "a mais alta Corte de Justiça do País", sob pena de infringência ao princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, caput, I, da CF/88, o que caracterizaria uma "jurisprudência lotérica" (sic), demonstra inaceitável menosprezo pela autoridade uniformizadora deste c. Tribunal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-296/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EUNICE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS QUANTO À MULTA DO ART. 477 DA CLT. Embargos acolhidos apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-324/2002-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TANAKA
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo ao período imprescrito anterior à transferência do reclamante para Curitiba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO C. TST. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. No caso em exame, o empregado foi transferido para Campo Mourão/PR, permanecendo por mais de três anos no local, até o momento em que foi transferido para Curitiba. Esse contexto fático denota o caráter definitivo da transferência do reclamante, o que impossibilita deferir-lhe o pagamento do adicional respectivo. Recurso de Revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-361/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEEAC
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições assistenciais dos empregados não associados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO C. TST. A arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser dirigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-368/2003-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISANÉA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-368/2003-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ISANÉA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item I, do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-384/2004-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PERINALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) : GOURMET FREI CANECA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. OMISSÃO É CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-422/2005-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. IGOR BARROS PENALVA
EMBARGADO(A) : EMÍLIO MELO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-429/2004-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASECO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALKLIR VALLADÃO PIMENTEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGURO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-469/2003-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : DOLI DE MOURA FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-487/1999-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCIO APARECIDO SIZILO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIXAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O eg. Tribunal Regional reconheceu como válida a previsão em acordo coletivo de pagamento de valor fixo, a título de horas extraordinárias, com o fim de transacionar eventual trabalho em sobrejornada de empregados inseridos na regra do art. 62, I, da CLT. Tal entendimento não afronta a literalidade do disposto no art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, que valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2005-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-508/2006-026-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADELMAR PINHEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
EMBARGADO(A) : JARMON ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO G. DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-510/2006-129-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-512/2001-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCIO MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-530/2005-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE ALMEIDA SERRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-532/2003-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOEL BULLIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONARDO NEGREIROS CAMARA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Não constatada ofensa dos artigos 818 da CLT, combinado com o artigo 333, inciso II, do CPC, não há como se reformar a v. decisão que não admitiu o recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-551/2004-653-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRUCELLI
ADVOGADA : DRA. APARECIDA NEIVA ORMELEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, e, por economia processual, proceder ao exame do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. FERIADO NACIONAL E OBSERVÂNCIA AO CALENDÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, e, aplicando o princípio da economia processual, proceder-se-á ao exame do mérito do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-552/2005-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LÁZARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da



terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-553/2005-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA DE SOUZA CAVALCANTI DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I e com a Súmula nº 390, II, do C. TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-560/2004-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADELSON MOURA ROLIM
AGRAVADO(S) : CLEIDSON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELOY DE CASTRO PAES LEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-592/2000-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SUMIKO ITO
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-598/2001-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : GENIL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os argumentos de que inexistia pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e de que a real pretensão do reclamante é o reenquadramento funcional não constam do v. acórdão do TRT, carecendo de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-598/2004-411-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : JAIRO BERNARDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante não exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-626/2001-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AMÉLIA DA COSTA E SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista: Conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à aposentadoria espontânea - efeitos e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período contratual, inclusive aquele anterior à jubilação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, merece ser provido o agravo de instrumento, para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta C. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período contratual, inclusive aquele anterior à jubilação.

PROCESSO : RR-646/2003-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LAERCIO NERY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. HORAS IN ITINERE. De acordo com o Eg. Tribunal Regional, não poderiam os empregados da Petrobrás alcançar locais de difícil acesso, mormente plataformas marítimas, senão em transportes especiais fornecidos pela empregadora. Além do mais, já remunerado o tempo necessário para deslocamento pelo salário mensal correspondente a trinta dias, com base na fórmula adotada pela empresa de quatorze dias de trabalho por quatorze dias de folga, que exclui exatamente os dois dias à disposição para ida e volta do trabalho. Não demonstrada violação literal de lei, tampouco divergência jurisprudencial específica, como exigido no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698/2000-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-736/1999-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NICOLAU GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MACÊDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA MARTINS VIEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREMISSA INCOMPREENSÍVEL E DESARRAZOADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-741/2001-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRACI JULIETA COCA GARCÍ
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, a fim de que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Nesse contexto, constatado que o aresto que ensejou o conhecimento do recurso de revista não atende à Súmula 337/TST, porquanto não consta indicação de fonte oficial ou repositório em que foi publicado, acolhem-se os embargos de declaração apenas para esclarecer que o recurso de revista merece ser conhecido por ofensa ao artigo 453 da CLT. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-744/2006-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-774/1998-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : REJANE MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781/1999-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTRO
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : IVONE JASNIEVICZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781/2003-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : SHEILA VALE MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-781/2003-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : SHEILA VALE MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. Agravo de instrumento não conhecido quando ausente a procuração conferindo poderes ao advogado que o subscreveu.

PROCESSO : ED-AIRR-789/2004-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIVIANE EUCLIDES DA SILVA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-791/2006-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira o pleito de horas extras, haja vista que o reclamante, não obstante exercer trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em sede de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-803/2002-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo a instância soberana na análise da prova concluído não se tratar da hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, inviável o acolhimento da pretensão do embargante, pois para se chegar à conclusão de que o quadro fático não foi corretamente valorado necessário seria proceder a novo exame da prova carreada aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Os embargos declaratórios devem ser utilizados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, implicando desvirtuamento do seu fim qualquer outro objetivo. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-834/2004-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-844/2004-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉZAR SANTANA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer a fundamentação constante do r. julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS RECLAMADAS ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-845/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDGAR ROBINSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Logo, a decisão embargada não merece reparo. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-884/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAVINORTE PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES
EMBARGADO(A) : RODRIGO JOB MEDINA
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação acima e, sanando contradição, em sua parte dispositiva, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 4ª Região para que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito, em relação ao tema da fixação do valor de indenização por danos materiais e morais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-921/2003-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO BARROS CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA E. SBDI-1. APLICABILIDADE DA SÚMULA 333/TST. O juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido por fundamento diverso, qual seja, decisão do Tribunal Regional consonante com entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do c. TST. Aplicação da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-948/2003-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CÉZAR SOCIAS SCHENKEL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme entendimento consagrado na Súmula nº 327 do C. TST, tratando-se de pretensão ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, referentes a parcelas que já vinham sendo pagas ao reclamante, entretanto sob outra denominação e que sofreram alterações em face da instituição do Plano de Cargos Comissionados, a prescrição a ser declarada é a parcial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-948/2006-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELISMAR FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional e não caracterizada contrariedade a súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não se há falar em processamento do recurso de revista



ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 6º).

EDIÇÃO DE SÚMULA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, I, XXVII, E 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE HERMENÊUTICA. Ao estabelecer a figura do responsável subsidiário, esta Corte faz esforço hermenêutico no sentido de ver concretizados direitos sociais fundamentais do trabalhador e princípios específicos de Direito de Trabalho, tendo em vista a necessidade de se estabelecer a garantia de recebimento de seus haveres com vistas à dignidade da pessoa humana, sem dúvida alguma diretriz primeira do legislador constitucional. Não configurada violação dos artigos 22, I e XXVII, e 61 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-968/2006-100-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : MAURO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CILEA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJIAN
AGRAVADO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.030/2004-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : GIL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à referida atualização (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 18.8.2004, mais de dois anos da data do trânsito em julgado de ação interposta na Justiça Federal - 15.8.2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2006-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELISETE SANTOS NAZARETH PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELIDIMAR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA CECÍLIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SEGURO DESEMPREGO. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando não se logra demonstrar violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.046/2002-027-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RECORRIDO(S) : PRISCILLA MARRACH COSTA
ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ-270-SBDI-1-TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA OJ-307-SBDI-1-TST. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-097-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : PAULO ROQUE DE BARROS
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PIRÂMIDES SOARES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabi ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provi

PROCESSO : AIRR-1.083/2006-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA CRISTINA DA COSTA SOEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.106/2003-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : ROSIANE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão das parcelas "prêmio GC, repouso sobre comissões e repouso sobre prêmios" na base de cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Ao decidir a matéria controvertida, o Juiz deve se circunscrever aos limites do pedido, nos exatos termos do que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Trata-se de aplicação do princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte. Assim, ao deferir a inclusão das parcelas prêmio GC, repouso sobre comissões e repouso sobre prêmios, na base de cálculo das horas extraordinárias, sem considerar que não houve esse pedido pela própria empregada, o julgador incide em julgamento ultra petita, devendo, pois, ser excluído da condenação o que ultrapassou o pedido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.145/1999-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IRENE GARCIA MARAFON
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ECONOMOM - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO R. JULGADO REGIONAL POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-1.146/2003-063-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CELINA DAS GRAÇAS CUBAS GIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.153/1998-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IEDA MARIA CORDEIRO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.179/2004-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANDRA MARLI DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para, sanando a omissão alegada, fazer constar na fundamentação do voto e no dispositivo da decisão a determinação de pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 60%, em observância às normas coletivas, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, DSRs, FGTS e multa de 40%. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ACOLHIDOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.179/2005-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OLIVIA KOZIKOSKI
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DORT. INDEMNIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.194/2004-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ VALENTIM RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.270/2006-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JEAN ALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia foi decidida pela instância ordinária com base na análise das provas efetivamente produzidas. Logo, para se chegar à conclusão diversa, qual seja, de que não estão presentes os elementos indispensáveis à condenação subsidiária, necessário seria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal, conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.271/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA DE LIMA FALCON
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : UNITEC - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SERVICE BANK PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAÚCIA SOARES MASSONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, ante os elementos fático-probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pelo reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco. Súmulas nºs 126 e 296 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, tendo em vista que ao agravo de instrumento foi negado provimento. Aplicação do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.273/2000-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão do recurso de revista por força da suposta afronta ao artigo 818 da CLT. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.281/2001-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ROSANGELA AMORIM ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-001-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ROSANGELA AMORIM ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. Agravo de instrumento não conhecido quando ausente a procuração conferindo poderes ao advogado que o subscreveu.

PROCESSO : ED-AIRR-1.320/2003-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DANIEL NILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BRAULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.335/2002-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DINARTE EDUARDO BENVENUTTI
ADVOGADA : DRA. ILZA MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEHMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Por unanimidade, deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao reclamante, isentando-o das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50, ARTIGO 4º. DEFERIMENTO. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei (inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, ao teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser deferido o pedido.

PROCESSO : ED-RR-1.343/1997-251-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEVERINO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ROXA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.376/1997-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERTOLINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da Constituição Federal (artigo 62) e dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.390/2002-401-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA MENDONÇA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-1.481/2005-006-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILENO MENDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.



PROCESSO : ED-RR-1.484/2005-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VIVIANE DIAS SILVEIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.498/2001-069-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WAGNER FLORIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.515/2005-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS SOLANO DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ÉDSON ZENÓBIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ANTUNES COSTA
 AGRAVADO(S) : BALKISS DE LOURDES GOMES
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.573/2004-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS MÁRCIO VASCONCELOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-1.600/2004-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JORGE BARROSO MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.611/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
 ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL APOÓS O PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 387, II, DO TST. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto por fac-símile, cuja via original é apresentada após o transcurso do quinquídio fixado pela Lei nº 9.800/99, que começa a fluir no dia subsequente ao término do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 387, II, do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIOS DE ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-012-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIOS DE ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. Agravo de instrumento não conhecido quando ausente a procuração conferindo poderes ao advogado que o subscreveu.

PROCESSO : ED-RR-1.638/2001-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : NILVA APARECIDA SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.648/2001-211-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CAMPAGNA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, fazer constar da fundamentação do v. acórdão, a fl. 108, o seguinte: "Assim sendo, verifica-se que o reclamante (...)".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.649/2002-020-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANÚNCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
 EMBARGANTE : LÚCIO MAURO DE SERPA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para corrigir erro material, nos termos do voto. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, dando-lhe efeito modificativo para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista da empresa em relação à prescrição do FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Corrige-se a v. decisão recorrida para que conste que o recurso ordinário do reclamante fora provido parcialmente e o recurso ordinário da reclamada fora desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Diante de evidente omissão na apreciação do tema que fora examinado na Eg. Corte a quo, em que levou-se em consideração tese constante no julgado recorrido, em que se assinalou que o autor não tinha interesse de recorrer acerca da prescrição do FGTS, é de se dar efeito modificativo ao julgado, pois realmente não consta recurso da empresa contra a decisão que determinou a prescrição trintenária, restando preclusa qualquer discussão quanto ao tema. Embargos acolhidos para, concedendo efeito modificativo ao recurso de revista, dele não conhecer.

PROCESSO : ED-RR-1.657/2005-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
 EMBARGADO(A) : MARILENE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.674/2004-223-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : VLADEMIR SILVANO BELMUEDES
 ADVOGADO : DR. JOEDSON SANDRO SILVA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.718/2004-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : TACINI PANIFICADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.721/2001-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ROSEMEIRE LOPES DE LOBO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.766/2000-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JORGE DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO LYRA GAMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que, embora não haja referência expressa para reabertura da instrução processual, a conclusão do acórdão embar ao afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o pleito como entender de direito, subentende eventual direito das partes à reabertura da instrução processual. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.786/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : LUIS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO FEZU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. INCÓLUMES OS ARTIGOS 5º, XXXVI, LV, E 93, IX, DA CF/88. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.081/2001-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA ARLINDA GUIMARÃES SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. AUMENTO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-2.097/2003-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO MOISÉS

ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA C. SBDI-1 DO TST. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-2.106/2004-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ PASSOS GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANGELIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.296/2000-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS DIAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.303/2001-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADEMIR JUSTINO E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar a conclusão do acórdão embargado e determinar o pagamento das horas extraordinárias com os devidos reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão e retificar a condenação imposta à reclamada, no sentido de determinar o pagamento das horas extraordinárias e os devidos reflexos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.410/2001-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. ODAIR STEVANATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.461/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SYLAS LEAL

ADVOGADO : DR. CARLA TEIXEIRA BORNA

EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BIANCO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BAR E RESTAURANTE SAMANTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.629/2006-148-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO NOVA SERRANA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SOUZA GATO

AGRAVADO(S) : MÔNICA MENDES VILAÇA MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

AGRAVADO(S) : EDUCAR SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE NOVA SERRANA LTDA. (ALISON GERALDO DA SILVA)

AGRAVADO(S) : EDILSON TEODORO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE (CREDORES/EXECUÇÃO). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-2.683/2001-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL

RECORRIDO(S) : INÁCIO DE LOIOLA MAYER

ADVOGADO : DR. GERSON EURICO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST. Ressalte-se, quanto à comprovação da miserabilidade econômica, que a jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do C. TST, é de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.974/2006-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ULIANO BERTOLDI

ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com súmula do C. TST (nº 294), encontrando óbice no disposto na Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-2.978/2005-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : HELBER ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Tribunal Regional foi claro ao consignar que o acordo coletivo de trabalho juntado aos autos teve sua vigência expirada antes da rescisão contratual, e que o reclamante não cuidou de trazer norma coletiva vigente à época de sua rescisão contratual. Logo, inviável o exame em torno do direito do reclamante para prestar esclarecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento.



PROCESSO : RR-3.067/2005-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMÉLIA TIEMI KOIDE
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WELINGTON LOPES TERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI Nº 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei (inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que aliás pode se dar em qualquer instância e de ofício, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser afastada a deserção imputada ao recurso ordinário interposto pela reclamante em face do não-recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.073/2000-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO LEMOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÔNICA LEBOIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. A inexistência no v. julgado de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-6.493/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JANE CONCEIÇÃO JACQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para corrigir erro no dispositivo da decisão e determinar que o retorno dos autos à MM Vara se dê para instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. BESC. PDI. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. BESC. RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de sanar omissão do julgado e extirpar dúvidas acerca da determinação constantes do dispositivo do voto, em razão da pretensão do reclamante de que retornem os autos à MM. Vara para a reabertura da instrução processual e não apenas simplesmente para julgamento da ação.

PROCESSO : RR-10.604/2002-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SILVANA SANTOS MACEDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-10.759/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO DA COSTA CHAVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERLIZARDO HUDSON BARROS
RECORRIDO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conferir ao reclamante a isenção dos honorários periciais, dos quais fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Assim, sendo a parte sucumbente no objeto da perícia e beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela União, em face da determinação emanada da Constituição Federal no sentido de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de garantir a efetividade do direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal previsto na Constituição Federal também ao cidadão hipossuficiente, permitindo-lhe a produção de todos os meios de prova em direito admitidos na defesa de seus interesses, respeitando-se, também, o princípio relativo à valorização do trabalho (artigos 5º, LXXIV, CF/88 e 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-12.844/2003-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
RECORRIDO(S) : LUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219 DO C. TST. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluir os.

PROCESSO : ED-RR-16.530/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AGNALDO ALVES
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para suprir omissão, rearithrando o valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA SUPRIR OMISSÃO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para suprir a omissão quanto ao novo arbitramento do valor da condenação, mantendo na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-18.137/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JESUS DO SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-19.821/2005-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, imprimir-lhes efeito modificativo e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tema "ADICIONAL SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS", nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO. Reconhecida contradição no julgamento do recurso de revista no que se refere à aplicação de acordo coletivo considerado nulo. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tema "ADICIONAL SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS", mantendo o v. acórdão regional que considerou o pagamento das horas extraordinárias mais o adicional.

PROCESSO : RR-27.601/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ORALINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-28.748/2000-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO NEILOR DOMINGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-29.709/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DOS SANTOS MAIDANA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada na Súmula nº 360, firmou-se no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o inter para repouso semanal, não des o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas pre no art. 7º, XIV, da CF/1988. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em per consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de re não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.289/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : JOÃS CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada na Súmula nº 360 do TST, firmou-se no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o inter para repouso semanal, não des o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas pre no art. 7º, XIV, da CF/1988. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em per consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de re não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.451/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BEA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA nº 239 DO TST. EMPREGADO DE EMPRESA DE CORRETAGEM DE SEGUROS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - Nos termos da Súmula 239 do TST, é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a outras empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos da § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-39.866/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DANIELA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. CONFIGURAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do CPC.

PROCESSO : ED-RR-39.985/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ADAIR GUTERRES KRUGER
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-45.035/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO PERES TENAZOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Rejeitam-se os embargos de declaração que denunciam omissão quanto ao enfrentamento de dispositivo legal que não foi objeto do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-45.227/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : COMPONENTES ELETRÔNICOS ELETROCOMP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que acolhera a exceção de coisa julgada, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que os pedidos discriminados na presente reclamação estavam contidos na ação julgada anteriormente. Nessa esteira, o recurso de revista não se viabiliza, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.424/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUE DE MATOS
AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO

TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que houve justa causa para a despedida do autor, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.796/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PATRÍCIO VIANA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra ofensa ao artigo 193 da CLT, porquanto a conclusão do laudo pericial é no sentido de que as atividades desempenhadas pelo reclamante eram perigosas, como previsto no Decreto 93.412/86, que não faz distinção quanto ao cargo, categoria ou ramo da empresa. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configura a contrariedade apontada à Súmula 191 do TST, verbete que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não sobre os reflexos. Outrossim, revelam-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-68.256/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VANDERLEI SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração interpostos fora do quinquídio legal.

PROCESSO : AIRR-72.363/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS REIS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. SÚMULA 128, I, do TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-76.026/2002-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : WANILDO ORVILLE WESTIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR E RR-80.940/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROJANE MARIA EITELWEIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INAPROPRIADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO SOBRE OUTRAS PARCELAS. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que a reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 51 da SBDI-1 deste C. Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do contrato individual de trabalho. Recurso de revista não conhecido.



RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PE LA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o Eg. Tribunal Regional fundamentado a r. decisão recorrida no fato de que a Norma de Serviço nº 001/1994 expressamente exclui da complementação de aposentadoria a integração das horas extraordinárias, a reforma do julgado implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-96.733/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARTA HELENA GONZALES MORAIS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-99.453/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : CLAITON DERLY FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante não exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.138/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. REQUISITOS. A Lei 8.878/94 dispõe que a reintegração dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e à disponibilidade orçamentária e financeira da administração pública. No caso sub iudice, o e. Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que o pleito dos reclamantes foi indeferido pela comissão revisora e que a readmissão estava condicionada à disponibilidade financeira da administração. Nesse contexto, as alegações dos reclamantes, no sentido de que os requisitos da Lei foram preenchidos, esbarram no óbice da Súmula 126/TST, diante da necessidade de apreciação das provas dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AC-185.582/2007-000-00-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. CLAUDIANE REBONATTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALCIR DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. Diante da não demonstração dos requisitos do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-724.131/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento da jornada em acordo coletivo - possibilidade", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. A conversão operada foi meramente formal, desde que o Tribunal Regional, abandonando a possibilidade de julgamento por certidão, decidiu por acórdão, deduzindo ampla fundamentação, suficiente à análise do recurso de revista interposto. Afastado, em consequência, qualquer prejuízo processual às partes, pelo que, ex vi do art. 794 da CLT, inexistente nulidade a declarar.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA EM ACORDO COLETIVO - POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 423, considera válido o elastecimento da jornada de seis para oito horas, por meio de regular negociação coletiva, quando o empregado estiver submetido a turno ininterrupto de revezamento. Nesse contexto não são devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-728.616/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO

EMBARGADO(A) : DALVA CRIVANO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O v. decism embargado entendeu que a questão referente à limitação pretendida não fora enfrentada pelo e. Tribunal Regional, razão pela qual a alegação do Banco, de que a determinação do e. Tribunal Regional de incorporação da parcela traduz a integração salarial e impossibilidade de supressão/redução respectiva, estando, pois, afastada a ausência de prequestionamento, não se enquadra em hipóteses de acolhimento da medida integrativa, porquanto tal argumentação reveste-se de caráter infringente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-732.939/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BIANCHI
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - salário-hora - duração semanal de trabalho efetivo de 40 horas - sábado não trabalhado divisor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que determinara o divisor 200 para a fixação do salário-hora para apuração das horas extras. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - SALÁRIO-HORA. DURAÇÃO SEMANAL DE TRABALHO EFETIVO DE 40 HORAS. SÁBADO NÃO TRABALHADO. DIVISOR. Em se tratando de carga semanal de quarenta horas, aplica-se o divisor 200 para cálculo do valor do salário-hora, ainda que o sábado seja considerado dia útil não trabalhado, uma vez que para a adoção do divisor considera-se a duração efetiva de trabalho. Precedentes julgamentos do TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ANUËNO E DA GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO. O e. Tribunal Regional concluiu que, na medida em que os Acordos Coletivos estipulavam que as horas extras, com adicional elastecido, fossem calculadas sobre a hora normal, ou seja, "(...) salário, sem qualquer enriquecimento (...)" (fl. 364), deveria ser cumprido o pactuado. Nesse contexto, mostra-se inespecífico o único aresto colacionado, não se cogitando de malferimento ao artigo 59, § 1º, da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas 203 e 264 do e. TST, porquanto nenhum deles trata da particularidade dos autos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.869/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O v. decism embargado entendeu que a questão referente à limitação pretendida não fora enfrentada pelo e. Tribunal Regional, razão pela qual a alegação do Banco, de que a determinação do e. Tribunal Regional de incorporação da parcela traduz a integração salarial e impossibilidade de supressão/redução respectiva, estando, pois, afastada a ausência de prequestionamento, não se enquadra em hipóteses de acolhimento da medida integrativa, porquanto tal argumentação reveste-se de caráter infringente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-734.870/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO EDUARDO GOMES JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PROVIDO PARA LIMITAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS AO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 1992. OMISSÃO QUANTO À POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. As diferenças salariais deferidas ao reclamante decorrem não do conflito aparente entre leis que instituíram critério de reajuste salarial e depois o suprimiram, como nos inúmeros casos que levaram primeiro à edição e depois ao cancelamento da Súmula nº 316 do TST, mas sim da aplicação de norma coletiva, a saber, da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que tais diferenças salariais, assim como qualquer outra vantagem prevista naquela norma coletiva, não poderiam ser reconhecidas no período posterior ao termo final da vigência do instrumento respectivo, sob pena de violação do artigo 614, § 3º, da CLT e da Súmula nº 277 do TST, verbete aplicável, conforme jurisprudência pacífica deste e. Tribunal, também a acordos e convenções coletivas de trabalho. Feitas essas considerações, e tendo em vista ainda a recepção do artigo 614, § 3º, da CLT e da Súmula nº 277 do TST pela Constituição Federal de 1988, não está caracterizada a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista do reclamado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-749.899/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SELMA LIANDRO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA E. SBDI-1. Conforme entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da e. SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-750.997/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CELSO MALLMANN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "integração do aviso prévio no FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento relativo ao período de aviso prévio indenizado está sujeito à contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula nº 305 do TST. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional registrou que, a partir de dezembro de 1992, o reclamado estava obrigado, por norma coletiva, ao pagamento do adicional de função e representação de no mínimo 50%, o que não foi observado. A tese defendida de que sempre observou os patamares das normas coletivas não têm o condão de afastar a conclusão adotada no acórdão recorrido, sendo inviável o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. FÉRIAS. O recurso vem apoiado apenas em contrariedade à Súmula nº 151 do TST, que se encontra cancelada, o que inviabiliza o exame, pois não observado os requisitos do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão que observa o disposto nas Súmulas nºs 115 e 253 do TST.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os julgados transcritos para confronto não abordam a mesma situação fática descrita pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACERTOS. NORMA COLETIVA. O pagamento de certas parcelas salariais no mês subsequente ao da prestação dos serviços ocorria por força de norma coletiva, o que inviabiliza o conhecimento do recurso que se limita a indicar afronta ao art. 39 da Lei nº 8.177/91.

INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO FGTS. Nos termos da Súmula nº 305 do TST, o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado, ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-758.985/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FÁTIMA LIMA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-773.582/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO

ADVOGADA : DRA. SIMONI ROSSI

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PAZ ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "horas extras - turno ininterrupto - jornada de trabalho de oito horas fixada em norma coletiva - possibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferira o pedido. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS FIXADA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 423/TST. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-342. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigo 71 da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). Assim, inválida cláusula coletiva que priva o empregado do direito ao gozo do intervalo intrajornada mínimo previsto no caput do artigo 71 da CLT. Decisão recorrida preferida em conformidade com a jurisprudência do c. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-776.582/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : EVARISTO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. O v. julgado foi claro ao expor os motivos pelos quais concluiu que o recurso do reclamado não merecia conhecimento.

Ficou assentado que a falta de elementos fáticos acerca do alcance da hierarquia do autor impedia a análise do recurso, nos termos da Súmula 126/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-785.740/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RACHELE PASCHINO TADDEU

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e do segundo reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO DOS ANUÊNIO, GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Nas razões do agravo de instrumento não foi renovado o inconformismo quanto à incorporação dos anuênios e gratificações na complementação de aposentadoria. Com relação à incorporação das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria, constata-se que o v. acórdão regional não analisou a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 do C. TST. Conseqüentemente, resta prejudicada a análise das violações apontadas e da divergência jurisprudencial apresentada.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-799.789/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MALHEIROS DA COSTA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO BORGES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VIOLANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula 74 do TST, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Circunstância em que o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que deferira horas extras ao reclamante ante o fato de que os documentos exibidos pela reclamada, bem como a tese de defesa, fora impugnada pelo autor, restando a demandada silente quanto à matéria de fato alegada, em virtude de sua ausência à audiência designada, embora devidamente intimada, razão pela qual foi-lhe aplicada a pena de confissão. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST a obstar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.583/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

RECORRIDO(S) : ELIZABETH ROVER BOLONHA

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema: "operador de telemarketing - jornada de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em horas extras quanto à aplicação analógica da jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO - A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função (Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte).

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - A ofensa ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e ao artigo 59 da CLT não consegue impulsionar a revista nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 consolidado, que exige violação de forma literal, a qual no presente caso não ocorreu. A questão da possibilidade do acordo de compensação de jornada ajustada individualmente ostenta caráter interpretativo, cuja definição encontrase pacificada na Súmula nº 85 desta Corte. Diante de tal, o recurso de revista neste particular apenas poderia ser impulsionado por contrariedade a súmula desta Corte ou por divergência jurisprudencial. No caso, não houve por parte da Recorrente agitação de contrariedade a súmula, e por divergência o único aresto acostado à fl. 214 não traz a fonte de publicação ou repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo o disposto no item a da Súmula nº 337 deste Tribunal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.639/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANDERSON LIMA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos; Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema: adicional de periculosidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Não conhecer do recurso de revista da Fiat Automóveis S.A. Considerar prejudicado o recurso de revista da Comau Service do Brasil Ltda. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência do TST encontra-se cristalizada na Súmula 364/TST, item I, primeira parte, no sentido de que faz jus ao percebimento do adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVANTE(S) E RE- : ADÃO DE LIMA VEIGA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CORRENTE(S) CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA
ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 904/2004-009-06-41.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. MARCELO COELHO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1253/2004-041-01-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 2421/2006-140-03-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS AFFONSO BIANCARDE
ADVOGADA : DRA. MARLI DE PAULA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma
COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/2004-004-13-40.9 - TRT DA
13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-
TO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TIAGO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia das certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho denegatório, peças essenciais à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18/2003-110-03-40.6 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPU-
TO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA
CARNEIRO

AGRAVADO(S) : DAVID PROCÓPIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA AN-
DRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

1. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/2006-113-03-40.0 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-
NUS

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO
STARLING

AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA SOUSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO
MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há que se falar em ônus subjetivo da prova, quando a decisão regional está fundamentada no artigo 131 do Código de Processo Civil, ou quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. Não é cabível o recurso de revista pela hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos apresentados para o confronto de teses não guardam identidade fática com o quadro delineado pela decisão recorrida (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Da mesma forma, não há falar em ônus subjetivo da prova, quando a decisão regional está fundamentada no artigo 131 do Código de Processo Civil, ou quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-29/2006-051-02-40.1 - TRT
DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-
NUS
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CLAUDIO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
EMBARGADO(A) : RUSSO & SOARES ASSOCIADOS S/C
LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos embargados multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Caracterizado o intuito meramente protelatório dessa via processual, como "in casu", impõe-se a condenação à multa de que trata o art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração os quais se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-41/2005-561-05-40.7 - TRT DA 5ª
REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MA-
NUS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVADO(S) : MARTA APARECIDA CORVELLONI
BRAGA

ADVOGADA : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inobservância de preceitos legais para a contratação em regime especial, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, implica a nulidade do contrato de trabalho e afasta a sua natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Nessas circunstâncias, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício (Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-53/2004-005-19-40.5 - TRT DA
19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO

AGRAVANTE(S) : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO UCHÔA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS CORDEIRO BARROS
ADVOGADO : DR. HERMANN DE ALMEIDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à condenação, corrigido, no importe de R\$ 1.799,52 (mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ARTS. 557, § 2º, DO CPC E 5º, LXXVIII, DA CF) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (OJ 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-77/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMEN- TINO
AGRAVADO(S) : EURICO ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DESERÇÃO. Consubstanciado na Súmula nº 128, o entendimento desta Corte é no sentido de que cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Na hipótese, a 2ª reclamada deveria ter complementado o valor já depositado quando da interposição do recurso ordinário (R\$ 4.808,65) até chegar ao valor total da condenação, qual seja, R\$ 5.200,00.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2004-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S) : EDSON MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. DECRETO Nº 93.412/86. EMPRESA NÃO PERTENCENTE AO SETOR ELÉTRICO. IRRELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que não laborem no sistema elétrico de potência, desde que a atividade seja exercida com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, como na hipótese dos autos.

2. Nos termos do Decreto nº 93.412/86, a possibilidade de perceber o adicional de periculosidade independe do ramo da empresa onde o empregado exerce as atividades em condições perigosas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2006-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : R H SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX ALFREDO MERONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não deixa dúvida de que a reclamante não comprovou a identidade de características nas funções desempenhadas pela recorrente, tampouco restou ultrapassada a questão da ausência de aprovação em concurso público. Para alcançar entendimento diverso do obtido pelo Tribunal Regional, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra vedação em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2005-401-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SIGEFREUDE VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Por se tratar de pedido de pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral temporário firmado entre o reclamante e o Município, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Inteligência do item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2006-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA KRUEGER
AGRAVADO(S) : NILSO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAX INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102/2002-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA
AGRAVADO(S) : URSULINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 320 DA CLT. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 351. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há se falar em violação ao artigo 320 da CLT, quando se observa que o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 351, segundo a qual o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao repouso semanal remunerado. Incidência da Súmula 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2004-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES BARRETO ROSA
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão paradigma versa sobre a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, situação diversa da que se discute nos autos. Incide, portanto, a Súmula nº 296, item I, por ausência de especificidade.

2. Ainda que assim não fosse, inservível seria o acórdão trazido, pois a ora agravante deixou de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, a teor do disposto na Súmula nº 337, item I, "a".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2005-153-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : VALDECI FINOTI
ADVOGADO : DR. FABIANA REZENDE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

1. Alega a agravante que a Súmula nº 331 restou violada, vez que aplicada em situação não prevista, a exemplo do seu caso, no qual incide a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Contudo, não há como analisar matéria sobre a qual a Corte Regional não emitiu tese acerca dela, já que se limitou a registrar que a questão trazida pela recorrente configura verdadeira inovação no âmbito recursal, conquanto não inserida na sua defesa. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2002-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAFALDA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
AGRAVADO(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Inviável o destrancamento de recurso de revista para reabrir a discussão acerca da ocorrência do perdão tácito e da falta de imediatidade, para a dispensa por justa causa, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2002-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA
AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o recorrente não apresenta sua petição de acordo com a forma prevista no artigo 524 do CPC, deixando sua peça por inacabada.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-136/2003-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA PARISE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1- AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças estão sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto nos artigos 830 da CLT e 544 do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2- Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-142/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NILMA DUARTE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-142/2005-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDA MUDESTA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - CRITÉRIO DE CONTAGEM - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366 DO TST. Consoante assentado na Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No caso, o Regional decidiu a controvérsia em conformidade com o aludido verbete, pois restou demonstrado que habitualmente era excedido o limite diário dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, em benefício do empregador, o que enseja o cômputo da totalidade dos minutos residuais.

2) INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-145/2006-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERT DOUGLAS DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO COHEN PRADO
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CARACTERIZADA.

1. A hipótese dos autos versa sobre a alegação de violação do art. 5º, LV, da CF, por cerceio de defesa decorrente de alegada intimidação, pelo Juízo de primeira instância, à formulação de perguntas pela Parte.

2. O art. 5º, LV, da Constituição Federal abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração prévia de vulneração de norma infraconstitucional para que se verifique sua violação ulterior.

Assim, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige ofensa direta e literal.

3. Cabe ressaltar que o Reclamante nem sequer indicou qual dispositivo legal foi desrespeitado pelo Juízo "a quo" ao obstaculizar a formulação de perguntas pela Parte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2002-004-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO LUCENA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2004-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : C & C - CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO CARVALHO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO
AGRAVADO(S) : HOME DECOR DO BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1- INTEMPESTIVIDADE. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2005-112-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAJURU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado de todas as peças acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2006-143-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELSIMAR ROSA LINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, §§ 1º e 2º DA CLT. EXCLUSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, COM ACRÉSCIMO NO FINAL DA JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS CONCEDIDAS. MATÉRIA PRECLUSA, PORQUANTO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou que a reclamada não observou intervalo intrajornada de 15 minutos a que teria direito a obreira. Por tal razão, entendeu configurada a prorrogação da jornada de trabalho e condenou a agravante ao pagamento do referido período como tempo de serviço extraordinário.

A análise da alegação trazida pela reclamada de que a obreira usufruiu do referido intervalo intrajornada relativo ao período ao qual foi condenada requer necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126.

2. Quanto a matéria trazida pela agravante atinente aos reflexos das horas extras concedidas, observo não atendida a exigência do prequestionamento, conquanto não adotada no julgado impugnado tese explícita acerca dela. Tampouco foi ela prequestionada em embargos de declaração, tratando-se, pois, de inovação recursal. Incidência da Súmula 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2005-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : MICHEL PEREIRA ZACHARIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional constatou a irregularidade no pagamento do adicional de serviço extraordinário, a partir da análise das provas produzidas nos autos, realizada mediante o confronto entre os cartões de ponto e os recibos salariais respectivos.

2. Revela-se inviável o exame de eventual afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, haja vista a necessidade de se analisar primeiramente violação a norma infraconstitucional. Súmula nº 636, do excelso Supremo Tribunal Federal.

3. Não se vislumbra ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, visto que à parte foram concedidas todas as oportunidades de exercício do contraditório, notadamente no que diz respeito à impugnação das decisões a ela desfavoráveis.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FRANKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, em homenagem ao princípio maior da segurança jurídica, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

II) VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO PDV - VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 356 DA SBDI-1 DO TST - ÔBIÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST, os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

2. Assim, o trânsito da revista, no aspecto, encontra obstáculo intransponível na Súmula 333 do TST, pois o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de ser inviável a compensação, encontra-se em sintonia com o entendimento dominante desta Corte Superior, (do qual guardo reserva).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2006-999-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausente a procuração que comprove a outorga de poderes ao advogado para representar a agravante, reputa-se inexistente o apelo, nos termos da Súmula nº 164.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-190/2006-999-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Descumpridas as exigências legais para garantia do juízo, o recurso de revista encontra-se deserto, nos termos do item III da Súmula nº 128, visto que verificada a impossibilidade de aproveitamento do depósito recursal efetuado pela segunda reclamada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-196/1999-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTANHÊS
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Da mesma forma, a deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração apresentados em sede de recurso ordinário, bem como da decisão denegatória, peças essenciais à formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-198/2005-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DEL'BARCO
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente formação do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-202/2007-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABELARDO BELO
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC - INTERVALO INTRAJORNADA DO EMPREGADO RURAL - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, dada a hipótese restrita de conhecimento de revista em sede de procedimento sumaríssimo.

4. A Agravante, no entanto, limitou-se a insistir na nulidade do acórdão em razão do julgamento "extra petita", na concessão do intervalo intrajornada do trabalhador rural, nos termos do art. 5º da Lei 5.889/73, e na inaplicabilidade do art. 475-J do CPC na Justiça do trabalho, repisando as mesmas teses trazidas no apelo revisional, sem investir contra o óbice erigido pelo despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

II) HORAS "IN ITINERE" - ALEGAÇÃO DE PACTUAÇÃO POR NORMA COLETIVA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante às horas "in itinere", não esbarrava na Súmula 126 do TST e no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, já que o Regional afirmou expressamente que a norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho prevê o pagamento das horas "in itinere" nos termos do art. 58, § 2º, da CLT e que a sentença, com base na prova dos autos, determinou que se considerasse para efeito de pagamento das aludidas horas, somente a parte do percurso não servido por transporte público, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2000-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : JAIR BARCELOS DE FRAGA
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a contínuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADINs. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por consequência, com fonte complementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é de seu pedido imotivado a mente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento contrário, no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, o que, ressalvado meu ponto de vista pessoal, atrai o óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-223/2004-056-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se determina o destrancamento do recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, quando a questão "sub judice" não foi analisada à luz do dispositivo que se pretende ver aplicado ao caso, ou quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de senso pretoriano válido, o que, "in casu", não restou demonstrado. Incidência das Súmulas nºs 297 e 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2005-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AFRONTA AO ARTIGO 186 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 186 do CC estabelece a responsabilidade civil pela prática de ato ilícito. Do conceito legal podem ser extraídos os seguintes requisitos para a configuração da obrigação de reparar o dano: a verificação de uma conduta antijurídica; a existência do dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra. Restando caracterizados a violação do direito e o dano causado ao reclamante, não há razão para se alegar afronta ao aludido dispositivo legal, notadamente porque, no presente caso, não mais se discute o dever de indenizar, vez que a reclamada objetiva nesta instância extraordinária somente a redução do quantum devido a título de reparação do dano.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-248/2005-203-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO LOPES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO - DOCUMENTO RETIRADO DE SÍTIO DA "INTERNET" - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, verifica-se que, quando da interposição do agravo de instrumento, a ora Agravante não trouxe aos autos nenhum documento válido que pudesse comprovar a tempestividade do recurso de revista interposto, pois o documento acostado não serve ao fim pretendido pela Reclamada porque é oriundo de sítio da "internet", disponibilizado para simples conferência, não possuindo caráter oficial e não obedecendo à disposição expressa no art. 830 da CLT.

4. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pela Agravante.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2003-005-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERICO SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausente o mandato conferido ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-265/2003-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ALBERICO SOUZA AMORIM

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES NÃO APROVEITA AO OUTRO QUANDO NÃO HÁ CONVERGÊNCIA DE INTERESSES - SÚMULA 128, III, DO TST.

1. Para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente.

2. Com efeito, o recurso de revista não enseja admissibilidade, por estar manifestamente deserto, uma vez que o ISAE-Reclamado não recolheu as custas processuais, nem efetuou o depósito recursal.

3. Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como empregador principal o ISAE-Reclamado e atribuiu a responsabilidade subsidiária à Fundação-Reclamada.

4. Assim, é forçoso reconhecer que o depósito recursal efetuado pela Fundação-Recorrente não beneficia ao ISAE-Recorrente, pois o art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos e que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

5. Dessa forma, considerando que os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos entre si, uma vez que cada uma delas pretende ver-se excluída da relação processual, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada não aproveita ao ora Agravante, nos termos da Súmula 128, III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-279/2001-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : MARCOLINO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-283/2007-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S) : MICHELE SOUZA LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SIMONE APARECIDA CAIXETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACORDO COLETIVO FIRMADO COM A FINALIDADE DE EVITAR REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que, quando da celebração da convenção coletiva de trabalho que previu reajuste salarial de 14% à categoria da Obreira, a Reclamada propôs um reajuste dos valores previstos no contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa tomadora (ANEEL), objetivando repassar a esta o custo daquele reajuste. Diante da previsão normativa da possibilidade de compensação de reajustes por meio de acordo coletivo, a Reclamada simulou a referida compensação valendo-se do sindicato representativo da categoria da Obreira, reduzindo o percentual previsto na convenção coletiva ao patamar do aumento que conseguiu repassar à tomadora dos serviços. Assim, o Regional concluiu que não houve, definitivamente, reajuste salarial nos anos de 2001 a 2003 passível de compensação futura, mas, sim, uma tentativa da Reclamada de evitar o pagamento integral do reajuste de 14% previsto em convenção coletiva e não absorvido integralmente pela ANEEL, simulando a compensação firmada por meio de acordo coletivo.

3. Nesse contexto, verifica-se que o art. 7º, XXVI, da CF, por tratar genericamente do respeito à negociação coletiva, prestigiando tanto o acordo quanto a convenção coletiva, não é passível de violação nessa hipótese, pois a controvérsia em questão, atinente à prevalência entre os instrumentos normativos, é regida pelo art. 620 da CLT. Ora, ainda que a Recorrente tivesse alegado ofensa ao referido dispositivo consolidado, o que não ocorreu, o apelo encontraria resistência no art. 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que a ação foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-308/2004-101-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos providos para prestar esclarecimentos para que a prestação ju-

risdicional seja prestada de forma completa, sem, contudo, modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-310/2003-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE SOUZA IGLESIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALINE FLORENTINA DA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1 - DANO MORAL. O Tribunal Regional foi claro ao consignar que há prova tanto testemunhal quanto documental da ocorrência do dano experimentado pela reclamante e que houve efetivo excesso nos procedimentos adotados pela reclamada, com conotações de constrangimento ilegal. Para que se pudesse chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame das provas dos autos, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126.

2 - VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional se pronunciou sobre o tema, condenando a empresa reclamada à valor absolutamente compatível com a falta perpetrada. Em suas razões de recurso de revista, invoca a violação, por primeira vez, de vários dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal ordinária, sem que o egrégio Tribunal Regional de origem tivesse explicitado manifestação acerca das questões neles contidas, o que realça, ineludivelmente, a ausência do prequestionamento da matéria para a instância extraordinária. Por fim, nenhum dos dispositivos legais mencionados cuida da questão específica da redução do valor arbitrado para o dano moral, pelo que desfundamentado está o apelo.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2006-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MANOEL QUEIROZ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 e 364, I, DO TST.

1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 364, I, tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o reexame de fatos e provas nesta Corte Especial.

2. No caso, o Regional entendeu ser devido o referido adicional, porquanto restou evidenciada pela prova emprestada que as atividades desempenhadas pelo Reclamante eram executadas, de forma habitual e constante, em área de risco.

3. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior. Assim, incidem sobre a presente hipótese as Súmulas 126 e 364, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/2007-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
AGRAVADO(S) : ÍRIS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que, não obstante a alegação da Reclamada no sentido de que o Reclamante era representante comercial, revelaram-se nítidos os pressupostos da relação de emprego.

3. Por sua vez, a Reclamada sustenta que não existe vínculo de emprego, porquanto o representante comercial trabalhava sem subordinação alguma.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão agravada, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

5. Assim, não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto a Agravante não conseguiu demover o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-321/2006-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HIROKO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS REIS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : GILMAR ANTONIO MARTINS FONTES
ADVOGADO : DR. SOANY SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, os Reclamados alegam a existência de omissão, contradição e obscuridade, porquanto a decisão turmária deixou de analisar a violação dos arts. 794 da CLT e 5o, LV, da CF, apontada no recurso de revista, quanto ao tema relativo ao cerceamento de defesa.

3. A decisão embargada foi clara ao assentar que o fato de o acórdão regional ter decidido que a intimação dos ora Embargantes atendeu ao fim colimado, por consignar expressamente a permissão da vista dos autos, faz a pretensão recursal encontrar óbice na Súmula 126 do TST. Salientou ser inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, LV, da CF, visto que insuscetível de afronta direta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, transcrita no acórdão embargado.

4. Por outro lado, a menção do art. 794 da CLT mostra-se inovatória, pois esse dispositivo legal não foi articulado no agravo de instrumento, tampouco no recurso de revista.

5. Nesse contexto, o inconformismo dos Reclamados com o resultado do julgado não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-323/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : AGUINALDO ARRUDA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 536 do CPC, deve esse recurso ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da certidão do acórdão. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-327/2002-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO JOB
ADVOGADA : DRA. NORMÉLIA TERESINHA CERESOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA. LABOR PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA.

1. Segundo o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, também é devido aos empregados de empresas de telefonia, quando comprovado o desempenho das respectivas funções em contato com o agente de risco.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-341/2005-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SOARES FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN
AGRAVADO(S) : GRICETTI E GONÇALVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento uníssono da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança também o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-343/2003-101-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO. DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIO. DESPROVIMENTO. Em primeiro lugar, pretende a reclamada que se sane omissão acerca de tema sequer tratado no recurso principal - irregularidade de representação -, o que revela sua flagrante inovação. Ao depois, vem de requerer - inusitadamente - a devolução de numerário pois, segundo revela, a quantia equivalente aos depósitos recursais ultrapassou o valor atribuído à causa, matéria à toda evidência que refoge, a um mínimo exame, dos estreitos limites dos embargos de declaração, que se prestam, como é de sabença geral, a sanar omissão, corrigir contradição, aclarar obscuridade ou rever manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, questões que não se encaixam na hipótese particular. Pelo simples fato de que o julgador deve receber os embargos de declaração com os ânimos desarmados, pois têm direito o cidadão a decisões as mais transparentes possíveis, deve, da mesma forma, as partes terem a preocupação de não assoberbar o já assoberbado serviço do Poder Judiciário com a oposição deste recurso quando não se verifica, nem de longe, qualquer possibilidade sequer de seu cabimento, nos estritos termos do dispositivo legal que o autoriza - art. 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2005-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MOTA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CARDOZO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista que não indica, expressamente, violação de dispositivo da Constituição da República, ou de artigo de lei federal, nem aponta dissenso pretoriano. Exegese do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Regional manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado em primeiro grau, por considerá-lo pertinente à extensão do dano; no caso, a morte do empregado, filho da autora da ação de indenização decorrente de acidente do trabalho. Para tanto, levou em conta a remuneração auferida pelo trabalhador e a sua expectativa de vida, ressaltando, ainda, a necessidade de compensar a vítima, além de punir e educar o ofensor. Não se verifica, assim, violação do artigo 186 do Código Civil, que atribui, àquele que comete ato ilícito, a obrigação de indenizar a vítima, mas não faz referência alguma aos parâmetros aplicáveis à fixação do valor dessa reparação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2002-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO SPADAFORI ARGUELHES
ADVOGADO : DR. CARMEN LÚCIA VILLARIM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

De acordo com a Súmula nº 333, não merece ser destrancado recurso de revista interposto contra decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. No caso dos autos, não há falar na violação do artigo indicado, porquanto o egrégio Tribunal Regional outorgou interpretação consonante com o entendimento cristalizado na Súmula nº 372.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2005-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : KKANÔ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto de teses não se amoldam à situação fática dos autos (incidência da Súmula nº 296, I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-363/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO INÁCIO MILANEZ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA DE ACORDO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Em primeiro lugar, pretende a reclamada que se sane omissão acerca de tema sequer tratado no recurso principal - irregularidade de representação -, o que revela sua flagrante inovação. Em segundo lugar, pretende a reclamada que se sane omissão acerca de tema sequer tratado no Tribunal Regional, o que fez incidir, inequivocamente, a diretriz perfilhada na Súmula nº 297. Por fim, vem de alegar contradição no acórdão turmário quando referido decisório é absolutamente claro ao dispor, para negar provimento ao agravo de instrumento, que o primeiro juízo de admissibilidade está em perfeita sintonia com as Súmulas nºs. 219 e 329. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/1994-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ZILTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Se, ao examinar a admissibilidade do agravo de petição, o Tribunal Regional constata a ausência de pressuposto recursal extrínseco, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe. Ilesos, assim, os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal,

que tratam do amplo acesso ao Judiciário e da garantia ao contraditório e à ampla defesa. O acerto, ou não, de tal juízo de admissibilidade, que, no caso, refere-se à representação processual da parte, é matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (artigos 654 e seguintes do Código Civil), razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com as determinações insertas no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CÉSAR FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA 1- IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual, já que não consta nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do substabelecimento a praticar os atos inerentes à cláusulas ad judicium e, além disso, não se trata de hipótese de mandato tácito. Inteligência da Súmula nº 164.

2- Agravo de instrumento de que se não se conhece.

PROCESSO : AIRR-411/1999-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROVÍLIO DE COSTA
ADVOGADO : DR. CÍNTIA RIGO
AGRAVADO(S) : IVANILDE DE COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA D. DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação da d. decisão agravada é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. Assim, o presente apelo não merece ser conhecido, vez que o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação da d. decisão denegatória.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-419/2002-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento. A eventual reforma da d. decisão regional por esta Corte Superior dependeria do reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2002-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CLAUDINES MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A reclamada deixou de trasladar as guias comprobatórias do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, peças essenciais à formação do instrumento, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-424/2006-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANAÍNA CHAVES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COOPERATIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu ser evidente a ilegalidade da contratação da Obreira por intermédio da Cooperativa para prestar serviços à Municipalidade, na medida em que restaram preenchidos todos os requisitos do art. 3º da CLT, (em especial a subordinação) condenando o Município-Reclamado subsidiariamente nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, de vez que não poderia reconhecer o vínculo direto com o Município.

3. Por sua vez, o Município- Reclamado sustenta que não existe vínculo entre as cooperativas e seus associados e nem entre esses e os tomadores de serviços.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão agravada, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

5. Assim, não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto o Município-Agravante não conseguiu demover o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2006-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KARLA DE SÁ PESSOA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Se a Corte Regional entendeu pela impossibilidade de deferimento da equiparação salarial, tendo em vista a incidência do § 2º do art. 461 da CLT, e pelo não-preenchimento do requisito da mesma localidade, pois o paradigma trabalhava no Rio de Janeiro e a Reclamante na Paraíba, aduzindo, por fim, que a Obreira não contestou a justificativa da Reclamada na disparidade nos salários em função da classificação das agências proporcionalmente ao volume de negócios, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pelo mencionado verbete sumulado.

3. Neste contexto, o art. 461, § 2º, da CLT foi razoavelmente interpretado pelo Regional à luz das provas produzidas, nos termos da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe violação literal de dispositivo legal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/2005-083-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA RODRIGUES FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WENDEL ALVES OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Por se tratar de pedido de pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral firmado entre as reclamantes e o Município, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-450/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÉSIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
EMBARGADO(A) : TELESAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 126, AMBAS DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O provimento dos embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e a sua interposição é possível unicamente para saná-los. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-451/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO A. AMORIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA À PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896, da CLT. Neste contexto, a alegada violação à Portaria do Ministério do Trabalho não tem o condão de impulsionar o processamento da revista, pois não contemplada a hipótese no mencionado dispositivo legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2005-083-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : MARIA IZA GONÇALVES MENDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. WENDEL ALVES OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inobservância de preceitos legais para a contratação em regime especial, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, implica a nulidade do contrato de trabalho e afasta a sua natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Nessas circunstâncias, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício (Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-464/2005-192-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROGÉRIO TAVARES BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.235,29 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia integral do recurso de revista não veio compor o apelo, abarcado pelo comando da CLT e enumerado pela IN 16/99 do TST como peça obrigatória.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-473/2004-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.

1. Segundo o art. 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação quanto à existência de contrato de prestação de serviços entre as Partes e que os depoimentos prestados demonstram a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação jurídica). Quanto à subordinação, consignou que esta ficou demonstrada sob diversos aspectos, seja pela realização de reuniões, fixação de áreas geográficas de atuação, uso de ferramentas fornecidas pela Empregadora, atendimento exclusivo a equipamentos da Xerox realizados em clientes por ela conquistados, trabalho supervisionado, ou ainda, pelo pagamento, segundo critério estabelecido pela Reclamada.

3. Alega a ora Agravante que a realização de reuniões, uma ou duas vezes na semana, não demonstra que havia trabalho subordinado, que a predeterminação de algumas áreas geográficas não tem relação com a existência de vínculo empregatício, que o contrato de manutenção somente pode ser para as máquinas Xerox, uma vez que a Empresa é fabricante dessa marca, e que fazia apenas supervisão técnica do trabalho com o intuito de preservar o bom atendimento dos clientes. Sustenta, em decorrência disso, que não há vínculo de emprego entre as Partes, ante a ausência de subordinação.

4. O entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" não viola o art. 3º da CLT, pois a situação fática delineada no acórdão regional evidencia que o Reclamante efetivamente trabalhou com pessoalidade, habitualidade, subordinação e prestação de serviços em atividade-fim da Reclamada. Por outro lado, diante do contexto exposto, verifica-se que a revista pretendia discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável dos dispositivos de lei que regem a matéria, ao concluir pela existência de subordinação jurídica, bem como pela presença dos demais elementos caracterizadores da relação de emprego, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2002-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE TRASLADO. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-483/2001-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra, no caso, a apontada ausência de tutela, tendo em vista que, contrariamente ao alegado, o que se verifica, da atenta leitura do acórdão regional, às fls. 455/458, é que a prestação da jurisdição foi entregue pelo Tribunal Regional de forma expressa, tendo o Juízo "a quo" decidido fundamentadamente e levado em consideração todos os fatos relevantes à formação do seu entendimento, acerca das questões relativas às horas extras e à participação nos lucros. Incólumes, assim, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A soberana análise e valoração dos fatos provados em torno das horas extras esgota-se nas instâncias ordinárias, sendo vedado o respectivo reexame em sede extraordinária, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Incólumes os dispositivos legais que regem o ônus da prova, pois não detectada inversão alguma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : WALMIR MÁRCIO DEL BIANCHI
ADVOGADA : DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2006-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DE BARCELOS SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-521/2005-112-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CONEHECIMENTO. A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : ILDINEI DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRESSÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso de revista que não atende às exigências do artigo 896 da CLT. Assim, não há como prover o agravo de instrumento quando não demonstrado, no recurso de revista, a existência de divergência jurisprudencial e/ou de violação de lei ou da Constituição Federal

2. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-542/2004-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : NIRZETE FERNANDES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação bancária e dos demais campos lançados na respectiva guia constitui irregularidade que compromete a regular comprovação do preparo do recurso de revista, uma vez que os dados dela constantes são indispensáveis à verificação da efetiva garantia do Juízo, razão pela qual necessariamente devia ter sido apresentada de forma legível, pois dados ilegíveis são considerados inexistentes.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRESSÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso de revista que não atende às exigências do artigo 896 da CLT. Assim, não há como prover o agravo de instrumento quando não demonstrado, no recurso de revista, a existência de divergência jurisprudencial e/ou de violação de lei ou da Constituição Federal

2. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-549/2006-119-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : DR. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular do Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-553/2000-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 10825/2003-3-20-41.0, 10825/2003-3-20-40.8

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORIVAL GÓIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/1999-261-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, o recurso de revista é cabível da decisão proferida com violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Em sendo assim, não merece ser processado o apelo patronal, porquanto a afronta ao artigo indicado, quando muito, ocorreu de forma reflexa.

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-561/2005-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO PAIVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência da r. decisão regional com os arestos colacionados.
 2. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2005-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GERALDO ONOFRE DE NERES E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. SÚMULA Nº 268 DO TST. Reclamação trabalhista anteriormente ajuizada com o mesmo pedido e causa de pedir, extinta sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. É desfundamentado o recurso que, inobstante assinalado esse fundamento na decisão recorrida, não o impugna (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-600/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMERCIAL SAHYSA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A questão abordada pelo embargante não constitui matéria de mérito, na medida em que a egrégia Corte Regional, ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu tese a respeito do tema "contribuição assistencial". Por óbvio, não houve pronunciamento sobre os arestos colacionados. Assim, inexistindo omissão a ser sanada, não há como serem acolhidos os embargos opostos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-606/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV

ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA EM SEGUNDO GRAU PARA JULGAR COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Acórdão proferido por Tribunal Regional que declara como de emprego a relação jurídica havida entre

as partes e, por isso, determina o retorno dos autos à origem, para que ali se prossiga no julgamento do restante do mérito, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/2006-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA E HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, qua n do as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do Regional denegou s e guimento ao recurso de revista da R e clamada, quanto à coisa julgada e às horas extras decorrentes do regime de turnos ininterruptos de revezamento, ao intervalo intrajornada e à litigância de má-fé, com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, 296 e 333 e nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, todas do TST.

4. A Demandada, no entanto, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reit e rar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os óbices erigidos pelo desp a cho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado quanto aos referidos temas, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2003-008-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

PROCURADOR : DR. IGOR TAMASAUSKAS

AGRAVADO(S) : EDUARDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARY BERTOSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.

1. O Tribunal Regional consignou que houve efetivo excesso nos procedimentos adotados pelo reclamado no ato de dispensa do reclamante, dando publicidade ao ato ilegalmente praticado, violando, em decorrência, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do "cidadão-empregado". Para que se pudesse chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2005-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA MARQUES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inobservância de preceitos legais para a contratação em regime especial, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, implica a nulidade do contrato de trabalho e afasta a sua natureza estatutária ou jurídico-administrativa. Nessas circunstâncias, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício (Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-645/2004-121-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : HAMÍLTON FERREIRA COUTO

ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. Estando o acórdão da Turma fundamentado nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não há que se falar em omissão no julgado. Incólumes os artigos apontados como violados. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-646/2002-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : IOLANDA GONÇALVES BERTINI

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I.

A jurisprudência apta a ensejar divergência a autorizar o cabimento do recurso de revista deve revelar a existência de tese distinta daquela contida no v. acórdão recorrido. Entretanto, no caso em apreço, os arestos colacionados tratam de matéria não afeta aos autos. Incidência da Súmula nº 296, I.

2.- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345, DA SBDI-1.

Segundo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 345, da SBDI-1, a exposição à radiação ionizante ou substância radioativa habilita o empregado ao recebimento do adicional de periculosidade. Portanto, afina-se o egrégio Regional com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333.

3.- REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47, DA SBDI-1.

Caso a decisão regional esteja em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333.

4.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2003-659-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN

AGRAVADO(S) : BPAR-10 LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA

AGRAVADO(S) : AUGUSTO DZIUBATE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2006-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE MEDEIROS NETO



ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : MAROJA & GEMAQUE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviável o destrancamento de recurso de revista para reabrir a discussão acerca da dispensa por justa causa, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2003-005-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CERQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Se o acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões de revista, tem aplicação obstativa do exame do recurso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA.** Não há que falar em ônus da prova ou violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que, embora a recorrente tenha contestado especificamente os pedidos, não juntou nenhum documento relativo ao autor, os quais deveria manter em decorrência de seu dever em vigilando do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, a fim de desonerá-lo de seu ônus probatório. Ademais, não se pode concluir que fora "contaminado" pela confissão decorrente da revelia da empregadora e prestadora do serviço, seu status é de responsável subsidiário, que só ensejará execução se a cobrança da devedora principal restar impossível, assegurado sempre, pelo ordenamento jurídico, o direito de ação regressiva. Agravo não provido.

3. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV.** O egrégio Tribunal Regional adotou posicionamento de acordo com o entendimento desta Corte Superior (Súmula nº 331, IV), segundo o qual, em havendo terceirização, deve o tomador de serviços ser responsabilizado subsidiariamente, por presumir-se a sua culpa in eligendo e in vigilando, ao deixar de tomar as precauções legais na contratação da empresa prestadora de serviços, bem como de fiscalizar devidamente a execução contratual. Resulta inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2001-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ KARRER DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da certidão do acórdão que julgou o recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-724/2004-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao alcance da quitação passada pelo Autor no TRCT, à omissão do despacho em relação ao cabimento do recurso de revista e à existência de fundamento autônomo para ensejar o processamento da revista.

2. O acórdão embargado não conheceu agravo de instrumento da Reclamada com base na Súmula 422 do TST, de modo que inviável seria a apreciação da matéria de fundo do apelo, quando este nem sequer supera a barreira do conhecimento.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-727/2002-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FS AZEVEDO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS - ME
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR SALEME EYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS ESSENCIAIS À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RE-VISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos, bem como da certidão de sua publicação, peças essenciais à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-727/2006-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : REINILSON FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. DARCLEY SOARES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A superação de apenas um dos requisitos necessários para o reconhecimento da equiparação salarial (identidade de funções) não elide a necessidade de apuração dos demais, no contexto probatório, quando, sobre estes, foi silente a decisão recorrida. Nesse sentido, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2005-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhe-

cimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2004-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TAQUARAL ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, deste Colendo Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Na hipótese, a declaração de autenticidade constante do carimbo lançado nas cópias formadoras do instrumento não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco permite verificar se a rubrica ali aposta pertence à advogada subscritora do apelo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-764/2003-103-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR FRANCISCO DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA SOBRE AS HORAS EXTRAS. A sentença tem, como limites, os pedidos expressos na petição inicial. Deferir o pedido, que não foi postulado, de incidência do adicional de risco sobre as horas extras ofende a regra dos artigos 840 da CLT e 282, inciso IV do CPC, configurando decisão "extra petita". Haveria ofensa ao estabelecido pelo artigo 128 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMAR RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

1. **HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, convenceu-se de que o reclamante não tinha sua jornada de trabalho controlada e, assim, se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Nesse prisma, não há como vislumbrar a violação legal apontada, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme diretriz perflhada pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO FIALHO MAZZI
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional manteve a sentença quanto à determinação de compensação dos valores recebidos pelo autor a título de adicional de insalubridade no curso do vínculo empregatício. Não se verifica, portanto, a cumulação de adicionais. Cumulação somente se configuraria na hipótese do autor receber a integralidade de ambos adicionais. No caso em tela, a condenação impõe a compensação, o que implica dizer que

o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade devido menos os valores recebidos a título de adicional de insalubridade no curso da relação de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2002-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO CURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-804/1997-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS
AGRAVANTE(S) : ALFEU RAMOS DE GOUVÊA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2005-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : GERALDO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não constatado o exercício de atividade condizente com as elencadas no artigo 62, II, do Texto Consolidado, vez que o reclamante, apesar de ocupar o cargo de gerente comercial, não possuía amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, não há se falar em violação do mencionado dispositivo legal, pelo deferimento de horas extras excedentes à oitava diária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2003-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILZA SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive desratar recurso de revista suscrito por advogado que, à época, não possuía procuração nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. A exceção da Súmula nº 164 não seria aplicável ao presente caso, visto que somente se reconhece a existência de mandato tácito se o advogado não estiver atuando com mandato expreso, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ROSSETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O divisor a ser obtido para o cálculo das horas extras deve observar a efetiva duração do trabalho. Reconhecida a jornada de trabalho de 40 horas semanais, deve ser utilizado o divisor 200. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2001-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NATUREZA JURÍDICA DO PRÊMIO - ÓBICE DA SÚMULA 297 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional, ainda que instado por meio de embargos declaratórios, consignou tão-somente que o prêmio era pago habitualmente, não emitindo tese sobre a natureza jurídica da parcela.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da natureza jurídica do prêmio, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-826/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRISUCOS - REFRIGERANTES E SUCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INALDO PIRES GALVÃO
AGRAVADO(S) : FRANQUIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - TERCEIRO-EMBARGANTE - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à desconstituição da penhora efetuada, com base na inexistência de sucessão empresarial entre a executada e o recorrente, questão de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, o único dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante (art. 5º, LV) diz respeito a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há de se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/2001-004-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : EDSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional fixou a premissa de que foi ilícita a atitude do empregador ao despedir o reclamante, sem observar a limitação do poder potestativo de rescisão contratual - considerado o recebimento do atestado médico que comprovava a doença do trabalhador. Declarou, ainda, evidenciado o nexo de causalidade entre o inadimplemento dos salários e o efetivo dano extrapatrimonial sofrido pelo reclamante. Inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas são inespecíficos para o confronto de teses (Súmula nº 296 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2002-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : VAGNER CARVALHO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamante.

INTERVALO INTRAJORNADA. Os dispositivos dos artigos 818 da CLT, 333 e 334 do CPC não restaram violados, porquanto o Juízo originário se utilizou do princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC). Não verifico, também, nenhuma violação quanto ao disposto no artigo 418 do CPC, visto que tal enunciado transmite a idéia de faculdade e, não, de imposição, o que leva a crer que o magistrado não está adstrito a valorar a prova, pautando-se tão-somente por essa norma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2006-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VASCO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : LINDE GASES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, tem início com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, esta última hipótese não restou configurada. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 05/07/06, conforme registrado no acórdão regional, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercido depois de 30/06/03, portanto fora do biênio prescricional. Nesse contexto, a denegação da revista obreira deve ser mantida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2003-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HIROSHI OKATA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional deferiu parcialmente as horas extraordinárias reclamadas, por entender que apenas alguns dos documentos trazidos pelo reclamante revelaram-se aptos a comprovar o labor em sobrejornada.



Verifica-se claramente a intenção do reclamante em ver analisadas por esta instância extraordinária o conjunto fático-probatório, a fim de obter a reforma do v. acórdão regional. A pretensão, no entanto, não pode ser acolhida, em virtude do óbice perfilhado na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2002-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALDIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADOR. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Em procedimento sumaríssimo, somente se admite recurso de revista com fundamento em contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição Federal, razão por que não se examinam eventuais alegações de ofensa a normas infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2002-049-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : DERVINO MONTANARI NETO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria atinente ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído regularmente como hora extraordinária já está pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1. Assim, o recurso encontra óbice ao seu processamento na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2004-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FÁTIMA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDEIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-919/2004-006-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDEIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FÁTIMA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADA DE INSTI-TUIÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, para impedir a intenção do recorrente, a Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, para impedir a intenção do recorrente, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2006-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : BRUNO GARIGLIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO ENTRE RECLAMANTE E PARADIGMA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. O Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o depoimento das testemunhas, entendeu que o Reclamante fazia jus às diferenças salariais pleiteadas, uma vez ter preenchido os requisitos legais para a equiparação salarial com a paradigma indicada nos autos.

2. Assim, diante das premissas adotadas pela Corte "a quo", inviável o processamento do recurso de revista, pois decidir em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/2001-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : IVETE PILETTI MOTTA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI
AGRAVADO(S) : GERALDO VERONEZI FILHO
ADVOGADO : DR. ODILON BATISTA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO E SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 372. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da impossibilidade de redução ou de supressão da gratificação de função paga por mais de dez anos já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 372.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MACHADO JAEGER
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO DO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO - JULHO/02 - AUMENTO SALARIAL DE CARÁTER GERAL - SÚMULAS 126 E 288 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 288 desta Corte Superior, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

2. "In casu", o Regional consignou que, na época da contratação do Reclamante, vigia o Regulamento Básico da Funcef (REG), segundo o qual devem incidir sobre a complementação de aposentadoria os mesmos reajustes de caráter geral concedidos aos salários do pessoal da ativa. Além disso, considerou que o realinhamento da remuneração dos cargos em comissão implantado em 2002 pela CEF caracterizou-se como um verdadeiro aumento salarial de caráter geral, extensivo, portanto, ao Obreiro.

3. Nesse contexto, o Regional decidiu de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, circunstância que impossibilita o processamento do recurso de revista. Ademais, eventual acolhimento da tese aduzida pela ora Agravante, no sentido de que o reajuste não teve caráter geral, dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2006-005-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MACHADO JAEGER
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO § 5º DO ART. 195 DA CF.

1. Consoante o disposto no § 5º do art. 195 da CF, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a aplicação do mencionado dispositivo constitucional dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, hipótese diversa da dos presentes autos, que trata de entidade de previdência privada, de natureza complementar.

2. Nesse contexto, não se cogita de violação do comando constitucional em comento, ao fundamento de que deve ser determinada a fonte de custeio para fazer frente ao recálculo da complementação de aposentadoria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2003-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES DRUMOND
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Sendo a controvérsia regulada por legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 110/2001 e Lei nº 8.036/90), eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (5º, XXXV e XXXVI, e 7º, I e III) seria apenas indireta e reflexa, o que não se coaduna com as determinações insertas no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : EDICLESA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. CONCESSÃO A DESTEMPO. ÔNUS DA PROVA. DOBRA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 333 DO CPC, 137 E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação dos artigos 333 do CPC, 137 e 818 da CLT, pela decisão regional, quando a reclamante comprovou que as férias foram usufruídas fora do prazo legal. Assim, a reclamante faz jus ao pagamento em dobro das férias, incluindo o terço constitucional, conforme previsto no artigo 137 da CLT e na Súmula nº 328

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-941/2005-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARLI DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, aplicando ao Município de Penalva-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,46 (duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGACÃO DE SEGUIMENTO COM BASE NA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento municipal versava sobre preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e diferenças de FGTS.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, já que o instrumento não veio acompanhado da cópia do acórdão regional, bem como da sua respectiva certidão de publicação.

3. O agravo não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois limita-se a discutir o mérito do recurso de revista (contrato nulo e depósitos do FGTS). Assim, resta evidente a desfundamentação do apelo, circunstância que atrai a incidência da Súmula 422 do TST.

4. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-942/2003-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JAIR ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão regional, que reconheceu como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, coaduna-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-952/2004-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ATO QUE SUSPENDEU O EXPEDIENTE NO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 385. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração a reclamada ao inusitado fundamento de que deixara esta egrégia Turma de apontar o dispositivo legal aplicável ao caso presente vez que fora editado pelo Tribunal Regional de origem ato suspendendo o expediente na Justiça do

Trabalho nos dias que menciona do calendário do ano de 2007, o que consagraria a tempestividade do apelo.

2. Ocorre, entretanto, que afirmou-se, com todas as letras, a inexistência de documento que comprovasse as alegações perpetradas pela reclamada quanto à suspensão do expediente, e como é de sabença geral, mera alegação é insuficiente se não acompanhada da devida comprovação.

3. Aplicou-se, então, por corolário lógico, a diretriz perfilhada na Súmula nº 385, concluindo-se, assim, pela intempestividade do agravo de instrumento.

4. O inconformismo da reclamada diante da decisão embargada não encontra amparo nas hipóteses inseridas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT por não demonstrar a existência de vício ensejador da presente medida, mas, apenas, ressalta a sua insatisfação com a conclusão do julgado contrária a seu interesse, a pretexto, frise-se, de ausência de dispositivo legal no v. acórdão que fundamentasse o não conhecimento do seu agravo de instrumento.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/1991-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DOMENICO GIOVANNI MAZZONI ZAMBRANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao dar provimento parcial ao agravo de petição da Reclamada, assentou que, em razão de os Reclamantes ainda não terem se desligado da Empresa quando ajuizaram a reclamação trabalhista, não poderiam postular verbas de natureza rescisória. Diante disso, entendeu que as verbas deferidas referem-se aos reflexos das diferenças salariais sobre as parcelas contratuais percebidas ou devidas durante o contrato de trabalho.

3. Os ora Agravantes alegam que o acórdão recorrido afrontou a coisa julgada porque na fase cognitiva foram deferidos todos os direitos trabalhistas pleiteados.

4. Ante o exposto, verifica-se que a controvérsia gira em torno do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado e no dispositivo consolidado supramencionados.

5. Assim, não há de se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : RICARDO MACIULAITIS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que não houve prequestionamento pelo egrégio Colegiado Regional do dispositivo constitucional tido por violado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2004-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRACEMA TARTAS
ADVOGADO : DR. PAULA NADEFF TIMM
AGRAVADO(S) : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconformidade com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-965/2001-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a agravante, ao apresentar fotocópia da certidão de publicação da decisão denegatória, apenas providenciou a autenticação do anverso da respectiva folha, donde exarada aludida decisão.

2. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto à agravante competiria providenciar a autenticação do verso e anverso da folha em questão, haja vista dizerem respeito a documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-978/2006-434-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIÁ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRELA LAPERA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VIVIAN BALLARINI FOGAÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SABOYA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JORNADA DE TRABALHO - SALÁRIO PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO - SÚMULA 297, I, DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Consoante entendimento firmado no item I da Súmula 297 desta Corte, a matéria encontra-se prequestionada quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a convenção coletiva de trabalho juntada aos autos, além de ser inaplicável à espécie, não estabelecia carga horária mínima para fins de recebimento na íntegra do piso salarial. Desse modo, entendeu que deveria prevalecer o valor indicado na norma de autocomposição juntada pela Reclamante, sem redução do piso salarial em face de uma proporcionalidade que não era prevista.

3. A Reclamada sustenta que, sendo a jornada de trabalho cumprida pela Reclamante de 36 horas semanais, inferior, portanto, às 44 horas semanais, seu salário deveria ser proporcional às horas efetivamente laboradas e à complexidade do trabalho realizado.

4. Nesse contexto, verifica-se que o Regional não tratou da questão pelo prisma da quantificação da jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, nem pelo da complexidade das suas atividades, incidindo sobre a espécie o óbice do referido verbete sumulado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-992/2003-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILVA CASIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOJAS MAÇONICA ANTONIO IGNÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST, I. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, o Regional de origem invocou o mencionado verbete sumulado, reconhecendo a prestação de serviço e condenando o Município, na condição de responsável subsidiário, ao pagamento das parcelas contratuais não adimplidas pela real Empregadora.

3. Essa decisão guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-996/2006-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : SIRLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME - LEGALIDADE.

1. Segundo a diretriz da Súmula 221, II, do TST, a violação de lei apta a ensejar admissibilidade do recurso de revista há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, o Regional não admitiu o recurso de revista da Reclamada ao fundamento de que não foi demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei, nem afronta direta e literal a preceito constitucional, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

3. A alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de fato, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, uma vez que esses dispositivos versam de forma genérica sobre o ônus da prova, não disciplinando expressamente a questão sobre pagamento de indenização pela lavagem de uniformes, o que desatende o teor do art. 896, "c", da CLT e atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST.

4. No que se refere ao art. 458, § 2º, I, da CLT, tal dispositivo não foi violado, pois o tema em questão não envolve a natureza salarial do fornecimento do uniforme, e sim a indenização decorrente dos gastos realizados em sua lavagem, matéria distinta da tratada no aludido dispositivo. Já o malferimento ao art. 5º, II, da CF dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.022/2005-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANSUS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO PINHEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DALVA REGINA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. Estando o acórdão da Turma fundamentado nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não há que se falar em omissão no julgado. Incólumes os artigos apontados como violados. Embargos de declaração os quais se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : LAURA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18 DO CPC.

A breve leitura do acórdão regional demonstra que a matéria referente à suposta prescrição para reclamar em juízo o não recolhimento do FGTS não foi objeto de debate pela egrégia Corte, portanto, o agravo de instrumento não merece provimento ante a incidência da Súmula 297, à míngua de prequestionamento.

Neste contexto, adverte-se a parte que o manuseio inadequado dos recursos com o único intuito de procrastinar o feito é atitude temerária e, por conseguinte, passível de aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2005-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALEX SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - MATÉRIA FÁTICA.

1. Na hipótese vertente, tanto o Regional quanto a sentença limitaram-se a consignar que houve nos autos prova convincente acerca da fiscalização pela Ré da jornada de trabalho cumprida pelo Obreiro, o que afastou o acordo coletivo firmado pela Reclamada, que previa a aplicação da excludente do art. 62, I, da CLT, e autorizou o pretendido deferimento das horas extras.

2. A omissão referente ao teor da norma coletiva absolutamente impede a análise, nessa instância recursal, de seu exato alcance e da conseqüente caracterização de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF.

3. Chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão regional demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e prova, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/1997-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MONTREAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 126 E 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, o Regional consignou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não há de se falar em ausência de citação, em face do conhecimento que a Reclamada teve da execução. Assim, infirmar de forma contrária ao entendimento do Regional implicaria o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte Especial. Por outro lado, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim sendo, não há de se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice das Súmulas 126 e 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos (adesão do Reclamante ao Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN), concluiu que não há de se falar em redução do benefício lesiva ao Obreiro.

3. Por sua vez, o Reclamante, em sede de recurso de revista, limita-se a rediscutir fatos e provas.

4. Assim, nos termos da súmula retromencionada, não há como admitir o recurso de revista, pois a reforma pretendida exigiria reexame de fatos e provas quanto às circunstâncias em que a alegada redução ilícita do benefício não restou configurada, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANSUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS VERBAS PRINCIPAIS, OU ÀS VERBAS SALARIAIS "STRICTU SENSU". Nega-se provimento ao agravo, quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2004-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VITOR MARCELO CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, registrou o Regional que a 2ª Reclamada foi a beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante. Diante de tais circunstâncias fáticas, o Regional invocou o mencionado verbete sumulado para, reconhecendo a terceirização trabalhista, condenar a 2ª Reclamada, na condição de responsável subsidiária, pelo pagamento das parcelas contratuais não adimplidas pelo real Empregador.

3. Essa decisão guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2001-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANSUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PPM/gfm
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O princípio do livre-convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DEPÓSITO RECURSAL. O preparo realizado por um devedor só aproveita aos demais se forem solidariamente responsáveis. No caso sob exame, o reclamado que realizou o depósito recursal foi excluído da lide, o que afasta a possibilidade de aproveitamento do recolhimento das custas e do depósito recursal pelos demais recorrentes. Incidência das Súmula nº 128, III, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.115/2005-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HOTEL GLÓRIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CONSUELI GONÇALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO PERACIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por oposição de embargos de declaração infundados, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - QUESTÕES RELACIONADAS AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APELO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A decisão embargada foi clara e não incorreu em omissão ao consignar que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional encontrava-se desfundamentada, pois o Reclamado não indicou em quais pontos o "decisum" regional restou carente de fundamentação. Salientou, em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, que o fato de a controvérsia ter contornos exclusivamente processuais afasta a possibilidade de violação direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, na esteira da jurisprudência do STF. No que tange às questões relacionadas aos danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, consignou que o Demandado não combateu, no agravo de instrumento, os fundamentos utilizados pelo Regional, no despacho de admissibilidade, para negar seguimento à sua revista, no sentido de que o apelo encontrava óbice nas Súmulas 126, 221, I, e 296 do TST, motivo pelo qual aplicou os termos da Súmula 422 desta Corte Superior.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração revelam-se infundados e detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.117/2004-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOGITÉCNICA TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CORDOVAL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.120/2001-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PASSANHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que configure demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2000-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : WASHINGTON DUTRA LOPES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - CODEL E OUTRA.

ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão judicial que se apresenta contrária aos interesses da parte, mas expõe fundamento jurídico que afasta a análise da pretensão de reforma do julgado, formulada por meio de embargos de declaração; que apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo, bem como a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia; e que observa os requisitos essenciais exigidos pelos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil - ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - ou a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se restringe ao Juízo de Primeiro grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO(S) : ANDREA OLIVEIRA RIPARDO

ADVOGADO : DR. ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - INTEMPESTIVIDADE. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2005-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA INES AZEVEDO BATISTA JACYNTHO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : DR. DANILO JOSÉ MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar a realização de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.137/2002-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : CLENILZO DE MISSENA CARDOSO

ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

AGRAVADO(S) : ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.148/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão do julgado quanto à temas que sequer constaram nas razões de recurso de revista, sendo, pois, a toda evidência flagrante a inovação.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-003-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LEVI LIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : LEVI LIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 94/96), peça essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. 2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉA TEIXEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : DEOCLECIANO BARRETO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.177/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento do recurso de revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Considerando-se que a parte não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitou-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e 524 do Código de Processo Civil, porque desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.192/2003-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2004-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no apelo cinge-se ao excesso de execução, matéria que apenas reflexamente concerne ao art. 5º, XXXVI, da CF, apontado como violado no recurso de revista.

3. Destarte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : GENIVAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA 1- INTEMPESTIVIDADE. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSENEIDE DE MARIA ALVES PES-SOA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º. DO CPC. Não se conhece de recurso de revista, quando ocorre ausência dos pressupostos legais de admissibilidade; no caso, o pagamento das custas. A exigência da intimação prevista no § 2º do artigo 511 do CPC não se aplica ao presente processo, pois o pagamento das custas rege-se, no âmbito do processo do trabalho, pelas disposições contidas no artigo 789 da CLT, que prevê, em seu § 1º, a necessidade de o recorrente comprovar o pagamento das custas dentro do prazo recursal, sob pena de deserção. Não há omissão em relação à matéria, que já se encontra sumulada (Súmula nº 25 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Precedente da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA SEVERO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbra no acórdão recorrido a propalada negativa de prestação jurisdicional visto que os argumentos adotados pela egrégia Corte foram claros, havendo notório liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas.

Neste passo, ao analisar as razões consignadas no recurso ordinário relativas ao tema adicional de insalubridade, concluiu o e. Tribunal Regional que o recorrente não atacou a decisão de primeiro grau, no particular. Para tanto, fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 90, da SBDI-2, hoje convertida na Súmula nº 422. Verifica-se, de tal modo, que o e. Tribunal Regional, ao assim decidir, expôs suas razões bem como o fundamento jurídico em que baseou sua decisão. Neste passo, não há falar em nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/2004-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA COSTA BORGES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a embargante utiliza indevidamente os embargos de declaração com a finalidade de propiciar um novo exame de questões já analisadas.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/1999-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO VIANNA CRESPO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIA - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. 1 - Ao interpor o agravo de instrumento, o reclamante deixou de trasladar as peças indispensáveis à sua formação, o que impossibilita seu conhecimento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso III, do TST. Assim, a juntada das referidas cópias quando já transcorridos mais de dois meses da interposição do agravo de instrumento não se presta ao fim pretendido, porquanto trasladadas após transcorrido o prazo legal para a interposição do respectivo recurso.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2004-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EVELISE BAPTISTA VILHEGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA - DOENÇA OCUPACIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à justa causa e à doença ocupacional, não esbarrava no óbice das Súmulas 126, 297 e 337, I, do TST, não há como ser provido o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2001-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GIOVANI REIC
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Tribunal Regional consignou que a estabilidade do reclamante teria acabado em 25.8.1998, data em que ocorreu a eleição dos membros da CIPA, tendo em vista que este não foi eleito. Assim, para que se pudesse chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA BRACK
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO BLASZAK
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição de testemunha que postulava idêntico direito do Reclamante contra a Demandada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Apenas no caso de se demonstrar, nos autos, que houve troca de favores entre testemunha e reclamante nos respectivos processos é que se tem admitido a suspeição (cfr. TST-RR-1.643/2002-077-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 21/10/05).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2000-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA ULIGHEL LTDA.
ADVOGADO : DR. AURIMAR JOSÉ TURRA
AGRAVADO(S) : APARECIDA ROSMARI DOS ANJOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Do quadro fático delineado no acórdão regional, deflui que o julgamento deu-se à luz do disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto caracterizado, de forma contundente, o liame empregatício existente entre as partes, vez que presentes: prestação de serviços de natureza não eventual; pessoalidade; dependência hierárquica; e onerosidade. Decisão em sentido contrário implica revolvimento da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Revestindo-se de caráter meramente procrastinatório, a multa aplicada pelo Tribunal Regional deve ser mantida, de acordo com os elementos fáticos delineados no acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARILDA DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE R. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.280/2000-073-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ANDREOTTI
AGRAVADO(S) : ÂNGELO ANTÔNIO HERNANDES
ADVOGADO : DR. GINEZ CASSERE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. Irretocável o despacho que trancou a revista por deserção. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso. Verifica-se que, em que pese ao recolhido tempestivamente, a comprovação em juízo da realização do depósito recursal foi feita somente após vencido o prazo de oito dias, o que conduz à deserção do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.280/2004-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
EMBARGADO(A) : RAPHAEL DA SILVA AIDA
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para afastar a irregularidade de representação do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUÍVOCO QUANTO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACOLHIMENTO.

1. Quando se verifica o indesejável equívoco quanto à análise dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

2. No caso, o acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

3. Contudo, a procuração e o substabelecimento apresentados pela Reclamada, quando da oposição de embargos declaratórios contra o acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, conferem poderes de representação processual à subscritora do agravo de instrumento.

4. Assim, merecem acolhimento os embargos declaratórios para que seja afastada a irregularidade de representação do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios acolhidos.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ÓBICE DA SÚMULA 383, II, DO TST.

1. O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, pois tanto a procuração como o substabelecimento do advogado patronal foram apresentados em fotocópias não autenticadas.

2. Na esteira da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível na fase recursal. Portanto, não merece reparos a decisão regional quanto às suas conclusões relativas à irregularidade de representação do recurso ordinário, pois se trata de vício que não comporta ser sanado na fase recursal, nem por meio de embargos declaratórios.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2001-014-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Constatada a ausência de encargos de gestão, a decisão que afasta a pretensão de enquadramento do agravado, na função de confiança, está de acordo com a previsão do artigo 62, II, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHARLES TAGARRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos. Concluiu-se, por meio da perícia apresentada em juízo que, no caso específico dos reclamantes, não houve, nos últimos cinco anos, trabalho em condições perigosas, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126.

2. Não tem lugar a assistência judiciária quando não houver nos autos declaração da miserabilidade dos reclamantes, conforme dispõe a Lei 5.584/70.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SPREAFICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S). ÔNUS DA PROVA. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 388 desta Corte, é perfeitamente possível infirmar por meio de prova oral a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Estando a decisão recorrida em conformidade com a súmula de jurisprudência do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, bem como despicienda a análise da divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚNIA MARIA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO - INSTRUMENTO COLETIVO - VIGÊNCIA - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 277 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. I. Os ajustes e benefícios estipulados em instrumentos coletivos, entre os quais se encontra a complementação do auxílio-doença, não se integram definitivamente aos contratos de trabalho, limitando-se ao tempo de vigência da norma coletiva, nos termos em que se orienta a Súmula 277 do TST.

2. Assim, não há que se falar em projeção, no tempo, da complementação cujo pagamento se iniciou na vigência da norma coletiva expirada, estando a decisão recorrida em consonância com o referido verbete sumulado.

3. Nesse contexto, não tendo o agravo de instrumento demonstrado que a revista reunia condições de admissibilidade, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.314/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - CESPAR
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
EMBARGADO(A) : MIRTA NOEMI VICENTE DE QUINTILI
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O artigo 897-A da CLT admite o reexame de pressuposto extrínseco de recurso, mediante a veiculação de embargos declaratórios. Todavia, a conclusão do acórdão embargado, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, merece ser mantida, em razão da tardia juntada de documentos que comprovariam a suposta tempestividade do seu recurso de revista. Embargos de declaração a que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.319/2006-149-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL ACÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso de revista que não atende às exigências do artigo 896 da CLT. Assim, não há como prover o agravo de instrumento quando não demonstrado, no recurso de revista, a existência de divergência jurisprudencial e/ou de violação de lei ou da Constituição Federal

2. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.338/2006-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.



2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência " interna corporis", a SBDI-1, do qual guardo reserva, segue no sentido de que nem mesmo o fato de a testemunha formular pedido idêntico ao do reclamante a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição de testemunhas que estavam litigando contra a mesma Reclamada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.340/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NIOBE MARIA COMINI CÉSAR
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.344/2006-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUCILENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrari e dade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, a 1ª Reclamada pretende discutir a questão referente ao correto enquadramento sindical da categoria profissional. Contudo, observa-se que tanto o Regional quanto a Vara do Trabalho não apreciaram a questão pelo prisma da Súmula 374 do TST, tampouco foram instados a fazê-lo mediante embargos de declaração, não havendo como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, em face da ausência de prequestionamento, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Os dispositivos constitucionais invocados (art. 8º, III e VI) não empolgam a revista, na medida em que são inaplicáveis à hipótese vertente, pois não abrangem a situação específica do enquadramento sindical, mas da atuação do sindicato na defesa dos direitos e interesses da categoria e da obrigatoriedade de sua participação nas negociações coletivas de trabalho.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2003-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : MARILENE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.345/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT E FGTS, DEPÓSITO DO FGTS. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297.

1. Não há se falar em afronta a dispositivos constitucionais (artigos 5º, II e LV, e 22, I) e infraconstitucionais (artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT), bem como em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional encontra-se bem como em consonância com a Súmula nº 331. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Ademais, a matéria versada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontadas carecem de prequestionamento, tendo em vista não ter o egrégio Tribunal Regional emitido tese explícita acerca delas, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Casa.

2. No que diz respeito aos temas atinentes ao pagamento de multas dos artigos 467 e 477 da CLT e do FGTS, bem como do depósito do FGTS, não foram elas tratadas no acórdão regional, nem prequestionadas quando da oposição de embargos de declaração, incidindo, na espécie, a Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DA SILVA PAES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista com fundamento em violação à letra do artigo 467, parágrafo único, da CLT, quando tal dispositivo legal não exclui o ente público, tomador de serviços, do pagamento do montante ali previsto na hipótese de responsabilidade subsidiária.

2. Ademais, a SBDI-1 deste Tribunal vem decidindo reiteradamente que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, reconhecida com base na Súmula nº 331, implica no pagamento da totalidade das verbas rescisórias, alcançando, inclusive, a multa prevista no artigo 467 e multa convencional (incidência da Súmula nº 333).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : DALILA REGINA FAGUNDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296.

O Regional determinou a incorporação da gratificação de direção com base nas disposições contidas no § 1º, do art. 93 da Lei 3008/86 e no art. 5º, da Lei Municipal nº 3.402. A divergência jurisprudencial válida a ensejar o processamento do recurso de revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apesar dos fatos serem idênticos, o que não vislumbro no apelo em exame. Súmula 296, do C/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.375/2003-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GREICE TEICHMANN
EMBARGADO(A) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS SURIANE LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO HOFMEISTER MELLO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VERGNE DE ABREU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista há de ser proveniente de outro Tribunal Regional ou da Seção de Dissídios Individuais do TST, conforme alínea "a", do artigo 896, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2006-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : POSTO CAETANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIMAR MEDEIROS ABELIN
AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.426/2004-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : VICENTE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A. - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Em procedimento sumaríssimo, somente se admite recurso de revista com fundamento em contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição Federal, razão por que não se examinam eventuais alegações de ofensa a normas infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/1999-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCO ROGÉRIO SOUZA SANTANA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ZORAIA SIMAS DA SILVEIRA SCHOTTZ

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.463/2004-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : KARLA ROCHA PACHÊCO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

1 - Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repetir a tese adotada no recurso de revista, sem esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo despacho agravado. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória é a irregularidade de representação, nas razões de agravo de instrumento a parte se limita a reproduzir a mesma tese de mérito esboçada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2004-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

AGRAVADO(S) : KARLA ROCHA PACHÊCO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Descumpridas as exigências legais para garantia do juízo, o recurso de revista encontra-se deserto, nos termos do item III da Súmula nº 128. Ainda que assim não fosse, verifica-se que está irregular a representação processual, já que a subscritora do recurso de revista não possui procuração nos autos, contrariando, portanto, a Súmula nº 164.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2004-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (incidência da Súmula 296 do TST, já que a matéria é interpretativa), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2005-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : EDIMAR DE ABREU GOMES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK

AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2000-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MARNUS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ÉLIO VIEIRA CANATO

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.607/2006-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : ENI MELO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, e que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular da Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ODORICO JOSÉ GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÉUTICA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAGNUSSON

AGRAVADO(S) : RCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DO SALÁRIO DO RECLAMANTE

O entendimento da decisão a quo no sentido de que não restou comprovado o valor da remuneração pleiteado pelo autor foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2004-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES

, CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO, OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA

AGRAVADO(S) : TÊXTIL SANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO GABRIEL GAZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRÉCEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2003-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MILTON PELLEGRINI STUDART

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de



admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade - acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.692/2005-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MULHER E SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação da decisão denegatória.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DR. PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-PRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO- CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO INICIAL. A ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, como a petição inicial, não implica o não-conhecimento do agravo (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Preliminar que se rejeita. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. São válidas as cópias das peças trasladadas para a formação do instrumento, quando constatada a existência de declaração de sua autenticidade, firmada nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar que se rejeita.

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que reconhece a legitimidade ativa do sindicato, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e determina o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na apreciação do feito, não se enquadra em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte; logo, não enseja recurso imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVALDO DO VALE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KAMILA FONSECA KLAUTAU
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CINÉSIO DOMINGOS MIGUEL
ADVOGADO : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO

AGRAVADO(S) : EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIETA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.705/2005-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EDNA MARTINS DE MENEZES CLAUDINO

ADVOGADO : DR. MARISETI APARECIDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o 15º Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a Reclamante foi acometida de doença relacionada ao trabalho desenvolvido na Reclamada. Assim, concluiu pela existência do nexo causal entre a doença profissional e o exercício das atividades laborais, o que atrai a aplicação do disposto no referido verbete sumulado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não é cabível o recurso de revista, quando os arestos apresentados para o confronto de teses não observam a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho ou se apresentam superados pela notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Na hipótese, a pretensão do reclamante - de ver reconhecida a data da efetivação dos depósitos na sua conta vinculada, como termo inicial do prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários - destoa do entendimento pacificado nesta Corte, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Também não é cabível o recurso de revista pela indicação genérica de preenchimento dos pressupostos das alíneas "b" e "c" do artigo 896 da CLT, quando desprovidas dos argumentos que a possam sustentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2002-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

AGRAVADO(S) : MARISA SURANO

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre o valor da indenização por danos morais, tampouco foi incitado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-006-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROBERTO VERÍSSIMO DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE MELO CUNHA

AGRAVADO(S) : UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO

AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-006-13-42.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

AGRAVADO(S) : ROBERTO VERÍSSIMO DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE MELO CUNHA

AGRAVADO(S) : UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-006-13-43.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR - TAXI AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO

AGRAVADO(S) : ROBERTO VERÍSSIMO DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE MELO CUNHA

AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.788/2004-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : MAGDA MAURICÉIA CERMINARO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a aduzir argumentos totalmente estranhos à lide, porquanto a agravante invoca tema relativo à "responsabilidade subsidiária", matéria que sequer foi abordada tanto no acórdão recorrido quanto no despacho denegatório, de forma que o agravo de instrumento encontra-se inteiramente despedido de fundamentação.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.790/2002-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MS ODONTOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. STEVE GEORGE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : CÁSSIA LAGROTTA BRIGAGÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, em situações excepcionais, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. In casu, pretende a agravante que seja deferida a juntada da cópia do agravo de instrumento, agora na sua integralidade, inclusive com a declaração de autenticidade das cópias que formaram o instrumento e que foi tida por ausente quando do julgamento do apelo por esta egrégia Turma. O fato trazido pela reclamada, relevante por sua natureza, não revela, entretanto, manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, vez que efetivamente à época do julgamento do agravo de instrumento a referida declaração de autenticidade efetivamente não constava do rol de documentos que formaram o instrumento, como agora vem de provar a parte. Embargos de declaração de que se conhece e ao quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.797/1997-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVAN PACHECO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. IMPROPRIEDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento da reclamada foi examinado considerando as violações apontadas na peça recursal, e concluiu esta egrégia Turma por entender pela inexistência de violação constitucional a justificar o cabimento do recurso de revista estando a ação trabalhista na sua fase de execução.

2. Opõe embargos de declaração a reclamada sob o novel argumento de que os descontos previdenciários e fiscais congregam matéria de ordem pública e várias orientações jurisprudenciais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com destaque para a OJ nº 82 da SBDI-2, tratam do tema, sendo esta última autorizadora dos descontos mesmo na hipótese de omissão da sentença exequiênda.

3. Ademais da inovação de argumentos trazidos tão-somente na oportunidade dos embargos de declaração, o que já autorizaria, inequivocamente, a sua não análise, são argumentos, de toda maneira, que não se encaixam na estreiteza do recurso eleito, que visa, como se sabe, a sanar omissão, aclarar obscuridade e corrigir manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, o que não, à toda evidência, a hipótese dos autos.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.798/2000-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS NETO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INTERMÁRÍTIMA TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : ADILSON AMARO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LISIANE DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os argumentos do reclamante de que a sentença não respondeu a quesitos complementares formulados, necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício, não implicam a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, uma vez que foram utilizados outros meios de prova, suficientes ao esclarecimento do presente litígio. Intacto, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

VÍNCULO EMPREGATÍCO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O Tribunal Regional, amparado pela prova dos autos, concluiu pela inexistência do vínculo empregatício entre as partes. Inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigmático transcrito se apresenta inservível ao confronto de teses, porquanto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2001-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : IZAURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O acórdão regional está em sintonia com súmula desta Corte, que dispõe que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.917/2002-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : LCR - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMON SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os arestos transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam todas as peculiaridades do julgado recorrido, em especial, o fato de não ter sido reconhecido o vínculo empregatício com a 1ª reclamada, tornando-se, assim, impossível responsabilizar subsidiariamente o 2º reclamado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.923/1999-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA
AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ADVOGADA - SÚMULA 102, I e V, DO TST - ART. 224, § 2º, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Reclamante faz jus ao recebimento de horas extras excedentes da sexta diária, pois não se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, incidindo a diretriz do item V da Súmula 102 do TST (que afasta a caracterização de cargo de confiança para advogado bancário), acrescentando, em sede de embargos de declaração, que o Reclamado não comprovou a alegação de que a Obreira estava enquadrada em cargo de confiança, a teor do item I da retromencionada súmula, e que o mero pagamento da gratificação de função não caracteriza o cargo de confiança.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.933/1998-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARILENE SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos adotados pelo despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Na hipótese, enquanto o fundamento da decisão denegatória é o endereçamento equivocado do recurso de revista, nas razões de agravo de instrumento a parte ataca os fundamentos de decisão denegatória estranha aos autos. Incidência da Súmula nº 422.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2001-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HARRY MASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.995/2002-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ MONTEFELTRO NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RAPOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.011/1996-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A cópia do arazoado é peça essencial à compreensão da controvérsia, pois, caso seja provido o agravo de instrumento, será permitido o julgamento do recurso outrora trancado. Essa é a dicção do artigo 897, § 7º, da CLT. Ausente a referida peça, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, a teor do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/1999.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.039/2000-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO DE AMORIM BARNABÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA - DIREITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TST - DESCABIMENTO DA REVISTA - SÚMULA 333 DESTA CORTE.1. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte.

2. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava próximo à rede energizada, ficando exposto a condições de risco acentuado de periculosidade.

3. A jurisprudência reiterada desta Corte, bem como aquela substanciada na OJ 324 da SBDI-1, segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia (cabistas), uma vez que os cabos telefônicos transitam paralelamente à rede de energia elétrica.

4. Nessa senda, refletindo a decisão regional o entendimento pacificado do TST, descabe o recurso de revista, nos moldes da Súmula 333 desta Corte, uma vez que atingido o escopo da uniformização da jurisprudência.

5. Outrossim, no que concerne à proporcionalidade do referido adicional, o Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula 361 do TST, segundo a qual ainda que de forma intermitente a exposição do empregado aos riscos, tem este o direito à percepção integral do referido adicional, visto que a Lei 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.087/2001-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SANTANA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não prospera o recurso de revista quanto ao deferimento das horas extraordinárias porquanto a análise de tal matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Por outro lado, a egrégia Corte Regional não teceu argumentos quanto à distribuição do ônus da prova, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista pela dicção da Súmula nº 297.

2. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330. O acórdão regional foi claro ao consignar que o TRCT não acusou o pagamento do adicional de periculosidade, horas extras e seus reflexos. Assim, por óbvio, a decisão regional se harmoniza com o entendimento contido na Súmula nº 330, o que emperra o prosseguimento do recurso de revista ante o que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.129/1998-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CARMEM DE FÁTIMA SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A análise recursal implica revolvimento de questões fáticas atinentes ao ônus da prova, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida nos artigos 13 e 37 do CPC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.241/2000-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE VAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1- INTEMPESTIVIDADE. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.303/2004-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DÉLZA NARA MACHADO
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.306/1997-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA TOLEDO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

2. **Embargos de declaração a que se nega provimento.**

REPUBLICADO

PROCESSO : AIRR-2.327/2005-812-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ÉLIA MACHADO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. ATUALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. Um dos requisitos para a configuração do justo motivo da dispensa do empregado é a imediata reação do empregador diante da conduta do reclamado. A sua inércia representa perdão tácito e impede a punição do empregado, considerada, assim, tardia. No caso dos autos, o Tribunal Regional decidiu que não houve atualidade na dispensa do reclamante, pois esta somente ocorreu após o ajuizamento da reclamação trabalhista que originou a lide. Ausente a imediatividade ou atualidade, descaracterizada a justa causa para dispensa do reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.335/1999-001-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : KENNEDY DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.415/2004-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADÃO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLAUDIA MARIZA PRESTI
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

AGRAVADO(S) : RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO FALIMENTAR ANTES DA PENHORA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho insculpida no artigo 114 da Constituição Federal encontra restrições na Lei nº 11.101/2005 (nova Lei de Falências). Isto porque, não obstante o crédito trabalhista tenha precedência na ordem de classificação dos créditos na falência, está sujeito a rateio com os demais créditos trabalhistas. Assim, se a falência do devedor é decretada antes do início da execução do crédito trabalhista, ou seja, antes da realização da penhora, aquela competência se mantém até a liquidação da sentença, devendo ser remetido o processo ao juízo universal da falência, o qual dará seguimento à execução do crédito apurado. (Precedentes).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.466/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORORATTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FAVERO PIZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. NÃO PROVIMENTO. Inexistentes as violações constitucionais apontadas, tampouco configurou-se divergência jurisprudencial, haja vista que o autor apenas pleiteou a retificação da CTPS e não o reenquadramento em uma nova função.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.529/2004-117-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOUS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG
AGRAVADO(S) : OCIMAR DONIZETI POSSANI
ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHUFALO
AGRAVADO(S) : CERIBELI & FERREIRA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GIOSSI BRÁULIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconformidade com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.540/2003-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : OTAIR CABRINI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. FGTS. PRESCRIÇÃO.

A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho, nos termos da Súmula nº 362.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.556/2003-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABEL PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO.

O entendimento da decisão a quo no sentido de que não restou comprovado o exercício de cargo de confiança pelo autor foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.565/1997-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexiste afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando o regional manifesta-se sobre todos os aspectos que entende relevantes para a solução da lide, decidindo, mesmo que de modo desfavorável à parte, de acordo com o seu livre convencimento e de forma motivada (artigo 131 do CPC), fazendo a entrega da prestação jurisdicional que lhe foi requerida. Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1, o recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Observando-se que os dispositivos infraconstitucionais apontados pelo agravante (artigos 461 da CLT e 359, I e II, do CPC) são diversos daqueles enumerados na mencionada Orientação Jurisprudencial, não há como prosperar a sua preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2 - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NOS ABONO CONVENCIONAL, DSR's e NO DSR's VARIÁVEIS. Observando-se que a matéria foi decidida à luz das provas dos autos, em especial de laudo pericial, o seu reexame, nesta fase recursal, encontra óbice, nos termos da Súmula 126.

3 - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.565/1997-443-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a advogada subscritora do apelo não tem poderes para tanto. In casu, o instrumento de substabelecimento de fl. 337, de onde adveio os poderes outorgados a subscritora do recurso, contém ressalva expressa de que estão os advogados submandatários habilitados a praticarem atos judiciais somente no âmbito do Tribunal Regional da 2ª Região. Com efeito, inexistiu nos autos procuração com outorga de poderes para a patrona do agravo de instrumento ajuizar ou atuar nesta Instância Extraordinária.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.812/2004-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.817/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente eventual omissão no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-2.947/2005-130-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas que obrigam a coes.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.340/2003-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.722/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : RIVALDO GOMES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRA-JORNADA. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, assentou que os reclamantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a ausência do intervalo intrajornada. A aferição da veracidade das assertivas consignadas no acórdão recorrido, ou das alegações recursais, no sentido de que os autores não usufruíam de intervalo para repouso e alimentação, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento expressamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.863/2006-086-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA CELESTINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LÍDER POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 406,64 (quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.



1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por inadmissível, uma vez que suas peças não foram devidamente autenticadas, como estatui o art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade pelo advogado subscritor do apelo, como requer o art. 544, § 1º, do CPC.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-4.597/2003-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : IVONE MARIA APARECIDA RISSI
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.943/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.984/2004-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLEUSA APARECIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 326 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.191/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão a ser sanada no que importa aos honorários de advogado, na medida em que esta egrégia Turma aplicou a Súmula nº 297 quanto à sua concessão, porquanto a controvérsia não foi prequestionada no v. acórdão recorrido.

2. A questão acerca da irregularidade do instrumento procuratório de fl. 26 não constou das razões do recurso de revista, sendo, pois, a toda evidência, flagrante a inovação que a parte tenta perpetrar com o intuito de dar trânsito ao seu apelo.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.324/2003-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. O acórdão do Tribunal Regional não desafiava o recurso de revista manejado, em razão de sua perfeita consonância à Súmula nº 363. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.612/2003-039-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NIVALDO ANTONIO ROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRECO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, vícios que não se caracterizaram na presente hipótese.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.088/2004-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 218. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Neste sentido o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.500/2004-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.603/2002-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGIER COSTA DE LAMARTINE DANTAS
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DATA NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento quando a certidão de publicação do r. despacho denegatório não contém data, tonando-se imprestável à aferição da tempestividade do presente agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.380/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : LÁZARO AMÍLCAR DOS REIS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. INCENTIVO À APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.440/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : WILSON MENDES BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a sentença, declara não quitadas as verbas resilitórias, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.214/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MAMUS
AGRAVANTE(S) : PRESTHOL INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PPM/gfm
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Tendo em vista que o Tribunal Regional não apreciou a questão sob o enfoque de que a cláusula normativa invocada no apelo exige a apresentação do atestado médico do INSS pelo empregado, e sequer tal questão foi ventilada à época dos embargos declaratórios, impossível se torna o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A ausência de divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, ou de demonstração de ofensa literal de dispositivo constitucional ou legal, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Exegese do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.964/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ADEMIR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.869/1999-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA HERMEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS NOLI
ADVOGADO : DR. CLAUDIMARA GALOTI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1.PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357.

Como bem pontuado pela egrégia Corte Regional, a matéria já não comporta mais dúvida. A súmula nº 357 deste Tribunal Superior preconiza que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Neste contexto, estando a decisão regional em harmonia com a citada súmula, incide o óbice previsto na Súmula nº 333, a esbarrar o prosseguimento do apelo.

2.INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÁRIO PAGO "POR FORA". MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista quanto ao deferimento das horas extraordinárias, o acúmulo de funções e o salário pago "por fora", porquanto a análise de tais matérias demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.095/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FRANCISCO FAESSER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIS ALEIXO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos do instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. DESCONSTOS FISCAIS. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

DESLOCAMENTO. HORAS EXTRAS. Não é cabível o recurso de revista pela hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos apresentados para o confronto de teses não observam os requisitos exigidos pela Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. **DIVISOR.** Não é cabível o recurso de revista pela hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos apresentados para o confronto de teses não observam os requisitos exigidos pela Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nega-se provimento ao agravo quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

RÉCURSO DO RECLAMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 830 da CLT, a cópia de documento apresentada para prova apenas será aceita se devidamente autenticada, o que não ocorre no presente caso com relação ao estabelecimento outorgado ao subscritor do recurso de revista. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº

8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.917/1997-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO JUKA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.228/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON CARVALHO DE SÁ
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS IN ITINERE. Inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma transcrito pelo reclamante é inservível ao confronto de teses, porquanto oriundo de Turma desta Corte Superior (óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.310/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SALVO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não providenciado pela parte recorrente o correto recolhimento das custas processuais, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.339/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : WERLAINE DICKEL BUNECKER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, esclareceu a Corte a que as declarações prestadas pelas testemunhas do reclamante e do reclamado foram suficientes para desconstituir a validade das fichas de presença (Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.436/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : GONZALEZ FELIPE PEREIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não mais subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se configurando, por conseguinte, novo contrato após a jubilação. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, em virtude do julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, esta Corte passou a adotar o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal para considerar único o contrato de trabalho, não se podendo falar em concurso público para a permanência do empregado na sociedade de economia mista, vez que não se configurou nova contratação.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.358/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGELINO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR SINIGAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VENDEDOR. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

Não prospera o recurso de revista quanto ao controle da jornada laboral e às horas extraordinárias, porquanto a análise de tais matérias demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.378/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PULLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao teor da Súmula nº 338 é ônus do empregador a apresentação dos controles de frequência, considerando o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT. Portanto, desatender tal comando, sem justificativa, enseja a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho.
 2. No caso em tela, a reclamada deixou de exibir os documentos, sem motivação, e não produziu prova para afastar as alegações do reclamante, atraindo a confissão ficta.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.594/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-59.765/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIAS A QUO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ao contrário do alegado pelo embargante, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, já que o seu inconformismo, tanto nas razões de recurso de revista, como no agravo de instrumento, foi a respeito do momento oportuno para a arguição da prescrição, tendo esta Colenda 7ª Turma manifestado entendimento, quanto a este particular, de forma ampla e fundamentada. Concluiu-se, a propósito, que entre a extinção do contrato de trabalho com o falecimento do autor e a propositura da ação decorreu-se mais de dois anos, o que revela disposição expressa do artigo 7º, XXIX, da CF, tese acatada para manter-se a pronúncia da prescrição e, via de consequência, a manutenção do juízo de admissibilidade primeiro pelos seus próprios fundamentos.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-61.696/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-63.432/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOZO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Nos termos da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito anteriormente efetuado até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.720/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64.110/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS VERGUTZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, I, E 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 74, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.832/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MANCINI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. O entendimento desta Corte está consubstanciado na Súmula nº 218.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.674/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. RONALDO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA. REGULAMENTO GERAL DO CONCURSO. ARTIGO 173, § 1º, DA CF. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296. O Regional determinou a reintegração do autor, ao fundamento de que o Regulamento Geral do Concurso previa demissão de empregado em estágio probatório por interesse público, através de critérios estabelecidos e avaliações satisfatórias, condições estas que não foram obedecidas pela reclamada, sem falar, pois, nem reflexamente, de violação de dispositivo constitucional. Ademais, a divergência jurisprudencial válida a ensejar o processamento do recurso de revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apesar dos fatos serem idênticos, o que não vislumbro no apelo em exame. Súmula 296, do C/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.059/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : MARCOS CARRER CRUZ

ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - PROFESSOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. A egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o autor não concordou com a redução da carga horária e a ré não comprovou a redução do número de alunos, restando descumprida a norma coletiva. Reexame de matéria fática vedado na via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126.

2 - DAS MULTAS NORMATIVAS

Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual é apresentada tese inovatória. Preclusão.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.189/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : ISA MÁRCIA PATTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. São válidas as cópias das peças trasladadas para a formação do instrumento, quando constatada a existência de declaração de sua autenticidade, firmada nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST); logo, é desfundamentado o recurso de revista calçado apenas em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.783/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA

AGRAVADO(S) : LEONARDO GOULART SILVEIRA

ADVOGADO : DR. NILSON SOUTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias. Na hipótese, o agravo de instrumento foi interposto após o prazo legal.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-72.520/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS AGUIAR SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional do Trabalho concluiu que ficaram comprovados nos autos os requisitos para a configuração do vínculo de emprego. Assim, para que se pudesse chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os argumentos da reclamada, no sentido de que o reclamante não desempenhou suas atividades em sistema elétrico de potência e que não fazia jus ao adicional de periculosidade, se reportam a questões que demandariam o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.314/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1124/2003-34-2-41.7, 1124/2003-34-2-40.4, 1124/2003-70-15-41.0, 1124/2003-70-15-40.7, 1124/2003-92-15-41.7, 1124/2003-92-15-40.4

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : LEANDRO MORAES DUTRA

ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII E XXVI, E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Aplica-se subsidiariamente ao processo trabalhista o artigo 396 do CPC, segundo o qual a juntada de documentos pelo réu deve ocorrer por ocasião do oferecimento da sua resposta.

2. Nesses termos, não há falar em violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, em virtude da juntada extemporânea de Acordo Coletivo que previa a instituição do banco de horas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.141/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte deixa de reiterar expressamente os dispositivos de lei tidos por violados no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.505/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA PAES
ADVOGADO : DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXI MAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela inexistência de vínculo jurídico de emprego entre as partes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.304/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO DELIMITA OS VALORES IMPUGNADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O não-conhecimento de recurso, que não preenche os pressupostos legais de admissibilidade, não configura negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, prestação jurisdiccional contrária aos interesses da parte. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.238/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO CHAIM ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO - O entendimento da decisão a quo no sentido de que não restou comprovada a validade dos registros de horário foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126. 2 - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC

Verificado o caráter manifestamente procrastinatório detectado pelo Juízo a quo, ante o manuseio inadequado dos embargos de declaração, justifica a conclusão do Regional, que dividiu caráter protelatório na sua interposição, não caracterizando ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, mas sim sua correta aplicação.
3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.506/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUMAR IZIDORO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. REMUNERAÇÃO EFETUADA PELA RECLAMADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, § 4º. DESPROVIMENTO.

1. O reclamante reconheceu em juízo que percebia da reclamada contraprestação correspondente a 12 horas trabalhadas, das quais 8 normais e 4 extraordinárias, pelo que decidiu o egrégio Tribunal Regional ter sido devidamente remunerado o intervalo para repouso e alimentação não concedido, visto que compreendido na sobrejornada do autor.

2. Verificado, portanto, que o egrégio Colegiado Regional conferiu plena aplicabilidade ao artigo 71, § 4º, da CLT, inexistente a denunciada violação ao aludido preceito.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.556/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : JAILSON CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base no § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber o recurso ou denegar-lhe seguimento, fundamentadamente, o que o conduz, forçosamente, a examinar o preenchimento de todos os pressupostos, extrínsecos e intrínsecos, do referido recurso.

CERCEIO DE DEFESA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST).

HORAS EXTRAS. Não é cabível o recurso de revista pela hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos apresentados para o confronto de teses não guardam identidade fática com o quadro delineado pela decisão recorrida. Na hipótese, os cartões de ponto prevaleceram sobre a prova oral, reputada frágil, e os arestos apresentados tratam da testemunha única e da relatividade da memória e da percepção humanas. Aplicação da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.541/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : AURO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, esclareceu a Corte a quo que a prova testemunhal apresentada pelo reclamado, bem como as fichas de presença, que omitiam os indispensáveis horários de entrada e saída do reclamante, desconstituíram a validade das folhas individuais de presença. (Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.113/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : MANOEL TOMAZ DA LUZ
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o empregado faz jus ao pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade, de grau médio para máximo, porque se expunha a agentes biológicos nocivos à sua saúde. A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.293/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional consignou que ficou evidenciado, por meio do depoimento do próprio reclamante e de sua testemunha, a ausência de subordinação, um dos requisitos essenciais à caracterização do vínculo de emprego. Assim, para que se pudesse chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.361/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : ITAMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-86.423/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA HOLANDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inviabilizase o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas nºs 164 e 383, I e II, desta Corte), e a oportunidade para sanar tal defeito está restrita ao primeiro grau (art. 13 do Código de Processo Civil). A correta representação processual há de ser manifesta, inخورavelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-88.081/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BRAZILIAN PALACE HOTEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-89.089/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HAMBURGER EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, os presentes embargos revelam-se improcedentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.947/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. SÚMULA Nº 153. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
 1. Com amparo no artigo 193 do CC (artigo 162 do CC de 1916), aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, é admitida a possibilidade de se conhecer da prescrição em qualquer grau de jurisdição, desde que argüida na instância ordinária.
 2. Na hipótese vertente a matéria acerca da prescrição quinquenal somente foi aventada nas razões de recurso de revista impossibilitando, assim, o seu conhecimento (incidência da Súmula nº 153).
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.971/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ELICI EURICO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas emanam de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal recorrido, ou, ainda, revelam-se inespecíficos. Exegese do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, desta Corte.
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional manteve a condenação referente a diferenças de complementação de aposentadoria, por considerar que o regulamento que instituiu o benefício prevê que seu valor deve ser calculado com base em todas as parcelas componentes da remuneração do empregado. Ao se fundamentar no teor do regulamento que instituiu o benefício em questão, a decisão prestigia a liberdade contratual preconizada no artigo 444 da CLT, que resta ileso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.011/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSMAR JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
ADVOGADO : DR. OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA. NOVA BASE TERRITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. Não prospera o recurso de revista quanto ao deferimento do intervalo alimentar porquanto, o artigo 468 da CLT, tido por violado pela parte, carece do indispensável prequestionamento, já que trata da ilicitude da alteração unilateral do contrato de trabalho, matéria não debatida pela Corte Regional. Incidência da Súmula nº 297.
 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113.

A Turma Regional consignou que a transferência do trabalhador se deu de forma definitiva, razão pela qual afastou a aplicação do artigo 469 da CLT. Assim, estando a decisão regional em harmonia com a interativa e notória jurisprudência desta Casa (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I) o recurso de revista tem seu curso obstado pela dicção da Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.636/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. Para que se configure demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a manifestação por intermédio de embargos de declaração. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.990/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da existência de acordo coletivo estipulando a jornada 12x36 envolve aspectos fáticos, sendo inviável o seu reexame nesta esfera recursal. Inteligência da Súmula nº 126.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.409/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NÉGINA VIDAL
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista somente é conhecido, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, esclareceu a Corte a quo que o depoimento do preposto do reclamado e a prova testemunhal apresentada foram suficientes para desconstituir a validade das fichas de presença. Intactos, assim, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.110/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JUREMA MARGARIDA ZANATA PIAIA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, esclareceu a Corte a quo que as fichas de presença não continham os horários de entrada e de saída da reclamante, convicção essa reforçada pela prova testemunhal. Desconstituída, assim, a validade das folhas individuais de presença. (Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.979/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. ELIMINAÇÃO DO RISCO. Não consta, do quadro fático delineado pelo Colegiado a quo, a eliminação do risco à integridade física do trabalhador, pelo que não há se falar em supressão do direito ao adicional em tela, como dispõe o artigo 194 da CLT que, nesses termos, resta ileso.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional manteve a condenação referente a diferenças de complementação de aposentadoria, por considerar que o regulamento que instituiu o benefício prevê que seu valor seja calculado com base em todas as parcelas componentes da remuneração do empregado, o que inclui o adicional de periculosidade. Como se vê, o acórdão recorrido não tratou da questão à luz da matéria constante do artigo 194 da CLT, segundo o qual o adicional de periculosidade deixa de ser devido, quando o risco à saúde e à integridade física do trabalhador é eliminado. Ausente, portanto, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, razão pela qual resta ileso mencionado dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.579/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANACLETO ANTÔNIO LAVARDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Incidência do art. 896, § 5º, do Texto Consolidado a obstar o trânsito da revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-96.462/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DAUBERMANN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DISPENSA DO OBREIRO. ÔNUS DA PROVA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise da arguição de violação de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.813/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNEUZA DA ROSA CORRENT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS. SÁBADO BANCÁRIO. os arestos paradigmáticos não retratam a principal premissa do acórdão regional, no sentido de que o pagamento das horas extras advém de expressa previsão em norma coletiva. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-97.464/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : RICARDO ARAÚJO BEZAMAT
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 383, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.006/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA THUM MOSCON
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO - FIPs

O entendimento da decisão a quo no sentido de que restou elidido o valor probante dos registros de horário, considerando a invalidade das FIPs (Súmula 338, item II, do C. TST), foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.777/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTA MENDES ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO - FIPs

O entendimento da decisão a quo no sentido de que não restou elidido o valor probante dos registros de horário, considerando a validade das FIPs, foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.341/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ALTAIR JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 172 do TST. Incidência do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-790.894/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-790.936/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CELÍCIO PEDRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". As alegações suscitadas pelo reclamado no agravo de instrumento, a respeito de ser ilegítima a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, são inovatórias, visto que não foram apresentadas no recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-31/2006-061-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL
EMBARGADO(A) : CEPE - CENTRO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, 1º GRAU LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRZAK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-73/2004-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ROBERTO DO SOCORRO RODRIGUES CONTENTE
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 114, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise, como entender de direito, das demais matérias pendentes de julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a ofensa pelo v. acórdão regional aos termos do artigo 114, VI, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no artigo 114, VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

2. Na hipótese vertente o pedido relativo à indenização por danos morais e materiais foi formulado pelo ex-empregado em desfavor de seu ex-empregador e decorre de alegação de acidente de trabalho, havido no curso da relação de emprego.

3. A discussão acerca da matéria, neste momento, encontra-se superada ante a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7.204-1 - MG, julgado em sessão do dia 29/06/2005, em voto da Relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, por meio da qual definiu-se a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-110/2006-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO
EMBARGANTE : FABIO DONIZETI DO COUTO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Súmula 387, III, a qual dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.



2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 15/02/08 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 18/02/08 (segunda-feira), vindo a expirar em 22/02/08 (sexta-feira), data em que foram opostos, por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete simulado supramencionados, tinha o Embargante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir a contagem do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 27/02/08 (quarta-feira) para apresentação em juízo. Entretanto, a apresentação do original deu-se tão-somente em 29/02/08, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-115/2005-037-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DR. FAURY JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne ao ônus da prova referente aos requisitos para percepção do vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215 DA SBDI-1 DO TST - CONTRARIEDADE.

1. A Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST assenta ser do empregado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para percepção do vale-transporte.

2. "In casu", o Regional carregou o "onus probandi" sobre o primeiro Reclamado, ao fundamento de que cabe ao empregador obter o endereço do empregado e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho.

3. Nem a Lei 7. 619/87 nem o Decreto 95.247/87, que a regulamenta, fazem tal exigência. O documento que o empregado deve oferecer perante o empregador é a informação escrita de seu endereço residencial e dos meios de transporte mais adequados para seu deslocamento residência-trabalho (art. 7º).

4. Nesses termos, a decisão regional contrariou a orientação jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista, obrigando o Empregador a fazer prova negativa, quando o ônus da prova, nesse caso, é do Empregado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada CODESP quanto aos créditos trabalhistas deferidos no juízo de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 19 DA LEI Nº 8.630/93 E À SÚMULA 331, ITEM IV. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT - violação do artigo 19 da Lei nº 8.630/93.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DESTA CORTE. PROVIMENTO.

1. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos do item IV da Súmula 331.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-166/2005-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OLÍVIA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEIO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - ABDICAÇÃO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS.

1. O art. 130 do CPC dispõe sobre a determinação do juiz de, "ex officio" ou a requerimento da parte, produzir as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Já o art. 131 do CPC regula a apreciação livre das provas e o art. 333 do CPC, a possibilidade de responsabilização do juiz por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude e recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

2. No caso, a Reclamante declarou não ter prova a produzir, requerendo, inclusive, o encerramento da instrução processual, ato que garantiu seu consentimento com a não-juntada dos cartões de ponto aos autos, não havendo de se transferir ao juiz a iniciativa das provas, quando a própria parte interessada dispensa produzi-la.

3. Não se caracteriza a violação direta dos dispositivos legais apontados, na medida em que não cuidam, de maneira específica, da situação fática que se desenrolou nos autos, em que a parte, de "per si", abdicou do direito de produzir prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-209/2006-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALMIR BONATELLI
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes ao subscritor dos embargos declaratórios, encontra-se revogado, tendo em vista que há nos autos procuração mais recente, sem fazer ressalva dos poderes ao antigo procurador constituído.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-222/2002-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa direta à literalidade do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade argüida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que complemente a decisão acostada às fls. 127/128 e 141/142.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de demonstrar a afronta direta pelo acórdão do Regional a literal dispositivo da Constituição Federal (artigo 93, IX).

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o órgão julgador que, conquanto instado, por meio de embargos de declaração, a pronunciar-se acerca de questões relevantes oportunamente devolvidas à sua apreciação, furta-se à complementação do acórdão embargado.
Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-232/2005-007-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S) : ROSALI DE OLIVEIRA BRAZ MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente contra a não-alteração do "status quo" da relação de trabalho é que a Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DO PRADO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, tem-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Regional registrou que o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcela deferida judicialmente em outro processo anteriormente ajuizado. Ora, se o direito à parcela foi reconhecido com a consequente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi recebida em parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, o pleito formulado na presente ação diz respeito ao pagamento de diferenças, uma vez que o benefício está sendo adimplido, mas sem a inclusão da parcela judicialmente deferida. Diante de tal situação fática descrita no acórdão regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-383/2006-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA CHAGAS TEODOZIO FERRAZ LOPEZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao cargo de confiança bancário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação em horas extras a 7ª e 8ª horas trabalhadas, restando prejudicado o outro tema ventilado no recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARGO DE TÉCNICO DE FOMENTO - OPÇÃO POR JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA - VALIDADE.

1. A controvérsia sob enfoque nos presentes autos diz respeito à possibilidade de ampliação da jornada de trabalho do empregado pelo empregador, mediante o pagamento de um "plus" salarial e a manifestação da opção do obreiro nesse sentido. A CLT dirime a questão ao envergar o princípio da ampliação lícita da jornada horária, que ocorre quando presentes o acordo escrito entre empregado e patrão e a correspondente majoração salarial, como deflui do art. 59 consolidado.

2. Na hipótese vertente, o 19º Regional consignou que a Reclamante optou expressamente pelo Plano de Cargos Comissionados, passando a ter atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, como Técnica em Fomento, recebendo, em contrapartida, remuneração superior. Todavia, afastou o enquadramento da Obreira na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, deferindo-lhe as horas extras a partir da 6ª diária.

3. Nesse contexto, conceder como extras a sétima e a oitava horas, laboradas como se tratasse de distinção entre cargo técnico ou de confiança, é desfocar a controvérsia e atentar contra o mencionado princípio incorpado na CLT e o da boa-fé, desprezando o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no mencionado Plano de Cargos Comissionados.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449/2006-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANDRADE CHAVES
ADVOGADO : DR. ADRIANA MICHIELON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração dos abonos e da cesta alimentação à complementação de aposentadoria, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que sejam excluídas da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração dos abonos e do auxílio cesta-alimentação previstos em norma coletiva.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - CÔMPUTO DOS ABONOS E DA CESTA ALIMENTAÇÃO - PARCELAS CONCEDIDAS VIA NORMAS COLETIVAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF CONFIGURADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. O benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restrita, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

3. No caso vertente, o Reclamante postula o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo dos abonos e da cesta alimentação que foram estabelecidos via acordos coletivos.

4. O Regional pontuou que, embora as normas coletivas tenham previsão de que os abonos não integram o salário para nenhum efeito, não há como se reconhecer o seu caráter indenizatório, pois foram instituídos para compensação pela não concessão de reajustes salariais.

5. Quanto à cesta alimentação, entendeu que o pedido do Reclamante é dirigido à cesta básica, benefício previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2002, sendo devido inclusive a empregados licenciados por acidente de trabalho e independentemente do número de dias trabalhados. Concluiu que, mesmo previsto nos acordos coletivos que a parcela tem natureza indenizatória, o benefício também é devido aos funcionários inativos.

6. Nesse contexto, verificando-se que as normas coletivas claramente determinaram natureza indenizatória aos benefícios, a decisão recorrida, ao desconsiderar a conveniência das partes, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-461/2005-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : CELESTINO CUPERTINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do reajuste salarial extensível aos aposentados, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-478/2004-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ERCI WIETHOLTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total apenas em relação ao Reclamante José Teixeira de Moura, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 327 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 327 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO AOS APOSENTADOS É PENSIONISTAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - JULGAMENTO IMEDIATO - MATÉRIA DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - OJT 51 DA SBDI-1 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensinaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que o Reclamante José Teixeira de Moura, aposentado desde 1973, teve os "tickets"-alimentação suprimidos em janeiro/95. Ora, se houve a supressão da parcela que já era integrada na complementação de proventos de aposentadoria, está-se diante de típica hipótese de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício está sendo recebido, mas sem a inclusão da parcela. Diante de tal situação fática descrita pelo Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

4. Ademais, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria do citado Demandante, pela integração do auxílio-alimentação, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499/2006-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ODIVAL DOS SANTOS MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quanto aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam", e ao avanço de nível extensível aos aposentados - validade do acordo coletivo, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelo Reclamante, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-PETROS e reputar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada-PETROS quanto ao tema que versava sobre avanço de nível extensível aos aposentados - validade do acordo coletivo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2005/2006, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR- 1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a doutra maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petrobras parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-503/2005-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM
EMBARGADO(A) : SONETE CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita ao aplicar os termos da



Súmula 363 do TST para conhecer do recurso de revista do Reclamado, em relação à nulidade da contratação havida sem a prévia realização de concurso público, e dar provimento parcial ao apelo para limitar a condenação, no período em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, exclusivamente aos depósitos do FGTS.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-520/2006-026-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALOYSIO LERNER
ADVOGADO : DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DUQUE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão dos Reclamantes, extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente à pleiteada indenização, restando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que não está prescrita a pretensão dos Reclamantes, uma vez que se aplica ao caso a regra de transição estabelecida no Código Civil atual. Ressaltou que a presente ação foi proposta em 25/03/04, depois de nove anos da ocorrência do acidente que ocasionou a morte do Obreiro (18/03/95), tendo sido exercida a pretensão, portanto, em prazo inferior à metade do tempo estabelecido pelo Código Civil revogado (art. 177) para a prescrição da pretensão, de forma que a prescrição aplicável deve ser a prevista no art. 206, § 3º, V, do CC, ou seja, três anos após a entrada em vigor do novo Código, a teor do seu art. 2.028.

3. Cinge-se a controvérsia em se definir qual a prescrição aplicável à hipótese de pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou a morte do Empregado.

4. No caso dos autos, a decisão regional determinou a aplicação da prescrição prevista no Código Civil porque os fatos em discussão ocorreram sob a égide do Código Civil revogado e se enquadravam no caso de prescrição ordinária de pretensão para as ações pessoais, regulado pelo art. 177 daquele instrumento normativo.

5. Contudo, não deve prevalecer o posicionamento da Corte "a quo" na situação em exame, uma vez que a indenização ora pleiteada está diretamente ligada à relação de trabalho, caso em que há dispositivo constitucional específico que rege a matéria, que já vigorava na época dos fatos.

6. Assim, diante do posicionamento desta Corte Superior, de que é aplicável à indenização por danos morais a mesma prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, entendimento adotado mesmo antes da vigência da EC 45/04, não prepondera o argumento do Regional de que a prescrição aplicável seria a disciplinada no Código Civil. Aplica-se ao caso, portanto, a prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-569/2005-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEVERINA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pela Reclamante. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica que sufraga a tese de que a progressão concedida por meio de acordo coletivo para os empregados da ativa da Petrobras deve ser estendida para os empregados aposentados, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se apenas aos empregados na ativa, não extensível aos inativos, caso da Reclamante. Assentou que a cláusula em questão goza de total validade a teor dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entendeu a douda maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-579/2006-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA PROBANK S.A. - ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INTERPOSTA DAS VANTAGENS CONFERIDAS AOS EMPREGADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O empregado de empresa prestadora de serviços não tem direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços quando não for reconhecida a existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois ausente suporte legal para tanto. Assegura-se-lhe apenas o pagamento dos direitos que tem diante da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento por parte desta, com base na responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços.

Recursos de revista de ambas as Reclamadas parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-595/2004-071-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MÉIER SORTE LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REDUÇÃO DOS SALÁRIOS.

1. Conforme dispõe o art. 5º, X, da CF, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

2. No caso, o Regional entendeu que o dano aventado na petição inicial, a redução dos salários a partir de determinado momento do contrato de trabalho, é de natureza patrimonial e não moral. Além disso, salientou que cabia à Reclamante o ônus de demonstrar o sofrimento, a humilhação ou até mesmo a situação incômoda causada pelo ato praticado pela Empresa, do qual não se desincumbiu a contento.

3. O recurso de revista está fundamentado na tese de violação do art. 1º, III, da CF, que não trata da indenização por dano moral e, portanto, não dá ensejo ao conhecimento do apelo. Já os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são inespecíficos, incidindo sobre o apelo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637/2006-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : IVONEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST sobre responsabilidade subsidiária a entidade conveniada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA "FAMÍLIA SAUDÁVEL" E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos destes são diversos e opostos entre os participantes.

2. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, que consiste no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável à hipótese a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-721/2005-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADA : DRA. LILIANI CAMPANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e quanto aos minutos de tolerância previstos em norma coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento dos referidos minutos.

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICACÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Consoante entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da rescisão do contrato. "In casu", tendo o Reclamante ajuizado a reclamatória ainda na vigência do contrato de trabalho, em 10/05/05, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ocorrida em 27/05/04.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73.

2. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. Decerto que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu.

3. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso.

4. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado.

5. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

III) HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os quinze minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/06/07).

7. A 6ª Turma do TST, na mesma senda, avaliando normas coletivas com cláusulas do teor da aqui examinada, no período posterior à Lei 10.243/01, tem emprestado validade à pactuação coletiva (TST-RR-1.142/2004-020-12-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 31/08/07).

8. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743/2006-001-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : ADIEL FERREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da deserção, julgar o recurso ordinário dos autores, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. Caracteriza-se afronta ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório o entendimento da Corte Regional de que a sentença concedeu, de forma equivocada, os benefícios da justiça gratuita, e, portanto, considerou deserto o recurso ordinário, por ausência de preparo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-754/2006-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EUNICE DE FÁTIMA DA CRUZ BUSATO
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S) : INA ROSA SCHIAVON
ADVOGADO : DR. DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA 244, III, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a estabilidade provisória da empregada gestante admitida mediante contrato de experiência.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Súmula 244, III, do TST, segundo a qual empregada gestante admitida mediante contrato de experiência não tem direito à estabilidade provisória, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. Reformou, assim, o acórdão regional, julgando improcedentes os pedidos cumulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 244, III, desta Corte), razão pela qual esta merece ser mantida.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-773/2003-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CRISTIANE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, limitando-se a transcrever o inteiro teor dos embargos de declaração e do acórdão regional respectivo, sem especificar em que pontos da controvérsia a Corte "a quo" foi omissa, o apelo não pode ser impulsionado pela preliminar in liça, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Sinale-se que é ônus da parte detalhar as omissões, contradições ou obscuridades que foram levantadas em embargos de declaração e ali não sanadas, a fim de permitir um juízo conclusivo sobre a negativa da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780/2004-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS
RECORRIDO(S) : EDJAN IDALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, sendo apurados ao final do processo.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - PROVIMENTO. Seguindo precedentes desta Corte, diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dado que a Justiça do Trabalho ostenta competência para autorizar a realização dos descontos fiscais, e o dispositivo que regula a sua retenção sobre o valor do débito judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), que é norma cogente de ordem pública, não foi observado pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF.

1. O recurso de revista em execução de sentença tem a sua admissibilidade restrita às hipóteses em que fique caracterizada violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Todavia, mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz.

3. Ora, o art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Assim se dá porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter efetuado o desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório.

4. Conclui-se, portanto, que a determinação da incidência dos descontos fiscais sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final decorre de exigência legal. Incorre, portanto, em violação do art. 5º, II, da CF decisão do Regional que não cumpre a determinação legal em tela, caracterizando-se como hipótese teratológica de violação constitucional, porquanto a incidência de descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, está prevista em norma de ordem pública e cogente, obrigando o juiz a observar sua incidência, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, sendo este o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Súmula 368.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-834/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ZENI SANTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos temas relativos à legalidade da contratação, julgamento "extra petita", ausência de remessa necessária, falta de citação no processo executivo, constitucionalidade das leis estaduais, impossibilidade jurídica do pedido, adoção do procedimento sumaríssimo - conversão, impugnação ao valor do pedido e imposto de renda e contribuição previdenciária.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com o supramencionado verbete sumulado. Assim sendo, deve ser pronunciada a prescrição do direito de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-896/2004-669-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROVERI MARCANTONIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO LEONARDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. Agravo de instrumento provido, por possível violação dos artigos 10 e 448 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. Os artigos 10 e 448 da CLT consignam que alterações na propriedade ou estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos dos empregados. Atribuem, assim, responsabilidade trabalhista integral ao sucessor. Nesse contexto, ao reformar a sentença, para condenar a recorrente-sucedida a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, o Tribunal Regional violou o conceito inserido em tais dispositivos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-970/1999-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

RECORRIDO(S) : RENATA LÚCIA SILVA

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo o entendimento da Súmula 85, III, do TST, o mero não-entendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando decorrente de acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

2. Na hipótese dos autos, a Corte "a quo" consignou que não havia acordo de compensação de jornada.

3. Nesse contexto, conclui-se que é inaplicável o entendimento vertido na referida súmula, pois o seu teor pressupõe a existência de um ajuste mediante acordo, ainda que tácito, para que seja reconhecida a possibilidade de o empregador pagar apenas o adicional de horas extras.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-974/2002-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

RECORRIDO(S) : LÍGIA RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : JAIR GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - OJ 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento cristalizado na OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. No caso, a Corte Regional manteve a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, sob o fundamento de que eram inválidas as cláusulas coletivas que previam a redução do tempo de descanso.

3. Nesse contexto, a revista patronal esbarra na Súmula 333 do TST, já que a decisão regional espelha o entendimento pacificado desta Corte quanto ao tema.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-974/2005-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES

ADVOGADO : DR. OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA IRMÃO

ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO DESERÇÃO. SÚMULA 128, I. PROVIMENTO.

1. Decisivo para a validade do depósito recursal é que cumpra a finalidade a que se destina, qual seja, garantir o juízo no caso de uma ulterior execução. Cumprida tal finalidade, não está caracterizada deserção quando a parte efetua o depósito em guia diversa da GFIP.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VERBAS INCONTROVERSAS. COMPENSAÇÃO. NÃO DESERÇÃO. SÚMULA 128, I. PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento consagrado pela Súmula 128, em seu item I, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Para que se alcance este valor, lícito à recorrente descontar o valor recolhido à título de verbas incontroversas, uma vez que a própria sentença determina tal desconto.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.102/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE

RECORRIDO(S) : DARCIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 37, II e §2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e para manter a condenação, tão-somente, quanto aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.146/2005-028-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LAIR SIMÕES DE OLIVEIRA CIDRAL

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 62, I, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo alusivo à duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados. Ademais, consoante o assentado na Súmula 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

2. No caso, o Regional, além de considerar que a Reclamante ocupava cargo de confiança bancário, considerou indevido o pagamento de horas extras em face da realização de trabalho externo. Salientou que a própria Reclamante afirmou, em seu depoimento pessoal, que não tinha horário controlado, o que foi corroborado pela prova oral.

3. Assim, eventual acolhimento da tese recursal, no sentido de que havia o controle de horário e de que a Reclamante não exercia cargo de confiança bancário, dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.164/2006-106-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA

RECORRIDO(S) : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA PINTO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-Reclamado, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município-Reclamado apenas às parcelas aludidas na Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - MUNICÍPIO - SÚMULA 363 DO TST - PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL - RECOLHIMENTO DO FGTS - INDEVIDO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reconhecida a nulidade da contratação com a entidade pública, por falta de observância do art. 37, II, da CF, impõe-se limitar a condenação do Município-Reclamado, tomador dos serviços, às verbas previstas na Súmula 363 do TST (saldo salarial e depósitos do FGTS).

2. Os depósitos do FGTS já foram uma concessão significativa, dado que contrato nulo não gera efeitos jurídicos. A integração do empregado irregularmente contratado ao sistema previdenciário não é admissível, ainda que haja recebido salários pelo período em que perdurou a situação irregular, por extrapolar o princípio da razoabilidade na ponderação do que seria devido quando a contratação com o Estado se faz ao arrepio da lei.

3. Com efeito, por um lado se estaria a onerar indevidamente o ente público estadual ou municipal com a imposição do pagamento das contribuições previdenciárias, por outro lado, a União, no caso de empregado público, seria igualmente onerada, em que pese ser beneficiária das contribuições, já que arcaria com os ônus do pagamento posterior de benefícios previdenciários ao empregado público.

4. Em suma, se o trabalhador contratado pelo Estado sem concurso não pode integrar seus quadros, também não pode integrar o sistema previdenciário de que este dispõe.

Recurso de revista do Município provido.

PROCESSO : ED-RR-1.180/2005-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : IZAC LEOPOLDINO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante pretende que seja superado o óbice da intempestividade de seu agravo de instrumento, diante da disposição da Súmula 385 do TST e de documento juntado aos autos.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da questão da tempestividade do recurso de revista, salientando que o recurso de revista era intempestivo. Ressalte-se que foi observada a súmula levantada pelo Embargante e que os documentos juntados aos autos não comprovavam a tempestividade do apelo porque eram oriundos de sítio da "internet", não observando o disposto no art. 830 da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão alegada, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.197/2006-023-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VA-REJO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

RECORRIDO(S) : DANIELA CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DILHERMANDO FIATS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação da Reclamante ao empregado bancário, no que tange aos benefícios das normas coletivas desta categoria, por contrariedade à Súmula 55 dessa Corte, e quanto à época própria para a correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-

lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a aplicação da Súmula 55 desta Corte seja limitada aos efeitos do art. 224 da CLT, sendo indevidos à Obreira os benefícios concedidos em norma coletiva aos bancários e determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: I) FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA 55 DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT.

2. No caso, o Regional registrou que a prova colacionada nos autos demonstrou que as atividades da Empregadora da Reclamante extrapolavam aquelas descritas no seu estatuto social. Consignou que o seu preposto confessou que a empresa é financeira, pois trabalha com venda de títulos de capitalização, de cartões de crédito, financiamentos e empréstimos.

3. Dessa forma, afigura-se correto o acórdão regional ao equiparar a Reclamante à condição de empregado bancário, no que tange à jornada de trabalho, sendo aplicável à hipótese o entendimento do verbete sumulado supramencionado.

4. Contudo, no que tange aos benefícios das normas coletivas da categoria dos bancários serem estendidos à Obreira, o entendimento vertido na decisão recorrida colide com o da Súmula 55 do TST, uma vez que os precedentes desta Corte relativos à mencionada súmula seguem no sentido de que o verbeito equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do art. 224 da CLT.

II) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST.

1. De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. 2. No caso, o TRT entendeu que incidiria o índice de correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, não se pronunciando quanto à tolerância de que o pagamento ocorra até o quinto dia útil deste mês, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.199/2001-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : ODENILSON VICENTE
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SISTEMA "S") - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, ao entendimento de que estas equiparam-se às contribuições previstas no art. 195 da CF.

3. Todavia, os arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.225/2006-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-TEST/RS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS 126 E 297 DO TST. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista patronal, que pretende excluir da condenação a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA BRAILE
RECORRIDO(S) : RUIMAR CARDOSO LINO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.
 1. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.350/2004-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DAQUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego por violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise dos temas referentes à multa do art. 477 da CLT e à iniciativa do desate contratual. Custas processuais em reversão, pelo Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CLT, ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. A genuína cooperativa de trabalho tem como características: espontaneidade na criação, liberdade na filiação e autonomia na gestão. Entre suas finalidades está a prestação de serviços a terceiros, sob a modalidade de fornecimento permanente de mão-de-obra, desde que seja para atividade-meio da tomadora dos serviços e não haja subordinação ou pessoalidade na prestação destes, ou seja, que os trabalhadores cooperados não estejam subordinados diretamente às ordens da tomadora dos serviços e nem sejam insubstituíveis na sua prestação.

2. Internamente, a cooperativa de trabalho pode contar com trabalhadores cooperados e trabalhadores empregados. O que distingue uns dos outros é apenas a participação societária em ganhos e perdas relativa aos associados, já que tanto uns como outros, na prestação de serviços, terão coordenadores internos de seu trabalho e deverão participar pessoalmente na prestação de serviços para merecer retribuição.

3. "In casu", o que se discute é a caracterização de vínculo empregatício entre o trabalhador cooperado e a cooperativa, em face da existência de pessoalidade e subordinação.

4. Ora, dentro da cooperativa, o trabalhador cooperado é trabalhador que só auferirá remuneração se for engajado na prestação de serviços. Nesse sentido, não há como fugir da pessoalidade. No que diz respeito à subordinação, também não há como deixar de reconhecer o comando da própria cooperativa na forma de engajamento dos trabalhadores cooperados na prestação de serviços a terceiros. Toda atividade humana laboral está sujeita a um mínimo de coordenação. E esta é desempenhada por pessoas que comandam outras. O trabalho cooperado não escapa dessa realidade. O que não se admite, em matéria de cooperativismo laboral, é que a pessoalidade e subordinação existam em relação à tomadora dos serviços.

5. Assim sendo, é de se dar provimento ao recurso de revista da Cooperativa-Reclamada, para julgar improcedente a reclamatória na qual se pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a Cooperativa, vedado pelo art. 442, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.362/2001-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e, consequentemente, julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, cujo pagamento fica isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é possível estabelecer a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade por meio de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Assim, o recurso de revista merece provimento para fazer coadunar a decisão regional ao teor da Súmula nº 364, II, do Tribunal Superior do Trabalho, e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame da questão referente aos honorários advocatícios. Custas invertidas, a cargo do reclamante, que fica isento do pagamento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.396/1996-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado e do Sindicato-Reclamante, deixando de aplicar a ambos os litigantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de não se admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a omissão imputada ao acórdão embargado é pecha que se deve atribuir ao próprio Reclamado, que não invocou em seu recurso de revista os arts. 5º, II, e 8º, II, da CF, que ora pretende ver requestionados.

3. Assim, não há que se falar em omissão, razão pela qual não merecem acolhida os presentes embargos.

Embargos declaratórios do Reclamado rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO-RECLAMANTE - ISENÇÃO DE CUSTAS CONFERIDA AO RECLAMADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU EQUÍVOCO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, pela não-apreciação das questões atinentes à isenção de custas conferidas ao Reclamado, em razão da sua equiparação à ECT.



2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria em apreço, assentando que, nos termos do art. 15 da Lei 5.604/70, as prerrogativas próprias de autarquia (isenção de tributos, favores legais e impenhorabilidade de bens) foram conferidas ao Hospital-Reclamado, na condição de empresa pública, no mesmo diapasão do que foi atribuído à ECT.

3. A pretensão obreira detém natureza ostensivamente infringente, na medida em que a conclusão sobre a isenção de custas do Reclamado foi objeto de atenta análise da legislação vigente e fixação de tese por parte da Turma. Não houve equívoco ou desatenção na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso.

4. Não constatadas, portanto, as omissões alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida do Reclamado, também incurso em oposição de embargos protelatórios.

Embargos declaratórios do Sindicato-Reclamante rejeitados.

PROCESSO : RR-1.399/2002-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PELIZARO SORIANI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
RECORRIDO(S) : ADÃO LAFAIETE ELIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, quanto à multa do art. 22 da Lei 8.036/90 e ao pagamento do salário-família, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 e o pagamento do salário-família, bem como determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Consoante entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da rescisão do contrato. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

II) NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - CARÁTER ADMINISTRATIVO - REVERSÃO AO FUNDO DE GARANTIA. A multa do art. 22 da Lei 8.036/90, decorrente do não-recolhimento do FGTS, possui caráter administrativo, porque em momento algum o diploma legal faz alusão ao d e pósito da "astreinte" na conta vinculada do trabalhador, devendo ser entendido que a multa será revertida para o próprio FGTS, não se tratando, porta n to, de direito obreiro, como decidiu o TRT. Ao intérprete não é dado ampliar ou majorar a vontade do legislador, d e vendo a exegese limitar-se ao espectro de abrangência do texto de lei.

III) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Na conformidade do entendimento pacificado pelo Pleno do TST, a t e or da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo p e c e dentes da Suprema Corte que cam i nham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Graciano, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento deveria ser o salário-base percebido pelo Obreiro, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

IV) SALÁRIO-FAMÍLIA - ÔNUS DA PROVA - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO - SÚMULA 254 DO TST.

1. Conforme dispõe a Súmula 254 do TST, o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a reconhecer a filiação. Nessa linha, não comprovada a entrega da certidão do filho menor, ou a recusa dos Empregadores em receber o documento, afigura-se inviável a exigência de manutensão da condenação ao pagamento dos valores atinentes ao salário-família, pois é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do referido benefício.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que é ônus do empregador demonstrar que os requisitos indispensáveis para a concessão do referido benefício foram observados, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.414/2006-006-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INTEGRALSAT SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : MAX EID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento em face do deferimento da justiça gratuita. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. Na hipótese dos autos, o Regional, não obstante ter consignado que as Partes comprovaram, por ocasião do ajuizamento da ação, o efetivo funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito do Sindicato da categoria, asseverou que o comparecimento do obreiro perante a CCP não é condição para o direito de ajuizamento da ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF), tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista, acrescentando que admitir, neste momento processual, a necessidade de submissão da demanda à CCP, malferiria o inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

3. Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.421/2005-001-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : UBIRAJARA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. Entendimentos, para que a decisão permaneça hígida, com absorção imediata do comando sentencial, os embargos de declaração também têm lugar, a fim de que esclarecimentos integrem o julgado.

2. No caso, a Turma não conheceu do recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, é questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, sendo que os dispositivos constitucionais apontados pela Reclamada como malferidos, quais sejam os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, apenas são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta.

3. A Reclamada opõe embargos declaratórios sustentando a existência de omissão e contradição do julgado, em face de não-pronunciamento desta Corte sobre a alegada ofensa à coisa julgada em razão da suposta adesão do Reclamante a plano de demissão voluntária.

4. Verificada a ausência de expresso pronunciamento sobre o tema, devem os embargos declaratórios ser acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.544/2006-678-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA

RECORRIDO(S) : EMÍLIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, exclusivamente, dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS de todo período trabalhado, sem a multa de 40% e ao saldo de salário, correspondente ao número de horas efetivamente laboradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.549/2006-143-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FLY EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANE SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, nos termos dos precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6) Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-15.835/2000.8, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.607/2006-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ENI MELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164/01 - RETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90.

1. Em regra, a norma jurídica somente terá efeitos futuros, sendo, portanto, irretroativa. Contudo, em determinadas situações, como no caso das leis interpretativas, ela poderá se referir a condutas passadas, tendo, assim, a chamada força retroativa.

2. Nesse sentido, quanto à retroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que esta norma apenas consolidou o direito do empregado ao pagamento de FGTS diante da nulidade da contratação, podendo, assim, atingir casos anteriores ao início de sua vigência.

3. No caso, o Regional condenou o Município-Reclamado ao pagamento do FGTS somente a partir da edição do art. 19-A da Lei 8.036/90 (MP 2.164/01), não obstante reconhecer que o contrato de trabalho estava em curso quando o art. 19-A da Lei 8.036/90 entrou em vigor.

4. Assim, tendo o Regional decidido em desconformidade com o entendimento desta Corte, impõe-se o provimento do apelo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.734/2003-017-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ROSA AMÁLIA MILANI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por inflamáveis e ao adicional de insalubridade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. 10

EMENTA: I) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulam no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão.

4. Assim, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 4, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que se o agente é devido o adicional de insalubridade se a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

2. Assim sendo, e nos termos de preceitos desta Corte Superior, a atividade exercida pelo empregado de atendimento (transmitindo e recebendo informações aos clientes), supervisão e monitoramento de equipes, mediante a utilização de fone individual de ouvido acoplado a um microfone ou de aparelho telefônico, não faz jus ao referido adicional, porquanto não se trata de atividade contemplada no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.740/2004-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELENILDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista e excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da rescisão deste. "In casu", declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ocorrida em 30/07/04.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rural ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. O Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuidas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido à idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rural em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da

região, não há como albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.781/2005-010-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SOERCEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste-Reclamada, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 400-406, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 389-394, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, pertinentes à ausência de prova de que o acidente de trabalho ocorreu nas dependências da TELEST, sucedida pela TELEMAR-Reclamada, ficando prejudicada a análise dos outros temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando, provocando a parte o Tribunal, mediante a oposição de embargos declaratórios acerca de temas relevantes ao deslinde da controvérsia ou acerca de aspectos destes, a Corte permanece silente.

2. No caso, não se pode nem sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula 297 do TST para elidir a nulidade, porquanto a questão trazida no recurso ordinário da Telemar-Reclamada e renovada nos embargos de declaração, relativa à ausência de prova de que o acidente de trabalho do Reclamante ocorreu nas dependências da TELEST, sucedida pela TELEMAR, é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo Regional, que deve fornecer todos os dados fáticos indispensáveis ao correto enquadramento jurídico da questão pelo TST.

3. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 do TST, que exige que constem na decisão os elementos que conformaram a tese de direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.796/1999-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOLPHO PASSOS VIVACQUA
ADVOGADO : DR. MONIQUE HUMBERT DE LIMA TEIXEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da CVRD-Reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças de integração da verba de representação ao salário do Reclamante. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - TRANSFORMAÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DA CVRD - PROVIMENTO. Demonstrando o agravo de instrumento que o recurso de revista da CVRD tinha condições de ser admitido, em face da existência de divergência específica em torno da licitude da transformação da verba de representação em gratificação de função, merece ser provido, para que se processe o recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CVRD - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ATO ILÍCITO, POR AGENTE INCAPAZ (CC, ART. 104, I) - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA ORIGINAL.

1. O Direito do Trabalho não é infenso às normas gerais aplicáveis aos atos jurídicos, que exigem agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104). Assim, a alteração contratual em relação trabalhista constitui modalidade de ato jurídico que, além das regras gerais, dispõe de regime específico: bilateralidade e não prejudicialidade ao trabalhador (CLT, art. 468).

2. No presente feito, dois atos jurídicos estão em discussão: a transformação da verba de representação em gratificação de função (maio/97) e a sua posterior reversão à situação original (agosto/97). Os dois atos constituíram alteração contratual, razão pela qual a ambos devem ser aplicadas as regras gerais e específicas do negócio jurídico de natureza trabalhista. Se o segundo ato esbarra no óbice do art. 468 da CLT (unilateralidade e prejudicialidade), o primeiro já havia tropeçado no óbice do art. 104 do CC (agente incapaz).

3. Com efeito, conforme reconhecido pelo próprio Regional (que, no entanto, não deu relevância jurídica ao fato), a alteração da verba de representação foi efetuada pelo Superintendente de RH e pelo Diretor Presidente demissionário da Reclamada, e não pelo Conselho Deliberativo da Companhia, que detinha a competência para proceder à alteração. Nesse sentido, a primeira alteração era inválida, não gerando direito adquirido, pois não se consumou como ato jurídico perfeito.

4. Por outro lado, se, como aduziu o Regional, tanto a verba de representação quanto a gratificação de função tinham a mesma natureza salarial, qual a razão de a Superintendência de RH da CVRD ter promovido a alteração nominal das verbas? Se efetivamente fossem a mesma coisa, não haveria justificativa para a mudança.

5. Sabe-se que a verba de representação, no âmbito da antiga estatal, era paga com nítido caráter indenizatório, em face do teto constitucional a ser observado quanto à remuneração dos executivos das empresas estatais (CF, art. 37, XI). Assim, a forma de poder contar com bons quadros nas estatais, até a promulgação da EC 19/98, era o pagamento da verba de representação, sem repercussão nas demais parcelas de natureza salarial.

6. Assim, a alteração contratual efetuada justamente às vésperas da privatização da Companhia, transformando a verba de representação em gratificação de função, somente é compreensível pelo intuito de mudar-lhe a natureza, de indenizatória para salarial, com o fim de repercutir em todas as demais parcelas remuneratórias.

7. Portanto, inválida a primeira alteração, não há que se pretender manter incólume apenas a segunda.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-1.875/2003-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA
EMBARGADO(A) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A, da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto ao tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que o recurso de revista, no que tange à prescrição, não atacou os fundamentos do acórdão regional, o que atraiu sobre o apelo o óbice da Súmula 422 do TST.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhuma das permissivas dos arts. 897-A, da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração declaram a natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.949/2004-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROQUE APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE DE RISCO CONSTATADA POR LAUDO TÉCNICO - TRABALHO EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS.

1. O art. 193 da CLT define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado.



2. No caso, o Regional pontuou que o laudo pericial, não infirmado pela Reclamada, demonstra que o Reclamante desenvolvia suas atividades exposto, de forma não-eventual, à área de risco, nos termos previstos no Anexo 2 do NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Frisou que o Obreiro, no momento do abastecimento fazia outros serviços necessários para o funcionamento do veículo, dentro da área de risco, ali permanecendo por cerca de 10 minutos, em diversos dias do mês. Salientou que tal exposição não pode ser considerada como extremamente reduzida, nos termos da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST.

3. Ora, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de armazenagem de combustíveis inflamáveis. É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aqui e ali que está executando outras atividades no local, nesse mesmo momento, ou seja, a todos aqueles que se encontram na denominada "área de risco".

4. Assim, não merece reforma a decisão regional que reconheceu ao Obreiro o direito de receber o adicional de periculosidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.960/2004-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : FM RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LEANDRO ROQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a nova Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, acolhe tese em sentido contrário. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, assentou-se que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.089/2006-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JORGE TADEU PIACENTINI
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MAS DA MATÉRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 118 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O simples fato de não constar no acórdão embargado a indicação literal do dispositivo constitucional invocado no recurso de revista não implica omissão, pois, consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado.

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita ao analisar a questão da jornada laboral de 40 horas e divisor 200, sendo despidida a menção expressa ao art. 7º, XIII, da CF para efeito de prequestionamento, já que os precedentes que embasaram a decisão proferida à análise da lesão ao referido dispositivo constitucional.

3. Assim, inexistente omissão a sanar.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.299/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 2476/2002-50-2-0.0, 2476/2002-50-2-40.5
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : NAIR APARECIDO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito, afastada a conversão de rito e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preenchido o pressuposto do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser provido para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. É nulo o acórdão recorrido quando o Tribunal Regional, utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, converte o rito processual de ordinário para sumaríssimo, na apreciação do recurso ordinário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.301/2006-137-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIACÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRÉDITO JUDICIAL - ISENÇÃO.

1. O art. 4º da Lei 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo essa a hipótese dos autos, ainda que o Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da referida lei e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais.

2. O art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado isento tiver condições de arcar com esse ônus.

3. Seguindo nessa linha de raciocínio, poder-se-ia cogitar de imediato desconto dos honorários periciais do montante global da condenação, se esta, quanto aos títulos deferidos, fosse elevada o suficiente para descaracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado. A avaliação da condição de suportar os honorários periciais, no entanto, é própria do juízo da execução, quando já quantificada a condenação.

4. De outro lado, deve o referido juízo, primeiramente, pronunciar-se acerca da existência de fundo específico para fazer face a esse custo, previsto sob rubrica própria no orçamento da União (cfr. Resolução 35/07 do CSJT, art. 1º), haja vista que, em última instância, e nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, é responsabilidade do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cabendo, portanto, a este Ente Federativo, que remunera os Juizes e os serventuários da Justiça, o ônus do pagamento dos honorários do perito.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.806/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 2986/2002-37-12-41.0, 2986/2002-37-12-40.8
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.817/2005-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LÚCIO AMADOR BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADAS.

1. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Nessa linha, é possível a permanência no emprego mesmo após a jubilação e considera-se imotivada a eventual despedida do empregado levada a efeito pela empresa com fundamento na aposentadoria voluntária.

3. Em consequência disso, esta Corte Superior passou a entender, por sua SBDI-1, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, que a multa de 40% do FGTS é devida em relação ao período anterior à jubilação.

4. Todavia, o recurso de revista obreiro não enseja admissibilidade com fulcro em violação de dispositivo de lei, uma vez que a co-ntróvrsia tem cunho eminentemente interpretativo. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou não atendem ao assentado na Súmula 337, I, do TST ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista obreiro não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DA SANEPAR - CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que aos empregados sujeitos a uma jornada efetiva de trabalho de quarenta horas semanais deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras. Assim, o seguimento do recurso de revista da Reclamada encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.182/2005-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS BARROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão superior.

2. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omissão quanto à análise da compatibilidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 com o art. 37, § 2º, da CF, com a consequente violação do art. 5º, XXXVI, da CF, que teria nascido no próprio acórdão embargado, e quanto aos motivos que ensejaram a aplicação da Súmula 363 do TST.

3. O acórdão embargado elucidou todos os aspectos pertinentes à aplicação da Súmula 363 do TST para o conhecimento e o provimento parcial do recurso de revista patronal, valendo ressaltar que todas as questões relacionadas aos arts. 19-A da Lei 8.036/90 e 5º, XXXVI, da CF afiguram-se inovatórias, pois não foram suscitadas no recurso de revista, não configurando omissão tese que não foi provocada pela Parte no momento oportuno.

4. Outrossim, não há como prosperar o argumento de que houve violação de dispositivo constitucional nascida na decisão ora embargada, porquanto, além de ter o acórdão se limitado ao enfrentamento da controvérsia travada no próprio apelo revisional, valeu-se da jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 363, para solucionar a controvérsia pertinente à nulidade da contratação, pela ausência da prévia realização de concurso público, e dos seus efeitos.

5. Assim, não há que se falar em omissão no julgado, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

6. Nesse passo, os embargos de declar. a ção detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, p a rágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-8.378/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : L. A. RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTANA MAURIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS N.ºS 219 E 329.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-10.404/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DJALMA CRISAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILLHO
RECORRIDO(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças. FGTS. ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula n.º 102, item I.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-11.369/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLORÊNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-I, convertida na Súmula n.º 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-I, convertida na Súmula n.º 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-11.619/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ENÉAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-I, convertida na Súmula n.º 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330. EFEITOS.

1. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330, é necessário que a decisão que esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos formulados, e, ainda, quais foram as parcelas discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, uma vez que na petição inicial da ação trabalhista pode conter postulação distinta das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

2. Assim, não havendo manifestação expressa na decisão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo e, tampouco, sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, torna-se inviável aferir contrariedade à Súmula n.º 330.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-12.204/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ÉLIO MORETO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ MOLOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, e restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CF/88.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que incluiu o inciso III ao artigo 114 da CF/88, esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Tal conclusão culminou, inclusive, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 290 da SBDI-I, publicado no DJ de 05/07/05. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.852/2003-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENEGUETTE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer o recurso de revista patronal apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247, I, da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a reintegração e seus consectários (pagamento dos salários, férias, gratificações natalinas e FGTS referentes ao período do afastamento), determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os pedidos sucessivos ventilados no recurso ordinário adesivo do Reclamante, quais sejam, expurgos inflacionários sobre a indenização de 40% sobre o FGTS e Plano de Demissão Voluntária, ficando prejudicado o exame do apelo revisional da Reclamada com relação aos temas remanescentes; II - prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO.

1. O Regional assentou que a Reclamada instituiu norma interna conferindo garantia de emprego a seus empregados. Todavia, essa norma foi revogada pelo Dissídio Coletivo 24/1984.

2. A negociação coletiva foi prestigiada pelo Constituinte, quando estatuiu, no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. Nessa linha, é válida a revogação de norma regulamentar instituída de garantia de emprego por meio de acordo homologado em dissídio coletivo, pois este constitui negociação tutelada pelos sindicatos e mediada pelo órgão jurisdicional. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo, e não em norma interna da Reclamada.

4. Assim sendo, é de se cassar parcialmente a decisão recorrida, para absolver a Reclamada da reintegração determinada e do pagamento dos salários, férias, gratificações natalinas e FGTS referentes ao período do afastamento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os pedidos sucessivos ventilados no recurso ordinário adesivo do Reclamante, quais sejam, expurgos inflacionários sobre a indenização de 40% sobre o FGTS e Plano de Demissão Voluntária, ficando prejudicado o exame do apelo revisional da Reclamada, com relação aos temas remanescentes e integralmente do recurso de revista do Reclamante.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido em parte, restando prejudicado o recurso de revista do Reclamante.

PROCESSO : RR-16.025/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ JADSON MARQUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-I e da Súmula n.º 330.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.443/2002-900-04-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ADÃO CLÁUDIO VIANA
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SBDI-I, convertida na Súmula n.º 364 e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em interpretação ao artigo 193 da CLT, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido somente nos casos em que o contato com o agente perigoso se dê de forma eventual.

2. O ingresso de empregado em área de risco, diariamente, para realizar troca de botijão de gás de empilhadeira caracteriza contato intermitente, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SBDI-I, convertida na Súmula n.º 364.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.644/2005-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-28.949/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : JAIR MATEUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade. base de cálculo" e "imposto de renda", por contrariedade à Súmula n.º 228 e à Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SBDI-I, convertida na Súmula n.º 368, II, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar: a) que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; b) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula n.º 368, item II.



EMENTA: DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.518/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELENA G. R. PADIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-33.400/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO. BANCO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Consoante disposição da Lei nº 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90, que a regulamenta, a Caixa Econômica Federal (CEF), além de controlar e centralizar as contas vinculadas do FGTS, também participa da rede bancária incumbida de sua arrecadação. Todavia, esta instituição não detém exclusividade para arrecadar valores destinados ao FGTS.

2. Atendidos os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 18/99, é válida a efetivação do depósito recursal em Banco diverso da CEF, se na GFIP apresentada aos autos constar os nomes do reclamante e do reclamado, o número do processo, a finalidade do depósito, o juízo por onde tramitou o feito e o valor a ele correspondente, autenticada pelo banco receptor da quantia. Precedentes do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.320/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINHO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "recurso ordinário - guia DARF - preenchimento", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preenchido o pressuposto da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser provido o agravo para o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Não se afigura deserto o recurso ordinário por ter sido registrado, na guia DARF, o número do CGC estranho aos autos, na medida em que foram preenchidos os requisitos legais e consignadas as informações necessárias para se identificar o processo a que se refere. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.600/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MAURO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : PORTOBELLO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a empresa à devolução dos descontos salariais indevidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA Nº 342 DO TST. "Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-84.441/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DO AMARAL ROMERO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Consoante o teor da Instrução Normativa nº 20, redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Na hipótese dos autos verifica-se a presença de outros elementos que caracterizam o recolhimento das custas em favor da União. Logo, não cabe indagar sobre a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-97.287/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ÁUREO COSSIA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - cálculos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tendo o acórdão regional consignado que a reclamação trabalhista versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, correta a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 desta Corte, no sentido de que a prescrição aplicável é somente a parcial. Assim, não há se falar em prescrição total do direito de ação.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. O parágrafo 3º do artigo 106 do Regulamento de Pessoal da reclamada é expresso, ao estabelecer que "o abono será proporcional", o que leva à conclusão de que a proporcionalidade deverá ser aplicada sobre o abono (diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e o benefício pago pela Previdência Social) e, não, diretamente sobre o valor dos vencimentos do cargo efetivo. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-105.017/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ANTELINA LEOMAR OTT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão originária, que julgou procedente em parte a ação, para declarar o direito de os reclamantes permanecerem em atividade, acumulando o emprego junto ao reclamado com a aposentadoria da previdência pública.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na forma do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE. HIPÓTESE EM QUE OS RECLAMANTES SE ENCONTRAM COM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PLENO VIGOR. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, que concluíram pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, deve, portanto, ser restabelecida a sentença de primeiro grau, que concluiu pelo direito dos reclamantes de permanecerem trabalhando, acumulando o emprego junto ao reclamado com o recebimento da aposentadoria da previdência pública. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-106.439/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLICÁCIA RAISEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Entendimento contrário propicia afronta ao artigo 5º, LV, da CF.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-110.439/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando verificada a violação constitucional (artigo 5º, LV), visto que o recolhimento do depósito recursal e das custas alcançou o objetivo previsto nas normas que os regulam.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor (Instrução Normativa nº 18/1999).

Ademais, de acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-547.081/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LEAL BATISTA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : RR-641.980/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente.

JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". O Tribunal Regional asseverou, com base na petição inicial e nos instrumentos normativos acostados, que o pedido relativo às diferenças salariais procede. Para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fática, não autorizado nesta fase recursal (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das parcelas rescisórias, na hipótese de aposentadoria do empregado, mesmo quando há continuidade da relação de emprego.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Ante o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que concluiu pela não-comprovação de pagamentos pelos mesmos títulos que compõem a condenação, aferir a alegação recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : RR-715.744/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FERNANDO ABSAI DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdicional, feita de forma genérica, sem que a parte aponte exatamente quais as questões que teriam restado omissas, não tem o condão de anular a decisão recorrida.

Por outro lado, as questões jurídicas, sobre as quais eventualmente tenha se omitido o Tribunal Regional, consideram-se prequestionadas, desde que opostos os competentes Embargos de Declaração, não havendo óbice ao seu exame por esta Corte, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

2. ABONO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REAJUSTES NA DATA-BASE DA CATEGORIA. Considerando que a antecipação salarial, por sua própria natureza, limita os efeitos de sua integração ao salário na data-base subsequente, quando é concedida a reposição do IPC do período anterior, que engloba a suposta antecipação, a pretensão de concomitância do pagamento do reajuste com a antecipação implicaria em contra legem. Nesse contexto, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 322, de seguinte teor: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Incidência dos óbices contidos no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU DISTRIBUIÇÃO ES-TATUTÁRIA. INCORPORAÇÃO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). Tendo a Corte Regional asseverado que a vantagem pessoal não foi prevista para o cálculo do incentivo financeiro (PDI), não há como se vislumbrar a alegada ofensa à coisa julgada, já que o Plano de Demissão Incentivada constitui uma liberalidade da empresa, devendo ser interpretada de forma restritiva, pois não se trata de uma imposição a todos os empregados, mas sim da vontade de cada um em aderir ou não ao referido Plano, na forma em que fora proposto. Dessa forma, tendo os reclamantes aderido ao PDI, concordando com as suas condições ali inseridas, não cabe, agora, vir a juízo reclamar, a não ser que tivesse sido comprovado qualquer vício de consentimento. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. De outro lado, inviável a verificação de dissenso pretoriano pelos arestos transcritos à fl. 173, por serem provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não satisfazendo à condição expressa na alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : RR-723.385/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JADIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC). No caso em exame, o Tribunal Regional concluiu que a prova pericial era suficiente para a formação de seu convencimento, sendo despciência a oitiva de testemunhas.

QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RES-SALVA. Assentou o Tribunal Regional que a quitação passada no termo de rescisão fica restrita às parcelas discriminadas e aos valores nele consignados, enfatizando que constava ressalva quanto ao direito de o reclamante discutir o não-pagamento das parcelas rescisórias (Súmula nº 330, I, desta Corte).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que, no exercício de sua função, fique exposto a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional constatou a certeza do direito ao recebimento das horas extras, remetendo à fase de liquidação somente a apuração do número exato de horas, porquanto necessária a delimitação da jornada realizada. Não se trata, "in casu", de sentença condicional, concluindo intactos os artigos 460 e 461 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-725.440/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ODILON ZACHARIAS CORGOZINHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A matéria foi detidamente analisada por esta Turma, ao ser refutada a tese da empresa de que o julgamento do Tribunal Regional foi "extra petita". Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-754.760/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANNUS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JEFFERSON ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado de fls. 380/391.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não há que se falar em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, em face do entendimento pacificado neste Colegiado (Súmula nº 360 e Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1), tendo em vista que, apesar de o labor em turnos ininterruptos de revezamento ser fixado em seis horas, o pagamento do adicional de horas extras é devido, quando extrapolado o limite imposto pela norma constitucional. Inexistência de pactuação coletiva disposta sobre jornada de trabalho diversa. Embargos de declaração acolhidos, somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-756.519/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PINHEIRO NETO - ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : MAGALI EVANGELISTA PONTES
ADVOGADO : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso não conhecido, pela preliminar.

2. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita quando o Tribunal Regional deixou consignado expressamente que há na inicial pedido de condenação de todas as horas extras deferidas, tratando-se apenas de adequação do pedido aos fatos e ao ordenamento jurídico vigente. No caso em comento, a decisão da egrégia Corte Regional não violou os dispositivos legais invocados, vez que apenas adequou o pedido ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. Restou esclarecido pelo Tribunal Regional, em sede de embargos de declaração, que a r. Sentença foi reformada quanto as horas referentes ao intervalo para refeição e descanso, com limitação em pagamento apenas do adicional de 50%, por aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT. Assim, quanto ao tema o recurso da reclamada não merece prosperar, eis que falta-lhe interesse em recorrer. Ademais, qualquer discussão a respeito da matéria implicaria em reformatio in pejus, já que o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que após a edição da Lei 8.923/1994 a não-concessão total ou parcial e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-757.520/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES LIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras, acordo de compensação, validade", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85, IV.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-758.876/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAIR RODRIGUES FLORES
ADVOGADO : DR. JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários periciais, atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária dos honorários periciais de acordo com os critérios fixados no artigo 1º da Lei 6.899/91.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, os honorários periciais são atualizados pelos critérios fixados no artigo 1º da Lei 6.899/91, aplicáveis a débitos resultantes de decisões judiciais.

Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-758.877/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LINEU MACIEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA A omissão sobre questão estritamente jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista do Banco não conhecido pela preliminar.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O dissídio deriva diretamente do contrato de trabalho, por ajuste entre empregado e empregador, expresso ou tácito, onde uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Não se pode perder de vista, que há uma relação jurídica triangular, em que, por força do contrato de emprego, a empregadora transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados, natural e notoriamente controlada e mantida pela empresa criadora, devendo esta permanecer responsável pelos débitos trabalhistas que porventura venham a surgir

posteriormente às suas aposentadorias. Nesse contexto, não se há falar em ilegitimidade passiva, tampouco em carência de ação, restando incólume o artigo 36 da Lei 4.635/77. Recurso de revista do Banco que não se conhece pela preliminar.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - ADI. A jurisprudência desta colenda Corte Superior já consolidou entendimento de que a verba paga a título de adicional de dedicação integral (ADI) não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do BANRISUL, porque não constante do elenco definido pelo artigo 10 da Resolução nº 1600/64, instituidora do benefício. (Aplicação da Súmula nº 97 e incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1, ambas do TST). Recursos de revista dos reclamados conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-803.730/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OTÁVIO LUCIANO REIS FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEMAR. O entendimento que vem se firmando no âmbito desta Corte é no sentido de que, a celebração do contrato de complementação de aposentadoria integral, pela antiga Companhia Telefônica Brasileira, em benefício apenas dos empregados "aposentáveis" à época da concessão, visando apenas a incentivar a aposentadoria de alguns empregados antigos que, no biênio 1971/1972, implementavam as condições para jubilação, ou seja, contavam à época com 30 anos de serviço, não pode ser interpretado de forma extensiva, sobretudo, como no caso vertente, em que os reclamantes só vieram a se enquadrar nas normas do benefício a mais de 20 anos após sua instituição. (Precedentes). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-804.921/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
RECORRIDO(S) : INÊS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade, base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. EFEITOS.

1. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330, é necessário que a decisão guerreada esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos formulados, e, ainda, quais foram as parcelas discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, uma vez que na petição inicial da ação trabalhista pode conter postulação distinta das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

2. Assim, não havendo manifestação expressa na decisão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo e, tampouco, sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, torna-se inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2004-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : ROSEMERI DE QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2006-401-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCINEI DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/2006-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELENI MARIA MORONI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. MUDANÇA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 362 e 382 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-28/2007-045-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA MALHEIROS
EMBARGADO(A) : POSTO DIVELIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão o artigo 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-32/2000-009-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DIAS FONSECA
ADVOGADO : DR. ADAIL DE SOUSA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anulando todos os atos decisórios já proferidos e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA. Relações de natureza puramente civil, como a que decorre da contratação de honorários advocatícios, ainda que no âmbito do processo do trabalho, escapam à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37/2004-131-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDRÉ MARCELINO BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, fls. 126/127, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que examine as alegações constantes nos Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Restando evidenciada a aparente contrariedade ao artigo 832 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GUIA DE RECEBIMENTO DE FGTS

1. A ausência de manifestação do Tribunal Regional, que, mesmo instado a se manifestar por meio de Embargos de Declaração, não sanou omissão quanto à valoração do documento carreado aos autos pelo Autor, prova relevante ao deslinde da controvérsia, viola o artigo 832 da CLT.

2. Indispensável é o pronunciamento da Corte a quo sobre o valor e aptidão de prova trazida aos autos pela parte, em face dos óbices contidos nas Súmulas nos 126 e 297 deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59/2002-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : ÉRISTON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

O Tribunal de origem afirmou a existência de contrato único entre o Reclamante e os Reclamados. Consignou que havia fraude na celebração de sucessivos contratos de safra e entressafra, porque o Autor inseriu-se em todo o ciclo produtivo e extrativo da cana-de-açúcar. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - PROPOSITURA DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO

Consoante jurisprudência desta C. Subseção, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63/2004-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ENCARNAÇÃO LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios, em face do atendimento ao disposto na Súmula 219 do TST. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas de R\$400, fixadas com base no valor de R\$20.000,00, arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO. É entendimento pacífico nesta Corte que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 interrompe o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que houve protesto judicial em 28/11/2002, postergando-se o prazo prescricional para 29/11/2004. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 22/1/2004, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69/2006-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO DONDELLI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TELES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 97/101.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 386/TST. A questão alusiva ao reconhecimento de vínculo de emprego com policial militar já não comporta mais discussões nesta Corte Superior, em face de estar pacificada por meio da Súmula nº 386, no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhe-

cimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-77/2006-108-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO COM O PRIMEIRO RECLAMADO - INTERVALO INTRAJORNADA - DIVISOR APLICÁVEL - ADICIONAL DE 100% DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SÚMULA Nº 55 DO TST - HORAS EXTRAS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-88/2002-045-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : HILDO JOÃO SUZANA
ADVOGADO : DR. ELEUTÉRIO AUGUSTO F. AFOUMADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Assim, não há como dividir negativa de prestação jurisdicional. De resto, verifica-se mera contrariedade com o teor da decisão.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - SUMARÍSSIMO

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

NULIDADE - REVELIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo entendeu que a Recorrente era a real empregadora, consignando ter sido comprovada a terceirização ilícita. O acórdão afastou expressamente a tese de que a condenação tivesse resultado da revelia. Entendimento diverso demandaria o reexame probatório, atraindo óbice da Súmula nº 126/TST.

INÉPCIA - ART. 896, § 6º, DA CLT

A ofensa ao dispositivo da Constituição invocado somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria: CPC e CLT. Assim, não há falar em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços harmoniza-se com o entendimento do TST. Incidência da Súmula nº 331, IV.

PARCELAS SALARIAIS

Não foi indicada violação direta a artigo da Constituição nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não foi indicada violação direta a artigo da Constituição nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

DEPÓSITOS DO FGTS

Não foi indicada violação direta a artigo da Constituição nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93/2002-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : EDMUNDO XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação da Reclamada o pagamento de "cestas básicas" aos Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - "CESTAS BÁSICAS" - ISONOMIA - LEGALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO

Constatada aparente violação ao art. 37, caput, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II - RECURSO DE REVISTA - "CESTAS BÁSICAS" - ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DO INTERIOR E DA CAPITAL - FALTA DE LEGALIDADE

1. O direito constitucional ao tratamento isonômico, por si só, não dá direito às diferenças pleiteadas, uma vez que, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação dos atos administrativos, a Reclamada somente estaria obrigada a conceder o benefício caso houvesse previsão legal para tanto, seja em esfera estadual ou federal.

2. Além disso, não se divisa afronta ao princípio da isonomia, porquanto o tratamento desigual foi deferido a empregados em situações distintas, qual seja, o trabalho em diferentes localidades.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-94/2006-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO E TRASLADO DEFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. Não é possível verificar se a agravante, efetivamente, outorgou o mandato conferido à advogada que substebeceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento. Isso porque aquela procuração, além de ser específica para atuar em processo diverso, não se faz acompanhar do nome da empresa outorgante. Ademais, o despacho agravado não foi integralmente trasladado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102/2005-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GIAN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PREPARO INSUFICIENTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-102/2006-074-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSUÉ CARLOS TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.



PROCESSO : RR-111/2004-011-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alegação de litispendência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolher a alegação de litispendência e, com base no artigo 267, V, do CPC, julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Resta prejudicado o exame do tópico pertinente à repercussão do adicional de insalubridade sobre as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de haver litispendência entre a ação individual do empregado e aquela proposta por sindicato na qualidade de substituto processual, quando possuírem o mesmo objeto. Recurso de revista conhecido e provido para, com base no art. 267, V, do CPC, julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Resta prejudicado o exame do tópico pertinente à repercussão do adicional de insalubridade sobre as horas extras.

PROCESSO : AIRR-120/2005-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA TORELLI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LE BOUGAINVILLEE HOME SERVICE
ADVOGADO : DR. PIETRO ANTÔNIO DELLA CORTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-125/2004-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-128/2004-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO CARLOS RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA

O Executado teve à sua disposição instrumentos processuais aptos a proteger seu patrimônio, pelo que não se configura qualquer ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO EX-SÓCIO

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-132/2007-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : RENATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-133/2004-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO LAGOA SECA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
AGRAVADO(S) : WESTERLEY CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2007-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No presente caso, como a reclamação foi proposta, em 26/1/2007, mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, não há como afastar a prescrição. Assim, deve ser mantido o entendimento daquela Corte Trabalhista no que concerne à aplicação do instituto da prescrição. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-137/2006-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Não é possível verificar se a recorrente, efetivamente, outorgou o mandato conferido à advogada que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso de revista. Isso porque a procuração não indica o nome da empresa outorgante. Ademais, a procuração é específica para atuar em processo diverso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2003-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICAR AUTOMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA
AGRAVADO(S) : AGNALDO DAS NEVES SALVIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não tendo a parte recorrente complementado o valor até o limite arbitrado na condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993 do TST (item II e alínea b) ou recolhido o limite legal para a interposição do recurso de revista, encontra-se deserto o recurso. Incidência da Súmula 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-146/2004-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; ii) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; iii) não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade e que a utilização de creme protetor não é capaz de elidi-la, porque não previne totalmente o contato de substâncias químicas com a pele. A controvérsia acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

FRACIONAMENTO DE FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Incumbe ao empregador apresentar o motivo do fracionamento das férias - que justifique a excepcionalidade da medida -, sob pena de considerá-las não concedidas, a teor do art. 134, § 1º, c/c 137 da CLT. Por isso, está correto o acórdão regional que determinou o pagamento, em dobro, das férias irregularmente fracionadas. Precedentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de a Autora não estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Assim, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-151/2007-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : MAYER DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-156/2007-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : JANDIR GARBIN
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. ALCANCE. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CF. A admissibilidade do apelo revisional que segue o rito sumaríssimo, reserva-

se às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se afigura quanto ao art. 5º, LIV, da CF, à minguada de tese regional a ser revista. Incide a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-159/2006-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO(S) : JANE MARGARETE DA SILVA MORAES
ADVOGADA : DRA. NEUSA ELAINE COUTO LEDESMA
AGRAVADO(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 383 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-161/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : REGINALDO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição"; II - por maioria, vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional em razão do trabalho a céu aberto; III - prejudicado o exame do recurso no tema referente à "limitação do pagamento da adicional de insalubridade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Consoante jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. A SBDI-1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 173, sedimentou o entendimento de que, por falta de previsão legal, é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-164/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : NILSON NUNES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Demonstrada a divergência jurisprudencial específica, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-165/2002-311-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVANILDO FLORENCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da relação entre Reclamante e Reclamado e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA C. SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que os serviços prestados pelo Reclamado relacionavam-se à atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu o vínculo empregatício com o Autor e demais pedidos. Contrariou, assim, o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, que nega efeitos à referida prestação, em virtude da ilicitude do objeto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-168/2003-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : IZANETE DE FÁTIMA CARAÇA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - HORAS EXTRAS

O Tribunal a quo decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, ao deferir o pagamento de horas extras sem o respectivo adicional, uma vez que se trata de contraprestação pelas horas trabalhadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2003-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IZANETE DE FÁTIMA CARAÇA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST

Havendo o Tribunal a quo asseverado que o contrato firmado visou a burlar a necessidade de prévio concurso para contratação, é aplicável a Súmula nº 363/TST, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2003-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSEAS DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MELDRADO GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUCCO-OP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento fora dos limites da lide, pois, conforme constatado do exame da petição inicial, o Autor fez pedido sucessivo de reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA

O Tribunal de origem reconheceu a existência de vínculo empregatício com a Reclamada com base na análise das provas constantes dos autos. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM INDEMNIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou em relação ao tema, nem foi instado para tanto por meio de Embargos de Declaração. Dessa forma, carece a matéria do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2006-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA LUCIANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOELA SALES FLORES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-195/2005-032-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : LÍVIA ALVES DA LUZ TELES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO TEMPORÁRIO - VALIDADE

Nos termos do item I da Súmula nº 221 desta Corte, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30/05/1997)".

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Os argumentos recursais partem de premissas fáctico-probatórias diversas das consignadas no acórdão regional. Alterar o entendimento da Corte a quo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está inserta no poder de direção do processo conferido aos magistrados por força do art. 765 da CLT, que têm competência para exercer, em geral, no interesse desta Justiça Especializada, outras atribuições que decorram da sua jurisdição, nos termos dos artigos 653, alínea "f", e 680, alínea "g", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-196/2005-149-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S) : AGNALDO SANTOS BREGIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO DE MOURA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º da Lei nº 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho" (grifo nosso). Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-201/2006-015-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : LIENE INGLÊS NEPOMUCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. A insurgência do reclamado ficou centrada na controvérsia em torno da aplicação dos juros de mora estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não impugnando o fundamento que norteou o Regional, qual seja, a inaplicabilidade da referida lei, pois, a responsabilidade do Município é subsidiária e a condenação recaiu sobre a 1ª reclamada, devendo ser observada a Lei nº 8.177/91 para os cálculos dos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. O Regional não dirimiu a questão sob a ótica do ônus da prova ou sobre



a tese da impossibilidade de se condenar o litisconsorte com base na revelia, não se vislumbrando ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e 350 do CPC, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional excluiu da condenação a parcela do adicional de insalubridade, o reclamado não tinha interesse em recorrer, em face da ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-206/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-206/2007-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : JÚLIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme asseverado pelo Regional, a ausência de vínculo de emprego não impediu a agravante de produzir defesa regular, contestando todos os fatos imputados pelo reclamante, não se configurando, pois, cerceamento de defesa. Ileso o art. 5º, LV, da CF/88. As demais ofensas aventadas não se enquadram na hipótese do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-209/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BÁRBARA MERGH SETTE FINAMORE
AGRAVADO(S) : DASERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HEITOR FAVIERI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do octídio legal. É de se ressaltar, por outro lado, que, nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal "a quo", de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-216/2002-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JÚLIO VILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a condenação no pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade lhes cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É essa a interpretação adequada do art. 1º da Lei nº 7.369/85, combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-223/2005-131-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJ nº 342, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, em razão do intervalo intrajornada irregularmente usufruído, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os devidos reflexos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE EPIS. No tocante à alegação de nulidade do laudo pericial, o acórdão regional asseverou que a Perita, para se chegar ao resultado conclusivo, valeu-se do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da própria reclamada, entendendo adequado o método utilizado, refutando a arguição de nulidade. De se notar, também, que o acórdão recorrido, para manter a condenação imposta pelo juízo primário, no que tange ao adicional de insalubridade, valeu-se das provas coligidas aos autos, especialmente o laudo técnico, considerando, ainda, que o reclamante, embora se valesse da utilização de EPIS, esses equipamentos, por se encontrarem com prazo de validade vencido, não serviam de proteção adequada à atividade por ele desenvolvida. Nesse contexto, para se chegar a entendimento contrário, imprescindível seria o revolvimento da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, nos termos da OJ nº 307, da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-233/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HELDER DINIZ SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO AIM TELECOM E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - SALÁRIO IN NATURA - ESTABILIDADE DA CIPA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-240/2000-045-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDNA MALAFAIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE. Esta Corte Superior pacificou a jurisprudência no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, apesar de submetidos a prévia aprovação em concurso público, podem ser despedidos imotivadamente, não sendo detentores de nenhuma estabilidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, tendo o Regional mantido a sentença pela qual não se validou o acordo coletivo de trabalho em relação à declaração de nulidade da dispensa, porque o referido instrumento continha prazo de vigência indeterminado, não há como viabilizar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, na linha do entendimento constante do artigo 614, § 3º, da CLT e da jurisprudência uníssona desta Corte, não é possível estipulação de Convenção ou Acordo com prazo de duração superior a dois (02) anos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2002-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANGELITA DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade: (i) indeferir o pedido de efeito suspensivo; (ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples e depósitos do FGTS; não conhecer do apelo no tema "HORAS EXTRAS" e julgar prejudicado o exame do adicional de insalubridade e do adicional de horas extras pelo labor em domingos e feriados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não há previsão legal a respaldar a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista (artigo 896, § 1º, c/c o 899, ambos da CLT). Pedido indeferido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HORAS EXTRAS

O acórdão regional condenou o Município ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, que demonstraram o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-248/2007-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : DIEGO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DEDETIZADOR X AGENTE DE CAMPO. FUNÇÕES PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. O Regional, com base na prova produzida, firmou o seu convencimento no sentido de que o reclamante, embora tenha sido contratado como agente de campo, exercia efetivamente a função de detetizador. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. Esta Corte tem entendido de que a expressão salário profissional contida na Súmula nº 17/TST não abarca apenas o salário profissional, em si, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Não se cogita de contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-274/2005-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARCIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AVISO PRÉVIO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - INDENIZAÇÃO DO PIS - SALÁRIO-FAMÍLIA - DIFERENÇAS DE FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-275/2002-141-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KLAUS COSTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ARRUDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação ao referido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação; II - não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO A MENOR - PARCELAS CONTROVERTIDAS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

TRABALHO NOTURNO - HORAS EXTRAS - INTER-VALO INTRAJORNADA

1. O TRT deferiu as horas extras tendo em vista os elementos constantes dos autos (comprovantes de frequência e recibos de pagamento), os quais levaram à conclusão de que a hora noturna reduzida não foi obedecida pelo empregador.

2. Quanto à concessão da hora extra em razão do intervalo intrajornada, ressalta o TRT que a empresa não trouxe aos autos a norma coletiva que dispensa a anotação do referido período de repouso/alimentação, norma esta que, ainda assim, a teor da argumentação apresentada, refere-se a período anterior ao indicado pelo Reclamante.

3. Em relação à restrição da condenação apenas ao adicional de 50% (cinquenta por cento), a questão foi decidida conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 330 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-277/2004-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MÁRCIO REZENDE PIMENTA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO DIAS DOS REIS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SALÁRIO-HABITAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NELSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PLÍNIO CÂNDIDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SILVA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFISSÃO - DEPOIMENTO PESSOAL - PROVA DOCUMENTAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2001-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK E OUTRO

ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON FALCHETTI
ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2005-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : FRANCELINO JOSÉ COSTA PARÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao 93, IX, da Constituição da República. Dessa forma, a indicação de violação aos arts. 896 da CLT e 5º, XXXV, da Carta Magna não autoriza o processamento do Recurso de Revista, quanto à mencionada preliminar.

SUPRESSÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS

O Eg. Tribunal Regional consignou que as horas extras eram pagas com habitualidade ao Reclamante e que a sua supressão causou-lhe prejuízos financeiros, razão pela qual condenou a Reclamada ao pagamento da correspondente indenização com base na Súmula nº 291 do TST. Ao assim proceder, a Corte de origem julgou em plena harmonia com a referida súmula, razão pela qual não se divisam as alegadas violações.

VALE-TRANSPORTE - NÃO-FORNECIMENTO - INDENIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA

Os arestos de fls. 211 e 212 são inservíveis, uma vez que são decisões proferidas por Turmas do TST (artigo 896, "a", da CLT). O aresto de fl. 213, por sua vez, é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Nenhuma divergência restou comprovada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-307/2005-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : EUCLYDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. A omissão denunciada não se afigura seja por se tratar de dispositivos apontados inauguralmente nos embargos declaratórios, seja por se referir à norma infraconstitucional que não constitui hipótese de cabimento do recurso de revista pelo trâmite sumaríssimo, na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-310/2004-001-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACKELINE PEREIRA VARÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatando-se que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-310/2004-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JACKELINE PEREIRA VARÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-313/1994-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS BACCARELLI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUCIENE MARIA BUENO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ MORILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-316/2001-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 1130/2004-1-3-40.6, 1130/2004-1-3-41.9, 1130/2004-20-3-41.7, 1130/2004-20-3-40.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICOLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 do TST.

DENUNCIACÃO DA LIDE - SUCESSÃO TRABALHISTA-1. Eg. Regional não consigna a previsão contratual da denúncia da lide, mencionada pela Recorrente. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

2. De outra parte, evidenciada a sucessão trabalhista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a Recorrente-Sucessora não tem interesse em incluir a Eletropaulo no feito, haja vista que a responsabilização subsidiária desta não elidiria a sua condição de devedora principal.

ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 330 DO TST

1. O Tribunal Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Sessão de 9/11/2006), em acórdão da lavra do Exmo Min. José Luciano de Castilho Pereira, concluiu pela invalidade da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. O Eg. Tribunal de origem não assinala quais parcelas constam expressamente do termo de rescisão contratual, nem foi instado a individualizá-las, por meio de Embargos de Declaração. Assim, entender que alguma verba objeto da condenação já se encontrava quitada esbarra no óbice na Súmula nº 126/TST. Precedentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-318/2005-202-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELITE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.



ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA LEITE
 ADVOGADO : DR. MARCELO VICTOR MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O despacho denegatório não representou obstáculo à apreciação do Recurso de Revista, ora submetido ao exame desta Corte, motivo pelo qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, segundo o art. 794 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2000-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ERRO NA CONTAGEM DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrida, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2004-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL
 AGRAVADO(S) : BOM AR SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-349/2001-028-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SALES LANDIM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "multa - embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; ii) dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 - A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora. Assim não há como dividir negativa de prestação jurisdicional no que diz respeito à indenização substitutiva e aos hoários advocatícios.

2 - Por outro lado, a jurisprudência dessa Corte é pacífica no sen de que o pronunciamento da nu exige a demonstração da uti da declaração, o que não se verifica quanto à análise do pedido de compensação, em face da preclusão.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ARTIGO 538, PARÁ UNICO, DO CPC

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não tinham caráter manifestamente protelatório, pois visaram a sanar omissão. É inaplicável, portanto, a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INÉPCIA DA INICIAL

Do cotejo entre o acórdão recorrido e o Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especi o fundamento do acórdão regional. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991

A instância a quo, com base na prova dos autos, consignou o afas por doença profissional e a concessão de auxílio-doença pela Previdência Social. Ou seja, restou configurado que a Reclamante usu do benefício previdenciário em razão de acidente do trabalho, enquadrando-se na previsão da Sú nº 378/TST.

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE TERCEIRO

1 - O TRT não emitiu juízo de valor a respeito da norma inserta no art. 159 do Código Civil, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

2 - Ademais, a inversão do de na forma propugnada, deman o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO
 Inviabilizado o conhecimento do apelo especial, neste particular, em razão dos óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

VALE-TRANSPORTE

O Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque dado pelas razões do Recurso de Revista, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão, restando ausente o requi indispensável do prequestiona Incidência da Súmula nº 297 do TST.

AUXÍLIO-CRECHE

A inversão do onus probandi, pelo acórdão regional, observou, rigor a precisão técnica dos ar 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT.

DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO

A instância ordinária asseverou que restou comprovada nos autos a ocorrência de dano moral, assinalando que a condenação ao pagamento da indenização deu-se em razão de acução infundada, que considerou lesiva ao nome da Autora. Entendi diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento ve em sede recursal extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM DE

1. Embora as Cortes Superiores ve admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações eséricas ou excessivamente mó

2. No caso, o valor fixado revela-se compatível com a lesão perpe não se justificando a excep intervenção desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

o Recurso de Revista mostra-se des atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-111-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GABRIEL IBANHEZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA A. CUNHA VALINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-362/2004-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOPHIA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : VONEIR SILVA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

RECORRIDO(S) : VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO HUMBERTO LINO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação ao art. 75, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta com base no art. 652, alínea "d", da CLT; e II - dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. O parágrafo único do art. 75 da CLT fixa expressamente a competência das Delegacias Regionais do Trabalho para impor penalidades, nos seguintes termos: "São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho".

2. Portanto, a Justiça do Trabalho é incompetente para impor as multas administrativas previstas na legislação trabalhista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-367/2005-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-367/2005-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NOVATERRA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
 ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "INÉPCIA DA INICIAL" e "COMISSÃO - CONFISSÃO".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

Restando demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão, não estando a matéria, portanto, prequestionada, conforme propõe a Súmula nº 297 do TST.

COMISSÕES - CONFISSÃO

O acórdão recorrido consignou que a Reclamada, ao negar as alegações do autor, afirmando fato modificativo, extintivo ou impeditivo, atraiu para si o ônus da prova. Contudo, consoante registra a Corte de origem, a Agravante não fez prova de tais fatos, como também não cumpriu determinação judicial para apresentar o resumo de vendas ou qualquer outro documento que demonstrasse a apuração das mencionadas comissões. Entendimento diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância recursal por força da Súmula nº 126.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-373/2005-241-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2006-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE GODOY
 ADVOGADO : DR. LAURA GOMES CABELLO
 AGRAVADO(S) : MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. CONFISSÃO FICTA. Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que a matéria foi decidida com amparo nas provas coligadas aos autos, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. 3. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade pelo adimplemento dos depósitos relativos ao FGTS e indenização de 40% sobre o respectivo montante depositado em conta vinculada do autor, é decorrente da responsabilização subsidiária imposta à tomadora dos serviços, conforme consagrado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Ademais, a decisão regional que mantém a condenação da reclamada ao pagamento da multa dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Incólumes os incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A violação do artigo 5º, II, da CF somente poderia ocorrer de forma reflexa eis que para se cogitar de sua ofensa, neste particular, seria necessária, antes, a verificação de afronta à Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-384/1999-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : DANILLO BERGARA MAZERA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECEER. SÚMULA Nº 395, III, DO TST. O Regional não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, ao fundamento de que o poder de substabelecer restringe-se aos procuradores expressamente indicados no mandato, entre os quais não consta o nome do advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do apelo. A decisão contraria o item III da Súmula nº 395/TST, que reputa válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-385/2000-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERIC SARMAHNO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LUIZ LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2007-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIETE NORÕES MENEZES
ADVOGADO : DR. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO. CEF. Inviável o apelo por não se vislumbrar contrariedade à Súmula 327/TST, bem como violação do art. 7º, XXIX, da CF, por se tratar de benefício jamais percebido na qualidade de aposentada, e a ação ajuizada após o prazo bienal. Incide o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-394/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WALTAIR DE JESUS BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2005-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2005-006-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL BOULHOSA PARADA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO - SÚMULA Nº 338 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-399/2006-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : ANDERSON RANGEL ANTONIASSI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. DEVIDOS. Em conformidade com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, gerando, portanto, reflexos nas demais parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-401/2001-017-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA REZENDE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2005-801-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANGELO GUIMARÃES BENTO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-427/1997-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE DÉCIO PEÇANHA DA SILVA VIANNA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
RECORRIDO(S) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da multa por litigância de má-fé de 21% fixada sobre o valor da execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. A condenação da parte em litigância de má-fé com base em documentos que a parte não teve a oportunidade de se manifestar, enseja o provimento do agravo para a análise da revista interposta, por possível afronta ao artigo 5º, LV da CF. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Caracteriza cerceio de defesa o não deferimento de prazo para a parte se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, conferido pelo artigo 398 do CPC, e que ensejaram a condenação em litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-433/2006-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - HORAS IN ITINERE

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 90, I, desta Corte.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTERVALO INTRAJORNADA DO TRABALHADOR RURAL

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

MULTA NORMATIVA - EQUIVALENTE A PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal não tem pertinência à hipótese vertente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-438/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSINILCE FREITAS PERES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
ADVOGADO : DR. _
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE



Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 197). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439/2003-831-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : SANDRONI FLORES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NODARIO ACOSTA KAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "sobreviço - uso de celular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas de sobreviço.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI-MENTO - SOBREVISO - USO DE CELULAR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA

Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - SOBREVISO - USO DE CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49/SBDI-1

1. O quadro fático delineado no acórdão regional revela que o Reclamante poderia ser convocado para atender a chamados de emergência, por meio de telefone celular, mas não era obrigado a permanecer em local determinado aguardando a determinação do empregador. Segundo consta, em tais situações, eram remuneradas como extras as horas trabalhadas em regime de urgência. Igualmente, havia previsão normativa definindo expressamente os requisitos da configuração do sobreviço, não preenchidos pelo Autor.

2. Não se cogita, pois, de direito ao pagamento de horas de sobreviço, inclusive ante o entendimento deste Eg. Tribunal Superior no sentido de não caracterizar sobreviço o mero porte de instrumento de comunicação pelo empregado (como o aparelho de bip), como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERNANDO RUSCHEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-455/2005-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.
RECORRIDO(S) : ARJV - SOLDAS, MONTAGENS, MANUTENÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, inclusive no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a responsabilidade subsidiária da dona da obra quanto aos débitos trabalhistas da empreiteira, bem como sobre o alcance da Súmula nº 331 do TST, no que concerne à inclusão dos danos morais como integrantes das obrigações trabalhistas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Demonstrada aparente violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omisso na apreciação de matéria objeto do Recurso Ordinário da Reclamada, não esclarecendo aspecto fático essencial ao deslinde da controvérsia, atinente à alegada condição de dona da obra.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-455/2005-102-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.
AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ARJV - SOLDAS, MONTAGENS, MANUTENÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICADO

O Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, na medida em que o processo nº TST-AIRR-455/2005-102-05-40.6 - que corre junto ao presente - foi provido, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado. Nesse sentido, o decidido no TST-E-RR-7.905/2002-900-03-00.8, SBDI-1, Relª. Minª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 12/08/2005.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-460/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALVIR SIMÕES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDITE ARAGÃO FURTADO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : PEDRO BORBA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO SUBSTABELECIMENTO - SÚMULA Nº 164 DO TST

Não consta dos autos cópia do substabelecimento concedendo poderes ao patrono subscritor do Agravo de Instrumento, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença do advogado na audiência. A irregularidade da representação importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-475/2007-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMTel EMPREENDIMENTOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DE FREITAS REIS
AGRAVADO(S) : HELANO MOREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. ÔNUS DA PROVA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. O recurso de revista, neste particular, encontra-se mal fundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. A reclamada não apontou violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-477/2001-125-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GARI
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA FÁBIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 297, III, DO TST. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração - Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Na espécie, constata-se que a sentença de origem não acolhera qualquer prescrição, e o Tribunal Regional, nos termos da fundamentação consignada, também não afastou a prescrição, tendo apenas analisado as alegações da reclamada e confirmado a assertiva do Juízo de primeiro grau, no sentido da inexistência de prescrição a declarar. Devidamente circunstanciada a situação ocorrida nos presentes autos, não subsiste a arguição de ofensa ao artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR VINTE E TRÊS ANOS. CONTRATOS DE SAFRA. PACTUAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO INCIDÊNCIA. A prestação de serviços ao longo de vinte e três anos, levada a termo por meio de supostos contratos sucessivos de safra, evidencia o ânimo do empregador quanto à indeterminação do prazo do contrato, caracterizando a unicidade contratual. Reconhecida a unicidade contratual, não corre prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de safra. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABA-

LHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado, evidentemente, o prazo prescricional de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No caso específico, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, extinto antes da vigência da EC 28/2000, pelo que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Não-ocorrência de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ELISANDRA AYRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. A decisão está em harmonia com o disposto na Súmula 366/TST. INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas nos autos, tais como documentos juntados e depoimentos colhidos pelo juízo singular. Sendo eminentemente fática a matéria, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que o reclamante nunca efetuou gastos com lavagem ou que sequer era exigida tal providência, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2005-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANE DE OLIVEIRA FRITZ
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COOPERCAP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - ARTIGO 442 DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal de origem, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que, embora fosse possível dividir na espécie a onerosidade, os demais fatores caracterizadores do liame empregatício, habitualidade, pessoalidade e subordinação, não restaram demonstrados. Ante o quadro fático delineado pelo Eg. acórdão regional, verifica-se, para se chegar a conclusão diversa, que necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2005-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA FALLGATTER LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
AGRAVADO(S) : JOÃO CEZAR CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. SÚMULA nº 85 DO TST. Estando a decisão regional amparada na Súmula 85 do TST, qualquer jurisprudência trazida a confronto estará irremediavelmente ultrapassada, o que impede o processamento da revista Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-507/2005-205-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALUIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ELAINE DE MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : RUDOLFO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal a quo, ao manter a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado pelos créditos trabalhistas do Reclamante, afinou-se com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2006-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA COUTINHO
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Decisão regional que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenou a reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS, mesmo em período contratual anterior à vigência da MP nº 2.164-41/2001, está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-522/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE PIROLA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "vínculo empregatício"; "jornada de trabalho"; "descontos salariais" e "férias"; dele conhecer no tópico "sobrevivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas de sobrevivo.

EMENTA: Constatada aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela existência do vínculo empregatício em período anterior ao registro da CTPS. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

MÉDICO - JORNADA REDUZIDA

O Tribunal Regional consignou que a própria Reclamada reduzira a jornada de trabalho da Autora para quatro horas. Diante dessa premissa fática, não há como dividir a contrariedade à Súmula nº 370/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - TRANSFERÊN DO ÔNUS DO NEGÓCIO AO EMPREGADO

O Tribunal a quo consignou que restou incontroverso que a Re pagava 63,98% (sessenta e três vírgula noventa e oito por cento) do relatório de produção médica. O próprio Recorrente, nas razões de seu Recurso de Revista admitiu que descontava o percentual de 36,02% (trinta e seis vírgula dois por cento), para a manutenção dos custos inerentes aos serviços executados. Há aqui claramente a transferência do ônus do negócio ao empregado, em violação ao art. 9º da CLT.

FÉRIAS - DESFUNDAMENTADO

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT, o apelo mostra-se, nesse ponto, desfundamentado.

SOBREAVISO - INDEVIDO - USO DE BIP/CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRU Nº 49 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, aplicável por analogia à hipótese de uso de celular, não se caracteriza o sobreaviso se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de BIP, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção (art. 244, § 2º, da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-526/2003-020-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BOHRER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição" e II) conhecer do Recurso de Revista no tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Instituição por Norma Coletiva", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA

A pretensão deduzida nos autos funda-se em lesão supostamente ocorrida após a jubilação.

Nesses termos, o marco prescricional é o ano em foi celebrado o acordo coletivo que instituiu o benefício pleiteado, e não a aposentadoria dos Reclamantes.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos dos Reclamantes.

Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534/2001-056-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO OLIVEIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema em face da manutenção da decisão recorrida, pela qual se declarou a improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

PROCESSO : AIRR-534/2004-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : NOÊMIO BRZOSTEK
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-536/2005-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S) : TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista no tema "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição total à pretensão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com re-



solução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; julgar prejudicados os demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST

Restando constatada aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST

1. O ajuizamento de ação para o reconhecimento de verbas integradoras da remuneração não dá azo à suspensão do prazo prescricional para pleitear-se a diferença dessas mesmas verbas sobre a complementação de aposentadoria.

2. Na espécie, uma vez que o Reclamante jamais percebeu o valor da diferença pleiteada, incide o teor da Súmula nº 326 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548/2006-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA - UNICRED/BH
ADVOGADO : DR. MARCOS LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VELMARA DOS REIS PIRES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os direitos aplicáveis à categoria dos bancários e estendidos à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE

Em razão das diferenças estruturais e operacionais entre as Instituições Financeiras e as Cooperativas de Crédito, não há respaldo para estender aos empregados destas os direitos aplicáveis à categoria dos bancários. Precedente desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-550/2007-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : VANDERLEY ALVES CERINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção - Súmula nº 128, item I, desta Corte. Constatado que a agravante não complementou o depósito recursal, quando da interposição da revista, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso por deserto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-556/2004-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILSON DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
RECORRIDO(S) : DATAFORMS FORMULÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DINACI VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o pedido de horas extras, considerando a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na Reclamação Trabalhista, no tocante aos períodos em relação aos quais não foram juntados os cartões-de-ponto; julgar prejudicados os demais temas do apelo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Restando evidenciada a aparente violação ao art. 74, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST

Sendo controvertida a existência de trabalho extraordinário e não apresentados os cartões-de-ponto em sua integralidade, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 338, item I, do TST. Violação ao art. 74, § 2º, da CLT configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-556/2006-026-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : DAMIÃO AVELINO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2004/2005 - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - EFEITO PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

Como bem assinalou o acórdão embargado, embora seja certo que os acordos e convenções coletivas devam ser prestigiados e que os sindicatos disponham de legitimidade de atuação, na espécie, a cláusula normativa que estipula, genericamente, o pagamento de um nível salarial a todos os empregados da Embargante (promoção) produz, perante os aposentados, efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial e, como tal, deve ser estendida aos Reclamantes, conforme assegurado pelo próprio regulamento da empresa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-565/2006-404-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE/AC
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANGELINA COELHO DA SILVA E SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. II - conhecer do Recurso de Revista, no tópico atinente à multa do art. 477 da CLT, por violação ao artigo 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; dele conhecer, no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos haveres fiscais, seja observado o disposto no referido verbete, na Consolidação dos Provedimentos da CGJT e na legislação pertinente; conhecer do recurso, quanto à multa por protelação, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Réu do referido pagamento; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIDO - DESCONTOS FISCAIS

Constatada aparente violação à Súmula 368 do Eg. TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA - SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos da Súmula nº 393 do TST, salvo na hipótese de pedido não examinado, "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença".

Dessarte, ainda que, porventura, a sentença tenha deixado de se pronunciar sobre as matérias articuladas nos Embargos de Declaração, não há que se cogitar, por falta de utilidade, da nulidade do decisor por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a simples interposição do Recurso Ordinário pela parte já devolveu ao Tribunal Regional o exame de todas as questões ventiladas pela defesa.

COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO TSTO Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, com a existência de vínculo empregatício diretamente com o to dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Entender de maneira diversa deman o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento ve nesta instância superior, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO PELO SEBRAE

Não sendo o Recorrente um ente público, não se submete às exigências do art. 37, II da Carta Magna. A exigência do Tribunal de Contas da União é que haja um processo seletivo público, tendo em vista que este órgão recebe recursos públicos, o que, de forma alguma, confunde-se com o concurso público a que faz referência o artigo constitucional supracitado.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação ju

Por outro lado, o critério de apuração das referidas contribuições encontra-se definido na Súmula nº 368 do TST, que se reporta aos Pro da CGJT e à legislação pertinente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO simples fato de o julgador não divisar a omissão, contradição e/ou obscuridade apontada nos Embargos de Declaração não conduz ao entendimento de que a medida oposta teve caráter protelatório. Fosse assim, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC seria mero corolário da rejeição dos Embargos de Declaração, o que não é verdade na sistemática processual vigente.

Assim, restando evidenciada, na hipótese, a diligência da Recorrente, incabível é a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-567/2002-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ELIAS FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA GRATON LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO(S) : VANILDA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
AGRAVADO(S) : PLATINAN FRANQUIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE DE LOJA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, II, DA CLT. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2006-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO BELLEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-574/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IVO MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios foram rejeitados.

PROCESSO : AIRR-587/2003-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : RURÍCULA - AGENCIAMENTO DE MÃO - DE - OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S) : DEOLINDO JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. LISTA NEGRA. VALOR ARBITRADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KELLY CHRISTINE COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2005-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIVIANE CARBONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O Regional, sobre o desconto do imposto de renda, entendeu que existia falta de interesse de agir do reclamado, uma vez que já constava da sentença a determinação de se efetuar o desconto fiscal sobre o valor total das verbas de natureza salarial. Nesse contexto, não se verifica contrariedade à Súmula nº 368, III, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-597/2006-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. SUSANNE SCHNOLL
AGRAVADO(S) : VALDECI SOARES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - EXTENSÃO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - JUROS DE MORRA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2004-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GARCIA PACHECO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-RR-608/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : EDSON FRANCISCO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-609/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA CUSTÓDIO LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Tendo o Regional explicitado que a alteração do Plano de Cargos e Salários foi feita com base em negociação coletiva, nos moldes do art. 8º, III, da Constituição Federal, e sem prejuízo para o empregado, não há falar em violação do art. 468 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2006-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SILVA DO CARMO FILHO
ADVOGADO : DR. MENDEL ELIASQUEVICI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : KM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELMA JOSYANNE FERREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALAR SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças necessárias à sua formação, suscitada em contraminuta, e, via de consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2000-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão, de forma analítica, as razões de seu convencimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Assentado que os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada eram manifestamente impróprios e, portanto, protetelatórios, a condenação ao pagamento de multa, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 538 do CPC, é consequência que se impõe. O contexto em que foi solucionada a controvérsia não permite concluir-se pela violação aos dispositivos indicados.

DENUNCIACÃO À LIDE

Ausente o prequestionamento da matéria. Súmula nº 297/TST.

SUCESÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

A hipótese dos autos refere-se à sucessão trabalhista, nos termos do inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 225 SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para análise de afronta ao art. 193 da CLT, far-se-ia necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2002-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ELBA ALENCAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-629/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO SILVA DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA SPERANDIO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-639/2001-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal de origem, em detida análise das provas presentes nos autos, concluiu que o laudo pericial fornecia elementos suficientes para formar sua convicção de que, de fato, havia trabalho perigoso. Evidentemente que nessa constatação, há a afirmação de que o estado de periculosidade perdurou mesmo após maio do ano de 2000. Não houve, portanto, omissão da Corte a quo quanto a esse ponto, não havendo falar em abstenção da atividade julgadora.

INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão regional julgou em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 que assim dispõe: 'Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.'

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-646/2000-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCELO AUGUSTO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNÔ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO NÃO CARACTERIZADO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento. É importante, assim, para a caracterização da ininterruptividade do turno, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio de forma que trabalhe efetivamente



pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para sua saúde e para sua vida social e familiar. Ocorre que, no presente caso, não ficou registrado pelo Regional que havia labor alternado, em período noturno e diurno. Dessarte, não é possível concluir que o empregado laborava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-648/2005-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVÂNIO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista no tema "SENTENÇA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA", por contrariedade à Súmula nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicabilidade da Súmula nº 330/TST à espécie, reformar o acórdão recorrido no particular e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do mérito do apelo, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA ATRIBUÍDA À SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA

Constatada aparente contrariedade à Súmula nº 330 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA ATRIBUÍDA À SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA

1. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional, embora tenha afastado expressamente a ocorrência de coisa julgada entre a presente ação e outra anteriormente ajuizada, invocou a Súmula nº 330/TST para afirmar suposta eficácia liberatória emanada da primeira sentença. Concluiu, assim, que a sentença anterior, ao julgar pedido de horas extras "sem ressalvas" inviabilizou posterior pedido de horas extras decorrentes de supressão de intervalo intrajornada.

2. A Súmula nº 330/TST não se refere à eficácia de sentença, já que decorrente da interpretação conferida ao artigo 477 da CLT. A inadequada invocação do entendimento configura sua contrariedade, impondo-se a reforma do acórdão regional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-651/2006-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PIERRE SODRÉ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional consignou que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada após o biênio da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e do trânsito em julgado da decisão preferida na Justiça Federal, de tal sorte que restou fulminada a pretensão pela prescrição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654/2004-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILSONEY FREIRE DE SÁ
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MACÉDO BARBOZA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. PERÍODO DE SOBREVISO". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. OJ Nº 307, DA SBDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pa-

gamento de 01 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, em razão do intervalo intrajornada suprimido, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. OJ Nº 307, DA SBDI-1/TST. Segundo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1/TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente ao intervalo, com o adicional de horas extras sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - HORAS EXTRAS. PERÍODO DE SOBREVISO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2006-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DE VALORES. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é do empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-665/2006-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ISAAC FONSECA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE. PERMANÊNCIA/ATIVIDADES NA ÁREA DE RISCO. NR 16. VIOLAÇÃO. A decisão regional, com base na prova pericial, concluiu que o reclamante laborava na área de risco estabelecida em conformidade com a NR-16, na qual permanecia diariamente e de modo permanente. Entendimento contrário esbarra no óbice da Súmula 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Desfun-damentado o apelo no particular, à míngua de indicação de dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado ou divergência jurisprudencial. Art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-665/2007-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEF CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : SILVIA ARAGÃO ASSUMPÇÃO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUSTAVO ARAGÃO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO PRÉLIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Se a parte não especifica o ponto sobre o qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

CONFISSÃO FICTA - CERCEAMENTO DE DEFESA
 Não há falar em cerceamento de defesa quando regularmente cumpridos os procedimentos processuais e assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

VALIDADE DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS

In casu, O Tribunal a quo explicitou que a Empresa não estava representada pelas entidades que assinaram a norma coletiva que previa a data-base para o mês de março. Por outro lado, registrou a existência de norma estabelecendo reajuste para a data-base da categoria, em dezembro de 2006. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2004-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA OLIVEIRA DE ANDRADE MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. O Regional, com amparo no laudo pericial, concluiu pela ocorrência do acidente de trabalho em decorrência da doença ocupacional, bem como a existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelas reclamantes e as patologias diagnosticadas para cada uma delas. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que é inviável pelo óbice da Súmula nº 126/TST. 2. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A tese central dos modelos colacionados dizem respeito à necessidade de o valor da indenização ser ponderado, não ensejando o enriquecimento sem causa do detentor do direito. Assim, conforme se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido, os modelos transcritos mostram-se consentâneos com os fundamentos do acórdão recorrido e não divergentes como pretende demonstrar a reclamada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-675/2004-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/2006-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DIAS GOUVÊA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional não decidiu com base no ônus da prova, e sim, com base na prova dos autos. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-694/2003-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
DECISÃO: Segredo de Justiça.

PROCESSO : RR-695/2005-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ADIMAR GIL BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CARIACICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-701/2006-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRIAFOOD BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO(S) : JOÃO XAVIER FONTENELE
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. A decisão do Regional está apoiada no exame das provas produzidas nos autos. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-711/2003-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CILAS BARBOSA DOLHER
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II) conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante possível violação ao art. 7º, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40% EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712/2005-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : ADRIANO ROHERS
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos minutos residuais, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do Reclamante, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 9 (NOVE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

A jurisprudência desta Corte, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 9 (nove) minutos antes e depois da jornada, para apuração das horas extras.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DE EPI - SÚMULA Nº 126 DO TST

A afirmação de que os equipamentos de proteção individual fornecidos eram suficientes à neutralização da insalubridade por 12 (doze) meses colide com o disposto no acórdão regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantido o acórdão regional, resta prejudicada a análise do tema.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-718/2004-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO GEORGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-740/2005-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ACTIVE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILMAR LUIZ VALADARES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "motorista - categoria diferenciada - empregador não representado no instrumento coletivo", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais entre o salário normativo e aquele efetivamente pago, bem como suas repercussões; dele não conhecer no tema "horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA - EMPREGADOR NÃO REPRESENTADO NO INSTRUMENTO COLETIVO

Aplica-se a Súmula nº 374 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS

No tópico, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-744/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE MOURA MENEZES
ADVOGADO : DR. ALVIDES BENINI
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745/2001-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às horas de sobreaviso. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com os reflexos postulados na inicial, conforme se apurar em execução. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00. Custas pela reclamada no montante de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS DE SOBREAVISO. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não tratou o reclamante de indicar qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido afrontado pela decisão recorrida, sequer transcreveu arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesses pontos, sem fundamentação. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, a NR nº 16, editada pelo Ministério do Trabalho, refere-se a recinto fechado como toda a área abrangida pelo prédio - construção vertical - porquanto a norma visa proteger o maior número de indivíduos que circulem no ambiente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-747/2003-010-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIUDO DE SOUSA LIMA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2003-010-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIUDO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2006-021-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIANO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-755/2005-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
RECORRIDO(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "horas extras e minutos residuais" e "desconto salarial - seguro de vida"; III - dele conhecer no tópico "estabilidade - gestante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização referente ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do 5º mês após o parto.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ESTABILIDADE - GESTANTE

Constatada aparente divergência jurisprudencial, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II-RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E MINUTOS RESIDUAIS

Os arrestos colacionados, fls. 58/60, são originários de Turma do TST. Encontram óbice, pois, no art. 896, "a", da CLT.

DESCONTO SALARIAL - SEGURO DE VIDA

Todos os arrestos colacionados são originários de Turma do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT)" (Súmula nº 244, item I).



3. Ressalte-se que, exaurido o período estável, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar. Aplicação das Súmulas nos 244 e 396 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-765/2005-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANA AVELINA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-765/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-773/2005-017-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FELIPE DE MIRANDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GILBERTO STEUDEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
AGRAVADO(S) : S.E. MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO GERBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. Não se admite agravo de instrumento quando for trasladada de forma incompleta a cópia do acórdão regional, inclusive da parte em que constaria a assinatura do Juiz Relator, peça essencial à sua formação. Incidência dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-776/2002-920-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOELMA DOS SANTOS ANDRADE BISPO
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CF. NULIDADE. EFEITOS. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentam inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Embora o artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna garanta ao trabalhador o recebimento do salário mínimo, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o inciso XIII do mesmo diploma constitucional, que estabelece o limite da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas com jornada reduzida. Não há falar, portanto, em violação do artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Tendo o Regional afastado a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela de cunho indenizatório deferida ao reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, não há como reconhecer ofensa direta e literal ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, nos moldes estabelecidos na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781/2006-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782/2002-025-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
RECORRIDO(S) : LEONILDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando os termos da convenção coletiva de trabalho, restringir a condenação em horas extras às excedentes da 8ª (oitava) diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - SÚMULA Nº 423 DO TST

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias mediante convenção coletiva. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 423, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma parcial.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-783/2005-134-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL
AGRAVADO(S) : ELIAS AUGUSTO SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA KÁTIA SABINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/2004-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : MÁRIO YASSUO KAUVASAKI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2004-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO SILVÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Conforme a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, a adesão ao acordo referido na Lei Complementar nº 110/2001 não é condição da ação em que se postulam os reflexos dos expurgos do FGTS.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT na época da rescisão do contrato de trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos do FGTS na multa a ele relativa.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - UNICIDADE CONTRATUAL

Considerando que a aposentadoria espontânea não importa na extinção do contrato de trabalho, não há falar em prescrição total aplicável à espécie, uma vez que o prazo se inicia com o término definitivo da prestação dos serviços.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2004-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. HERON GUIDO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. Consignado no julgado a comprovação da pretensão deferida, mediante prova oral e documental produzida, não se vislumbram as violações dos dispositivos indicados, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviável por divergência jurisprudencial, por aplicação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-791/2007-022-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - RITO SUMARÍSSIMO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2003-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CÉSAR MIRANDA PIMENTA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV, DA CF. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : ALINE SCHERER LEAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Regional decidiu pela manutenção da sentença quanto ao pagamento da participação nos lucros e resultados da empresa com base no conjunto fático-probatório colacionado aos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. 2. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma

do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-798/2002-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2005-194-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HELP TUR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **MULTA DE 1% UM POR CENTO) POR EMBARGOS PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Verifica-se que o Recurso de Revista está, nesta parte, desfundamentado, uma vez que não há indicação de violação a dispositivo constitucional ou legal, na forma da Súmula nº 221/TST e do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA - EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS

Sobre a matéria, a SBDI-1 firmou orientação no sentido de que, observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os direitos decorrentes do enquadramento como se empregados da empresa tomadora fossem.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2006-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERALDO BARRETO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Tratando-se de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal parcial. Nesse diapasão, incensurável o acórdão recorrido, que está em sintonia com a Súmula nº 327/TST. A Súmula nº 326 desta Corte não se aplica à espécie, uma vez que trata de hipótese em que nunca foi paga a complementação de aposentadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CUSTEIO - OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO.

O Tribunal de origem consignou expressamente que os Reclamantes obtiveram reconhecimento do direito à equiparação ao paradigma, e, por via de consequência, às diferenças salariais decorrentes, bem como à fixação do benefício de complementação de aposentadoria também dela decorrente. Observou, outrossim, que houve desconto de contribuição resultante do crédito salarial reconhecido e pago nos processos em que foi reconhecida a equiparação salarial. Assim, não prosperam as alegações de problemas em fonte de custeio e as conseqüentes violações aos artigos 5º, II, e 195 da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-812/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BRAGA FOLHA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Verbas salariais e rescisórias - Ônus da prova".

EMENTA: VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS - ÔNUS DA PROVA

A Corte a quo manteve a r. sentença, que condenara o Município ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, diante da ausência de prova do fato extintivo alegado pelo Reclamante, qual seja, o efetivo pagamento das verbas pleiteadas na inicial. O artigo 5º, LV, da Constituição não foi objeto de análise, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT ou 333 do CPC, uma vez que o Réu atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-AIRR-813/2003-057-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SARTCO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACORDÃO REGIONAL APOCRÍFICO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC, pois a cópia do acórdão regional foi juntada aos autos sem a devida assinatura do Juiz Relator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-816/2006-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FLÁVIO FERREIRA DUCA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128 desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor fixado pelo TST, em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. A não-observância desse valor caracteriza deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-830/2005-135-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JAIRI SOALHEIRO XAVIER
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO CASSIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2002-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXIV e XXXV, DA CF. A aplicação de multa por interposição procrastinatória de embargos declaratórios é matéria de natureza processual infraconstitucional e inserida no poder discricionário do julgador, razão por que não há falar em cerceamento de defesa. Ileso o art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2003-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MAURO TADEU RIBEIRO DE MARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-852/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem com a prova de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é comp a nível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-860/2004-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MANASSES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que os reclamados não efetuaram o traslado integral da cópia do acórdão regional. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevêm o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2006-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CÉU PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO - TRANSAÇÃO DE DIREITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-885/2003-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RENATO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANNE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que se manifeste acerca da alegação de que o plano de cargos e salários da Reclamada não continha previsão de promoções por antiguidade e merecimento, alternadamente, e quanto à questão relativa à igualdade de atribuições e de tempo de serviço na função entre o Reclamante e o paradigma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - IGUALDADE DE ATRIBUIÇÕES - TEMPO DE SERVIÇO

1. O Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não esclareceu se o plano de cargos e salários da Reclamada continha previsão de promoções mediante critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

2. Ademais, a Corte a quo não elucidou a questão relativa à igualdade de atribuições ou de tempo de serviço na função entre o Reclamante e o paradigma.

3. Tratando-se de matéria essencial ao deslinde da controvérsia e revelando-se inaplicável o item III da Súmula nº 297/TST, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-888/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WALDIR BERTOLLETTI DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional não analisou a questão pela perspectiva de possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2005-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ WILLERS
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCOMPLETO O RECURSO DE REVISTA DENEGADO. A ausência de traslado de peça obrigatória tal como a íntegra do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-899/2005-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não logrou a Agravante demonstrar na forma dos dispositivos invocados. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2003-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BARBOSA FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-908/2003-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LUENES OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1/TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-921/2004-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-925/2005-301-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E LIMPEZA URBANA DO VALE DO RIO DOS SINOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afirmar a prescrição da pretensão às contribuições devidas anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente Ação de Cumprimento, na forma da Súmula nº 308, I, do TST; II - dele conhecer no tópico "CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST", por ofensa ao art. 8º, inciso V, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a cláusula que estabelece contribuição assistencial, no tocante aos trabalhadores não sindicalizados, e determinar a limitação da condenação ao recolhimento da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados, conforme se verificar em liquidação de sentença. III - não conhecer do apelo no tópico "PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O único dispositivo mencionado não versa sobre a hipótese controvertida.

Incide o item I da Súmula nº 221 desta Corte.

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICABILIDADE

Evidenciada a natureza trabalhista da pretensão, aplica-se a prescrição quinquenal, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST

As contribuições confederativa e assistencial, uma vez que são instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-935/2005-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELENILDES DE MENEZES TAVARES
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MONTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 36/40, no tocante à responsabilidade subsidiária do Município de Nossa Senhora do Socorro pelo pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela Cooperativa dos Profissionais em Saúde no Município de Nossa Senhora do Socorro - COOPSAUD.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Restando evidenciada a aparente contrariedade à Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-939/2001-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO

As razões dos Embargos de Declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado, porquanto discutem, de fato, o acerto do acórdão relativo ao Recurso de Revista da primeira Ré, que corre junto aos presentes autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-939/2001-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para sanar erro material, determinando que a expressão "do Reclamante", constante da epígrafe do voto do Recurso de Revista (fl. 237) e do item I do dispositivo (fl. 242) sejam substituídas por "da primeira Reclamada".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E DISPOSITIVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

1. O fato de constar referência, respectivamente, a Recurso de Revista e a Agrado de Instrumento do Reclamante, e não aos apelos efetivamente julgados, interpostos pela primeira Reclamada, em nada altera a sua fundamentação. Evidencia-se que o ponto sobre o qual a Ré aponta contradição constitui mero erro material, que não prejudica nem modifica o resultado do julgado.

2. O conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial torna despicenda a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, sem que tal procedimento implique omissão do julgado.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-941/2002-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA SEMANAL. SÚMULA 85, IV, DO TST. Nos termos do entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, ensejando o reconhecimento, como extras, daquelas horas que ultrapassarem a jornada semanal normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/2006-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMILDO ALVES CÂMARA
ADVOGADO : DR. MÁDIA FAHI SOUSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-956/2002-332-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH
EMBARGADO(A) : MARIA IRENE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADO : DR. ADRIANA DANTAS BRANDOLT
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-956/2005-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JARDILENE AMÉLIA DUTRA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agrado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o ente público no pólo passivo da demanda e responsabilizá-lo, subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, em caso de inadimplemento pelo 1º Reclamado.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Restando evidenciada a aparente contrariedade à Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal, dá-se provimento ao Agrado de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

2 - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-978/2003-101-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
EMBARGADO(A) : JOSEANE MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem com provação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é comp a tível com a natureza dos embargos d e claratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-992/2005-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Correção monetária - Época própria", por violação ao artigo 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSIBILIDADE

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteção da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se a Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.020/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GOLDEN COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
RECORRIDO(S) : MARCELO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agrado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade do acordo individual de compensação, excluindo da condenação as horas extras compensadas; III - não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA COMPOR A LIDE - MULTA DO ART. 477 DA CLT - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PROVIMENTO

Ante a aparente contrariedade à Súmula nº 85/TST, dá-se provimento ao Agrado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agrado de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA COMPOR A LIDE - FATO DO PRÍNCIPE - BINGO - PREVISIBILIDADE DA PROSCRIÇÃO DA ATIVIDADE

A intervenção do Poder Público pela edição da Medida Provisória nº 168/2004, que determinou o fechamento das casas de bingo, objetivou simplesmente disciplinar, diante do descumprimento da Lei Federal nº 9.981/2001, a atividade de exploração de jogos de bingo cuja prática já era considerada ilícita, o que torna absolutamente previsível a extinção da atividade desenvolvida. Correta a decisão que indefere o pedido de chamamento à lide da União, não havendo falar em violação do artigo 5º, inciso II, XXXV, XXXVII e LV, da Constituição da República.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Ao contrário do que alega a Recorrente, o TRT consignou que ela deixou de promover a quitação das parcelas rescisórias, de forma que é devida a multa. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado por força da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, ao enten inválido o acordo individual de compensação, expressamente firmado entre as partes, contrariou a Sú nº 85 desta Corte, que admite a compensação de jornada ajustada por acordo individual.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2006-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GENILSON MANOEL FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA CIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

HORA EXTRA. HORÁRIO NOTURNO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumariíssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : DARIO MARTINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO



POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento advém de procuração incompleta, na qual não consta a assinatura do outorgante. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.026/2005-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA VILLA WALLIM
 EMBARGADO(A) : VONEIDE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Embargos de Declaração rejeitados, porquanto não estão presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-225-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) : RUBENS PINTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que os subscritores do agravo de instrumento não se encontram devidamente habilitados a representarem os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-225-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
 AGRAVADO(S) : RUBENS PINTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elastecimento do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2005-058-19-42.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JURACI DA SILVA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULART E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração do Agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2002-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LORENI MARTINI
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o carimbo de protocolo da petição do Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2006-054-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LONGO
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CAP AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CHIAPPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, já que não indica violação de dispositivo da Constituição Federal e tampouco contrariedade a Súmula do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.073/2004-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PERCIVAL ANÔNIO SOSINS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade: i) mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.; ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; iii) inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas judiciais, nos termos do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO AO RITO SUMÁRIO

Ante possível ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição biennial, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.073/2004-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : WILCKER VANEIR DE SOUZA PEREIRA SERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O artigo 515, §3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.

Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição ou outra questão prejudicial, extinguir o processo com julgamento do mérito, a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ATO JURÍDICO PERFEITO

A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

A controvérsia relativa à má aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios dirime-se, em regra, à luz do que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC (não invocado pela Recorrente), não sendo possível divisar, na espécie, afronta à literalidade dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e 515, §3º, do CPC, conforme exige o art. 896, "c", da CLT. Com efeito, não tratam de multa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios.

Sendo certo que a aplicação da multa por protelação está intimamente relacionada aos pormenores fáticos da controvérsia posta em exame, a questão não se compatibiliza, em regra, com a impugnação mediante divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2005-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA BONI
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da acessório temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

O único julgado transcrito revela-se inservível ao confronto de teses, porquanto provém do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido. Inteligência do art. 896 da CLT.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - RESCISÃO POSTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA

Ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas havendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Inteligência da Súmula nº 314/TST. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está conforme à notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.103/2002-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : DIOVANA CAROLINA FRUSCALSO JARDIM
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Deve ser mantida a decisão do Regional que limitou a desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, com previsão em acordo coletivo, ao período anterior à alteração do artigo 58, da CLT, dada pela Lei 10.243/01, em respeito à norma mais benéfica ao trabalhador. Inexistência de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2006-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR FAUSTINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MODERNIDADE ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS DE MORAES YARYD RAMÍREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JUSTA CAUSA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.126/2001-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROBERTO AMARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. A discussão acerca da não-classificação da atividade como insalubre pelo Ministério do Trabalho carece de prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, os argumentos de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização dos agentes nocivos e de que o contato com o agente insalubre era eventual, desafiam o quadro fático delineado no acórdão regional, ataindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. NATUREZA. À época da interposição do presente recurso de revista, a jurisprudência estava pacificada neste TST por meio da OJ 102 da SBDI-1, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra outras verbas; entendimento atualmente incorporado à Súmulas 139 desta Corte, com o qual guarda consonância a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, pacificada nas Súmulas nºs 182 e 314. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2004-064-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARMANDO IBRAHIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

AGRAVADO(S) : ZILDA MATEUS DA SILVA KOTONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO ATUAL PATRONO DA AGRAVADA

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado das Agravadas, peça obrigatória à sua formação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Precedente da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2006-086-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : GLEICE APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARCILÉA SARAIVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

1. A nova Lei de Falências, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, manteve a disposição contida no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 que dispunha serem devidos os juros de mora pela massa falida, salvo quando o ativo não for suficiente para pagar o principal.

2. In casu, a Corte regional entendeu pela aplicação de juros, tendo em vista a não comprovação da inexistência de ativo. Precedentes do TST.

MULTA RESCISÓRIA - 40% FGTS

O paradigma transcrito à divergência é inservível, porque não foi mencionado o repositório oficial em que se encontra publicado Incidência da Súmula nº 337, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS DIAS CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ORDINÁRIO. Não configurada a hipótese da OJ 319 da SBDI-1 do TST, é inexistente o recurso assinado apenas por estagiário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/1998-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2006-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
AGRAVADO(S) : NIVIO ZANELLA
ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES EINLOFT
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.179/2001-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DERCILES MARIA HONÓRIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSE APARECIDA DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. GISÉLIA SILVA REIS
RECORRIDO(S) : CONSTRUFORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à segunda reclamada responsabilidade subsidiária também pelo pagamento do aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcionais, acréscimo de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT, horas extras e seus reflexos, vale-transporte e fornecimento das guias CD/SD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE NÃO LIMITADA. A decisão recorrida está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, que não faz nenhuma exceção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2006-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCIO CLEMENTE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Não se vislumbra violação do art. 7º, XXVI, da CF, sobretudo porque o acórdão regional explicitou que "a cláusula 27ª do ACT 2006/2008 não faz referência expressa aos empregados aposentados por invalidez (...)", cujo revolvimento reveste-se de índole fática, vedado nos termos da Súmula 126/TST. O mesmo se diga quanto às alegações que negam as premissas fáticas estabelecidas no julgado, tal como a inadimplência do reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2005-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : VIVIAN STAUDT DAPPER
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2006-139-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TORNEAMENTO GODOI E VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) : HEDIMILSON CEZAR MARTINS
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. SÚMULA 126/TST. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CCT POR CONTRARIEDADE À SÚMULA 374/TST E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.204/2005-103-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUIZZI
AGRAVADO(S) : WEDNEY DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : QUALIX - SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EVALDO WÄNZELER GAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.211/1999-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA BELARMINO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Não conhecer do recurso quanto aos temas: "Nulidade. Convocação de juiz titular de vara, Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e Desconto da parcela participação nos lucros", conhecer do recurso de revista no tocante ao "desvio de função" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal declarada no acórdão regional e os reflexos nas verbas salariais do período: 13º salário, férias, abono, FGTS e multa de 40%. Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Enseja o provimento do agravo de instrumento divergência jurisprudencial, que adota entendimento contrário ao adotado pelo regional no sentido de que o desvio de função não gera direito às diferenças salariais respectivas. Dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.O entendimento que se encontra pacificado nesta Corte Superior na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 é o de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas à percepção das diferenças salariais respectivas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.218/2004-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MERCIVAL PANSERINI
RECORRIDO(S) : GILMAR HUMBERTO BUENO
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura-se ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. Assim, considerando-se que não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou sob o regime da CLT -, para fins de remuneração (no caso específico, a incorporação da sexta parte dos vencimentos), deve ser mantida a condenação. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-1.219/2005-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO DELFINO
ADVOGADA : DRA. MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FABIOLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Demonstrada possível violação ao artigo 7º, I, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Dessa forma, negado o efeito extintivo à aposentadoria, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.221/2005-055-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MARTÍRIO SOARES CAVALCANTE NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE

Uma vez não comprovada a condição de inventariante, por meio de habilitação como representante do falecido empregado, não há como aferir a capacidade postulatória no presente feito, resultando ausente uma das condições da ação, prevista objetivamente no enunciado do artigo 12, inciso V, do CPC, que preceitua caber ao inventariante representar o espólio em juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.222/2003-521-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO LOBO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.224/2006-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLÉLIA MARIA BRILHANTE DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 62 da Constituição da República, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Constatada aparente violação ao art. 62 da Carta da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.225/2004-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTORO JÓIA
RECORRIDO(S) : RODRIGO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos: "convenções coletivas de trabalho - aplicabilidade" e "intervalo intrajornada" e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da condenação ao pagamento das diferenças de vales-transporte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA

Evidenciada a aparente contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - APLICABILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que a Reclamada era efetivamente representada pelo sindicato da categoria econômica que firmou as convenções coletivas, sendo assim devido pagamento das diferenças salariais e do intervalo intrajornada. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da natureza da parcela, nem houve questionamento pela oposição de Embargos de Declaração. Dessa forma, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215/SBDI-1

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDMILSON SOUZA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de jurisdição em razão de o acórdão regional haver se manifestado acerca das alegações do Recorrente.

ADICIONAL DE RISCO - RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS

O pedido expresso de integração da verba "adicional de risco" na remuneração importa em sua projeção nas horas extras, não havendo falar em julgamento para além dos limites da lide.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Injustificada a oposição de Embargos de Declaração, não se cogita de ilegalidade por parte do Eg. Tribunal Regional na fixação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2006-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : JESULENA NUNES LOPES
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - EXTENSÃO - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.239/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
PROCURADOR : DR. MARCOS EUSTÁQUIO FONSECA
RECORRIDO(S) : OLAVIO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, VII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa administrativa aplicada, em favor da União, equivalente a 200 (duzentos) valores de referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. Não se inscreve na competência da Justiça do Trabalho a aplicação de multas da alçada administrativa dos órgãos de fiscalização do trabalho, segundo a exegese do artigo 114, VII, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
AGRAVADO(S) : MARCOS CARDOSO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : ÁGUIDA APARECIDA RAGNINI
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS DO CENTRO OESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI
AGRAVADO(S) : REGINA CELI MARLETTA ALVARES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2005-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA PEDRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE FREQUÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional limitou-se a consignar que, apesar de a Reclamada afirmar que realizava o controle de horário dos empregados por meio de resumo de frequência, previsto em norma coletiva, a apuração da jornada de trabalho era feita por ponto eletrônico, não trazido aos autos. A mudança deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/1990-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO R. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ileso o artigo 193 do CLT, pois o Regional concluiu que não ficou configurada a exposição do recorrente a condições de risco no local de trabalho, ante a inconsistência do laudo pericial e a contradição dos depoimentos testemunhais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : DARLAN JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CABISTA. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.287/2000-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ALFEU ROSAS MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, às fls. 138/139, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região, a fim de que examine a alegação de extinção da obrigação por transação e o direito às diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente do reajuste obtido com a equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI

Evidenciada a aparente contra ao artigo 832 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. O Egrégio Tribunal Regional per silente acerca de aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia, mesmo instado por meio de Embargos de Declaração.

2. Indispensável é o pronunciamento fundamentado da Corte a quo sobre a alegação de extinção da obrigação por transação e sobre o direito às diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente do rea obtido com a equiparação salarial, em face dos óbices conti nas Súmulas nos 126 e 297 deste Tribunal. Resta violado o art. 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e pro

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : AILTON MACIEL DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JANETE DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EGON URRUTIA JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRÊMIO-PERFORMANCE - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional consignou que, não obstante a determinação do juiz para que fossem apresentados, sob pena de confissão, os cartões referentes ao pagamento de prêmio à Autora, a Reclamada assim não procedeu. Diante dessa circunstância, presumiu verdadeiras as alegações do Reclamante, entendendo confessa a Empregadora, para concluir ser a premiação habitual e, via de consequência, determinar integrá-la à remuneração da Empregada. A Agravante pretende alterar o panorama fático traçado pela Corte de origem, medida inviabilizada pela Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO

No caso vertente, a correção monetária sequer foi fixada pelas instâncias ordinárias, não restando o que se discutir com relação à adequação ou correção do critério.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.308/2005-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ZUQUIM CARREGAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; III - não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Ante a aparente violação ao art. 477, § 8º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO Não houve prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal Regional asseverou a existência de vínculo empregatício. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.



ADVOGADA : DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON
 AGRAVADO(S) : SANDRO RICARDO BRONZE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2004-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ISNAR FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 16 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.327/2002-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MIRANDA LEODORO
 ADVOGADO : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 368), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; não conhecer do apelo no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

MULTA DO FGTS - DEVOLUÇÃO - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, considerou comprovado, com base na prova testemunhal, que o Autor devolveu à Ré o valor referente à multa do FGTS. Alterar esse entendimento demandaria o reexame fático-probatório da controvérsia, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.327/2004-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AGRAVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Não desconstituído o fundamento do despacho denegatório do agravo de instrumento - ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório da revista - mantém-se a decisão agravada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 AGRAVADO(S) : ELENILDO ALCIDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO DE CASTRO ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2004-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEIXOTO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Falta à Agravante interesse recursal, uma vez que a decisão regional lhe foi favorável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/1998-111-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
 AGRAVADO(S) : AMAURI SALVADOR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA FAISA D. MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ARAÚJO MORAIS DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade à súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.347/2003-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
 RECORRIDO(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por consequência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2005-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FLIPERTRONICS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON COSTA
 AGRAVADO(S) : CESAR LERIAS CAITANO
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, a reclamada não apontou violação a nenhum dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior, desatendendo, pois, ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
 AGRAVADO(S) : ROSILENE NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-020-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RICARDO FEISTAUER
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO SANTO ANTÔNIO S.A. - LASA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças do Instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2006-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE SUZANO

ADVOGADO : DR. ROSANA APARECIDA RIATTO
 AGRAVADO(S) : SUZANPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
 ADVOGADO : DR. NELSON MINORU OKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONVENÇÃO COLETIVA - TAXA NEGOCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.363/2000-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS NUNES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Eficácia da cláusula de acordo coletivo que amplia a jornada sem qualquer contraprestação", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do apelo no tópico "Honorários advocatícios".

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE JURÍDICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA

Restando comprovada a assistência sindical e a miserabilidade jurídica, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1, é devida a verba honorária.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : EMERSON LEMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO
AGRAVADO(S) : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MAZZEO FIOD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCO. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FLEX POWER - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER
AGRAVADO(S) : KARINE BRAGA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : IMPERCLEAN - IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRANO MARÇAL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.382/2005-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FREDE ANTÔNIO TIVERON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Quanto ao direito às promoções, o Regional, procedendo à análise das provas dos autos, concluiu por limitar as diferenças salariais pretendidas à data de adesão ao novo plano. Assim, divergir desse contexto fático demanda reexame das provas produzidas, impedimento constante da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2003-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CARGO DE CHEFIA - CONTROLE DE HORÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão recorrido, ao analisar a alegação de que o Reclamante não se sujeitava a controle de horário devido à ocupação de cargo de chefia, rejeitou a questão por entender que se tratava de verdadeira inovação à lide. A impugnação desse fundamento não atende à fundamentação vinculada exigida pelo art. 896 da CLT.

HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

A instância ordinária consignou que a presunção de veracidade da jornada de trabalho declarada na petição inicial não foi elidida por prova em contrário, como alegado pela Reclamada. Dessa forma, entendeu que era ônus da Ré juntar os controles de horário, nos termos da Súmula 338, I, deste Tribunal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional afirmou que não houve comprovação nos autos de autorização do Reclamante quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, reconhecendo violação ao art. 462 da CLT. Nesses termos, o acórdão está conforme à Súmula nº 342 do TST. Entendimento contrário à decisão recorrida acarretaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.410/2005-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos após o prazo legal (artigo 897-A da CLT c/c artigo 188 do CPC). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.410/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
AGRAVADO(S) : BRÍGIDA MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRATO NULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.412/2000-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JESUEL PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multas do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da modalidade da rescisão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa; II - dele também conhecer no tocante aos "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

HORAS EXTRAS

O Apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, item I, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA

Aplica-se a Súmula nº 297 do TST, porquanto o Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria pelos prismas ora suscitados.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Está preclusa qualquer discussão em torno da matéria, porquanto a Reclamada não cuidou de impugnar a r. sentença, que determinara a realização dos descontos fiscais mês a mês.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.429/2004-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DIAS SUZANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "responsabilidade subsidiária" e "norma coletiva - teoria do conglobamento"; III - dele conhecer no tópico "multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias - pagamento parcelado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Constatada aparente divergência jurisprudencial, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II-RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

Dado o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, verifica-se que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

NORMA COLETIVA - TEORIA DO CONGLOBAMENTO

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto da norma.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a Teoria do Conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto.

VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO PARCELADO - ACORDO - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ante a existência de acordo celebrado entre as partes, para o parcelamento das verbas rescisórias com a assistência da entidade sindical.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO GASPARG
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMLURB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. Verificada a sintonia da decisão recorrida com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.436/2003-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) no tópico "PRELIMINAR - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", não conhecer do Recurso de Revista; (iii) conhecer do Recurso de Revista no tema "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LIMITE DE SUSPENSÃO DE PROCESSO QUE DEPENDE DE OUTRO - ART. 265, §5º, do CPC", por contrariedade



ao princípio do amplo acesso à jurisdição, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando a suspensão até o trânsito em julgado das ações de que depende.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - CAUSA PENDENTE - ARTIGO 256, §5º, DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO

Constatada aparente violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

2 - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera porque, conforme se depreende dos autos, o questionamento formulado nos Embargos de Declaração foi devidamente elucidado no acórdão regional. Decerto, o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pela parte, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfatizar os pontos realmente relevantes e pertinentes à solução da controvérsia. Ademais, extinguir uma demanda sem julgamento de mérito não é negar pronunciamento jurisdicional.

EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRAZO PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DEPENDE DA SOLUÇÃO DE OUTRO - ARTIGO 265 DO CPC

O limite de prorrogação conferido pelo artigo 265, §5º, do CPC é desarrazoado face ao princípio do amplo acesso à jurisdição, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, vez que dificulta à parte, por meio de óbice injustificável, o acesso à tutela jurisdicional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.448/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
EMBARGADO(A) : GERALDO AMOROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.469/1999-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO FERMINO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DIPAM GAÚCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PADRÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNER-CK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Os requisitos constantes do plano de cargos, carreira e salários foram examinados pela Corte Regional, que concluiu pela não-obrigatoriedade das promoções. Desse modo, se a convocação do magistrado decorre do exame da matéria fático-probatória, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, muito menos em revisão por esta instância extraordinária, ante o disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.483/1998-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AMÉRICO SOTTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00. Nos termos do item I da OJ nº 260 da SBDI-1 do TST, não se aplica o procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei nº 9.957/00. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo iniciado em julho de 1998 viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2002-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : VALDECI CAETANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : STEFANINOS BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1. A cópia da guia de depósito recursal não apresenta a respectiva autenticação bancária. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo.

2. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.499/2003-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 303, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - MUNICÍPIO DE PELOTAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DOS TRIÊNIOS. O Regional, diante da análise de ato administrativo municipal, concluiu que houve redução salarial decorrente da alteração dos critérios de apuração do piso salarial mínimo, na medida em que passou a incluir no salário padrão a parcela denominada "triênios", que até junho de 2003 era paga de forma destacada; vale dizer, esta parcela foi agregada ao valor do salário-base com o objetivo de diminuir o valor que deveria ser pago como complementação salarial para atingir o piso mínimo assegurado pela legislação municipal, gerando prejuízo aos empregados do Município. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 37, X e XIV, da Constituição da República, porquanto a decisão objurgada não implicou alteração salarial ou acumulação de acréscimos pecuniários, mas sim em retorno à situação anterior, em que os triênios eram pagos de forma destacada, não sendo considerado para fins de cálculo do complemento salarial para atingir o piso mínimo. De igual modo, não se pode constatar ofensa aos artigos 17 do ADCT, 10, XI, da Lei 8.429/92 e 29 da EC 19/98, máxime se considerando que, da análise da legislação municipal, a Corte Regional concluiu não haver qualquer ilegalidade no recebimento da parcela denominada "triênios" em separado. Arestos inservíveis, à luz do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.500/2001-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANDRA ELISABETE FACCIN
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no tema "Custas - Isenção - Autarquia Estadual", por violação ao art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas; III - dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA ESTADUAL
 O Reclamado, autarquia estadual, nos termos do art. 790-A da CLT, está isento do pagamento das custas processuais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2004-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO CUSTÓDIO ARCANJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO ARCANJO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - MULTA DO ART. 538/CPC

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2004-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.542/2005-562-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PEDRO FAVORETO
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO

1 - Infere-se do acórdão regional, que o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito do art. 74, § 2º, da CLT, tampouco da Súmula nº 338 do TST, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

2 - O Tribunal a quo concluiu pela extinção do vínculo em 30 de setembro de 2001 com base em percuciente análise da prova produzida. Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista (Súmula nº 126 do TST).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição biennial, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

FGTS - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional decidiu com base na Súmula 362 do TST, cujo teor estabelece ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para o ajuizamento da respectiva ação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.542/2006-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER
AGRAVADO(S) : GENAIR BRUM MAKOSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O recurso não pode ser conhecido, pois não indica violação aos artigos 832 da CLT; 458 do CP; ou 93, IX, da Constituição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREQUESTIONAMENTO

A decisão impugnada não adota tese alguma em relação aos novos documentos que teriam sido juntados. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. A matéria carece do devido prequestionamento.

Incidência da Súmula nº 297 do TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 37 DO

TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2004-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO DOS ANJOS MATIAS
ADVOGADA : DRA. LENIRA BARROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2002-030-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O acórdão regional entendeu que o fato imputado ao Reclamante não decorreu de comportamento doloso, considerando a penalidade de demissão por justa causa, sob alegação de improbidade, excessiva. Desse modo, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias inerentes à dissolução imotivada do contrato de trabalho. O Recurso de Revista fundamenta-se, apenas, em divergência jurisprudencial, e os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte.

CARGO DE CHEFIA - CONTROLE DE HORÁRIO - HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido, ao analisar a alegação de que o Reclamante não se sujeitava a controle de horário devido à ocupação de cargo de chefia, rejeitou a questão por entender que não restaram comprovados o pagamento de gratificação de função, bem como os poderes de mando e gestão. Assim, consignou que cabia ao Reclamado juntar os controles de frequência para a mensuração da jornada extraordinária. Rever esse posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional entendeu devidamente comprovado o dano sofrido pelo Reclamante, ensejador da indenização. Entendimento contrário à decisão recorrida acarretaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2002-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do respectivo acórdão é peça essencial para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e para viabilizar, quando provido o Agravo de Instrumento, seu imediato julgamento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.580/2006-010-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
RECORRIDO(S) : EGÍDIO RAIMUNDO MOTTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MORCH GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Regional, afastando a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, consignou que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 7/3/2005 e que a reclamação foi ajuizada em 27/11/2006. Nesse sentido, não há prescrição a ser declarada já que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal previsto no art. 7º, XXIX, DA CF. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : LEVY PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.619/2004-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CEZAR EDUARDO RAMALHO FERENC
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIRMAÇÃO

A Reclamada logrou demonstrar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da Revista, porque presentes a identidade fática e a existência de tese jurídica diversa da do Tribunal Regional.

O fundamento apresentado pelo julgado de fls. 757 - de que o descumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não garante a reintegração do empregado demitido no gozo de estabilidade provisória - é suficiente para, por si só, desconstituir a determinação de reintegração contida no acórdão regional.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.621/2005-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : LEONARDO SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO HAHLBOHM MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juízo a quo proferiu decisão com fundamentação suficiente para a manutenção do reclamado como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que "será a Justiça do Trabalho competente sempre que a lide tenha sua origem no contrato de trabalho". 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2004-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : VIANNEY OTTONI CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão harmoniza-se com o teor da Súmula nº 327 deste Tribunal, portanto, não se caracteriza a ofensa apontada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1/TST. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, consubstanciou o entendimento de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.651/2004-008-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : VIANNEY OTTONI CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 327/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GELSON CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE TICKET-REFEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.665/2000-064-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : CLAUDETE UMBELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, conhecer em relação à "complementação - limite de idade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. IDADE MÍNIMA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À LEI 6.435/77. Considerando que a autora foi admitida em 16/1/1978, já na vigência da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, que previam a observância do requisito idade mínima (55 anos), para a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, não tem ela direito à aplicação do antigo regulamento da reclamada que não previa nenhum limite de idade. Isto porque, o fato de o regulamento interno da empregadora, vigente à época da admissão da empregada, não contemplar a referida exigência do limite de idade, não afasta a necessidade de sua observância, em face da natureza cogente da Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Ressalte-se que esse entendimento é tranquilo nesta corte consoante diversos precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARINA CARDOSO DE ARÁUJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALMER CORREA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/2000-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. 1.2. DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Estando o julgado, em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 1.3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Não configurada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF, porque a controvérsia foi analisada pelo prisma de que "os valores eram repassados pela primeira demandada", buscando, pois, de reexame de provas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2004-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : CIANE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O Regional deferiu a reintegração da reclamante ante a configuração de doença profissional (LER), apurada em laudo médico. A decisão está em consonância com a Súmula nº 378, item II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2000-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : BRÍGIDA VARGAS D' OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.700/2004-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EDILSON DE SOUZA VILELA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
EMBARGADO(A) : SERVICE MASTER SERVIÇO PORTARIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.703/2004-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDI LINDOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AVISO PRÉVIO - MULTA - FGTS - SALÁRIO REAJUSTE - DIFERENÇA SALARIAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PDV - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.717/2005-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEIXOTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DÚPLA FUNÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : ADEMILSON GUILHERME ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS COMPROVADOS FORA DO PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Súmula 245 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2000-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : HAROLDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.737/2005-007-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO MENDO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, na forma do item "c" do pedido inicial (fl. 13). Fixo o valor da condenação em R\$ 20.000,00 e custas de R\$ 400,00, pelas reclamadas. Juros e correção monetária, bem como contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de acordo coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo

Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo, tão-somente, aos empregados em atividade, não obstante o Regulamento dos Planos e Benefícios da PETROS, em seu Artigo 41, assegure aos aposentados reajustes dos valores das suplementações de aposentadoria nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora. A ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os deva ter disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2001-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S) : WERNER MANFRED JANESCHITZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2004-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO BOSCOLI
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GIOVANI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES
AGRAVADO(S) : FTB DO BRASIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.790/2002-011-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO PERI LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NETO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a existência, ou não, de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126/TST. Precedentes do TST.

NULIDADE - TESTEMUNHA SUSPEITA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A decisão decorre da apreciação de circunstâncias fático-probatórias, referentes à existência do processo crime, da eventual condenação da testemunha e de sua condição de esposa de ex-sócio da Reclamada, insuscetíveis de reexame nesta instância. Incidência da Súmula nº 126, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST

A decisão harmoniza-se com o entendimento do TST. Incidência da Súmula nº 381, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2002-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES
AGRAVADO(S) : BENEVAL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.841/2001-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Eg. Tribunal Regional chegou à conclusão de que o Reclamante não trabalhou em sobrejornada no período de safra. Assim, configura-se a natureza fático-probatória da controvérsia, o que obsta sua análise neste grau recursal extraordinário, a teor da Súmula nº 126.

HORAS IN FITINERE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Os julgados transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, em desatenção aos ditames do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.863/2005-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento, para excluir a reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans ora recorrente do pólo passivo da lide, restabelecendo a sentença de fls. 39/43.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Dou provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o exame da revista em face do conflito da decisão regional com a Súmula nº 331, IV, do TST. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.877/2003-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELTON MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PROVA - ERRO NO EXAME DA PROVA - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - JULGAMENTO CONDICIONAL - PRESCRIÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.884/2005-562-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VAGNER EMANUEL FÁBIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal; não conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios; e julgar prejudicado o recurso no tópico "FGTS - prescrição".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A redução da prescrição será aplicável tão-somente após cinco anos da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, preservando-se, assim, situações constituídas.

FGTS - PRESCRIÇÃO

Afastada a incidência da prescrição quinquenal, torna-se prejudicado o Recurso de Revista, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.895/2001-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VANDERLEY REGO VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada mediante negociação coletiva", por contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas no interregno de 8/5/1997 a 8/5/1999, quando vigente o acordo coletivo de fls. 72/74.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na Súmula nº 423 desta Corte Superior, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, quando existente negociação coletiva estabelecendo jornada de trabalho superior a seis e limitada a oito horas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2005-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAVID DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.904/1996-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : DARCY OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PINHEIRO REIS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que afasta a prescrição e determina o prosseguimento do feito não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.919/2003-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. DÁRIO PESSOA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL, OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado, também não suscitou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/2003-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MIRANDA E CAMPOS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : FABIANA VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.939/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : ANI CINTRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : AIRR-1.995/1999-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.020/1998-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TACI PINHEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.023/2002-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO PAROLIN
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.039/1999-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : LOURDES GUTIERRES RICORDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos, julgando, por consequência, improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 desta Corte Superior, a constatação do respeito ao direito ao salário-mínimo se apura com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.041/1998-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDIMAR ALVES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.047/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O acórdão regional não analisou a questão pela perspectiva de possível violação dos artigos 7º, XI, da CF; 444, § 1º, 457 e 468, caput, da CLT e também não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.049/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANCEN FRANCO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.062/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LESCCHKAU
AGRAVADO(S) : MÍLTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA
AGRAVADO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.062/2003-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU
ADVOGADO : DR. CARLOS J. R. ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES LUSTOZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - PROFESSOR - FUNÇÃO COMISSIONADA - HORAS EXTRAS - FINAIS DE SEMANA

O Eg. Tribunal de origem consignou, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, que os serviços prestados nos finais de semana, fora das dependência da sede da Reclamada, foram determinados pela empregadora e extrapolavam a carga semanal do professor empregado, mesmo sendo este ocupante de cargo comissionado. Registrou, ainda, que tais atividades naturalmente fugiam aos limites do contrato de trabalho firmado entre as partes. Assim, não prospera a alegação de violação ao artigo 62, II, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.076/2001-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA AZEVEDO VIRIATO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência válida, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.078/2002-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NERI COMPARIM

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Identificada a diversidade dos pedidos formulados numa e noutra reclamação trabalhista, não há falar em interrupção da prescrição, não se viabilizando a admissibilidade do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 268 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.078/2002-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRIO ISSAMU YAMAGUCHI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; III - dele conhecer no tópico "integração da gratificação de função e seu complemento - base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da gratificação de função e de seu complemento na base de cálculo das horas extras, no período em que concedida pela norma coletiva.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI- MENTO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E SEU COMPLEMENTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Evidenciada a aparente contra a Súmula nº 264 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instru para determinar o proces do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É assente, nesta Corte, o entendi de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente para configurar a abstenção da atividade julgadora.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E SEU COMPLEMENTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Tratando-se de parcela de natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 264 do TST, que dispõe que "a remuneração do se r viço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza sala e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença nor"

Recurso de Revista conhecido e par provido.

PROCESSO : RR-2.121/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.162/2000-443-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : MARCELO BELUZZO CORREA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÕES TRANSCONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo se as cópias reprográficas das peças do Instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.162/2000-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE COMUNICAÇÕES TRANSCONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : MARCELO BELUZZO CORREA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA PICCINI
AGRAVADO(S) : TV MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo se as cópias reprográficas das peças do Instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, §1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.162/2000-443-02-42.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO BELUZZO CORREA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S) : TV MAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - HORAS EXTRAS - FÉRIAS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIREITO QUE ORIGINA A OBRIGAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.176/2001-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TERTULIANO ALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DONA FINDAZA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido motivo suficiente para que a rescisão contratual ocorresse por justa causa. Nesse sentido, tendo a decisão daquela Corte Trabalhista sido resultado da análise dos elementos de prova dos autos, o reexame da matéria nesta esfera recursal é vedado, em face dos termos contidos na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.207/2003-521-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : WASHINGTON RONDON CAIADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; ii) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

1 - Nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa de 40% (quarenta por cento) incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

2 - Nos termos do item I da Súmula nº 330, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (grifei).

3 - Essa é precisamente a situação das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que nada mais são do que reflexos da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

4 - Na hipótese, as premissas lançadas pelo TRT, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem se há ressalva aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, nem o seu teor. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

PRESCRIÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Uma vez evidenciado que a extinção do pacto laboral é posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, incide a previsão geral do art. 7º, XXIX, da Constituição. Assim, nesta hipótese, o termo a quo do prazo prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA

1 - A Reclamada, ao apresentar fato impeditivo do direito da Reclamante, atrai para si o ônus probatório. Incidência do artigo 333, inciso II, do CPC.

2 - Tendo o Tribunal de origem mantido a condenação ao pagamento de horas extras, a inversão do decidido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do Recurso de Revista.

FÉRIAS - DOBRA

1 - O Tribunal Regional concluiu, após percuente análise do conjunto probatório, que restou comprovado o trabalho no período em que o empregado deveria estar usufruindo férias, revelando, assim, o cunho eminentemente fático da matéria.

2 - Mostra-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância se o juízo considera não existirem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia. Restam incólumes, assim, os arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 381.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.251/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DE ABREU PIMENTEL FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI- MENTO - SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS- DICIONAL

Como bem assinalou o acórdão regional, a parte dispositiva da sentença foi clara ao condenar, solidariamente, as Reclamadas.

Nenhuma das outras omissões e contradições articuladas, por sua vez, conduziram à decretação de nulidade do decisum.

Isso porque, nos termos da Súmula nº 393 do TST, salvo na hipótese de pedido não examinado, "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença".



Dessarte, ainda que, porventura, a sentença tenha deixado de se pronunciar sobre algumas das matérias articuladas nos Embargos de Declaração, não há que se cogitar, por falta de utilidade, da sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a simples interposição do Recurso Ordinário pela parte, já devolveu ao Tribunal Regional o exame de todas as questões ventiladas pela defesa.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub judice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Agravante apenas se insurge quanto à responsabilização que lhe foi atribuída pelos créditos deferidos ao Agravado, não indicando nenhuma das violações exigidas pelo artigo 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO EMPREGADO

O Recorrente parte de premissas não ventiladas pelo acórdão regional, que não se manifestou, nem foi instado a se manifestar sobre as questões deduzidas no Recurso de Revista (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.256/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RECORRIDO(S) : ARI VARGAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO - TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS, não havendo falar em ato jurídico perfeito.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.258/2003-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HERSHEY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DIMAS LEOPOLDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional afastou os argumentos da reclamada no sentido de ver descaracterizada a identidade de funções entre paradigma e reclamante, tendo exposto, expressamente, os motivos que o levaram a decidir pela equiparação, o que retrata efetiva prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte. Incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.259/2005-049-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARCIDES DE DAVID
AGRAVADO(S) : SEDENIR LUIZ SCAIN
ADVOGADO : DR. JOÃO RUDINEI BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.260/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 2556/2002-47-2-0.3, 2556/2002-47-2-40.8

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
RECORRIDO(S) : LÍDIO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. A ausência de efetiva apreciação do litúgio sob o prisma da existência de acordos individual e coletivo de compensação de jornada que contemplassem a redução do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 obstaculiza o conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. Consoante diretriz adotada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2002-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : ISRAEL FRANCISCO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.340/2001-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA COSTA BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.422/1999-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADEODATO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JORNADA 12X36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - NATUREZA JURÍDICA

1. O intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT é norma de caráter tutelar, que visa a preservar a saúde física e mental do trabalhador. Portanto, não pode ser suprimido, por negociação coletiva ou individual.

2. Na espécie, a supressão parcial do intervalo, pela adoção da jornada de 12x36 horas, implica condenação em horas extras da parcela não fruída, que tem natureza remuneratória. Precedentes.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA - ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS

Os temas exigem a reapreciação das provas carreadas nos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.452/2005-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FRITSCHY LOURO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
EMBARGADO(A) : AGF BRASIL SEGUROS S.A. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - SÚMULA Nº 214 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada contradição.

Ao contrário do alegado, o Recurso de Revista não se ampara em nenhuma das exceções enumeradas pela Súmula nº 214 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.487/2000-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉZAR DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Paradigmas sem indicação da origem ou oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST não se prestam ao confronto de teses, segundo a diretriz do art. 896, "a", da CLT.

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.499/2005-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HELIO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.527/2002-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.550/2001-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MURILO SANTANA GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Quando a reclamação for ajuizada após o término da garantia de emprego, dentro do biênio prescricional, ocorre não-somente a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, por tratar-se de estabilidade provisória, nos termos da Súmula nº 396, I, do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-2.560/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADILSON COELHO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.575/2003-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCIANA COELHO DA SILVA KATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS - BIS IN IDEM

Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II, do TST.

A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.579/1988-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : METAL - CAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.613/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ODAIR PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. ADÃO DE JESUS VICTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.614/2005-812-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANDERLEY DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : ANVERSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VALE-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.658/2001-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.671/2003-026-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICENZO BONAVITA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : GILLETE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADEÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

1 - Não havendo indicação de ofensa a nenhum dispositivo legal ou referência a divergência jurisprudencial, como determina o artigo 896 da CLT, fica inviabilizado o exame do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 221, item I, do TST.

2 - Mantido o entendimento do Eg. Tribunal Regional no sentido de que o termo de adesão ou a prévia ação judicial são necessários à comprovação do próprio direito pleiteado, a ausência de tais elementos impõe o indeferimento do pedido, com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.685/2001-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : CARLOS LOPEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : R C DOS SANTOS RIO GRANDE DA SERRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO QUALITY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.756/1973-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : ABRAHAM GAFANOVICH
AGRAVADO(S) : DIVINA ANDRADE SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.759/2002-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE A. DE OLIVEIRA FERRARI
AGRAVADO(S) : ROBES ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE
AGRAVADO(S) : SENA AUTO SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM." RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.803/2001-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO DE ARAÚJO FONTES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada à paga de horas extraordinárias excedentes da sexta diária com reflexos e adicionais, nos termos do postulado na exordial. Arbitra-se em R\$10.000,00 (dez mil reais), o acréscimo da condenação, acarretando custas suplementares de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte se posiciona no sentido de que para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.907/2004-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES AMPARO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PENA DE CONFISSÃO, VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. De acordo com o entendimento do art. 844 da CLT, embora tenha sido aplicada à Reclamada a pena de confissão, esta não traz consequência alguma, no presente caso, pois a discussão envolve somente matéria de direito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.912/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.



ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELI
 AGRAVADO(S) : LINCOLN GONÇALO MURCIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.957/2003-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PIZZARIA BOM SUCESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCY A. F. CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, poquanto questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.017/2002-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : INTEGRAÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MACROBIÓTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.039/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE AZEVEDO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Eg. Tribunal de origem procedeu à análise das circunstâncias realmente relevantes ao deslinde da lide, qual seja, o fato de o Reclamante já ter-se desligado da empresa extinta cujo quadro de empregados foi incorporado pela CBEE, tendo sido assegurado somente a esses os direitos e vantagens do Regulamento nº 001. Não há falar, portanto, em julgamento fora dos limites das lide.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - REGULAMENTO - VIGÊNCIA

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria assegurada pelo Regulamento nº 001, pois à época da incorporação do quadro de funcionários da extinta CELF pela CBEE, já havia se desligado da primeira empresa, sendo admitido pela segunda em momento em que já vigorava o Regulamento nº 002. Assim, insubsistentes as alegações propugnadas pelo Recorrente, uma vez que, delineado pela Corte a quo o quadro fático, verificou-se não estar o Reclamante albergado pelo Regulamento nº 001. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência defesa nesta instância recursal por força da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.096/2005-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : ARMANDO BORGERT

ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.108/1996-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JACQUES JOSEPH EL MANN

ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : JORGIANE BELLO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA BAZZETTI

DECISÃO: presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso do prazo constituem ônus de prova do destinatário. É, na hipótese em comento, não logrou desincumbir-se de tal ônus a ora embargante, quando da interposição do agravo de petição, momento processual adequado para fazê-lo, não se revelando os embargos de declaração remédio processual próprio." (fls. 210) O Reclamado interpele Recurso de Revista, fls. 213/226. Alega negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que a Corte de origem deixou de apreciar todos os elementos dos autos. Argúi a tempestividade do Agravo de Petição, tendo em vista o comprovante de recebimento acostado aos autos (fls. 207) e a certidão do MM. Juízo de primeira instância (fls. 188). Consigna a inexistência de dispositivo legal que determine que o comprovante do recibo de entrega - SEED - deva ser acostado aos autos no momento da interposição do recurso, podendo a parte comprovar a qualquer tempo o seu recebimento fora do prazo de 48 horas. Alega violação aos arts. 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. Colacionou arestos. Dispõe a Súmula nº 16 deste Eg. Tribunal Superior: "Notificação - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário." (destaquei) Assim, a entrega da notificação após o decurso do prazo presumido de quarenta e oito horas é matéria que deve ser demonstrada pelo destinatário. A questão a ser decidida cinge-se a saber qual o momento em que esta prova deve ser produzida. No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do Agravo de Petição, por intempestivo, presumiu a data de recebimento da notificação, que até então não constava dos autos. O Reclamado, ao opor os Embargos de Declaração, produziu a prova de que recebera a notificação após o prazo de quarenta e oito horas, afastando a presunção da Súmula nº 16. A C. SBDI-1, em caso similar, acolheu o entendimento de que a prova produzida em embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou intempestivo o recurso ordinário é perfeitamente hábil a afastar a presunção do prazo de notificação postal. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto de julgado desta Eg. Corte: "A C. 2ª Turma, ao julgar o recurso de revista interposto pela reclamada, dele conheceu, por ofensa ao art. 242 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, para que aprecie e julgue o recurso como entender de direito. Assim, considerou prejudicado o exame do recurso de revista dos reclamantes. A c. Turma assim decidiu nos seguintes termos: 'Efetivamente, tem razão a Demandada quando sustenta que, realizada a intimação por AR, não se aplica a regra do Enunciado de Súmula 16 do TST. Por questão de lógica, não se pode presumir o que é certo e preciso, o que não admite interpretação. Na espécie, utilizado o Aviso de Recebimento, tem o Poder Judiciário conhecimento do exato momento em que foi realizada a comunicação do ato processual praticado. E, também, logicamente, a partir daí é que deverá ser contado o prazo fixado para a parte, na forma da lei. Resta indubitado, nos presentes autos, que a Reclamada somente teve conhecimento da Sentença quando do recebimento da intimação, via AR, da interposição do Recurso Ordinário dos Reclamantes. Isso aconteceu em 03/08/98 segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo no dia seguinte,

e tendo em mente o feriado de 11 de agosto, alcança-se o vencimento de que o Recurso Ordinário da Demandada era, sim, tempestivo. Interessante observar, apenas por amor ao debate, que a parte, a princípio, não tem a obrigação de juntar o SEED. Esse documento é devolvido pelos Correios ao remetente, ou seja, ao órgão da Justiça do Trabalho, que, na hipótese, é a Vara, cabendo a esta adotar a providência de acostá-lo aos autos em tempo hábil, de sorte a propiciar pleno conhecimento e condição para a contagem do prazo. Não o fazendo, o remetente transfere ao destinatário prejudicado o direito de, no momento oportuno, diante de errônea assinalação da data de recebimento da correspondência, fazer a devida prova. Destarte, entendo que merece ser conhecido o Recurso de Revista pela vulneração do art. 242 do CPC, cuja dicção é a que se segue: O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. Conheço." (fls. 955/956). Os embargos de declaração interpostos pelos reclamantes (fls. 959/961) foram rejeitados (fls. 964/965). Nas razões de embargos (fls. 967/973), os reclamantes alegam violação do art. 896 da CLT e contrariedade com a Súmula 126 do c. TST, pois consideram que a c. Turma analisou a prova produzida para conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada, afastando a intempestividade do recurso ordinário. Ao contrário do que alegam os reclamante, não se vislumbra que a C. Turma pudesse adotar como óbice ao exame do recurso de revista a Súmula 126 do C. TST. Houve tese específica do eg. Tribunal Regional, inclusive nos embargos de declaração, em que se determinou o entendimento de que a presunção a que se refere a Súmula 16 do C. TST somente é aplicável quando se tratar de notificação na mesma comarca, e através de correspondência simples, mas não quando intimada a parte por aviso de recebimento em outro estado da Federação. Realçou a Corte regional que o ônus da prova da entrega da notificação, após o decurso do prazo a que se refere a Súmula 16 - 48 horas - é do destinatário, e que a juntada da cópia do aviso de recebimento com a oposição de embargos de declaração não é hábil para demonstrar a tempestividade do recurso. O recurso de revista foi conhecido por violação do art. 242 do CPC e, no mérito, entendeu-se inaplicável a Súmula 16 do c. TST, reformando-se a decisão do eg. Tribunal Regional que declarou a intempestividade do recurso ordinário da empresa. Ao embargarem de declaração, os reclamantes buscaram manifestação da C. Turma, transcrevendo trecho da v. decisão, quando à impossibilidade de conhecimento do recurso, porque a comprovação da tempestividade do recurso ordinário deveria ter sido feita quando de sua interposição e não com a oposição de embargos de declaração. Em resposta, os embargos de declaração foram rejeitados. No presente recurso de embargos, pretendem os reclamantes demonstrar que não há tese na v. decisão recorrida, nem foi consignada a data da tomada de ciência da sentença por parte da empresa, mas sim que houve presunção do recebimento da correspondência no dia 31.7.98. Entende que a C. Turma não poderia analisar a AR juntada a fl. 861 e constatar a data, por se tratar de reexame da prova. Procede-se ao exame. É de se atentar que a Corte Superior está limitada ao exame da admissibilidade dos recursos, em razão dos limites impostos pela norma legal - art. 896 e alíneas da CLT, sendo vedada nesta instância a revisão do fato e da prova controvertida. Não há divergência acerca da inviabilidade de reexame do fato e da prova controvertida. Todavia, não se pode falar em controvérsia acerca de dado que consta nos autos, nem se pode considerar o óbice da Súmula 126 do c. TST fato que é objeto de tese na v. decisão, atrelada a data de recebimento de correspondência. Dispõe a Súmula nº 16 desta Corte Superior, verbis: 'Notificação - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.' A presunção de que trata a referida súmula é iuris tantum, admitindo-se, assim, prova em contrário. No caso dos autos, como o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo, presumiu a data de recebimento da notificação, que até então não constava dos autos, o reclamado interpele embargos de declaração produzindo tal prova, através da SEED de fls. 161, no intuito de afastar tal presunção. Note-se que reportar à data do protocolo do AR não equivale a rever prova, mas sim a reconhecê-la como correta, diante da argumentação objeto de alegação da parte e que não foi aceita pelo eg. Tribunal Regional. Assim sendo, não havendo controvérsia acerca da data do protocolo que determinou os embargos de declaração no eg. Tribunal Regional, ainda que não lançada a data do protocolo na decisão recorrida, não contraria a Súmula 126 do c. TST a decisão da C. Turma que indica a data, com o fim de demonstrar a tempestividade do recurso. Pelo exposto, ileso o art. 896 da CLT. Não conheço dos embargos." (TST-E-ED-RR 642965/2000.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-05/10/2007 - destaquei) O entendimento de que a prova juntada nos Embargos de Declaração para demonstrar que a data do recebimento da notificação ocorreu em data posterior às quarenta e oito horas presumidas na Súmula nº 16 foi adotado em outra oportunidade pela C. SBDI-1, como se vê no seguinte trecho do julgado nos E-RR 575.194/1999.3: "A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, e manteve a Decisão do Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, por intempestivo. Argumentou que o documento apresentado pelo Embargante, por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, com a finalidade de demonstrar a tempestividade do Recurso Ordinário, revelava-se ineficaz para tanto, já que a data de recebimento, nele consignada, estaria ilegível, como consignado no acórdão do Regional. Instada por intermédio de Embargos Declaratórios, nos quais o Embargante suscitava que a tempestividade do Recurso Ordinário ficara demonstrada pelo documento anexado aos embargos de declaração opostos da decisão em que não se conheceu do referido recurso, a Turma rejeitou os Embargos, sob o argumento pelo qual fora devidamente analisada por esta Corte Superior a alegação pela qual tivera sido comprovada a tempestividade do recurso ordinário

mediante o documento apresentado nos embargos de declaração opostos da decisão referente aquele recurso. Postula o Embargante a reforma do julgado. Alega que ao não conhecer do Recurso de Revista, notadamente no tópico pertinente à tempestividade do recurso ordinário, a Turma negou-se a julgar e verificar a existência de declaração do Auxiliar Judiciário, na qual afirmava que a data que se apresenta ilegível é 09 de junho de 1997, evidenciando a tempestividade do Recurso Ordinário. Invoca negativa de prestação jurisdicional, desrespeito ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa, apontando violação dos artigos 832, 896 e 897-A, da CLT; 535 do CPC, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. Assiste-lhe razão. O Regional, ao julgar intempestivo o Recurso Ordinário, presumiu que o recebimento da notificação, descontando-se as 48 horas para o início da contagem do prazo, na forma do entendimento contido na Súmula nº 16 da Corte, se daria em 09.06.97 e terminaria no dia 16/06/97, no entanto, o recurso fora protocolado no dia 17/06/97, portanto, intempestivo. Por intermédio de Embargos Declaratórios, o Embargante noticiou a existência de erro material na contagem do prazo recursal, e, postulando a juntada de certidão expedida pela Secretaria da Junta, buscou demonstrar que as datas da postagem da notificação se dera em 06/06/97, e de seu recebimento em 09/06/97. Em resposta, o Regional esclareceu que a certidão acostada à petição dos embargos nada provava de relevante, à medida que o que valia para efeito de contagem do prazo era a presunção de recebimento em 48 horas ou a prova do efetivo recebimento, mas este se encontrava ilegível na cópia em questão. Com efeito, o carimbo de recebimento da notificação lançado no verso da SEED de fl. 116 encontra-se ilegível; no entanto, ao lado do referido carimbo de recebimento, o funcionário do Tribunal certifica que reconheceu a autenticidade do aludido documento, nos seguintes termos, verbis: Certifico que o carimbo constante na original, conforme cópia ao lado, apresenta a data 09/06/97, que aparece ilegível na presente cópia. (fl. 116v.) Ressalte-se que a certidão que esclarece a data de recebimento da notificação e a certidão de autenticação do documento SEED foram firmadas no mesmo dia 04/02/99, e assinadas pelo mesmo funcionário do Regional, o que demonstra a cautela da parte ao fazer prova da tempestividade do seu recurso ordinário. Ficou, portanto, comprovado o recebimento da notificação no dia 09/06/97, segunda-feira, pelo que o oitavo legal somente expirou no dia 17/06/97, data em que foi interposto o recurso ordinário. Tempestivo, portanto. Conheço, pois, dos Embargos, por violação dos princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal e a ampla defesa, inscritos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88." (TST-E-RR 575.194/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-19/05/2006 - destaque) Assim, no momento da oposição dos Embargos de Declaração ao acórdão regional, o Recorrente desincumbiu-se do ônus de provar o recebimento da notificação em data diversa da presumida na súmula mencionada, devendo ser afastada a intempestividade do Agravo de Petição. Nesses termos, conheço do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição. a) Mérito Como corolário do conhecimento do Recurso de Revista, por violação a dispositivo constitucional, dou-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou intempestivo o Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a demanda dos autos, como entender de direito. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Petição do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie e julgue a demanda, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOTIFICAÇÃO POSTAL DA SENTENÇA - PRESUNÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DO TST - PROVA EM CONTRÁRIO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO

Restando demonstrada aparente violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - NOTIFICAÇÃO POSTAL DA SENTENÇA - PRESUNÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DO TST - PROVA EM CONTRÁRIO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO

1. Dispõe a Súmula nº 16 deste Eg. Tribunal Superior: "Notificação - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário" (destaque).

2. Assim, a entrega da notificação após o decurso do prazo presumido de quarenta e oito horas é matéria que deve ser demonstrada pelo destinatário.

3. No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo, presumiu a data de recebimento da notificação, que até então não constava dos autos. O Reclamado, ao opor os Embargos de Declaração, produziu a prova de que recebeu a notificação após o prazo de quarenta e oito horas, afastando a presunção da Súmula nº 16/TST. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.163/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. TÂNIA CRISTINA SANTOS DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Descontos previdenciários - Responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "Descontos fiscais - Critérios de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor da condenação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O apelo, no tópico, não atende às exigências do artigo 896 da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 366.

FALTAS INJUSTIFICADAS

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-3.343/2005-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.399/2000-004-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista no tema "GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - TELEPAR - BASE DE CÁLCULO" e dele não conhecer quanto aos demais temas. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - TELEPAR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1. As normas coletivas apresentam-se como instrumentos idôneos para suprimir direitos incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador por meio de normas regulamentares internas.

2. A substituição da indenização, a ser paga uma única vez, pela complementação de aposentadoria, benefício de caráter vitalício, revelou-se vantajosa à Autora, não havendo falar, na espécie, em alteração contratual lesiva.

3. Precedentes.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - TELEPAR - BASE DE CÁLCULO

Diante da manutenção do acórdão recorrido no tocante ao direito à percepção do benefício em tela, o apelo, no tópico, resulta prejudicado.

DESCONTOS FISCAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.464/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : DINALDO SANTA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO WHEHAIBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE. Falta à Agravante interesse recursal, uma vez que a decisão regional lhe foi favorável e a extinção do feito sem julgamento de mérito sequer alcança o debate sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, matérias afetas ao mérito da causa. Ilesos portanto os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.614/2002-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : GESSI MARIA SCHUTZ
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES SEM FUNDO - MULTAS CONVENCIONAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.633/2005-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAUMIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI
AGRAVADO(S) : GIDION S.A. TRANSPORTE E TURISMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA KÄHLHOFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto pelo reclamante após o prazo preclusivo de 8 (oito) dias, não havendo nos autos indícios de que tenha ocorrido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo, não enseja exame. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.935/2006-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARQUES BERNARDI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIGI B. LOCATELLI
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.198/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VENETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
RECORRIDO(S) : ROSINETE MARCELINO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISITA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 12 (DOZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA

A jurisprudência desta Corte, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 12 (doze) minutos antes e depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.255/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL



ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE. Falta à Agravante interesse recursal, uma vez que a decisão regional lhe foi favorável e a extinção do feito sem julgamento de mérito sequer alcança o debate sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, matérias afetas ao mérito da causa. Ilesos portanto os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.864/2006-029-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK
 RECORRIDO(S) : CARLA AUGUSTA SARÇAS FERREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, da qual fica isenta, em face do pedido e da declaração formulados na inicial (fl. 8).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO PARANÁ. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.966/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MIRIAM VILA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.042/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, é correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal de origem concluiu que o Edital de Privatização da Reclamada manteve o benefício da assistência médica tanto para os empregados ativos quanto para os inativos. Portanto, o aposentado tem direito adquirido a usufruir do plano de saúde. Entendimento diverso certamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.296/2004-051-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : MARIA CECILIA DE OLIVEIRA PERDIZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUSTA CAUSA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.666/2004-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COPO FEHRER INDÚSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ CORDEIRO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. SALÁRIO FAMILIAR. Incidência das Súmulas 337 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.826/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA DA SILVA VITOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e anotação na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS e diferença salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.201/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS SETUNE PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO HORN

DECISÃO: Por unanimidade: (i) dar provimento aos Agravos de Instrumento da PETROBRÁS e da PETROS para mandar processar os respectivos Recursos de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos recursos dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) quanto ao Recurso de Revista da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", e conhecer no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE",

por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no ponto; (iii) quanto ao Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da primeira Reclamada.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROS E DA PETROBRÁS - PROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. Constatada possível violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, merece ser provido o apelo da Petrobrás para determinar o processamento do seu recurso.

2. Ante a aparente configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento da Petros para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravos de Instrumento conhecidos e providos.

I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - NÃO-CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador, o que está de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - VERBAS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - EXTENSÃO

O quadro fático delineado pelo acórdão regional denota que as parcelas foram pagas uma única vez, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo, pois, nítido caráter premial, e não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria do Reclamantes. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da primeira Reclamada.

PROCESSO : RR-7.241/2002-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DO AMARAL LIMA
 ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. Esta Corte Superior Trabalhista se pronuncia no sentido de que o não recolhimento da multa por litigância de má-fé, aplicada com base no artigo 18 do CPC, não pode ser exigido como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as custas estão reguladas pelo artigo 789 da CLT, não se admitindo a aplicabilidade de forma subsidiária de normas de direito processual comum, em especial a norma do artigo 35 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.436/2004-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR MARQUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
 AGRAVADO(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : NACIONAL TÉCNICA E GERENCIAMENTO LTDA. - NTG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. Acertada a aplicação da pena de confissão ante a ausência injustificada da parte, expressamente intimada com aquela cominação, à audiência em prosseguimento na qual deveria depor, nos termos da Súmula 74, item I, do TST. Óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.990/2005-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS PEREIRA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. A matéria foi decidida com amparo na prova documental, tendo o Regional concluído que a efetivação das promoções ficou condicionada à disponibilidade orçamentária bem como à avaliação funcional para a promoção por merecimento. Assim, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível chegar à conclusão diversa, o que é impossível de fazê-lo nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.576/2004-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SIMAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE JURISDIÇÃO

Não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se, nos Embargos de Declaração, é pretendida a manifestação acerca de teses de direito tidas por desnecessárias pelo Eg. Tribunal Regional ao desate da lide. Inteligência do item III da Súmula nº 297/TST e artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS - REGISTROS DE PONTO - INTERVALO INTRAJORNADA

A matéria, tal como posta pela Eg. Corte Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-9.662/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : NEUSA MARIA DAVOGLIO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-9.868/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ADAYTON JOSÉ TAVARES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema "descontos fiscais - forma de incidência", por contrariedade à súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do item II da Súmula nº 368 desta Corte, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos relativos ao período de outubro de 1994 até a dispensa do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Segundo o entendimento substanciado no item II da Súmula nº 368 desta Corte, o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incidirá sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : RR-10.222/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ERNY BLAUTH
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. Há que ser mantida a decisão do Regional porque aquela Corte Trabalhista apenas interpretou o Regulamento do reclamado, não tratando a questão pelo enfoque do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o que evidencia a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.708/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. A discussão acerca da não-classificação da atividade como insalubre pelo Ministério do Trabalho carece de prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Ademais, os argumentos de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes à neutralização dos agentes nocivos e de que o contato com o agente insalubre era eventual, desafiam o quadro fático delineado no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. À época da interposição do presente recurso de revista, a jurisprudência estava pacificada neste TST por meio da OJ 102 da SBDI-1, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra outras verbas; entendimento atualmente incorporado à Súmula 139 desta Corte, com o qual guarda consonância a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.375/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR KOSMANN
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO POR DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDOS DISTINTOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que, se o recurso foi conhecido por violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, está evidenciado para a Turma que a hipótese dos autos é de prescrição que não foi interrompida por demanda anteriormente ajuizada.

PROCESSO : RR-11.859/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ELIAS DE ALELUIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ECT. Impenhorabilidade dos Bens. Execução por Precatório", por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. IMPENHORABILIDADE E BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Nos termos do item II, parte final, da Orientação Jurisprudencial 247 do TST, a ECT goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Ademais, a jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento das verbas rescisórias, da dobra do art. 467 da CLT e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois ele é responsável por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Aresto oriundo de Turma do TST não serve para comprovar o dissenso de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.571/2005-141-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - SICOOB
ADVOGADA : DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI
RECORRIDO(S) : GERMANO PENNA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO: Por unanimidade, (i) indeferir o requerimento da Reclamada, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; e (ii) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não há previsão legal a respaldar a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista (artigos 896, § 1º, c/c 899 da CLT). Pedido indeferido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA "GFIP" - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST

Na guia juntada aos autos constam os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor. Assim, a despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, em guia de depósito judicial trabalhista, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/99 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade.

Recurso de Revista parcialmente conhecido provido.

PROCESSO : AIRR-14.785/2005-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : GISLAINE BARAUCE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constata-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.461/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciado que o Tribunal Regional consignou os motivos do convencimento, não há como divisar a propalada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

O Tribunal a quo consignou que as provas dos autos evidenciaram o trabalho externo, bem como a impossibilidade de controle de jornada pelo Réu. Dessa maneira, em face do princípio da primazia da realidade, são irrelevantes os argumentos de que o contrato estabelecia jornada fixa e que não fora anotado na CTPS a condição de trabalho externo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.727/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA." A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despende maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Inviável, nesse contexto, reconhecer que o posicionamento do Juízo regional acerca da hora noturna reduzida implique violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula 338, I, do TST, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso revista cuja fundamentação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.649/2004-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WILSON SUARDI

ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-18.094/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRENTE(S) : CLEBER ADRIANO CHAVES

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, e, conseqüentemente, não conhecer do recurso adesivo obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula 338, I, do TST, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido. 2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO OBREIRO. ARTIGO 500, III, DO CPC. Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo segue a mesma sorte, nos termos do artigo 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-18.578/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Bancário - Pré-Contratação de Horas Extras - Supressão Anterior a Cinco Anos do Ajuizamento da Reclamação Trabalhista - Prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 (atual item II da Súmula nº 199 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afirmar a prescrição da pretensão referente às horas extras pré-contratadas; dele conhecer quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do referido adicional; conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; julgar prejudicada a análise do tema "HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - SUPRESSÃO"; e não conhecer do recurso com relação aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO - LEI Nº 8.213/91

O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir, motivo pelo qual, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO ANTERIOR A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO

A pretensão referente às horas extras pré-contratadas encontra-se pres pois suprimidas há mais de cinco anos do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Inteligência do item II da Súmula nº 199 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - SUPRESSÃO

Prejudicado.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Nos termos da Súmula nº 241 do TST, o vale para refeição/alimentação, "fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Admite-se, todavia, excepcionalmente, o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, seja na situação de a empresa que o concede ser filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, seja por força de previsão expressa em instrumento coletivo.

Na hipótese vertente, contudo, o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, assinalou que não há prova da filiação da demandada ao PAT. Incide a Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST - CARÁTER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1

1. No que tange à prescrição da pretensão, o acórdão regional encontra-se conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294, pois o direito ao pagamento de adicional de transferência está assegurado por disposição legal.

2. Na hipótese dos autos, após sua contratação, o Autor trabalhou em três cidades diferentes, permane no mínimo, quatro anos em cada uma, até a rescisão contratual. A longa duração das transferências é suficiente para denotar a definitividade, afastando o direito ao adicional pretendido (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

1. A configuração do cargo de confiança definido no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade, a percepção da gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e a existência de subordinados.

2. Ademais, ao impor ao Recorrido, por meio de instrumento normativo, renúncia à percepção das horas extras e reflexos, os Recorrentes violaram princípios constitucionais básicos dos trabalhadores, como a duração da jornada de trabalho e a remuneração das horas extras, consoante os incisos XIII e XVI do artigo 7º, respectivamente. Precedentes.

3. Quanto ao divisor aplicável para a apuração das horas extras, deve ser mantido o acórdão regional, que o fixou em 180, tendo em vista que, ausente o efetivo exercício de funções de confiança, a jornada contratada foi de 36 (trinta e seis) horas semanais.

INTERVALO INTRAJORNADA

1. O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

2. O período de trabalho contínuo efetivo, e, não, a jornada contratual estabelecida, é que determina a duração mínima do intervalo. Precedentes.

3. A forma de remuneração das horas laboradas no período destinado ao repouso intrajornada encontra-se descrita na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Os argumentos dos Recorrentes, no tema em epígrafe, reiteram as alegações deduzidas no tópico "Horas Extras - Cargo de Confiança", razão pela qual, reporto-me aos fundamentos ali lançados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.945/2004-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GANGORRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR

AGRAVADO(S) : JOÃO WALESKO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.937/1999-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MAGDA COSTA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) : GILBERTO CATULINO VICENTE FONTOURA

ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

AGRAVADO(S) : MOVIGRAN - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMÓVEL DE PENHORA

Não mereceu processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.698/2003-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO DA SILVA SUSSMANN
AGRAVADO(S) : JEANE COLARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não é admitida a interposição de Recurso de Revista nos termos da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.574/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. IVAN CAMOLEZE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO H. MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : IONALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE OLIVEIRA GIRAUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos "efeitos da adesão do reclamante ao PDV" e às "horas extras derivadas da concessão parcial do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação"; ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incide quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A respeito da matéria, constata-se que o Tribunal Regional não teceu uma linha sequer, e tampouco foi instado a fazê-lo por meio da interposição de embargos declaratórios, a atrair, pois, a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. Na espécie, além de a conclusão do Tribunal a quo revelar consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, a alegação de afronta aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, e os paradigmas ditos divergentes silenciam a respectiva fonte oficial ou repertório autorizado de jurisprudência em que publicados, à margem da jurisprudência firmada na Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Revista conhecida e provida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.643/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : GILNEI JOCELITO SILVEIRA CALVETTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "protesto interruptivo da prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele não conhecer quanto ao outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO

Não há incompatibilidade entre o instituto do protesto e a prescrição trabalhista. A interrupção da prescrição ocorre também para a quinquenal, seja ela total ou parcial. Ajuizado o protesto em 14/08/1995, somente encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/08/1990.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-33.973/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NILZO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis para o confronto de teses. Incidência do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2. DANO MORAL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. FGTS. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não tratou o reclamante de indicar qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido afrontado pela decisão recorrida, sequer transcreveu arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesses pontos, sem fundamentação. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional consignado que o reclamante e o paradigma não laboravam na mesma localidade, não há como vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. RESCISÃO. DESCONTOS. Os fundamentos adotados na decisão recorrida, quais sejam de que os descontos efetuados no TRCT foram plenamente justificados e que não houve qualquer ressalva no ato de homologação, afastam a possibilidade de conhecimento do recurso de revista com amparo em violação ao artigo 462 da CLT. De outra forma, arestos provenientes de Turmas desta Corte desservem ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. 5. SEGURO DE VIDA. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quando a parte pretende o seu processamento interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. JUSTIÇA GRATUITA. Não havendo manifestação meritória, pelo Tribunal Regional, quanto à existência de declaração de pobreza, é incidente, "in casu", o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Prejudicada a análise dos temas, em face da manutenção da decisão recorrida, pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na reclamação trabalhista.

PROCESSO : ED-AIRR-35.241/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUTEMBERG PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-36.236/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do apelo no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A Corte Regional entendeu, com base nas conclusões do laudo pericial, que a atividade do Reclamante estava inserida nas indicadas no anexo do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, independentemente da categoria ou ramo da empresa empregadora.

Não se configura violação à Lei nº 7.369/85. A matéria já foi definida pelo Tribunal Pleno no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos dos E-RR-180.490/95.2.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-38.096/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ROBSON LEANDRO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Constatado que o Reclamante pleiteou o seu enquadramento como bancário, de forma perfeitamente inteligível, o que não impediu a ampla defesa da Reclamada, não há falar em afronta à literalidade dos arts. 5º, LIV e LV da CF, 840 da CLT, 282, III e IV, 267, I, c/c 295, I, VI, parágrafo único, I e II, 276 e 286 todos do CPC. Não conhecido.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA

A prova foi produzida, devidamente analisada, e deu suporte ao reconhecimento da condição de bancário do Reclamante, com a consequente aplicação dos instrumentos normativos da categoria. Incidência da Súmula 126 do TST. Inexistente afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296 do TST). Não conhecido.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. O reconhecimento da condição de bancário do Reclamante, em face do exercício de atividade típica dos bancários e de ter prestado serviços exclusivamente ao Unibanco, não configura contrariedade à OJ 55 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 374 do TST, nem a divergência jurisprudencial alegada, porque não houve discussão sobre categoria diferenciada. Não conhecido.

ANUÊNIOS. REFLEXOS. A gratificação por tempo de serviço integra a remuneração para todos os efeitos, nos termos da Súmula 203 do TST. Ôbice do art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovado o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 461 da CLT, é correto o deferimento da equiparação salarial. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula 126 do TST. Não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação jurisprudencial 14 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-38.487/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VAGNER CHAVES
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional noturno. Diferenças. Forma de pagamento. Incorporação ao contrato de trabalho do Autor" e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês



subseqüente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. FORMA DE PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob os prismas do cômputo dos intervalos de descanso na duração do trabalho executado no período noturno e da extensão da condenação ao pagamento do adicional noturno por toda a jornada de trabalho, inclusive aquela ocorrida no período diurno, pelo Regional, obstaculiza o conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Ademais, todos os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, o que atrai o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368, II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor, e, quanto aos descontos previdenciários, estes devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. Consoante diretriz adotada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.718/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : VITAL AURELINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento de horas extras com adicional de 50%, decorrentes da concessão irregular do intervalo entre jornadas, na forma do pedido "3" da inicial (fl. 5). Custas complementares de R\$ 20,00 (vinte reais). Valor da causa atualizado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A decisão que indefere efeitos de transação ao termo de adesão a Programa de Demissão Voluntária, por não considerar quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, obedece à regra prevista no artigo 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão espontânea do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Na espécie, a decisão recorrida foi proferida contrariamente à jurisprudência sedimentada na Súmula nº 110 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.843/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, afastar a prescrição total declarada e determinar a devolução dos autos à Corte de origem para o julgamento do mérito da demanda.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

Constatada aparente violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Não incide a prescrição total in casu, uma vez que a Reclamação foi ajuizada menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-42.495/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : CONFETARIA E PANIFICADORA CENTRAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUDITH ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-44.484/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ACÁCIO CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo sindicato recorrido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA DE REVERSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO VISANDO À COBRANÇA DE EMPRESA. O TST, em observância ao disposto nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que asseguram o direito de livre associação e sindicalização, editou o Precedente Normativo 119 da SDC, segundo o qual é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Logo, a decisão regional que condena a Reclamada ao pagamento dos valores devidos a título de contribuição assistencial, ao fundamento de que a norma coletiva pode conter previsão de desconto no salário de empregado não associado, desde que assegurada a oportunidade de oposição, ofende o art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.678/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CÉSAR TABANES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; não conhecer do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL

1. A condenação em horas extras fundou-se na irregularidade de gozo do intervalo intrajornada, e, não, como alega a Recorrente, em irregularidade no seu pagamento.

2. Na hipótese de não-fruição do intervalo intrajornada em sua integralidade, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-45.701/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FELÍCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-47.379/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEORIA DO CONGLOMAMENTO - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFÍCA

1. Não foi objeto de discussão no acórdão recorrido a argüida ilegitimidade da CONTEC para celebração de acordo coletivo com o Banerj. Não foi requerido o pronunciamento por meio de Embargos de Declaração. Emerge a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

2. O Eg. Tribunal Regional evidenciou que as condições estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Confederação e a Reclamada são, se consideradas globalmente, mais benéficas ao Autor.

3. A alegação de ofensa aos artigos 611, § 2º, e 620 da CLT não impulsiona o provimento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.475/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TURNO. HORAS IN ITINERE. UTILIDADE TRANSPORTE. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Regional concluiu que "o autor ingressava e saía, em média, de 20 a 30 minutos antes e após a jornada normal de trabalho, acarretando, em determinados dias, 54, minutos de trabalho além do normal, transmudando-se em extras". Está a decisão recorrida em sintonia com a orientação contemplada na Súmula nº 366 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-48.258/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVANTE(S) : PAULO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE CIPEIRO. VALE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ABRIL/MAIO 2000 E DO FGTS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de ins-

trumento não provido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRA. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. O acórdão recorrido decidiu a matéria com amparo nas provas produzidas tendo concluído que a transferência foi definitiva, inclusive com mudança de domicílio. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. A divergência jurisprudencial, único fundamento da revista, não se estabeleceu porque o aresto citado é inespecífico (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-48.945/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-49.092/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO(A) : JOÃO RENATO POIAN
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-49.313/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema referente ao preenchimento incorreto da guia DARE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, RECEBIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Prejudicado o exame em face do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC.

GUIA DARE. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02) exige, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.360/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CORTEZ PAZETTO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer dos outros temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL

As razões do Recurso de Revista encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão regional.

VERBAS RESCISÓRIAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

No tópico, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51.423/2006-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO. PRODUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. FGTS. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-51.920/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO DE PAULA LESSA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REPRESENTANTE COMERCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.", "INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS" e "REEMBOLSO DAS COMISSÕES ESTORNADAS"; e conhecer quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os artigos 2º e 3º da CLT estão incólumes porque a análise fática efetuada pelo Regional evidenciou que a hipótese é mesmo de configuração da relação empregatícia. Inviável, também, a caracterização das alegadas ofensas aos artigos 27 e 28 da Lei 4.886/65, pois a prestação de serviços como representante comercial autônomo não se configurou. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Não conheço. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não preenchimento de nenhum dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. REEMBOLSO DAS COMISSÕES ESTORNADAS. O Regional deixou assentado que a reclamada não comprovou os fatos que ensejaram o estorno das comissões. Violações apontadas não caracterizadas. Recurso não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.369/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEVI MARIA MATUELLA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, conhecer no tema "INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SBDI-1 - Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, indeferir o pleito de integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria; não

conhecer do apelo quanto ao outro tema; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrissul de Seguridade Social.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a competência da Justiça do Trabalho, tampouco foram opostos Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "Adicional de Dedição Integral" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SBDI-1 - Transitória.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA

Resta prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso interposto pelo Banco.

PROCESSO : RR-61.169/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA MARQUES VINHAL
ADVOGADO : DR. JESUS JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; conhecer do apelo no tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.451/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos aludidos descontos, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. Reautuem-se os autos, inserindo, como Recorrida, IT Companhia Internacional de Tecnologia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não tinham caráter manifestamente protelatório, pois visaram a sanar omissão e ao prequestionamento. É inaplicável, portanto, a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

DESCONTOS - SEGURO - PARTO

A Recorrente não infirmou os fundamentos que nortearam o Tribunal de origem quanto à condenação, uma vez que, em nenhum momento, questionou o reconhecimento da revelia e da confissão ficta, limitando-se a renovar os temas ventilados no Recurso Ordinário, atraindo para si o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Ademais, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a comprovação da existência de gastos e sua origem, elementos fáticos essenciais ao deslinde da controvérsia, e cuja aferição não se pode dar nesta Corte Extraordinária, inviabilizando, assim, o conhecimento do apelo especial, neste particular, em razão dos óbices das Súmulas nos 126 e 297.

COMPENSAÇÃO - SÚMULAS NOS 422 DO TST E 283 DO STF

Não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - PENDÊNCIA - OBJETO LITIGIOSO

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está inserta no poder de direção do processo conferido aos magistrados por força do art. 765 da CLT, que têm competência para exercer, em geral, no interesse desta Justiça Especializada, outras atribuições que decorram da sua jurisdição, nos termos dos artigos 653, alínea "f", e 680, alínea "g", da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : RR-69.149/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, dele conhecer no tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé; dele não conhecer nos demais temas; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco da Amazônia S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A renovação da arguição de incompetência em razão de Recurso Ordinário não caracteriza litigância de má-fé, porquanto tal imputação pressupõe demonstração inequívoca das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

1. O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata.

2. Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria anterior à aludida emenda com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado.

3. Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

4. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos **litígios entre trabalhadores e empregadores para ações oriundas** da relação de trabalho.

5. Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - NATUREZA JURÍDICA

A Corte de origem entendeu que a verba em comento possui natureza salarial em razão de normas estatutárias, nada consignando a respeito de previsão de sua natureza indenizatória em norma coletiva ou sentença normativa. Entender de maneira diversa implicaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado neste grau recursal extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

TUTELA ANTECIPADA

Presentes os requisitos constantes do art. 273 do CPC, autorizadores da concessão liminar, e ante a razoabilidade do direito subjetivo material, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva do processo, é correta a concessão de tutela antecipada no processo Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.102/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

AGRAVADO(S) : PAULO EDIMUNDO FERNANDES NUNES

ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. DAS HORAS EXTRAS-TAXA DE PERNOITE - COMPENSAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-72.049/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ENÉSIO RODRIGUES MAIA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "ISONOMIA SALARIAL - PCS - SUCESSÃO TRABALHISTA", por violação ao artigo 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a isonomia de salários e conseqüentes reflexos (pedidos 3 e 4 da inicial, fls. 7); II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; III - não conhecer do apelo, no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ISONOMIA SALARIAL - PCS - SUCESSÃO TRABALHISTA

Na sucessão de empregadores, a empresa sucessora deve respeitar os direitos que compõem o patrimônio jurídico do empregado no momento da sucessão, a teor do art. 448 da CLT, in verbis: "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

SUCESSÃO - FLUMITRENS - 'MELHORIA SALARIAL

1. O Eg. Tribunal Regional assinalou que o sistema de progressão funcional constitui norma de conteúdo geral e abstrato, que tão-somente enseja a execução de um processo seletivo de promoções, dependente de avaliação subjetiva do empregador. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

2. Assim, mesmo que se entenda que o sistema de ascensão funcional denominado "melhoria salarial", por força da sucessão trabalhista, deva ser observado pela empresa sucessora quanto aos empregados da sucedida, revela-se inviável a concessão, em juízo, das promoções pretendidas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração. Assinale-se, outrossim, que, tratando-se de Reclamação Trabalhista, não possui o Reclamante, via de regra, interesse em procrastinar o feito, uma vez que é ele, no mais das vezes, senão o único, o grande beneficiário de uma prestação jurisdiccional célere.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-72.519/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : JORGE SILVEIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-72.871/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 331/2003-101-17-0.2, 331/2003-101-17-40.7

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ WILLIAM MASCHIÃO

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema "Intervalo intrajornada - Concessão parcial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer, quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Intêen da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 381.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.626/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDUARDO PAHOR

ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO : DR. TALITA MESHINI BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, e dele não conhecer nos demais tópicos; III - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Restando demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE

O benefício da complementação de aposentadoria é regulado pelas normas em vigor na data da admissão do empregado. Inteligência da Súmula nº 288/TST.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Ao contrário do que afirma o Reclamante, o Eg. TRT consignou que não havia previsão legal de manutenção do benefício na aposentadoria.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E TRIÊNIO

O Eg. TRT consignou que a norma estadual não determina a integração das parcelas em questão à compl e mentação de aposetadoria.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseqüente, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTIMPETIVO A intempetividade do Recurso de Revista acarreta o desprovimento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80.581/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : HAMILTON DUARTE PONS

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. MEIA-DIÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 88/92. PRESCRIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-81.393/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ARESTO. ESPECIFICIDADE. Tendo em vista que a tese central adotada pelo Tribunal Regional é no sentido de que "a substituição processual dos trabalhadores pelos sindicatos está restrita aos pedidos de diferenças de reajustes salariais decorrentes de normas legais e coletivas, bem como à apuração de trabalho insalubre ou perigoso", a questão relativa ao direito postulado dirigir-se aos aposentados ostenta origem circunstancial ou acessória, irrelevante para a configuração da especificidade do aresto, caracterizando divergência jurisprudencial válida o julgado paradigma, no qual se consigna que o sindicato atua como substituto processual de acordo com a amplitude prevista no artigo 8º, III, da Constituição de 1988. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-81.397/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ROGÉRIO NUNES STREHL
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Isenção de Tributos Federais - Pagamento de Custas - Natureza de Taxa", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A questão, tal como posta pelo Recorrente, não está questionada. O TRT não se manifestou de maneira explícita a respeito da frequência do contato do Reclamante com inflamáveis ou explosivos. Inteligência da Súmula nº 297, desta Corte.

REGIME COMPENSATÓRIO - DIFERENÇAS DE HORAS EXCEDENTES AO REGIME COMPENSATÓRIO - MINUTOS RESIDUAIS

1. Ao contrário do que quer fazer crer o Recorrente, o TRT consignou que não havia previsão nas normas coletivas do regime de compensação de horas extras com folgas. Entendimento diverso só seria possível mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126/TST.

2. Quanto aos minutos residuais, o Tribunal Regional julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, espécie de tributo federal, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-85.214/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DELOI OLIVEIRA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por possível violação do art. 7º, I, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista no tocante à questão da "sucessão trabalhista. condenação solidária" e conhecer no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional afastar da decisão recorrida a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e de nulidade do segundo contrato, e condenar a recorrida ao pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS e demais verbas rescisórias postuladas na inicial, deduzidas as já pagas, a se apurar em execução. Custas de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. OFENSA AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há de ser provido o agravo de instrumento quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento da revista truncada. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/2006, motivada pela decisão do STF que

declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que conduz a ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CEEE. SUBSIDIÁRIAS PRIVATIZADAS. Não vinga a pretensão recursal de desranciamento, tendo em vista que o Regional proclamou a inexistência de grupo econômico ante a ausência de qualquer ingerência da CEEE nas subsidiárias alienadas nos moldes legais, não evidenciada ilegalidade ou fraude. Também não caracterizada sucessão ante a cisão da CEEE com versão parcial do patrimônio e posterior alienação, subsistindo o empregador com seus direitos e obrigações, que não foram alvo de assunção por outro, mesmo porque os reclamantes não prestaram serviços para nenhuma das novas companhias, e a CEEE continua em plena atividade e, estando sub judice o direito dos reclamantes, não se trata de direito adquirido como acentuou o Juízo. Incólumes os dispositivos citados (2º, § 2º, 10 e 448 da CLT). Imprestável à configuração da divergência válida aresto do mesmo Regional prolator da decisão recorrida a teor do art. 896 da CLT ou inespecífico como consagrado na Súmula 296/TST. Recurso não conhecido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do recente posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria dos reclamantes, tem-se por configurada a unicidade contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-85.216/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ABSELON ILHA BRUM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. MÉDIA FÍSICA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravos de instrumento conhecidos e improvidos.

PROCESSO : RR-85.483/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DUARTE PINTO
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Das diferenças de gratificação de férias, de farmácia e do prêmio assiduidade" e "Complementação de aposentadoria". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tópico "Horas de sobreaviso - uso do BIP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CEEE. DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS, DE FARMÁCIA E DO PRÊMIO ASSIDUIDADE E DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. Ao interpor recurso de revista para buscar a reforma de decisão amparada em interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho ou regulamento empresarial, deve o recorrente transcrever, nas razões recursais, arestos paradigmáticos, lastreando-se nos termos da letra "b" do artigo 896 da CLT. Desse modo, tem-se que o recurso, por esse prisma, não se encontra bem fundamentado, porque abalizado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, é no sentido de que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do aparelho BIP pelo empregado, porquanto não permanece aguardando em sua residência, a qualquer momento, convocação para o serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-86.065/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DIOMAR VITORIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
AGRAVADO(S) : FABRI & ROMAGNOLLI LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-86.177/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FERNANDO DE SOUZA FELIZZOLA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-89.008/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTONIETA ISABEL SAINS SCHERER
ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos "Honorários advocatícios" e conhecer quanto aos "Efeitos da aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no que se refere às "Diferenças de complementação de aposentadoria-ATS", por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da decisão recorrida a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e de nulidade do segundo contrato, e condenar os recorridos, solidariamente, ao pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS e diferenças de complementação de aposentadoria pela majoração do percentual do adicional por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças salariais até a sua efetiva incorporação aos benefícios, em parcelas vencidas e vincendas, a se apurar em execução. Incidem juros e correção monetária, na forma da Súmula 304/TST. Dedução das contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Súmula 368 do TST. Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. Há de ser provido o agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento da revista truncada. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/2006, motivada pela decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do



recente posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria da reclamante, tem-se por configurada a unicidade contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.410/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FIORAVANTE SEBASTIÃO MACHADO SOARES
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE EMPRESA. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Portanto, interposto o recurso de revista posteriormente à outorga de poderes a advogada que não o subscreve e não havendo ressalva de poderes ao substitutor do recurso, está evidenciada a irregularidade de representação processual da recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.754/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. REQUISITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INEXIGIBILIDADE. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual se dispensou a exigência de preenchimento formal inserido em norma coletiva, porque a prova testemunhal demonstrou que o reclamante, na verdade, cumpria escala de sobreaviso mais abrangente que seus colegas, uma vez que somente ele detinha conhecimentos sobre vazamentos não-visíveis, podendo ser chamado a qualquer momento, não há como vislumbrar afronta literal aos artigos 7º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 244, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-90.022/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCUS RENE SALLES GIANNETTI
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar que o embargante faz jus à justiça gratuita, com base em declaração firmada pelo autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, declarar que o agravante faz jus à justiça gratuita, com base em declaração firmada pelo autor na inicial. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-91.640/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO TADEU PINTO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES. O Regional deixou assentado que as cláusulas que concederam o benefício da complementação de aposentadoria não aderiram aos contratos individuais de todos os trabalhadores, mas apenas daqueles que já contavam tempo de serviço para aposentadoria em 1971/1972, o que não era o caso do reclamante, que implementou os requisitos para aposentadoria apenas em 1994, ou seja, mais de vinte anos depois. Violações constitucionais e legais não configuradas. Contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST não evidenciada. Arrestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-92.366/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : EDGAR MACHADO RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quanto se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a jurisprudência consubstanciada no item I da Súmula nº 275 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, a ordem de reenquadramento funcional, fruto de desvio de função, encontra óbice, no âmbito do serviço público, na regra do artigo 37, II, da Constituição de 1988, sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.042/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELIOMAR MORAES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. A existência da estabilidade contratual esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.125/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : OLINDA GLÓRIA TASSO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.", e conhecer quanto ao tema "DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento dos domingos e feriados trabalhados com o adicional de 120% e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Considerando que o cancelamento da Súmula 88 do TST foi mantido pela Res. 121/2003, não é possível o conhecimento do recurso com base em contrariedade a tal súmula. Não conheço. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o trabalho em feriados e domingos já se encontra remunerado pelo sistema de compensação, no caso de o empregado estar sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.809/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN
ADVOGADO : DR. OMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Considera-se prequestionada a questão jurídica sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297, III, do TST. ESTABILIDADE ELEITORAL NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - SÚMULA Nº 371/TST

1. O art. 15 da Lei nº 7.773, publicada em 9 de junho de 1989, dispõe sobre a nulidade da dispensa de servidor público "no período compreendido entre o trigésimo dia da publicação desta Lei e o término do mandato do Presidente da República". A dispensa do Reclamante ocorreu fora do prazo a que se refere o texto legal.

2. Ainda que assim não se entendesse, esta Corte já firmou, por meio da Súmula nº 371, 1ª parte, a orientação de que a projeção do aviso prévio indenizado tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-105.718/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO BURMYCZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

VÍNCULO DE EMPREGO CORRESPONDENTE AO PERÍODO 1º/7/97 A 31/7/97

O Tribunal a quo, analisando os elementos probatórios, confirmou a relação de emprego com o Reclamado, a partir de 1º/7/97. Registrou que "da prova colhida emergem claramente os requisitos essenciais à caracterização do vínculo, quais sejam, a prestação pessoal, a subordinação, a natureza não eventual na prestação laboral e o pagamento de salários" (fls. 460). Consignou, também, o exercício de atividades que visavam ao atendimento dos serviços do Banco, com o desenvolvimento de "tarefas que fazem parte da atividade-fim do réu" (fls. 461). Entendimento diverso demandaria o revolvimento das provas, obtido em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - NÃO-ENQUADRAMENTO

O Eg. Tribunal Regional afastou o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, pois não demonstrado o desempenho de função que demande fidúcia especial nem a existência de subordinados.

A percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, por si só, não enseja o enquadramento pretendido pelo Reclamado. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, além da referida gratificação, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado disponha de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial.

A modificação da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - VALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 357.

No mais, o v. acórdão regional consigna que a prova testemunhal evidenciou o trabalho extraordinário além da 8ª hora e que o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova que lhe cabia. Incidência do óbice da Súmula nº 126/TST.

INDENIZAÇÃO COM GASTOS COM VESTUÁRIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

As matérias, tais como postas pelo Tribunal Regional, revestem-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Os argumentos apresentados pelo Reclamado contrariam os fatos e as provas evidenciados pelo v. acórdão regional. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado pela Corte de origem permitiria concluir de modo diverso. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrar o recurso adesivo denegado.

PROCESSO : RR-120.366/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : NILVO PADOVANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Nos exatos termos do art. 457, § 2º, da CLT e da Súmula nº 101 do TST, integram o salário, para fins indenizatórios, as diárias que excederem a 50% (cinquenta por cento) do salário, e, não, da remuneração do empregado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-121.812/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SULFAN VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : JUAREZ GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 369, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Recorrido não está ao abrigo da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A estabilidade sindical está adstrita aos parâmetros do art. 522 da CLT, que, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988, na forma da Súmula nº 369, II, do TST, limita a sete o número de dirigentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125.954/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
RECORRENTE(S) : BROMILDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação ao artigo 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno, quanto às horas laboradas no período subsequente às cinco horas da manhã.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12x36

1. O Recurso de Revista não merece conhecimento no tópico. O artigo 60 da CLT é impertinente, pois trata da prorrogação do trabalho em condições insalubres, o que não é a hipótese dos autos.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Eg. Tribunal Regional, a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita e está assistida por entidade sindical. A condenação está conforme ao entendimento consolidado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ADICIONAL NOTURNO - HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 (CINCO) HORAS DA MANHÃ - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-129.318/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO POETA ALVES
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. A procuração apresentada às fls. 732 não faz prova do mandato do subscritor do Recurso de Revista. Isso porque o advogado que subscreve o Recurso de Revista do Reclamado recebeu procuração outorgada pelo prefeito do Município de Triunfo para representá-lo em juízo, conforme expresso em suas cláusulas, e, não, para representar o Município-Recorrente.

2. A referida procuração apenas outorga poderes para representar o ocupante do cargo eletivo na estrita defesa de seus interesses particulares, sendo inócua para o fim de constituir patrono do próprio Município, enquanto pessoa jurídica de direito público interno.

3. Por sua vez, tratando-se de advogado particular, e não procurador do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135.257/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 (atual Súmula nº 374), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA - EMPREGADOR NÃO REPRESENTADO NO INSTRUMENTO COLETIVO

Aplica-se a Súmula nº 374 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635.865/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HÉLIO DORETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-636.528/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEP
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado e no tocante aos temas correlatos à ilegitimidade "ad causam" e falta de interesse do sindicato autor, à obrigação de não-fazer e à multa aplicada em face da oposição de embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. O Tribunal "a quo", ao reputar nulos os contratos de prestação de serviços, por tempo determinado e em comissão, impondo à reclamada a obrigação de não fazer, consistindo no impedimento de contratar qualquer novo servidor temporário ou comissionado, antes de esgotada a contratação dos candidatos aprovados em concurso público, não violou de forma direta o art. 173, § 1º, da CLT, conforme exige o art. 896, "c", da CLT. Com efeito, não obstante o referido comando constitucional determine que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, por certo que o referido comando deve ser aplicado considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da CF e a diretriz do inciso II do referido dispositivo, no sentido da aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, mormente na hipótese dos autos, em que a recorrente locou, de forma irregular, mão-de-obra de empresas prestadoras de serviço, terceirizando a atividade fim de manutenção, operação e distribuição do sistema de tratamento de água, admitindo mais de uma centena e meia de empregados para cargos em comissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-643.390/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ODAIR ROBERTO CESTARI BOROTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-660.251/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ODAIR RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Eletropaulo, excluindo da condenação, consequentemente, os títulos deferidos. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela primeira Reclamada, Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ELETROPAULO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). Súmula 331/II do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.835/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : JOÃO HORÁCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-689.760/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LYDIA OSSY TISSER
ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN
RECORRIDO(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Nos termos da Súmula 239 do TST, parte final, se a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a terceiros não há falar em reconhecimento da condição de bancário do empregado. Desta forma, a afirmação constante no acórdão recorrido acerca da prestação de serviços da empresa a diversos clientes afasta a alegação de contrariedade à Súmula 239 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.542/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRIDO(S) : GERUSINA GOMES LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO PANTALEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO FAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. No caso concreto, não está caracterizada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer contra acórdão do Regional que deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município reclamado a fim de declarar prescritos os direitos trabalhistas do período celetista, e, em relação ao período estatutário, declarou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar lide envolvendo servidores públicos estatutários. Nessa hipótese, em que não há sucumbência do ente público, o MP não consegue demonstrar o interesse público que justifique sua intervenção. Nesse contexto, a análise do recurso de revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.946/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LORENI KONRADT KÖHLER
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas à "aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST", "minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho" e "correção monetária sobre horas extras pagas no mês subsequente"; conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos ao "tempo gasto com a troca de uniformes", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e aos "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras alusivas aos vinte minutos diários relativos à troca de uniforme até março de 1995



e de dez minutos diários de 1º/4/95 até 30/9/98 e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante no tocante às questões "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "validade do acordo de compensação de jornada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o tempo gasto pelo empregado na troca de uniforme constituía tempo à disposição do empregador, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 2. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os descontos fiscais deviam ser apurados mês à mês, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 349/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Súmula 349 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.421/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 4650/2001.0, 4650/2001.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISMAEL GHEDIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; (ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no tema "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; (iii) dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional, a partir de apurado exame do conjunto probatório dos autos, declarou a eficácia dos cartões de ponto acostados aos autos, ressaltando que os depoimentos das testemunhas não se mostraram suficientes para elidir o valor probante da prova testemunhal. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT

1. O art. 62 da CLT não foi revogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República, tendo em vista que este dispositivo trata da duração normal do trabalho, enquanto aquele regula situações específicas. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de admitir a aplicação do art. 62, II, da CLT aos gerentes bancários, e a Súmula nº 287 traduz esse entendimento.

DESCONTOS SALARIAIS - DEVOUÇÃO - SÚMULA Nº 342 DO TST

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor da Súmula nº 342/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está conforme às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305, todas do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 368 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão regional decidiu conforme o disposto no artigo 469 da CLT, ante a assertiva de que a transferência do Reclamante se deu em caráter provisório, o que torna devido o pagamento do respectivo adicional, independentemente de o Autor ocupar cargo de confiança ou existir previsão contratual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que prespõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, II, do TST.

REFLEXOS E FGTS

No tópico, o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-733.947/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PICONEZ
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

A controvérsia foi fundadamente dirimida pelo acórdão embargado, que se reportou, inclusive a precedente da C. SBDI-1.

Nos recursos de natureza extraordinária, como cediço, mesmo as matérias apreciáveis de ofício não prescindem de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-735.931/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : FRANKLIN EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, e, conseqüentemente, não conhecer do recurso adesivo obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." - Súmula 384, II, do TST. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição não impulsiona o conhecimento da revista, porquanto imprescindível a análise dos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria. E, sob o ângulo da divergência, o paradigma colacionado, ao se restringir unicamente ao aspecto da distribuição do ônus da prova, desatende à jurisprudência sedimentada nas Súmulas 296, I, e 23, ambas do TST. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR LANCHES. Não se conhece de recurso de revista cujo conteúdo não observa os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. 2) RECURSO DE REVISTA ADESIVO OBREIRO. ARTIGO 500, III, DO CPC. Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo segue a mesma sorte, nos termos do artigo 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.888/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EDSON GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante ao tema correlato à incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-739.140/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO(S) : CEMIL - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial alegada na contraminuta de ausência de cópias sem a devida autenticação e conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO REVERTIDA AO ESTADO. Os arestos paradigmas revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses, porquanto não retratam as mesmas premissas fáticas esposadas na decisão recorrida, na medida em que estes abordam tese sobre a decorrência da multa do art. 652, 'd', da CLT e a possibilidade de se arbitrar custas na fase de embargos à execução. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. O dispositivo indicado como violado não mereceu prequestionamento pelo acórdão recorrido encontrando sua análise óbice na Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. A decisão do Regional de atribuir à segunda reclamada Petrobrás a responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.013/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CECÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-753.792/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : JACIR MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, à gratuidade da justiça e à não-concessão integral do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT 03/2005. E, quanto aos juros de mora, o entendimento que predomina no âmbito desta Corte está firmado no sentido da inclusão, na base de cálculo das contribuições fiscais, dos juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, quanto ao pagamento das horas laboradas acrescidas do adicional, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho, para o deferimento dos honorários advocatícios deve o Reclamante preencher os requisitos elencados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo incabível portanto quando ele está assistido por advogado particular. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA. A decisão do Regional que defere os benefícios da assistência judiciária ao Reclamante, baseado na declaração emitida na inicial por advogado, mesmo sem poderes para tal, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.512/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JULIETA ABDALA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARÁ
ADVOGADO : DR. ARTUR ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. PROFESSORA CONTRATADA SOB O REGIME DA CLT. Não cabe falar em afronta direta e literal ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, quando necessário o exame da legislação infraconstitucional com base na qual o Regional considerou válida a contratação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.275/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DÉCIO PARREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA 378 DO TST. Na hipótese em tela, o entendimento do Tribunal Regional, ainda que por fundamento diverso, revela consonância com a Súmula 378, II, do TST. Recurso de que não se conhece. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REVISTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não se enquadra em nenhum dos requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.476/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HONORICH SCHENEIDER
RECORRIDO(S) : NAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à responsabilização subsidiária, à prescrição do FGTS, à multa do art. 477 da CLT e ao critério de atualização dos honorários periciais, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o referido adicional e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.226/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : MILTON VIRIATO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O Regional utilizou-se de triplice fundamentação em suas razões de decidir: que o Autor estava submetido aos riscos decorrentes do contato com dois agentes perigosos: explosivos e energia elétrica; que a previsão normativa de pagamento proporcional do adicional de periculosidade restringia-se aos trabalhadores quando em contato direto com explosivos e aos operadores de perfuratriz e seu ajudante, funções não exercidas pelo Autor; e que deveria ser afastada a incidência das disposições contidas no Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, no que concerne à forma de cálculo do adicional de periculosidade decorrente da exposição à eletricidade. Logo, tal como formulada, a tese adotada pelo Regional não permite vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, nem divergência jurisprudencial específica e abrangente, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 146 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.037/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO TREVIZAM
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema referente aos efeitos da aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS e à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação genérica de que houve negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Da leitura do acórdão verifica-se que o Regional não se pronunciou acerca de nenhum dos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, incidindo na espécie a Súmula 297 do TST. De todo modo, uma vez que consta do acórdão a ausência de um dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

VALE REFEIÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS DO ACORDO COLETIVO 94/95. Não caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, à luz das Súmulas 126 e 296 do TST. No que diz respeito à multa e aos juros de mora, a pretensão encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUINQUÊNIOS. Negado o pleito com base no art. 54 do Regulamento de Pessoal do Reclamado, sem qualquer menção ao acordo coletivo de trabalho em que se pauta o presente inconformismo. Óbice das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Os modelos acostados não ensejam o suscitado dissenso de teses, ante os termos da OJ 11 da SBDI-1 do TST e da Súmula 296 do TST. Também não ampara a pretensão a cláusula 7ª do acordo coletivo 94/95, em face do que dispõe a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MOVIMENTAÇÃO VERTICAL. Explicitedo no acórdão que o Reclamante desligou-se do emprego no interregno de vigência dos acordos coletivos de 94/95 e de 96, não lhe sendo aplicável, dessa forma, referidos acordos coletivos e os subsequentes. Recurso de Revista não conhecido.

RECLASSIFICAÇÃO. Não restou caracterizada a pretensão dissonância de julgados, nos termos da OJ 111 da SBDI-1 e da Súmula 296 do TST. Possível violação de regulamento interno também não dá azo ao conhecimento do Recurso de Revista, em face do que dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. Por fim, no que tange à multa e aos juros de mora, não houve o necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. Não configurado o pretendido dissenso de teses, à luz da OJ 111 da SBDI-1 e da Súmula 296 do TST. Contrariedade a súmula do STF também não enseja a admissibilidade do recurso, em face do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Arestos oriundos de Turma do TST não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, em face do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Também não se verifica contrariedade à Súmula 288 do TST, por não tratar referido verbete da mesma situação abordada no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. Não há como concluir pela alegada afronta dos arts. 10 do ADCT, 22 da Lei nº 8.036/90 e 2º, § 4º da Lei nº 9.467/97, em face da assertiva regional de que o pleito de FGTS não tem amparo legal. Dessa forma, indevidos também os acessórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.653/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO CURCIO IANNUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas correlatos às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e aos honorários advocatícios; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser a partir de julho/1987, à respectiva limitação do reajuste à data-base da categoria e à prescrição.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.954/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDSON AMÂNCIO DIAS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA 377 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. CONFESSÃO FICTA ATENUADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS FÁTICOS CONSIGNADOS PELO REGIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23, 296, I, E 422 DO TST. Na hipótese em tela, o Tribunal Regional concluiu com base em dois fundamentos indissociáveis, quais sejam: que ao preposto basta o conhecimento dos fatos, não se impondo necessariamente a condição de ser empregado do reclamado; e que, não obstante tal formalidade, a hipótese escapa àquela preconizada na jurisprudência do TST, porquanto, à luz da realidade fática amplamente revelada pelas provas coligidas nos autos, restaram atenuados os efeitos da confissão ficta, inexistindo motivo para os autos retornarem à instância de origem, à falta de prova efetiva da relação de emprego no período reivindicado. Nesse contexto, infere-se que, justamente por englobar ambos os fundamentos acima delineados, o caso concreto refoge ao contemplado na Súmula 377 do TST, razão pela qual se considera inviável reconhecê-la como contrariada. Incidência, outrossim, das Súmulas 23, 296, I, e 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-783.678/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. No tocante à existência de fonte de custeio, o acórdão embargado afastou todos os argumentos apresentados no Recurso de Revista, entendendo o ora embargante tão-somente o reexame da matéria. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-784.863/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, VI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados referente ao exercício de 1998, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO FIRMADO SEM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. NULIDADE. Consoante determinação expressa prevista na Carta Magna (art. 8º, VI) e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000 que resultou da conversão derradeira da Medida Provisória 1.982-77, a distribuição dos lucros pode ser normatizada por comissão escolhida pelas partes, desde que esta comissão seja integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. A inobservância desta condição sine qua non prevista na medida provisória da época e no atual texto legal acima transcrito viola expressamente a determinação constitucional prevista no art. 8º, VI, tornando nulo o ajuste firmado pela comissão intra-empresarial, especialmente aquela diretriz que confere direito ao pagamento de benefício somente aos empregados em exercício em 31 de dezembro de 1998. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.840/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, promoção trienal, turnos ininterruptos de revezamento e divisor 180 para horas extras e conhecer quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a promoção deferida por antiguidade/RIP e a gratificação de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta ao artigo 458 do CPC, pois, reitere-se, o indispensável questionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da revista. 2. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.353/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MESSIAS AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional apreciado detida e fundamentadamente toda a matéria submetida à sua apreciação, restam incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 PARA FINS DE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não configurado julgamento ultra ou extra petita, tendo em vista que a aplicação do divisor 180 já fora determinada na sentença. Ademais, a matéria de fundo está em consonância com a OJ 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Devidas as horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária, acrescidas do adicional legal, tendo em vista que o intervalo para repouso ou alimentação ou repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988, e também porque o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras (além da 6ª) e do respectivo adicional, quando inexistente acordo coletivo disposto de modo diverso. Incidência da Súmula 366 e da OJ 275 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Decisão em consonância com a OJ 275 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA.** Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.590/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão regional, afastar o reconhecimento do vínculo com o Estado do Amazonas, de modo a reconhecer como devedora principal a COOTRASG (Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda), empregadora efetiva do Reclamante, devendo o ente público, como tomador dos serviços, responder subsidiariamente pela condenação, nos termos do item IV do Enunciado 331/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre a existência de relação de emprego, ainda que se trate da hipótese de contratação intermediada por cooperativa. Ileso o artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mesmo na hipótese de fraude na contratação do Reclamante, por cooperativa de trabalho, para prestar serviços ao Estado do Amazonas, impõe-se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com referido ente público em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 331, II, do TST. Devedor principal é a cooperativa de trabalho, empregadora efetiva do Reclamante, sendo que o Estado do Amazonas, como tomador dos serviços, responderá subsidiariamente pela condenação, nos termos do item IV do Enunciado 331/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-794.771/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista que o Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada já havia consignado que sua decisão estava pautada no contexto probatório dos autos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PERÍODO DESTINADO AO ACERTO DE CAIXA, FERIADOS TRABALHADOS E HORA NOTURNA REDUZIDA. Tendo em vista que a Reclamada pretende desconstituir o teor do conjunto probatório em que se pautou a decisão regional, a pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São devidos os honorários advocatícios, uma vez que consta no acórdão regional que a documentação acostada comprovou que a Autora preencheu todos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (Incidência das Súmulas 126, 219 e 329 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.064/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARCIANO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão regional, afastar o reconhecimento do vínculo com o Estado do Amazonas, de modo a reconhecer como devedora principal a COOTRASG (Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda), empregadora efetiva do Reclamante, devendo o ente público, como tomador dos serviços, responder subsidiariamente pela condenação, nos termos do item IV do Enunciado 331/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre a existência de relação de emprego, ainda que se trate da hipótese de contratação intermediada por cooperativa. Ileso o artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Mesmo na hipótese de fraude na contratação do Reclamante, por cooperativa de trabalho, para prestar serviços ao Estado do Amazonas, impõe-se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com referido ente público em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 331, II, do TST. Devedor principal é a cooperativa de trabalho, empregadora efetiva do Reclamante, sendo que o Estado do Amazonas, como tomador dos serviços, responderá subsidiariamente pela condenação, nos termos do item IV do Enunciado 331/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-816.116/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, no tópico "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a jornada declinada na Reclamação Trabalhista, no período relativo ao qual a Reclamada não juntou folhas de ponto, para fins de cálculo de horas extras; conhecer do recurso, no tópico "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante; não conhecer do Recurso de Revista, nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338/TST

Constitui obrigação do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados registrar a jornada e, por consequência, apresentar os cartões em juízo, se demandado o pagamento de horas extras, em face da aplicação do princípio da aptidão para a prova. Dessa forma, tendo a instância ordinária destacado que o Reclamante encontrava-se sujeito a controle de horário, havendo controvérsia acerca da existência do trabalho extraordinário e não sendo apresentados os cartões de ponto, ocorre a inversão do ônus da prova, independentemente de ter havido determinação judicial para a apresentação dos registros de horário.

SALÁRIO-PRODUÇÃO - ISONOMIA

1. Não se divisa afronta à isonomia, na medida em que todos os profissionais que exerciam atividades idênticas recebiam parcelas a título idêntico, conforme assinalado pelo Eg. TRT.

2. Logo, de plano, tem-se por impertinentes os dispositivos apontados como feridos, uma vez que não há registro de discriminação por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, acometimento de deficiência, em razão de ser o trabalho manual, técnico ou intelectual ou, ainda, dentre profissionais com iguais atribuições.

3. A adoção da moldura delineada na origem (Súmula nº 126/TST) conduz à conclusão de que o Reclamante não foi alvo de discriminação injusta.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

2. A existência de declaração de miserabilidade às fls. 11 é suficiente para a concessão do benefício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre do preenchimento concomitante de dois requisitos: (i) a assistência do reclamante por sindicato da categoria profissional e (ii) a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1)

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 171/2002-010-04-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IGNEZ PERTILE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 213/2004-101-15-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS IZIDIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 407/1999-011-05-00.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADJANE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 521/2002-012-06-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO DANTAS PESSOA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 558/2002-031-03-00.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDREA NICE DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 609/2000-161-05-00.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JÚLIA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 851/2005-032-01-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUCLYDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 894/2005-053-02-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : ADRIANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILIO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 952/2004-013-15-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANDERSON FRANCISCO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1017/2006-058-03-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO(S) : PEDRO GILVAN BORGES
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LUTIANE DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO : DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WAGNER ROSA MUNIZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. CHAVES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1158/2005-006-15-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : JORGE ALONSO PAGLIARINI
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1674/2004-003-21-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JAIDETE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2396/2003-421-01-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,



por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : HEDY LAMARR DE OLIVEIRA MILAGRE
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
 Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2458/2002-361-02-40.1
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DOUGLAS TIRAPANI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.
 Reginaldo de Ozêda Ala
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 77086/2003-900-01-00.8
 CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO VERAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de abril de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR - 689760/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LYDIA OSSY TISSER
 PROCURADORA : DR. MANUEL PITERMAN
 RECORRIDO : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se por linha.
 Cientifique o subscritor que não consta da autuação dos autos nenhum dos bancos enumerados na petição.
 Brasília, 24 de março de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/1999-025-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZÉLIA ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.
 Trata-se, a petição TST-Pet-11.353/2008.9, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como agravado Banco Santander S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107638/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SIMONE MENNA BARRETO STOCK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Junte-se.
 Trata-se, a petição TST-Pet-20.148/2008.4, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110141/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SANDRA TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Junte-se.
 Trata-se, a petição TST-Pet-20.110/2008.1, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como agravante Banco Santander S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 2008.

MARCIO EURICO VITRAL AMARO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.490/2004-007-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
 RECORRIDO : NELSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

D E S P A C H O

1 - Relatório
 O Eg. Tribunal Regional de origem, em acórdão de fls. 70/77, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da aludida multa teve início com a assinatura do termo de adesão junto ao órgão gestor do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 80/91. Afirma que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, com base no art. 515, § 3º, do CPC. No mérito, sustenta que o início do prazo prescricional ocorreu com a extinção do contrato de trabalho e que, mesmo que se considere como marco inicial a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a pretensão estaria prescrita. Alega que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e que, em consequência, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação aos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º, I e XXIX, da Carta Magna, 10, I, do ADCT, 18 da Lei nº 8.036/1990, 6º da LICC, 104 e 927 do Código Civil; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1; e divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A arguição de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 9 de novembro de 2004 (fl. 72), fora, portanto, do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, sendo o marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01, e, não, a assinatura do termo de adesão.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por contrariedade à mencionada orientação jurisprudencial.

Resta prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, acolhendo a prescrição, restabelecer a r. sentença de fls. 51/52.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-191.174/2008-000-00-00.2TST

AUTOR : MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
 RÉU : AIRTON PEREIRA PINTO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que a Requerente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista. Alega que, tendo sido concedido apenas efeito devolutivo ao Agravo de Instrumento, a Requerente está sujeita a lesão grave e de difícil reparação, consistente na possibilidade de ser promovida a execução provisória, com a consequente penhora de seus bens.

Nos autos da Reclamação Trabalhista citada, o acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário em razão de o comprovante de depósito recursal ter sido juntado em fotocópia inautêntica. Interposto Recurso de Revista, a Corte de origem denegou-lhe seguimento, decisão à qual a Requerente, segundo alega, apresentou o referido Agravo de Instrumento.

Confirmo a distribuição realizada, ante a competência de Turma deste Eg. Tribunal Superior para processar e julgar ação cautelar ajuizada incidentalmente a Ação cujo recurso principal seja de competência de Turma, nos termos do artigo 74, inciso IV, do RITST.

Contudo, as cópias juntadas não foram devidamente autenticadas - aí se incluindo a procuração, às fls. 24, e o substabelecimento às fls. 25 -, a teor do artigo 830, da CLT, providência essencial, como já tantas vezes afirmada por esta Eg. Corte (AC-165.162/2006, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 16.02.2006; AC 162.149/05, Rel. Min. José Simpliciano F. F. Fernandes, DJ 25.10.2005; AC-490.731/1998, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 04.08.2005, entre outros).

Destaque-se que a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, limita-se ao Agravo de Instrumento, não sendo aplicável aos demais recursos ou à ação cautelar. Assim, inservível é a declaração de fls. 4.

Registre-se, além disso, que a procuração de fls. 24 não faz prova do mandato do subscritor do recurso, porquanto não identificado seu subscritor. Conforme precedentes da C. SBDI-1, a mera rubrica, desacompanhada da qualificação do subscritor da outorga, não possibilita a aferição do titular da manifestação da vontade, elemento essencial do ato jurídico. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil.

Ressalte-se, ademais, que a Requerente não providenciou a juntada da cópia dos autos do Agravo de Instrumento.

Da leitura da inicial, verifica-se, ainda, que não estão evidenciados os motivos pelos quais o Requerente entende presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Por todo o exposto, nos termos do art. 284 do CPC, **de-termino** que a Requerente emende a inicial, sanando-se as deficiências apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento por inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 10 dias.

PROCESSO	: RR - 506/2006-075-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALOYSIO MIGUEL ACRA
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE EUSTÁQUIO DA MATTA
PROCESSO	: AIRR - 1081/2004-004-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SANTOS DUTRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: RR - 1088/2006-075-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: WILSON BORELLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO
PROCESSO	: RR - 1466/2004-053-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). GIANCARLO BORBA
RECORRIDO(S)	: HERMINIO DE AGUIAR COSTA
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: RR - 1661/2001-060-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S)	: WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA
PROCESSO	: RR - 5450/2001-004-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG
RECORRIDO(S)	: MARILI CIRIACO MULINARI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 11027/2001-010-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CSNI RECEBÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE BACICHETI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR E RR - 686755/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ÉTILA ELANE DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Brasília, 02 de abril de 2008

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

8ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 5 dias.

PROCESSO	: AIRR - 456/2004-731-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	: NESTOR CLÁUDIO SCHILLING
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL LEONEL DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO	: RR - 681/2003-462-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ELOÍSA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 801/2006-013-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO MOURÃO PARREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFFRE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO	: RR - 845/2004-074-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA	: DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: CELSO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	: AIRR - 848/2002-282-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ALDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 962/2000-035-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS MANHÃES
ADVOGADA	: DR(A). GISELE SCUOTTO MARTIGNONI
PROCESSO	: RR - 1063/2005-465-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SAMUEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MELRO MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VANDERLEI VELOSO
PROCESSO	: RR - 1156/2005-026-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRIDO(S)	: CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	: RR - 1214/2000-341-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MARCELO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDO(S)	: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: RR - 1308/2004-074-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA	: DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	: AIRR - 1669/2003-052-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1669/2003-8	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ODETE ALEXANDRINA NOGUEIRA DE BARROS

ADVOGADA	: DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCAN-TI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1669/2003-052-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1669/2003-0	
AGRAVANTE(S)	: ODETE ALEXANDRINA NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADA	: DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCAN-TI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1709/2005-049-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DEVANIR RODRIGUES BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
PROCESSO	: AIRR - 2113/1993-020-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ NOVITA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
PROCESSO	: RR - 19247/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO VILELA TOMÉ
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Brasília, 02 de abril de 2008	
REGINALDO DE OZÊDA ALA	
Coordenador da 8ª Turma	
SECRETARIA DO TRIBUNAL	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - 1ª TURMA.	
PROCESSO	: AIRR - 1160 / 1990 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: NEWTON COUTINHO
ADVOGADO	: VALESCA CARVALHO GUERRA
PROCESSO	: RR - 815 / 1992 - 057 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 12 / 1994 - 042 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: RENATO PERES FRÓES
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 1922 / 1995 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: WAGTON NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S)	: COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO



PROCESSO	: AIRR - 604 / 1996 - 007 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2249 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: IGOR D'MOURA CAVALCANTE	ADVOGADO(S)	: JURACI GONÇALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZA DE PAIVA	ADVOGADO(S)	: DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DANIEL FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MOTA MACHADO LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 2811 / 1996 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HIGINO EMMANOEL	PROCESSO	: RR - 2237 / 2002 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: MARIA ODOCIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BEIRUTE PRATOS ÁRABES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO FRAGOSO
AGRAVADO(S)	: ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: APARECIDO DIAS CASSIANO	RECORRIDO(S)	: NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO CARNEIRO GIRALDES	AGRAVADO(S)	: SUELI SOCORRO FRANCELINO	ADVOGADO	: ALFREDO TEIXEIRA DE ABREU E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 257 / 1997 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA SATO	PROCESSO	: AIRR - 2362 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2001 - 009 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROSÁRIA RIBEIRO GERVÁSIO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ELISABETE RODRIGUES ESTRELA
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	AGRAVADO(S)	: JOÃO JÚLIO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 470 / 2003 - 058 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: BOLIVAR SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2001 - 043 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: A-AIRR - 44 / 1999 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACQUABELLA LÚCIO COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVANTE(S)	: TRIJOB ASSESSORIA SERVICOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	RECORRIDO(S)	: BERNARDETH MATOS DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: CLOE RODRIGUES FERNANDES	ADVOGADO	: LEANDRO LIMA
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI PEREIRA DO CARMO	ADVOGADO	: DENISE RODRIGUES FERNANDES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 109 / 1999 - 077 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVANTE(S)	: CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	AGRAVADO(S)	: GERSON ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CLOE RODRIGUES FERNANDES	ADVOGADO	: MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: NILSON BARBOSA DE MORAIS	ADVOGADO	: DENISE RODRIGUES FERNANDES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 892 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 536 / 1999 - 451 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: JOÃO AUGUSTO MUNIZ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2293 / 2001 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉVERSON FARIA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA GIACOMINI	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	: VITOR HUGO MOLLER BASTOS	ADVOGADO	: ROBERTO TORTORELLI	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBIN	AGRAVADO(S)	: PROCARDIO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1022 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2334 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERGIO KALIKOSKI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	: MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CATARINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROSANA MENDES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO OP MARINER	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR - 2755 / 1999 - 243 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLAUCO MARCELO DE MORAES	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	: CASA DOS CEREAIS PRISMA LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR - 215 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1252 / 2003 - 134 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SIRLENE DA CONCEIÇÃO ALVES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO SEVERO NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 162 / 2000 - 026 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO PETRONI VILARDI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CLEA RINALVA SILVA DAMASCENO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ELIANE MACEDO MARTINS LORENA	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DA ROCHA MOURA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SALVADOR ANTONIO MARCON RAYMO
PROCESSO	: AIRR - 439 / 2000 - 011 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MARCELO FRANCO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: WALTER LEON LOPES	AGRAVADO(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: ÁLEXEY GRAUDIN ZULTANSKI	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 1533 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAMARIS HELIETE DALMORA POFFO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DAMARIS HELIETE DALMORA POFFO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FABIULA FACKI	ADVOGADO	: OLIVIA MOTTA SCISINIO DIAS	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: ELIZETE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESCOLAS SID INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADELMO ESTEVAM PIEDADE	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
ADVOGADO	: JUVENAL BOLZAN JÚNIOR	ADVOGADO	: ATAIDE ROSA DE AZEREDO	PROCESSO	: AIRR - 1667 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 464 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 994 / 2002 - 090 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
AGRAVANTE(S)	: MASTERDROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO DE PRATA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALVES FILHO	ADVOGADO	: PAULO VALLE NETTO		
AGRAVADO(S)	: SILVANIA DE ARAUJO FERNANDES FORMIGONI	RECORRIDO(S)	: ROMILDO ALVES DA SILVA		
ADVOGADO	: WILSON CASTRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO SILVA GODOY		

ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MANOEL LUIS GUZZO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: ROMILDO JORGE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DILCINÉA DA SILVA REIS
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES		: E REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1021 / 2004 - 063 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BAZHUNI	AGRAVADO(S)	: BIG BALL COMÉRCIO, LOCAÇÕES E LAVA RÁPIDO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JAIRO PIRES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1814 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LISANDRO PEGORIN MILLER	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANT 'ANNA JUNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: DENISE CESAR CHAVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - CTI	AGRAVADO(S)	: LUZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: ALFA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO BLINI
PROCESSO	: AIRR - 2547 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANTO DA SILVA MANCEBO	AGRAVADO(S)	: MOACIR SILVA DA ROCHA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: MARIA TERESA SORAYA HERRERA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 1233 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALAD	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO GOMES DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 2562 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SILAS GONÇALVES MARIANO	RECORRIDO(S)	: ALDO BELLODI
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AUXIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ VICENTE GIAMARINI	RECORRIDO(S)	: AGRO PECUÁRIA CASCAVEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PENNESI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 3664 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS DEMETRIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1526 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ERMIDA FILHO	ADVOGADO	: NÓRIO OTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S)	: OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 423 / 2004 - 039 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ADENIR MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 3841 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO SANTOS BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI	PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	: COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: VIVIANE TELES DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADÃO	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JORGE EDSON MENDES
PROCESSO	: AIRR - 4321 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOLIVAR PINHEIRO SILVA	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS	PROCESSO	: RR - 1736 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
AGRAVADO(S)	: CARLOS MARCIO DUARTE COUTO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDSON APARECIDO DOS SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR - 9676 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RIBEIRO LOUZADA	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2172 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 675 / 2004 - 062 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		: , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		: , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO REDENTOR LTDA.		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO		: PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO CAVALCANTE FARIA	ADVOGADO	: SERGIO LAURINDO
ADVOGADO	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES	ADVOGADO	: PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PIZZARIA NOVA SÃO PEDRO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 910 / 2004 - 018 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO TACITO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2287 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 283 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LUZINETE FERREIRA ALMEIDA
	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: AIRR - 2552 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
	: E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	
ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: DELLA SPINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA		: , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
		AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.		



	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2005 - 031 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 700 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: SOLUCTION INOX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHA LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2616 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORANICE SANTIAGO ROSÁRIO SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADAURI CARLOS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 039 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 730 / 2005 - 271 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
	, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CAROLINA NEGRÃO DE URZEDO ROCHA	RECORRIDO(S)	: IVANILDO TRAJANO DE PONTES
ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DOS SANTOS CABRAL	ADVOGADO	: EVANDRO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LIANESA BAR E LANCHES LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: VIRGÍLIO ANTÔNIO GONDIM PACÍFICO
PROCESSO	: RR - 4708 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA SANDRA DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVADO(S)	: IVANOR RIZZARDI	AGRAVADO(S)	: SUTIL LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 47 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	AGRAVADO(S)	: SILVÂNIA MARIA SILVA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 387 / 2005 - 271 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 748 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRADORA DE JOGOS TRAMANDAÍ LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: JORGE DE FREITAS RAMOS	ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ CORREIA	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BERNARDO SANRSLA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS CLEMENTE CARVALHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 404 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍSA HELENA CARDOSO CHAVES
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE DE FREITAS RAMOS	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AFFONSO LIMA DA FONTOURA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBIN	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 469 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARTINS RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO	: ANGELITA MERTEN DE FREITAS	ADVOGADO	: CATARINA MODENESI MANDARANO	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE PIEMONTE	RECORRIDO(S)	: ELTON DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BORELLI CANIÇALI	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADERLEI VICENTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DOS PASSOS MODESTO
ADVOGADO	: LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO	: EMERSON CORDEIRO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AUGUSTO NONATO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SUELI YOKO TAIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IZABEL CRISTINA GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO	: EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANA REGINA TORRES
ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2005 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: AIRR - 148 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: O REI DOS INFLÁVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 897 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SOLANGE STIVAL GOULART	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: GISLENE BORGE VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
AGRAVADO(S)	: ALTAIR BRAGA	ADVOGADO	: JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: LINDINALVA M. PAZETTI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PARELHAS
AGRAVADO(S)	: SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JAMIL CABÚS NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	: RR - 584 / 2005 - 641 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SUZANA MARIA KLEINERT
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO	PROCESSO	: RR - 979 / 2005 - 036 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 240 / 2005 - 051 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA ROSA REGO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LEONARDO MINEIRO FALCÃO	RECORRENTE(S)	: BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA COREMA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2005 - 226 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO THOMÉ
ADVOGADO	: PAULO TADEU HAENDCHEN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: ESTANISLAU GONÇALVES MEDINA	AGRAVANTE(S)	: JARDIM DA SAUDEDE PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: RUBENS DÁRIO F. LOBO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 241 / 2005 - 002 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELICE FRANCISCA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ELIAS DE MORAIS
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SINAF ASSISTENCIAL S.A.
RECORRIDO(S)	: JOENIR ABRAHIM	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		
		AGRAVADO(S)	: ORLANDO MARINHO SANTOS		
		ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO		

PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CARPENTIERI	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH RODRIGUES DOS ANJOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA NANES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR JÚNIOR BRUN
AGRAVADO(S)	: JOSEMAR CAVALIERE TALMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 2785 / 2005 - 022 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 107 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSEMAR CAVALIERE TALMA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA NANES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	PROCESSO	: RR - 1476 / 2005 - 004 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: IGOR JÚNIOR BRUN
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	RECORRENTE(S)	: JOEL FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2820 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR - 1020 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRENISE BARROS ARAÚJO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COLLÉGIO COMERCIAL DE LANCHES LTDA.	RECORRENTE(S)	: PEDRO PACIFICO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS	ADVOGADO	: ADRIELE MEDEIROS GAMA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AG-AIRR - 1507 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA	PROCESSO	: RR - 2870 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ELITÂNIA MORAES TRAVASSOS	RECORRENTE(S)	: GAMA MINERAÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: ED-AIRR - 1699 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEONIR PÉRICO MARCELINO
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DILVÂNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: OSCAR WACHHOLTZ	PROCESSO	: AIRR - 3058 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVIA MARIA RIBEIRO MOREIRA	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Silvia Maria Ribeiro Moreira		EMBARGADO(A)	: VENAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1934 / 2005 - 152 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSILDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO
PROCESSO	: RR - 1160 / 2005 - 070 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3495 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA HADDAD	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ROSSI	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO NALDY NORDY
RECORRIDO(S)	: TANIA MARIA RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: TATIANA VEIGA OZAKI	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
ADVOGADO	: ELIZABETH PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1970 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CÉLIO TIZATTO FILHO
ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: ABASTECEDORA TABAÍ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3531 / 2005 - 146 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2005 - 005 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE ALVES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARIZA FERREIRA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.	ADVOGADO	: ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO	: MÁRCIO NÉ DE MENDONÇA FREIRE	PROCESSO	: RR - 1972 / 2005 - 010 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA COELHO SAMECINA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS VENCESLAU	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA CARRION
ADVOGADO	: MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: RR - 3692 / 2005 - 142 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MILTON ROSA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: AMARILDO APARECIDO FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ MAGNOLO	ADVOGADO	: ODONEL URBANO GONÇALES
AGRAVADO(S)	: PAULO GUSTAVO COSTA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1995 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON ABDALA MANSUR ZAQUIA
ADVOGADO	: ADILSON VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EMERSON DIAS PINHEIRO
PROCESSO	: A-AIRR - 1340 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	PROCESSO	: RR - 3927 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA ILMA ROSA DE NES	AGRAVADO(S)	: MARCIA CONCEIÇÃO MACHADO MORAES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO	: IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CLAUDI TODESCATT	PROCESSO	: AIRR - 2190 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: JANDREI ALDEBRAND	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO VICENTE DE LEMOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: NORMA VALDIRENE BERTOLAZI DE QUADROS
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	: BERNARDO SOARES CRUZ	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 2378 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	PROCESSO	: RR - 10 / 2006 - 106 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHEN LI WEN	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIVIANE PEREIRA SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DENILCE CARDOSO	ADVOGADO	: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	AGRAVADO(S)	: BRASIL RP ASSOCIADOS COMÉRCIO DE JORNALIS	RECORRIDO(S)	: MARIA EMÍLIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: MEGA 2000 TELEMARKETING LTDA.	ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA	PROCESSO	: RR - 2682 / 2005 - 034 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2006 - 008 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÂNZIA FERREIRA CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR E RR - 1423 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JAYME CONTES	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO CARPENTIERI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: NEUSA SALETE MORTARI
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
		PROCESSO	: RR - 2767 / 2005 - 022 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 38 / 2006 - 096 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)



RECORRIDO(S)	: ATALIBA LOPES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 617 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ROGÉRIO APARECIDO SALES	AGRAVADO(S)	: CARPEVIE - CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAURA MARIA WOLFGRAM EBERT
PROCESSO	: AIRR - 119 / 2006 - 491 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEBERT GOMES	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2006 - 401 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: PAULA FURTADO DE CAMARGO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROBSON BARRETO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA. - VISATE
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 308 / 2006 - 028 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BACELAR MATOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NELSO RICARDO DAMIAN
ADVOGADO	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: BOPIL - BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 234 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2006 - 019 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROSENO.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MAURICIO ALEIXO DE SANDES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EYDER MARANHÃO PINTO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2006 - 076 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
ADVOGADO	: TÂNIA ROCHA CORREIA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CONDOR SUPER CENTER LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 234 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REGINA ALDA DE PAULA ASSIS	ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA PARREIRAS	PROCESSO	: RR - 666 / 2006 - 802 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM JOÃO LOMBARDI S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: DÁRIO RATTON MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS E CONFECÇÕES MONTE CRISTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA VICTOR ROSADO	PROCESSO	: RR - 350 / 2006 - 521 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMIR ADEL SALMAN
PROCESSO	: AIRR - 250 / 2006 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: INTELCAV CARTÕES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO MAGALHAES DA MOTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO BOTTON	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADILSON DE PAULA MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ERECHIM E REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO	ADVOGADO	: ELIO FRANCISCO SPANHOL	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO MANDELBLATT	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2006 - 022 - 10 - 4 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOAQUIM DOS REIS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA FORMAGIO	ADVOGADO	: VILMA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: DENISE NADER PORCELLI
AGRAVADO(S)	: DELMA DA SILVA PRATES	ADVOGADO	: ADELMO PRADELA	PROCESSO	: RR - 671 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 266 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 400 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: VALDIRENE BRECIANI DAMM
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE JESUS RAIOL FURTADO BELÉM	RECORRIDO(S)	: IDNEI ANTÔNIO BARETTA	PROCESSO	: RR - 713 / 2006 - 028 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE	ADVOGADO	: IVONIR LUIZ MAESTRI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: JANE MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 428 / 2006 - 117 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA. - UNITRANS
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO	: SIMONI BRANCO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LILIANA DE FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRIDO(S)	: SUELI RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MATEUS DA FONSECA SÓRIA	ADVOGADO	: FRANCISCO DINIZ TELES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2006 - 403 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: NEIVALDO AROLDI CORDEIRO RAMOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO SILVA ARANTES	AGRAVADO(S)	: PAULO RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DENÍVIA SOUZA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: UNIMED DE TRÊS LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO MACEDO MARQUES	ADVOGADO	: JAYME DA S. NEVES NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 287 / 2006 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2006 - 372 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELISÂNGELA MENDES CRUZ
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVANTE(S)	: ABELARDO MARINHO CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: LEIDIANE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COTONIFÍCIO DE ANDIRÁ S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	AGRAVADO(S)	: CAMPOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 294 / 2006 - 861 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: TITO LIVIO CAMERINI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 463 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS TUPINAMBÁ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARVALHO BRITO	RECORRIDO(S)	: MARIA BASINSA BINSANSA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDSON O. MARINHO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2006 - 132 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 295 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 570 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARISA APARECIDA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERREIRA BORGES	RECORRIDO(S)	: EDILEUZA SOUSA MELO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RUI EVALDO DA CRUZ	ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADO	: TAISE MACHADO MELO	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 920 / 2006 - 135 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 295 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MG MASTER LTDA.	RECORRENTE(S)	: TÚLLIO ARCANGELI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: BELLINI BAIDUÍNO FONSECA		
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARCONNI BAIA PIO DE LIMA		
AGRAVADO(S)	: LUIZ MÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO		
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN				

ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO	ADVOGADO	: PATRÍCIA AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 139 / 2007 - 102 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NILSON ROBERTO SILVA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MICHELETTO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS JÚNIOR			AGRAVANTE(S)	: CONTEPE LTDA.
PROCESSO	: RR - 1003 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARMIN LUIZ HADRICH	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO NEDEL SCALZILLI	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO BORGES DOS SANTOS BESSAS
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTÔNIO	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2006 - 005 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
ADVOGADO	: VALDIR APARECIDO FERREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 166 / 2007 - 048 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SUELI ALVES DE SOUZA CAMPA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ PINHEIRO GUERRA	RECORRENTE(S)	: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2006 - 161 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDÉSIO LIMA DE MELO	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MIZAEEL ANTONIO DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 178 / 2007 - 106 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: AGROESTE CARNES E DEFUMADOS LTDA.	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA LINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 1398 / 2006 - 058 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - IBF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 182 / 2007 - 090 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ LUIZ LEÃO APOLINÁRIO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOÃO MACIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LEÃO APOLINÁRIO	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARDEM MARQUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: TARCIO DE AQUINO
PROCESSO	: AG-AIRR - 1082 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: GENI GONÇALVES FREITAS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1694 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 212 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: VALDO PEROBA GOMES	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: CARLOS GASPAR ALVES	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANDRENISSON SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOCELANE GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO LAPORTE	RECORRIDO(S)	: OLANLIL BULHÕES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	PROCESSO	: RR - 266 / 2007 - 076 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 2269 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: WILLER PAULO LUZ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: WALDIR TORGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJÁ - OGM/ITAJÁ	ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA
PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS	ADVOGADO	: ISABELLA SANGLARD PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: ANDRÉ BONA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2007 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLAYTON RAMOS MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2561 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARINÊS ALCHIERI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO JORGE DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 1225 / 2006 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IZABELA BABY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: IZABELA INNECO BORGES DE ANDRADE SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO MENINE
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: VITOR RICARDO BHERING BRAGA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 390 / 2007 - 031 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER	AGRAVADO(S)	: GRACE KELLE ROBSON OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	ADVOGADO	: PAULO DIMAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO JORGE DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 1266 / 2006 - 004 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RR - 6394 / 2006 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 6394 / 2006 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO FRANÇA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO MENINE
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	AGRAVANTE(S)	: IZABELA BABY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 390 / 2007 - 031 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: IZABELA INNECO BORGES DE ANDRADE SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CETA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR RICARDO BHERING BRAGA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MONISE FONTES BARRETO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: GRACE KELLE ROBSON OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: PAULO DIMAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CLÁUDIA SCATOLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	: RR - 6394 / 2006 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2007 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FRANÇA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALMEIDA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: NIZE DA CUNHA RAMOS VILA NOVA
PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLEUSA ALMEIDA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 91006 / 2006 - 459 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 427 / 2007 - 654 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA KILZA SANTOS PATRIOTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RECORRENTE(S)	: LUIZ RENATO SCHERRER
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1298 / 2006 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JURANDIR XAVIER GONZAGA	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S)	: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2007 - 009 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ALMIR SOUZA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ PINHEIRO GUERRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDÉSIO LIMA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.	ADVOGADO	: AIRR - 1361 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA HAIRA RIBEIRO DA MOTA BERNARDES



PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2007 - 122 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL NILSON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	:	RR - 618 / 2007 - 026 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO SELL FILHO
ADVOGADO	:	LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 777 / 2007 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDIGLEY DE BRITO BASTOS
PROCESSO	:	RR - 3631 / 2007 - 673 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
ADVOGADO	:	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE APARECIDA BIANCHINI
ADVOGADO	:	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
PROCESSO	:	AIRR - 4223 / 2007 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BARDALL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO BARDALL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	VANESSA SCHENKEL
ADVOGADO	:	OSNY CARMONA GARCIA

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 28/03/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 1997 - 053 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SUF COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	JAIR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2175 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO CANDELORO
AGRAVADO(S)	:	RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2060 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ALBERTO ROSSI DIONISI
ADVOGADO	:	VIVYANNE PATRÍCIO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ALBERTO ROSSI DIONISI
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR SILVA MOTA
ADVOGADO	:	MOISÉS FRANCISCO SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 24444 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	VLADEMIR PERARO
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2003 - 611 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SANTANDER SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	GUILARDO LUÍS SILVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2120 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 2568 / 1991 - 025 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	EDSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1736 / 1994 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY CAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GISELA DE CAMARGO CUNHA ARNAUD FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ELETRÓBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	:	RUBEN MARCELO SILVA FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 2129 / 1994 - 021 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	GABRIELA NEVES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2513 / 1994 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SILVANA APARECIDA GATTI
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 1995 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
AGRAVADO(S)	:	EFIGENIA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 2309 / 1996 - 104 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	NATANAEL NESTOR PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO UMBERTO DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 2158 / 1997 - 030 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	NEIDE BARTOLOMEU
ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:	MÔNICA DA COSTA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2158 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	NEIDE BARTOLOMEU
ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO	:	AIRR - 2741 / 1998 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES PAULINO
ADVOGADO	:	HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1797 / 1999 - 223 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO TEODORO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE
ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	:	JOEL DAVID PITOMBO DE JESUS
ADVOGADO	:	EDGAR TEIXEIRA SENA
PROCESSO	:	AIRR - 683 / 2000 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO MARQUES GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2000 - 003 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO CAPITAL DO SOM LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI ADRIANO MARAFIGA CORREA
ADVOGADO	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 2038 / 2000 - 521 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	L&M ASSOCIADOS COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDSON LEITE
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ODETE REIS
ADVOGADO	:	CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 2138 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DE AZEVEDO DUARTE
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ASSUMPTÃO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 2295 / 2001 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	SERGIO FLAVIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CECÍLIA CAMPANHA MONTEIRO

ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CEZAR PINHEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1885 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR PAULON	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	PROCESSO	: RR - 489 / 2003 - 302 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICENTE DOS REIS FILHO
AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO SINCERRÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: RR - 289 / 2002 - 004 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	PROCESSO	: AIRR - 1888 / 2003 - 025 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CARMEN SILVIA MASCHIETO DE FARIA	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: VANDERLENA MANOEL BUSA	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	AGRAVANTE(S)	: MARCELO CAVALCANTE SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2003 - 078 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
ADVOGADO	: RENATO MANAIA MOREIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: RR - 507 / 2002 - 003 - 22 - 00 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO MARIO BOLOTA PATRICIO	ADVOGADO	: IDMA MARIA REBOUÇAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2137 / 2003 - 018 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 302 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL THIAGO FERREIRA LTDA.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELZA CLEMENTINO SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: THELMA SAVIANO DA FONSECA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	AGRAVADO(S)	: JULIO CESAR MARIANO PEREIRA	ADVOGADO	: DAMIL CARLOS ROLDAN
PROCESSO	: AIRR - 887 / 2002 - 016 - 10 - 41 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER TAVARES	AGRAVADO(S)	: SANATORINHOS - AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2003 - 003 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	PROCESSO	: RR - 2314 / 2003 - 461 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO RODRIGUES VIANA	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO PEREIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 897 / 2002 - 073 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JURANDIR CARDOSO MACEDO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2003 - 255 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA ALIANÇA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 2556 / 2003 - 038 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS M. MARGATO	AGRAVANTE(S)	: DUFER S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ARLINDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: ELVIS CLEBER NARCIZO	AGRAVADO(S)	: MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 1854 / 2002 - 066 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRO FULINI	RECORRIDO(S)	: MESSIAS ALBERTO SANTOS LESSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS SAMPAIO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2003 - 018 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2681 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO BELÉM DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: WAGNER MOREIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 2028 / 2002 - 039 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA TEREZINHA DOS SANTOS SERPA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO GRADIN	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GUILHERME DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ESTÊVÃO MALLETT	PROCESSO	: AIRR - 1315 / 2003 - 022 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2889 / 2003 - 060 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NAZARENO OTORINO MAESTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GARCIA ORMO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA LIMA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO	: RR - 48 / 2003 - 001 - 23 - 00 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	RECORRIDO(S)	: EMILIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS RIO MAR BARRA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: MAGDA SOARES M. C. BORBA	PROCESSO	: AIRR - 3272 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2003 - 191 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SILVANO DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ SILVANO DE MEDEIROS	ADVOGADO	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: ALBUCACYS MAURÍCIO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	ADVOGADO	: LUIZ RIZZARO NETO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 95 / 2003 - 511 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1662 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3316 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DALBERTO LOUBACK	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ MARIA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: FERNANDA BASTOS	ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: GUILHERME MILANI
ADVOGADO	: PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2003 - 451 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2003 - 004 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 3908 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALINE ROSSIGALI DO PRADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO	AGRAVADO(S)	: THIAGO FONSECA DUTRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: SAULO BORGES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: ALMIR DE ARAÚJO ARCANJO
ADVOGADO	: JOÃO REUS BIASI	PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2003 - 451 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1 / 2004 - 011 - 07 - 00 - 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 294 / 2003 - 014 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ALINE ROSSIGALI DO PRADO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: THIAGO FONSECA DUTRA	ADVOGADO	: JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: SAULO BORGES DE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		AGRAVADO(S)	: CENTRO CULTURAL DA CANDELARIA	ADVOGADO	: CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES



PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDERSON NARDY PALAZOLLI	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA LANDOWSKY
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MOISES FRANCISCO SANCHES	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MABE ITÚ ELETRODOMÉSTICOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 22547 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	: SUSY GOMES HOFFMANN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM INÁCIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ETAM LTDA.
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA	ADVOGADO	: ARI AMARANTO MOURA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2004 - 161 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2004 - 018 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO IVAN ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MABE ITÚ ELETRODOMÉSTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: SUSY GOMES HOFFMANN	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EUNICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON NARDY PALAZOLLI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: MOISES FRANCISCO SANCHES	AGRAVANTE(S)	: ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA BELTRÃO
AGRAVANTE(S)	: EUNICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO	: RICARDO WEBERMAN	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: AIRR - 1219 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROCESSO	: AIRR - 484 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: WILSON DA COSTA LOPES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ABDON DE JESUS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SAHARA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	ADVOGADO	: RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO	ADVOGADO	: ANA RAQUEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VIATEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2005 - 027 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO	: RUY BONELLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU	PROCESSO	: AIRR - 1234 / 2004 - 341 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: IMALY BAUMFLEK	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA.
PROCESSO	: RR - 699 / 2004 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARIA STEVANATTO	ADVOGADO	: ELTON LUIZ BORRACHINI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S)	: ADIMAR VENCESLAU DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: SILVANA SANT'ANA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 125 / 2005 - 138 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADOLFO POLARI FILHO	RELATOR	: AIRR - 1615 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
PROCESSO	: RR - 765 / 2004 - 069 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDITORA A TARDE S.A.	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: REGINA FERNANDEZ	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO LOPES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MAGALHÃES SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: JAMIL CABÚS NETO	PROCESSO	: RR - 157 / 2005 - 025 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADOLFO POLARI FILHO	PROCESSO	: RR - 1814 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO	: RR - 765 / 2004 - 069 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	RECORRIDO(S)	: JUSTINO DE ORTIZ
RECORRENTE(S)	: EDGAR ANTONIO FELCHAR	RECORRIDO(S)	: MOISES SIMÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO
ADVOGADO	: ROSEMENEGLDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO	: HUGO MATHIAS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: PEDRO KUZNIER SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO KUCZNIER FILHO	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM LESS	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JUREMAR PAPIROCKI
RECORRIDO(S)	: CANANÉIA CERÂMICA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2004 - 271 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR - 248 / 2005 - 665 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MATIAS CORREIA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	ADVOGADO	: ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÍLSON ALEIXO BASTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTONIO RAIMUNDO PEREJON
ADVOGADO	: JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2550 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2005 - 120 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAHIB ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALDEMIR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	: CHOPERIA MISTURA BRASILEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIJALMA ARAUJO PIMENTA	AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
PROCESSO	: RR - 1063 / 2004 - 039 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELOÍSA ROSA FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2624 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FERNANDO ENGELBERG DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MAFERSA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2005 - 035 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DAL PRÁ	ADVOGADO	: LILIAN APARECIDA FAVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: WAGNER MONTEIRO LIMA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	: JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
PROCESSO	: RR - 1159 / 2004 - 018 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2654 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LEONEL DIAS LIMA FILHO
RECORRENTE(S)	: CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARGARET NARDI		
ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	: SUZI HELENA CAETANO		
		AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.		
		PROCESSO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		
		PROCESSO	: AIRR - 10418 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE CURITIBA		
		ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE		

PROCESSO	: AIRR - 289 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDER BAPTISTA CORREIA	ADVOGADO	: PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JAIR BRAVIM DONADEL	PROCESSO	: RR - 517 / 2005 - 221 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BORLOTT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RECORRENTE(S)	: DM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO LOPES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 305 / 2005 - 149 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON ANTONIO LITWIN	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	RECORRIDO(S)	: COOMPARGS - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO BABO
ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	ADVOGADO	: MÁRCIO CASTRO ALVES	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BRUNO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
PROCESSO	: AIRR E RR - 309 / 2005 - 118 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: RENATO VALARINI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CRISTINA ROSTIROLLA VERZANI	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ LIMA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO	: RR - 312 / 2005 - 018 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2005 - 107 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ELOI FRANCISCO BARBOSA LEMOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO	ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: MARIA TEREZA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2005 - 081 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEA GUIMARÃES GOMES MANOEL
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: HUGO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1035 / 2005 - 015 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULA BREZINSKI TORRÃO	ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO GUBOLIN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 345 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIBRAL ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SEPETIBA TECON S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MATÃO	ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA
RECORRENTE(S)	: ORLANDO GUERRA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: EDOGIVAL MIGUEL DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: MOISÉS MOTA LEMOS
ADVOGADO	: TELMA PIRES	ADVOGADO	: ARIONE MARCO STELLIN	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 350 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURICIO ABRAMANT GUERBATIN	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: PAULA VANESSA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE GÓIS	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2005 - 008 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	: JESAÍAS BRASIL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JUVENAL FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	: RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ANDREIA ZAMPERETTI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2005 - 012 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2005 - 008 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 399 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: RISALVA FERREIRA DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DOS BORGES	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: PAULO DE MEDEIROS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE FLORES	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 447 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: MILTON CORRÊA DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO A. J. RENNER S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS
AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO DE ALMEIDA BORGES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1380 / 2005 - 007 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBEN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 463 / 2005 - 037 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ADILSON CÉSAR NOVAES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FREDSON DEHON COSTA MARTINS	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRENTE(S)	: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ	PROCESSO	: RR - 976 / 2005 - 004 - 24 - 01 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO
RECORRIDO(S)	: IVAN PEDRO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARIZON	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA
PROCESSO	: RR - 515 / 2005 - 023 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2005 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ALMERINDA PEREIRA NEME	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DO SERRO MORENO FILHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	: CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: IZAÍAS ANDRADE SECUNDES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF



ADVOGADO	:	LUCIMARA MORAIS LIMA	ADVOGADO	:	CARLOS ADAUTO VIEIRA	PROCESSO	:	RR - 75 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	PAULINA CONSTANTE MATOSO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	ADVOGADO	:	EMERSON SOUZA GOMES	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	RR - 2208 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS DA SILVA MACHICADO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	SIDINEI ANTÔNIO PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	FELIPE SERRA	PROCESSO	:	AIRR - 76 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	RECORRIDO(S)	:	DIVINO IRAJÁ PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	JUCINEIDE COSTA CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 2431 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR SANTOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	AGRAVANTE(S)	:	RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.	PROCESSO	:	RR - 97 / 2006 - 004 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1543 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLA REGINA THOMÉ	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS RODRIGO TABORDA CHARÃO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA	ADVOGADO	:	PAULO DE FREITAS SOLLER	ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 2488 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS FRANCO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO PAULINO	PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1615 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LIANA YURI FUKUDA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO HENRIQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BALÕES S.A.	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA BOHMANN	ADVOGADO	:	FERNANDO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO TADEU RODELLA	PROCESSO	:	RR - 2734 / 2005 - 015 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DOS REIS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO	:	RR - 171 / 2006 - 019 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	INOCÊNCIA FRANCO BERNARDES	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BALÕES S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ SALDANHA	ADVOGADO	:	ORLANDO FRYE PEIXOTO
ADVOGADO	:	FÁBIO TADEU RODELLA	PROCESSO	:	AIRR - 3466 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIZA ENEDINO DA CUNHA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DOS REIS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE	AGRAVANTE(S)	:	JOAREZ ALVES MENDONCA REIS JUNIOR	PROCESSO	:	RR - 181 / 2006 - 801 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RECORRIDO(S)	:	SABRINA IZAGUIRRE IBALDI
ADVOGADO	:	TELMO ROSA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ASCLEPIADES DA S. B. SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	CHICABOM COMÉRCIO DE SUCATAS E RESÍDUOS RECICLÁVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOAREZ ALVES MENDONCA REIS JUNIOR	RECORRIDO(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRTON LEANDRO CARDOSO	ADVOGADO	:	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	PROCESSO	:	AIRR - 207 / 2006 - 096 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1714 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S)	:	BRANDES AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO	:	RAFAEL AUGUSTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JOAREZ ALVES MENDONCA REIS JUNIOR	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BONFIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AÍRTON BELMIRO	ADVOGADO	:	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	ADVOGADO	:	LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO
ADVOGADO	:	JUSSARA AURÉLIO GODOI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1794 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO AG-MENDES (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.)	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET	ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	:	CLÉO JUNIOR PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JANDIR CARNEIRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	RENATO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	:	EMA VICENTIN DOS SANTOS	PROCESSO	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 239 / 2006 - 024 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1849 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	AIRR - 28131 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET	ADVOGADO	:	ALICE MARIA ISSA
ADVOGADO	:	FLÓRENCE SOARES SILVA	ADVOGADO	:	CLÉO JUNIOR PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	JORGE WOLFRAN ANTONINI
AGRAVADO(S)	:	FÉLIX MOREIRA BARBOSA	PROCESSO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	:	ALESSANDRA VALESCA ATHAYDE PORTELLA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	RELATOR	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1849 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 28131 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FÉLIX MOREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	:	CLÉO JUNIOR PEREIRA	ADVOGADO	:	MICHEL LABANDEIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVADO(S)	:	MARA JULIANA FELDENS
ADVOGADO	:	MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY	RELATOR	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA
PROCESSO	:	AIRR - 1959 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 28131 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	FABIANE RESCHKE VICENZI
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET	PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAGALY DA SILVA VIANA	ADVOGADO	:	CLÉO JUNIOR PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSE MARTINS	PROCESSO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA	RELATOR	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR - 2029 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 28131 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET			
AGRAVADO(S)	:	HOTEL E POU-SADA SHANTINIKETAN & TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	CLÉO JUNIOR PEREIRA			

, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADO : ROSANA LIMA DE CARVALHO AGRAVADO(S) : CPQ MORUMSHOP LTDA. ADVOGADO : REGINA CÉLIA GALLO PROCESSO : AIRR - 263 / 2006 - 352 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANELA ADVOGADO : ERIANE MORAES FOGAÇA AGRAVADO(S) : IVETE MARIA ANDRADE OLIVEIRA ADVOGADO : ANDRÉ VITÓRIO ZANINI AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE PROCESSO : AIRR - 285 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : EDSON MIGUEL WAWRUCH LISBOA ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES PROCESSO : RR - 285 / 2006 - 009 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA RECORRIDO(S) : EDSON MIGUEL WAWRUCH LISBOA ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA PROCESSO : RR - 286 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A. ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL RECORRIDO(S) : DJALMO TASSO ADVOGADO : ELISABETH KASPERBAUER PROCESSO : RR - 311 / 2006 - 053 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : APARECIDA DONIZETTI ROSA ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE POLLI RECORRIDO(S) : ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A. ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR PROCESSO : AIRR - 319 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER ADVOGADO : AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES LIGEIRO ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ PROCESSO : AIRR - 329 / 2006 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LAERTE BONETTI DE ANDRADE AGRAVADO(S) : DANIELLE WENDEL TREIN ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS PROCESSO : AIRR - 329 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTÔNIO FARIA ADVOGADO : EDMAR PERUSSO AGRAVADO(S) : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS PROCESSO : AIRR - 338 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARIA DA CUNHA ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO PROCESSO : AIRR - 347 / 2006 - 009 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DIAS DE AZEREDO COUTINHO ADVOGADO : PEDRINA S. DE LIMA	PROCESSO : RR - 358 / 2006 - 045 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ISAIAS MALAQUIAS DOS ANJOS ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VIEIRA TEMPONI RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA ADVOGADO : LÚCIO OLIVEIRA SILVA PROCESSO : AIRR - 367 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : FAMTEC CONFORMADORA DE TUBOS LTDA. ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME COSTA CHAVES AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA RODRIGUES ADVOGADO : AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO PROCESSO : AIRR - 369 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FARNESI ADVOGADO : GIOVANNI MORELLI CHAVES AGRAVADO(S) : MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. ADVOGADO : SIMONE OLIVEIRA ROCHA PROCESSO : AIRR - 408 / 2006 - 097 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : LUCINÉIA SOUZA SILVA ADVOGADO : ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO AGRAVADO(S) : HOPI HARI S.A. ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO PROCESSO : RR - 473 / 2006 - 103 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO(S) : ROCHELE PINTO VALE ADVOGADO : VANDIRA FREITAS SILVEIRA PROCESSO : AIRR - 503 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA. ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE AGRAVADO(S) : EDMILSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO PROCESSO : AIRR - 516 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADO : DANTE ROSSI AGRAVADO(S) : LEDA LÚCIA RODRIGUES SWAILEM ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ADVOGADO : ARTUR CARVALHO PIPPI PROCESSO : RR - 550 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRIDO(S) : JOSEPHINA LUZIA DE LIMA PROCESSO : RR - 557 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : DARCIVALDO BRASIL ROCHA ADVOGADO : KLINGER DA SILVA SANTOS RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO ADVOGADO : JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA PROCESSO : RR - 566 / 2006 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : HELENA MARIA MOURA ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO PROCESSO : AIRR - 600 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : FLORESTAL ALIMENTOS S.A. ADVOGADO : GUARACI FIORINI FISCHER NETO AGRAVADO(S) : ITAMAR SCHMIDT ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY PROCESSO : AIRR - 616 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS ADVOGADO : GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO	PROCESSO : AIRR - 640 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI ADVOGADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ROBERTA ALESSANDRA DA SILVA ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR PROCESSO : AIRR - 653 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A. ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR AGRAVADO(S) : PRISCILA MARIA DO CARMO MENDES TRINDADE ADVOGADO : FRANCISCO BELLEZZIA AGRAVADO(S) : A & C CENTRO DE CONTATOS LTDA. ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI PROCESSO : AIRR - 655 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : DENSO MÁQUINAS ROTANTES DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO AGRAVADO(S) : DAVID BARRETO DE SOUZA ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES PROCESSO : AIRR - 709 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA AGRAVADO(S) : SILVANEIDE MARTINS DA SILVA ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO PROCESSO : AIRR - 749 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO(S) : ZÉLIA BREDA CÔCO PROCESSO : RR - 759 / 2006 - 033 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS PROCESSO : AIRR - 763 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : EUNICE GASPAR DA COSTA ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO PROCESSO : AIRR - 835 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF) AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA ADVOGADO : FABER IRIA MATIAS AGRAVADO(S) : COENCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : GILSON SANTOS BRANDÃO PROCESSO : RR - 840 / 2006 - 032 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. ADVOGADO : SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TAVARES JÚNIOR ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS PROCESSO : RR - 848 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCAJUBA ADVOGADO : MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA RECORRIDO(S) : EDSON VALTER CARVALHO PINTO ADVOGADO : TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA PROCESSO : AIRR - 850 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE PAULA ADVOGADO : RUBIA SIMONE LEVENTI AGRAVADO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA PROCESSO : AIRR - 860 / 2006 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
--	---	---



AGRAVANTE(S)	: SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1321 / 2006 - 006 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON MARINS DE SOUZA	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: MARIA OTILIA LIMA SOBRAL	RECORRIDO(S)	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 3163 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 949 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FOGAÇA DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO	PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: PRÉ-UNIVERSITÁRIO GENOMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DILSON FRANCISCO SILVEIRA DE MOURA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SOAR
ADVOGADO	: WÁLLACE ELLER MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MARILENE DE LOURDES DA SILVA FACCHIN	PROCESSO	: AIRR - 4306 / 2006 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 978 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MANOEL CESAR DIAS AMORIM	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO JANOSKI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE	PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GUEDES
AGRAVADO(S)	: TERRACON DE FRONTEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	PROCESSO	: RR - 4837 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIDIONIR ANTÔNIO BORTOLUZZO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GUIA ESPÍNOLA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: WILSON BRAZ LEAL	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: LEONEL FRANCISCO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 993 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1365 / 2006 - 012 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ITALOG SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO	: LEIDIANE GALVÃO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ROMULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 4837 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NEILER REIS DE SOUZA	ADVOGADO	: BRENDA MELO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: STAEL LORENA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO	: MIGUEL LEONARDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEONEL FRANCISCO DIAS
AGRAVADO(S)	: MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
ADVOGADO	: MIGUEL LEONARDO LOPES	PROCESSO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 6510 / 2006 - 036 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1546 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATUTINA	ADVOGADO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARINA MUSSI
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA JACOBI FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: FELÍCIO PEREIRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: DIRLENE FIÚZA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUBENS JOÃO MACHADO
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCO SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2006 - 076 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21379 / 2006 - 005 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVANTE(S)	: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA GONÇALEZ	ADVOGADO	: MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO APARECIDO COCO	ADVOGADO	: KAZUME SAKAMOTO	AGRAVADO(S)	: ADERSON PORTILHO VIEIRA
ADVOGADO	: MARÍLIA BORILE GUIMARÃES	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO	: ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1944 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2007 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: ANELISE APARECIDA STUDENROTH CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BESSON GOBBI S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: INÊS MENDEL	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DANIEL LEITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 2309 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 26 / 2007 - 014 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: DIVINO DOMINGOS DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SHIRLEI MESQUITA SANDIM	ADVOGADO	: MICHELE AUXILIADORA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: FREDERICO LYRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: SICREDI RONDONÓPOLIS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: A & C SOLUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2374 / 2006 - 147 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 38 / 2007 - 144 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	: KERRY DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÚTIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARCOS DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIS DE SOUZA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS QUINTILIANO
ADVOGADO	: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOÃO RICARDO KILO	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES
PROCESSO	: RR - 1226 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2658 / 2006 - 471 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 155 / 2007 - 106 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: ZILDETE MARIA PETERLE MACETTE	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 1232 / 2006 - 048 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIDNEI QUARATU BEZERRA	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA LIMA FONSECA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RENATA FIÚSA	ADVOGADO	: RUI EVALDO DA CRUZ
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 2661 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 169 / 2007 - 054 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WALMOR ESTEVAM ZIMMERMANN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLAUDINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: AGRO DIVEL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR		ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JERRI JOSÉ BRANCHER JÚNIOR	RECORRENTE(S)		RECORRIDO(S)	: VITÓRIO TOLOMEI JUNIOR
				ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

PROCESSO	: AIRR - 191 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 1997 - 034 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PAULO WALDIR LUDWIG	AGRAVANTE(S)	: CONFECÇÕES PAIS E FILHOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: VANESKA DE ARAÚJO LEITE	ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S)	: MARTA ANETE MENDES	AGRAVADO(S)	: HÉVILLA PRINCE DA SILVA AGUIAR	AGRAVADO(S)	: MARIO ROBERTO CALDELLAS PEDROSA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO LIMA DA FONSECA	ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS	ADVOGADO	: LUCIANA LUCENA BAPTISTA
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2007 - 013 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1594 / 1997 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDECIL JOSÉ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO	: JOÃO BEZERRA PINTO	AGRAVADO(S)	: CALIFORNIA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CITY EXPRESS	AGRAVADO(S)	: SEMAR - SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	AGRAVADO(S)	: GEREMIAS ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PREST AZION	ADVOGADO	: ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDILEIDE LIMA SOARES
AGRAVADO(S)	: DANIELA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1438 / 2007 - 008 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 1998 - 666 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 201 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JÚNIO MESSIAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MÔNICA CRISTINA MARTINS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MARIA CUSTÓDIA SILVEIRA CLAUDINO	RECORRIDO(S)	: HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DERCÍLIO DE MIRANDA
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: IDELSON FERREIRA	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Brasília, 01 de abril de 2008.		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO		AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 336 / 2007 - 082 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	Coordenador		ADVOGADO	: JOEL BERTO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - 3ª TURMA.		PROCESSO	: AIRR - 857 / 1998 - 451 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JAIBANET TELEINFORMÁTICA LTDA.			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA			AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FARLEY MARIO ROCHA			ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA			AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO			ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			PROCESSO	: AIRR - 1303 / 1998 - 022 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JÓSE PAES DE CASTRO			AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SIDNEY ANJOS DA SIVA			AGRAVADO(S)	: MARIA LOURDES GOMES DE JESUS
ADVOGADO	: MIRLENE BAIRRAL FRANÇA			ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO	: RR - 424 / 2007 - 093 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: POLY STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			PROCESSO	: AIRR - 1841 / 1998 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR			AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARCIA APARECIDA MENEKOSKI			ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO			AGRAVADO(S)	: ROBERTO RIVELINO NERY DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO			ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			PROCESSO	: RR - 2116 / 1998 - 371 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.			RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE			RECORRENTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: DIOGO RODRIGUES ALBINO			ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: ARTUR SOARES MACHADO NETO			RECORRIDO(S)	: FRANCISCO AMARAL BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 695 / 2007 - 065 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO			ADVOGADO	: DANTE CASTANHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			PROCESSO	: AIRR - 724 / 1999 - 031 - 23 - 41 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO			AGRAVANTE(S)	: CENTRO CACERENSE DE EDUCAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELI PIERANGELI			ADVOGADO	: JAIME SANTANA ORRO SILVA
ADVOGADO	: IRACEMA VERDOLIN FERREIRA DE SOUSA			AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: RR - 696 / 2007 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: ELINA MONTEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA			ADVOGADO	: PAULA MÁRCIA CÁCERES DAN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO			PROCESSO	: AIRR - 1085 / 1999 - 009 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉLBIO CORRÊA BONINI			RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: GIVAGO MARTINS DE ALMEIDA			AGRAVANTE(S)	: OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DENIS RODRIGUES EINLOFT			ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	: K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.			AGRAVADO(S)	: VALMIR XAVIER DOS REIS
ADVOGADO	: EUCLEDI MARIA MAGGIONI			ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN
PROCESSO	: AIRR - 750 / 2007 - 659 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 2438 / 1999 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.			AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA GUIZZO			AGRAVADO(S)	: CLÓVIS THARCISIO PRADA
AGRAVADO(S)	: EDILSON DOS SANTOS SOUZA			ADVOGADO	: OSMAR ROQUE
ADVOGADO	: DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES			PROCESSO	: RR - 3062 / 1999 - 063 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 763 / 2007 - 733 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO			RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA			RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RECORRENTE(S)	: MARCELO CAMPOS			ADVOGADO	: ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO
ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN			RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
RECORRIDO(S)	: ALDO ANDRÉ DA ROSA			ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO	: NILMAR PIRES DOS SANTOS				



PROCESSO	: AIRR - 136 / 2000 - 043 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ADRIANA GOMES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JUAREZ ROSIN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: ORTHOS INTERNACIONAL
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA NUNES NATÁLIO	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR GONÇALVES
ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 235 / 2000 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WALLACE MÁXIMO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	AGRAVADO(S)	: LEANDRO SCHALLENBERGER
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ JAIME ARGENTA	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2000 - 021 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO !001 LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCROZ	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: STEFANO GIOIELLI
AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁ-RIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALDAIR LOPES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALMIR GOMES	ADVOGADO	: ANTÔNIO SEVERO NETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: COLBERT DUTRA MACHADO	PROCESSO	: RR - 1192 / 2002 - 012 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2000 - 010 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: WILSON NEVES	AGRAVADO(S)	: ANA CARLA CASTRO ARARIPE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2382 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANA CARLA CASTRO ARARIPE
PROCESSO	: AIRR - 510 / 2001 - 108 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: GERMANO JOSÉ RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO	: MÁRCIA GARBELINI BELLO	PROCESSO	: AIRR - 3709 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ALMIR NOGUEIRA
ADVOGADO	: SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2003 - 342 - 01 - 42 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCELO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCIO NICOLAU	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK
ADVOGADO	: CELSO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ALMIR NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1756 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	ADVOGADO	: CHRISTOPHE YVAN FRANÇOIS CADIER
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMI-NAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: GUILHERME BORBA	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO ALMIR NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: BERLANDIA MARIA RAMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2003 - 001 - 22 - 41 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
PROCESSO	: RR - 1932 / 2001 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DIAS SALES	ADVOGADO	: RICARDO LOPES MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 2148 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO ALVAREZ JOSÉ
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 542 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ALVES	RECORRENTE(S)	: SIRINEU DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
PROCESSO	: AIRR - 2522 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCIO MESSIAS DE SOUSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO
AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA BARROS	RECORRENTE(S)	: SIRINEU DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA
PROCESSO	: AIRR - 149 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	AGRAVADO(S)	: ALMIR JOSÉ PACHECO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIANA DE BARROS PAULON
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ		

PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2003 - 013 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NATIVIDADE CASTRO DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2004 - 271 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO AUGUSTO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ADELTON HILÁRIO JÚNIOR	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZENILDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
PROCESSO	: RR - 1376 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE ROBERTO JERONYMO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA	ADVOGADO	: PEDRO PAULO PEREIRA ANTUNES	ADVOGADO	: GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAILTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: WALNIR GRAÇA FERREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FABIANO CARILLO
PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILMAR ADRIANO MARGATO	AGRAVANTE(S)	: OSCAR YUKIO HAYASHIDA
ADVOGADO	: DIOGO SAKAMOTO PONTES	ADVOGADO	: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: MARISSOL JESUS FILLA
AGRAVADO(S)	: ARTHUR FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELSON ÁVILA PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO TOZETTO	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS EUGÊNIO
PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO	: IARA APARECIDA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ MANUEL NUNES GASPAR	ADVOGADO	: RUI FARIAS DE MELO
AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SALVADOR RESENDE
ADVOGADO	: THIAGO PESTANA DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 99 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 816 / 2004 - 004 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: LUIZ MANUEL NUNES GASPAR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRUTTI E FRUITTA DELICATESSEN LTDA.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 351 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 2076 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ROMEU LEHNER	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: PEDRO CANÍSIO WILLRICH	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA FOGT	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO NARCISO	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: ELPIDIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES	ADVOGADO	: LUCAS VIANNA DE SOUZA	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2004 - 004 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2399 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE NAVAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
ADVOGADO	: PATRÍCIA FRÓES DE ABREU	AGRAVADO(S)	: BON GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSENILDO PEREIRA DE AGUIAR FURTADO
AGRAVADO(S)	: PAULO DI PALMA	ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: EDUARDO KUROKI	AGRAVADO(S)	: MARIA DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4098 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1099 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	: PATRÍCIA FRÓES DE ABREU	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARDOSO ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S)	: PAULO DI PALMA	AGRAVADO(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: HAMILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO KUROKI	ADVOGADO	: RENATA MARTINS MOURA MEILER	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RR - 1119 / 2004 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4098 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1099 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BASICA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DE ASSIS MOREIRA DE PAIVA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RECORRIDO(S)	: HAMILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: ARI NEVES DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	: AIRR - 18 / 2004 - 001 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIME ALBERTO STOCKMANN	ADVOGADO	: RR - 1119 / 2004 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1099 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: NATIVIDADE CASTRO DOS REIS	ADVOGADO	: LEILA GONÇALVES NETO	ADVOGADO	: SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	RECORRIDO(S)	: LUCIMARA CRISTINA COLLETTI GIACOMELLI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU	ADVOGADO	: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 18 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR			AGRAVADO(S)	: GILDALTO DOS SANTOS ESTRELA



PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1757 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES GENARI	AGRAVANTE(S)	: WILSON CARDÃO DAVID	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: AGNALDO RIBEIRO ALVES	ADVOGADO	: ARMANDO ESCUDERO	RECORRIDO(S)	: ARLETE PAULIN BERCELLI
AGRAVADO(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1479 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: DIOGO MESSIAS SANTANA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RECORRENTE(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA
ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO NUNES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: HUDSHON ADALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	: HUGO MATHIAS	PROCESSO	: AIRR - 2668 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2004 - 661 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: ÉRIKA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLEI DE ANDRADE MORAIS SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2004 - 661 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO ROCHA PANÇARDES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO	PROCESSO	: RR - 7011 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	: IVAN DA SILVA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1499 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: LUCIANA BONIFACIO DE FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LOUZIVAL NICOLAU NETO	PROCESSO	: AIRR - 10946 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: CELOIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	: WAGNER GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: ELIANE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: MTA - PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE MADURO CARDOZO	AGRAVADO(S)	: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 1549 / 2004 - 022 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
AGRAVANTE(S)	: COOPREST COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 12717 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIO PINHEIRO PINTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CRISTOVÃO REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: TIRANY DA COSTA SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JANAÍNA DE MELO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA MACHADO SILVA	AGRAVADO(S)	: EMILIANO BOM DE FARIAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1589 / 2004 - 008 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 20794 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTINI	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALMIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - CRQ-IX
ADVOGADO	: LUIZ MACIEL ITALIANO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS COLOMBO MACAMBYRA	ADVOGADO	: RENATO ANTUNES VILLANOVA
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	AGRAVADO(S)	: ANA ALICE FACCIO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEOCIMARY TOLEDO STAUT
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2005 - 471 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARISA DE FATIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES	AGRAVANTE(S)	: GILSON SILVA SOUZA
ADVOGADO	: EMERSON EDUARDY SENKO	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA ESPOSITO GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ZAMPIER FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITALVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO NUNES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 282 / 2005 - 019 - 06 - 85 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: EDINETE RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PLANET LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
AGRAVADO(S)	: GETRONICS LTDA.	ADVOGADO	: WILDE LEÃO PEDREIRA	RECORRIDO(S)	: JASON FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	PROCESSO	: RR - 335 / 2005 - 012 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
		PROCESSO	: RR - 1742 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: MAURO CLEMENTE MEDEIROS
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
		ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
		RECORRIDO(S)	: REINALDO ROMANO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
		ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO		

PROCESSO	: AIRR - 335 / 2005 - 253 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1273 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO LUIZ DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGI-LÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO	: IDELMÁRIO GORDIANO NETO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUIS HUMBERTO ALVES PINTO
ADVOGADO	: GUILHERME RETTO VEIGA	ADVOGADO	: FRANKI JESUS DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: NOEMIA BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: SERGIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCELO CUNHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: OFTALMOCLINIC LTDA. (CENTRO BRASILIENSE DE CIRÚRGIA E ENDOSCOPIA)	ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S)	: CORTESIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO DA LUZ COELHO	AGRAVADO(S)	: MAYER SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE SALDANHA	AGRAVADO(S)	: ERINALDA MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: WALMIR ANTONIO BARROSO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR PAULON	ADVOGADO	: ADERALDO DE MORAIS LEITE	PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 439 / 2005 - 005 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE DE PAULA PESSOA FROTA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RECORRIDO(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ARAÚJO PAES		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEVIDES FILHO	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE		: E REGIÃO
PROCESSO	: RR - 554 / 2005 - 001 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GAUCHINHO GRILL LTDA.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 1404 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: IRACI MARQUES DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MILTO GOMES SANDIM
ADVOGADO	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA DOS SANTOS CAETANO VAZ	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MALTZ	RECORRIDO(S)	: ÁGUAS GUARIROBA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
AGRAVANTE(S)	: PIERO VICENZO PARINI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 1423 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: HELIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	RECORRENTE(S)	: ALFRED MAYER
PROCESSO	: AIRR - 606 / 2005 - 002 - 03 - 42 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 974 / 2005 - 038 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MALBA AUGUSTA DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE	RECORRENTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR ALTIERI
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2005 - 222 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LT-DA.
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
PROCESSO	: RR - 625 / 2005 - 511 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANILU VON BECKERATH MODESTO	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: FLORÊNCIO SANTOS DO LAGO FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MAPAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E MANUTEN-ÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ORLANDO
ADVOGADO	: JULIANO RIZZI	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2005 - 006 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOSEMAR LENGOVSKI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JANETTE CECÍLIA PISONI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: AIRR - 628 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGIANE CRISTINA VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1652 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SIDNEI DUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA LEATRICE PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REGINALDO STORTI
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SIDNEI DUZZI	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL	AGRAVADO(S)	: SIRLEI PRAUSE	PROCESSO	: AIRR - 1792 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 668 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVA, SALGUEIRO, RAMOS & ORTIZ LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA BATISTA DA COSTA MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: NATHÁLIA NEVES BURIAN	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: ILDA NEVES	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA Poubel	AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA GREGÓRIO		
RECORRIDO(S)	: EMIL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FABIANO CARVALHO		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA	AGRAVADO(S)	: FALECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.		
		ADVOGADO	: MARCELO MARTINS		

AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADO	: VERA REGINA COMPARSI CONRADO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
PROCESSO	: RR - 589 / 2006 - 291 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCIENE RODRIGUES FERNANDES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	ADVOGADO	: JANE MEIRE FATUETO THOME
RECORRENTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: VERA REGINA DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: DONIRES HUBNER GIANICHINI	AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1676 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILDO LODI	ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 597 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDER ALÉM BISPO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CONFRIO EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA IMACULADA DAMAS DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ SANTOS DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO	: AIRR - 2215 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZILDA MARIA FONTES CALDAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 619 / 2006 - 025 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: LEARDINI PESCADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LOURIVAL ABREU
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: EMANUELE PENA PAIN
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS SBH LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO ALVES
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2263 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO(S)	: IVANÉSIO BARBOSA ARAUJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 635 / 2006 - 007 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RECORRENTE(S)	: EDJANE GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 1332 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: MARCELO MATOS BARRETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIZA FALQUETO SIEMON	PROCESSO	: AIRR - 3678 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR - 673 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVADO(S)	: ROSILENE BREMER	AGRAVADO(S)	: CELSO FRANCISCO
ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO	: MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS	ADVOGADO	: PERLA ALVES DE BRITO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO ALVES CONTE	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3875 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 781 / 2006 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CASA GARCIA E LEÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARGIT MULLER
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	ADVOGADO	: CLÓVIS TADEU KAULING
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA GARCIA LEÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CRUZ E SILVA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ALTIMAR GARCIA LEÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO	: RR - 787 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ELISABETH SILVA MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 123 / 2007 - 030 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 1398 / 2006 - 003 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA DUQUE S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA MADALENA MARQUIOTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	: RR - 843 / 2006 - 029 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA SOUZA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE MORAES NETO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADO	: RODRIGO OCTÁVIO ROSA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP	PROCESSO	: RR - 201 / 2007 - 018 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARLINDO DA FONSECA ANTONIO	ADVOGADO	: MÍLTON MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: RR - 1511 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EUCLIDES NERI DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MENDES
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA ALVES	RECORRIDO(S)	: RODRIGO BRUNO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO SILVA	PROCESSO	: RR - 279 / 2007 - 446 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CHRISTIAN SIEBERICHS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 902 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO MODELO LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: WÁLTER FORTUNATO
AGRAVANTE(S)	: MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE PINHEIRO DE AMORIM	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO	: STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
AGRAVADO(S)	: ADEMIR BENEVIDES BRITO	PROCESSO	: RR - 1532 / 2006 - 008 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	: JORGE SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2007 - 125 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 932 / 2006 - 054 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REGINALDO DE MELLO DOS SANTOS COUTO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S)	: DANIELA NELZA CIZINO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: JOSÉ PAES DE CASTRO
ADVOGADO	: CLETO GALDINO NIEHUS	PROCESSO	: RR - 1533 / 2006 - 101 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSIVALDO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULO LOPES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	: WALDIR GORGES ALVES	RECORRENTE(S)	: MIGUEL SENA DA GUIA	PROCESSO	: RR - 355 / 2007 - 016 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DE LOURDES PRADO RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANGELA REGINA SANTOS PINTO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA		



ADVOGADO	: LORENA DE PAULA DA SILVA RÊGO	PROCESSO	: AIRR - 1288 / 1989 - 004 - 09 - 42 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2000 - 024 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 408 / 2007 - 013 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCELO KOVALHUK	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: HERÁCLITO MONTENEGRO NETO
ADVOGADO	: RUBEM CARLOS DE SOUSA	PROCESSO	: ED-AIRR - 1527 / 1989 - 141 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2000 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	EMBARGANTE	: KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 646 / 2007 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA ZEPPELINI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: JOSENILDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES DE MATOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS TEMPERINI
ADVOGADO	: JANAÍNA MARREIROS GUERRA DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 595 / 1991 - 077 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO DE ARAÚJO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: JUVENAL DE ARAÚJO BEZERRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: A-AIRR - 1553 / 2000 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO VERSIANI SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2007 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ROBERTO LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CIRNE PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 727 / 1994 - 004 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S)	: ALINE CRISTINA MARQUES BORBA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA I
ADVOGADO	: ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	ADVOGADO	: CARLO PONZI	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO	: RR - 2237 / 2000 - 062 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILIBALDO BORGES SEIXAS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: PETRÔNIO THOMÉ ARAÚJO AVELINO DA SILVA	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 1995 - 008 - 08 - 42 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILSON HERVAL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: WALTER TAVARES DE MORAES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: RUSIELTON RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SETEPS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	AGRAVADO(S)	: RUTH PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2007 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	PROCESSO	: AIRR - 2237 / 2000 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 946 / 1996 - 053 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO(S)	: ILDEU MARCOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILSON HERVAL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO	: VIVIANO RAMOS JÚNIOR	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO	: AIRR - 3657 / 2007 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: IBRAHIM OLIVEIRA PEREIRA DE LUCENA	ADVOGADO	: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: GUTHER SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2060 / 1996 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 559 / 2001 - 030 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: DAYANE CINDY PATROCÍNIO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA
PROCESSO	: AIRR - 4096 / 2007 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO HELENO ARAÚJO DE FREITAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 964 / 1997 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO SIDERIS
AGRAVANTE(S)	: IZAQUE WILLIAN FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CYRO CÉSAR FURTADO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MACEDO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: WAL MART BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP	AGRAVADO(S)	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
		PROCESSO	: AIRR - 1425 / 1997 - 020 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS PELISSARI
		AGRAVANTE(S)	: ICOMACÊDO S.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: FÁBIO KIK DA SILVA
		ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY	ADVOGADO	: PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
		AGRAVADO(S)	: MARIA BALBINA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: RR - 2151 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: PEDRO RESENDE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		PROCESSO	: AIRR - 829 / 1998 - 004 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
		AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES ARAÚJO GASTALDO
		ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES
		AGRAVADO(S)	: ROMILDO DE SOUZA BRITO	RECORRIDO(S)	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO	: JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
		PROCESSO	: AIRR - 1662 / 1998 - 037 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2704 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO BRASILEIRO DE IMPRENSA S/C LTDA.
		ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: FELIPE GARIBA
		AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO DA ROCHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SERVIDONE
		ADVOGADO	: ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA		
		PROCESSO	: AIRR - 2331 / 1999 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)		
		AGRAVADO(S)	: ARMCO DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI		
		AGRAVADO(S)	: MARCOS EDUARDO		
		ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS		

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 306 / 1975 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
AGRAVADO(S)	: MARIA BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HUGO GOLDEMBERG
PROCESSO	: A-AIRR - 1062 / 1980 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CITIBANK N.A.
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MÁRCIO LOPES CORDERO

PROCESSO	: AIRR - 411 / 2002 - 431 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 955 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2831 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	EMBARGANTE	: STIELETRÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: VALÉRIA DA COSTA BARBOSA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: JUCILEI DE AZEVEDO RAMOS	EMBARGADO(A)	: ROSANE DA SILVA RIBEIRO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 520 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.		: E REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 980 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ ORNELLAS VICTORINO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 3275 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO EDSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CELSO RODRIGUES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 751 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1116 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE ASSUMPÇÃO COELHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: ARISTEU GARCIA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 4121 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TARCIT ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILSON ANTUNES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2002 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DO CARMO DANTAS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: RR - 1126 / 2003 - 056 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: A-AIRR - 76 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2002 - 073 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO DO CARMO DANTAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDIÇÃO B. B. LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDIÇÃO B. B. LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL MARQUES DE SETTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GERRI ADRIANO GUZZO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO MÁXIMO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDIÇÃO B. B. LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO OLÍVIO NOCE	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
PROCESSO	: RR - 51 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIDNEI APARECIDO PAULINO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SIDNEI APARECIDO PAULINO
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE GÓES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S)	: SILVIO NARDINI NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: A-AIRR - 211 / 2003 - 061 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	AGRAVANTE(S)	: NELIO MOURA GONDIM
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: RR - 1755 / 2003 - 053 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CARDOSO MATOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 284 / 2003 - 402 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOTELHO DA SILVA NETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: HAROLDO DA SILVA VALÉRIO	ADVOGADO	: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
RECORRENTE(S)	: MINI MERCADO MARFRAN LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO MENEZES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO(S)	: ELIANA MONTEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DE CHUVEIRINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 355 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUSSARA BARCELLOS PEIXOTO	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERDINANDO TAMBASCO	AGRAVADO(S)	: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HOTÉIS OTHON S.A	PROCESSO	: RR - 2088 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
ADVOGADO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 458 / 2004 - 001 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARM FISCALIZAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: NOVALOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: LÍDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	RECORRENTE(S)	: VIVIANE DE CASSIA TASCA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: RENATO CAETANO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BERUDIO	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ GROSSI
ADVOGADO	: JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: BCP S.A.
PROCESSO	: AIRR - 375 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: THREE QUALIT COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VENDAS REPRESENTAÇÃO E TELE-MARKETING LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SONELMA MARIA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BERUDIO	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO EUCLIDES UTZIG	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NOVALOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IVAN DE PAULA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
PROCESSO	: AIRR - 491 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2370 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COGFEF ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO LUTZ
AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIO MÁRCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DÁRIO JOSÉ MARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: PAULO JORGE DE MENEZES	ADVOGADO	: FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: CUECAS D'UOMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO A. DA ROCHA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI		



PROCESSO	: ED-AIRR - 577 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 946 / 2004 - 003 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2487 / 2004 - 055 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CÉSAR ABREU DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO	: MARINA DE FREITAS MOTTA	ADVOGADO	: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA CARLOS DE JESUS	RECORRIDO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO CÉLIO SALES ARAGÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO
PROCESSO	: AIRR - 581 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 974 / 2004 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6102 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VLAMIR TORIN	AGRAVANTE(S)	: CARLO GIUSEPPE FILIPPIN
ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	: ANDRÉIA LOVIZARO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ TONON	ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 586 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS
AGRAVADO(S)	: MANOEL NUNES TREVISANO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA SILVA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 15100 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDIR TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: SAUL PEREIRA DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 651 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SILVANA LÚCIA CORDEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL NUNES TREVISANO	AGRAVANTE(S)	: IRENO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: VALDIR TAVARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS
PROCESSO	: AIRR - 651 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 16702 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FERNANDO BUSS	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CLEVERSON OLIVEIRA VECELOSKI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	: GIOVANI PAPINI	AGRAVANTE(S)	: NELITA VIANNA TEIXEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: AILTON SOUZA MARTINELLI
PROCESSO	: AIRR - 787 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS JORGE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 20 / 2005 - 008 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLÓRIA REGINA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: PATRÍCIA AVALONE VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
AGRAVADO(S)	: JAZON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SE-GUROS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VIVIANE DE FÁTIMA MARTINES CASSIMIRO
ADVOGADO	: RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: CLAUDINEI APARECIDO TURCI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DOS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL - UCPSB	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 71 / 2005 - 191 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SAMUEL SABINO DA LUZ FORMOSA
AGRAVADO(S)	: OSMAR DAVID	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: PRESSA CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TRANS-FACE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2005 - 016 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE MATOS	ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME LÉLLIS MASCAGNI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: ADRIANA REIS VALE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WILSON LAMENZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS
PROCESSO	: AIRR - 893 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO	: AIRR - 278 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: AROLDI ALMEIDA MURITIBA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	AGRAVANTE(S)	: WILSON LAMENZA	ADVOGADO	: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
PROCESSO	: AIRR - 898 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 388 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	PROCESSO	: AIRR - 1706 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI	RELATORA	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TADEU GARCIA TOMMASELLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
ADVOGADO	: MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI	ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CÁCERES
		ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL PETERLINI	RECORRIDO(S)	: NILSA FÁTIMA FAZZOLO MACHADO
		PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
		RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO		
		AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FIACADORI		
		ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA		

PROCESSO	: AIRR - 388 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 962 / 2005 - 204 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA
AGRAVADO(S)	: EVERTON CARVALHO FONTES	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO GRACIANO MAGAFÁ	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO ALVES DE FARIAS
ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	ADVOGADO	: ROBERTA DUMANI PESSANHA
PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 807 / 2005 - 084 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	: THARCÍZIO JOSÉ SOARES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ROSANA VICENTE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 857 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 515 / 2005 - 011 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SAULO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO	: MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO	: MARCELO SUITA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2005 - 034 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDIR DIAS RAMOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BRANCO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 516 / 2005 - 018 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 861 / 2005 - 262 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VANIA BITENCOURT DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: VALME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEQUENO ALVES DA COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 521 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 869 / 2005 - 028 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ARCISO FIOROT
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SAMUEL ÉDSON COUTINHO
ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS MANOZZO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA HERBENI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SANDRA HELENA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARMEN REGINA BIANQUETTI MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL NAZARÉ LTDA.
ADVOGADO	: MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRANJEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
PROCESSO	: RR - 553 / 2005 - 601 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN ALVES DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
RECORRIDO(S)	: CLARICE CONRAD	AGRAVADO(S)	: BBS - BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	: RR - 603 / 2005 - 035 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ADEMAR DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: NELSON BRUNO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ERTON ELIO KETZER	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
RECORRENTE(S)	: POLENGI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RICARDO MARINO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: ARMAZÉM MATEUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR MANOEL SOARES	ADVOGADO	: RICARDO ABDALA CURY	AGRAVADO(S)	: GERALDO DIAS ARAÚJO
PROCESSO	: A-AIRR - 629 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STÊNIO WAGNER ALMEIDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEMA SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PINTO DA ROCHA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA
ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1287 / 2005 - 066 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE SANSHINE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: LUCIANO MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO VERLE
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: IRINEU ROVEDA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 636 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
AGRAVANTE(S)	: XENON MEDICAL BIO SISTEMAS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALBERTO SALET	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VANESSA MENDES MOREIRA PELLICANE
ADVOGADO	: DANIEL GUSTAVO PEROTTONI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA DA FONSECA	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
PROCESSO	: AIRR - 641 / 2005 - 196 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO SEIGIRO MIYOSHI
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1396 / 2005 - 009 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: NEDIA SOARES DA LUZ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: MSM MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS S. DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVADO(S)	: JORGE MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DANTAS
ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
PROCESSO	: RR - 742 / 2005 - 221 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2005 - 204 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VENÂNCIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO ALVES DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO	: ROBERTA DUMANI PESSANHA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S)	: DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 746 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO ALVES DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTA DUMANI PESSANHA	ADVOGADO	: CLELSIO MENECON
ADVOGADO	: JURACIR RODRIGUES PINTO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
AGRAVADO(S)	: GUILLERMO ZANARTU PHILIPPS				
ADVOGADO	: GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES				



PROCESSO	: RR - 1453 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15772 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 024 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DE ANDRADE DUQUESNE	AGRAVADO(S)	: ARICLÉIA KONOPICA	AGRAVADO(S)	: ODILA PEREIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: ALDO BONATTO FILHO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2006 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANKNOTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARLETTA NERY	ADVOGADO	: HEITOR PEDROSO MARTINS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVAN PORTELLA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO	ADVOGADO	: LEO RICHARD DARMONT	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10 / 2006 - 109 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2006 - 007 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	RECORRIDO(S)	: BRUNO CÉSAR RUBINATO	AGRAVADO(S)	: SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 27 / 2006 - 106 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMETÁ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDMAR GONZAGA	ADVOGADO	: LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE ERNANI TELES	ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: RILDO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO	: VENICIUS NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 103 / 2006 - 133 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGO DE BASTIANI	RECORRENTE(S)	: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 1631 / 2005 - 121 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA VILANEIDE SILVA LIMA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	ADVOGADO	: LUCIANO ALEX FILÓ	AGRAVADO(S)	: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: RR - 313 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÔNIA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 115 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA ALZIRA BASSANI OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	RECORRIDO(S)	: EDINALVA SOUSA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.	ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: VALMIR DA SILVA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2006 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAIM ALVES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1856 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: GERALDO INÁCIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PAULO AIRES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: SIMONE BEATRIZ PIRES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR JÚNIOR	ADVOGADO	: HERVAL BONDIM DA GRAÇA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	PROCESSO	: RR - 163 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	: LEANDRO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2314 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERREIRA BARBOSA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DAVI SMANIOTTO	PROCESSO	: RR - 390 / 2006 - 066 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR ENES	PROCESSO	: RR - 171 / 2006 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES VILELA
PROCESSO	: AIRR - 3147 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: IRIMAR CARVALLHO COSTA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: ROSEMARY PANUCCI GAIOTTO	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO VASCONCELOS	PROCESSO	: RR - 429 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 207 / 2006 - 023 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: OSEIAS CAETANO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO	: MOYSES FURTADO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 9352 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: TONY FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLAUDIMAR DA ROCHA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ANA CHIRLES DE SOUSA NETA
AGRAVANTE(S)	: FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LÚCIO MARQUES NETO
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO
PROCESSO	: RR - 12796 / 2005 - 028 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.	PROCESSO	: RR - 465 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S)	: ALGEMIRO AUGUSTO SALES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: ANELISE BARBOSA COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ AGOSTINHO ROCHA	ADVOGADO	: RODRIGO AZAMBUJA NETO
ADVOGADO	: MÁRCIA JESIANI ALBERT	AGRAVADO(S)	: UNIAO (PGF)	RECORRENTE(S)	: ALBA CRISTINA INDALENCIO VALCANAIA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)			ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MELO NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOZÉLIA DIAS DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS	PROCESSO	: RR - 693 / 2006 - 027 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2006 - 023 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LUIS ALBERTO DE SOUZA PIRES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO JUNG	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SIDINEI DE JESUS OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 919 / 2006 - 311 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KANNEMBERG & CIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCONI MACHADO ANDRADE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: KARINE DOCKHORN LEOPARDO	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARUARU
PROCESSO	: RR - 506 / 2006 - 292 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO SABINO PASCOAL	RECORRIDO(S)	: JOSENILDO MANOEL DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIROZ
ADVOGADO	: THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO RODRIGUES SEVERO	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO	: ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TELMO MARTINS PHILERENO	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2006 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 924 / 2006 - 061 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 519 / 2006 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO RAMOS
RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	AGRAVADO(S)	: AMAURY CARLOS MORAES	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: RODRIGO MANOEL FERREIRA PIRES	ADVOGADO	: ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: ERICK AUGUSTO	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 974 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MENDES EVARISTO	ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO	: CÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO	: JORGE MOISÉS	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 552 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 747 / 2006 - 087 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S)	: MARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MILTON FELÍCIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE WERNECK SANTOS	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR	RELATOR	: LOURINALDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BELGO MINEIRA SISTEMAS S.A. - BMS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: RUBENS GODINHO DAMASCENO	ADVOGADO	: MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO	PROCESSO	: RR - 1024 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 560 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	RECORRIDO(S)	: JAQUELINE APARECIDA LEMOS
AGRAVADO(S)	: VENCERLI ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DE SOUSA ARAÚJO FRANCELLINO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JURANDIR GARCIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOANA DARC DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: RR - 568 / 2006 - 108 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: DM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES RAMOS MORAIS	ADVOGADO	: MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: RR - 1097 / 2006 - 006 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: KLINGER DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MILÊNIO CENTER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FARO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: RR - 584 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÍLIAN PINHO DIAS	RECORRIDO(S)	: MARLENE CAMPOS SILVA DE LIMA E SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2006 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NATALINA MARCELINO DUTRA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA HERINGER	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: POSTO CARMÊNIA S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: AÉCIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SOARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR E RR - 1137 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: JULIANA SPERANDIO VENTURA	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR - 626 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: AÉCIO VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVANTE(S)	: SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSELMA FERREIRA BORBA	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA MATOS MARQUES SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DA SILVA BASTOS	ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA ELIZA DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS & DISTRIBUIÇÃO NORTE REPRESENTAÇÕES LTDA. - SEDINOR	PROCESSO	: AIRR E RR - 838 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2006 - 066 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DA SILVA BASTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MAXITEL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CEZAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: INCOMAR BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: RONALD DE AZEVEDO LEÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: J. CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GERALDO ASSIS ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 636 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CRISCIA DE MOURA SILVA	ADVOGADO	: LEIDIANE COSTA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES		
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 850 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RODRIGO AZAMBUJA NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVADO(S)	: DEBORA TATIANA DE MELLO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA ADÉLIA FERREIRA DA CRUZ		



PROCESSO	: AIRR - 1287 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2064 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S)	: MARIA SANTANA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO JOSE DIAS DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO	: GLAUBER FELIPE CARNEIRO	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER
PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2006 - 132 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2159 / 2006 - 015 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOTDENPA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA	RECORRENTE(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2007 - 092 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ADEMIR FÉLIX DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO SIDNEI BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	: NEY SANTOS VIANNA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO CAROBENI	ADVOGADO	: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
PROCESSO	: RR - 1453 / 2006 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2181 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR VENÂNCIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 274 / 2007 - 076 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE MARIA FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO FERREIRA ABREU	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: EGVALDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2346 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON MEDEIROS DE MORAIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 581 / 2007 - 037 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	RECORRENTE(S)	: HELIO LAUREANO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WENDER LEONARDO RIBEIRO	ADVOGADO	: REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO	: RR - 1534 / 2006 - 027 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2867 / 2006 - 040 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 798 / 2007 - 004 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: IVONI AGUIAR TACQUES & CIA. LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO	: VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: LÍBIA MODANÉS ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ALCIR RODRIGUES JUNIOR	AGRAVADO(S)	: REIS E SILVA SERVIÇOS DE PINTURA E REFORMAS LTDA.	ADVOGADO	: MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRÉCIA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1643 / 2006 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO PATRÍCIO DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADEMIR AMARO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2007 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 4032 / 2006 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ROMILDO BARBOSA MIRANDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁTIMA MIRIAM BORTOT	AGRAVANTE(S)	: VIDEOLAR S.A.	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1694 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA PEREIRA BASTOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: THIAGO DOS SANTOS PINTO	ADVOGADO	: EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL - CICIP	ADVOGADO	: FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	PROCESSO	: RR - 942 / 2007 - 005 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERES DA CUNHA PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 79002 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA HORA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ALFEU FREDERICO DACOL
ADVOGADO	: ILTON MARQUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1743 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE LORGA	RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE - CITS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: CASA NORTE LTDA.	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANE FERNANDES	PROCESSO	: RR - 36 / 2007 - 060 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO
PROCESSO	: RR - 1810 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVADO(S)	: NILSON DA CONCEIÇÃO MODESTO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: JOANES VALERIANO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO	: ROBERTO EVANGELISTA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2007 - 152 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 64 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RECORRIDO(S)	: TRANSEGURO BH - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JOSIMAR APARECIDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JÔSE PAES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2007 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3632 / 2007 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRANSEGURO BH - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	AGRAVANTE(S)	: IRACEMA MARQUES BORGES DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: SHEILA MOTTA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1941 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2007 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 4501 / 2007 - 001 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: IRACEMA MARQUES BORGES DE MEDEIROS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO DE CAMPOS	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: RICARDO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ALBERTINA CORRÊA
		ADVOGADO	: ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
				AGRAVADO(S)	: ORSEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
				ADVOGADO	: GISELLE RIGHETTO

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 3200 / 1984 - 443 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S) : VALEC
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ELORIZAN SOLER FERREIRA
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : SILVIO RIBEIRO
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO FRANZESE
PROCESSO : AIRR - 2169 / 1988 - 053 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : GIONETA ALVES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
PROCESSO : AIRR - 619 / 1989 - 007 - 04 - 41 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LEDIR THERESA FORNECK
PROCESSO : AIRR - 613 / 1990 - 043 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU/MG
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO MIRANDA GUEDES
ADVOGADO : VITOR FRANCISCO DULLENS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2055 / 1992 - 046 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO
PROCESSO : AIRR - 2439 / 1994 - 083 - 15 - 41 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS
PROCESSO : AIRR - 255 / 1995 - 026 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : EDSON VIANA DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 861 / 1995 - 005 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SL AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : LUCIANO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ENEDSON DA SILVA BELO
PROCESSO : AIRR - 220 / 1996 - 028 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIO CÉSAR DIPPE
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA
PROCESSO : AIRR - 466 / 1996 - 102 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S) : ELIANE BORGES DAS NEVES
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN
PROCESSO : RR - 1404 / 1997 - 007 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LYRA MARTINELLI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 484 / 1998 - 023 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO
PROCESSO : AIRR - 928 / 1998 - 091 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO TRAVAIN
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : RR - 1539 / 1998 - 065 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANSELMO DE LACERDA GABRIEL
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
PROCESSO : A-AIRR - 2209 / 1998 - 205 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS NUNES
ADVOGADO : NILTO CARLOS BADINI
AGRAVADO(S) : CÍCERO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ATAIDE ROSA DE AZEREDO
PROCESSO : AIRR - 832 / 1999 - 005 - 19 - 40 - 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : DIRLE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESCOLINHA BOM JESUS
PROCESSO : AIRR - 1161 / 1999 - 017 - 04 - 41 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : PAULO CÁSSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO : AIRR - 1161 / 1999 - 017 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : PAULO CÁSSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 1165 / 1999 - 017 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCROZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MONTE MOR DE LIMA
ADVOGADO : JERÔNIMO BARBOSA FARIA
PROCESSO : AIRR - 1394 / 1999 - 451 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANCIANO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
AGRAVADO(S) : VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1699 / 1999 - 017 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : GILENO AFONSO DE BRITO
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : AIRR - 3395 / 1999 - 046 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : ADILSON DA COSTA WOLFF
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
PROCESSO : RR - 368 / 2000 - 041 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : YVONNE HENNINGER STEVENS
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
RECORRIDO(S) : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 792 / 2000 - 092 - 03 - 42 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DIUNDY OKAWA
ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : AEROCÊNICA CECCON CLÍNICA DE AEROPORTOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 852 / 2000 - 017 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KAEME MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DRUMMOND CHAVES LOPES FILHO
ADVOGADO : IARA MARIA MENEZES QUADROS
AGRAVADO(S) : KORFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : RR - 1306 / 2000 - 002 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VENTUNO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S) : LEIDE CLÉIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL
PROCESSO : AIRR - 1307 / 2000 - 044 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA LUZ VIANA
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
PROCESSO : AIRR - 1538 / 2000 - 011 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : REGINA CELIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : WORLD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2207 / 2000 - 059 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA CAMILLO
AGRAVADO(S) : MIRANTE VÊNUS HOTEL LTDA.
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 3223 / 2000 - 263 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS CESAR FABER
ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMÍLIO RODRIGUES ARANA
AGRAVADO(S) : LANCINAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : CELSO MAGALHÃES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 28866 / 2000 - 016 - 09 - 41 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA SEQUÓIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMILSON MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER
PROCESSO : AIRR - 911 / 2001 - 001 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE WILSON DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 911 / 2001 - 001 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE WILSON DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA
PROCESSO : RR - 1105 / 2001 - 243 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO : CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MOEMA
ADVOGADO : JORGE CARANO
PROCESSO : AIRR - 1249 / 2001 - 223 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TENDA ATACADO LTDA.
ADVOGADO : ANAÍ CAMARGO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BLOIS NETO
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1518 / 2001 - 006 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : NILTON ARANHA FALCÃO
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 2497 / 2001 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIG-LUZ COOPERATIVA DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HUGO ALESSI NETTO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MÉRCIA ARYCE DA COSTA
AGRAVADO(S) : USE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.



PROCESSO : RR - 2604 / 2001 - 316 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 478 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2623 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ROBERTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : LÉA MARIA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : LEONARDO DA VINCI MARTINS	ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MENACHO ALEMANCE
PROCESSO : RR - 727233 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : BIANCA MARQUES ALVES	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 624 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 2785 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SAMI BUSSAB
RECORRIDO(S) : CARLOS PEIXOTO JACOBINO	ADVOGADO : NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : WILLIAM RODRIGUES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
PROCESSO : AIRR - 17 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 697 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2835 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S) : SAMUEL CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DE SOUZA ALMEIDA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO : AIRR - 117 / 2002 - 411 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO : AIRR - 864 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENDIVIA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DOS SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 10382 / 2003 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : LUIZ AZEVEDO OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 122 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA IGLESIAS AZEREDO	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : VICENTE SOARES ORBAN	RECORRENTE(S) : LUIZ AZEVEDO OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1233 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO RAYMUNDO NUNES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S) : ROBERTO OKHAMA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO	ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
PROCESSO : RR - 304 / 2002 - 511 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO : AIRR - 17580 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR - 1233 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DAIANE FINGER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : IVETE TERESINHA ADAMI ZARO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : ALZIR COGORNI	ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES	AGRAVADO(S) : GLÁUCIO ALVES PINTO
PROCESSO : AIRR - 533 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1266 / 2003 - 102 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROSA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 21701 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO QUEIROZ GONÇALVES	RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA	RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE HERMIDA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
ADVOGADO : ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : COSME DE OLIVEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : WALDIR EDMUNDO TONIOLO
PROCESSO : RR - 799 / 2002 - 066 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1373 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 58 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS	AGRAVANTE(S) : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACESSÓRIOS ZANINI LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	AGRAVANTE(S) : HÖRMANN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS	AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR LOPES GONCALVES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO : MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO : ANDREA MARTA VASCONCELLOS RITTER	AGRAVADO(S) : UDO GEHARDT MAY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO CIPRIANI	PROCESSO : AIRR - 1574 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TRANSBRASIL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : EDUARDO DE AZEVEDO BARROS
ADVOGADO : SANDRA DE SOUZA MENDES	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO : AIRR - 175 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TARGET AVIAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR - 1452 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1612 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : FÁBIO SCARPELLI
AGRAVANTE(S) : WAGNER CAMACHO GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA E COMERCIAL BANÁUREA LTDA.	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA BEEK DA SILVA	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	PROCESSO : RR - 191 / 2004 - 127 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALGISER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : WLADIMIR CABELLO	ADVOGADO : NILSON MARTINS DA SILVA	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA DE MELLO	PROCESSO : AIRR - 1623 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ
ADVOGADO : JEREMIAS GONÇALVES BAIÁ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1730 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA PINTO	RECORRIDO(S) : NORONHA ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA NUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CANDICI PHILIPPI CECCONI	AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : RAFAEL PEREIRA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1817 / 2003 - 002 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROQUE CEREZA
ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RENATO ZATZ	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA	ADVOGADO : NOÊMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO : AIRR - 29 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADELSON DUARTE VIANA	ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : PROJECTUS CONSULTORIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : POSTO IATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 2139 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : INGVAR VIGGO AAGESEN
ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 301 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALTAIR VIEIRA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DOMINGOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 113 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	
AGRAVANTE(S) : GEISA VASCONCELOS PEREIRA		
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC		
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA		

AGRAVADO(S) : DANIEL ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CECÍLIA DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	PROCESSO : AIRR - 1280 / 2004 - 049 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 8 / 2005 - 132 - 17 - 00 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 350 / 2004 - 040 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SEBASTIÃO CAMPOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA	ADVOGADO : RENATA CADIME DE ARAUJO	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
ADVOGADO : VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRIDO(S) : GISTO MARIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALADIA FARIAS RAMOS	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI
ADVOGADO : ERVALDO MENÁRIO	PROCESSO : AIRR - 1366 / 2004 - 023 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
PROCESSO : AIRR - 365 / 2004 - 003 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
ADVOGADO : ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI	AGRAVADO(S) : MÁRIO DEDERICH	PROCESSO : AIRR - 103 / 2005 - 032 - 14 - 40 - 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE GÓES	ADVOGADO : MARINÊS TRINDADE	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	PROCESSO : RR - 1447 / 2004 - 029 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BOI VERDE COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 413 / 2004 - 071 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : REJANE SARUHASHI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ROMAN LTDA.
AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO : PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : ROGÉRIO PRATES PERIARD	RECORRENTE(S) : SILVANO TEIXEIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NORMA SUELI TAVARES PAIVA	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS
ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF	RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCUMAL S.A.	PROCESSO : A-AIRR - 119 / 2005 - 121 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 539 / 2004 - 252 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1452 / 2004 - 381 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARINA SACO DA CAPELA LTDA.
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO PIRES GALHEGO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA MOSER	ADVOGADO : SAMUEL SILAS GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA KAIPPER	PROCESSO : AIRR - 147 / 2005 - 085 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 558 / 2004 - 044 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDUARDO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 1464 / 2004 - 051 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAVID FÉLIX CARDOSO
ADVOGADO : CÁTIA MARIA DA SILVA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MARC' AURÉLIO GUIMARÃES RAGGIO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : AURELINA CAVALCANTI FREIRE DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	PROCESSO : AIRR - 161 / 2005 - 067 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 575 / 2004 - 057 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ROSANE LAPATE LISBOA	AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : RR - 1479 / 2004 - 108 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA SARTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
PROCESSO : AIRR - 679 / 2004 - 007 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO	PROCESSO : AIRR - 161 / 2005 - 661 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : SILVIO SERGIO VENTURINI	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : MOACIR PEDROSO SILVA	AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1906 / 2004 - 005 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSIMAR DE ASSIS LANDES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : SIMONE TREVISAN
ADVOGADO : SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU	ADVOGADO : HERTON LUÍS SOARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 234 / 2005 - 521 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 702 / 2004 - 072 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO SAORES DIAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR - 1947 / 2004 - 044 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JORGE SIVAL BAPTISTA NUNES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO : ADELAR CANSI
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA	PROCESSO : RR - 251 / 2005 - 004 - 20 - 00 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : MARCOS PERPÉTUO DA SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CARLOS ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1950 / 2004 - 241 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CÉLIA REBÊLO DE MENEZES FREITAS
PROCESSO : AIRR - 874 / 2004 - 022 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO FLORIDO MOREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 278 / 2005 - 048 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANE SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VITAL LACERDA	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS	AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA
PROCESSO : AIRR - 1084 / 2004 - 128 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES VALBOM LTDA.
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 2362 / 2004 - 241 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 281 / 2005 - 124 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIMER-CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LEONALDO ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO
ADVOGADO : JAMILÉ ABDEL LATIF	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FONSECA DA MATA	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO BARBIERI PUCHE
PROCESSO : RR - 1102 / 2004 - 074 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO VIGNERON CARIELLO	ADVOGADO : TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 18324 / 2004 - 004 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR E RR - 319 / 2005 - 153 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDIO TORTORA	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA MENDES	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : AIRR - 1242 / 2004 - 014 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEUSA MARIA GIARETTA	
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 22220 / 2004 - 008 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO : PATRÍCIA FRÓES DE ABREU	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	
AGRAVADO(S) : MARIA MARLI MIRANDA	ADVOGADO : LIDSON JOSÉ TOMASS	



AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARCELO DONIZETE MARIANO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 1422 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ NUNES MARINO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 418 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR - 911 / 2005 - 002 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM
ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIANE BEATRIZ WINK FRAINS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: JOANA ANGÉLICA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 418 / 2005 - 017 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA LIMA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA LIMA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: ELIANE BEATRIZ WINK FRAINS	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA ROAD COSENTINO
ADVOGADO	: EYDER LINI	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: GLACY DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PREMIER PRODUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DAIANA VASCONCELLOS LEDEL
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: LEONARDO CELSO MARTINS DE DEUS	PROCESSO	: AIRR - 1588 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FLÁVIO DE HOLANDA LEAL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	AGRAVANTE(S)	: VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
ADVOGADO	: OSCAR CANSAN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: HELIMARA DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 1661 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 478 / 2005 - 022 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA MAYRINCK	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CELSO ROBERTO VAZ	AGRAVANTE(S)	: RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: CECÍLIA DEBIASI
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AG-AIRR - 981 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO BOLSANELLA DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 531 / 2005 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IARA COELHO MOTA	AGRAVANTE(S)	: MOINHO CRUZEIRO DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR ALVES ROCHA
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO	ADVOGADO	: IVAN CORDEIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2039 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALTAIR BENTO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MALKA WAJSFELD	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO	: AIRR - 645 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	: THAYSA LIMA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: MARLUCE DO SOCORRO LEAL DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	: RAFAEL LAURIA
ADVOGADO	: GEÓRGIA VALDES M. N. DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1161 / 2005 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CAETANO DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2131 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL
PROCESSO	: AIRR - 685 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DONISETTE POLATO	ADVOGADO	: MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO B. ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CICERO ANTONIO CABRAL DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	: EDILSON TELLES DE MENEZES	PROCESSO	: RR - 1161 / 2005 - 014 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA CRISTINA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÉRICO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3596 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	ADVOGADO	: ANDRÉ PESSOA	AGRAVANTE(S)	: VALDIR PETERS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO	: RR - 702 / 2005 - 003 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIR RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	ADVOGADO	: ARINALDO BITTENCOURT
RECORRENTE(S)	: LUÍS PINHEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GEVERSON ANSELMO PILATI
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR - 3857 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 744 / 2005 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO SILVA LOUZADA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	ADVOGADO	: FABIO AUGUSTO PERINETO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	PROCESSO	: A-AIRR - 1300 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁTIMA R. A. C. CIMIDAMORE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: AIRR - 18199 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA	AGRAVANTE(S)	: ACILAUDIR SILVA DA CRUZ
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVANTE(S)	: BATTRE - BAHIA TANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.	PROCESSO	: RR - 1396 / 2005 - 151 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	: OVS MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES	AGRAVADO(S)	: MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO	: KÁTITYA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO DE LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	: ODENITA FRANCISCA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA LIMA NETO	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 015 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO MARCELINO RODRIGUES	ADVOGADO	: GERALDO BAYER	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA BISPO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: VALDENIR FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
PROCESSO	: AIRR - 749 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IVANAL JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELÓI ARENT
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	: DANIEL SCHWERZ
AGRAVANTE(S)	: TANAC S.A.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANACELINA	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO BRAGA SCHROEDER	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - CINFOM
ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	ADVOGADO	: CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 795 / 2005 - 065 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA LIMA	AGRAVADO(S)	: DIÓGENES MENEZES SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		

PROCESSO : RR - 119 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 431 / 2006 - 087 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA DA SILVA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ALCÂNTARA HIROSSE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DIÓGENES MENEZES SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 783 / 2006 - 032 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - CIN-FORM	AGRAVADO(S) : JOSÉ O ZORZETO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCESSO : AIRR - 128 / 2006 - 032 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 474 / 2006 - 007 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AFONSO JACINTHO DOS SANTOS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	AGRAVANTE(S) : ACTARIS LTDA.	PROCESSO : RR - 811 / 2006 - 011 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO GRASS GUEDES	ADVOGADO : REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA CARDOSO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA RODRIGUES DE MATOS	RECORRENTE(S) : CHRISTOVAM DE CARVALHO ALVARENGA
ADVOGADO : LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARTUR CARVALHO PIPPI	PROCESSO : RR - 511 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SUELI DE PAULA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 149 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 884 / 2006 - 033 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRENTE(S) : FRANCELINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S) : VALCIR CORDEIRO	ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DARCSIO ANTÔNIO MÜLLER	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO	PROCESSO : RR - 518 / 2006 - 068 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 210 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 897 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCINDO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : MARIA GENNY DINIZ NANTES
AGRAVADO(S) : MAYRA ANDRADE CARDOSO	ADVOGADO : RICARDO CALAZANS MARQUES	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	PROCESSO : RR - 555 / 2006 - 022 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 901 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 297 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IVONALDO DA SILVA MESQUITA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FREIRE MONTEIRO	RECORRIDO(S) : CLÉLIA MARIA PEREGRINO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 903 / 2006 - 153 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SHIRLEI DE JESUS ASSIS DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 329 / 2006 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 562 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S) : MARCOS NAZARENO SOUZA E SILVA	PROCESSO : AIRR - 912 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : CATARINA MODENESI MANDARANO	AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : RR - 344 / 2006 - 031 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO REBELO ROLIM	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 564 / 2006 - 031 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BESERRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AÇOSIDER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA FRANCLÊNIA DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO : VINÍCIUS DO COUTO LAUAR	RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA	PROCESSO : RR - 982 / 2006 - 009 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALISMAR LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ KRUSCHEWSKY	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ROGÉRIO CONSTANTINO TRIGUEIRO	RECORRENTE(S) : AIKO ENDO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA
PROCESSO : AIRR - 347 / 2006 - 023 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO DE ARAÚJO	, DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAPAV
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALHANO	PROCESSO : RR - 566 / 2006 - 001 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO - SINTIPAV
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : OENES NECKEL DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ELIANE RODRIGUES DE LIMA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA	PROCESSO : AIRR - 1000 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO : ADRIANO YUDI FUKUMITSU	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 351 / 2006 - 141 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTONIO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE SOUZA MENEZES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 615 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE WESTERN LTDA.
ADVOGADO : MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JGJ SERVIÇO MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO : AIRR - 1012 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LOPES RAMALHO	ADVOGADO : ADRIANA GARCIA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : BELIZÁRIO CUNHA MELO	RECORRIDO(S) : ANTONIO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BBT CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE MENDONÇA FURTADO
PROCESSO : AIRR - 354 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 615 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVANTE(S) : CABEDELO PESCA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MILTON FERRARI	PROCESSO : AIRR - 1023 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO	ADVOGADO : LEVI MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO	ADVOGADO : ADRIANA GARCIA COSTA	ADVOGADO : POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO
PROCESSO : AIRR - 368 / 2006 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 635 / 2006 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PABLO ERÉ SANTOS LAUAPITE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO : RR - 1024 / 2006 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA	ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : HEDEN EVANDRO FÁVERO	RECORRIDO(S) : TIRANTE ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ HIRSCH
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : ADALBERTO ALVES CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : ALEXANDRO ATTENE
ADVOGADO : ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA	ADVOGADO : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : RENATA JORGE DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 417 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VICENTE RIBEIRO GONÇALVES NETO	PROCESSO : RR - 1037 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ADALBERTO ALVES CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : MARLENE DALILA ZELL DE MATTOS	PROCESSO : AIRR - 651 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DINALVA REGIS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : VANDIRA FREITAS SILVEIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	
PROCESSO : AIRR - 419 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	
AGRAVANTE(S) : MÁRIO WILSON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GILBERTO COELHO	
ADVOGADO : RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO : MAURO LÚCIO DURIGUETTO	
AGRAVADO(S) : JOSIEL MATEUS BRAGAÇA	PROCESSO : AIRR - 697 / 2006 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	
	ADVOGADO : MÁRIO ANTOINE GEMELGO	
	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ROLLIN OLIVEIRA	
	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	
	PROCESSO : AIRR - 737 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	
	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	
	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	
	ADVOGADO : VERANICI APARECIDA FERREIRA	



ADVOGADO	: JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 30150 / 2006 - 005 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ELIETE ALVES BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANILO DE SOUZA FALCÃO
PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARA PIMENTEL BARBOSA SALLES	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DANTAS	ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
ADVOGADO	: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: HOSCH DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 20 / 2007 - 021 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: ÂNGELA GONÇALVES LIMA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1368 / 2006 - 111 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PLANTAÇÕES E. MICHELIN LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO VITURIANO
AGRAVANTE(S)	: ENILSON DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	ADVOGADO	: AVANEIDE ROSA BATISTA
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 39 / 2007 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO TERCEIRO MILÊNIO LTDA.	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1410 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NERY DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO LIPPI - ESCOLA PICA PAU	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ZACARIAS BARRETO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UBERABA	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: RR - 1058 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TAUFIC ÍDALO JÚNIOR	PROCESSO	: AG-AIRR - 212 / 2007 - 013 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RENATO GERALDO ABATE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTINA LEE	PROCESSO	: RR - 1439 / 2006 - 010 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BERTILLO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MELCHIZEDECH COUTO BAHIA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTAC CENTER LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRAHIM DOS SANTOS EMED
PROCESSO	: RR - 1096 / 2006 - 105 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2007 - 026 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MOISÉS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: YANNA FERREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU	ADVOGADO	: LUCIANA BARROS DE CAMARGO	ADVOGADO	: DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO	: SAMUEL BORGES CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA FONSECA VIEIRA
PROCESSO	: RR - 1101 / 2006 - 076 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: YANNA FERREIRA BARBOSA	PROCESSO	: RR - 252 / 2007 - 140 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA BARROS DE CAMARGO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTAC CENTER LTDA.	RECORRENTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: LEONEL AYLON CANTANO	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES BOSON
ADVOGADO	: RONALDO XISTO DE PÁDUA AYLON	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: MARCELO AUGUSTO MARÇAL DE CASTRO ALVES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA	ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1474 / 2006 - 031 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2007 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ABS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: NELSON CAMANHO DA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO	ADVOGADO	: FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S)	: MARCOS EULER OLIVEIRA LAPENDA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOÃO NILTON SCHEIN
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEEN	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 266 / 2007 - 035 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1583 / 2006 - 058 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DANILO PEREIRA FRANZONI
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA MORAIS FERES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: FERNANDO PONZONI KIEHN
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO BARBOSA DE ANDRADE PEREIRA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 310 / 2007 - 004 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	ADVOGADO	: MURILO ALVARENGA NUNES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2006 - 302 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1972 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIETE PANTOJA RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LORENA DE PAULA DA SILVA RÉGO
ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO	RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
AGRAVADO(S)	: MARACI MIRA NUNES	ADVOGADO	: ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2007 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: NESTOR ALFEU WUTTKE	RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS DOS SANTOS DOS REIS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 1229 / 2006 - 132 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA URBANA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2008 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRENTE(S)	: GILGRAN GRANITOS E MÁRMORES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO NICOLAU DA ROCHA
ADVOGADO	: WÉLTON RÓGER ALTOÉ	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS LUCÍNIO DILLEM	AGRAVADO(S)	: SELMARA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ADRIANE MACHADO	ADVOGADO	: EDUARDA CASTRO SOARES	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2629 / 2006 - 018 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ JENICHEN	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CONSTRAIN LINTRA LTDA.
ADVOGADO	: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: ROGER VINICIUS LUEBKE	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	: ROMMY GERALDO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA SIMAS - ME E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CARVALHO & SANTOS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GUSTAVO COPANEMA DE MELO FRANCO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: RR - 1260 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4494 / 2006 - 001 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MAURILIO DA SILVA BARROS
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 501 / 2007 - 001 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: MURILO MANOEL DA SILVA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: ILDA RAMOS	ADVOGADO	: PERLA ALVES DE BRITO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	: RR - 1268 / 2006 - 034 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: VANDERLEI SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 14911 / 2006 - 008 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA
RECORRENTE(S)	: LUCI FERNANDES LIMA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA	ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER - FSFX	ADVOGADO	: MARIANA PEREIRA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: REIVERSON GUEDES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 1309 / 2006 - 014 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL	AGRAVANTE(S)	: BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO		ADVOGADO	: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: JOÃO PAULO RAMOS LUIZ				
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO				

AGRAVADO(S) : ARAKEM MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : RR - 785 / 2007 - 026 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA VILAR NUNES
ADVOGADO : MICHELLE DANTAS SANTOS
RECORRIDO(S) : PLATINUM LTDA.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PAGANI
PROCESSO : RR - 840 / 2007 - 462 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : CLEIDE RICARDO
PROCESSO : AIRR - 882 / 2007 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COIMBRA CONSTRUTORA INCORPORADORA MINAS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DINIZ
PROCESSO : AIRR - 903 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSORCIO COWAN / BARBOSA MELLO
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : JOSE LOURIANO DA SILVA
ADVOGADO : SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2007 - 012 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALDIVAM MONTEIRO CORRÊA
ADVOGADO : KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA
PROCESSO : AIRR - 2684 / 2007 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DIONICE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : A-AIRR - 1247 / 1990 - 023 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DAVID COHEN
AGRAVADO(S) : NILDA DE ANDRADE BORGES
ADVOGADO : ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
PROCESSO : AIRR - 2193 / 1992 - 001 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSILDA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 836 / 1994 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERVEPAR S.A. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS
ADVOGADO : LEANDRO ROSA ROHDE
AGRAVADO(S) : GILBERTO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DUTERM AR CONDICIONADO LTDA.
PROCESSO : RR - 159 / 1997 - 026 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : OSWALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADO : BOLIVAR SOUZA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 159 / 1997 - 026 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S/A
AGRAVADO(S) : OSWALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : AIRR - 2227 / 1998 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTONIO ALVES
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 12995 / 1998 - 005 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : SELIO PEDRO SCHORR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 107 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ELES
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : CELUCAT S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
PROCESSO : RR - 279 / 1999 - 025 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 963 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA THEREZA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
PROCESSO : AIRR - 3208 / 2000 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : RENATO IRENIÓ GOMES
ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCINAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 864 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ENGENHARIA TOPAZIO LTDA.
ADVOGADO : EDISON GOMES LEMELLE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LACE DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1884 / 2001 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : NERALDO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
PROCESSO : AIRR - 1884 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : NERALDO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 177 / 2002 - 072 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : JOEL CYPRIANO ROSA
ADVOGADO : MÁRCIO LÚCIO SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 429 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIANDRO CORREA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODACKI
AGRAVADO(S) : VIATEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO HADDAD DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 543 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JULIO CELSO LEITE
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO : AIRR E RR - 795 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SILVIA JUNCO YAMAGUTI
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AG-AIRR - 1109 / 2002 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : NERLE QUAGGIO BRESOLIN
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1291 / 2002 - 012 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA IZZO
ADVOGADO : JAQUELINE CAMARGOS
PROCESSO : AIRR - 1362 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : BAR E CAFÉ KANEKO KENT LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1707 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : RENATA SOUSA DOS SANTOS VELOSO
AGRAVADO(S) : KLAUS MARCUS NORDFALK FROTA
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1757 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSE ANTONIO DE AZEVEDO MENDES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
PROCESSO : AIRR - 2432 / 2002 - 244 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : RODRIGO BRANDÃO AVELLAR
ADVOGADO : ARLZO PESSANHA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 2695 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GISELE ORTOLI
ADVOGADO : HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA
PROCESSO : RR - 5 / 2003 - 115 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SÔNIA CRISTINA DIAS
RECORRIDO(S) : ADAIR TADEU VILLA REAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX
PROCESSO : AIRR - 236 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PELZER SYSTEM LTDA.
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE FUMIO MUTA
PROCESSO : A-AIRR - 332 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ENGYCOL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : FILIPERSON INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 621 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ROSEMAR DE ABREU FREIRE
ADVOGADO : RODRIGO SILVA CALIL
PROCESSO : RR - 621 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSEMAR DE ABREU FREIRE
ADVOGADO : RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : AIRR - 668 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VINÍCIUS BERNANOS



AGRAVADO(S) :	NETWORKER TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO :	RR - 2086 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 292 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ADEILSON MACIEL DA SILVA JUNIOR	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO :	MARCELLO LIMA	RECORRENTE(S) :	MITSURO KAETSU	RECORRENTE(S) :	USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S) :	PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO :	SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES	ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO :	RICARDO RODRIGUES NEVES	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	RECORRENTE(S) :	JURANDIR ROSA DO NASCIMENTO
PROCESSO :	AIRR - 1153 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	FRANCISCO GIGLIOTTI	ADVOGADO :	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	AIRR - 2528 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
AGRAVANTE(S) :	MIRIAN APARECIDA FURLAN VOLLET	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	AIRR - 375 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	CHARLES ADRIANO SENSI	AGRAVANTE(S) :	PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO :	ANA CLÁUDIA SIMÕES	AGRAVANTE(S) :	ALESSANDRO BARROSO BENEVIDES
ADVOGADO :	LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) :	ALÉSSIO FERNANDO LOBRACCI	ADVOGADO :	MARCOS AURÉLIO SILVA
PROCESSO :	RR - 1153 / 2003 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	PAULO CÉSAR GALLEGO	AGRAVADO(S) :	SENDAS S.A.
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	RR - 2528 / 2003 - 241 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRENTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	RR - 382 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RECORRENTE(S) :	ALÉSSIO FERNANDO LOBRACCI	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) :	MIRIAN APARECIDA FURLAN VOLLET	ADVOGADO :	PAULO CÉSAR GALLEGO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO :	CHARLES ADRIANO SENSI	RECORRIDO(S) :	PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO :	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO :	AIRR - 1199 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	RONDON AKIO YAMADA	RECORRENTE(S) :	HUGO SASSEMBURG LEITE
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	AIRR - 2602 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVANTE(S) :	MARIA DA GRAÇA SOARES DE MAGALHÃES	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
ADVOGADO :	ALESSANDRA MARQUES	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO :	AIRR - 436 / 2004 - 041 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO :	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S) :	MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) :	PEDRO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO :	JORGE DE PAULO CAMPOS	ADVOGADO :	JOSÉ NALESSO SANTOS
ADVOGADO :	CELSO BARRETO NETO	PROCESSO :	RR - 2646 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
PROCESSO :	RR - 1376 / 2003 - 313 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	FRANCISCO CARLOS FONSECA
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO :	RR - 590 / 2004 - 029 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	JOSÉ HAILTON DA SILVA	ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO :	JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ	RECORRIDO(S) :	DARCI LISBOA	RECORRENTE(S) :	EDUARDO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO :	JORGE DE PAULO CAMPOS	ADVOGADO :	MÁRCIA GALVÃO FARIA
ADVOGADO :	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO :	RR - 2818 / 2003 - 075 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO :	RR - 1558 / 2003 - 037 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	RENATA RAJA GABAGLIA
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO :	AIRR - 644 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÃO DE BARROS	ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO :	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) :	JOSÉ FERNANDES HERNANDES	AGRAVANTE(S) :	DARCI NARA SEABRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO EDUARDO ALVES	ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO :	ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO :	JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 2818 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO :	AIRR - 1558 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ FERNANDES HERNANDES	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO EDUARDO ALVES	ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO :	CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO :	JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO :	AIRR - 656 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOÃO DE BARROS	ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO :	DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) :	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROCESSO :	AIRR - 1735 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO :	MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	AIRR - 2939 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	EDMILSON FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) :	OZEAS MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 766 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANDERSON GUIDA BRILHANTE	ADVOGADO :	ANTONIA REGINA SPINOSA	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) :	PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVANTE(S) :	CEPESUL CENTRAL PERICIAIS SUL MINAS S/C LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1810 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADO :	JOÃO GOMES PESSOA
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	AIRR - 4227 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO EUSTÁQUIO LAPA
AGRAVANTE(S) :	BANCO ALFA S.A.	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	ROSANA CARNEIRO FREITAS
ADVOGADO :	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) :	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) :	ANA CLÁUDIA SABINO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO :	AIRR - 793 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ODILO ZANUZO	AGRAVADO(S) :	VERA FERREIRA DE QUEIROZ OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO :	AIRR - 1851 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO :	RR - 18675 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) :	NOEL CERQUEIRA	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO :	MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	RECORRENTE(S) :	MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.		E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET
AGRAVADO(S) :	COMERCIAL JOÃO PESSOA LTDA.	ADVOGADO :	RODRIGO DE LIMA MARTINS		E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD
ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	MARCUS CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO :	RR - 1851 / 2003 - 481 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	PROCESSO :	AIRR - 855 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) :	ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :	COMERCIAL JOÃO PESSOA LTDA.	ADVOGADO :	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S) :	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO :	ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
RECORRIDO(S) :	NOEL CERQUEIRA	PROCESSO :	AIRR - 47 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO :	MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
PROCESSO :	AIRR - 2018 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BIOMÉRIEUX BRASIL S. A.	PROCESSO :	AIRR - 1237 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	SÉRGIO BATALHA MENDES	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ARTURO ALFREDO FIGUEROA LEA-PLAZA
ADVOGADO :	PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO :	RR - 142 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	NANCI GAMA
AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO ALGUIN	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) :	INVENTURE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO :	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RECORRENTE(S) :	SPUMA - PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO :	LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
PROCESSO :	AIRR - 2022 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARTA DE ANDRADE SILVA	PROCESSO :	RR - 1260 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	AIRR - 149 / 2004 - 101 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CACOAL	ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) :	CÉLIO CARNEIRO	ADVOGADO :	DANIÉLA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RECORRENTE(S) :	SANDRO ADHEMAR DA SILVA
ADVOGADO :	FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S) :	MARIA AMÉLIA DE CARVALHO		
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO :	GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO		
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM				

ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 120/2005 - 006 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 479 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1552 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON GRANADO	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RICARDO TRIGONA NETO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO ANTONIO LINCK SCHUCH	AGRAVADO(S)	: RONY RIBEIRO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	: DÁRIO MARTINS DE LIMA	ADVOGADO	: FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AREOVALDO LUÍS DAL MAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 123/2005 - 223 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLA PAZ DOS REIS
ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PAULO DE FREITAS SOLLER
AGRAVADO(S)	: OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	: AIRR - 520/2005 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITILE CRISTIAN SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AMAURI APARECIDO PEREIRA GONÇALVES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ JOSIMAR LEITE	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE RIGATI DE CAMPOS ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	AGRAVADO(S)	: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO	ADVOGADO	: ÉRIKA RICO FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 151/2005 - 372 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 587 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILEADES ANDRADE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIS ECKERT	RECORRIDO(S)	: LUIZ ALFREDO CARRARO
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ SPIER	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 597 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RICARDO BERTONCINI BELINZONI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 171/2005 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR CRUZ
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA DUARTE	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR JORGE	ADVOGADO	: RODRIGO DE NARDI ARANHA	PROCESSO	: AG-AIRR - 663 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUICY BRAZILEIRO GRANATO FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: UBIRACY NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 213/2005 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: GUALTER PACHECO GIL TABOADA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ GUEDES JUNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: RR - 663 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2187 / 2004 - 315 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINHO PRAZERES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ERTULEI LAUREANO MATOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ ROSSATO STOPA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: IVONE VALÉRIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 213/2005 - 039 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 717 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 2307 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA ALVES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINHO PRAZERES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO	: ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO MENDES DE SALES
AGRAVADO(S)	: IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 717/2005 - 001 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	ADVOGADO	: FEDERICO BIAGIOLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO RODRIGUES MIZAEEL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA ALVES
ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 271/2005 - 002 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
PROCESSO	: AIRR - 2353 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO MENDES DE SALES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA ALVES
AGRAVANTE(S)	: FANUC ROBOTICS DO BRASIL LTDA.		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ BATISTA EGEWARTH		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RENAN PENCK MESSINGER		: E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2471 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE PITHULA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA LOURENÇO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CÉLIO GONSALES CAPEL	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FIGUEiredo RAITZ	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 4431 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUCELIA SIQUEIRA GUEDES	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO ALENCASTRO BUENO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 034 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA BARBOSA VIANA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	: AIRR E RR - 4543 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2005 - 010 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SERGIO AUGUSTO GUIDUGLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE MATOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO ALENCASTRO BUENO
ADVOGADO	: JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: RR - 27 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CARLA MEDIANEIRA PIRES	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRENTE(S)	: JANDIR RODRIGUES	ADVOGADO	: HÉLIO MACHADO CAMARÂN	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SADIA S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ VIANA DUARTE
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: USINA SALGADO S.A.	ADVOGADO	: RENATO MOURA DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 117 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CHURRASQUEIRO ESPETO FINO DO RIO LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA MARIA SANTANA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA TEIXEIRA MAURÍCIO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ	ADVOGADO	: JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO PAIVA DIAS
ADVOGADO	: EDISON PRAÇA VARGAS			ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: AIRTON MATEUS DOS SANTOS				
ADVOGADO	: GILBERTO DE CARVALHO SALGADO				



PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS PETCOV	PROCESSO	:	AIRR - 1941 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	FELIPE SERRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO MARIA
ADVOGADO	:	BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADO	:	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURICIO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1955 / 2005 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1451 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVANE MOREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 2126 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	BRUNA ACHÃO GOMES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	QUERO-QUERO S.A.	PROCESSO	:	RR - 1460 / 2005 - 039 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MASAO JOÃO KUBOTA FRONE
ADVOGADO	:	MARCOS JOEL KUHN	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	SAMUEL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELISETE LOPES BASSO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	BR2001 COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GRANDO	ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	:	MATIA FALBEL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	:	HERMÍNIO SALÉSIO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2349 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CATTÚSCIA ISRAELA HOESKER	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO PAULO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	:	RENATA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PÉSSOA VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MOURA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COBRADORA CARIOCA DE ATIVOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	GLÁUCEA TENERELLI
ADVOGADO	:	DENIZARD SILVEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2540 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1010 / 2005 - 008 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS PAULO RESENDE NEVES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	ALDERICO RODRIGUES BONFIM	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO DE AVELAR
ADVOGADO	:	JEAN LUÍS TEIXEIRA	PROCESSO	:	RR - 1485 / 2005 - 111 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	RENÊ FERREIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BASSO
ADVOGADO	:	VÂNIA REGINA MELO FORT	RECORRENTE(S)	:	ALDERICO RODRIGUES BONFIM	PROCESSO	:	AIRR - 2845 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	A-AIRR - 1018 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	AILTON DONIZETE DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCOS PAULO RESENDE NEVES	ADVOGADO	:	FABIANA LOPES PINTO
ADVOGADO	:	GUILHERME DE SOUZA BORGES	PROCESSO	:	RR - 1498 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BACCI
AGRAVANTE(S)	:	AILTON DONIZETE DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	RICARDO BÖRDER
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ	PROCESSO	:	RR - 3423 / 2005 - 009 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRISSA TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BRAZ FERNANDEZ MILEO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DANILO FRANZONI GURIAN	ADVOGADO	:	MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.	PROCESSO	:	AG-AIRR - 1540 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	:	RODRIGO BRASILEIRO LEMOS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1021 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CORBET LEE DA CRUZ MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 4153 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA MOSER	ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	IVAN LUIZ MELLO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1656 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DELLA MEA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO RODRIGO DE AZEVEDO GOMES SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO NUNES
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS FRUGIS	AGRAVADO(S)	:	RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA GASPARINI S.A.	PROCESSO	:	RR - 4483 / 2005 - 051 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CAMACHO MOLINA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	RANILÉCIA PAES LANDIM ASSIS	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1682 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SEGURA TELE-ALARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2005 - 017 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	GABRIELA STEFFENS SPERB
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GERZIA CARNEIRO FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	WALTER MARTINS TAVARES
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	ADVOGADO	:	EDUARDO ALENCAR DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ SARMENTO
ADVOGADO	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	RR - 5504 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE EQUADOR	ADVOGADO	:	OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	RONALDO PAULO DA SILVA	PROCESSO	:	AG-AIRR - 1697 / 2005 - 322 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	SERGIO AUGUSTO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EVA MARLI BITENCOURT MAHMOUD	ADVOGADO	:	CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARLON PACHECO
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASAGEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	EMERSON CORRÊA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 7893 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS	PROCESSO	:	RR - 1763 / 2005 - 261 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	MAGALI GOMES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	ABASTECEDORA TABAÍ LTDA.	ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	ROSANE ALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS	RECORRIDO(S)	:	NELMA HAUSTEIN VIEIRA	ADVOGADO	:	CHRISTIAN SIEBERICHS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ROSA DA COSTA	ADVOGADO	:	ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	PROCESSO	:	AIRR - 9544 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	YACIRA DE CARVALHO GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 1770 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	RR - 1396 / 2005 - 036 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	SAPATA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRENTE(S)	:	CARLOS PETCOV	ADVOGADO	:	CARLA CIBIEN GUAITOLINI	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	AGRAVADO(S)	:	FABÍOLA VARANDA TURBAY	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	:	RR - 1875 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
PROCESSO	:	AIRR - 1396 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 2 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	:	ALFREDO EGÍDIO MOTA MELO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ARLETE ALEIXO BALDANI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
						AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
						ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 664 / 2006 - 002 - 20 - 85 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE ASSIS RIBEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
ADVOGADO	: DARLI DOMINGOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: WILSON RIBEIRO MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARCELLINO LIMA
AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 751 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 37 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: DANIELE DE CÁSSIA VALADARES REIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VALLE LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ITABIRA - APMII
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ JUNTOLLI	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: DONIZETE RAMOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2006 - 018 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 66 / 2006 - 026 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA AJEJE	AGRAVADO(S)	: JUÇARA ELKE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	ADVOGADO	: ARDSON SOARES PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ANDERSON MIZAEL VENCE	AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	PROCESSO	: RR - 758 / 2006 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA	ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2006 - 241 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRIDO(S)	: JUCILÉIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: SALY CÉZAR SUPERTI
AGRAVADO(S)	: MARIA CAVALCANTE DA SILVA PAULINO	AGRAVADO(S)	: MARCIANO BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: JULIANA RODRIGUES DE SENA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 91 / 2006 - 093 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 463 / 2006 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA VIEIRA LINO	ADVOGADO	: CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 765 / 2006 - 561 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JÉFERSON DIAS TANOS	AGRAVADO(S)	: A J SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RECORRENTE(S)	: BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 128 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 484 / 2006 - 104 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUARACI FIORINI FISCHER NETO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: ROSELENE APARECIDA DIAS
RECORRENTE(S)	: BEATRIZ EUNICE SPERANDIO SCHULTZ	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA VIEIRA LINO	ADVOGADO	: LUIZA ROSANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO FAVRETTO	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 484 / 2006 - 104 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
PROCESSO	: RR - 165 / 2006 - 021 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ADAIR BARCELLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA DOS SANTOS DANTAS
RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
PROCESSO	: RR - 173 / 2006 - 101 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	: CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MENDONÇA DE ARAÚJO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA PERES VIEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: ANA CAROLINA MENDONÇA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA
RECORRIDO(S)	: PAULO RENATO BARCELLOS	ADVOGADO	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAÚDE	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	PROCESSO	: RR - 501 / 2006 - 023 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ALISSON FERNANDES DE PAIVA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 264 / 2006 - 081 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2006 - 035 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: APARECIDA JOSÉ DE OLIVEIRA FARIAS	RECORRIDO(S)	: AGENOR JOVENTINO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: GABRIELA JUSTINO FONSECA
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: MARA POSE VAZQUEZ
PROCESSO	: AIRR - 296 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 547 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDUARDO HILDEBRANDT
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 1007 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: MARLENE DE VARGAS DEORCE	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 302 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIMONE OLMO DARDENGO RAMALHO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2006 - 093 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. - GAP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: LEONOR SEPULVERA	ADVOGADO	: MARLON NUNES MENDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INTERNAMENTO PROVISÓRIO DE JOINVILLE - CIP	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDIR LUIZ CIPRIANO FILHO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA MARIA WIZIACK DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR E RR - 322 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERCÍLIO ADEMIR SCHMIDT	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 615 / 2006 - 070 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRENTE(S)	: LYGIA MARIA ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: SANDRO BOTREL VILELA	ADVOGADO	: VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO	RECORRIDO(S)	: MURILO DE PÁDUA ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA MARZANO PIRES	ADVOGADO	: PATRÍCIA CORRÊA DE PADUA ANDRADE	ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1200 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 357 / 2006 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S)	: LEONÍDIO SCHNEIDER
AGRAVANTE(S)	: RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADO	: LIZANDRA SCALCO TORRES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA FILHO	RECORRIDO(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: GILMAR SCHABAT	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: MARINO NASCIMENTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: COUROS PAROBÉ LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
		AGRAVANTE(S)	: GACAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
		ADVOGADO	: WALTER CARDINALI JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: CARLOS BRAZ NASCIMENTO		
		ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA		



PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2006 - 113 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2007 - 008 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ROBODAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4847 / 2006 - 036 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: LEONÍDIO SCHNEIDER	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: ADILSON NOGUEIRA TAVARES
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2006 - 035 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIGENAL NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 191 / 2007 - 091 - 24 - 00 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DEJAIR DARIO CLAUDINO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: PERLA ALVES DE BRITO	ADVOGADO	: GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICHETTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP	PROCESSO	: RR - 5205 / 2006 - 011 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ERALDO NOGUEIRA DO COUTO
ADVOGADO	: PAULO RIBEIRO FERREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA TORRES FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2006 - 017 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 199 / 2007 - 101 - 22 - 00 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA FERREIRA GOMES	ADVOGADO	: MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO
ADVOGADO	: PÂMELA CRISTINA PADILHA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ARVIN KAYABA DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA SOARES OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1350 / 2006 - 142 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JUNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: GR S.A.	PROCESSO	: RR - 234 / 2007 - 015 - 08 - 00 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIPPERER	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 5205 / 2006 - 011 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: RINALDO APARECIDO COELHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALÉSSIO FABIANI ROSENDO	AGRAVANTE(S)	: GR S.A.	ADVOGADO	: FARID BASTOS SALMAN
RECORRIDO(S)	: RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIPPERER	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: ROGÉRIO EVANGELISTA SANTANA	AGRAVADO(S)	: ARVIN KAYABA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 346 / 2007 - 002 - 24 - 00 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2006 - 004 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
ADVOGADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 5977 / 2006 - 035 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2007 - 105 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1511 / 2006 - 271 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S)	: GERVÁSIO SOARES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: HORACILDO PEREIRA DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO
ADVOGADO	: MARINA COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: APARECIDO PEREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: SINVAL ALVES DE AVIZ
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RCD EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
ADVOGADO	: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: DANILO LINHARES COSTA	PROCESSO	: RR - 3662 / 2007 - 001 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1548 / 2006 - 071 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6582 / 2006 - 001 - 11 - 40 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: POSTO VENTANIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HORIZONTE DA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LEANDRO ZANOTELLI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	RECORRIDO(S)	: JANICE ZANARDINE DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MASC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: GELZIMAR BARROS NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO TROSTOLF	ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 3876 / 2007 - 661 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VILSON ANTUNES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 10968 / 2006 - 009 - 11 - 40 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO MERCOSUL S.A.
PROCESSO	: RR - 1565 / 2006 - 060 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSALEX CARGAS LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO DARIENSO MARTINS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ERNESTO ALVES DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO PORFÍRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: PREÇO CENTER COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO CELESTINO DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCINÉIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARCUS ZAKKA	ADVOGADO	: JUAN BERNABEU CÉSPEDES	Brasília, 01 de abril de 2008.	
RECORRIDO(S)	: ERICA BEZERRA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 15457 / 2006 - 009 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	
ADVOGADO	: GILBERTO ARRUDA MENDES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	Coordenador	
PROCESSO	: A-AIRR - 1626 / 2006 - 101 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 28/03/2008 - 6ª TURMA.	
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: BAIRÓN ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 1997 - 004 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BOTINELLY ASSUMPÇÃO RAMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROGÉRIO SILVA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 51547 / 2006 - 072 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PORTELA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: WILLIAM WAGNER DETTONI REGATTIERI
PROCESSO	: AIRR - 1694 / 2006 - 144 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 526223 / 1999 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERTINHO PONTES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: PEDRO MOLINETTE	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR ALVES SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 55464 / 2006 - 652 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MATOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2006 - 673 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AUTO POSTO AUTÓDROMO LTDA	ADVOGADO	: GUSTAVO VENTRELLA NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2002 - 012 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VANILDO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI PEREIRA DE ABREU	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ZALNIR CAETANO JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: MATHEUS REIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PASTIFÍCIO SELMI S.A.	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2007 - 060 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
ADVOGADO	: ROSÂNGELA KHATER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 4300 / 2006 - 084 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: CHARLES FRACCAROLO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EDUARDO FONSECA PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2002 - 012 - 05 - 41 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: AGUIMAR MIRANDA VIEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	: ROBERTO EVANGELISTA NUNES	AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: OSMAR DOMINGOS GALETI	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: JORGE SOTERO BORBA
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVADO(S)	: MATHEUS REIS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 4847 / 2006 - 036 - 12 - 00 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 85 / 2007 - 101 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 36838 / 2002 - 902 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CLUBE BRILHANTE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ VERCI CORRÊA	ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: DIGENAL NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ELÉCIO DA MOTA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: ENER ANDRIGHETO	ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: INÊS SALES DA SILVA
				ADVOGADO	: KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
				AGRAVADO(S)	: RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 450 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : KRISTIANE MICHELIN
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO WIENMANN LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
PROCESSO : AIRR - 2215 / 2003 - 031 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - 7ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1356 / 1980 - 012 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ZILA GOULART KNAK
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO : AIRR - 1179 / 1993 - 241 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCIA CRISTINA DUARTE DA MOTA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : AIRR - 1744 / 1994 - 066 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
PROCESSO : AIRR - 2059 / 1995 - 026 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : DORA FONSECA MORES MOREIRA
ADVOGADO : FLOELI DO PRADO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE YUIJI HIRATA
PROCESSO : AIRR - 2411 / 1997 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GRAVINO LESSA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
PROCESSO : AIRR - 2680 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : RENE LAURIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : ROSANE REGINA FOURNET
PROCESSO : AIRR - 574 / 1998 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
AGRAVADO(S) : HELISTONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HÉLICES S.A.
ADVOGADO : MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
PROCESSO : AIRR - 864 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA NAZARETH MACHADO PAULA
ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES LANZA
PROCESSO : AIRR - 1751 / 1998 - 059 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PIEDADE FERNANDES BOTELHO
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO : AIRR - 2292 / 1998 - 002 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CAZARIN
ADVOGADO : JUÇARA SECCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO

PROCESSO : RR - 2292 / 1998 - 002 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CAZARIN
ADVOGADO : JUÇARA SECCO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 2554 / 1999 - 083 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : ARINOS FRANÇA
ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO
PROCESSO : AIRR - 291 / 2000 - 066 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ
AGRAVADO(S) : CINTHYA MAGDALA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS COUTINHO GOMES
PROCESSO : AIRR - 291 / 2000 - 066 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
AGRAVADO(S) : CINTHYA MAGDALA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS COUTINHO GOMES
PROCESSO : AIRR - 374 / 2000 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCELO DIAS LOPES
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
PROCESSO : AIRR - 994 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA CASTRO PRADO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS STRELE
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
PROCESSO : RR - 994 / 2000 - 060 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS STRELE
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA CASTRO PRADO
PROCESSO : AIRR - 1144 / 2000 - 099 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARILENE DOS SANTOS ZAIA
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI
PROCESSO : AIRR - 1904 / 2000 - 241 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ULISSES ANTONIO MARTINS RAMOS
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO
PROCESSO : AIRR - 408 / 2001 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) : ARLINDO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
PROCESSO : AIRR - 1411 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDNA REGINA PRESTELLO
ADVOGADO : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1558 / 2001 - 090 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO GONÇALVES
ADVOGADO : EDUARDO SUAIDEN
AGRAVADO(S) : AES TIETÉ S.A.
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO
PROCESSO : RR - 1558 / 2001 - 090 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : AES TIETÉ S.A.
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO
RECORRIDO(S) : OSVALDO GONÇALVES
ADVOGADO : EDUARDO SUAIDEN

PROCESSO : AIRR - 1697 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : THAIZ FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
PROCESSO : RR - 2259 / 2001 - 002 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEONARDO FEITOSA ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LIVIO ROCHA FERRAZ
PROCESSO : AIRR - 2600 / 2001 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : VICENTE ALFREDO VASQUES PATAVO
ADVOGADO : INDIO DO BRASIL CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALVACI GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 42 / 2002 - 315 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO : AIRR - 150 / 2002 - 221 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MERRETT ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
AGRAVADO(S) : MANOEL ROBERTO
ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
ADVOGADO : HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
PROCESSO : AIRR - 395 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIO JORGE DA SILVA MOSS
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
PROCESSO : RR - 956 / 2002 - 002 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : AIRR - 956 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
PROCESSO : AIRR - 1134 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARIALDO SIQUEIRA PESSANHA
ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : AIRR - 1134 / 2002 - 282 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ARIALDO SIQUEIRA PESSANHA
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1206 / 2002 - 027 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINÍCIUS GREGHI LOSANO
AGRAVADO(S) : CÉLIA FÁTIMA MODESTO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
PROCESSO : RR - 1339 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CR COLEVATTI LTDA.
ADVOGADO : IVAN FERNANDES DO PRADO
RECORRIDO(S) : ALENCAR REGALO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS
PROCESSO : RR - 1448 / 2002 - 063 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO



PROCESSO	: RR - 1717 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5463 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 971 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: VANDERLEI CLEMENTE SANT'ANA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S)	: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELINO VIANA MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	: RR - 40 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA DE MORAES PIRES
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: ANTONIO GUERRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: NINA CRISTINA MATA AIRES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 77 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2004 - 001 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1143 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: VALTER VOLTOLINE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRENTE(S)	: PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S)	: MINICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO	AGRAVADO(S)	: NINA CRISTINA MATA AIRES	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ FANELLI DE LIMA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 284 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RECORRIDO(S)	: LINN MERCANTIL LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2004 - 061 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHARON HANAK	AGRAVANTE(S)	: GISLAINE ALVES DE CASTILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: LINN MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: OSAIR ORZIRO BARBASSA	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO CARLI DELBEN	AGRAVADO(S)	: PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 279 / 2004 - 007 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
AGRAVANTE(S)	: DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO METODISTA BENNETT	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	PROCESSO	: RR - 1147 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 620 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVANTE(S)	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: EDIVALDO DO CARMO FELIPPE
ADVOGADO	: DENISE SARUBBI FERRER	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HERMENEGILDO DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIDIA LONI JESSE WOIDA	AGRAVADO(S)	: IVANILDO ALEXANDRE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERCI CASTRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA DA SILVA CASTRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSELI KRUCHINSKI
ADVOGADO	: CRISTIANE CAMPOS ALVES	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BENILDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO DI GIORGIO	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2004 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA A. MORETTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS MARINS DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: DÉCIO BISPO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: JOÃO ADEILDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1418 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	AGRAVADO(S)	: PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIO MAURO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO	PROCESSO	: RR - 1454 / 2004 - 015 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EVANDRO SANCHES	ADVOGADO	: FELIPE MOREIRA BELTRÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE GASPARY	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 646 / 2004 - 057 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ RENATO DA GAMA MALCHER AZEVEDO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
AGRAVADO(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADRIANA CORBO
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	RECORRIDO(S)	: JURACI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA GARCIA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUÍS FERNANDO MIRANDA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO CORDEIRO ALVES	ADVOGADO	: CATIANE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SÍLVIO GODOI	ADVOGADO	: TÂNIA MARA MAIA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
PROCESSO	: AIRR - 2883 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1621 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	AGRAVANTE(S)	: CANECAO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE ARAÚJO DA CUNHA	ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	: ROSEMARY N. ROSA	AGRAVADO(S)	: LEOCÁDIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARA DOS SANTOS LEONARDO
AGRAVADO(S)	: COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.	ADVOGADO	: SÍLVIA APRATTO TENÓRIO TRINTA	ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 4146 / 2003 - 037 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2035 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELETÍCIA LONGO	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH FÁTIMA RAVENA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FELIPE BORGES PAES E LIMA	ADVOGADO	: MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA SILVA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO	: MARCELO SAUD DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RECORRIDO(S)	: ROBERTO FRANCISCO DEXHEIMER				
ADVOGADO	: FELIPE BORGES PAES E LIMA				

PROCESSO	: AIRR - 2857 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA SÃO BERNARDO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DANIEL SILVEIRA HALFEN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARTINS NEVES	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	: ENGEFORM CONST LTDA AGUATOTAL	ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: CÉZAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2005 - 101 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
ADVOGADO	: NELSON CARDOSO VALENTE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	: RR - 3004 / 2004 - 046 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: RR - 961 / 2005 - 751 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: EDLA DE ALMEIDA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: CHARLOTTE DOBBERKE	ADVOGADO	: GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: ELIAS CALIL NETO	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO	: DAVI DAVID	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 4254 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ACÁCIA CARVALHO SILVA	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVANTE(S)	: LINER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO MIZUTORI	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SANDRO GERALDO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	: ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 15 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISSOL JESUS FILLA	AGRAVADO(S)	: DULCINALVA RIBEIRO GALVÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DIRCEU CASA GRANDE JUNIOR	ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO	: RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO	: ANDRÉIA AUGUSTA PEDRAZZI	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
RECORRENTE(S)	: VALDIR BUENO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 561 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARY P. GONZALEZ	AGRAVADO(S)	: JÚLIO MENDES FRAZÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MAXIMIANO	ADVOGADO	: TOMÉ GOMES LIMA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2005 - 017 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO	ADVOGADO	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 109 / 2005 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTER DAMAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 747 / 2005 - 061 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR FERNANDES DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO EDSON DA S. LULA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MAXIMIANO	PROCESSO	: RR - 1148 / 2005 - 304 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 132 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S)	: VOLLKOMMEN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INJETADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ESTER DAMAS PEREIRA	ADVOGADO	: AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL	RECORRIDO(S)	: EDUARDO DIEHL DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALTON DORIA PESSOA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S)	: MANOEL ANTONIO SOUZA DA PALMA	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
PROCESSO	: RR - 237 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	ADVOGADO	: EDER LEONCIO DUARTE
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: ALCIONE FÁTIMA PINTO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: RICARDO FERREIRA VALENTE
PROCESSO	: AIRR - 261 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2005 - 142 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADO	: GABRIELLA VASQUEZ PINHEIRO DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SANTANA FARIAS	AGRAVADO(S)	: MARTA DE CÁSSIA SARMENTO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA LEITE	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTIN TORRES	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 831 / 2005 - 291 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RICARDO FERREIRA VALENTE
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA DA SILVA AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BSF ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	RECORRIDO(S)	: GERONILDO TAVARES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÉVIGNÉ	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FINK	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO	: RUI COSTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANK'S SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: RR - 271 / 2005 - 010 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: TÂMARA MARIA MENEZES DE MELO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LYLIA COUTINHO	AGRAVADO(S)	: ANISIO DONIZETE DE ASSIS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO	ADVOGADO	: ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: GERALDO IVANIL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 271 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO DOPPELREITER SORGAITTO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	PROCESSO	: RR - 1302 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	AGRAVADO(S)	: REJAILÉ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LYLIA COUTINHO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO	PROCESSO	: RR - 867 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 319 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO GALVÃO	ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PRAIANA LTDA.	ADVOGADO	: IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: CALCADOS NASCENTE 26 LTDA.
ADVOGADO	: CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ	RECORRIDO(S)	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: MAURICIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S)	: SELETRANS LTDA.	ADVOGADO	: TADEU ANTÔNIO BORBA		
ADVOGADO	: AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO				
PROCESSO	: AIRR - 631 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S)	: CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.				



AGRAVADO(S) : ERICA CRISTINA LIMA DA SILVA	PROCESSO : RR - 2346 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CÁTIA RIZEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ALMIR QUEIRÓZ FARIAS
PROCESSO : AIRR - 1374 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 24 / 2006 - 011 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	ADVOGADO : RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS
AGRAVADO(S) : LÍGIA ISABEL SANTOS COSTA	PROCESSO : AIRR - 3027 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO
PROCESSO : RR - 1458 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GRITISCH LTDA.	ESPÍRITO SANTO - SESCON
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO : KAMILA PESENTE DE ABREU
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : JUAREZ MACHADO BONFIM	AGRAVADO(S) : W. CHIEPPE PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : LAUDELINO MOREIRA CÉZAR	ADVOGADO : LENIR ROSA GOBO	ADVOGADO : GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 3909 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 26 / 2006 - 106 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ADRIANA DA MOTTA	RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ
PROCESSO : AIRR - 1531 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIELE MEDEIROS GAMA	ADVOGADO : MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : FABIANO RODRIGUES BARROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA	ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO	ADVOGADO : VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 4104 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 42 / 2006 - 052 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE JESUS FERREIRA MORAES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPRATA LTDA.	AGRAVANTE(S) : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1556 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ADRIANO APARECIDO MARCIANO	AGRAVADO(S) : MARGARETE KOCH
AGRAVANTE(S) : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.	ADVOGADO : EDUARDO TANIGUCHI	ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : AIRR - 4390 / 2005 - 129 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 58 / 2006 - 023 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IZAQUE LINS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
PROCESSO : AIRR - 1638 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : OSVALDO ORIQUI	AGRAVADO(S) : JANDIRA DAL PONT ROCHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI	ADVOGADO : ADRIANA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	PROCESSO : RR - 4390 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ELSON ANTONIO TOMASI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 98 / 2006 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S) : OSVALDO ORIQUI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1670 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARPENTIERI	AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVANTE(S) : MARIA MAZZARELLO CARVALHO DE NOVAES	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : C. N. RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	PROCESSO : AIRR - 5109 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA MAZZARELLO CARVALHO DE NOVAES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES LACERDA
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA	PROCESSO : RR - 135 / 2006 - 541 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1702 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DAS MISSÕES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 5109 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI
AGRAVANTE(S) : OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JOAQUIM NADIR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO : ALAIR TADEU DA SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO MESSIAS RAMOS	ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 139 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : RR - 1717 / 2005 - 055 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 9334 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	EMPREGADOS TÉCNICOS QUE TRABALHAM COMO
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ANALISTAS
RECORRIDO(S) : GUILHERME BARTHOLDY DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	DE SISTEMA, PROGRAMADORES E OPERADORES
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES LOPES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	NA ÁREA DE COMPUTAÇÃO NO ESTADO
PROCESSO : AIRR - 1747 / 2005 - 011 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA	DE MINAS GERAIS - SETTASPOC
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : RR - 9334 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVANTE(S) : ANTONIA EDNA VIANA DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	RECORRENTE(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VIVIAN SANDOVAL BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 155 / 2006 - 079 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : CARLOS GISLON	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR - 1760 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI	AGRAVANTE(S) : UNIFENAS - UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VEL-LANO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : RR - 9731 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOEL DIOGO LEITE
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEILA NOETZOLD	ADVOGADO : NEI PEREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 155 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S) : SEVERO SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR E RR - 2008 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERSON RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 26972 / 2005 - 009 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÍCERO LUIZ BARBOSA LEAL
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO REZENDE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MOACIR ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBUMARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOC ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 186 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA	ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO CARVALHO PAIXÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 2010 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEOCLECIO TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : RANGEL E FARIAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 99531 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARINA DE FATIMA RIBEIRO	ADVOGADO : HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSELICE BAUTITZ	PROCESSO : RR - 225 / 2006 - 241 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2052 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOTA ELE IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : RENATA GONÇALVES FELIX	RECORRENTE(S) : FERNANDA PINTO DA SILVA NERIS
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 18 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA
ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE ALVORADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FREIRE	AGRAVANTE(S) : HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK	ADVOGADO : FABIÓLA VOLINO BERWIG
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO JOAQUIM DE SANTANA	PROCESSO : AIRR - 225 / 2006 - 241 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
	ADVOGADO : EDUARDO CHAVES PANDOLFI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	PROCESSO : AIRR - 20 / 2006 - 191 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE ALVORADA
	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FABIÓLA VOLINO BERWIG
	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S. A. - SAPELBA	AGRAVADO(S) : FERNANDA PINTO DA SILVA NERIS
	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA

PROCESSO	: RR - 233 / 2006 - 104 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 569 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2006 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DOS ANJOS
ADVOGADO	: JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	RECORRIDO(S)	: MANOEL FRANCISCO FIGUEIREDO DAS CHAGAS	ADVOGADO	: CAIO CÉSAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDO(S)	: JULIMAR GONÇALVES DA COSTA	ADVOGADO	: RUI EVALDO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
PROCESSO	: AIRR - 256 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MATOS	ADVOGADO	: ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR CALDAS NETO	ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2006 - 051 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	: AFONSO DIETRICH	AGRAVADO(S)	: ADEMAR FRANCISCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS HOELTGEBAUM	ADVOGADO	: CHARLTON DAILY GRABNER	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 297 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2006 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: MARIA STUART DA GAMA BARANDIER	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUCIANO DE MEDEIROS ALVES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUILHERME DE MELO BRITO	AGRAVADO(S)	: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: ELISABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
PROCESSO	: RR - 310 / 2006 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO	ADVOGADO	: GEORGE OLIVEIRA DE JESUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARGARETH COTTA LOPES CAMPOLINA	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO LINDOSO	ADVOGADO	: VICENTE FLÁVIO MACEDO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA
RECORRIDO(S)	: ECOAMBIENTE LOGÍSTICA AMBIENTAL S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 1090 / 2006 - 301 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO ADMIR FERES FREDERICI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2006 - 068 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA	RECORRENTE(S)	: ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO INFORMAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA DE OLIVEIRA PAIVA	ADVOGADO	: LISIANE ANZZULIN AYUB
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR	ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS	RECORRIDO(S)	: INCENTIVE HOUSE S.A.
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: KLEBER FERNANDES NUNES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ANA REGINA VIANDE ALONSO
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA - UFJF/MG	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: NEIDE LOURENCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO CITICARD S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO	ADVOGADO	: MICHAEL OGAWA
ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OLDEMAR FIRMES DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2006 - 018 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
PROCESSO	: AIRR - 409 / 2006 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ADA LÚCIA SILVA CORREIA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVADO(S)	: MARLEIDE DÓRIA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AGRAVADO(S)	: IVANETE MARTINS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1097 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: CÉLIO LINHARES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 743 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARLEIDE DÓRIA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
AGRAVANTE(S)	: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: ADA LÚCIA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: VANILDA GALARCE TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KEILA PASSOS DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2006 - 046 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: RR - 445 / 2006 - 065 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NATAN SOARES DE PAIVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGVIST	AGRAVADO(S)	: CARMEN DAS DORES OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEUZÉLIA DE FIGUEIREDO PELAES
RECORRIDO(S)	: CELEIDE MARIA PEREIRA BARBOSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JADER KAHWAGE DAVID
ADVOGADO	: MÁRCIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SALVADOR PERES GARCIA - ME	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2006 - 086 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 466 / 2006 - 023 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALVAREZ GARCIA	AGRAVANTE(S)	: INDUSTRIAS ROMI S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDES DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MELO NETO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOÃO APARECIDO DE BRITO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO DIAS	ADVOGADO	: SOANY SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NELSON MEYER
ADVOGADO	: GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2006 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 492 / 2006 - 050 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BIZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ISAEL MOREIRA LEITE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MATHEUS BANDEIRA COELHO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: RODRIGO AZAMBUJA NETO	AGRAVADO(S)	: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO COSTA	ADVOGADO	: MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 936 / 2006 - 013 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
AGRAVANTE(S)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS	RECORRIDO(S)	: QUALLITEC ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDÉSIO GOMES CORDEIRO
ADVOGADO	: EDÉSIO GOMES CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILTON LADISLAU FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NETE IRENE SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: RR - 939 / 2006 - 015 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1226 / 2006 - 047 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 559 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA DE LIMA ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: E. P. LAWRIE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	ADVOGADO	: FERNANDO CANCELLI VIEIRA
RECORRIDO(S)	: SOLANGE MARIA RODRIGUES REIS	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUI EVALDO DA CRUZ	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARGARIDO



PROCESSO : RR - 1264 / 2006 - 014 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2819 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASTROGILDO VIANNA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCUS VINCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FELIPE DE OLIVEIRA SEVERO	AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	PROCESSO : AIRR - 368 / 2007 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO BOFF	ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : IVANA FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO : MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADO : GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1301 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 8798 / 2006 - 026 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDMILSON RUFINO DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GILVAN DE ARAÚJO MOREIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 389 / 2007 - 060 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WALDIR LAURENTINO	ADVOGADO : EDSON MACIEL MONTEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : NELSON PESSOA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : CASSEMIRO SALVADOR LOPES
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 28031 / 2006 - 003 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARIA CONSUELO DI PACE BORBA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO
PROCESSO : RR - 1390 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADRIANO MACIEL SALES	PROCESSO : AIRR - 434 / 2007 - 125 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S) : JOANA CÉLIA OLIVEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRAIN LINTRA - CCL
PROCESSO : RR - 1429 / 2006 - 012 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34650 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO EVANGELISTA DIAS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIA MAURILIO DA SILVA BARROS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : CARVALHO & SANTOS CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : EDILMA DE JESUS COELHO DE ANDRADE	ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER	PROCESSO : AIRR - 692 / 2007 - 051 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ESAÚ DA COSTA FERREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1492 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA IARA PESSOA SILVA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 8 / 2007 - 012 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CRISTIANO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : KLEBER LUCAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PERES FORTUNATO	AGRAVADO(S) : MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO : AIRR - 858 / 2007 - 144 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 1526 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12 / 2007 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA HENRIQUE V LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ANA HELENA PONTUAL DORNELLAS CAMARA
AGRAVANTE(S) : ORIENGE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ROBISMAR LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO : ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU	ADVOGADO : PAULO CAVALCANTE MALTA
AGRAVADO(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ADIEL CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 878 / 2007 - 057 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WELFANE LUIS RESENDE DA COSTA	ADVOGADO : NEUCILENE S. F. CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : SETOGE CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 35 / 2007 - 104 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVADO(S) : FABRICIO RESENDE MAGALHÃES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PINTO
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S) : MARCINHO BISPO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1275 / 2007 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1529 / 2006 - 466 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 95 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ORSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : GISELLE RIGHETTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO GERDULO	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S) : SIRLEI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : WINDSOR VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINEZIO CORREA DE MORAES	ADVOGADO : LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	Brasília, 01 de abril de 2008.
ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO	PROCESSO : RR - 97 / 2007 - 109 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	CLÁUDIO LUIZ GAUDENSI COELHO
PROCESSO : RR - 1582 / 2006 - 101 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Coordenador
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - 8ª TURMA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO : AIRR - 2466 / 1989 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FARIAS LIRA	ADVOGADO : ELENICE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO : RR - 2025 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 198 / 2007 - 101 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO LEON DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ	RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MATOS BARRETO	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 1306 / 1995 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA EULENE LIMA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANTONIO NONATO DA SILVA OLIVEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	ADVOGADO : TELIUS FERRAZ JUNIOR	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCESSO : AIRR - 2067 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 241 / 2007 - 016 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADÃO GOULART DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : AIRR - 1460 / 1995 - 192 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO VALENTE	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SIMONE DAS DORES OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	AGRAVANTE(S) : DLC - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO ANTAR RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 2125 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 263 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO EDILSON FERREIRA LIMA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO TEIXEIRA BORGES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÉZES
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 96 / 1996 - 026 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCIVON DINIZ LINHARES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ALCIDES BATISTA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S) : AGRO INDUSTRIAL RIO ESPINGARDA LTDA.
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	PROCESSO : RR - 269 / 2007 - 038 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIËLLE LAGINSKI FREIRE
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ANTONIO KOCHINSKI
PROCESSO : RR - 2183 / 2006 - 247 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ADRIANA VALENTE VIDAL	PROCESSO : AIRR - 1197 / 1996 - 015 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VANDA LÚCIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PABLINIO ZAGUETTO DE PAIVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : RODRIGO ENNES GONÇALVES	ADVOGADO : WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 277 / 2007 - 026 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : STUDIOLUCE ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	

ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1514/2002 - 113 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1162 / 2003 - 202 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDIVINO RIBEIRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO JORGE CARDOSO DAVATZ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: RR - 1728 / 1996 - 241 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZANEISE FERRARI RIVATO	RECORRIDO(S)	: GABRIEL TEIXEIRA CARRAMANHA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADADO DE SÃO PAULO - PRODESP	ADVOGADO	: LÚCIA REGINA TUCCI
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FERNANDA CEREGATTI	RECORRIDO(S)	: ALPHABETON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LIBERTINO CONSTÂNCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1694 / 2002 - 481 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA LIMA CABRAL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS COUTO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANO LEITE DE PAULA
RECORRIDO(S)	: OLIMPIC DE NITERÓI REPAROS NAVAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JUVENTINO FERREIRA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES	ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 88 / 1998 - 056 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATA RAJA GABAGLIA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 2576 / 2002 - 079 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA LUCIA FIGUEIREDO PAIVA
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA NOROESTE LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: NEWTON TADEU RUIS BURGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2003 - 451 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOANA LOPES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 595 / 1998 - 301 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2003 - 102 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO NASCIMENTO SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PANEIAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DÉBORA DE FÁTIMA RECH
ADVOGADO	: ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2003 - 063 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 732 / 1998 - 070 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HEITOR DIÓGENES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ TRINDADE
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2003 - 055 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIVALDO MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PAULO SERGIO MARCOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIVERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ALCIDES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NICANOR SOUZA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA	PROCESSO	: AIRR E RR - 1495 / 2003 - 221 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO(S)	: GUINADA CONSULTORIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1573 / 1999 - 019 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA SERRÃO SANZ	AGRAVANTE(S) E	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EDINALDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA	AGRAVADO(S) E	: MARILDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WILSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SANTANA	RECORRENTE(S)	
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2003 - 063 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S)	: TELE-RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 1776 / 2003 - 008 - 07 - 00 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: NURIAN DE OLIVEIRA MENDONÇA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SOS PLANEJAMENTO TÉCNICO E ACESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RECORRENTE(S)	: GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO
PROCESSO	: AIRR - 737 / 2000 - 002 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISABEL MARQUES DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: RR - 313 / 2003 - 027 - 12 - 00 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSIANE MÔNACO NUNES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1883 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 3092 / 2000 - 067 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA JOAQUIM	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: REGIANE TURA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR	AGRAVADO(S)	: GERALDO LADEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 008 - 05 - 86 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FUEDE NAMEN CURY
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2029 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 307 / 2001 - 741 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVANTE(S)	: CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.	ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO MAUREY JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2003 - 253 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 2029 / 2003 - 342 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GRZECHOTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2001 - 048 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	RECORRENTE(S)	: HÉLIO MAUREY JÚNIOR
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MELO SILVA	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR - 619 / 2003 - 253 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S)	: ELDA FRANCO PEDRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2044 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ASSUMPTÃO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO MELO SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2001 - 011 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA CALIL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA CORRÊA NONATO
AGRAVADO(S)	: LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2003 - 254 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2126 / 2003 - 006 - 07 - 00 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR BARBOZA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1670 / 2001 - 017 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	RECORRENTE(S)	: ROBERTO MAGNO DE AZEVEDO BOTELHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JORGE PIRES DE CAMARGO NETO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA CALIL	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	PROCESSO	: RR - 635 / 2003 - 254 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: DANIEL ANTONIO DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2184 / 2003 - 055 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: JORGE PIRES DE CAMARGO NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 2870 / 2001 - 027 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA CALIL	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	AGRAVADO(S)	: LÍGIA FERREIRA DE ALKIMIM
ADVOGADO	: NOÊMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA	PROCESSO	: ED-AIRR - 1157 / 2003 - 047 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANILSON DO CARMO COSTA
AGRAVADO(S)	: JASON RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2216 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR GARCIA	EMBARGANTE	: STIELETRÔNICA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 885 / 2002 - 069 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA DA COSTA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: IVONE DESIDÉRIO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ENIR GONÇALVES DE ABREU
RECORRIDO(S)	: NATALINO MARTINS PEREIRA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDA FLORÊNCIO	ADVOGADO	: LAERTE DE OLIVEIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 2338 / 2003 - 006 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO



AGRAVADO(S) :	UNIMED DE PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO :	AIRR - 834 / 2004 - 025 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO :	ALINE ANHEZINI DE SOUZA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	MARTINHO SILVA NETO
PROCESSO :	AIRR - 2366 / 2003 - 029 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO :	JAMES BILL DANTAS
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	AGRAVADO(S) :	LUIZ REINALDO TWARDOWSKI	PROCESSO :	AIRR - 1375 / 2004 - 059 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO :	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	LUIZ CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO :	HEBER EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO :	FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO
PROCESSO :	RR - 2366 / 2003 - 029 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 857 / 2004 - 013 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MARILUSA COSTA DE ANDRADE
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :	LUIZ CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO :	AIRR - 1530 / 2004 - 302 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	HEBER EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO :	VICENTE PEREIRA NETO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	AGRAVADO(S) :	JÚLIO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) :	EMPREITEIRA PAJOAN LTDA.
ADVOGADO :	ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO :	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	ADVOGADO :	ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO :	RR - 2442 / 2003 - 342 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 895 / 2004 - 018 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	VALMIRA LIMA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRENTE(S) :	JAIR FRANCISCO PIRES	AGRAVANTE(S) :	DEPLASTIL INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE BERTIOGA
ADVOGADO :	STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO :	PATRÍCIA SABACK	ADVOGADO :	ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO :	AIRR - 1548 / 2004 - 282 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ALINE RODRIGUES DA ROCHA	ADVOGADO :	LAÍS PINTO FERREIRA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO :	AIRR - 2442 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1008 / 2004 - 041 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S/A	AGRAVADO(S) :	SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO :	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	ADVOGADO :	ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) :	JAIR FRANCISCO PIRES	AGRAVADO(S) :	ANTONIO JOSÉ ALCUNHA PIRES	AGRAVADO(S) :	ROSH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO :	EDUARDO VALENÇA FREITAS	ADVOGADO :	HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
PROCESSO :	AIRR - 4154 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	AGRAVADO(S) :	DIGITEC DIGITAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	RAUL CESAR BORGES NAYLOR	AGRAVADO(S) :	MANOELLA RENATA GOMES EUGENIO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO :	AIRR - 1090 / 2004 - 057 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) :	HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) :	LUIZ PAULO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	PATRICK EICHSTAEDT	ADVOGADO :	LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO :	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO :	NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ	PROCESSO :	AIRR - 1570 / 2004 - 201 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 19113 / 2003 - 012 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) :	JOÃO LOIK	PROCESSO :	AIRR - 1147 / 2004 - 017 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	DÉCIO FREIRE
ADVOGADO :	ARTHUR KLASSEN	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ RODRIGUES CALASANS
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO :	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO :	ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	CENTAURO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO :	RR - 1616 / 2004 - 035 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 120 / 2004 - 099 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ISAURA JESUS DE MATOS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA	RECORRENTE(S) :	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	PROCESSO :	AIRR - 1157 / 2004 - 021 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	TALITA CORREA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	BRUNÚS CONFECÇÕES LTDA.	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ANDERSON GUIDA BRILHANTE
RECORRIDO(S) :	NILMA FERNANDES CEBALHO MENDES	AGRAVANTE(S) :	VALTER ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO :	ARILSON SARTORATO	ADVOGADO :	ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO	PROCESSO :	RR - 1628 / 2004 - 007 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 140 / 2004 - 118 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	PATRICIA CUNHA LIMA	RECORRENTE(S) :	NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO	AGRAVADO(S) :	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO :	ANABELA GALVÃO
ADVOGADO :	ANTÔNIO DE PÁDUA BUENO DE SOUZA	ADVOGADO :	RUBIA MARA PILOTTO BARCO	RECORRIDO(S) :	CARLOS ANTÔNIO GAVIORNO
AGRAVADO(S) :	APARECIDO ALBINO CARDOSO	PROCESSO :	AIRR - 1159 / 2004 - 192 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	HUGO MATHIAS
ADVOGADO :	BENEDITO ROCHA LEAL	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO :	RR - 489 / 2004 - 049 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	CENTRO ADMINISTRATIVO DE IMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO :	ANABELA GALVÃO
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	ANTONIO MARON AGLE	PROCESSO :	AIRR - 1687 / 2004 - 031 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S) :	PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR	AGRAVADO(S) :	EDJAIME PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
RECORRIDO(S) :	SEVERINO FÉLIX DE SOUZA	ADVOGADO :	MARIA LÚCIA DE CERQUEIRA	ADVOGADO(S) :	SIMONE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO :	JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO	PROCESSO :	AIRR - 1202 / 2004 - 025 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
PROCESSO :	AIRR - 529 / 2004 - 011 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) :	ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) :	LILIANE MARTA GIANINI DE VICENZO	ADVOGADO :	FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	MÁRCIA MARTINS MIGUEL	PROCESSO :	RR - 1795 / 2004 - 011 - 07 - 00 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO :	GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	DAMIÃO JOSÉ DE MORAIS	PROCESSO :	RR - 1208 / 2004 - 073 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO :	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	ANATHOMACKY SANTIAGO VAREJÃO
AGRAVADO(S) :	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) :	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	ADVOGADO :	EDUARDO CÉSAR SOUSA ARAGÃO
PROCESSO :	AIRR - 607 / 2004 - 011 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO :	AIRR - 1834 / 2004 - 029 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	MILTON PEDRO DOS SANTOS	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :	MAURO MASCARELLO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	AGRAVANTE(S) :	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :	RUBESVAL FELIX TREVISAN	PROCESSO :	RR - 1334 / 2004 - 074 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) :	MARCELO CARRERA MAIA
ADVOGADO :	DAIANE FINGER	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	ADVOGADO :	MARCELO MARQUES DO FETAL
AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 1834 / 2004 - 001 - 17 - 40 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	RECORRENTE(S) :	LUIZ CARLOS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO LEAL	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO :	AIRR - 777 / 2004 - 030 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ QUAGLIO	AGRAVANTE(S) :	ADELMO GONÇALVES
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S) :	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1341 / 2004 - 005 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO :	LEONARDO KACELNIK	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	RAFAEL ROLDI DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) :	RENATO DE ANDRADE DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) :	CLAUDIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) :	BETA RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO :	DIVALDO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO :	BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	ADVOGADO :	CARLO ROMÃO
PROCESSO :	RR - 834 / 2004 - 025 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1859 / 2004 - 205 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ARMINDO BAPTISTA MACHADO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) :	LUIZ REINALDO TWARDOWSKI	PROCESSO :	RR - 1361 / 2004 - 028 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :	CELSON HAGEMANN	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS		
ADVOGADO :	FLÁVIO BARZONI MOURA				
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE				
ADVOGADO :	MARTA DE AZEVEDO LUCENA				

AGRAVADO(S) :	MAXIMUS CONSTRUÇÕES FORTE LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 408 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AG-AIRR - 936 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	MARCO ANTONIO SOUZA TAVARES	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) :	JALUSA DE ALMEIDA ROSA	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVADO(S) :	TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO :	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO :	PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
ADVOGADO :	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO DAS CHAGAS SERRA
PROCESSO :	AIRR - 1935 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCELLE DE AZEVEDO	ADVOGADO :	IRANDY GARCIA DA SILVA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	AIRR - 416 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
AGRAVANTE(S) :	VANIA RIBEIRO GONÇALVES FERREIRA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
ADVOGADO :	MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAETANO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE MULUNGU	PROCESSO :	AIRR - 972 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO :	FÁBIO RAMOS TRINDADE	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	ROGÉRIO PRATES PERIARD	AGRAVADO(S) :	MÁRIA GORETE MELO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO :	AIRR - 2378 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	ADVOGADO :	CELSO BARRETO NETO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 417 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MÁRIO MAGALHÃES DE VASCONCELLOS JUNIOR
AGRAVANTE(S) :	SUZANA CRISTÓFARO DUARTE FERNANDES	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :	CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ	AGRAVANTE(S) :	COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) :	ITAUTEC.COM SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADO :	GABRIELA NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO :	RENATO DE PAULA MIETTO	AGRAVADO(S) :	EVERTON SOARES E SILVA	PROCESSO :	RR - 972 / 2005 - 028 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ITAUTEC PHILCO S.A.	ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	BAYARD PICCHETTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO :	RR - 2808 / 2004 - 008 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 593 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	MÁRIO MAGALHÃES DE VASCONCELLOS JUNIOR
RECORRENTE(S) :	FRANCISCO ARMANDO CARNEIRO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO :	CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	AGRAVADO(S) :	BANK'S SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO :	TÂMARA MARIA MENEZES DE MELO	ADVOGADO :	CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO :	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCESSO :	AIRR - 680 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 977 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR E RR - 5820 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) :	DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S) :	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	ADVOGADO :	ALEXANDRA NOSS PACHECO	ADVOGADO :	LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) :	MOISÉS FONTANA MACHADO	AGRAVADO(S) :	LUIZ ARMINDO LOUREIRO LOPES
ADVOGADO :	DARWIN LOURENÇO CORRÊA	ADVOGADO :	GERALDO BORGES AZEVEDO	ADVOGADO :	FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	IVANOR POLICENO	PROCESSO :	AIRR - 691 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AG-AIRR - 1006 / 2005 - 051 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	WALDOMIRO FERREIRA FILHO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO :	AIRR - 151 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	EXPRESSO REAL RIO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	CSU CARDSYSTEM S.A.
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	ADVOGADO :	LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) :	PAULO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S) :	ROSEANE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO :	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO :	JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE
AGRAVADO(S) :	CARLA CRISTINA KNUPP LIMA	PROCESSO :	RR - 748 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO :	RHISTY ANE MELO BASTOS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) :	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE CURRAIS	PROCESSO :	AIRR - 1039 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 183 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	HORÁCIO DO Ó JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVANTE(S) :	MARIA REGINA DA GRAÇA PERES WERNECK DE MELLO	ADVOGADO :	CAROLINE MARIA PIAUILINO MATOS	ADVOGADO :	FÁBIO PORTO ESTEVES
ADVOGADO :	VAGNER LIMA GABRIEL	PROCESSO :	AIRR - 751 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ENILDO LUIS DA SILVA
AGRAVADO(S) :	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	PATRICIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO :	RENATA ALMEIDA VASQUES	AGRAVANTE(S) :	EXPRESSO REAL RIO LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 1068 / 2005 - 120 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 223 / 2005 - 030 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	PAULO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S) :	CRISTIANE PEVERARI
RECORRENTE(S) :	NEUZA VILA NOVA ATAÍDE	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO :	DÁZIO VASCONCELOS
ADVOGADO :	MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA	PROCESSO :	RR - 748 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	MARISA JÚLIA SALVADOR
ADVOGADO :	ADVANDA MACHADO	AGRAVANTE(S) :	MÁRIO ALÉCIO MASTROMANO	PROCESSO :	AG-AIRR - 1093 / 2005 - 511 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO :	MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	VANESSA MACHADO	AGRAVADO(S) :	SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA	AGRAVANTE(S) :	LAERTE PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO :	AIRR - 254 / 2005 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO	ADVOGADO :	ALESSANDRA FREIXO JULIACE
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	AG-AIRR - 787 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) :	JORGE AUGUSTO NOVO FRANCA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
ADVOGADO :	RODRIGO DE FREITAS SOARES	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ DURSTÁQUIO COSTA	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO :	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	GIANCARLO BORBA	AGRAVADO(S) :	BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB	PROCESSO :	AIRR - 1165 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 258 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	RR - 794 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	CONSTRUTORA CELI LTDA.
AGRAVANTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	RUI FARIAS DE MELO
ADVOGADO :	LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA	RECORRENTE(S) :	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	AGRAVADO(S) :	RONALDO AVELINO
AGRAVADO(S) :	EDUARDO DA ROCHA	ADVOGADO :	JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO :	FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADO :	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	FLORISVALDO DIAS ROCHA FILHO	PROCESSO :	AIRR - 1235 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 358 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	COINBRA - CRESCUMAL S.A.	AGRAVANTE(S) :	TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	JAIR DE CARVALHO PEIXOTO JUNIOR	ADVOGADO :	FERNANDO ENGELBERG DE MORAES	ADVOGADO :	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO :	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO :	AIRR - 817 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	FÁBIO DIAS CORREIA
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO :	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO :	AIRR - 399 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCESSO :	AG-AIRR - 1242 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) :	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) :	NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO :	CLELSIO MENECON	AGRAVANTE(S) :	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOTAFOGO PRIVILEGE LTDA.
ADVOGADO :	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	AGRAVADO(S) :	ZELINO TABAI	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) :	EDUARDO ANDRÉ CARNIEL	ADVOGADO :	JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S) :	TADEU JOSÉ FERNANDES DA SILVA PINTO
ADVOGADO :	DALILA BALLARDIN SIOTA	PROCESSO :	AIRR - 836 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO :	IGARÁ PAULO SOUZA DA SILVA
		RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 1381 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S) :	JACQUELINE SANTOS ROCHA		
		ADVOGADO :	JOSEVAL SILVA GOMES		
		AGRAVADO(S) :	DUCHACORONA LTDA.		
		ADVOGADO :	BRUNO NOVAES ROSA		
		PROCESSO :	AIRR - 891 / 2005 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		AGRAVANTE(S) :	TARCISO SAULO DE AVELLAR		
		ADVOGADO :	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS		
		AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL		
		ADVOGADO :	DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ		



RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	HERMES DIAS GOUVEA	RECORRIDO(S)	:	JR CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	AGEO LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ JENICHEN
ADVOGADO	:	ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	TAUBÉ CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1730 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CHICA GUERRERO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDO BAUMGARTEN
AGRAVADO(S)	:	RUY ANDRADE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	EDERBAL GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 4896 / 2005 - 148 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	:	MANOEL FERREIRA ROSA NETO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 1381 / 2005 - 002 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ITARARÉ PAPÉIS LTDA.
			ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 1762 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GLACI XAVIER
RECORRENTE(S)	:	RUY ANDRADE JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI
ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 7560 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CLARISSA ÉRICA FELICIANO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SANTA CATARINA - AS-SESC
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	ADAUTO BECKHAUSER
ADVOGADO	:	ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO PIMPÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1412 / 2005 - 011 - 05 - 85 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	:	CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1868 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 49 / 2006 - 551 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DURVAL ANDRADE BRAGA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL	AGRAVADO(S)	:	MIRACY GIMELLI
ADVOGADO	:	IGOR BARROS PENALVA	RECORRIDO(S)	:	OLINTO MIRANDA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO	AGRAVADO(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1934 / 2005 - 011 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2006 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1444 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO AFFONSO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
			AGRAVADO(S)	:	SONIA APARECIDA LOPES PAULA	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	HUGO RESENDE FILHO	ADVOGADO	:	RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO TORRES CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 1934 / 2005 - 011 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2006 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR PAULON	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1499 / 2005 - 010 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SONIA APARECIDA LOPES PAULA	AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	HUGO RESENDE FILHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	:	MANOEL DE SÁ RORIZ	AGRAVADO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO COSME DE SANTANA
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	THELMA MARIA MOURA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 2113 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 96 / 2006 - 019 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GREFFE	ADVOGADO	:	ANDRÉ PESSOA
PROCESSO	:	AG-AIRR - 1524 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
			PROCESSO	:	AIRR - 2184 / 2005 - 511 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	AGNALDO JOSÉ GALIZA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ROCHA PINTO	AGRAVANTE(S)	:	VERACEL CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO	:	RICARDO MARFORI SAMPAIO	PROCESSO	:	RR - 96 / 2006 - 304 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	REINALDO PACHECO DA CRUZ	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS	RECORRENTE(S)	:	KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	OURO VERDE SERVIÇOS FLORESTAIS LOC. DE MAQ. EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO	:	LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO	PROCESSO	:	RR - 2396 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DERLINO DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DANTE ALENCAR MARQUES
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL	PROCESSO	:	RR - 111 / 2006 - 531 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BAZHUNI	RECORRIDO(S)	:	NOEL DE MOURA NETO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE RAMOS CÂNDIDO	ADVOGADO	:	LODOALDO CHUKR	ADVOGADO	:	NELSO MOLON
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 2527 / 2005 - 052 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA GASPERIN
			RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	EZEQUIEL MILICICH SEIBEL
PROCESSO	:	AIRR - 1550 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR E RR - 147 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARIO UNTI JUNIOR	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRIO CAMPOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	DENIS FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WILIAM APARECIDO FRANKLIN
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS BONILHA	ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	TIM CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO FIGUEIREDO NETO	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1566 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2527 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 149 / 2006 - 053 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.	RECORRENTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
AGRAVADO(S)	:	NEATSERVICE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CLEVERTON ACTIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DENIS FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ÉDSON DE FREITAS
ADVOGADO	:	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	ADVOGADO	:	CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	ADVOGADO	:	SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1601 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 163 / 2006 - 010 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	MARIO UNTI JUNIOR	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	:	RR - 2714 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI SILVEIRA DO AMARAL	RECORRENTE(S)	:	DEVANIR DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	:	ADRIELE MEDEIROS GAMA	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO	:	AIRR - 1647 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3685 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	:	SONDA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
			AGRAVADO(S)	:	BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO	:	NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO(S)	:	CANTERVIL DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 4277 / 2005 - 002 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO GOUVEIA DE MAGALHÃES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			
PROCESSO	:	AIRR - 1687 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROSITA MARIA DA SILVA			
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER			
AGRAVANTE(S)	:	AGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FAS CONFECÇÕES LTDA.			
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO			

PROCESSO	: AIRR - 192 / 2006 - 008 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 638 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 956 / 2006 - 120 - 08 - 00 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: GERSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO	RECORRIDO(S)	: LUZINETE MARIA AZEREDO DA COSTA	ADVOGADO	: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCIENY HETER VAZ	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2006 - 040 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
PROCESSO	: RR - 204 / 2006 - 060 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 996 / 2006 - 007 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: WILLIAM BERTOZZI DORNAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: ELÍSIO QUEIROZ CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO	: WILLIAM BERTOZZI DORNAS	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRENTE(S)	: GERALDO SOLANO DE BRITO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 647 / 2006 - 039 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2006 - 007 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 280 / 2006 - 004 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRENTE(S)	: ELOIR DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	AGRAVADO(S)	: JÚLIO COSTA CAMPELO
ADVOGADO	: BÁRBARA MARIA LOBATO PEDROSA MACEDO	RECORRIDO(S)	: ELISEU DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: MS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO MATA DA PRAIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2006 - 404 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 282 / 2006 - 036 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2006 - 461 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRAS-LE S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVANTE(S)	: ROSELI APARECIDA DE ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ADEMIR CAOVILLA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: RONALDO CRDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GUILHERME DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2006 - 058 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: TEÓFILO FERREIRA LIMA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 332 / 2006 - 013 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: TALLES FRANCO GIARETTA	ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2006 - 172 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER ROSA MUNIZ
AGRAVADO(S)	: MANOEL JUSTINO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROMERO MOREIRA
ADVOGADO	: NAILTON DE ARAUJO LIMA	AGRAVANTE(S)	: SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LSM - ENGENHARIA - LUTIANE DE SOUZA MARIANO
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	: ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 355 / 2006 - 080 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOISÉS JORGE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CORRÊA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: EDSON JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ REINALDO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 758 / 2006 - 027 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1070 / 2006 - 121 - 18 - 00 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CENTURION SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EURÍPEDES BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: VALDEVIR PLAZAS RUIZ	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 359 / 2006 - 101 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELOÍSA CARSAVA POLI DEMETRIO	ADVOGADO	: HÉLVIO GOMES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2006 - 245 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2006 - 134 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARA HELENA DUARTE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALÉDIO DA CRUZ MATTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: VANDIRA FREITAS SILVEIRA	ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
PROCESSO	: RR - 371 / 2006 - 251 - 18 - 00 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MINAÇU	PROCESSO	: RR - 775 / 2006 - 103 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
ADVOGADO	: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1095 / 2006 - 121 - 08 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA. - ETERPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES FRAGA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS LINCK DA SILVA	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 479 / 2006 - 035 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO LINCK DUARTE	ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2006 - 008 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DOS REIS MEIRELLES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 1154 / 2006 - 342 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA	RECORRENTE(S)	: DORVALINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE ASFALTO CENTRO OESTE	ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
PROCESSO	: AIRR - 479 / 2006 - 096 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AILTON PEREIRA CRUZ	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A. - SBM
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA VIANA	ADVOGADO	: RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
AGRAVANTE(S)	: ROSANA METZKER MENDES	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	PROCESSO	: AG-AIRR - 1159 / 2006 - 112 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2006 - 027 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESMERALDAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MACEDO FILHO
PROCESSO	: A-AIRR - 508 / 2006 - 096 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO	AGRAVADO(S)	: WESLEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PEDRO IVO DA SILVEIRA PINTO	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: KLEBER LUCAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2006 - 053 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADÉLIA CAMPOS DE MOURA LUCAS	PROCESSO	: RR - 887 / 2006 - 004 - 13 - 00 - 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCAS DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 549 / 2006 - 341 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVADO(S)	: DÉBORA MENDES RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO DAMAS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	ADVOGADO	: ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S)	: OLÍMPIA DE LOURDES CORREIA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	ADVOGADO	: MARTINHO CUNHA MELO FILHO	PROCESSO	: RR - 1298 / 2006 - 006 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 600 / 2006 - 059 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2006 - 035 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: BCP S.A.	AGRAVANTE(S)	: FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RECORRIDO(S)	: HERILTON DOS REIS SILVA
RECORRIDO(S)	: ELIDIONOR GERALDO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: DENISI MARCHIOTE SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
ADVOGADO	: ARACI CORRÊA LEITE	ADVOGADO	: RENATA DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR - 1361 / 2006 - 012 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2006 - 109 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 629 / 2006 - 101 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA DO NASCIMENTO DIAS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE PAIVA RIBEIRO	ADVOGADO	: BIANCA PARDINI FARIA
AGRAVADO(S)	: AMÁLIA MARLENE ZORZAL	ADVOGADO	: SÉRGIO TORRES SOARES		



PROCESSO : AIRR - 1469 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
 ADVOGADO : GERALDO RABELO CUNHA
 AGRAVADO(S) : MARIA INEZ DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
 PROCESSO : RR - 1522 / 2006 - 101 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
 ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 RECORRIDO(S) : ARISTEU DA SILVA CRISTO
 PROCESSO : AIRR - 1527 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
 ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
 PROCESSO : AIRR - 1574 / 2006 - 129 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EDVALDO LAGE ANGÉLICO
 ADVOGADO : IZABEL DE LIMA
 PROCESSO : AIRR - 1724 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSU DE SÁ FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 PROCESSO : RR - 1724 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 PROCESSO : RR - 1757 / 2006 - 247 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : J. F. SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO MALTZ
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : RICARDO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1845 / 2006 - 007 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ADELIR DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 2070 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ILACIR LELIS TAVARES
 ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 2124 / 2006 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DANIELE COLOGNI
 AGRAVADO(S) : SANDRO JÚNIOR PACHECO
 ADVOGADO : ANDRÉ BONO
 PROCESSO : AIRR - 2172 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO(S) : VANESSA SOARES COELHO
 ADVOGADO : EDUARDA CASTRO SOARES
 PROCESSO : AIRR - 2667 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 ADVOGADO : ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN
 PROCESSO : RR - 3724 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJÁ - OGMOITAJÁ
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

RECORRIDO(S) : BENTO NICÁCIO CLAUDINO
 ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
 PROCESSO : RR - 5001 / 2006 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE DONDA TENIUS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR ALVES
 ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 7060 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA APARECIDA CARDOSO
 ADVOGADO : ANDRÉA LINHARES REINHARDT
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : AMIN TAVARES
 PROCESSO : AIRR - 7776 / 2006 - 003 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR BENTO OSÓRIO
 ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADO : JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 12412 / 2006 - 009 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTONIETA PEREIRA VIEIRA
 ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADO : JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 35 / 2007 - 010 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
 ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO MARCOS DIRSCHNABEL
 ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA
 PROCESSO : RR - 81 / 2007 - 027 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTE-RIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ARLEI ALMEIDA DE MORAIS
 ADVOGADO : EDIMAR REIS
 PROCESSO : RR - 167 / 2007 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : ODETE MACHADO XAVIER
 ADVOGADO : ARTUR DA SILVA FERREIRA
 PROCESSO : RR - 423 / 2007 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA JULIANA DA COSTA
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 PROCESSO : RR - 599 / 2007 - 011 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CLODOALDO DE PINHO
 ADVOGADO : IVONI MACOPPI
 RECORRIDO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : JAISON DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : JOHNNY HIGASHI
 RECORRIDO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
 ADVOGADO : JULIANO ANDRESO PAESE
 PROCESSO : RR - 638 / 2007 - 004 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : EGNALDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO SANTANA DE SOUZA
 ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 691 / 2007 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : SIDNEY HENRIQUE ROSA FERREIRA
 ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA
 PROCESSO : AIRR - 712 / 2007 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : WASTSSON MELO DE LIMA
 ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 819 / 2007 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA
 PROCESSO : RR - 1102 / 2007 - 013 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : EUZÉBIA QUERUBIM TEIXEIRA ALEXANDRE
 ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA MARTINS
 RECORRIDO(S) : HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : IDELSON FERREIRA

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 28/03/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1482 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
 ADVOGADO : KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS RIBEIRO
 ADVOGADO : SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS
 PROCESSO : AIRR - 613 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 AGRAVADO(S) : HELOISA MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LADY DA SILVA CALVETE
 PROCESSO : AIRR - 613 / 2001 - 002 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : HELOISA MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR - 25745 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA PENA QUADRO
 ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS LEAL
 PROCESSO : AIRR - 65752 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANKE SCHNELLRATH
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 77925 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 AGRAVADO(S) : EDNALDO PAULINO DE SOUZA
 ADVOGADO : JORGE RODRIGUES SPERANDIO
 PROCESSO : AIRR - 90099 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ROQUE BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
 ADVOGADO : MARIO I. KAUFFMANN
 PROCESSO : AIRR - 1121 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - SD11.

PROCESSO : E-A-ED-ED-AIRR - 2746 / 1996 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : CAPITAL HOLDING, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA SOARES GALVÃO	PROCESSO : E-A-AIRR - 1237 / 2001 - 008 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-ED-RR - 51094 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-ED-RR - 93 / 1997 - 047 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	EMBARGANTE : AFONSO CÉLIO DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 61145 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : ANUNCIA MARUYAMA	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ABEL BARRETO DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-AIRR - 1258 / 2001 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GILBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE : JORGE EUDES DO LAGO	PROCESSO : E-RR - 1069 / 2003 - 253 - 02 - 01 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR - 2451 / 1999 - 008 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FERNANDO RODRIGUES MODERNO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 1953 / 2001 - 463 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1072 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MAURO APARECIDO MESSIAS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : E-RR - 790135 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO CIDADE S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-A-ED-AIRR - 1245 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS FANELA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR - 593546 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : ENEIDA BERNARDES E VARGAS	EMBARGADO(A) : ODÉZIO MORENO CAMPAGNOLLI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL	EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTIN	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : GERALDO CIARELLI SIMÕES	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	PROCESSO : E-RR - 1493 / 2003 - 033 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	PROCESSO : E-ED-RR - 803928 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR - 1138 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ENEIDA BERNARDES E VARGAS	EMBARGADO(A) : CLEBER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTIN	ADVOGADO : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	EMBARGADO(A) : CLEBER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 621 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 2061 / 2000 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1828 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANICLETO JOSÉ DARDANI	ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA	EMBARGADO(A) : ROSÂNIA CALDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LONGO	PROCESSO : E-ED-RR - 1853 / 2002 - 261 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BENEDITO ADALBERTO VALENTE
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 654263 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.	PROCESSO : E-RR - 1907 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES MORAES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : EDI ALVES	ADVOGADO : PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO	EMBARGADO(A) : FERNANDO CORREA GOMES
ADVOGADO : GÉRCI LIBERO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS CASTRO CARVALHO	ADVOGADO : JEANE APARECIDA MUNHOZ
PROCESSO : E-RR - 655120 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMERSON DE FREITAS OSASCO - ME
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2844 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
EMBARGANTE : S.A. WHITE MARTINS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-A-AIRR - 19782 / 2003 - 003 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : HILDO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO : E-RR - 674542 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC RIBEIRO	ADVOGADO : ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGANTE : ACHILES CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO	EMBARGADO(A) : ADAILZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	PROCESSO : E-RR - 4282 / 2002 - 663 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-AIRR - 90262 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : FÁTIMA APARECIDA MONTENEGRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	EMBARGANTE : ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 721 / 2001 - 005 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MORAES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGANTE : NERCI DE FARIAS	ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO	PROCESSO : E-RR - 98082 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS		RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP		EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - H MV
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP		ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO		



EMBARGADO(A) : MARIA TERESINHA VALLS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	PROCESSO : E-RR - 165 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARIA TERESINHA VALLS	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM	EMBARGANTE : CÍCERO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI	PROCESSO : E-ED-RR - 179 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 99143 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-RR - 271 / 2006 - 083 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI	EMBARGADO(A) : HONÓRIO MARTINS NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
PROCESSO : E-ED-RR - 110595 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO : EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 481 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES
EMBARGANTE : ADILSO HIGINO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 310 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : ADILSO HIGINO TEIXEIRA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : PETER ALEXANDER LANGE	EMBARGANTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE : LINO MARTINS PINTO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE	EMBARGADO(A) : MANOEL VENÂNCIO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 190 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIA MARIA REGIS VALENTE	ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1189 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 840 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGANTE : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANTÔNIO TREFIGLIO NETO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
EMBARGADO(A) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : GISELI MOZELA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DE BARROS	ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR - 996 / 2006 - 002 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 457 / 2004 - 034 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : SILVIA ANCELMO DA SILVA	EMBARGANTE : ANDRÉ BATISTA FROTA
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA PRATES	ADVOGADO : MARLENE MARY FILGUEIRAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA	EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO : E-ED-RR - 1221 / 2005 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CORNÉLIO ALVES
ADVOGADO : ALLAN DALLA SOARES	EMBARGANTE : RUI PITÁGORAS DE LIMA CASTRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : EDUARDO LOPES DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGANTE : RUI PITÁGORAS DE LIMA CASTRO	PROCESSO : E-RR - 1001 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 495 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO CORRÊA LAMIS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : NELMA CARUSO CARVALHO PALVARINI
EMBARGANTE : MARIA HELENA HANOPE LOPES	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	PROCESSO : E-RR - 2099 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR - 1544 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 586 / 2004 - 027 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DOLORES ESTEVE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO : E-A-AIRR - 2343 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : JORDECI ROZAL DA SILVA
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-RR - 1544 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : RICARDO ADRIANO SANHUDO CORREA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARCO POLO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : E-RR - 964 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROQUE PIRES MACATRÃO	ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ROQUE PIRES MACATRÃO	EMBARGADO(A) : JORDECI ROZAL DA SILVA
EMBARGANTE : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA MATTOS	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA	PROCESSO : E-RR - 1544 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : E-RR - 2363 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 1203 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : EDMILSON COELHO DA PENHA	EMBARGADO(A) : JORDECI ROZAL DA SILVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO REGINALDO DE ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	PROCESSO : E-RR - 2832 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1544 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : E-A-AIRR - 1280 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDMILSON COELHO DA PENHA	ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : JORDECI ROZAL DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR - 2832 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 1544 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
EMBARGADO(A) : ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-A-ED-AI - 11953 / 2004 - 000 - 02 - 02 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 3542 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORDECI ROZAL DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : JOSÉ NORBERTO SANTANA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : ROAR - 300 / 2002 - 000 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ NORBERTO SANTANA	EMBARGADO(A) : UBERLAN RAMOS SODRÉ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOSIANE SOARES COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR
PROCESSO : E-RR - 74 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 5255 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	GUSTAVO MENEZES ROCHA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	EMBARGADO(A) : JOSUALDO DE SOUZA LIMA	PROCESSO : ROMS - 1240 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DA COSTA BEZERRA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		RECORRENTE(S) : HÉLIO CARMO FACIN

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - SDI2.

PROCESSO : ROAR - 55274 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO MACIEL AGUIAR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES
PROCESSO : ROAR - 300 / 2002 - 000 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR	RECORRENTE(S) : GUSTAVO MENEZES ROCHA
ADVOGADO : GUSTAVO MENEZES ROCHA	RECORRIDO(S) : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA
RECORRIDO(S) : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA	ADVOGADO : LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA
PROCESSO : ROMS - 1240 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : HÉLIO CARMO FACIN
RECORRENTE(S) : HÉLIO CARMO FACIN	ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ABEL PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ABEL PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO : JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL	RECORRIDO(S) : EDITORA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPT
RECORRIDO(S) : EDITORA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPT	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	COATORA : ROAR - 1601 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
COATORA : ROAR - 1601 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : SÉRGIO LIBERATO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LIBERATO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOZA	

RECORRIDO(S) : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. ADVOGADO : MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO	PROCESSO : ROAR - 13456 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A. ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI PROCESSO : ROMS - 13705 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 4442 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MIRAEOL OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : ROAR - 95 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : OSWALDO PIRES SIMONELLI RECORRIDO(S) : ADRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA PEZZOTTI ADVOGADO : CELSO SPITZCOVSKY
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA DE MENEZES MACEDO COSTA RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : VIAÇÃO REAL ITA LTDA. ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO PROCESSO : ROMS - 13730 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARRA DO PIRAIÁ	RECORRIDO(S) : GERALDO JERÔNIMO DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSASCO - APAE/OSASCO
PROCESSO : ROAR - 11930 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1404 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO FONSECA BOAVENTURA RECORRIDO(S) : NEIDE BEZERRA ALVES PEREIRA ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA. ADVOGADO : GABRIELA GONÇALVES O. E. SOUZA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE FADUL ABRANTES ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO PROCESSO : ROMS - 15 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CÉLIO VIEIRA ADVOGADO : ESDRAS TEODORO DE LIMA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES ADVOGADO : JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE FREITAS VALLORY ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : ROAR - 12332 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 1630 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : EDITORA ÁTICA S.A. ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MADEIRA DA SILVA ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	PROCESSO : ROAR - 30 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO GALDINO DA SILVA NETO ADVOGADO : TAKAO AMANO	RECORRIDO(S) : SIMONE ALMEIDA COSTA RECORRIDO(S) : CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA RECORRIDO(S) : RMS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ADVOGADO : RENATA DE FÁTIMA ROCHA
PROCESSO : ROAR - 709 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO PROCESSO : ROMS - 2048 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARILDO BENITES RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO PROCESSO : ROAR - 88 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : ARMANDO SARTI ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR PROCESSO : ROMS - 1630 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM PROCESSO : ROAR - 1199 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : HELMA RODRIGUES RATTES ADVOGADO : PEDRO EZIEL CYLLENO NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : LEOVIGILDO DUARTE JÚNIOR ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO : ROMS - 2552 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 105 / 2006 - 000 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO GALDINO DA SILVA NETO ADVOGADO : TAKAO AMANO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PIÚNA
PROCESSO : ROAR - 709 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS AUGUSTO DE MAGALHÃES SABINO ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DAS NEVES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDA ADVOGADO : HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : APARECIDO DONIZETI TOSTES ADVOGADO : SÉRGIO TOZZETTO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO PROCESSO : ROAR - 3467 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 278 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : TATIANA TAVARES DE MELO ADVOGADO : MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RECORRENTE(S) : JOSÉ HILTON LISBOA LIMA
PROCESSO : ROMS - 2122 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INFOGUIAS EDITORA S.A. ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO : NORMA MARIA BARROS LIMA RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	PROCESSO : ROAR - 10454 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO UCHÔA CASTRO RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MAURO WERNECK DA SILVA ADVOGADO : ALEXANDRE FRANÇA BASTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÍÓ PROCESSO : ROMS - 338 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO PROCESSO : ROAR - 3746 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : AGENOR NERES DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : JOAQUIM GONÇALVES DE FARIAS NETO ADVOGADO : MAURO CÉSAR CARDOSO COQUEMALA	PROCESSO : ROMS - 10591 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DILSON LOPES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : COSTA PINTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP PROCESSO : ROMS - 10056 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : MARCUS CÉSAR PINTO BARBOSA ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXIAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA	PROCESSO : ROMS - 557 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JONAS NETO DOS SANTOS ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AUTORIDADE : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO : ROAC - 11020 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO PROCESSO : ROAR - 12665 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ DILSON LOPES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : COSTA PINTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : SIRLEY GOULART MORTOL RABELO ADVOGADO : MÁRIO DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO ROUGEMONT ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXIAS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO	PROCESSO : ROAR - 13298 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 340 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 13410 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : MEHLE METAL LEVE S.A. ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS RECORRENTE(S) : ROBERTO FAUSTO DE ALMEIDA ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ANTACILDES ALVES BEZERRA ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO : JOSÉ DILSON LOPES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : COSTA PINTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A. ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	PROCESSO : ROAR - 13356 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXIAS
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	PROCESSO : ROMS - 557 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO : ANNA CAROLINA DE BARROS RECORRIDO(S) : ESTELA MARIS GARZEL VOSS



ADVOGADO : MARIANA DOMINGUES DA SILVA	PROCESSO : ROAR - 3135 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 14076 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
COATORA : RITIBA	RECORRENTE(S) : SADI CHECHI	RECORRENTE(S) : EDEN LUIZ CARVALHO
PROCESSO : ROAR - 588 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO BINELLO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA ELY	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRENTE(S) : AMARO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	RECORRIDO(S) : MAXIMINO FARIAS DE LIMA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ESTHER LANCRY	ADVOGADO : ALBERTO HOFSTAETTER	PROCESSO : ROMS - 2 / 2007 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO : ROAR - 3580 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
PROCESSO : ROAR - 675 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERÉCHIM	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ERÉCHIM E REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO BRITTO FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA GÓES TELES	ADVOGADO : ELIO FRANCISCO SPANHOL	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACAÍÓ
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS	PROCESSO : ROAR - 3618 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 4 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIANA NÓVOA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : ROAR - 676 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARKET PRESS EDITORA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLLO	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR	RECORRIDO(S) : SONIA MACHADO	RECORRIDO(S) : WALTER AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO : EMÍLIA QUEIROZ BORGES	ADVOGADO : ALZIR COGORNI	ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RICARDO RAMOS DE CERQUEIRA	PROCESSO : ROMS - 4584 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS
PROCESSO : RXOF E ROAG - 683 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROMS - 31 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCRÁ	ADVOGADO : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA	RECORRIDO(S) : CIRO VITOR DE MORAIS SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RECORRIDO(S) : ELINALDO DA SILVA FONSECA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO : ROAR - 905 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 6051 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	COATORA : NA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : ATAIDE CUQUI	PROCESSO : ROAR - 39 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : LUIZ BRASIL GUEDES	RECORRIDO(S) : GILDO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CLÍNICA SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO	ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
PROCESSO : ROAR - 913 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : LEONYCE PASCOAL MOREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : EDUARDO AMARAL POMPEO	ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA.	PROCESSO : ROAR - 6135 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAG - 94 / 2007 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : CURT DE OLIVEIRA TAVARES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : MOISÉS DA ANUNCIACÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : ROAR - 1007 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ROSA DIONÍSIO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRENTE(S) : ELDER FONTES PEREZ	RECORRIDO(S) : TEREZA TOMAZETTO DE OLIVEIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO : EDVINO JASKOWIAK	PROCESSO : ROMS - 96 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO	PROCESSO : RXOF E ROAR - 6188 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
PROCESSO : ROMS - 1044 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	RECORRIDO(S) : WALBELÊNIA DA SILVA ANDRADE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	RECORRIDO(S) : SÔNIA ALEIXO DE OLIVEIRA MELO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MAIA DE FREITAS LOPES	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	COATORA : NA
ADVOGADO : MARIANA NÓVOA	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 131 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : RXOF E ROAG - 1405 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 10005 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : SÔNIA CRISTINA FIGUEIREDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA CONTRO BARBOSA	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO(S) : PERSIS CARVALHINHO POMPEU	ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE	RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : JOEL QUINTELLA
PROCESSO : ROMS - 2036 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROAR - 132 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GEORGE WASHINGTON ALVES DE MELO	PROCESSO : ROMS - 10153 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA	ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CATAPANO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
COATORA : ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA	ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO CARON
PROCESSO : ROAR - 2169 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS	ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : ROMS - 10393 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC
RECORRENTE(S) : CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROMS - 147 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ	RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA PIRACCINI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
PROCESSO : ROAR - 2174 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES	RECORRIDO(S) : CELENE MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JAMAP BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA.	COATORA : NA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU
ADVOGADO : MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA		
RECORRIDO(S) : FLÁVIO VOSS MÜLLER		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM		

PROCESSO : ROMS - 152 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WAHBEH FABIOLA ZAMBON & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : ALEX RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO : ROMS - 177 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
RECORRIDO(S) : EDENILZE VALEIDE DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
PROCESSO : ROMS - 237 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MORENO ROMERO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA E REPRESENTAÇÕES BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : DINA APARECIDA SMERDEL
RECORRIDO(S) : JACKSON ANTÔNIO FELIZARI BARROS
ADVOGADO : DINA APARECIDA SMERDEL
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCESSO : ROMS - 237 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ARLENE LOPES SANTANNA
ADVOGADO : VALDYR PERRINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
PROCESSO : ROAG - 260 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : HL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : AILTON TORRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DANTE LUIZ DA ROS HOLANDA
ADVOGADO : ISRAEL MENDONÇA SOUZA
PROCESSO : RXOF E ROAR - 489 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : NEVILLE CHAMBERLAIN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CUNHA LIMA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 808 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAIR DONIZETI MARCONDES
ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI
RECORRIDO(S) : ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : ABADIA BEATRIZ DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ
PROCESSO : ROMS - 977 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNITED MILLS LTDA.
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : UNITED MILLS LTDA.
ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RECORRIDO(S) : PAULO DILMAR NOGUEIRA
ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : ROAR - 1076 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JESUS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ZANINI
RECORRIDO(S) : SOLANGE REGINA ROSSETTO
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA O & Z LTDA.

PROCESSO : ROAG - 1390 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
ADVOGADO : CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FUNES, DÓRIA & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO
PROCESSO : ROMS - 10027 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARDEN FROTA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CUNHA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
PROCESSO : ROAC - 11327 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA
PROCESSO : ROHC - 12272 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : DARIO GORETTI DE CARVALHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PENHOCA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AR - 190975 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : MARIA HASEGAWA
ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RÉU : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/03/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : ROAG - 257 / 2005 - 000 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSPREV
ADVOGADO : HELIOMAR MADEIRA DE MACEDO
PROCESSO : MS - 191354 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
IMPETRANTE : HUMPHRY VALÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Brasília, 01 de abril de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador
COORDENADORIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Proc. nº TST-AIRE - 3/2004-000-07-70.2

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

2. Proc. nº TST-AIRE - 4/2003-003-22-70.3

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BENEDITO MENDES FREITAS
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

3. Proc. nº TST-AIRE - 5/2004-000-11-70.0

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS BANDEIRA COELHO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA OLBERTZ ALVES

4. Proc. nº TST-AIRE - 9/2001-001-19-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : LUIZ FREIRE COSTA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

5. Proc. nº TST-AIRE - 9/2006-009-04-70.5

AGRAVANTE(S) : SANI COUTINHO TAVARES E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

6. Proc. nº TST-AIRE - 26/1998-024-04-70.4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS

AGRAVADO(S) : VÁLQUIR ALVES DORNELLES

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

7. Proc. nº TST-AIRE - 32/1991-821-04-70.1

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE VITAL ANTUNES NUNES

ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

8. Proc. nº TST-AIRE - 32/2004-007-06-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)

PROCURADOR : DR(A). JULIANA BALBINOT LUCIAN

AGRAVADO(S) : REGINALDO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

9. Proc. nº TST-AIRE - 32/2006-451-04-70.8

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JACI MOTA

ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE FÁTIMA RECH

10. Proc. nº TST-AIRE - 35/2001-000-15-70.1

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

11. Proc. nº TST-AIRE - 35/2002-064-01-70.8

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MÁRIO FARIAS PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). SANNY VIEIRA GOULART

12. Proc. nº TST-AIRE - 39/2006-000-08-70.2

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO LIMA GOMES

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI

AGRAVADO(S) : ABOIT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARK IMBIRA DE CASTRO

13. Proc. nº TST-AIRE - 43/2006-000-24-70.3

AGRAVANTE(S) : JBS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARLETE TRENTO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ

ADVOGADO : DR(A). JEAN RAFAEL SANCHES

14. Proc. nº TST-AIRE - 47/2003-014-05-70.5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA



AGRAVADO(S) : JUSTINA GONÇALVES BORGES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
15. Proc. nº TST-AIRE - 48/2006-008-19-70.4

AGRAVANTE(S): COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : HELIO LOPES MALHEIROS CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
16. Proc. nº TST-AIRE - 54/2002-331-04-70.1

AGRAVANTE(S): TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HEINECK
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE TONELLO
17. Proc. nº TST-AIRE - 59/2002-670-09-70.4

AGRAVANTE(S): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA MARCIANO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
18. Proc. nº TST-AIRE - 69/1988-001-10-70.1

AGRAVANTE(S): DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA COSTA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). THEOPISTO ABATH NETO
19. Proc. nº TST-AIRE - 71/2003-011-10-70.8

AGRAVANTE(S): UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : JAIRO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
20. Proc. nº TST-AIRE - 74/2003-100-03-70.4

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
21. Proc. nº TST-AIRE - 75/2006-113-03-70.8

AGRAVANTE(S): BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : SAINT-CLAIR SERRANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ZÍLCIO LADEIA
22. Proc. nº TST-AIRE - 80/2003-011-10-70.9

AGRAVANTE(S): UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : WILLIAM ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
23. Proc. nº TST-AIRE - 84/2003-011-10-70.7

AGRAVANTE(S): UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
24. Proc. nº TST-AIRE - 84/2005-025-04-70.4

AGRAVANTE(S): JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
25. Proc. nº TST-AIRE - 87/2004-095-15-70.8

AGRAVANTE(S): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : SELMA DE FÁTIMA PERIZATO
 ADVOGADO : DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
26. Proc. nº TST-AIRE - 94/2005-661-04-70.2

AGRAVANTE(S): SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN
 AGRAVADO(S) : VALDIR DOMINGUES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO

27. Proc. nº TST-AIRE - 100/2004-013-01-70.4

AGRAVANTE(S): CARLOS EDUARDO BECKER
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO

28. Proc. nº TST-AIRE - 104/2003-064-03-70.3

AGRAVANTE(S): COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
 AGRAVADO(S) : ERI COUTO ARANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

29. Proc. nº TST-AIRE - 105/2006-003-23-70.1

AGRAVANTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 AGRAVADO(S) : NELI ABREU DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

30. Proc. nº TST-AIRE - 125/2003-011-10-70.5

AGRAVANTE(S): UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : ILDO VALVERDE DOURADO
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

31. Proc. nº TST-AIRE - 130/2002-069-02-70.8

AGRAVANTE(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 AGRAVADO(S) : TÂNIA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

32. Proc. nº TST-AIRE - 131/2005-202-02-70.3

AGRAVANTE(S): PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : GILMAR TORRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA
 AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

33. Proc. nº TST-AIRE - 132/2003-100-03-70.0

AGRAVANTE(S): PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO

34. Proc. nº TST-AIRE - 132/2006-009-19-70.4

AGRAVANTE(S): ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

35. Proc. nº TST-AIRE - 136/2003-011-10-70.5

AGRAVANTE(S): UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES RORIZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

36. Proc. nº TST-AIRE - 145/2006-015-03-70.2

AGRAVANTE(S): BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

37. Proc. nº TST-AIRE - 155/2005-016-01-70.4

AGRAVANTE(S): CHEILA SAMPAIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
38. Proc. nº TST-AIRE - 158/2004-001-10-70.9

AGRAVANTE(S): YEDA RABELLO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO PLANALTO S.A.
 AGRAVADO(S) : RÉGIS BENE SOARES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO SALES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
39. Proc. nº TST-AIRE - 164/2005-008-10-70.1

AGRAVANTE(S): UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : ELIANE CHAVES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON LINHARES BATISTA
 AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

40. Proc. nº TST-AIRE - 168/2003-063-02-70.3

AGRAVANTE(S): JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO GORDILHO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI
41. Proc. nº TST-AIRE - 168/2004-102-03-70.7

AGRAVANTE(S): COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

Proc. nº TST-AIRE - 169/2001-015-04-70.1

AGRAVANTE(S): CECÍLIA DANETTI
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

42. Proc. nº TST-AIRE - 174/2003-013-05-70.8

AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : DILTON CARLOS ROSA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ

43. Proc. nº TST-AIRE - 177/2004-000-10-70.9

AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF

44. Proc. nº TST-AIRE - 177/2006-002-03-70.1

AGRAVANTE(S): BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
45. Proc. nº TST-AIRE - 186/2006-111-03-70.1

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO CAMPOS ABREU
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERREIRA
46. Proc. nº TST-AIRE - 190/2004-035-03-70.0

AGRAVANTE(S): COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA BRITO
 AGRAVADO(S) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTROS

47. Proc. nº TST-AIRE - 190/2005-000-10-70.9

AGRAVANTE(S): EUGÊNIA APPARECIDA BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

48. Proc. nº TST-AIRE - 195/2005-000-10-70.1

AGRAVANTE(S): WALTER BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

49. Proc. nº TST-AIRE - 200/2004-511-04-70.2

AGRAVANTE(S): MALHAS G'DOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SANGALI
AGRAVADO(S): AGOSTINHA FITLER
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

50. Proc. nº TST-AIRE - 206/2001-261-02-70.0

AGRAVANTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S): JOSÉ VALDIR SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON ROGÉRIO DEOTTI

51. Proc. nº TST-AIRE - 207/2005-000-10-70.8

AGRAVANTE(S): JOSÉ GERALDO DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO
AGRAVADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

52. Proc. nº TST-AIRE - 208/2005-104-04-70.9

AGRAVANTE(S): ROBERTO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S): BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

53. Proc. nº TST-AIRE - 208/2006-026-03-70.4

AGRAVANTE(S): FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S): ADMILSON SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

54. Proc. nº TST-AIRE - 213/2004-009-10-70.1

AGRAVANTE(S): UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S): VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S): VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S): PEDRO FERREIRA DA MATA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

55. Proc. nº TST-AIRE - 214/2002-019-01-70.0

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S): MARILDA ANTUNES LEONARDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA

56. Proc. nº TST-AIRE - 225/2005-026-04-70.5

AGRAVANTE(S): CLÁUDIO DE FRAGA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

57. Proc. nº TST-AIRE - 229/2004-118-15-70.6

AGRAVANTE(S): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S): FERNANDA MIQUELINI
ADVOGADA : DR(A). DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
AGRAVADO(S): QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

58. Proc. nº TST-AIRE - 230/2005-046-24-70.3

AGRAVANTE(S): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S): IVAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

59. Proc. nº TST-AIRE - 231/2002-041-24-70.3

AGRAVANTE(S): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S): ROSANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

60. Proc. nº TST-AIRE - 232/2006-001-23-70.8

AGRAVANTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S): VERÔNICA AIRES DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

61. Proc. nº TST-AIRE - 235/2005-003-08-70.5

AGRAVANTE(S): EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S): EDIL SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

62. Proc. nº TST-AIRE - 235/2005-031-15-70.6

AGRAVANTE(S): BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S): SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO(S): OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

63. Proc. nº TST-AIRE - 239/2005-015-08-70.3

AGRAVANTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA HOFF RA

AGRAVADO(S): AGAMENON GERZI HIGINO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM

64. Proc. nº TST-AIRE - 246/2004-035-03-70.6

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S): MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(S): SÉRGIO AMBRÓSIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

65. Proc. nº TST-AIRE - 249/2003-031-01-70.4

AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA DE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S): OSWALDO THEODORO PECKOLT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

66. Proc. nº TST-AIRE - 254/2005-033-02-70.6

AGRAVANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S): LANCHES BAR NOVO PARAÍZO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANNHA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S): LANCHES BAR NOVO PARAÍZO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANNHA

67. Proc. nº TST-AIRE - 258/2003-041-24-70.7

AGRAVANTE(S): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
AGRAVADO(S): ELÁDIO MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

68. Proc. nº TST-AIRE - 263/2005-027-04-70.4

AGRAVANTE(S): SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARAES

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARAES

69. Proc. nº TST-AIRE - 264/2003-342-01-70.0

AGRAVANTE(S): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S): JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

70. Proc. nº TST-AIRE - 270/1997-009-05-70.8

AGRAVANTE(S): EDGAR BATISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO
AGRAVADO(S): TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

71. Proc. nº TST-AIRE - 290/2004-030-03-70.4

AGRAVANTE(S): MARCUS VINICIUS MALAQUIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ
AGRAVADO(S): PRIMELETRICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

72. Proc. nº TST-AIRE - 291/1989-029-15-70.3

AGRAVANTE(S): USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S): ZILDA APARECIDA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

73. Proc. nº TST-AIRE - 292/2003-009-03-70.8

AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S): WANDA OTTONI COELHO LANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA HOFF

74. Proc. nº TST-AIRE - 297/2005-002-13-70.3

AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S): FRANCISCO GOMES ASFURI
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

75. Proc. nº TST-AIRE - 302/2005-384-02-70.3

AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO
AGRAVADO(S): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S): NÉLSON ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

76. Proc. nº TST-AIRE - 305/2004-007-05-70.6

AGRAVANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

77. Proc. nº TST-AIRE - 310/2000-080-15-70.4

AGRAVANTE(S): FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S): UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S): ADANIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

78. Proc. nº TST-AIRE - 311/2003-011-10-70.4

AGRAVANTE(S): VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S): TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

AGRAVANTE(S): VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S): TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

78. Proc. nº TST-AIRE - 311/2003-011-10-70.4

AGRAVANTE(S): VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S): TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**79. Proc. nº TST-AIRE - 316/2003-017-04-70.8**

AGRAVANTE(S): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
 AGRAVADO(S): ELISABETE GALVEZ RIBEIRO PIEGAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

80. Proc. nº TST-AIRE - 321/1993-018-04-70.4

AGRAVANTE(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DA CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S): JOÃO ADRIANO ESTEVES ROCHEDO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

81. Proc. nº TST-AIRE - 322/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
 AGRAVADO(S) : SYDCLÉY MARTINS CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

82. Proc. nº TST-AIRE - 323/1995-014-08-70.8

AGRAVANTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S): CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S): ASER JOÃO FREITAS DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

83. Proc. nº TST-AIRE - 323/2003-254-02-70.7

AGRAVANTE(S): COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
 AGRAVADO(S): ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

84. Proc. nº TST-AIRE - 324/2003-028-01-70.4

AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
 PROCURA- : DR(A). SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO DOR
 AGRAVADO(S): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
 ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
 AGRAVADO(S): ANDRE FARIA DE ARUJO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA DORES RAMOS SILVEIRA TERRA

85. Proc. nº TST-AIRE - 325/2004-042-02-70.0

AGRAVANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI
 AGRAVADO(S): CHURRASCARIA NPI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL

86. Proc. nº TST-AIRE - 343/2005-005-20-70.5

AGRAVANTE(S): VIVO S/A
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S): VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

87. Proc. nº TST-AIRE - 347/2003-064-03-70.1

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S): MARIA ONÉSIMO MACHADO DE OLIVEIRA GOULART
 ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES

88. Proc. nº TST-AIRE - 349/2006-103-08-70.4

AGRAVANTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S): DANIEL ROCHA NEVES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S): PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

89. Proc. nº TST-AIRE - 350/2001-443-02-70.0

AGRAVANTE(S): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
 AGRAVADO(S): HÉLIO MARQUES DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA

90. Proc. nº TST-AIRE - 350/2004-023-03-70.0

AGRAVANTE(S): RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S): EDUARDO TEREZI DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ
 AGRAVADO(S): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

91. Proc. nº TST-AIRE - 362/2003-037-02-70.2

AGRAVANTE(S): EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA
 AGRAVADO(S): MANOEL PEREIRA DO VALE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO

92. Proc. nº TST-AIRE - 363/1999-033-15-70.3

AGRAVANTE(S): HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S): OSCAR WANDERLI RAMPAZZO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

93. Proc. nº TST-AIRE - 367/2002-010-15-70.4

AGRAVANTE(S): FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S): JOSÉ RONALDO DOMINGOS LOPES
 ADVOGADO : DR(A). PETERSON SANTILI

94. Proc. nº TST-AIRE - 367/2003-253-02-70.0

AGRAVANTE(S): COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABDALLA MARCONDES
 AGRAVADO(S): CARLOS AUGUSTO TACONI DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

95. Proc. nº TST-AIRE - 372/2000-012-04-70.8

AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S): ELISABETE TORRES HAHAN
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

96. Proc. nº TST-AIRE - 377/2004-004-14-70.5

AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

97. Proc. nº TST-AIRE - 378/2002-032-01-70.8

AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURA- : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO DOR
 AGRAVADO(S): MOVIMENTO MARÉ LIMPA
 AGRAVADO(S): DAISY CAMPOS DE GOUVEA
 ADVOGADA : DR(A). GISELA FELTRIM JÚLIO

98. Proc. nº TST-AIRE - 381/2004-014-10-70.2

AGRAVANTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
 AGRAVADO(S): JOSÉ ADEMAR ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOSO PEREIRA

99. Proc. nº TST-AIRE - 382/2002-006-04-70.3

AGRAVANTE(S): CARLOS TRINDADE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 AGRAVADO(S): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO(S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY

100. Proc. nº TST-AIRE - 386/2004-002-14-70.3

AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
 AGRAVADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

101. Proc. nº TST-AIRE - 388/2004-006-19-70.0

AGRAVANTE(S): COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 AGRAVADO(S): JOSÉ AMARO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PETRÚCIO PEREIRA GUEDES
 AGRAVADO(S): GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

102. Proc. nº TST-AIRE - 388/2004-000-20-70.7

AGRAVANTE(S): COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS FRANCO DUARTE
 AGRAVADO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS,

PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

AGRAVADO(S): JP ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO

AGRAVADO(S): D SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO

AGRAVADO(S): MCE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SILVA LEAHY
 AGRAVADO(S): SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROCHADEL MOREIRA
 AGRAVADO(S): DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES

103. Proc. nº TST-AIRE - 389/2005-194-05-70.3

AGRAVANTE(S): ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA

104. Proc. nº TST-AIRE - 394/2005-079-15-70.0

AGRAVANTE(S): SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S): VALDIR CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RIVAMAR AUTULLO

105. Proc. nº TST-AIRE - 396/2003-059-03-70.9

AGRAVANTE(S): COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S): NOEL AVELINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

106. Proc. nº TST-AIRE - 396/2004-110-08-70.4

AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S): WASHINGTON RIBEIRO VALE
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

107. Proc. nº TST-AIRE - 403/2003-110-08-70.7

AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S): JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

108. Proc. nº TST-AIRE - 403/2006-221-04-70.3

AGRAVANTE(S): ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
 AGRAVADO(S): VILMAR BECK DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

109. Proc. nº TST-AIRE - 405/2003-110-08-70.6

AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LINHARES
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
110. Proc. nº TST-AIRE - 406/2004-442-02-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
111. Proc. nº TST-AIRE - 408/2003-094-09-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMARILDO BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
112. Proc. nº TST-AIRE - 410/2004-110-08-70.0

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO SEGTOVICH ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
113. Proc. nº TST-AIRE - 415/2005-012-04-70.0

AGRAVANTE(S) : MARIA ARACI ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
114. Proc. nº TST-AIRE - 419/2006-070-03-70.5

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CÂNDIDA GONÇALVES GARCIA
115. Proc. nº TST-AIRE - 420/2004-022-12-70.5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURA- : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR SIEMANN
116. Proc. nº TST-AIRE - 422/2004-006-10-70.6

AGRAVANTE(S) : SANOFI- AVENTS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HOROZIMBO ALVES FERREIRA
117. Proc. nº TST-AIRE - 423/2003-462-02-70.4

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : REINALDO KOZILEK
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TOMOTANI
118. Proc. nº TST-AIRE - 424/2004-012-12-70.6

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BECKER
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
119. Proc. nº TST-AIRE - 430/2006-004-23-70.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : SUZINETE MEIRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
120. Proc. nº TST-AIRE - 433/2004-007-06-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURA- : DR(A). JULIANA BALBINOT LUCIAN DOR
AGRAVADO(S) : EDNALDO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AMAURY DA SILVA PINTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
121. Proc. nº TST-AIRE - 434/1995-053-15-70.9

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE REGINALDO LUIZ DUSSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA R. SAMPAIO
122. Proc. nº TST-AIRE - 437/2005-021-04-70.0

AGRAVANTE(S) : ELIANE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVARENGA FLEURY

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

123. Proc. nº TST-AIRE - 448/2004-101-08-70.1

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : ADMIR VICENTE SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

124. Proc. nº TST-AIRE - 451/1999-091-15-70.6

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : MARILI GARCIA MADI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

125. Proc. nº TST-AIRE - 460/2004-015-10-70.0

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JAQUELINE TERESINHA DAVOGLIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

126. Proc. nº TST-AIRE - 471/2003-254-02-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : BENÍCIO SANTANA FOLHA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

127. Proc. nº TST-AIRE - 474/2003-451-04-70.1

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ADÃO ADEMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

128. Proc. nº TST-AIRE - 474/2005-005-10-70.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURA- : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : KARLA LEILA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

ADVOGADO : DR(A). MAICON ANDRADE MACHADO

129. Proc. nº TST-AIRE - 476/2005-014-08-70.8

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - C-PAF

130. Proc. nº TST-AIRE - 477/2003-253-02-70.2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : SILVIO BOTAN LUIZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

131. Proc. nº TST-AIRE - 482/2005-047-02-70.9

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : RODRIGO MORENO CALSAVARA
ADVOGADO : DR(A). DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES

AGRAVADO(S) : QUALITAS COMÉRCIO E ALIMENTAÇÃO LTDA.

132. Proc. nº TST-AIRE - 484/2003-022-24-70.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FABIANA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI

133. Proc. nº TST-AIRE - 488/2004-027-03-70.5

AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOELSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

134. Proc. nº TST-AIRE - 491/2003-064-03-70.8

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NICOLAU
ADVOGADO : DR(A). DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

135. Proc. nº TST-AIRE - 491/2004-026-03-70.2

AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

136. Proc. nº TST-AIRE - 496/2001-041-15-70.0

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI

137. Proc. nº TST-AIRE - 496/2005-028-02-70.4

AGRAVANTE(S) : DEFEITO ZERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GILMAR ALMEIDA RIOS
AGRAVADO(S) : COMPLEMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

138. Proc. nº TST-AIRE - 498/2005-102-10-70.5

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSEMBERG PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE

139. Proc. nº TST-AIRE - 500/2003-255-02-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

140. Proc. nº TST-AIRE - 501/2005-008-04-70.3

AGRAVANTE(S) : SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVARENGA FLEURY
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

141. Proc. nº TST-AIRE - 502/2004-014-08-70.7

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO PIRES MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

142. Proc. nº TST-AIRE - 502/2005-009-23-70.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : IVAN DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

143. Proc. nº TST-AIRE - 505/2003-021-24-70.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CUNHA

144. Proc. nº TST-AIRE - 525/2004-024-01-70.7

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO DUQUE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

**145. Proc. nº TST-AIRE - 533/2003-121-17-70.4**

AGRAVANTE(S): ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S): ESPÓLIO DE ALDECIR GONÇALVES PES-SANHA
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

146. Proc. nº TST-AIRE - 546/2004-013-08-70.0

AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S): DJALMA DE SOUZA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

147. Proc. nº TST-AIRE - 547/2005-016-04-70.7

AGRAVANTE(S): BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S): NILDA MARIA FERREIRA BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

148. Proc. nº TST-AIRE - 549/2003-121-17-70.7

AGRAVANTE(S): ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
 AGRAVADO(S): ANTÔNIO TELLIS GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

149. Proc. nº TST-AIRE - 550/2003-205-01-70.8

AGRAVANTE(S): LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S): ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANETE GONÇALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S): C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAGA FRANÇA

150. Proc. nº TST-AIRE - 553/2004-087-15-70.0

AGRAVANTE(S): IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 AGRAVADO(S): RHODIA BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S): COPLAM MONTAGEM LTDA.
 AGRAVADO(S): GUSTAVO LUÍS DE CAMARGO BOZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

151. Proc. nº TST-AIRE - 559/2004-012-05-70.0

AGRAVANTE(S): LARAINÉ CERQUEIRA RAMOS BARROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 AGRAVADO(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

152. Proc. nº TST-AIRE - 561/2006-006-14-70.0

AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S): VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOUSA MACIEL
 AGRAVADO(S): SANDRO MÁRCIO MAIA SALES
 ADVOGADO : DR(A). WYLIANO ALVES CORREIA

153. Proc. nº TST-AIRE - 566/2005-000-05-70.2

AGRAVANTE(S): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
 AGRAVADO(S): EURÍPEDES BRITO CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA

154. Proc. nº TST-AIRE - 569/2003-255-02-70.5

AGRAVANTE(S): COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S): JOÃO ROBERTO GRACIOLLI OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

155. Proc. nº TST-AIRE - 569/2003-464-02-70.2

AGRAVANTE(S): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 AGRAVADO(S): MARCIEL REIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÁCERES DIAS

156. Proc. nº TST-AIRE - 571/2006-005-21-70.0

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S): THEREZINHA AZEVEDO DE LIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS

157. Proc. nº TST-AIRE - 577/2003-072-03-70.5

AGRAVANTE(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S): PAULO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

158. Proc. nº TST-AIRE - 585/2003-006-19-70.9

AGRAVANTE(S): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
 AGRAVADO(S): GILVÂNIA FERREIRA DA ROCHA MELO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

159. Proc. nº TST-AIRE - 585/2004-382-02-70.0

AGRAVANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S): KENKO BAR E RESTAURANTE LTDA.

160. Proc. nº TST-AIRE - 587/2004-005-18-70.8

AGRAVANTE(S): PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADA : DR(A). ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S): NILSON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES

161. Proc. nº TST-AIRE - 593/2005-064-03-70.5

AGRAVANTE(S): CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
 AGRAVADO(S): JOSÉ DIVINO LOPES CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

162. Proc. nº TST-AIRE - 593/2005-271-06-70.3

AGRAVANTE(S): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 AGRAVADO(S): JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

163. Proc. nº TST-AIRE - 594/2005-006-10-70.0

AGRAVANTE(S): NATAN DIONÍZIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 AGRAVADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

164. Proc. nº TST-AIRE - 594/2005-009-23-70.9

AGRAVANTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
 AGRAVADO(S): JOSÉ FRANCISCO RAUBER
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

165. Proc. nº TST-AIRE - 597/2003-008-10-70.5

AGRAVANTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S): CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

166. Proc. nº TST-AIRE - 599/2005-022-04-70.5

AGRAVANTE(S): LILIANE MARIA DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

167. Proc. nº TST-AIRE - 599/2005-112-15-70.6

AGRAVANTE(S): BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 AGRAVADO(S): REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S): SEBASTIANA NATÁLIA DA CRUZ PEDRO
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO

168. Proc. nº TST-AIRE - 603/2003-008-17-70.6

AGRAVANTE(S): UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S): EDILSON DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WERNESBACH RONCHI
 AGRAVADO(S): CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

169. Proc. nº TST-AIRE - 605/2005-001-04-70.3

AGRAVANTE(S): TERESINHA FACHINA
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 AGRAVADO(S): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA

170. Proc. nº TST-AIRE - 606/2005-015-10-70.8

AGRAVANTE(S): UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S): FRANCISCA KALIDAZA LACERDA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S): MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

171. Proc. nº TST-AIRE - 606/2005-002-22-70.6

AGRAVANTE(S): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
 AGRAVADO(S): JOSÉ EMÍLIO SANTANA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

172. Proc. nº TST-AIRE - 607/2005-001-03-70.8

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S): PAULO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

173. Proc. nº TST-AIRE - 611/2003-046-01-70.6

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S): ADINÁ AMARAL ANTUNES
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA BARBOSA

174. Proc. nº TST-AIRE - 622/2005-004-16-70.4

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
 AGRAVADO(S): LAUDELINO DE JESUS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

175. Proc. nº TST-AIRE - 624/2005-004-16-70.3

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S): GILBERTO DA CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

176. Proc. nº TST-AIRE - 628/2003-003-23-70.5

AGRAVANTE(S): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S): GILBERTO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S): SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.

177. Proc. nº TST-AIRE - 628/2005-003-16-70.5

AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S): FRANCISCO EDINAR VARÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

178. Proc. nº TST-AIRE - 630/2002-001-05-70.9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

179. Proc. nº TST-AIRE - 631/2003-121-17-70.1

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

180. Proc. nº TST-AIRE - 632/2003-069-03-70.4

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS QUEIROZ ADRIANO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

181. Proc. nº TST-AIRE - 634/2003-253-02-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : RUBENS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

182. Proc. nº TST-AIRE - 637/2005-006-21-70.8

AGRAVANTE(S) : DAVIDINA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF

183. Proc. nº TST-AIRE - 640/2003-012-10-70.1

AGRAVANTE(S) : DANIEL ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI

184. Proc. nº TST-AIRE - 646/2004-099-03-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

185. Proc. nº TST-AIRE - 664/2006-003-04-70.5

AGRAVANTE(S) : BEN HUR MELGAREJO BENITES
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL VILA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE

186. Proc. nº TST-AIRE - 667/2005-002-04-70.1

AGRAVANTE(S) : JOCEMARA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

187. Proc. nº TST-AIRE - 668/2001-462-02-70.0

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES DA SILVA

188. Proc. nº TST-AIRE - 670/2005-012-10-70.0

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : RANNY BERY RADANEZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

189. Proc. nº TST-AIRE - 672/2003-121-17-70.8

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NÉLSON RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

190. Proc. nº TST-AIRE - 673/2003-121-17-70.2

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILZO LUIZ GOBBO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

191. Proc. nº TST-AIRE - 674/1999-007-07-70.0

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LOBO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

192. Proc. nº TST-AIRE - 675/2005-134-05-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

193. Proc. nº TST-AIRE - 677/2006-103-10-70.0

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL GOMES
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE

194. Proc. nº TST-AIRE - 678/2003-042-15-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO TRIVILIN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

195. Proc. nº TST-AIRE - 681/2005-013-04-70.9

AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

196. Proc. nº TST-AIRE - 684/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ROSA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

197. Proc. nº TST-AIRE - 688/2006-011-08-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

198. Proc. nº TST-AIRE - 701/2005-006-23-70.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

199. Proc. nº TST-AIRE - 704/2003-006-15-70.5

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : RENATO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO

200. Proc. nº TST-AIRE - 709/2005-008-10-70.0

AGRAVANTE(S) : ELIZABETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO

201. Proc. nº TST-AIRE - 712/2003-305-04-70.0

AGRAVANTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : EVERALDO MARTINS DE SOUZA

202. Proc. nº TST-AIRE - 712/2004-661-04-70.3

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S) : THIMÓTEO ANTÔNIO RITER DIAS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

203. Proc. nº TST-AIRE - 733/2005-020-10-70.2

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : EDNA BASTOS FERNANDES LIMA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

204. Proc. nº TST-AIRE - 739/1999-070-01-70.6

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTUNES COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

205. Proc. nº TST-AIRE - 742/2002-022-04-70.6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TERESINHA DO CARMO LIMA SEVERO
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

206. Proc. nº TST-AIRE - 744/2003-002-04-70.1

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VILMAR KUBASKI
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA

207. Proc. nº TST-AIRE - 748/2005-005-19-70.9

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MAIA DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO OLIVEIRA DE PAULA BATISTA

208. Proc. nº TST-AIRE - 751/2005-014-04-70.5

AGRAVANTE(S) : VLADIMIR PRESTES CORTEZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

209. Proc. nº TST-AIRE - 754/2006-013-08-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

210. Proc. nº TST-AIRE - 758/2003-121-17-70.0

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

211. Proc. nº TST-AIRE - 758/2004-051-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : REGINA ELIZABETH FELIPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

212. Proc. nº TST-AIRE - 760/2003-059-01-70.1

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSEBIAS MENEZES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

**213. Proc. nº TST-AIRE - 763/1996-021-04-70.6**

AGRAVANTE(S) : HILTON SEVERO AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). JOANA PINTO LUCENA

214. Proc. nº TST-AIRE - 767/2005-003-22-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

215. Proc. nº TST-AIRE - 769/1989-005-08-70.3

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

216. Proc. nº TST-AIRE - 773/1986-037-01-70.1

AGRAVANTE(S) : L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO MANUEL DE ALBUQUERQUE D'OREY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

217. Proc. nº TST-AIRE - 782/2004-032-01-70.3

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

218. Proc. nº TST-AIRE - 785/2004-004-08-70.0

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S) : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL

219. Proc. nº TST-AIRE - 786/2004-002-04-70.3

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ARTUR ALBERTO WITT E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ODONIR BARBOZA PRATES

220. Proc. nº TST-AIRE - 793/2003-121-17-70.0

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

221. Proc. nº TST-AIRE - 794/2003-000-12-70.2

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA-SINTRESC
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

222. Proc. nº TST-AIRE - 796/2005-023-04-70.0

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PRATES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

223. Proc. nº TST-AIRE - 808/2000-127-15-70.6

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

224. Proc. nº TST-AIRE - 811/1998-191-17-70.6

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO PAULO BRIEL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

225. Proc. nº TST-AIRE - 815/2005-077-15-70.0

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : WELSON SERRANO
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR VILELA

226. Proc. nº TST-AIRE - 827/2003-121-17-70.6

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

227. Proc. nº TST-AIRE - 832/2005-012-04-70.2

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

228. Proc. nº TST-AIRE - 832/2005-024-04-70.2

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVARENGA FLEURY
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA

229. Proc. nº TST-AIRE - 837/1999-070-02-70.8

AGRAVANTE(S) : ENITA MARIA DE SOUZA BRITTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

230. Proc. nº TST-AIRE - 838/2004-007-18-70.7

AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
 AGRAVADO(S) : JOANA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA

231. Proc. nº TST-AIRE - 842/2004-089-15-70.2

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TOMAZINE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

232. Proc. nº TST-AIRE - 850/2003-011-03-70.1

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DILA LOPES ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

233. Proc. nº TST-AIRE - 850/2005-005-10-70.3

AGRAVANTE(S) : ORMIR DA SILVA PERES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

234. Proc. nº TST-AIRE - 854/2004-024-01-70.8

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : VERA AUGUSTA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

235. Proc. nº TST-AIRE - 855/2003-001-22-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

236. Proc. nº TST-AIRE - 855/2003-121-17-70.3

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

237. Proc. nº TST-AIRE - 856/2002-446-02-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
 AGRAVADO(S) : SAMUEL DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

238. Proc. nº TST-AIRE - 861/2004-084-15-70.7

AGRAVANTE(S) : FABIANO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

239. Proc. nº TST-AIRE - 863/2002-042-15-70.2

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PARACCHINI
 ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

240. Proc. nº TST-AIRE - 864/2005-001-10-70.1

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI - SP
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

241. Proc. nº TST-AIRE - 867/2004-002-10-70.0

AGRAVANTE(S) : GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : DANIEL FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

242. Proc. nº TST-AIRE - 868/2005-000-05-70.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ENÉAS SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

243. Proc. nº TST-AIRE - 870/2003-058-01-70.7

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

244. Proc. nº TST-AIRE - 870/2003-006-15-70.1

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 AGRAVADO(S) : SIDNEY PRISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

245. Proc. nº TST-AIRE - 885/2003-014-03-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

246. Proc. nº TST-AIRE - 889/2005-059-19-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO FERREIRA FEITOZA
 AGRAVADO(S) : ELETREX S.A. - REDES ELÉTRICAS
 ADVOGADO : DR(A). SAU LÍBANO XAVIER DA SILVA

247. Proc. nº TST-AIRE - 892/2005-028-03-70.6

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : GERALDO VALENTINO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

248. Proc. nº TST-AIRE - 898/2003-007-01-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
 PROCURADOR : DR(A). CHRISTIANA AIRES CÔRREA LIMA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO ALLIL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

249. Proc. nº TST-AIRE - 903/2002-003-16-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

250. Proc. nº TST-AIRE - 903/2003-106-03-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

251. Proc. nº TST-AIRE - 904/2005-741-04-70.4

AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KATTIUSCIA ARIZIELI CHAVES SOCCOL
AGRAVADO(S) : DALTRO ANTÔNIO NICOLLI
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO FRANCISCO ALTÍSSIMO ZANETTI
AGRAVADO(S) : MAXIGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MICHELI PIRES SOARES

252. Proc. nº TST-AIRE - 909/2003-057-01-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FARIAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

253. Proc. nº TST-AIRE - 910/2003-010-18-70.8

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

254. Proc. nº TST-AIRE - 911/2003-121-17-70.0

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GESOLINO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

255. Proc. nº TST-AIRE - 913/2004-381-02-70.1

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIVIAN WERBICKY SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

256. Proc. nº TST-AIRE - 914/2005-000-05-70.1

AGRAVANTE(S) : RAUL FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

257. Proc. nº TST-AIRE - 915/2003-008-01-70.7

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CEZAR
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

258. Proc. nº TST-AIRE - 916/2003-029-01-70.2

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NILMA GONÇALVES LISBOA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

259. Proc. nº TST-AIRE - 922/2003-161-18-70.3

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADA : DR(A). SORAYA COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EMIVAL MARTINS FARIA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADA : DR(A). NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO

260. Proc. nº TST-AIRE - 923/2005-007-04-70.2

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO D'ALO FROTA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

261. Proc. nº TST-AIRE - 926/2002-002-16-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

262. Proc. nº TST-AIRE - 940/2003-008-01-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI MONTEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VIEIRA RAMOS

263. Proc. nº TST-AIRE - 946/2004-018-02-70.0

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCELO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

264. Proc. nº TST-AIRE - 948/2004-013-04-70.7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

265. Proc. nº TST-AIRE - 953/2003-070-01-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE DE SOUZA GATO
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

266. Proc. nº TST-AIRE - 959/2003-018-01-70.4

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CAMILO LÉLIS DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO

267. Proc. nº TST-AIRE - 973/2003-015-10-70.0

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

268. Proc. nº TST-AIRE - 975/2003-121-17-70.0

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILZA ANUNCIATA ALTOÉ
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

269. Proc. nº TST-AIRE - 975/2003-004-15-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

270. Proc. nº TST-AIRE - 975/2004-003-13-70.3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : ENÍLCIO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

271. Proc. nº TST-AIRE - 981/2005-030-03-70.9

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ODILON EUGÊNIO GOMES
ADVOGADA : DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : DESTRA MULT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

272. Proc. nº TST-AIRE - 984/1999-107-15-70.9

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERACITRUS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOELA ETELVINA DA SILVA DURANTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

273. Proc. nº TST-AIRE - 989/2000-019-15-70.8

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DELFINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI

274. Proc. nº TST-AIRE - 996/2001-023-15-70.0

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NELSON FRANCO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO

275. Proc. nº TST-AIRE - 1004/2001-024-03-70.3

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : WLISSES ZUCHERATO
ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

276. Proc. nº TST-AIRE - 1004/2003-121-17-70.8

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIMOZI VIEIRA MATOS
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

277. Proc. nº TST-AIRE - 1006/2001-465-02-70.6

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES

278. Proc. nº TST-AIRE - 1006/2002-094-15-70.9

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CIRINEY GARLA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

279. Proc. nº TST-AIRE - 1007/2003-012-18-70.7

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

280. Proc. nº TST-AIRE - 1010/2003-049-01-70.0

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BREITMAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

281. Proc. nº TST-AIRE - 1014/2003-021-04-70.6

AGRAVANTE(S) : OLITÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISAC CHEDID SAUD
AGRAVADO(S) : GAM AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA PANAZZOLO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE LUIZ PANDOLFO
ADVOGADO : DR(A). ASCANIO AZAMBUJA TOFANI

**282. Proc. nº TST-AIRE - 1016/2002-001-22-70.1**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO VILANOVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEI-
 RA

283. Proc. nº TST-AIRE - 1016/2003-821-10-70.8

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO BARROS LEITE

284. Proc. nº TST-AIRE - 1019/2003-010-18-70.9

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGÓIÁS
 BRASIL TELECOM
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE
 SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA
 CUNHA

285. Proc. nº TST-AIRE - 1021/1997-072-09-70.4

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VITOR CARVALHO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ES-
 PECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPOR-
 TE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES

286. Proc. nº TST-AIRE - 1022/1997-003-13-70.2

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚL-
 TIPLIO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : LUCIA DE FÁTIMA AVELAR REGIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

287. Proc. nº TST-AIRE - 1030/2003-121-17-70.6

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNAR-
 DOS

288. Proc. nº TST-AIRE - 1034/2003-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
 REISSATI
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

289. Proc. nº TST-AIRE - 1037/2004-000-04-70.0

AGRAVANTE(S) : ELCI POMPEU BARCELOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
 AGRAVADO(S) : TECIDOS E CONFECÇÕES MOURA LT-
 DA.

ADVOGADO : DR(A). IONE BRUM DA SILVA

290. Proc. nº TST-AIRE - 1041/2003-002-10-70.8

AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JADER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MAR-
 TINS

291. Proc. nº TST-AIRE - 1042/2004-040-01-70.9

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE
 SOUSA
 AGRAVADO(S) : MARLI MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA
 DE OLIVEIRA

292. Proc. nº TST-AIRE - 1043/2003-000-15-70.7

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO YAMAUCHI GETULINA LT-
 DA.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TAKAE YAMAUCHI
 AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE APARECIDA SIQUEI-
 RA

293. Proc. nº TST-AIRE - 1054/2004-044-03-70.8

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE
 DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS WILLIAN SOARES
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA
 BOTELHO

294. Proc. nº TST-AIRE - 1058/2003-465-02-70.4

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO GUARDACHONE
 ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLI-
 VEIRA

295. Proc. nº TST-AIRE - 1061/2003-084-15-70.2

AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA

296. Proc. nº TST-AIRE - 1063/2005-010-10-70.4

AGRAVANTE(S) : JIBRAN EL-HADJ NETO
 ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
 AGRAVADO(S) : 2R COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SOARES MAR-
 TINS

297. Proc. nº TST-AIRE - 1067/2003-009-15-70.3

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLA-
 RO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

298. Proc. nº TST-AIRE - 1068/2003-079-15-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
 LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LUÍS BARRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO

299. Proc. nº TST-AIRE - 1069/2003-084-15-70.9

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PRO-
 FISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LINO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

300. Proc. nº TST-AIRE - 1070/2003-008-17-70.0

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS
 S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE ANDRADE SANTIA-
 GO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

301. Proc. nº TST-AIRE - 1070/2004-802-10-70.6

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUI-
 TETOS E GEÓLOGOS NO ESTADO DO TO-
 CANTINS - SEAGETO
 ADVOGADO : DR(A). LILIAN DE FIGUEIREDO GAL-
 VÃO

302. Proc. nº TST-AIRE - 1074/2004-016-01-70.0

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOU-
 REIRO

303. Proc. nº TST-AIRE - 1075/2003-007-15-70.7

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE
 BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO

304. Proc. nº TST-AIRE - 1094/2004-027-01-70.5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO
 MARQUES DE OLIVEIRA

305. Proc. nº TST-AIRE - 1100/2003-464-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA
 PRADO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBO-
 R-TELLA
 AGRAVADO(S) : ADÃO MESQUITA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS
 SANTOS

306. Proc. nº TST-AIRE - 1102/2001-431-02-70.7

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GÓES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MILTON DE SOUZA COELHO

307. Proc. nº TST-AIRE - 1107/1998-018-04-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-
 MENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

308. Proc. nº TST-AIRE - 1108/2004-019-10-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
 - CEB
 ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

309. Proc. nº TST-AIRE - 1109/2000-012-10-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
 - CEB
 ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI
 AGRAVADO(S) : NILZA FLORES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

310. Proc. nº TST-AIRE - 1110/2003-092-03-70.7

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE
 SOUZA
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMA-
 RÃES

311. Proc. nº TST-AIRE - 1112/1998-811-04-70.3

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 PROCURADO-
 RA : DR(A). LUCIANA HOFF
 AGRAVADO(S) : ADÃO ALDEMI GODINHO LEON
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO
 COUTO

AGRAVADO(S) : IVAN MAGALHÃES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM
 BETIOLLO

312. Proc. nº TST-AIRE - 1121/2005-037-02-70.2

AGRAVANTE(S) : RONAN MARIA PINTO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
 DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : PAULO BALDINO
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

313. Proc. nº TST-AIRE - 1125/2004-001-15-70.9

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN-
 TES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : RAUL ROMANI
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FI-
 GUEIREDO

314. Proc. nº TST-AIRE - 1128/2005-005-04-70.9

AGRAVANTE(S) : SIRLETE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CAL-
 DAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMA-
 RÃES

315. Proc. nº TST-AIRE - 1139/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
 REISSATI
 AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
 CANTE

316. Proc. nº TST-AIRE - 1144/2003-045-15-70.9

AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO REZENDE LOPES
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

317. Proc. nº TST-AIRE - 1153/2002-105-03-70.3

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
 RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
 S.A.

AGRAVADO(S) : SILVANA MARTINS KLEN
ADVOGADA : DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
318. Proc. nº TST-AIRE - 1166/1998-251-02-70.0
AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES LARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
319. Proc. nº TST-AIRE - 1170/2005-112-03-70.1
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CARLA JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
320. Proc. nº TST-AIRE - 1171/2004-472-02-70.9
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO DO NASCIMENTO
321. Proc. nº TST-AIRE - 1172/2004-002-10-70.6
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
322. Proc. nº TST-AIRE - 1172/2004-019-10-70.8
AGRAVANTE(S) : ARLINDA DOS SANTOS VALCÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GROBA MENDES
323. Proc. nº TST-AIRE - 1174/2005-013-04-70.2
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPINDOLA CARMONA
324. Proc. nº TST-AIRE - 1179/2005-002-22-70.3
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
325. Proc. nº TST-AIRE - 1182/2001-025-04-70.5
AGRAVANTE(S) : ELEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
326. Proc. nº TST-AIRE - 1182/2005-024-15-70.2
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CERVANTE MINGORANCE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
327. Proc. nº TST-AIRE - 1188/2004-113-03-70.9
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIBELE DE JESUS PORTO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
328. Proc. nº TST-AIRE - 1195/2004-051-11-70.5
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
329. Proc. nº TST-AIRE - 1196/2004-051-11-70.0
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

330. Proc. nº TST-AIRE - 1197/2004-051-11-70.4
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
331. Proc. nº TST-AIRE - 1214/2004-001-22-70.7
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VALDIR DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
332. Proc. nº TST-AIRE - 1219/2005-013-04-70.9
AGRAVANTE(S) : GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
333. Proc. nº TST-AIRE - 1220/2004-011-10-70.7
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : NEWTON JORDÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
334. Proc. nº TST-AIRE - 1237/2004-051-11-70.8
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
335. Proc. nº TST-AIRE - 1239/2003-421-01-70.1
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
336. Proc. nº TST-AIRE - 1240/2003-009-01-70.0
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAX VELLOSO
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO
337. Proc. nº TST-AIRE - 1242/2004-005-10-70.5
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : THIAGO AMARAL PIRES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA SILVA FREIRE
338. Proc. nº TST-AIRE - 1247/2003-465-02-70.7
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : NORMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
339. Proc. nº TST-AIRE - 1247/2005-003-21-70.6
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FABIANO ARAÚJO OLIVEIRA
340. Proc. nº TST-AIRE - 1248/2000-087-15-71.5
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). JOENY GOMIDE SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
341. Proc. nº TST-AIRE - 1248/2000-087-15-70.2
AGRAVANTE(S) : LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
342. Proc. nº TST-AIRE - 1250/2004-051-11-70.7
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : WERLANILSON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
343. Proc. nº TST-AIRE - 1252/2002-445-02-70.4
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME MARTINS FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
344. Proc. nº TST-AIRE - 1252/2003-001-10-70.4
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : VÁLTER ROMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES
345. Proc. nº TST-AIRE - 1258/2004-018-10-70.4
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
346. Proc. nº TST-AIRE - 1260/2003-282-01-70.0
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON BERNARDINO DA CRUZ
347. Proc. nº TST-AIRE - 1261/2003-463-02-70.8
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
348. Proc. nº TST-AIRE - 1261/2004-082-18-70.7
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DR(A). ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : MANOEL MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
349. Proc. nº TST-AIRE - 1263/2003-022-04-70.8
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
AGRAVADO(S) : EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
350. Proc. nº TST-AIRE - 1266/2004-002-10-70.5
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SARDINHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
351. Proc. nº TST-AIRE - 1270/2003-463-02-70.9
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
352. Proc. nº TST-AIRE - 1272/2001-011-04-70.3
AGRAVANTE(S) : MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS



- AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). DANTE ROSSI
353. Proc. nº TST-AIRE - 1273/2003-031-02-70.5
- AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADOVADO : DR(A). SIDNEI ROBERTO JORGE
 ADOVADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
354. Proc. nº TST-AIRE - 1280/2003-019-10-70.0
- AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO BOSCAINI JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES
355. Proc. nº TST-AIRE - 1282/2002-461-02-70.0
- AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
356. Proc. nº TST-AIRE - 1284/2000-094-15-70.4
- AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 ADOVADO : DR(A). DORVANIL RODRIGUES TRINDADE
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO
357. Proc. nº TST-AIRE - 1290/2004-081-18-70.2
- AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADOVADO : DR(A). ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
 ADOVADO : DR(A). VALDIVINO FERNANDES DA CUNHA
 ADOVADO : DR(A). LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
358. Proc. nº TST-AIRE - 1292/1999-041-15-70.0
- AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
359. Proc. nº TST-AIRE - 1295/2005-062-19-70.2
- AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). MARIA DO CARMO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JORGE LUIZ DE GOUVEIA
360. Proc. nº TST-AIRE - 1296/2003-007-03-70.0
- AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
 ADOVADO : DR(A). ERNANE PEREIRA VALERIANO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
361. Proc. nº TST-AIRE - 1301/1999-012-04-70.8
- AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 ADOVADO : DR(A). DORALISA CORNELIUS BAUM
 ADOVADO : DR(A). IVONE MARIA MOSCHEM
362. Proc. nº TST-AIRE - 1304/2003-024-15-70.9
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR(A). ANTONICO TAVARES
 ADOVADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
363. Proc. nº TST-AIRE - 1306/2005-018-10-70.5
- AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO OREFICE E OUTROS
364. Proc. nº TST-AIRE - 1338/2003-024-15-70.3
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR(A). MARISA APARECIDA ZANETTI
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
365. Proc. nº TST-AIRE - 1343/2003-005-15-70.8
- AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 ADOVADO : DR(A). MICHELLA ROBERTA DOMINGUES
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
366. Proc. nº TST-AIRE - 1343/2003-026-03-70.4
- AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). RONALDO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
367. Proc. nº TST-AIRE - 1344/1999-054-01-70.1
- AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA LOPES DA CRUZ
 ADOVADO : DR(A). REGINALDO LIMA LOPES
368. Proc. nº TST-AIRE - 1344/2003-008-01-70.8
- AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
369. Proc. nº TST-AIRE - 1349/2003-036-01-70.0
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 ADOVADO : DR(A). JOSE ROBERTO PROFILO
 ADOVADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
370. Proc. nº TST-AIRE - 1353/2003-465-02-70.0
- AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 ADOVADO : DR(A). DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
371. Proc. nº TST-AIRE - 1358/2002-009-04-70.0
- AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADOVADO : DR(A). DAIANE FINGER
 ADOVADO : DR(A). IRACEMA PIROTTA LOCKMANN
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
372. Proc. nº TST-AIRE - 1364/2001-027-03-70.4
- AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). ELIAS MACEDO LIMA
 ADOVADO : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
373. Proc. nº TST-AIRE - 1366/2003-024-15-70.0
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR(A). OSVALDO BIANCO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
374. Proc. nº TST-AIRE - 1368/2004-002-23-70.0
- AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 ADOVADO : DR(A). MARIA CATARINA DA COSTA VILANOVA MOCKER
 ADOVADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
375. Proc. nº TST-AIRE - 1369/2003-911-11-70.3
- AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 ADOVADO : DR(A). ALADIR SOUZA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
376. Proc. nº TST-AIRE - 1383/2003-092-03-70.1
- AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA
377. Proc. nº TST-AIRE - 1389/2004-114-15-70.7
- AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO BATARRA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
378. Proc. nº TST-AIRE - 1391/2003-013-05-70.5
- AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR(A). BERENICE RAMOS DE ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
379. Proc. nº TST-AIRE - 1391/2005-005-04-70.8
- AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE PAULA RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
380. Proc. nº TST-AIRE - 1394/2003-005-17-70.9
- AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR(A). IVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). GETÚLIO MARQUES FIGUEIRDO
381. Proc. nº TST-AIRE - 1404/2004-089-15-70.1
- AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR(A). MARILENE BENESSUTI MIRANDA
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA
382. Proc. nº TST-AIRE - 1407/2003-024-15-70.9
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADOVADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR(A). VALENTIM JORGE
 ADOVADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
383. Proc. nº TST-AIRE - 1409/2002-006-02-70.6
- AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 ADOVADO : DR(A). LENI ALVES DOS SANTOS PINELLI
 ADOVADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
384. Proc. nº TST-AIRE - 1411/2005-005-19-70.9
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). PAULO MOREIRA DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
385. Proc. nº TST-AIRE - 1416/2003-032-01-70.0
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). GERALDO LASMAR MANSSOUR
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
386. Proc. nº TST-AIRE - 1421/2004-005-23-70.1
- AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CANDELÁRIO DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
387. Proc. nº TST-AIRE - 1426/2004-005-23-70.4
- AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO MACHADO DOS ANJOS
 ADOVADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
388. Proc. nº TST-AIRE - 1428/2003-029-02-70.7
- AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR(A). ROSA MARIA DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GARCIA
389. Proc. nº TST-AIRE - 1437/2003-122-15-70.0
- AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
390. Proc. nº TST-AIRE - 1438/2004-101-06-70.4
- AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO PAZ JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

391. Proc. nº TST-AIRE - 1439/2002-002-22-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : LAURO ANTÔNIO PEIXOTO EZEQUIEL
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

392. Proc. nº TST-AIRE - 1446/2003-024-15-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : GINEZ PEDRO GABARRÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

393. Proc. nº TST-AIRE - 1461/2005-108-03-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO LAGE CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENE ANDRADE GUERRA

394. Proc. nº TST-AIRE - 1462/1999-008-17-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

395. Proc. nº TST-AIRE - 1462/2003-074-02-70.6

AGRAVANTE(S) : FÁBIO BARRETO NAHOU
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : CARLOS MOTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). NARCISO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.

396. Proc. nº TST-AIRE - 1464/2004-108-15-70.8

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : AILTON RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO FRANCISCO OLIVEIRA

397. Proc. nº TST-AIRE - 1464/2005-013-08-70.4

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FABIANO DE CRISTO NOGUEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KLEBER HENRIQUE ALVARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

398. Proc. nº TST-AIRE - 1473/2003-020-01-70.0

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARON ZISEL TENENBLAT
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

399. Proc. nº TST-AIRE - 1475/2003-105-03-70.3

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : WILIAM ROBERTO HORTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES

400. Proc. nº TST-AIRE - 1495/2003-465-02-70.8

AGRAVANTE(S) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

401. Proc. nº TST-AIRE - 1496/2002-019-02-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO

402. Proc. nº TST-AIRE - 1503/2005-003-03-70.3

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

403. Proc. nº TST-AIRE - 1504/2004-025-01-70.5

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO PONTES MALTA

404. Proc. nº TST-AIRE - 1508/2000-092-15-70.5

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CERNI
ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA

405. Proc. nº TST-AIRE - 1514/2002-431-02-70.8

AGRAVANTE(S) : JARBAS PASCOAL BONFIM
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

406. Proc. nº TST-AIRE - 1520/2003-051-11-70.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

407. Proc. nº TST-AIRE - 1522/2005-001-22-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LOPES DUTRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

408. Proc. nº TST-AIRE - 1524/2004-051-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

409. Proc. nº TST-AIRE - 1535/2002-073-03-70.7

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCISO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON ZENUN

410. Proc. nº TST-AIRE - 1535/2004-010-03-70.6

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FRANCIANE APARECIDA LACERDA CIRILO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

411. Proc. nº TST-AIRE - 1543/2000-011-03-70.5

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

412. Proc. nº TST-AIRE - 1553/2002-045-15-70.4

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO

413. Proc. nº TST-AIRE - 1558/2002-461-02-70.0

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

414. Proc. nº TST-AIRE - 1561/2003-461-02-70.4

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : WALTER AMARO ESCADA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SPÍNDOLA

415. Proc. nº TST-AIRE - 1561/2005-058-03-70.5

AGRAVANTE(S) : MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WEDERSON OSMAR MOREIRA

AGRAVADO(S) : MARILDA APARECIDA FERREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR ONOFRE DA SILVA

416. Proc. nº TST-AIRE - 1570/2004-006-18-70.4

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

ADVOGADO : DR(A). MARIA GENOVEVA DA SILVA

417. Proc. nº TST-AIRE - 1571/2000-094-15-70.4

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : VALDIR BELLA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

418. Proc. nº TST-AIRE - 1576/2003-421-01-70.9

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARMINDA COSTA CARDOSO DE NOVAES

419. Proc. nº TST-AIRE - 1588/2000-109-03-70.1

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MILTON AURÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

420. Proc. nº TST-AIRE - 1593/2004-026-15-70.0

AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTINA SOARES DE AVIER
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO

421. Proc. nº TST-AIRE - 1595/2005-022-03-70.0

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

422. Proc. nº TST-AIRE - 1601/2003-462-02-70.4

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : RAFAEL BROVINI
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS

423. Proc. nº TST-AIRE - 1621/2002-464-02-70.7

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

424. Proc. nº TST-AIRE - 1621/2003-431-02-70.7

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DELA COSTA
ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO

425. Proc. nº TST-AIRE - 1634/2002-024-03-70.9

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

426. Proc. nº TST-AIRE - 1641/2002-007-17-70.9

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCOLA

**427. Proc. nº TST-AIRE - 1641/2003-421-01-70.6**

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

428. Proc. nº TST-AIRE - 1643/1999-006-02-70.7

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR-RA : DR(A). LUCIANA HOFF
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA ZABA GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : RAUL ANTÔNIO VARASSIN
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

429. Proc. nº TST-AIRE - 1646/2003-461-02-70.2

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : LASZLO PERENYI
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

430. Proc. nº TST-AIRE - 1659/2004-066-15-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ASCÂNIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

431. Proc. nº TST-AIRE - 1672/2003-016-06-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARIA GRESCRY RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

432. Proc. nº TST-AIRE - 1688/2003-102-10-70.8

AGRAVANTE(S) : MARIA NAKAGAWA MAEDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ANTÔNIO WINCKLER ANNES
 AGRAVADO(S) : IVAN ROBERTO BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

433. Proc. nº TST-AIRE - 1688/2005-004-19-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

434. Proc. nº TST-AIRE - 1691/2003-009-15-70.0

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : DAVID BISCARO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍZ DE MORAES

435. Proc. nº TST-AIRE - 1700/1992-002-24-70.6

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDSON DE ALMEIDA COSTA NONATO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

436. Proc. nº TST-AIRE - 1702/2003-059-03-70.4

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA

437. Proc. nº TST-AIRE - 1712/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR-RA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

AGRAVADO(S) : EDNA SÔNIA DA SILVA ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

438. Proc. nº TST-AIRE - 1713/2004-002-22-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : ALDENOR SILVESTRE GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

439. Proc. nº TST-AIRE - 1717/1990-009-04-70.5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR-RA : DR(A). IVETE MARIA RAZZERA
 AGRAVADO(S) : SANTA ENOEMA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

440. Proc. nº TST-AIRE - 1725/2005-012-03-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BENEVENUTO DILTON BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

441. Proc. nº TST-AIRE - 1734/2003-003-16-70.4

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ BARBOSA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

442. Proc. nº TST-AIRE - 1739/2001-341-01-70.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : DANIEL AVELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

443. Proc. nº TST-AIRE - 1744/2003-046-01-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ADONIS MONASSA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

444. Proc. nº TST-AIRE - 1780/2002-027-03-70.3

AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

445. Proc. nº TST-AIRE - 1783/2002-007-15-70.7

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CATT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARRETO

ADVOGADA : DR(A). EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

446. Proc. nº TST-AIRE - 1783/2004-000-03-70.0

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DIAS DE MOURA
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

447. Proc. nº TST-AIRE - 1784/2003-094-15-70.9

AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : LICIO PAIXÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

448. Proc. nº TST-AIRE - 1792/2003-084-15-70.8

AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELVIRA MARIANO
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

449. Proc. nº TST-AIRE - 1799/2005-007-23-70.9

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : ROSALVO DOS SANTOS SALLES
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

450. Proc. nº TST-AIRE - 1821/2004-001-23-70.1

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
 AGRAVADO(S) : MARCELO RENATO BURACOF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

451. Proc. nº TST-AIRE - 1845/2003-099-03-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

452. Proc. nº TST-AIRE - 1866/2000-040-02-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : VILMA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO

453. Proc. nº TST-AIRE - 1869/2003-341-01-70.2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : ELSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO MARTINS

454. Proc. nº TST-AIRE - 1876/2004-099-03-71.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA

455. Proc. nº TST-AIRE - 1876/2004-099-03-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : JORGE ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA

456. Proc. nº TST-AIRE - 1915/2004-361-02-70.3

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EDILSON MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO SENISE SORBO

457. Proc. nº TST-AIRE - 1919/1999-115-15-70.5

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

458. Proc. nº TST-AIRE - 1921/2004-083-15-70.2

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTENOR MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA

459. Proc. nº TST-AIRE - 1926/1999-034-02-70.8

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : IVO CASTILLO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

460. Proc. nº TST-AIRE - 1931/2003-084-15-70.3

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HUGO DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

461. Proc. nº TST-AIRE - 1936/2003-053-15-70.8

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO BATARRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

462. Proc. nº TST-AIRE - 1936/2003-005-17-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MARINHO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

463. Proc. nº TST-AIRE - 1947/1998-095-15-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO

464. Proc. nº TST-AIRE - 1959/2003-001-08-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : BERNARDINO LOBATO GRECO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : ALINE APARACIDA CHAMIÉ KOZLOVSKI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

465. Proc. nº TST-AIRE - 1967/2002-463-02-70.9

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JURANDIR JOSÉ RICHOPPO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACHCHI

466. Proc. nº TST-AIRE - 1973/2003-243-01-70.1

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DUVAL CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA

467. Proc. nº TST-AIRE - 1976/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADO- : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO RA COSTA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

468. Proc. nº TST-AIRE - 1984/2003-002-08-70.1

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

469. Proc. nº TST-AIRE - 1988/2002-066-15-70.0

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI
AGRAVADO(S) : AURINO ALVES SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

470. Proc. nº TST-AIRE - 1997/2003-244-01-70.7

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MACHADO TELES
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DA SILVA MOURA

471. Proc. nº TST-AIRE - 2002/2004-201-02-70.2

AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JANETE PIRES DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNARDO LEITE

472. Proc. nº TST-AIRE - 2012/2001-074-02-70.9

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALERIANO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

473. Proc. nº TST-AIRE - 2014/2004-051-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

474. Proc. nº TST-AIRE - 2020/2004-007-15-70.5

AGRAVANTE(S) : MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

475. Proc. nº TST-AIRE - 2028/1997-462-02-70.7

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

476. Proc. nº TST-AIRE - 2032/1988-002-03-70.2

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE AVELAR ANDRADE MODENESI
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA

477. Proc. nº TST-AIRE - 2075/2002-444-02-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALVES BICA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

478. Proc. nº TST-AIRE - 2093/2005-381-02-70.3

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BARÃO PÃES E DOCES LTDA.

479. Proc. nº TST-AIRE - 2110/2004-069-02-70.3

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

480. Proc. nº TST-AIRE - 2128/2000-053-15-70.5

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : JOÃO HONÓRIO PAULINO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

481. Proc. nº TST-AIRE - 2132/2003-341-01-70.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO LUCIANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

482. Proc. nº TST-AIRE - 2138/2001-001-08-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA MEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

483. Proc. nº TST-AIRE - 2146/1996-016-15-70.0

AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : KELSY CARPORAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO

484. Proc. nº TST-AIRE - 2150/2003-059-03-70.1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CAUS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

485. Proc. nº TST-AIRE - 2183/2003-341-01-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ELI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

486. Proc. nº TST-AIRE - 2189/2004-051-11-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADO- : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO RA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

487. Proc. nº TST-AIRE - 2230/1991-007-02-70.9

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIRES SIMONELLI

488. Proc. nº TST-AIRE - 2340/2002-040-02-70.9

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO

489. Proc. nº TST-AIRE - 2341/2001-042-03-70.0

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ARDUINI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

490. Proc. nº TST-AIRE - 2361/2002-008-05-70.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA D'AJUDA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

491. Proc. nº TST-AIRE - 2376/2002-244-01-70.0

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : FELICIANO JOSÉ DE CARVALHO

492. Proc. nº TST-AIRE - 2401/1996-019-03-70.9

AGRAVANTE(S) : TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**493. Proc. nº TST-AIRE - 2403/2003-032-15-70.2**

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

494. Proc. nº TST-AIRE - 2443/2004-007-07-70.9

AGRAVANTE(S) : ABELARDO RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

495. Proc. nº TST-AIRE - 2457/2005-016-16-70.5

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO GOUVEIA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

496. Proc. nº TST-AIRE - 2512/1998-026-15-70.0

AGRAVANTE(S) : CARMO NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

497. Proc. nº TST-AIRE - 2521/2003-431-02-70.8

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR SEVERINO
 ADVOGADO : DR(A). IGOR BELTRAMI HUMMEL

498. Proc. nº TST-AIRE - 2524/2003-261-02-70.7

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : IMACOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ROCHA BORGES

499. Proc. nº TST-AIRE - 2526/2003-261-02-70.6

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ANDROMEDA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DARVIO DE JESUS CRISTOVÃO

500. Proc. nº TST-AIRE - 2604/1991-002-22-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUADROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

501. Proc. nº TST-AIRE - 2614/2001-041-03-70.0

AGRAVANTE(S) : TRIALTO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE APARECIDA CAIXETA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GEORGES HALABI
 ADVOGADO : DR(A). JARBAS DE FREITAS PEIXOTO

502. Proc. nº TST-AIRE - 2626/2005-052-02-70.7

AGRAVANTE(S) : SPA COMPANY INSTITUTO DE CABELO E ESTÉTICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO IANNI
 AGRAVADO(S) : EDIMAR MÁXIMO DOS SANTOS

503. Proc. nº TST-AIRE - 2707/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 AGRAVADO(S) : MARIA DIÓGENES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

504. Proc. nº TST-AIRE - 2729/2003-381-02-70.5

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MATIAS JEREMIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA DE AGUIAR

505. Proc. nº TST-AIRE - 2777/2003-122-15-70.9

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 AGRAVADO(S) : VANI INGE BURG
 ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX

506. Proc. nº TST-AIRE - 2790/2004-076-02-70.3

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES JOGAL LTDA.

507. Proc. nº TST-AIRE - 2885/2003-029-12-70.4

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : ADILSO PAES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VAVIER ANTUNES

508. Proc. nº TST-AIRE - 2907/2000-066-02-70.8

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÊNIO MENDES JÚNIOR

509. Proc. nº TST-AIRE - 2940/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

510. Proc. nº TST-AIRE - 3044/2003-461-02-70.0

AGRAVANTE(S) : DAYMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCCHI

511. Proc. nº TST-AIRE - 3118/2002-900-01-70.3

AGRAVANTE(S) : ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

512. Proc. nº TST-AIRE - 3145/2001-007-17-70.9

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCELO MENDONÇA DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

513. Proc. nº TST-AIRE - 3364/2005-466-02-70.3

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : GODOFREDO CONRADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA

514. Proc. nº TST-AIRE - 3450/2000-036-12-70.2

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DORVACI ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

515. Proc. nº TST-AIRE - 3469/2002-921-21-70.6

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALZIRA DANTAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

516. Proc. nº TST-AIRE - 3530/2005-000-04-70.6

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

517. Proc. nº TST-AIRE - 3626/2005-000-04-70.4

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO HAASE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA GARBIN

518. Proc. nº TST-AIRE - 4269/2002-900-03-70.8

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS

519. Proc. nº TST-AIRE - 4296/2004-052-11-70.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

520. Proc. nº TST-AIRE - 4866/2002-014-09-70.9

AGRAVANTE(S) : PAULO RONALDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

521. Proc. nº TST-AIRE - 4990/2005-004-22-70.9

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

522. Proc. nº TST-AIRE - 6002/2004-909-09-70.1

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : IDÍLIO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

523. Proc. nº TST-AIRE - 6066/2005-909-09-70.3

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

524. Proc. nº TST-AIRE - 6221/2002-909-09-70.9

AGRAVANTE(S) : VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO PERCICOTTI
 ADVOGADO : DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS

525. Proc. nº TST-AIRE - 6660/2001-013-09-70.6

AGRAVANTE(S) : ARAMIS MARTINI
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MAZZAROTTO FILHO

526. Proc. nº TST-AIRE - 7414/2003-902-02-70.1

AGRAVANTE(S) : CARDIO BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DOMINGOS FANUCCHI**527. Proc. nº TST-AIRE - 7734/1998-016-09-70.4**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA**528. Proc. nº TST-AIRE - 8159/2002-003-11-70.7**

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PORTO

ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES

529. Proc. nº TST-AIRE - 8243/2002-900-03-70.9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : EDIR JOSÉ RAMALHO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHOAGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO**530. Proc. nº TST-AIRE - 8243/2002-900-03-71.1**AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : EDIR JOSÉ RAMALHO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO**531. Proc. nº TST-AIRE - 10195/2003-651-09-70.5**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA OTÍLIA FRANCO GUMARÃES
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PEDRO DOS SANTOS**532. Proc. nº TST-AIRE - 10211/2002-906-06-70.5**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO BEZERRA DINIZ

ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO THOMÉ ARAÚJO AVELINO DA SILVA

533. Proc. nº TST-AIRE - 10812/2005-000-02-70.0AGRAVANTE(S) : WAGNER GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DIMO AFFIUNE

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

534. Proc. nº TST-AIRE - 11304/2006-000-02-70.0AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPESAGRAVADO(S) : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BROLIO**535. Proc. nº TST-AIRE - 12551/2004-001-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : LUIZ HERMÍNIO MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

536. Proc. nº TST-AIRE - 15960/2003-014-09-70.4

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC

ADVOGADA : DR(A). CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

AGRAVADO(S) : ROBERTO RAFAEL ZORZI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA**537. Proc. nº TST-AIRE - 17628/2002-900-15-70.1**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA**538. Proc. nº TST-AIRE - 19056/2003-013-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO SALES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS

539. Proc. nº TST-AIRE - 20147/2005-000-02-70.3

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO

DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E NOS SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO TRINDADE

540. Proc. nº TST-AIRE - 20196/2003-000-02-70.4

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE

AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). TELMA BERARDO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO

DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO

DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS,

POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

541. Proc. nº TST-AIRE - 20320/2004-000-02-71.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**545. Proc. nº TST-AIRE - 27905/1999-007-09-70.1**

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

546. Proc. nº TST-AIRE - 28478/2002-900-03-70.7

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MAGNO ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

547. Proc. nº TST-AG-AIRE - 29731/2007-000-99-00.1

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ROBSON MELO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.

548. Proc. nº TST-AG-AIRE - 29732/2007-000-99-00.6

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELLI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

549. Proc. nº TST-AG-AIRE - 30064/2007-000-99-00.0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 AGRAVADO(S) : SUELY MIRANDA

550. Proc. nº TST-AIRE - 30273/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

551. Proc. nº TST-AG-AIRE - 30489/2007-000-99-00.9

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

552. Proc. nº TST-AIRE - 30747/1995-012-09-70.9

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PFFAF INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ FAUSTINO
 ADVOGADO : DR(A). SCHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN

553. Proc. nº TST-AIRE - 31252/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS GREGUER
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

554. Proc. nº TST-AIRE - 31253/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO FRAGA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

555. Proc. nº TST-AIRE - 31366/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IARA MARTHOS ÁGUILA
 AGRAVADO(S) : GISLAINE SILVA E OUTRA

556. Proc. nº TST-AIRE - 31992/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

AGRAVADO(S) : GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO

557. Proc. nº TST-AIRE - 32041/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

558. Proc. nº TST-AIRE - 32233/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

559. Proc. nº TST-AIRE - 32268/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

560. Proc. nº TST-AIRE - 32273/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

561. Proc. nº TST-AIRE - 32274/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : ANDRÉ SOUTO REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

562. Proc. nº TST-AIRE - 32275/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

563. Proc. nº TST-AIRE - 32276/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : JOÃO FREITAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

564. Proc. nº TST-AIRE - 32277/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : EDSON DIAS HONORATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

565. Proc. nº TST-AIRE - 32278/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ANES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

566. Proc. nº TST-AIRE - 32279/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NUNES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

567. Proc. nº TST-AIRE - 32280/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : FRANCISCA FEITOSA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

568. Proc. nº TST-AIRE - 32281/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

569. Proc. nº TST-AIRE - 32282/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

570. Proc. nº TST-AIRE - 32284/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA

571. Proc. nº TST-AIRE - 32285/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

572. Proc. nº TST-AIRE - 32286/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

573. Proc. nº TST-AIRE - 32321/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : MIRIAN COLARES MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

574. Proc. nº TST-AIRE - 32322/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : DRUZILA MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

575. Proc. nº TST-AIRE - 32328/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA

576. Proc. nº TST-AIRE - 32329/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : DR(A). IRAMAR GOMES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALAOR ANTÔNIO DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

577. Proc. nº TST-AIRE - 32330/2007-000-99-00.9

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : MARISETH DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

578. Proc. nº TST-AIRE - 32331/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

579. Proc. nº TST-AIRE - 32332/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEISSATI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

580. Proc. nº TST-AIRE - 32333/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
AGRAVADO(S) : DILENE SALES DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

581. Proc. nº TST-AIRE - 32335/2007-000-99-00.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
AGRAVADO(S) : SÍLVIA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

582. Proc. nº TST-AIRE - 32337/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
AGRAVADO(S) : RONALDO PORTELA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

583. Proc. nº TST-AIRE - 32339/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

584. Proc. nº TST-AIRE - 32340/2007-000-99-00.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA EDNA LOPES DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

585. Proc. nº TST-AIRE - 32342/2007-000-99-00.3

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDA-
DE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADO- : DR(A). SANDRA M. DO COUTO E SILVA
RA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBO-
SA

586. Proc. nº TST-AIRE - 32356/2007-000-99-00.7

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRI-
GUES
AGRAVADO(S) : PETRONILA SCHAPPO
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

587. Proc. nº TST-AIRE - 32360/2007-000-99-00.5

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DOMINGA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NA-
DAI

588. Proc. nº TST-AIRE - 32383/2007-000-99-00.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
AGRAVADO(S) : EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

589. Proc. nº TST-AIRE - 32402/2007-000-99-00.8

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO) BANCO NACIONAL DE
CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS
ANJOS
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO
AMORIM

590. Proc. nº TST-AIRE - 32760/2002-902-02-70.7

AGRAVANTE(S) : ALBERTO BALDUINO FILHO
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBO-
SA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

591. Proc. nº TST-AIRE - 33631/2002-900-02-70.3

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADOR : DR(A). NEWTON JORGE
AGRAVADO(S) : LOURIVAL NERI EVANGELISTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA DOS REIS SIL-
VA

592. Proc. nº TST-AIRE - 36628/2003-013-11-70.6

AGRAVANTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE LUCAS

593. Proc. nº TST-AIRE - 39305/2002-900-08-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MON-
TEIRO

594. Proc. nº TST-AIRE - 42143/2002-900-10-70.3

AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SIL-
VA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDE-
RAL - EMATER/DF
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES
DE SOUZA

595. Proc. nº TST-AIRE - 46695/2002-900-12-70.0

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : JADER LIRIANO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA
NETO

596. Proc. nº TST-AIRE - 48306/2002-900-03-70.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO

597. Proc. nº TST-AIRE - 48563/2002-902-02-70.0

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ÁLVARO CORAZZA
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FA-
GUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
- BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

598. Proc. nº TST-AIRE - 50234/2002-900-04-70.5

AGRAVANTE(S) : ARISTEU BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VAS-
CONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HUGO DA ROCHA

599. Proc. nº TST-AIRE - 52094/2002-900-12-70.6

AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VAS-
CONCELLOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

600. Proc. nº TST-AIRE - 52369/2002-900-02-70.6

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER
AGRAVADO(S) : ENOCK MARQUES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI

601. Proc. nº TST-AIRE - 53217/2002-900-22-70.1

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA
NETO
AGRAVADO(S) : NEUMAN DELMONDES PEREIRA

602. Proc. nº TST-AIRE - 53335/1995-291-06-70.1

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RU-
RAIS DOS PALMARES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-
DES
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

603. Proc. nº TST-AIRE - 53764/2002-900-22-70.7

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADO- : DR(A). MÁRCIA MARIA MACEDO FRAN-
CO
AGRAVADO(S) : PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO

604. Proc. nº TST-AIRE - 54863/2003-012-09-70.4

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S) : KAZUYUKI KAWANO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO ANGIOLET-
TI

605. Proc. nº TST-AIRE - 55602/2002-900-04-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BRITO LISBOA SILVANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

606. Proc. nº TST-AIRE - 58798/2002-900-11-70.8

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS -
TJAM
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS
NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BARAÚNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

607. Proc. nº TST-AIRE - 61762/2002-900-02-70.0

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PROCURADO- : DR(A). TELMA BERARDO
RA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF

608. Proc. nº TST-AIRE - 63660/2002-900-02-70.0

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEI-
TARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-
ODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM
GERAL S/C LTDA.

609. Proc. nº TST-AIRE - 64243/2002-900-11-70.5

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDA-
DE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS
NETO

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

610. Proc. nº TST-AIRE - 66443/2002-900-04-70.0

AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA DUARTE GOMES DE
FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER
- FEPAM
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

611. Proc. nº TST-AIRE - 66899/2002-900-02-70.1

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBO-
SA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SAC-
CHI

612. Proc. nº TST-AIRE - 68199/2002-900-02-70.1

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEI-
TARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-
ODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO(S) : PRINTA BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHA-
VES

613. Proc. nº TST-AIRE - 69104/2002-900-03-70.1

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

**614. Proc. nº TST-AIRE - 69309/2002-900-04-70.1**

AGRAVANTE(S) : CLEDION ALDO DE MOURA PEIXOTO
 ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

615. Proc. nº TST-AIRE - 82595/2003-900-03-70.7

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
 AGRAVADO(S) : NILSON SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO MIRANDA

616. Proc. nº TST-AIRE - 83938/2003-900-02-70.6

AGRAVANTE(S) : ABEL CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

617. Proc. nº TST-AIRE - 85001/2006-021-09-70.7

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE MARINGÁ E REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ - STEEM
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : JURANDY APARECIDO PIZANI E OUTROS

618. Proc. nº TST-AIRE - 87989/2003-900-02-70.7

AGRAVANTE(S) : MARIA DE CASTRO VINGUENBAK
 ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

619. Proc. nº TST-AIRE - 90581/2003-900-04-70.1

AGRAVANTE(S) : ERVINO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

620. Proc. nº TST-AIRE - 92784/2003-900-02-70.3

AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOLIMEO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS S.A.

621. Proc. nº TST-AIRE - 96525/2003-900-04-70.0

AGRAVANTE(S) : VALDIR SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA

622. Proc. nº TST-AIRE - 97959/2003-900-02-70.9

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DIRCE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

623. Proc. nº TST-AIRE - 99852/2003-900-04-70.4

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CROCHEMORE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROSA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO

624. Proc. nº TST-AIRE - 107719/2003-900-02-70.4

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE
 AGRAVADO(S) : MAURO YUKIO KURIYAMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE REZENDE BUENO

625. Proc. nº TST-AIRE - 129513/2004-900-04-70.0

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

626. Proc. nº TST-AIRE - 141235/2004-900-01-70.3

AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA PIMENTEL NASCIMENTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

627. Proc. nº TST-AIRE - 145946/2004-900-01-70.1

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WALTER CAMPBELL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES

628. Proc. nº TST-AIRE - 146071/2004-900-01-70.2

AGRAVANTE(S) : NEUZA VIEIRA GOULART
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

629. Proc. nº TST-AIRE - 165542/2006-000-00-70.8

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

630. Proc. nº TST-AIRE - 174467/2006-000-00-70.2

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS

631. Proc. nº TST-AIRE - 177454/2006-000-00-70.7

AGRAVANTE(S) : VILMA COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

632. Proc. nº TST-AIRE - 588104/1999-000-00-70.4

AGRAVANTE(S) : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 AGRAVADO(S) : EDSON LOPES GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**PRESIDÊNCIA****PROCESSO Nº CSJT-302/2006-000-90-00.0**

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
 ASSUNTO: Recursos Humanos-Projeto de Lei-Ampliação do quadro de Magistrados do TRT-22

1 - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO.

2 - Nem a movimentação processual do TRT, nem a das Varas do Trabalho justificam, por ora, a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

3 - Proposta rejeitada.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, rejeitar a proposta de ampliação do quadro de servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO RIDER DE BRITO
 Redator Designado

PROCESSO Nº CSJT-343/2007-000-90-00.8

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
 ASSUNTO: Consulta - Pagamento de Ajuda de Custo a Magistrado
 CONSULTA TRT 18ª REGIÃO. AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADO. REGIME DE JUIZ AUXILIAR. Nos termos do artigo 656 da CLT, o Juiz do Trabalho Substituto poderá atuar nas Varas do Trabalho, logo, em qualquer unidade do Regional. O regime de Juiz Auxiliar caracteriza-se pela transitoriedade, circunstância que não enseja o pagamento de ajuda de custo, cuja concessão pressupõe mudança de domicílio, em caráter definitivo. Entendimento consubstanciado nos artigos 65, inciso I, da LOMAN, e 53 da Lei nº 8.112/90, este último aplicável subsidiariamente.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no sentido de considerar indevida a ajuda de custo a juiz substituto designado para atuar como juiz auxiliar, restando prejudicados os itens "b" e "c".

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

CONSELHEIRO RIDER DE BRITO
 Presidente

PROCESSO Nº CSJT-180779/2007-000-00-00.0

REMETENTE: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
 INTERESSADO: Manoel Joaquim Neto - Juiz do TRT da 16ª Região e ANAMATRA
 ASSUNTO: Pedido de Renúncia à Promoção por Antiguidade para o Cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho

Pedido de complementação de julgado. Alcance da Resolução nº 38/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

1. Requerimento com natureza de embargos de declaração porque, ante a edição da Resolução nº 38/2007 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, teria surgido dúvida se as situações consolidadas referidas pela Resolução alcançaria também a situação enfrentada no acórdão exarado nos autos do Processo CSJT - 180779/2007-000-00-00.0.

2. Permanece ato administrativo regional que anula ato cuja ilegalidade foi declarada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, advindo resolução deste que preserva situações consolidadas nas quais não está enquadrado o caso concreto declarado ilegal e já anulado.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do pedido formulado pela ANAMATRA e no mérito, declarar que a expressão "preservadas as situações já consolidadas", contida no art. 3º da Resolução nº 38/2007, deste Conselho, não alcança a situação do Juiz do Trabalho Manoel Joaquim Neto. Em consequência, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não determina a anulação da Resolução nº 88/2007, que sanou vício de ilegalidade declarado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no acórdão exarado às fls. 52/58.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ARNALDO BOSON PAES
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-187895/2007-000-11-00.0

REMETENTE: Tribunal Regional do Trabalho DA 11ª Região
 RECORRENTE: Olavo Antônio de Oliveira
 RECORRIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
 ASSUNTO: Posse em novo cargo público. Inexistência de Direito adquirido às progressões do cargo anterior

Recurso de decisão em matéria administrativa. Aproveitamento no novo cargo de progressões funcionais adquiridas em cargo anterior. Interesse Individual. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhece de matéria em sede de recurso administrativo, salvo quando, pela relevância, a matéria extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ARNALDO BOSON PAES
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-187897/2007-000-00-00.0

REMETENTE: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
 INTERESSADO: George Alexandre Silva
 ASSUNTO: Lei 11416/2006 - Exigência de curso de nível superior para ocupar função CJ-1. Consulta.

Consulta. Exigência de formação superior para ocupar cargo em comissão. Servidor sem formação superior nomeado para ocupar cargo em comissão após entrada em vigor da Lei nº 11.416/2006. A partir da publicação da Lei nº 11.416/2006 tornou-se obrigatória a formação superior para ocupação de qualquer cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União, independentemente de regulamentação posterior.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer da consulta formulada e, no mérito, determinar a anulação do Ato PRESI nº 35, de 16/01/2007, que nomeou o servidor George Alexandre Silva para exercer o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas - CJ-01, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem como da Portaria SERHU nº 49, de 16/01/2007, que designou o referido servidor para responder pelo dito cargo até a sua posse e exercício, ocorridos em 30/01/2007, sem devolução dos valores, uma vez que houve exercício efetivo do cargo; II - Determinar que sejam oficiados todos os Regionais para que providenciem, de imediato, a anulação de atos administrativos praticados em contrariedade ao teor do presente acórdão.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

ARNALDO BOSON PAES
Conselheiro Relator

ATO CSJT Nº 46 DE 1 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Órgão, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Membros Natos e Permanentes

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Presidente
Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA - Vice-Presidente
Ministro VANTUIL ABDALA - Decano (art. 2º, § 7º, do

RICSJT)

Membros Eleitos

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO
Juiz JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - Presidente do

TRT da 8ª Região

Juiz ARNALDO BOSON PAES - Presidente do TRT da 22ª

Região

Juíza DORIS CASTRO NEVES - Presidente do TRT da 1ª

Região

Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA - Presi-

dente do TRT da 9ª Região

Juiz JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA - Presidente do

TRT da 23ª Região

Membros Suplentes

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Juíza FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Vice-Pre-

sidente do TRT da 8ª Região

Juiz Manoel Edilson Cardoso - Vice-Presidente do TRT da

22ª Região

Juíza Maria de Lourdes D'Arrochela Salaberry - Vice-Pre-

sidente do TRT da 1ª Região

Juiz Luiz Eduardo Gunther- Vice-Presidente do TRT da 9ª

Região

Juiz OSMAIR COUTO - Vice-Presidente do TRT da 23ª

Região

Publique-se

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-187896/2007-000-00-00.0

REMETENTE OUVIDORIA TST

INTERESSADO: Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de uma denúncia feita pelo cidadão Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira, o qual, de início, pede que "por favor, não quero sofrer perseguições por isso peço que resguardem minha identidade", fl. 03.

A denúncia é sobre a homologação do IX Concurso Público para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 14ª Região, ocorrida em 23/11/2007.

Diz o denunciante que referido concurso foi fraudado e encontrava-se judicialmente sobrestado antes as inúmeras evidências de fraude. Depois de narrar uma notícia que teria sido publicada em um jornal de grande circulação no Estado de Rondônia, afirma, com base nesse suposto (não veio a prova) noticiário, que "antes do resultado do concurso, já se sabia quem seriam os aprovados". Prosseguindo em sua denúncia, registra, ainda com base na alegada notícia, que, no seu entender, "o concurso era um jogo de cartas marcadas e os aprovados todos tinham ligações com magistrados do quadro". Arremata sua exposição dizendo que "o nosso Egrégio TRT 14ª Região resolveu homologar o concurso que há anos está sub judice", fl. 03.

É O RELATÓRIO.

Não admito e por isso mesmo não conheço da presente denúncia, pelos seguintes fundamentos:

Primeiro, de acordo com o art. 12, III, do Regimento Interno deste Conselho, pode o relator "mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso administrativo manifestamente intempestivo, incabível ou que contrariar, em questões predominantemente de direito, súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de

Justiça" e, *segundo*, compete ao Conselho "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II" (art. 5º, IV).

No presente caso, a hipótese é de uma denúncia sem qualquer preocupação do denunciante em demonstrar um mínimo de prova do que alega. Nem mesmo a decisão administrativa que ele diz que homologou o resultado de um concurso público, ele não se deu ao trabalho de juntá-la ao texto da denúncia.

Afora isso, trata-se de um interesse individual que, com a devida *vênia*, parece ser fruto de um ressentimento.

Este Conselho não conhece de pedido de providência, recurso ou mesmo consulta, quando não extrapola o interesse meramente individual, como no presente caso.

Precedentes deste Conselho:

Processos nºs. CSJT-352/2007-000-90-00.9, CSJT-351/2007-000-90-00.4, CSJT-350/2007-000-90-00.0, CSJT-228/2006-000-90-00.2, CSJT-226/2007-895-15-00.6, CSJT-7/2007-000-24-00.5 e CSJT-188.237/2007-000-00-00.6.

Por todo o exposto, não admito e nem conheço da presente denúncia, formulada pelo cidadão Maurício Carvalho Cavalcante de Oliveira.

Dar ciência.

Belém (PA), 17 de março de 2008

ELIZIÁRIO BENTES
Conselheiro Relator